



## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

ATO Nº 734, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o art. 36, inciso XXVII, do Regimento Interno desta Corte, resolve:

Editar o calendário oficial do Tribunal Superior do Trabalho, relativo ao ano de 2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) || Seção Especializada em Dissídios Coletivos nos termos da Resolução Administrativa nº 1273/2007.

RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRO - 1231/2005-000-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO NORTE DO BRASIL - SICOOB CENTRAL NORTE
ADVOGADO	:	JOSÉ NEY MARTINS JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SE-EB/RO
ADVOGADO	:	VINICIUS DE ASSIS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS NO ESTADO DE RONDÔNIA - OCB/RO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	A-RODC - 525/2005-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS
ADVOGADO	:	MARCELO LAMEGO PERTENCE
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	ED-ED-RODC - 46727/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTTEL
ADVOGADO	:	SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	:	RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO	:	ED-ROAA - 1123/2002-000-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO	:	LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	:	RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADO	:	WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRICIÚMA E REGIÃO
ADVOGADO	:	IREMAR GAVA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	ED-RODC - 210/2003-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJORNALISTAS
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	S.A. A GAZETA
ADVOGADO	:	JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	ED-RODC - 16038/2003-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS GELASKO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	ROAA - 28004/2000-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAS DE MEDIANEIRA E REGIÃO
ADVOGADO	:	EUCLIDES EUDES PANAZZOLO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRACOOOP
ADVOGADO	:	ADMIR VIANA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	AMADEU BARRETO AMORIM
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	ROAA - 160/2004-000-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	SALMEN GHAZALE
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIA DE FREITAS MEDEIROS
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	ROAA - 225/2004-000-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	:	KEILOR HEVERTON MIGNONI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECOVI/MS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS E EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EM TERCEIRIZAÇÕES EM CONDOMÍNIOS E IMOBILIÁRIAS, INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA EM CONDOMÍNIOS, IMOBILIÁRIAS E OUTROS DE MATO GROSSO DO SUL - SERCOCITI/MS
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	ROAA - 141295/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ MOURA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDILIVRE
ADVOGADO	:	CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	ROAA - 20021/2005-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP
ADVOGADO	:	NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR

RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MOTORISTAS TRABALHADORES EM EMPRESA DE COLETA DE LIXO RESIDENCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO PAULO E GRANDE SÃO PAULO - SINDMOTORLIX
ADVOGADO	:	SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	ROAA - 28006/2005-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL, ORGÂNICA, ESCOLTA ARMADA, AGENTE TÁTICO E MONITORAMENTO, CURSO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES E SIMILARES DE CURITIBA E REGIÃO.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROSETTI DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA BARRANCO LICHESKI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ - SINDESP
ADVOGADO	:	HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E TRABALHADORES EM SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E SIMILARES DE PATO BRANCO.
ADVOGADO	:	LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	ROAA - 145/2006-000-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	ALDEMIR MOURA LEAL
ADVOGADO	:	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA GRANDE DOURADOS E AFINS
ADVOGADO	:	DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	ROAA - 276/2006-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MARK'S ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RODRIGO CRUZ DA PONTE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JARI - SINTRACONVAJ
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	ROAA - 370/2006-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
ADVOGADO	:	WESLEY LOUREIRO AMARAL
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENGE
ADVOGADO	:	WESLEY LOUREIRO AMARAL
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	ROAD - 220/2005-000-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, DE REFRIGERAÇÃO, DE INFORMÁTICA E NAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO	:	MÁRCIO GONTIJO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	ROAG - 8056/2005-000-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA- SINVENPRO
ADVOGADO	:	PAULO MATIAS DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARÁBA - FIEP	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS
ADVOGADO : EUGÊNIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : ROAR - 976/2006-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MARINHEIROS, MOÇOS CONVÉS PORTOS MARÍTIMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES, CONTRA MESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MERCANTE
ADVOGADO : DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TERCERÃO NACIONAL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL C. FOGUISTAS CARV. MARINHA MERCANTE
PROCESSO : RODC - 110/2001-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL TAIF. CUL. PANIF. MARINHA MERCANTE
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES CONST. TRAB. IND. CONFEC. NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. IND. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LAV. RAP. DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES E APAREL. GUINDAND., EMPILHAD., EQUIP. DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. PROD. FARM.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDAS AMBULANTES DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. COM. VAREJ. FEIRANTES DE SANTOS
PROCESSO : RODC - 7841/2002-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO PROFESSORES DE SANTOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP
ADVOGADO : FERNANDA PINI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFECCIONISTAS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ESTANCIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BERTIOGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERVADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO - SISPU
ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITANHAÉM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTRA MESTRES MAR MOÇOS REMADORES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO ZANOTELLI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. COM. HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CAPATAZIA
PROCESSO : RODC - 20267/2002-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CAPATAZIA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CAPATAZIA
ADVOGADO : MARLENE RICCI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CAPATAZIA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHAÉM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CAPATAZIA
ADVOGADO : ISABELA CARVALHO CHIARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CAPATAZIA
ADVOGADO : TERESA MARIA DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CAPATAZIA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREG. TERRESTRE TRANSP. AQUAVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CAPATAZIA
ADVOGADO : RENATA DELCELO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CAPATAZIA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAGRANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CAPATAZIA
ADVOGADO : NIVALDO PESSINI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS MARINAS GARAGENS NÁUTICA E ASSEMBLADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CAPATAZIA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CAPATAZIA
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CAPATAZIA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CAPATAZIA
ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CAPATAZIA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CAPATAZIA
ADVOGADO : HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO FUNC. SERV. EDUCAÇÃO - AFUSE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CAPATAZIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS) DO GUARUJÁ E BERTIOGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CAPATAZIA
ADVOGADO : MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CAPATAZIA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CAPATAZIA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHEP		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CAPATAZIA



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATAO.SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	RECORRENTE(S) :	EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA	ADVOGADO :	RÔMULO JOSÉ ESCOUTO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA HIDR. TERM. EL. DE CAMPINAS	ADVOGADO :	ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CACHOEIRINHA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE SANTOS	ADVOGADO :	FERNANDO NEVES DA SILVA	PROCESSO :	RODC - 1709/2003-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ	ADVOGADO :	CICERO FRANCISCO SILVA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	ADVOGADO :	JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS	ADVOGADO :	RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E ADMINISTRAÇÃO DA CONSTRUÇÃO EM EDIFICAÇÕES, ESTRADAS, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHO ELÉTRICO E HIDRÁULICO, CERÂMICA, MÁRMORE E GRANITO, OLARIA E PRODUTOS E ARTEFATOS DE CIMENTO DE BELO HORIZONTE, SABARÁ, LAGOA SANTA, RIBEIRÃO DAS NEVES E SETE LAGOAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH	ADVOGADO :	JOSÉ JÚLIO DE ASSIS TRINDADE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO ABC	RECORRIDO(S) :	EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE	PROCESSO :	RODC - 1751/2003-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO	ADVOGADO :	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAPIVARI, PIRACICABA E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL PAULISTA E VALE DO RIBEIRA	RECORRIDO(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO :	JOSÉ AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E ESPELHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	KÁTIA SILVA DE MELO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM JOALHERIA, PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA	ADVOGADO :	CARLOS MANOEL BARBERAN
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS REGIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO	ADVOGADO :	PEDRO TEIXEIRA COELHO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES MOV. MERC. EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS	ADVOGADO :	TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS AUT. CARGA A GRANEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO	PROCESSO :	RODC - 16007/2003-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRANSP. RODOV. AUTÔNOMOS DE CARGA A GRANEL DE GUARUJÁ	ADVOGADO :	ÂNGELA MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA BRASIL	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	INSTITUTO PERNAMBUCANO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - IPAD	ADVOGADO :	IRACI DA SILVA BORGES
PROCESSO :	RODC - 69412/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO-PARANÁ
RECORRENTE(S) :	J. KOBARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) :	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO - SEBRAE/PE	ADVOGADO :	STEEVE BELONI CORRÊA DIELLE DIAS
ADVOGADO :	JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI	ADVOGADO :	MARIA CLARA MATOS LYRA	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	PROCESSO :	RODC - 16027/2003-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	EMMANUEL BEZERRA CORREIA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIFISC
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	ADVOGADO :	IRACI DA SILVA BORGES
PROCESSO :	RODC - 63/2003-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ - COREN
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE	ADVOGADO :	RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
ADVOGADO :	CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI	ADVOGADO :	ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO	PROCESSO :	RODC - 16027/2003-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIFISC
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DOS SERVIDORES DO ESTADO - APSE	ADVOGADO :	IRACI DA SILVA BORGES
ADVOGADO :	CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CAGEP	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ - COREN
RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	RECORRIDO(S) :	HERING DO NORDESTE S.A. MALHARIA	ADVOGADO :	RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO - DIPER	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO :	RODC - 383/2003-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER	PROCESSO :	RODC - 20003/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	JOSÉ HILDO SARCEINELLI GARCIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PERNAMBUCO	ADVOGADO :	OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PERNAMBUCO	RECORRENTE(S) :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO :	HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PERNAMBUCO	ADVOGADO :	LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PERNAMBUCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	ADVOGADO :	JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
PROCESSO :	RODC - 510/2003-000-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRIDO(S) :	EXPRESSO PAULISTANO LTDA.
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS DO RECIFE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
ADVOGADO :	MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GARANHUNS	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ORGANIZADORAS DE CONGRESSOS REGIONAL DE PERNAMBUCO	PROCESSO :	RODC - 20176/2003-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATENDE	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO :	SUSAN MARA ZILLI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO AGRESTE SETENTRIONAL	ADVOGADO :	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOATÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E DIFERENCIADOS DO COMÉRCIO
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE	RECORRIDO(S) :	INDÚSTRIA, GÁS , ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E
PROCESSO :	RODC - 510/2003-000-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	FINANCEIROS DE OSASCO E REGIÃO	
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARUARU	ADVOGADO :	MARIA GERCINA SILVA
ADVOGADO :	MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	PROCESSO :	RODC - 95566/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	SUSAN MARA ZILLI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	ADVOGADO :	GRACIENE FERREIRA PINTO
RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
PROCESSO :	RODC - 961/2003-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	RODC - 1644/2003-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	VIAÇÃO ELETROSUL LTDA.
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO :	MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO
ADVOGADO :	LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA	ADVOGADO :	SILVANA TISO COMERLATO	RECORRIDO(S) :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO :	LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
ADVOGADO :	LUCIANO MARCOS DA SILVA	ADVOGADO :	SILVANA TISO COMERLATO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE	
PROCESSO :	RODC - 1513/2003-000-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO				

DE PASSAGEIROS E TRABALHADORES NO SISTEMA DE VEÍCULOS LEVES	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	, DOS CONGELADOS, DOS SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILICADOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS
SOBRE CANALETAS E PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RODC - 2076/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	DE BAGÉ
- SINDFICOT	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL
RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE IGREJINHA
SINDICATO DOS EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS E TRABALHADORES NOS ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE TAQUARA
RODOVIÁRIOS TERRESTRES DE SÃO PAULO E ITAPEPERICA DA SERRA	ADVOGADO : TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE TRÊS CO-ROAS
RECORRENTE(S) :	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : EDUARDO CARINGI RAUPP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOVELEIRA DE PELOTAS
PROCESSO : RODC - 100826/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VIRIDIANA SGORLA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA
ADVOGADO : LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	ADVOGADO : DANTE ROSSI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL
RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : ALFEU DIPP MURATT	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IJUÍ
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS
E ANEXOS, ÔNIBUS URBANO, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS LÍQUIDAS	ADVOGADO : LINDOMAR DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA
, SUPER-PESADAS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS E CARGAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
SECAS E MOLHADAS DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, GUARAREMA,	ADVOGADO : GIOVANI QUADROS ANDRIGHI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PELOTAS
BIRITIBA MIRIM E SALESÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIANTANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
ADVOGADO : DAVID ANDRADE MACEDO	ADVOGADO : ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DE SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS
PROCESSO : RODC - 241/2004-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRENTE(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE FARROUPILHA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : ROBERTO JAMUNDI AURICCHIO DA SILVA	ADVOGADO : SUELEI SIQUEIRA	PROCESSO : RODC - 2803/2004-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE CAXIAS DO SUL - SIVECARGA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO	ADVOGADO : MAURICIO RUGERI GRAZZIOTIN	ADVOGADO : RAQUEL PAESE
, MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
, OBRAS PÚBLICAS, PRIVADAS E AFINS DE CHAPECÓ E REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR
ADVOGADO : OENES NECKEL DE MENEZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : ANA LUCIA GARBIN
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RODC - 242/2004-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) :	ADVOGADO : FELIPE SERRA	PROCESSO : RODC - 16025/2004-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIA, COMPENSADOS, AGLOMERADOS, LÂMINAS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE CANOINHAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINAP
ADVOGADO : ALICE FERNANDES APARÍCIO DE DOMENICO	ADVOGADO : RENE SCHWENGBER	ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK
RECORRENTE(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA
ADVOGADO : MÔNICA SCULTETUS KRAUSS	ADVOGADO : MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	ADVOGADO : ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES	ADVOGADO : ROBERTO BARRANCO
SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CANOINHAS E REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO TRAMONTINI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ - SESC/PR
ADVOGADO : NEREU ANTÔNIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS	ADVOGADO : ERINÉIA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO
RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CANOINHAS	ADVOGADO : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO	ADVOGADO : DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PORTO UNIÃO	ADVOGADO : CANDIDO BORTOLINI	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDASPP
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE PORTO UNIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : MAURO JOSÉ AUACHE
RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANÁ
SINDICATO RURAL DE IRINIÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO STEUCK
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROCESSO : RODC - 444/2004-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA, CONFECÇÕES, MALHARIA E VESTUÁRIO DE BENTO GONÇALVES	
RECORRENTE(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ DE PELOTAS	
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ, DE TORREFAÇÃO E MOAGEM	
ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL, DE CARNE E DERIVADOS, DE FUMO	
ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO		
RECORRIDO(S) :		
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDIPEC		
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA		
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA		
PROCESSO : RODC - 528/2004-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO		
RECORRENTE(S) :		
SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON		
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE		
RECORRENTE(S) :		
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA		
ADVOGADO : ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA		
RECORRIDO(S) :		
OS MESMOS		
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA		
PROCESSO : RODC - 739/2004-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO		
RECORRENTE(S) :		
SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BELO HORIZONTE		
ADVOGADO : DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE		
RECORRENTE(S) :		
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CONTAGEM E BETIM - SINDEHOTÉIS		
ADVOGADO : LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA		
RECORRIDO(S) :		
OS MESMOS		



RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO :	RODC - 1402/2005-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	RODC - 20093/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE CARGAS NO ESTADO DO PARANÁ - FETRANSPAR	ADVOGADO :	VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ÁLVARES	ADVOGADO :	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES DE EMPRESAS DE GÁS SECAS E MOLHADAS E DIFERENCIADOS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA,
ADVOGADO :	JOSÉ CARLOS BUSATTO		, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E SIMILARES, FORJARIA, FUNDIÇÃO, SIDERURGIA, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DA		GÁS (SOMENTE MOTORISTA), ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE OSASCO E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO :	CONSTRUÇÃO METÁLICA DE MATOZINHOS, PEDRO LEOPOLDO, PRUDENTE DE	ADVOGADO :	NELSON DA SILVA
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MECÂNICA E MATERIAL ELÉTRICO	RELATORA :	MORAIS E CAPIM BRANCO	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS
RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE	PROCESSO :	RODC - 2220/2005-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S) :	EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA S.A. - EMEPA	PROCESSO :	RODC - 20170/2006-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	KÁTIA MARIA BEZERRA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
PROCESSO :	RODC - 20318/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO- SINPAF	ADVOGADO :	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	ADVOGADO :	ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	JONAS DA COSTA MATOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS	PROCESSO :	RODC - 16006/2005-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR :	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO :	JOSÉ ROBERTO SILVESTRE	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANTONINA	PROCESSO :	ED-ROAA - 694/2002-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP	ADVOGADO :	CARLOS BUCK	EMBARGANTE :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO :	CARLA ANGÉLICA MOREIRA	ADVOGADO :	LEONALDO SILVA	ADVOGADO :	LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP	ADVOGADO :	LUÍZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
PROCESSO :	RODC - 20342/2004-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO :	RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	ADVOGADO :	MÁRCIA REGINA RODACOSKI	EMBARGADO(A) :	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO :	FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	LUÍZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO :	RODC - 20290/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) :	ADIR FACCIÓ
ADVOGADO :	DANIELA CARDOSO BETTONI	RECORRENTE(S) :	DENEMIL CONFECÇÕES LTDA.	ADVOGADO :	LAURO MACHADO LINHARES
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	LINDINALVA ESTEVES BONILHA	RELATOR :	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO :	RODC - 224/2005-000-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO E OSASCO	PROCESSO :	ED-RODC - 1666/2003-000-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS SECRETÁRIAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINSESC	ADVOGADO :	AGENOR BARRETO PARENTE	EMBARGANTE :	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE MANAUS
ADVOGADO :	FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA	PROCESSO :	RODC - 101/2006-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO :	CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
ADVOGADO :	RODRIGO DE LINHARES	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS JORNALISTAS NO ESTADO DO PARÁ	EMBARGADO(A) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI	ADVOGADO :	WESLEY LOUREIRO AMARAL	ADVOGADO :	CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA
ADVOGADO :	MARGARET ROSE BATISTA	RECORRIDO(S) :	DIÁRIOS DO PARÁ LTDA.	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE MANAUS
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC	ADVOGADO :	TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	ADVOGADO :	JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES
ADVOGADO :	JOÃO CARLOS JOAQUIM SANTANA	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATOR :	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
RECORRIDO(S) :	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	PROCESSO :	RODC - 198/2006-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO :	ROAA - 745/2002-000-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO :	VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ	RECORRENTE(S) :	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO	ADVOGADO :	LUÍZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
PROCESSO :	RODC - 228/2005-000-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO :	ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO :	RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA	RECORRIDO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO :	ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	LUÍZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	PROCESSO :	RODC - 242/2006-000-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ANIBAL PAES E LIMA NETO
ADVOGADO :	WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO :	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	DANIÉLE CRISTINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	LAURO MACHADO LINHARES
PROCESSO :	RODC - 1152/2005-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA CONSTRUÇÃO, GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E GÁS NO ESTADO DE MATO GROSSO - SINCREMAT	LITISCONSORTE :	CLÓVIS SILVEIRA
RECORRENTE(S) :	AUTOLIV DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO :	MARCUS CESAR MESQUITA	ADVOGADO :	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO :	GISELA DA SILVA FREIRE	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	LITISCONSORTE :	MARIA SALETE COVOLAN
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS	PROCESSO :	RODC - 381/2006-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
	, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTOPEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ E DISTRITOS	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO :	RUI JOSÉ MACHADO
ADVOGADO :	SÉRGIO AUGUSTO VANDALETE	ADVOGADO :	LUÍZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA	ADVOGADO :	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SIDEESS	ADVOGADO :	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO :	RODC - 1231/2005-000-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO :	MARCELO LAMEGO PERTENCE	ADVOGADO :	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRENTE(S) :	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	RELATOR :	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO :	JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ	ADVOGADO :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO :	ROAA - 100168/2003-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO NORTE DO BRASIL - SICOOB CENTRAL NORTE	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO :	JOSÉ NEY MARTINS JUNIOR	PROCESSO :	RODC - 758/2006-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS NO ESTADO DE RONDÔNIA - OCB/RO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :	JOSÉ BERNARDES PASSOS FILHO	ADVOGADO :	ALCEU AENLHE RUBATTINO	ADVOGADO :	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL	ADVOGADO :	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
ADVOGADO :	ELTON JOSÉ ASSIS	ADVOGADO :	DÁRCIO FLESCH	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PESQUISA, EXPLORAÇÃO, PRODUÇÃO, PERFURAÇÃO, REFINO, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE DE PETRÓLEO E
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA		DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS INTERPOSTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
		PROCESSO :	RODC - 1822/2006-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR :	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
		RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO :	ROAA - 325/2004-000-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO
		ADVOGADO :	ALCEU AENLHE RUBATTINO	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAXIAS DO SUL	ADVOGADO :	FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
		ADVOGADO :	ANITA TORMEN	RECORRIDO(S) :	POUSADA PARAÍSO LTDA.
		RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, FLATS, PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS, APART HOTÉIS E SIMILARES, BOATES, RESTAURANTES, LANCHONETES, SORVETERIAS, SELF



ADVOGADO : RELATOR : PROCESSO : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	-SERVICES, FAST-FOOD'S, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, BUFFET'S E SIMILARES DE PERNAMBUCO FLÁVIO JOSÉ DA SILVA MINISTRO FERNANDO EIZO ONO ROAA - 70/2005-000-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO HEILER IVENS DE SOUZA NATALI MAR E TERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	: :	NILTON CORREIA MINISTRO FERNANDO EIZO ONO ROAG - 2186/2004-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS , INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOND	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	: :	HERIBERTO G. CARNEIRO JUNIOR EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO - SENAC ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - APSE
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	: :	ROBSON CESAR SPROGIS SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE BAURU E REGIÃO	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	: :	PARMALAT S.A. NILTON CORREIA COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CAGEP
ADVOGADO : RELATOR : PROCESSO : RECORRENTE(S) :	ADVOGADO : RELATOR : PROCESSO : RECORRENTE(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	: :	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO ROAR - 12037/2006-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : RECORRIDO(S) :	: :	HERING DO NORDESTE S.A. MALHARIA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO - DIPER EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER SINDICATO DAS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	: :	LUÍS VICENTE CURY ZICK ZACK PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : RECORRIDO(S) :	: :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PERNAMBUCO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	: :	OSVALDO DIAS ANDRADE MINISTRO FERNANDO EIZO ONO RODC - 806331/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : RECORRIDO(S) :	: :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRAFICAS DO RECIFE
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	: :	LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO MÁRCIO YOSHIDA VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : RECORRIDO(S) :	: :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GARNHUNS ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ORGANIZADORAS DE CONGRESSOS REGIONAIS DE PERNAMBUCO
RELATOR : PROCESSO : RECORRENTE(S) :	RELATOR : PROCESSO : RECORRENTE(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	: :	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA MINISTRO FERNANDO EIZO ONO RODC - 934/2002-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : RECORRIDO(S) :	: :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATENDE SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO AGRESTE SETENTRIONAL
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	: :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTIBREF/MG SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES , TURISMO E HOSPITALIDADE DE CURVELO, DIAMANTINA E MICROREGIÃO DO MÉDIO RIO DAS VELHAS E TRÊS MARIAS - SECHOBARES	RECORRIDO(S) : RECORRIDO(S) :	: :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PETROLINA SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOATÃO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	: :	JOSEMIR REDONDO FERNANDES CONSTRUTORA LR LTDA. EVANDRO SILVA SALVADOR OS MESMOS	RECORRIDO(S) : RECORRIDO(S) :	: :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARUARU SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	: :	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO RODC - 2758/2002-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) : RECORRIDO(S) :	: :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PETROLINA SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOATÃO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	: :	WALDIR NILO PASSOS FILHO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE DUQUE DE CAXIAS	RECORRIDO(S) : RECORRIDO(S) :	: :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARUARU SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : RELATOR : PROCESSO : RECORRENTE(S) :	ADVOGADO : RELATOR : PROCESSO : RECORRENTE(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	: :	ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO MINISTRO FERNANDO EIZO ONO RODC - 4797/2002-000-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : RECORRIDO(S) :	: :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PETROLINA SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOATÃO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	: :	PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	RECORRIDO(S) : RECORRIDO(S) :	: :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARUARU SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR : PROCESSO : RECORRENTE(S) :	RELATOR : PROCESSO : RECORRENTE(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	: :	EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRIDO(S) : RECORRIDO(S) :	: :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARUARU SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	: :	FREDERICO BENEVIDES ROSENDO COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH	RECORRIDO(S) : RECORRIDO(S) :	: :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARUARU SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	: :	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR	RECORRIDO(S) : RECORRIDO(S) :	: :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARUARU SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	: :	CICERO FRANCISCO SILVA SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO	RECORRIDO(S) : RECORRIDO(S) :	: :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARUARU SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	: :	ÂNGELA MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA BRASIL TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : RECORRIDO(S) :	: :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARUARU SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	: :	ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : RECORRIDO(S) :	: :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARUARU SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	: :	IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : RECORRIDO(S) :	: :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARUARU SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	: :	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO - SEBRAE/PE JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ	RECORRIDO(S) : RECORRIDO(S) :	: :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARUARU SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR : PROCESSO : RECORRENTE(S) :	RELATOR : PROCESSO : RECORRENTE(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	: :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : RECORRIDO(S) :	: :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARUARU SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	: :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO EMMANUEL BEZERRA CORREIA	RECORRIDO(S) : RECORRIDO(S) :	: :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARUARU SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	: :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRIDO(S) : RECORRIDO(S) :	: :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARUARU SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO



ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADO : DANIEL CORREA SILVEIRA	EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAI-XADA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	SANTISTA E LITORAL
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : DANTE ROSSI	ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TREINADORES, JÓQUEIS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELotas	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
, PARA CORRIDAS, ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI	PROCESSO : RODC - 20090/2003-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : KÁTIA MEIRELLES	PROCESSO : RODC - 1560/2003-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA	ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
PROCESSO : RODC - 591/2003-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIEL CORREA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS ELETRO-ELETRÔNICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAT/RS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : MARCELLO VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO CARING RAUPP	ADVOGADO : DANIEL CORREA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS - SC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO	ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
ADVOGADO : VICTOR ROCHA NASCIMENTO	ADVOGADO : CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : RODC - 20319/2003-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DÉLCIO CAYE	ADVOGADO : ALCEU AENLHE RUBATTINO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS CONDUTORES EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DAS EMPRESAS DE GRAVAÇÃO DE DISCOS, FITAS E VÍDEOS, DUPLICAÇÃO, REPRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DISCOS, FITAS, VÍDEOS, IMAGENS, SONS, JOGOS GRAVADOS ELETRONICAMENTE, CD-ROM	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR
, DISQUETES E SIMILARES EM GERAL - SP/RJ/MG/RS/PR/BH/PE/DF	PROCESSO : RODC - 16012/2003-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP	ADVOGADO : DOUGLAS GIOVANNINI
PROCESSO : RODC - 593/2003-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO
ADVOGADO : ANA CRISTINA GULARTE CONSUL	ADVOGADO : CARLOS BUCK	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TRÊS PASSOS	ADVOGADO : LEONALDO SILVA	DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO SCHÄFER	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : HENRIQUE RESENE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : RODC - 16029/2003-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REPRESENTANTES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DA CAPITAL E DOS MUNICÍPIOS DA GRANDE SÃO PAULO - SERGÁS
ADVOGADO : ELENICE PIRES DE CASTRO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCISCO BELTRÃO	ADVOGADO : IVANILSON ALBUQUERQUE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : JOÃO CARLOS REQUIÃO	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCISCO BELTRÃO	PROCESSO : RODC - 32004/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RODC - 642/2003-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE LONDRINA E REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : RODC - 16042/2003-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : EDÉSIO FRANCO PASSOS
ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM	RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL	ADVOGADO : JÚLIO CEZAR ZEM CARDOZO	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE	PROCESSO : RODC - 95289/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : GIANI CRISTINA AMORIM	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP
PROCESSO : RODC - 879/2003-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DO PARANÁ - SINTEA/PR	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES REFRIGERISTAS, TÉCNICOS EM LAVADORAS E AR CONDICIONADOS DO ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADO : ITAMAR NIENKOETTER	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP
ADVOGADO : KENNEDY FERREIRA LIMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ - SINAEP	ADVOGADO : EDISON ARAÚJO DA SILVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADO : CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAGANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : HUGO EDUARDO DE OLIVEIRA LEÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS	ADVOGADO : ALEXANDRE PAZERO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FORTALEZA E REGIÃO METROPOLITANA	EM EMPRESAS DE CONTABILIDADE, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LONDRINA E REGIÃO - SINDASPEL	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS	ADVOGADO : NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : MAURO JOSÉ AUACHE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP
PROCESSO : RODC - 1140/2003-000-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E DE ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINEEPRES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES REFRIGERISTAS, TÉCNICOS EM LAVADORAS E AR CONDICIONADOS DO ESTADO DO CEARÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESENHISTAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDESPAR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : KENNEDY FERREIRA LIMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDIVET	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO CEARÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ZOOTECNISTAS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDIZOO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : HUGO EDUARDO DE OLIVEIRA LEÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDECON	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FORTALEZA E REGIÃO METROPOLITANA	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS	PROCESSO : RODC - 20080/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTIFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
PROCESSO : RODC - 1425/2003-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO FEMININO E INFANTIL JUVENIL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ODILLO MAIA GONDIM NETO	ADVOGADO : DANIEL CORREA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CEARÁ - SINDUSCON/CE	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO : DANTE ROSSI	
RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELotas	
PROCESSO : RODC - 1425/2003-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI	
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	
	PROCESSO : RODC - 1560/2003-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA	
	ADVOGADO : DANIEL CORREA SILVEIRA	
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL	
	ADVOGADO : DANIEL CORREA SILVEIRA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO	
	ADVOGADO : CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL	
	ADVOGADO : ALCEU AENLHE RUBATTINO	
	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	
	PROCESSO : RODC - 16012/2003-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	
	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP	
	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI	
	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ	
	ADVOGADO : CARLOS BUCK	
	ADVOGADO : LEONALDO SILVA	
	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	
	PROCESSO : RODC - 16029/2003-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCISCO BELTRÃO	
	ADVOGADO : JOÃO CARLOS REQUIÃO	
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCISCO BELTRÃO	
	ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL	
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	
	PROCESSO : RODC - 16042/2003-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	
	RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	
	ADVOGADO : JÚLIO CEZAR ZEM CARDOZO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE	
	ADVOGADO : GIANI CRISTINA AMORIM	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DO PARANÁ - SINTEA/PR	
	ADVOGADO : ITAMAR NIENKOETTER	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ - SINAEP	
	ADVOGADO : CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CONTABILIDADE, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LONDRINA E REGIÃO - SINDASPEL	
	ADVOGADO : NILTON CORREIA	
	ADVOGADO : MAURO JOSÉ AUACHE	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E DE ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINEEPRES	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESENHISTAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDESPAR	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDIVET	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ZOOTECNISTAS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDIZOO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDECON	
	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	
	PROCESSO : RODC - 20080/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	
	ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES	

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPEC	ADVOGADO : JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMIS. DESP. AG. CARGA AÉREA OPER. INT. TRANSP. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PERMISSONÁRIOS EM PONTOS FIXOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RODC - 100447/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP	RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	ADVOGADO : HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO	ADVOGADO : LUCIANO NOGUEIRA LUCAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC	ADVOGADO : MARCOS ANTONIO GALINDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	ADVOGADO : ELISÂNGELA MARDEGAN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	ADVOGADO : NELSON RICARDO MASSELLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E CALÇADOS DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	RECORRIDO(S) : AGÊNCIA PAULISTA DE PURO SANGUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASIL. CRIAD. BOVINOS PITANGUEIRAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	RECORRIDO(S) : ASSOC. BRASIL. CRIAD. BOVINOS RAÇA CANCHIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE BOVINOS DA RAÇA HOLANDESA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	RECORRIDO(S) : ASSOC. BRASIL. CRIAD. BÚFALOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO APPALOOSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICO E CÂMARA DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CAMELBACK	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO ÁRABE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO PURO SANGUE LUZITANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CRIADORA CAVALOS CORRIDA - ABCCC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO DE HIPISMO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIAS DE SERRARIAS CARPINTARIAS, MAD. COMPLAM. AGLOM.CHAPAS, FIB.MAD. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS RAÇA MANGALARGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA TÊXTIL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CHIANTINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL COM. ATAC. SUCATA FER. NÃO FERR. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CHINCHILLA LANÍGERA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE GADO SANTA GERTRUDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES MARCHIGIANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE ORGANISMOS AQUÁTICOS - ABRACOA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE GADO JERSEY DO BRASIL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAUL. APIC. CRIAD. ABELHAS MELÍFICAS E EUROPEIAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S) : ASSOC. PAULISTA DE CRIADORES DE CAPRINOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CRIADORES DE SUÍNOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : CENTRO EQUESTRE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : CENTRO HÍPICO CAPI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : CENTRO HÍPICO DE COTIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : CENTRO HÍPICO MORUMBI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ANDRÉ, DIADEMA, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES	RECORRIDO(S) : CENTRO PAULISTA RAÇA SIMENTAL E SIMBRASIL
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S) : CLUBE HÍPICO DE SANTO AMARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA CAMILO CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RODC - 96956/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA - FMU
	RECORRENTE(S) : OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO GRANDE ABC - UNIABC
	ADVOGADO : OLGA MARI DE MARCO	RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA METODISTA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA OCTÁVIO BASTOS
		RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
		RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA RIOPRETEN-SE
		RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SANTOS - UNIMES
		RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIBAN
		RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIMAR - MARÍLIA
		RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA - UNG
		RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIP
		RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNISA
		RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESCA
		RECORRIDO(S) : SEVEN LEILÕES LTDA.
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO





RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	LEONALDO SILVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	RELATOR :	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO :	RODC - 16019/2004-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAI DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	ADVOGADO :	AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	RECORRENTE(S) :	SINDICATO RURAL DE PIRAI DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS PECUARISTAS DE GADO DE CORTE	ADVOGADO :	CARLOS ALBERTO DA SILVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SOCIEDADE HÍPICA DE CAMPINAS	RELATOR :	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER
RECORRIDO(S) :	SOCIEDADE HÍPICA PAULISTA	PROCESSO :	RODC - 20177/2004-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRIDO(S) :	UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DE ANIMAIS - UIPA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CIVIS DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RELATOR :	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO :	FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCESSO :	RODC - 243/2004-000-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE TUBARÃO	ADVOGADO :	CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
ADVOGADO :	HENRIQUE LONGO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERMUNICIPAL DE ITAPEVA DA INDÚSTRIA BENEFICIADORA DE MADEIRA
RECORRIDO(S) :	TRANSFERRO - OPERADORA MULTIMODAL S.A.	ADVOGADO :	ANA CLÁUDIA SIMÕES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO
RELATOR :	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) :	AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
PROCESSO :	RODC - 1391/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCÓOL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO :	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO RERREFINO
ADVOGADO :	SABRINA SANTOS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO/RS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO :	ALBERTO ALVES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA
RELATOR :	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CELULOSE E PAPEL
PROCESSO :	RODC - 1505/2004-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE BRINQUEDOS
RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE HIDRÁULICA E PNEUMÁTICA
ADVOGADO :	RODRIGO SANTOS DE CARVALHO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ALIMENTAÇÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADO :	HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA IND. MATERIAL FOTOGRÁFICO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAUÍ	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA PRODUTORA E EXPORTADORA DE CARNE SUÍNA
ADVOGADO :	CÍCERO VILAS-BOAS PINTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PRODUTORES FIBRAS ARTIFICIAIS SINTÉTICAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DA BAHIA - SETCEB	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE FIBRAS POLIOLEFINICAS
ADVOGADO :	FLORIVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA FILHO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VESTUÁRIO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CARROCEIRAS PARA ÔNIBUS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO :	GEORGE ADRIAN LIMA MACHADO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S) :	CENTRO BRASILEIRO DE FORJARIAS
RELATOR :	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	RELATOR :	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO :	RODC - 2499/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	PROCESSO :	RODC - 20195/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	CLARISSE DE SOUZA ROZALES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	ADVOGADO :	CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO ÚNICO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE GUARULHOS, ITAQUAQUECETUBA E MAIRIPORÁ
ADVOGADO :	FABRIZIO COSTA RIZZON	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	MÁRCIO FERREZIN CUSTÓDIO
RELATOR :	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUMESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
PROCESSO :	RODC - 3164/2004-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	ADVOGADO :	FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	EDUARDO CARING RAUPP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	ELISEU GERALDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE NOVO HAMBURGO, SÃO LEOPOLDO, ESTÂNCIA VELHA, IVOTI, PRESIDENTE LUCENA, LINDOLFO COLLOR, DOIS IRMÃOS, SANTA MARIA DO HERVAL, MORRO REUTER, CAMPO BOM E SAPIRANGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	JOSÉ ALFREDO REIS DA SILVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	ADVOGADO :	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR :	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO		
PROCESSO :	RODC - 16008/2004-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI		
ADVOGADO :	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO				
ADVOGADO :	MÁRCIA REGINA RODACOSKI				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTAMIRA DO PARANÁ				
ADVOGADO :	CARLOS BUCK				
ADVOGADO :	PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA				

RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO : RODC - 206/2005-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	PROCESSO : RODC - 93/2006-000-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO : ARLETE MESQUITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DIRCELENE MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JORNAL TRIBUNA UNIVERSITÁRIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINCOVAGA/GO
RECORRIDO(S) : JORNAL DA IMPRENSA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE CAXIAS DO SUL - SIVECARGA	ADVOGADO : SILVANO BARBOSA DE MORAIS
RECORRIDO(S) : JORNAL O SUCESSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE CAXIAS DO SUL - SIVECARGA	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
RECORRIDO(S) : INTERATIVA ASSESSORIA DE IMPRENSA E MARKETING	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECASO	PROCESSO : RODC - 259/2006-000-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONTATO COMUNICAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SINESSAM
RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA, CONFECÇÕES, MALHARIA E VESTUÁRIO DE BENTO GONÇALVES	ADVOGADO : FRANCISCO ISAÍAS SOBRINHO
PROCESSO : RODC - 229/2005-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ DE PELOTAS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES PASSEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETPES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ, TORREFAÇÃO E MOAGEM	ADVOGADO : RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDINALDO LOUREIRO FERRAZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIA, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL, DE CARNES E DERIVADOS, DE FUMO, DOS CONGELADOS, DOS SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS DE BAGÉ	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DE NOVO HAMBURGO	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : VALÉRIO SOARES HERINGER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE IGREJINHA	PROCESSO : RODC - 950/2006-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : SERVINET SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : AIDES BERTOLDO DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE TAQUARA	ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI
RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE TRÊS COROAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO - SEAAC
PROCESSO : RODC - 685/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO	ADVOGADO : LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECEMG	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RODC - 1153/2006-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : EDUARDO CARINGI RAUPP
ADVOGADO : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO : ROOSEVELT PACHECO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - OCERGS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES
PROCESSO : RODC - 1780/2005-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ARLEI DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÉLIO MARCONDES FILHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CACHOEIRA DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES, LÍDERES, SUPERVISORES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ANA LÚCIA GARBIN
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO : RODC - 1833/2005-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RODC - 16003/2006-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP
ADVOGADO : VIRIDIANA SGORLA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ E PONTAL DO PARANÁ
ADVOGADO : ROSIANE R. DE LIMA DA ROSA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ELIEZER PIRES PINTO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA E LOGÍSTICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RODC - 20080/2006-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, REMÉDIOS, JORNAIS E REVISTAS, DE GÁS (GLP), MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS, MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, EMPRESAS DE SUCATAS E DE MATERIAIS PARA RECICLAGEM, LOCADORAS DE VEÍCULOS, PRESTADORAS DE SERVIÇO COM VEÍCULO, DELIVERY, EMPRESAS DE MOTO-FRETE, CORRIER, E EMPRESAS SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP
ADVOGADO : LINDOMAR DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN
ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA KRAMER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : EDUARDO CARINGI RAUPP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RODC - 20094/2006-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAGANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPRES
ADVOGADO : MARCELO KROEFF	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : KATIA REGINA ALVES DORIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : ROBERTO VILLA VERDE FAHRION	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : FELIPE SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TRAMONTINI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : EDYR SÉRGIO VARIANI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DA SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : ADEMIR ANTÔNIO IZIDORO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRENTE(S) :	SINDICATO RURAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO	RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO :	RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES	ADVOGADO :	MÁRCIA REGINA RODACOSKI	PROCESSO :	ROAA - 896/2006-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR :	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE - STTRBH
PROCESSO :	RODC - 20143/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	LUERCY LINO LOPES	ADVOGADO :	RAFAEL DOS SANTOS MADANÉLO
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CECÍLIA DO PAVAO	RECORRENTE(S) :	TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO :	NELSON MANNRICH	ADVOGADO :	MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO :	ALISSON NOGUEIRA SANTANA
RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO :	LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE	PROCESSO :	ROAA - 109/2003-000-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO :	DENNIS BORGES SANTANA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO :	CLÁUDIA REGINA SALOMÃO	ADVOGADO :	KEILOR HEVERTON MIGNONI	PROCESSO :	ROAC - 20023/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO GRANDE	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT	ADVOGADO :	ALCI DE SOUZA ARAÚJO	ADVOGADO :	OXSANA MARIA DZIURA BOLDO
RELATOR :	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO :	RODC - 20151/2006-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA	ADVOGADO :	MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA TECNOLÓGICA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	ADVOGADO :	MARIA JOSÉ VILELA LINS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO :	EDMAR SOKEN	ADVOGADO :	JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	MARA DE AZAMBUJA SALLES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
ADVOGADO :	JOÃO JOSÉ SADY	RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO	PROCESSO :	ROAA - 78/2004-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO :	ROAD - 4716/1997-000-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO :	DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	BANCO BEM S.A.
ADVOGADO :	HENRIQUE RESENDE DE SOUZA	ADVOGADO :	ANA MARIA GOMES RODRIGUES	ADVOGADO :	ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES
RECORRIDO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	MILLENIUM ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO :	SIDNEI ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO :	NIZOMAR BASTOS TOURINHO JÚNIOR	ADVOGADO :	ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA E DO MOBILIÁRIO DE PARAPEBAS - SINTICLEPEMP	RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO :	JONAS DA COSTA MATOS	ADVOGADO :	ADEMIR DONIZETE FERNANDES	PROCESSO :	ROAR - 974/2006-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA	PROCESSO :	ROAA - 1388/2004-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA
RELATOR :	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBERABA -SINHORES	ADVOGADO :	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO :	RXOF E ROAA - 445/2004-000-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO :	RICARDO PERDIGÃO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CONTAGEM E BETIM
REMETENTE :	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PREPARADA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS, CONSERVAÇÃO	ADVOGADO :	DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
RECORRENTE(S) :	BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADVOGADO :	DE ELEVADORES, DE LAVANDERIAS E SIMILARES, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS
ADVOGADO :	ALBERTO ANDRÉ BARRETO MARTINS	RECORRENTE(S) :	DE RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS, DE SAUNAS E DE EMPRESAS	RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO :	DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE UBERABA E REGIÃO	PROCESSO :	RODC - 16022/1999-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO :	MURIEL VIEIRA	RECORRENTE(S) :	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL	RECORRIDO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO :	LIRIAN SOUSA SOARES	ADVOGADO :	MARIA BEATRIZ CHAVES XAVIER	RECORRENTE(S) :	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RECORRIDO(S) :	JAGUAR SEGURANÇA LTDA.	RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO :	INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO :	PAULO CEZAR TRISTÃO DE ARAÚJO	PROCESSO :	ROAA - 1991/2004-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA
RELATOR :	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S) :	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	ADVOGADO :	ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
PROCESSO :	RXOF E RODC - 759/2007-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ - FIEP
REMETENTE :	TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	ADVOGADO :	MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) :	MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DÓESTE	ADVOGADO :	MARCELO MENEZES	RECORRIDO(S) :	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO :	ANDRÉ TREVISAN MIOTTO	RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO :	ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA BÁRBARA DÓESTE	PROCESSO :	ROAA - 72/2005-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO :	JAMIR JOSÉ MENALLI	ADVOGADO :	ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO :	LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK
RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) :	FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO :	AIRO - 391/2006-000-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO :	IVANA CHUEIRE
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE IMBITUBA - SOPIM	ADVOGADO :	RITA MOITTA PINTO DA COSTA	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ
ADVOGADO :	CARLOS JORGE DE SOUZA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ	ADVOGADO :	AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA	ADVOGADO :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO E DE MÁRMORE E GRANITOS DE CURITIBA
ADVOGADO :	VALDECIR JOSÉ MASCARELLO	PROCESSO :	ROAA - 184/2005-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO :	VALDOMIRO SANTIN
RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DO PARANÁ - PETRANSAR
PROCESSO :	ED-RODC - 55956/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA
EMBARGANTE :	SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
ADVOGADO :	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO :	SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CURITIBA
ADVOGADO :	CLÁUDIO SANTOS DA SILVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBARES	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO :	GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS	ADVOGADO :	LEONARDO LAGE DA MOTTA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO :	FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	PROCESSO :	ROAA - 1700/2005-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO :	RODC - 315/2001-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E LOJISTA DE CAPIVARI E REGIÃO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
PROCESSO :	ROAA - 28014/2001-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO :	PEDRO RICARDO BOARETO	ADVOGADO :	FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO :	THIAGO GUIMARÃES DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAPIVARI, PIRACICABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA
		ADVOGADO :	LUÍS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO :	PAULO ROBERTO DE CARVALHO
				RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

PROCESSO : RODC - 2115/2001-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA	SUPERIOR, ENSINO PROFISSIONAL, CURSOS LIVRES E AFINS DE GUARULHOS - SINPROGUARU
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFEÇÃO FEMININA E MODA ÍNTIMA DE FORTALEZA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS	ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFEÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORA DO ESTADO DO CEARÁ	DE CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS, HIDRÁULICOS, PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIA E MARCENARIA DE NOVO HAMBURGO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO	PROCESSO : RODC - 100325/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR	RECORRENTE(S) : AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO : RODC - 975/2002-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : CLÓVIS TEBET BARRETTO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAÍBA - SINDIVAPA	PROCESSO : RODC - 598/2003-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA LEITE GRILLO	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
RECORRENTE(S) : BUENO & CIA. LTDA.	ADVOGADO : LINDOMAR DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : HOUSEPLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA LEITE GRILLO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA	ADVOGADO : KARINA VAILATI FLORES	PROCESSO : RODC - 114480/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO MOREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : ELECNOR DO BRASIL LTDA.
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS	ADVOGADO : ELAINE CRISTINA BRUSCALIN
PROCESSO : RODC - 1280/2002-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, CERÂMICA, REFRATÁRIOS E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS	ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA	ADVOGADO : RUBENS FERNANDO ESCALERA
ADVOGADO : WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : RODC - 1653/2003-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
PROCESSO : RODC - 20303/2002-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA	PROCESSO : RODC - 570/2004-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : KAREN KAWAMURA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E ADMINISTRAÇÃO DA CONSTRUÇÃO EM EDIFICAÇÕES, ESTRADAS, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHO ELÉTRICO E HIDRÁULICO, CERÂMICA, MÁRMORE E GRANITO, OLARIA E PRODUTOS E ARTEFATOS DE CIMENTO DE BELO HORIZONTE, SABARÁ, LAGOA SANTA, RIBEIRÃO DAS NEVES E SETE LAGOAS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED	ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO DE ASSIS TRINDADE	ADVOGADO : LEVI SCATOLIN
ADVOGADO : ISMENIA PAULA ROSENITSCH	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE ARACRUZ
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : RODC - 1758/2003-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : HENRIQUE ÂNGELO DENICOLI JÚNIOR
PROCESSO : RODC - 263/2003-000-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO EM GERAL DOS MUNICÍPIOS DA SERRA, ARACRUZ, IBIRACU, FUNDÃO E JOÃO NEIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIAGRI	ADVOGADO : CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	PROCESSO : RODC - 1407/2004-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA GENOVEVA DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - SINDHOSFIL-PPTTE
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL	ADVOGADO : FELIPE SERRA	ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : RODC - 1758/2003-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
PROCESSO : RODC - 336/2003-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG	ADVOGADO : WALDIR NILO PASSOS FILHO	PROCESSO : RODC - 1451/2004-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANA CHARBEL LEITÃO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE DUQUE DE CAXIAS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, ESTANHOS E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO JOÃO DEL REI	ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO	DE PROCESSAMENTOS DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DA BAHIA - SINDIDADOS
ADVOGADO : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : GUSTAVO VASCONCELOS NEVES
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : RODC - 3725/2003-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB
PROCESSO : RODC - 466/2003-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : LUCIANA SAHADE TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : WALTER NILO PASSOS FILHO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : DANIEL CORREA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : RODC - 1514/2004-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO VALE DO RIO PARDO E TAQUARI
ADVOGADO : ANA CRISTINA GULARTE CONSUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : ERNANI PROPP JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DÁRCIO FLESCH
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CORREA TORRES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : RODC - 1582/2004-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE
ADVOGADO : TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : ALBERTO ALVES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : TARCÍSIO CASA NOVA SELBACH	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : RODC - 1610/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS E DERIVADOS	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDICRECHES
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
		RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



ADVOGADO : GRANDE DO SUL - SECRASO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA	ADVOGADO :	CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABEL. DE SENHORAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RUBENS SOARES VELLINHO	ADVOGADO :	RENATA MARCONDES DE BARROS CORRÊA CHWIF	RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI	ADVOGADO :	FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
PROCESSO : RODC - 1706/2004-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA
RECORRENTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES, TURISMO E HOSPITALIDADES NO ESTADO DO CEARÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : KENNEDY REIAL LINHARES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS, SOCIAIS E CULTURAIS E SIMILARES DO ESTADO DO CEARÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATOS EMP. TRANSP. COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS
ADVOGADO : STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EQUIP. ODONTOLOGIA MÉDICOS HOSPITALARES
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS
PROCESSO : RODC - 1713/2004-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS E SIMILARES, REBITES
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARGONARI MARCOS VIEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, MATERIAL ELETRÔNICO, DESENHOS/PROJETOS E DE INFORMÁTICA DE TIMÓTEO E CORONEL FABRICIANO - METASITA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE SÃO PAULO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA, DA LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
PROCESSO : RODC - 3326/2004-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS, COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WALDIR NILO PASSOS FILHO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE DUQUE DE CAXIAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQ., FERR., TINTAS, LOUÇAS E VIDROS
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO
PROCESSO : RODC - 16005/2004-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO NOROESTE DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUMESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA. MAT. ÓTICO, FOTOGR. E CINEMAT. DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DAMARES FERREIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORTE DO PARANÁ - SINEPE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE CURITIBA - SINEPE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE APUCARANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDÉSIO FRANCO PASSOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : RODC - 16029/2004-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIAVIPAR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI
ADVOGADO : EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE DOIS VIZINHOS - SINTRODOV	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI	RECORRIDO(S) :			
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CASCAVEL - SINTRORVEL				
ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI				
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA				
PROCESSO : RODC - 20345/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO				
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON				
ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES				
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP				
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR				
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO				
ADVOGADO : RICARDO BÖRDER				
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON				
ADVOGADO : ANDRÉA GASPAR DE LIMA				
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO				
ADVOGADO : MANOEL LUIZ ZUANELLA				

RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEI-REIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA	ADVOGADO :	DERNA HELENA MARTINELLI TISATO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	: DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO; DOS TRABALHADORES EM	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMPRESAS DE ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS; DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES DIFERENCIADOS DE VIAMÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERESTADUAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SOLVENTES DE PETRÓLEO	ALBERTO ALVES	ADVOGADO :	FELIPE SERRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CON-SÓRCIOS - SINAC	RECORRIDO(S) :	RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ES-TADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO :	RODC - 4232/2005-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO :	RODC - 78/2005-000-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO	MARCELO DE FREITAS E CASTRO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRAN-DE DO SUL
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TÉCNICOS, CITOTÉCNICOS E AUXILIA-RES DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E MÉ-DICAS NO ESTADO DE ALAGOAS - SINTECAL	RECORRIDO(S) :	ADVOGADO :	LEANDRO KONRAD KONFLANZ
ADVOGADO :	MARCO TULIO DE ALVIM COSTA	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO :	CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) :	ADVOGADO :	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO :	ERIVALDO CAVALCANTE JÚNIOR	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ES-TRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENA-GEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO :	RODC - 20253/2005-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) :	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES SINDI-CAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO :	RODC - 113/2005-000-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂ-MICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRAN-DE DO SUL	ADVOGADO :	AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FIEMS	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSA-MENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	RONEY PEREIRA PERRUPATO	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MÁRMO-RES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO :	ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SENALBAMS	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR	ADVOGADO :	ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO :	ANTÔNIO CARLOS DIAS MACIEL	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVA-ÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAS-SEIO	ADVOGADO :	ANTÔNIO ROSELLA
PROCESSO :	RODC - 675/2005-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CON-FEITARIA DA CIDADE DE SALVADOR - SINDPAN	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ES-TADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO :	ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO :	MARCOS WILSON FONTES	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMA-CÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DA BA-HIA	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA NO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO :	ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO :	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SE-GUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ENERGIA, TELE-FONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL - FECOERGS	ADVOGADO :	ANTÔNIO ROSELLA
PROCESSO :	RODC - 903/2005-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SE-GUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAPIVARI E REGIÃO	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO :	ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO :	JAMIR JOSÉ MENALLI	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRI-COS DE OSASCO E REGIÃO
RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ENERGIA, TELE-FONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL - FECOERGS	ADVOGADO :	ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO :	ADRIANA BIZARRO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SE-GUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	MUNICÍPIO DE CAPIVARI	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO :	ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO :	HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRI-COS DE OSASCO E REGIÃO
RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONS-TRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
PROCESSO :	RODC - 993/2005-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ENERGIA, TELE-FONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL - FECOERGS	ADVOGADO :	ANTÔNIO ROSELLA
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PES-QUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DANIEL CORREA SILVEIRA	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO :	ANTÔNIO ROSELLA
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂ-NICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO :	TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO :	LUCILA MARIA SERRA	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO :	LINDOMAR DOS SANTOS	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMER-CIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GE-RAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGA-SUL	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO :	GILMAR SILVEIRA BATISTA	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCO-LAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO :	JAQUELINE ZANCHIN	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JOR-NAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO :	JAQUELINE ZANCHIN	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CAR-GA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO :	MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO :	SABRINA SANTOS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VIAMÃO - SINCOVAVI	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO :	EDUARDO CARING RAUPP	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO :	ERNANI PROPP JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMA-CÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO :	KÁTIA PINHEIRO LAMPRECHT	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGA	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO





	MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANTANDEUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRETOS
ADVOGADO	: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DRACENA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAJAMAR
ADVOGADO	: VALDEMIR SILVA GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS, ALFAIATES E COSTUREIRAS E DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE SÃO PAULO E OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA
ADVOGADO	: MARIA CÂNDIDA RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHAGABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS DE DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO	: EBER VITOR CLETO DUARTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ
ADVOGADO	: FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE AMERICANA
ADVOGADO	: SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAEMFA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VIOLA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SO-ROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRATADORES JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SERGIO MARTINS MACHADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TREINADORES, JÓQUEIS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇAS, PARA CORRIDAS, ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SOROCABA
ADVOGADO	: ALCIDES ALVES CORREIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS NO MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	: CARLOS MANOEL BARBERAN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURO E VIGILÂNCIA PRIVADA DE CAMPINAS	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	PROCESSO	: RODC - 20288/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE	RECORRIDO(S)	: DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO INTER. DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROP. EMP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ALEXANDRE CESTARI RUOZZI
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BARRETOS E VALE DO RIO GRANDE	ADVOGADO	: ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE DOBRADA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO FURLANETTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PEREIRA BARRETO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE BERNARDES	PROCESSO	: RODC - 32001/2005-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS CORR. V. C. CÂMBIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE APUCARANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P. M. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	ADVOGADO	: SANDRO LUNARD NICOLADELI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS QUÍMICOS E ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORTE DO PARANÁ - SINEPE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. CLUBES ESP. FEDERAIS CONF. ESP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COLETA DE LIXO R. IND. DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO NOROESTE DO ESTADO DO PARANÁ - SINEPE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS	ADVOGADO	: DAMARÉS FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARTUR NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE CURITIBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AMPARO	ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO GÓES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BATUCATU	RECORRIDO(S)		RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)		PROCESSO	: RODC - 136/2006-000-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARRAGUATATUBA	RECORRIDO(S)		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE CUIABÁ E REGIÃO
				ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ FERREIRA
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO MATO GROSSO
				ADVOGADO	: PEDRO MARTINS VERÃO
				RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

PROCESSO	: RODC - 1148/2006-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRACOOP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ	RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDIQUÍMICA/PE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BAGÉ	PROCESSO	: ROAA - 28005/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA
ADVOGADO	: PEDRO JERRE GRECA MESQUITA	RECORRENTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BAGÉ	ADVOGADO	: EDUARDO CARING RAUPP	PROCESSO	: ROAA - 115/2006-000-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DIAS FARA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE CONTABILISTAS AUTÔNOMOS E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO,
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: CRISTIANE MARIA SBALQUEIRO LOPES	AUDITORIA, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE MATO GROSSO DO SUL - SINTRACONTA	
PROCESSO	: RODC - 20079/2006-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, EM MERCADOS, MINIMERCADOS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL PARANAENSE - SIEMERC	ADVOGADO	: MARTA DO CARMO TAQUES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, REMÉDIOS, JORNAIS E REVISTAS , DE GÁS (GLP), MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS, MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO , EMPRESAS DE SUCATAS E DE MATERIAIS PARA RECICLAGEM, LOCADORAS DE VEÍCULOS, PRESTADORAS DE SERVIÇO COM VEÍCULO , DELIVERY, EMPRESAS DE MOTO-FRETE, CORRIER, E EMPRESAS SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP	ADVOGADO	: VALDOMIRO SANTIN	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDU MONTEIRO JÚNIOR	RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: ROAA - 100846/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS
ADVOGADO	: PEDRO TEIXEIRA COELHO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL	NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SESCON/MS	
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: MANOEL SAMPAIO ANTUNES	RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: RODC - 20226/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ARRUMADORES TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS DO RIO GRANDE E SÃO JOSÉ DO NORTE	PROCESSO	: ROAA - 19/2007-000-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFARMA	ADVOGADO	: ÁLVARO OLIVÉRIO MARTINS DE MARTINS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SPIES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: ANDRÉ BEDRAN JABR	RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: SÍLVIA MÁRCIA NOGUEIRA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: ROAA - 1086/2004-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
PROCESSO	: RODC - 172882/2006-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE CULTURA - FENAC	ADVOGADO	: LÉDA MARIA SILVESTRE
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	ADVOGADO	: LESLIE APARECIDO MAGRO	RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ALESSANDRA TORRES REIS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS , DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA	PROCESSO	: ROAD - 95570/2003-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO NATAL - SE-TURN
ADVOGADO	: CLÁUDIO BARÇANTE PIRES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINIBREF/MG	ADVOGADO	: MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUL FLUMINENSE	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTRO
ADVOGADO	: CLAUDIONOR GAMALIEL UNA GUIMARAES	RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ ESTRELA MARTINS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MISERICÓRDIAS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS E BENEFICENTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: ROAA - 5599/2004-000-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ALCIDES MONTEZUMA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS	PROCESSO	: ROAG - 547/2003-000-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: AMAURI MASCARO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO SALVADOR - SINDSEPS
PROCESSO	: RXOF E RODC - 79/2006-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: DANILO SOUZA RIBEIRO
REMETENTE	: TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - COHAB/SALVADOR - EM LIQUIDAÇÃO
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	ADVOGADO	: JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO	: TÂNIA BARBOSA
ADVOGADO	: BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIA E MEIAS, CORDOALHAS E ESTOPAS, CAPACHOS, ACABAMENTO DE CONFECÇÃO DE MALHAS, TINTURARIAS E ESTAMPARIAS DE TECIDOS, FIBRAS E ESPECIALIDADES TÊXTEIS DE CAMPINA GRANDE E AGRESTE DA BORBOREMA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR - DESAL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNICAMP - STU	ADVOGADO	: OLINDA SAMMARA L. AGUIAR	ADVOGADO	: ROSAMARIA SAMPAIO D'ALMEIDA COUTO
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA - EM LIQUIDAÇÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: ROAA - 80/2005-000-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTA SABACK
RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FE-TRACOM/MS	RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: ED-RODC - 16293/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOACIR SCANDOLA	PROCESSO	: ROAR - 975/2006-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MARAU	RECORRIDO(S)	: CEMITÉRIO JARDIM DAS PALMEIRAS LTDA. - EPP	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE, HOSPITALARES , LABORATÓRIOS E DE CONSULTÓRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS SIMILARES DE VIÇOSA E TEIXEIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO	: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES	ADVOGADO	: DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: HEILER IVENS DE SOUZA NATALI	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: SÉRGIO SCHMITT	RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: ROAA - 224/2005-000-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: ED-RODC - 20338/2002-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 2324/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP	ADVOGADO	: CELSO HENRIQUE RODRIGUES FORTES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JAYME BORGES GAMBÔA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FIEIMS	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RONEY PEREIRA PERRUPATO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES
ADVOGADO	: OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE CAMPO GRANDE	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS METALÚRGICOS DA CUT	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, TECELAGEM E FIAÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: ROAA - 28027/1999-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: ROAA - 28027/1999-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 813845/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALVACIR CORRÊA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL		
RECORRIDO(S)	: LEANDRO B. FACCIN	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA E SÁ		



ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO MOURA CANEDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	ADVOGADO : JOÃO CARLOS CARRION VIDAL DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO		RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TERMINAIS MARÍTIMOS DE GRANÉIS SÓLIDOS E LÍQUIDOS EM GERAL E DE CONTAINERES NO PORTO DE RIO GRANDE - SINTERMAR
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SPIES	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SÁPESC	ADVOGADO : MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
	ADVOGADO : RODRIGO TITERICZ	RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN	ADVOGADO : FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PINHA	RECORRENTE(S) : ADUBOS TREVO S.A.
PROCESSO : RODC - 1870/2002-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FAESC	ADVOGADO : EUTICHIANO DAVI NETO
RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE BURI	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE RIO GRANDE
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GASPAR	ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE ANGATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRUSQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRICIÚMA	
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO MIGUEL D'OESTE	ADVOGADO : MANOEL SAMPAIO ANTUNES
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ANGATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S) : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMA-SA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ITAPETI-NINGA, ANGATUBA E CAPELA DO ALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERV. CONTAB. ASSES. PERÍCIAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS	ADVOGADO : RENATO CRAMER PEIXOTO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	PROCESSO : RODC - 20239/2003-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA REG. DE CHAPECÓ	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE ITAJÁ	ADVOGADO : OLGA MARI DE MARCO
PROCESSO : RODC - 20073/2002-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE BLUMENAU	ADVOGADO : ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO MÉDIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEM	RECORRIDO(S) : SINDICATO SM. COM. VAREJ. ATAC. GEN. ALIMENTÍCIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO RAMOS VERANO	PROCESSO : RODC - 338/2003-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CELESTE - CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	ADVOGADO : SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE
	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL - SINDSER	PROCESSO : RODC - 87838/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP	ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : JACIMARA DO PRADO SILVA
ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RODC - 469/2003-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE ARACRUZ	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEEI	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET	PROCESSO : RODC - 90762/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO EM GERAL DE SERRA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA
PROCESSO : RODC - 137/2003-000-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPANCRETÁ E JÚLIO DE CASTILHOS
RECORRENTE(S) : GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA. - TV GAZETA	PROCESSO : RODC - 757/2003-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO	ADVOGADO : LINDOMAR DOS SANTOS	PROCESSO : RODC - 96965/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS DE MATO GROSSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE GRAVATAI/RS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO ANIS FAIAD	ADVOGADO : MARIA CRISTINA CARRION DE OLIVEIRA	ADVOGADO : OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO : RODC - 260/2003-000-12-85.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RODC - 1116/2003-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : OLGA MARI DE MARCO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
	ADVOGADO : LINDOMAR DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, ESQUADRIAS, MARCENARIAS, MÓVEIS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE CAXIAS DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS DE MATO GROSSO	ADVOGADO : FELIPE SERRA	ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR
ADVOGADO : FRANCISCO ANIS FAIAD	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RIO GRANDE	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : EVALDO LONGO MARCHANT	ADVOGADO : VICTOR SIMONI MORGADO
PROCESSO : RODC - 260/2003-000-12-85.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : SERRA NEGRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	PROCESSO : RODC - 1225/2003-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
	RECORRENTE(S) : BIANCHINI S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA	PROCESSO : RODC - 96980/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO		RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS DE MATO GROSSO		ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO : FRANCISCO ANIS FAIAD		RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
PROCESSO : RODC - 260/2003-000-12-85.3 - TRT DA 12ª REGIÃO		RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA		ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
		RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO		ADVOGADO : GERALDO BARALDI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS DE MATO GROSSO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FRANCISCO ANIS FAIAD		ADVOGADO : DELANO COIMBRA
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
PROCESSO : RODC - 260/2003-000-12-85.3 - TRT DA 12ª REGIÃO		ADVOGADO : VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO

ADVOGADO : ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP
RECORRIDO(S) : CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASTRO	ADVOGADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	ADVOGADO : AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, EMPRESAS DE LOGÍSTICA NO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO PAULO E ITAPECEIRICA DA SERRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO SILVESTRE	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
ADVOGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETCESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RODC - 16024/2004-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETROELETRÔNICOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚNIOR	ADVOGADO : JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITU E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERREIRA	ADVOGADO : GILBERTO RIBEIRO GARCIA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	PROCESSO : RODC - 16026/2004-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI	PROCESSO : RODC - 124994/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS TÉCNICOS EM INFORMÁTICA DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	ADVOGADO : ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	PROCESSO : RODC - 20017/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ CÂMARA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RODC - 243/2005-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CANOINHAS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E SERVIÇOS URBANOS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL E VALE DO RIBEIRA	ADVOGADO : NEREU ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING	ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO TRINDADE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIA, COMPENSADOS, AGLOMERADOS, LÂMINAS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE CANOINHAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ALICE FERNANDES APARICID DE DOMENICO
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : RODC - 20185/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CANOINHAS
PROCESSO : RODC - 596/2004-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : MÔNICA SCULTETUS KRAUSS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CANOINHAS
ADVOGADO : LEVI SCATOLIN	ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO : TERCIO PANGRATZ DE PAULA E SILVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDHES	RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE PORTO UNIÃO
ADVOGADO : ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES	ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MAFRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS	ADVOGADO : SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IRINIÓPOLIS
ADVOGADO : DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS, BANCOS DE SANGUE, FILANTRÓPICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRASADES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA , NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : ALVINO PÁDUA MERIZIO	ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	PROCESSO : RODC - 1195/2005-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
PROCESSO : RODC - 979/2004-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RODC - 20201/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : EDISON SILVEIRA ROCHA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA	ADVOGADO : CARLOS OTERO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SILVESTRE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA	RECORRENTE(S) : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.	PROCESSO : RODC - 1486/2005-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : ANA RAQUEL DA CRUZ GUERREIRO	RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO BORJA
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : IMAR SANTOS CABELEIRA
PROCESSO : RODC - 1461/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BORJA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SERRANA - SINDISERRA	ADVOGADO : JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL CORREA SILVEIRA	RECORRENTE(S) : CORTÊS ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA ROSA	ADVOGADO : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA	PROCESSO : RODC - 3602/2005-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CÉZAR CORRÊA RAMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS , SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO BORJA
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI	ADVOGADO : IMAR SANTOS CABELEIRA
PROCESSO : RODC - 2825/2004-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BORJA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO GRANDE	ADVOGADO : JARBAS FRANCO	ADVOGADO : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARTINS	RECORRIDO(S) : ARMAZÉNS GERAIS PLANOL LTDA.	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS	ADVOGADO : PAULINO CAITANO DOS SANTOS	PROCESSO : RODC - 3616/2005-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : AIRES ROBERTO VEIRAS MARTINS	RECORRIDO(S) : SISTEMA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	ADVOGADO : ALCEU AENLHE RUBATTINO
PROCESSO : RODC - 16020/2004-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : GRIEG RETROPORTO LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE CASTRO	ADVOGADO : PAULO GOLDENBERG	ADVOGADO : DANIEL CORREA SILVEIRA
	RECORRIDO(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS - COOPERSUCAR	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
	RECORRIDO(S) : ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : DANIEL CORREA SILVEIRA
	RECORRIDO(S) : MAIA LOGÍSTICA LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
	RECORRIDO(S) : S. MAGALHÃES S.A. - DESPACHOS, SERVIÇOS MARÍTIMOS E ARMAZÉNS GERAIS	ADVOGADO : DANTE ROSSI
	RECORRIDO(S) : TRANSSEI - ARMAZÉNS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.	
	RECORRIDO(S) : SALMAC - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A.	
	RECORRIDO(S) : MESQUITA S.A. - TRANSPORTES E SERVIÇOS	
	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
	PROCESSO : RODC - 20297/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	



RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJOUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECCÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS TRANSP. ROD. SUL C. OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
PROCESSO : RODC - 4231/2005-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTIAGO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GREICE TEICHMANN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO	RECORRIDO(S) : SIAMEESP
ADVOGADO : EDUARDO CARINGI RAUPP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ELISABETE HARTMANN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO-TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
PROCESSO : RODC - 16013/2005-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCISCO BELTRÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCISCO BELTRÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : IRINEU ANTÔNIO FEITEN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINAS, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
PROCESSO : RODC - 20113/2005-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINEIRAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - SP URBANOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MADEIRA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS - SINDA
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADAS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : RODC - 20178/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATA DELCELO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO VAREJ. DERIV. PET. DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSORCIO
ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS PEQ. E MÉDIAS IND. DO ESTADO DO SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	
ADVOGADO : SERGIO MARTINS MACHADO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETRESP		
ADVOGADO : MANOEL LUIZ ZUANELLA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE		
ADVOGADO : FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER		
ADVOGADO : CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAGANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO		
ADVOGADO : NIVALDO PESSINI		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
ADVOGADO : RAQUEL UEDA FRANCISCO		
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA		
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO		

RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS E RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO :	RODC - 20078/2006-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CIMENTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAEMFA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, C. SAL. LAB. PESQ. A. CL. I. BEM	ADVOGADO :	CARLOS ALBERTO VIOLA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS	ADVOGADO :	SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA	ADVOGADO :	OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RELATOR :	MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO HOSP. CLIN. CASA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO :	RODC - 20215/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PLANEJAMENTO E DE DESENVOLVIMENTO URBANO, EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	ADVOGADO :	JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS	ADVOGADO :	MARGARETH BATISTA SILVA CARMINATI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA E VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRANS. CARGAS DO ABC	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. ESTAC. GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MICRO EMPRE. PEQ. PORTE SERV. EST. SÃO PAULO	ADVOGADO :	JAYME BORGES GAMBÓIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. FISC. INSP. C. OP. E TRANS. PASSAG. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE IPUÃ	PROCESSO :	ED-ROAA - 1115/2002-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARU., ITAP., CARAP.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA	EMBARGANTE :	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. SEG. VIGIL. DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PATR. FARM. EMP. COM. DROGAS. MED. FARM.	ADVOGADO :	URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA	EMBARGADO(A) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VIDEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANS. CARGA DE ARAÇATUBA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA	ADVOGADO :	JOSÉ EMÍLIO BOGONI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	LITISCONSORTE :	JOÃO PAULO DALLE CORT
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANSPORTES DE CARGA DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRANS. COM. AUT. C. LIQ. PRODS. COR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE ARARAQUARA E REGIÃO	RELATOR :	MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	LITISCONSORTE :	MIRIA BILINSKI SCHAITEI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS	PROCESSO :	RODC - 429/2006-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA	ADVOGADO :	MIRIA BILINSKI SCHAITEI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ABC	ADVOGADO :	FERNANDO DE MORAES VAZ	ADVOGADO :	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS	ADVOGADO :	SUELI SALETE MARAFON TONET
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. TUR. GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SINTHOSP	ADVOGADO :	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	Assistente Simples :	União
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	ADVOGADO :	MÁRIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE RIBEIRÃO PRETO	RELATOR :	MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ BENEVIDES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	PROCESSO :	RODC - 450/2006-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANS. PASS. SERV. REG. FRET. DE SERRA NEGRA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DA BAHIA	PROCESSO :	ED-ROAA - 28014/2002-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS	ADVOGADO :	NEI VIANA COSTA PINTO	EMBARGANTE :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO :	RICARDO BRUEL DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	SÉFORA GRACIANA CERQUEIRA CHAR	ADVOGADO :	RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SALVADOR - SETPS	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ
		ADVOGADO :	SAUL QUADROS FILHO	ADVOGADO :	JOÃO CARLOS GELASKO
		RELATOR :	MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP
		PROCESSO :	RODC - 10084/2006-000-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO :	ANA LÚCIA FERREIRA
		RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA - SETUT	RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
		ADVOGADO :	FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	PROCESSO :	ED-RODC - 20234/2002-000-12-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RECORRIDO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO	EMBARGANTE :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÁ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACAIA E JOANÓPOLIS - SINDICARGAS
		ADVOGADO :	MARCO AURELIO LUSTOSA CAMINHA	ADVOGADO :	MÁRCIO AUGUSTO SERRA
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUI - SINTETRO	ADVOGADO :	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
		ADVOGADO :	LUIZ MARTINS BOMFIM FILHO	ADVOGADO :	REGINALDO DE LIMA
		RELATOR :	MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS E MOLHADAS DE SANTO ANTONIO DO ARAUJO
		PROCESSO :	RODC - 20058/2006-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
		RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO SÃO PAULO - MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC	ADVOGADO :	LINO PINHEIRO DA SILVA
		ADVOGADO :	PAULO SÉRGIO JOÃO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP	ADVOGADO :	HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
		ADVOGADO :	JOÃO JOSÉ SADY	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP
		RELATOR :	MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	NARCISO FIGUEIRÓIA JÚNIOR
				RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
				PROCESSO :	ED-RODC - 46353/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO
				EMBARGANTE :	SINDICATO DOS PATRÕES DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ





ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO : ANDRÉ LUÍZ SPIES
ADVOGADO : MAURO TADEU GOMES MARQUES		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BAGÉ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ	ADVOGADO : ROSELY COELHO SCANDOLA	ADVOGADO : JORGE LUIZ DIAS FARA
ADVOGADO : HAROLDO ALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINFARMS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BAGÉ
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DAS NEVES PEREIRA	ADVOGADO : PEDRO JERRE GRECA MESQUITA
PROCESSO : ED-RODC - 491/2003-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	PROCESSO : ROAA - 403/2006-000-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : RODC - 587/2003-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE - SEAC	RECORRENTE(S) : AUTOLIV DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : THIAGO AUGUSTO SOUZA SILVA	ADVOGADO : GISELA DA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI
ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE	ADVOGADO : MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTO PEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ E DISTRITOS
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CONDOMÍNIOS E EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DE SERGIPE	ADVOGADO : RONALDO MACHADO PEREIRA
PROCESSO : ROAA - 4515/2002-000-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS	PROCESSO : ROAD - 293/2007-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RODC - 807/2003-000-12-01.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : RUBENIL ROSA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NOS MUNICÍPIOS DE ANANINDEUA E MARITUBA - SINTRAM	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRUSQUE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS - ABIH/AM	ADVOGADO : SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GOEDERT
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DA REGIÃO NORTE - FETRANORTE	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRUSQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MANAUS	ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES	ADVOGADO : OSWALDO MIQUELUZZI
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MANAUS	PROCESSO : ROAR - 20091/2005-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VOLNEI SCHMITT
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS	RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO, HOTELEIRO E SIMILARES DE MANAUS	ADVOGADO : NEY DUARTE MONTANARI	PROCESSO : RODC - 968/2003-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTÓVÃO R. LIBÓRIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, EMPRESAS DE LOGÍSTICA NO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO PAULO E ITAPECEIRICA DA SERRA	RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE JUAZEIRO
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : ROAA - 8743/2002-000-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO CORREIA DE ARRUDA	PROCESSO : RODC - 894/2002-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : FERNANDA SANTOS BORBA	RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE JUAZEIRO	RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE SENTO SÉ
RECORRIDO(S) : NORDIBE NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO : PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	ADVOGADO : AURÉLIO PIRES
ADVOGADO : JOÃO RÉGO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO	ADVOGADO : LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
RECORRIDO(S) : DISBREL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RECIFE LTDA.	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS AGRÍCOLAS, AGROINDUSTRIAS E AGROPECUÁRIAS DOS MUNICÍPIOS DE JUAZEIRO, CURAÇA, CASA NOVA, SOBRADINHO E SENTO SÉ - SINTAGRO-BAHIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS AGRÍCOLAS, AGROINDUSTRIAS E AGROPECUÁRIAS DOS MUNICÍPIOS DE JUAZEIRO, CURAÇA, CASA NOVA, SOBRADINHO E SENTO SÉ - SINTAGRO-BAHIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS NAS REGIÕES DO RECIFE METROPOLITANO MATAS SUL E NORTE DE PERNAMBUCO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE	RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : RODC - 1031/2003-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA	PROCESSO : RODC - 20053/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOIS PINGUINS LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	ADVOGADO : ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA MARIA
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP	ADVOGADO : VICTOR ROCHA NASCIMENTO
PROCESSO : ROAA - 28002/2002-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO	RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI	PROCESSO : RODC - 214/2003-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RODC - 1156/2003-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ITACIR LUCHTEMBERG	ADVOGADO : EDUARDO CARINGI RAUPP	ADVOGADO : ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA FÁTIMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUIZ GONZAGA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E REGIÃO
ADVOGADO : RODRIGO CARLO SOTTILE	ADVOGADO : VICTOR ROCHA NASCIMENTO	ADVOGADO : VICTOR ROCHA NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : ROAA - 36/2005-000-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : RODC - 383/2003-000-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FLORIANÓPOLIS	PROCESSO : RODC - 1188/2003-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA	ADVOGADO : NEILOR SCHMITZ	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS	ADVOGADO : LUIZ WALTER COELHO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	ADVOGADO : ÉLIO AVELINO DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES SINDICAIS, ÓRGÃOS CLASSISTAS, ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS E PARTIDOS POLÍTICOS NO ESTADO DO MARANHÃO	ADVOGADO : OS MESMOS	ADVOGADO : HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA CIDADE DO SALVADOR
PROCESSO : ROAA - 204/2006-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RODC - 215/2006-000-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : JAIME COMEÇANHA BALESTROS FILHO	ADVOGADO : ELÍO AVELINO DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO AMARO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DA CIDADE DO SALVADOR
ADVOGADO : MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA	RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JACOBINA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDOPAR	PROCESSO : RODC - 493/2003-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : RUY GUILHERME PAUXIS ABEN-ATHAR	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO		
PROCESSO : ROAA - 215/2006-000-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO		
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO		
ADVOGADO : SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE		

RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS DO ESTADO DA BAHIA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	ADVOGADO :	FELIPE SERRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ANTONIO DE JESUS	ADVOGADO :	RICARDO CORRÊA JÚNIOR	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS REVENDEDORES DE GÁS GLP DO ESTADO DA BAHIA - SINREVGAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE LAGES	ADVOGADO :	SABRINA SANTOS DOS SANTOS
RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO :	EDSON ARCARI	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO :	RODC - 1424/2003-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DA REGIÃO SERRANA DE SANTA CATARINA	ADVOGADO :	MARCELO DE FREITAS E CASTRO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA; DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO; DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES DIFERENCIADOS DE VIAMÃO - RS
ADVOGADO :	ALCEU AENLHE RUBATTINO	PROCESSO :	RODC - 544/2004-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO :	ALBERTO ALVES
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON
ADVOGADO :	TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI	ADVOGADO :	AURENICE ACCIOLY LINS	ADVOGADO :	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO :	DANIEL CORREA SILVEIRA	ADVOGADO :	ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR	ADVOGADO :	JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO :	RODC - 1714/2003-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO :	RODC - 603/2004-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	JANETE ESPINDOLA CARMONA
RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DA BAIXADA FLUMINENSE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO :	RENATA MARCONDES DE BARROS CORRÊA CHWIF	ADVOGADO :	JORGE LUIZ MOURA DA SILVA	ADVOGADO :	ERNANI PROPP JÚNIOR
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÃ	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO :	ADEMAR PINHEIRO SANCHES	ADVOGADO :	JOÃO DA SILVA DE FIGUEIREDO	ADVOGADO :	RENE SCHWENGBER
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE TUPÃ	RECORRIDO(S) :	FABEL - FACULDADE DE BELFORD ROXO (FERNANDA BICCHIERE SOARES)	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO DE MARCHI	RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO :	RODC - 951/2004-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR
PROCESSO :	RODC - 3821/2003-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO CEARÁ - CA-GECE	ADVOGADO :	MIRELLA PEZZINO RANGEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO :	ANTÔNIO CLETO GOMES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS ESCOLARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO CEARÁ - SINDIAGUA	ADVOGADO :	CLÁUDIO BARÇANTE PIRES	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL - FECOERGS
ADVOGADO :	MARISLEY PEREIRA BRITO	RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO :	RODC - 16045/2003-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO :	RODC - 16045/2003-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM E DO VESTUÁRIO DE GOIOIRÊ, CAMPO MOURÃO E REGIÃO	PROCESSO :	RODC - 2364/2004-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM E DO VESTUÁRIO DE GOIOIRÊ, CAMPO MOURÃO E REGIÃO	ADVOGADO :	VALTON DÓREA PESSOA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO :	IRACI DA SILVA BORGES	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	EDUARDO CARING RAUPP
RECORRIDO(S) :	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOIRÊ LTDA. - COAGEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR, RECAUCHUTADORAS DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX, ARTEFATOS DE P. U., E. V. A .., T. R., INJETADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE BORRACHA, ARTEFATOS DE BORRACHA EM GERAL E AFINS DO ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARROUPILHA
ADVOGADO :	ABDIAS ABRANTES NETO	ADVOGADO :	OSVALDO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	ADVOGADO :	EDUARDO FRANCISQUETTI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS, E AGROINDUSTRIAL NO ESTADO DO PARANÁ	RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO :	MURILO CLEVE MACHADO	PROCESSO :	RODC - 1340/2004-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRASAÚDE /MG	RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO :	RODC - 20299/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	PROCESSO :	RODC - 20127/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS	RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS - SINDIPESA
ADVOGADO :	HÉLIO STEFANI GHERARDI	PROCESSO :	RODC - 1439/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	NEY DUARTE MONTANARI
RECORRENTE(S) :	MOINHO PACÍFICO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRASAÚDE /MG	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, EMPRESAS DE LOGÍSTICA NO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO PAULO E ITAPECE- RICA DA SERRA
ADVOGADO :	ARNALDO LUCIANO DE FELICE	ADVOGADO :	LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA	RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) :	MOINHO PACÍFICO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS	PROCESSO :	RODC - 20237/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	RUBENS TAVARES AIDAR	ADVOGADO :	MARCELO LAMEGO PERTENCE	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
RECORRENTE(S) :	ULTRAFÉRTIL S.A.	RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO :	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO :	ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO :	RODC - 1439/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES
RECORRIDO(S) :	IFC - INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES DE CUBATÃO S.A.	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
ADVOGADO :	QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO :	LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS		
ADVOGADO :	ALEXANDRE BADRI LOUTFI	ADVOGADO :	MARCELO LAMEGO PERTENCE		
RECORRIDO(S) :	BUNGE FERTILIZANTES S.A.	RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO		
ADVOGADO :	CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	PROCESSO :	RODC - 1439/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO		
RECORRIDO(S) :	PORÃ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE		
ADVOGADO :	PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER	ADVOGADO :	DANIEL CORREA SILVEIRA		
RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS		
PROCESSO :	RODC - 78647/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	LINDOMAR DOS SANTOS		
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
ADVOGADO :	CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	ADVOGADO :	FERNANDA FERREIRA KRAMER		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
ADVOGADO :	RUBENS FERNANDO ESCALERA	ADVOGADO :	GUSTAVO JUCHEM		
RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VIAMÃO - SINCOVAVI		
PROCESSO :	RODC - 168/2004-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	ANA LUCIA GARBIN		
RECORRENTE(S) :	LIBRA TERMINAL RIO S.A.	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL		
ADVOGADO :	JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA	ADVOGADO :	GILMAR SILVEIRA BATISTA		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
ADVOGADO :	ÉSIO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO :	GILMAR SILVEIRA BATISTA		
RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
PROCESSO :	RODC - 532/2004-000-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO				



	DO RAMO DE TRANSPORTES DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E DIFERENCIADOS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, GÁS (SOMENTE MOTORISTA), ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIEROS DE OSASCO E REGIÃO		TRABALHADORES EM TELEMARKETING E EMPRESAS EM EMPRESAS DE TELEMARKETING DA CIDADE DE SÃO PAULO E GRANDE SÃO PAULO - SINTRATEL	ADVOGADO	: CARLOS BUCK
ADVOGADO	: NELSON DA SILVA	ADVOGADO	: SÔNIA APARECIDA COSTA NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ALTO PIQUIRI
RELATOR	: MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI
PROCESSO	: RODC - 20321/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 20349/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTO PIQUIRI
RECORRENTE(S)	: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS CONDUTORES EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP	ADVOGADO	: CARLOS BUCK
ADVOGADO	: FABIANO SPÓSITO MOREIRA	ADVOGADO	: EDU MONTEIRO JÚNIOR	RELATOR	: MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 485/2007-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
RELATOR	: MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: RUBENS TAVARES AIDAR
PROCESSO	: RODC - 20337/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SICABEGE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: PEDRO TEIXEIRA COELHO	RELATOR	: MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SEÇÃO SINDICAL DO ANDES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ	PROCESSO	: RODC - 20350/2005-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
ADVOGADO	: NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS CONDUTORES EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP	PROCESSO	: RXOF E RODC - 20007/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: EDU MONTEIRO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RODC - 20366/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: RODC - 150965/2005-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE RÁPIDAS (FAST FOOD) DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIMERJ	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VIOLA
ADVOGADO	: EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS	ADVOGADO	: ELIEZER GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO	: SUZANA LEONEL FARAH
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: RENATA COTRIM NACIF	RELATOR	: MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRO - 1/1996-000-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	: RODC - 208/2005-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SICEPOT/SC	PROCESSO	: RODC - 151/2006-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO	: ROBERTO JAMUNDI AURICCHIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL, OBRAS PÚBLICAS, PRIVADAS E AFINS DE CHAPECÓ E REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA	RELATOR	: MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: OENES NECKEL DE MENEZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CONTAGEM E REGIÃO	PROCESSO	: ROAA - 281/2003-000-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: DONIER RODRIGUES ROCHA	RECORRENTE(S)	: EXPRESSO GUANABARA S.A.
PROCESSO	: RODC - 649/2005-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 216/2006-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDREA NICE DA SILVEIRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E CIDADES CIRCUNVIZINHAS	ADVOGADO	: VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO	: ELIMAR JOSÉ DE BARROS FLEURY	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE IMPERATRIZ
ADVOGADO	: MARCOS PAULO RESENDE NEVES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES E BANCOS DE SANGUE NO ESTADO DE GOIÁS - SINDILABS	RELATOR	: MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RAFAELA PEREIRA MORAIS	PROCESSO	: ROAA - 442/2004-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES	RELATOR	: MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS	PROCESSO	: RODC - 231/2006-000-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE B. LEITE
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S)	: GERDAU AÇO MINAS GERAIS S.A.
RELATOR	: MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ARTÊNIO MERÇON
PROCESSO	: RODC - 1078/2005-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	ADVOGADO	: WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JÚNIOR	RELATOR	: MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RELATOR	: MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: ROAA - 634/2004-000-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREI	PROCESSO	: RODC - 1055/2006-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA S.A.
ADVOGADO	: RUBENS FERNANDO ESCALERA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA E LOGÍSTICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS	ADVOGADO	: DIOGO NICOLAU PÍTSICA
RELATOR	: MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS DO PORTO DE IMBITUBA - SEAPI/SC
PROCESSO	: RODC - 20244/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE NOVO HAMBURGO	ADVOGADO	: CARLOS JORGE DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ALBERTO ALVES	RELATOR	: MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RELATOR	: MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: ROAA - 28011/2004-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL	PROCESSO	: RODC - 1786/2006-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO RURAL DE MANDAGUAÇU
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR	ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS	ADVOGADO	: ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
		ADVOGADO	: MIGUEL VALENTE NETO	ADVOGADO	: ALUIZIO DIVONZIR MIRANDA
		RELATOR	: MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MANDAGUAÇU
		PROCESSO	: RODC - 182/2007-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO DO NASCIMENTO PINHEIRO
		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTÔNIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURIZONA
				ADVOGADO	: JOÃO DO NASCIMENTO PINHEIRO
				RELATOR	: MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
				PROCESSO	: ROAA - 222/2005-000-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO
				RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
				ADVOGADO	: EMERSON CHAVES
				RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
				ADVOGADO	: RONEY PEREIRA PERRUPATO
				RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETRICOM/MS
				RELATOR	: MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
				PROCESSO	: ROAA - 63/2006-000-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO
				RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
				ADVOGADO	: VERÔNICA GONÇALVES MAGALHÃES CASTRO
				RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

ADVOGADO : MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICLUBE
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES	ADVOGADO : HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI	ADVOGADO : LEANDRO AGUIAR PICCINO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RODC - 1039/2003-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP
PROCESSO : ROAA - 122/2006-000-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO	ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFARMA	ADVOGADO : DANIELLA FERREIRA BARBUY
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CAMPO GRANDE	RECORRIDO(S) : TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.	ADVOGADO : GALDINO MONTEIRO DO AMARAL	ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA
ADVOGADO : VALMIR DA SILVA PINTO	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RODC - 1133/2003-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO TEIXEIRA COELHO
PROCESSO : ROAA - 482/2006-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SIGEMG	ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES	ADVOGADO : MANOEL LUIZ ZUANELLA
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG	ADVOGADO : FABRIZIO COSTA RIZZON	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEPEX/MG	ADVOGADO : MARCELO AQUINI FERNANDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUSTAVO AFONSO MELLO BERNER	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RODC - 1427/2003-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : ROAA - 20039/2006-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIEL CORREA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ADÉLIA AUGUSTO DOMINGUES	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	ADVOGADO : DANTE ROSSI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, CARGAS PESADAS E LOGÍSTICAS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO E ITAPEÇERICA DA SERRA	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DARMY MENDONÇA	PROCESSO : RODC - 1594/2003-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR	ADVOGADO : FLÁVIO MAZZEU	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURUR	PROCESSO : RODC - 20211/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : ROACP - 20207/2006-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA	ADVOGADO : VALDEMIR SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : ADÉLIA AUGUSTO DOMINGUES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	ADVOGADO : TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, CARGAS PESADAS E LOGÍSTICAS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO E ITAPEÇERICA DA SERRA	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO ÚNICO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE GUARULHOS, ITAQUAQUECETUBA E MAIRIPORÃ
ADVOGADO : DARMY MENDONÇA	PROCESSO : RODC - 1594/2003-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO FERREZIN CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR	ADVOGADO : RUBENS FERNANDO ESCALERA	ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
PROCESSO : ROAD - 20238/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBENS FERNANDO ESCALERA	ADVOGADO : FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRENTE(S) : SANTOS BRASIL S.A.	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA
ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI	PROCESSO : RODC - 16035/2003-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADORES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP	RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE CASTRO	ADVOGADO : FERNANDA MAZARIN DA SILVA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI	PROCESSO : RODC - 20245/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : ROAG - 20180/2005-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASTRO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA	ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
ADVOGADO : OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RECORRIDO(S) : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROCESSO : RODC - 20141/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV/SP	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : MANUEL SANCHEZ PORTAL
ADVOGADO : DONATO ANTONIO DE FARIAS	ADVOGADO : FLÁVIO MAZZEU	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
PROCESSO : ROAR - 973/2006-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE	ADVOGADO : MANUEL SANCHEZ PORTAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CATAGUASES, LEOPOLDINA, ASTOLFO DUTRA, MIRÁ E UBÁ	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	ADVOGADO : RICARDO NACIM SAAD	ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI	
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	
PROCESSO : RODC - 1223/2002-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TURISMO S.A.	
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FECOMÉRCIO/RJ	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	
ADVOGADO : VINÍCIUS SOARES ROCHA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	
	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	
	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	
	ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	



ADVOGADO : VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETI- VOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAU- LO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS E METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVA- ÇÃO E AFINS - SINDICOM/ABC
ADVOGADO : ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALI- MENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTE- FATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS
ADVOGADO : NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTI- CA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTA- DO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRU- ÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON
ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC
ADVOGADO : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBA- NOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURAN- ÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
ADVOGADO : LEDA MARIA COSTA CHAGAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CON- FEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO
ADVOGADO : IVAN PRATES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTI- GOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SI- PATESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTI- COS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
ADVOGADO : VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORA- ÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CA- CAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚ- VEL
ADVOGADO : ROBERTO ROSANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIM- PEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA
ADVOGADO : CLÁUDIA GAMEZ NUNEZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMÁ- CÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
ADVOGADO : CLEBER MAGNOLER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COU- ROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOU- RO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO - CE- TERP
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉ- DIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE LIMEI- RA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS OPERADORAS DE SISTEMAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESI- DENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME MAUGER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE EXTRAÇÃO DE PEDREI- RAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FOTOMÁTICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARAÇÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANU- TENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTA- DO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : RENATA MARCONDES DE BARROS CORRÊA CHWIF	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSI- CAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : NEC DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PE- LES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : PALMA COMPUTADORES S.A.
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CON- FEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : PROLOGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROCOM- PUTADORES LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CON- FEITARIA DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CU- BATÃO E PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CON- FEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERRO- LIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SIEMENS LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PAS- SAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINE- RAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MANOEL LUIZ ZUANELLA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	PROCESSO : RODC - 20304/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOME- RADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOME- RADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : FABIANO SPÓSITO MOREIRA
RECORRIDO(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABA- LHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS E REGIÃO - SINCOVERG
ADVOGADO : MARCOS CINTRA ZARIF	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVA- ÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ARUAM VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	PROCESSO : RODC - 91860/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDO- RES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN- CODIV	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP		RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂ- NICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAU- LO		ADVOGADO : TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELA- DOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRA- DOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		ADVOGADO : LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HO- MENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO		RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONS- TRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO		ADVOGADO : TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMER- CIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GE- RAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGA- SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTO- FOS DE SÃO PAULO		ADVOGADO : GILMAR SILVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MO- BILIÁRIO DE LEME		RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCO- LAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE		ADVOGADO : EVANDRO LEITE TARACIUK
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESA- RIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTA- DO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO		

RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	BARES E SIMILARES DE MARÍLIA, OURINHOS, ASSIS E REGIÃO	ADVOGADO :	CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES
ADVOGADO :	MARCELO DE FREITAS E CASTRO	- SINTHORESSOU	RELATOR :	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VIAMÃO - SINCovAVI	ADVOGADO :	PROCESSO :	RODC - 16007/2004-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	ANA LUCIA GARBIN	RECORRIDO(S) :	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR :	ADVOGADO :	MÁRCIA REGINA RODACOSKI
ADVOGADO :	LUCILA MARIA SERRA	PROCESSO :	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) :	ADVOGADO :	CARLOS BUCK
ADVOGADO :	ERNANI PROPP JÚNIOR	DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS DE FABRICAÇÃO, PRODUÇÃO, MONTAGEM E ACABAMENTO DE CALÇADOS DO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA	ADVOGADO :	LEONALDO SILVA
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO :	RELATOR :	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO :	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	RECORRIDO(S) :	PROCESSO :	RODC - 20137/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS	ADVOGADO :	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAGANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	RODRIGO SOMBRIO DA SILVA	RECORRIDO(S) :	ADVOGADO :	NIVALDO PESSINI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA; DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO; DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES DIFERENCIADOS DE VIAMÃO - RS	ADVOGADO :	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP
ADVOGADO :	ALBERTO ALVES	RECORRENTE(S) :	ADVOGADO :	ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS	ADVOGADO :	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO :	GUILHERME PRESTES DE SORDI	RECORRIDO(S) :	ADVOGADO :	SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO :	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP
ADVOGADO :	CÂNDIDO BORTOLINI	RECORRIDO(S) :	ADVOGADO :	GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO :	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	ADVOGADO :	MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR	ADVOGADO :	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO	RECORRIDO(S) :	ADVOGADO :	HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO :	RECORRENTE(S) :	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	ADVOGADO :	VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA NO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS ESCOLARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	ADVOGADO :	CÉSAR ALBERTO GRANIERI
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL - FECOERGS	ADVOGADO :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS E CONGELADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO :	ADVOGADO :	MARCELLO VAZ DOS SANTOS
RELATOR :	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO
PROCESSO :	RODC - 198/2004-000-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO :	ADVOGADO :	SUELY GONCALVES DE FREITAS
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECOVIMS	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	EDUARDO COELHO LEAL JARDIM	ADVOGADO :	ADVOGADO :	MÁRCIA REGINA MARSOLA MIGUEL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS E EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO E EM TERCEIRIZAÇÕES EM CONDOMÍNIOS E IMOBILIÁRIA, INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA EM CONDOMÍNIOS, IMOBILIÁRIAS E INCORPORAÇÕES E OUTROS (SIMILARES) DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO
RELATOR :	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO :	RODC - 272/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ADVOGADO :	CLÁUDIA REGINA SALOMÃO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE OURINHOS	ADVOGADO :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	SILVANA ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S) :	ADVOGADO :	ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, APART HOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, FAST FOODS,	ADVOGADO :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
		RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	ELAINE FONSECA PONTES
		ADVOGADO :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS E DOS TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	ADVOGADO :	HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
		ADVOGADO :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS E REGIÃO
		RECORRIDO(S) :	ADVOGADO :	DAISY CHRISTINE HETTE EASTWOOD
		ADVOGADO :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	ADVOGADO :	VALDEMIR SILVA GUIMARÃES
		ADVOGADO :	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP
		RECORRIDO(S) :	ADVOGADO :	LUCIANA LOPES BIRRER
		ADVOGADO :	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEETEE
		RECORRIDO(S) :	ADVOGADO :	ANA PAULA PINOS DE ABREU
		ADVOGADO :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
		RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO :	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES POLICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AGEPOL
		RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO AG. SEG. PENIT. FUNC. SEC. JUST.





RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADM. E CONSÓRCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CIRURGIÕES DENT. DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS ESTADUAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO FUNC. INST. TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FORÇA SINDICAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS PREF. MUNICIPAL	RECORRIDO(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DE CARTÕES DE CRÉDITO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÃ
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES SEG. PENIT. FUNC. SECR. JUSTIÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE VALE DO PARAÍBA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE VALE DO RIBEIRA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDASP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROP. E OF. DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : CENTRAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES CARREG. ENSAC. DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROF. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CONSTRUÇÃO PESADA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : CONF. BRASIL DE APOSENT. E PENSIONISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES - CGT	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUX. ADM. COM. CAFÉ ADM ARM. GERAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO ASSOC. COMUNITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BOMBEIROS CIVIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CABELEIREIROS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTADORES DA PREFEITURA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE FUNDOS PÚBL. CÂMBIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESENHISTAS TEC. AUX. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM RADIODIFUSÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. ADM. SERV. PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE DRACENA E DIAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DO PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPETININGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JAUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETICOM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE MARÍLIA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAQUARA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BAURU
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BEBEDOURO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRAGANÇA PAULISTA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CATANDUVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO FEIR. COM. AMB. CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO FEIR. COM. AMB. MUNIC. DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO GUAR. LAV. AUT. VEIC. AUTOMOT. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNIC. TRAB. CONSTR. ESTR. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL TRAB. EMPR. DE LAVANDERIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E EXERCENTES DE CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MERC. SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO MOTORISTAS GUINDASTES PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. LIG. VEIC. AUT. POL. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPURANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE ACUPUNTURA E MEDICINA ORIENTAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO GRANDE ABC	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO GRANDE ABC	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPURANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL SERV. PUBL. CIVIS DE SÃO PAULO/UNSP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM. HOTEL SIM. DE CAMPOS DO JORDÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. ALFAIATES COSTUREIRAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EDIF. GUARUJÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS TRAB. IND. MOV. RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DIST. CINEM. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO OP. M. TERRAP. PAV. USINA DE JAUÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. EMP. DISTR. VEND. JORNAIS REV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPREGADOS SERV. SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. EMP. GRAV. DISCOS FITAS EST. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPRE. TRANSP. RODOV. URB. FRET. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. EMP. PROP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. EMPR. DROG. BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. EMPR. DROG. PRES. PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. EMPR. DROG. SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROC. EST. AUT. FUND. UNIV. PUBL. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO PRODUTORES RURAIS DE GUAÍRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. EMP. TRANSP. PASS. FRET. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO - SINPAE
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. EMPRETEIRA MÃO-DE-OBRA IND. CONS.	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPREG. EMPR. REFEIÇÕES DO ABC	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. ENT. CLASSE COOP. DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREITEIROS E AUT. CONSTR. CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS DE SÃO PAULO - SENALBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS QUÍMICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. ENT. SERV. SOC. APREN. PROFISS. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE P. PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRALS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTA DE FRANCA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE ENSINO PUBL. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE RIBEIRÃO PRETO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE COSMÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MIRANTE DO PARANAPENEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERV. PUBL. MUN. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE ORIENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SUPERVISORES MAGISTÉRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOUREO NACIONAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS VEND. PROD. FARM. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROTÉTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTEAMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES BLOCOS PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO QUIM. QUIM. INDL QUIM. AGRIC. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. ABAST. PREF. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUI, BAURU E AGUDOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. DNER NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DE EDUCAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. EMP. COM. POST. T. V. DA PARAÍBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. DISTR. ELÉTRICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E POLÍTICA FEDERAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S) : SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIEDADE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO GRANDE DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TREMEMBÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MORRO AGUDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPETININGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE ATIBAIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SUZANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE ITAPECERICA DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÃ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TATUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LEME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE APRAZÍVEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PONTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE VINHEDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRINHA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE VINHEDO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MAIRIPORÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE BARRA BONITA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR DE CAPIVARI	





RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. TRIGO CONS. ALIM. MAS. ALIM. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS E SÃO VICENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITATIBA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LORENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE CAIEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE ITAPIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MATÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINHAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE LUIZ ANTÔNIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABS. INSTR. AUTO ESCOLA E ANEXOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SUZANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES, PINTURAS E AFINS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES SAÚDE PREVID. SOCIAL - SINSPREV
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE VALINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. SERV. ÁGUA ESG. MUNIC. JACARÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. TÍC. ADM. UNIV. FEDERAL DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TELEMARKETING RÁDIO CHAMADA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TELEMÁTICA EMP. TELEMÁTICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURL. DIST. A. ESG. DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PURIF. DISTR. ÁGUA SERV. COM.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TERR. PAV. ASF. CONCR. JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABS. TRANSP. METRÔ DE SÃO PAULO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TRANSP. RODOV. DE SÃO PAULO E REGIÃO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA USP - SINTUSP
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO E COTIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIÁ
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANGATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITANHÁEM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEATINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇÁÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GERAL SALGADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUZANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAGUARITUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAISO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINEIROS DO TIETÊ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÁRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTÍNÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARA-RAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ATIBAIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARACATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASUNUNGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIRENDABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BROTAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CESÁRIO LANGE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHARQUEADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CÓRREGOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUZANO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAGUARITUBA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUÍ
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAISO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIAO SERV. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIFICADO TRAB. COUREIROS, SAP, VEST, S.
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE BAURU
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES TRANSP. VAL. DE OSASCO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE TRANSPORTES DE VALORES DE SOROCABA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CAMELÔS DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DO ABC
		RECORRIDO(S) : SINDILOUÇA
		RECORRIDO(S) : UNIÃO DIR. ESCOLA MAGISTÉRIO OFICIAL - UDEM
		RECORRIDO(S) : UNIÃO SERVIDORES DA CEESP
		RECORRIDO(S) : UNIÃO SINDICAL INDEPENDENTE - USI
		RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
		PROCESSO : RODC - 20161/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
		ADVOGADO : DARISON SARAIVA VIANA
		RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
		ADVOGADO : SUZANA LEONEL FARAH
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO : MANOEL LUIZ ZUANELLA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OSASCO, SOROCABA, VALE DO RIBEIRA E REGIÃO
		ADVOGADO : MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA
		RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANO, CARGAS E ANEXO DO LITORAL NORTE
		ADVOGADO : ROSANA G. C. S. BORGES
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIO DE EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO NO SETOR





ADMINISTRATIVO DE CARGAS SECAS E MOLHADAS RODOVIÁRIOS URBANOS DE PASSAGEIROS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, SUBURBANO E FRETAMENTO DE OSASCO, SOROCABA, VALE DO RIBEIRA E RESPECTIVAS REGIÕES	ADVOGADO : MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA	ADVOGADO : ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
ADVOGADO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPEÇERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA	ADVOGADO : RONALDO LOURENÇO MUNHOZ	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO RECORRIDO(S) : SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA	ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO : TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
ADVOGADO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TRABALHADORES NO SISTEMA DE VEÍCULOS LEVES SOBRE CANALETAS E PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SAPIRANGA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE	ADVOGADO : VIVIANE INTINI DE ANDRADES
PROCESSO : RODC - 20228/2004-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES	RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	PROCESSO : RODC - 1973/2005-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA PAULA PINOS DE ABREU	ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FE-TEE	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
ADVOGADO : ANA PAULA PINOS DE ABREU	ADVOGADO : LEANDRO AGUIAR PICCINO	ADVOGADO : ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES
ADVOGADO : ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO	RECORRIDO(S) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICLUBE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DANIELLA QUINTAS DA ROCHA BRAGA	ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI	ADVOGADO : CÁSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDÚSTRIAS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTEC	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	ADVOGADO : ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI	RECORRIDO(S) : GL ELETRO ELETRÔNICOS LTDA	PROCESSO : RODC - 2202/2005-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	ADVOGADO : PAULO ROBERTO GUAZZELLI	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	RECORRIDO(S) : BCP S.A.	ADVOGADO : BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	ADVOGADO : LUCIANA TREVISAN GIAMPIETRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDÚSTRIAS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	RECORRIDO(S) : NET SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO : MARCIANI LANSONI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	ADVOGADO : GLAÚCIA SOARES MASSONI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MULATO	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA KRAMER
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	ADVOGADO : JOSÉ SYLVIO MODÉ	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	RECORRIDO(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : RODC - 16022/2005-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL, OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINTRAPAV
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES RODRIGUES	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	ADVOGADO : IRACI DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO JURADO LUQUE	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	ADVOGADO : RODRIGO LUÍS SHIROMOTO	ADVOGADO : SORAYA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ESPORTES AQUÁTICOS, AÉREOS E TERRESTRES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEAATESP	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTTROL
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	ADVOGADO : ALOYSIO DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RODC - 20332/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	PROCESSO : RODC - 20222/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	RECORRIDO(S) : FOTOMÁTICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	RECORRIDO(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.	ADVOGADO : MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	RECORRIDO(S) : PIAL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : IVAN PRATES	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	RECORRIDO(S) : SIEMENS S.A.	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	RECORRIDO(S) : DIRECTV - GALAX BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E DIFERENCIADOS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, GÁS, ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO : ROSANI KASSARDJIAN	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	RECORRIDO(S) : RHODIA S.A.	ADVOGADO : NELSON DA SILVA
RECORRENTE(S) : PIRELLI S.A.	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	RECORRIDO(S) : TELEFÔNICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	RECORRIDO(S) : TELESP CELULAR S.A.	PROCESSO : RODC - 20263/2005-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	RECORRIDO(S) : VESPER SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	RECORRIDO(S) : MULTICAL - NET SÃO PAULO LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	RECORRIDO(S) : ERICSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	RECORRIDO(S) : TELEFUNKEM RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP
	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	PROCESSO : RODC - 390/2005-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA	ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA
	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS E DE FIBRA DE VIDRO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	ADVOGADO : SUZANA ROITMAN FARINA	ADVOGADO : VANICE CESTARI
	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS, TUBOS, FRASCOS E ARTEFATOS INJETADOS E DE FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAEMBALAGENS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS
	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	ADVOGADO : EDILSON QUINTAES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SILVESTRE
	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING
	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	PROCESSO : RODC - 537/2005-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	
	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	ADVOGADO : LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA	
	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROFISSIONAL DOS ENFERMEIROS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS, CASA DE SAÚDE, DUCHISTAS E MASSAGISTAS DE DIVINÓPOLIS	
	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	ADVOGADO : ELIANE APARECIDA ALMEIDA	
	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	
	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	PROCESSO : RODC - 792/2005-000-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO	
	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA PARAÍBA	
	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	ADVOGADO : BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO	
	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA - CODATA	
	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	ADVOGADO : ADAIL BYRON PIMENTEL	
	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	
	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	PROCESSO : RODC - 1076/2005-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	
	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	

ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUMESP	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DE SÃO PAULO	PROCESSO : RODC - 2565/2006-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESCOMET	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETROELETRÔNICOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ROSANE DE OLIVEIRA MORO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICO E CÂMARA DE AR E CAMELBACK	ADVOGADO : PAULO CEZAR STEFFEN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO PAULO - SINDIREPA	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RODC - 2989/2006-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DAIANA FRIZZO LONGHI ARIOTTI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : RAFAEL MARANGON ORSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RODC - 20186/2006-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S) : NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASA DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	PROCESSO : RODC - 20200/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
PROCESSO : RODC - 20331/2005-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCESSO : RODC - 875/2006-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RODC - 20212/2007-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRENTE(S) : COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO LTDA. - COMAFAL
ADVOGADO : PAULO BATISTA FILHO	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	ADVOGADO : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE Baurur	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	ADVOGADO : RUBENS FERNANDO ESCALERA	ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : BSL - BRASILEIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : PEDRO TEIXEIRA COELHO	PROCESSO : RODC - 1922/2006-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	Brasília, 10 de dezembro de 2007.
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	ADVOGADO : CELSO MOREIRA DA SILVA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MALHARIA E METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ALVALUX COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA.	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RODC - 1930/2006-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	
	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES	

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-DC-187.954/2007-000-00-00.7

SUSCITANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADAV  
ADVOGADO : DR. WALTER VETTORE  
SUSCITADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
D E S P A C H O

Vistos, etc.  
Designo a audiência para o dia 18/12/2007, às 11 horas.  
Cite-se a suscitada, encaminhando-lhe cópia da inicial.  
Intimem-se às partes, dando-lhes ciência da data, horário e local da Audiência de Conciliação e Instrução.  
Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.  
Publique-se.  
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do Tribunal

Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RXOFROAC-60480/2002-900-14-00.5

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : DR. APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR  
RECORRIDA : LÍLIAN ESCOBAR PINHEIRO SCHNEIDER  
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS  
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.  
A Secretaria do Tribunal Pleno deste Tribunal para oficiar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, a fim de obter, daquele Regional, informação a respeito do cumprimento da obrigação de fazer imposta ao Estado de Rondônia.

Após, conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro Relator



## COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ATA DA TRIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de dezembro do ano dois mil e sete, às nove horas e dois minutos, iniciou-se a Trigésima Sétima Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa. Aprovada a Ata da Sessão anterior, e, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia. Processo E-ED-RR - 576862/1999.7 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Vilson José Alves Pereira, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): César Walnor Pacheco Daneluz, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tôres das Neves e pelo Embargado o Dr. Dino Araújo de Andrade. Processo E-ED-RR - 549078/1999.7 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. (Sucessor do Banco Bandeirantes S.A.), Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Zaqueu Barbosa de Figueiredo, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, relator, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Maria de Assis Calsing terem se manifestado no sentido de não conhecer integralmente do recurso de embargos; e os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi terem votado no sentido de conhecer dos embargos quanto à "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 896 da CLT. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Robinson Neves Filho e pelo Embargado o Dr. José Tôres das Neves. Nesse momento, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi tomou assento no plenário. Processo E-ED-RR - 387296/1997.5 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Godeberto da Silva, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Wagner D. Giglio, Embargado(a): Fundação Codesc de Seguridade Social - Fuscsc, Advogado: Maurício Maciel Santos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tôres das Neves. Processo E-RR - 76493/2003-900-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Hélio Massahiro Oka, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Viação Aérea Rio-Grandense - VARIG S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 513/2004-462-05-00.4 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Rômulo Batista França, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 330004/1996.0 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargante: Asbace - Associação de Bancos Estaduais e Regionais S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo - SINDIBANCÁRIOS, Advogado: Eustachio Domicio Lucchiesi Ramacciotti, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, relatora, e Vantuil Abdala terem se manifestado no sentido de não conhecer de ambos os embargos e o Exmo. Ministro Milton de Moura França ter votado no sentido de conhecer dos embargos da ASBACE. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - Os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Guilherme Augusto Caputo Bastos não participaram do julgamento em razão de impedimento; III - O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Edson Braz da Silva, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento de ambos os embargos. Processo E-ED-RR - 507234/1998.6 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Jorge Williams Tauil, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 30753/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Robson Dornelas Matos, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Moisés Luiz de Oliveira Silva, Advogado: Geraldo Eustáquio Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 656/1998-055-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jari Celulose S.A., Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fernando Pereira de Castro, Advogado: Almir Nascimento Pacheco, Embargado(a): CAEMI - Mineração e Metalurgia S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 855/2005-112-03-40.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Eder Geraldo de Rezende, Advogado: Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Advogada: Ilma Cristine Sena Lima, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - Os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 431/1999-007-17-00.1 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Embargado(a): Luiz Gustavo Pastor e Outros, Advogada: Cláudia Carla Antonacci, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "Recurso de Revista. Não-Conhecimento. Intervalos Intrajornada" e "Turno Ininterrupto de Revezamento. Elasticidade da Jornada mediante Convenção Coletiva de Trabalho"; II - Por maioria, conhecer dos embargos no tocante ao item "Adicional de Insalubridade", por violação do artigo 896 da CLT, vencidas as Exmas. Ministras Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Maria de Assis Calsing, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Ely Talyuli Júnior, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; III - O Exmo. Ministro Milton de Moura França participou do julgamento até o momento do pedido de vista em mesa formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Processo E-RR - 714058/2000.8 da 18a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Embargado(a): Fernando Abreu Souto, Advogado: José Roberto Bastos Gerônimo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 782446/2001.3 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Iraci Elias de Moraes, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão, e pelo Embargado a Dra. Eryka Farias de Negri; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo A-E-ED-AIRR e RR - 658494/2000.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Geysa Feliciano Pinto Doffini, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Agravante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julga-

mento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 713505/2000.5 da 16a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Ivaldo Ferreira Sandoval, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 668273/2000.3 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Crispiniano Oliveira Santos, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Sérgio Santos Silva, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 817/2003-036-03-00.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: MRS - Logística S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Heitor Magaldi Filho, Advogada: Marize de Fátima Alvarez Saraiwa, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 2242/2000-041-01-40.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria de Lourdes Jesus de Mendonça, Advogado: Haroldo de Castro Fonseca, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosio, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 5.º, LV, da CF, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 495132/1998.8 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas, Químicas, Plásticas e Afins do Estado da Bahia - SINDIQUÍMICA, Advogada: Eliana Traverso Calegari, Advogado: José da Silva Caldas, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Embargado(a): Estado da Bahia (extinta Empresa de Produtos Farmacêuticos da Bahia Ltda. - Bahiafarma), Procurador: Edson Teles Costa, Procurador: Pedro Augusto de Freitas Gordilho, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos por violação ao artigo 7.º, inciso XVII, da Constituição Federal, vencidos, totalmente, os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, relatora, Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito e, em parte, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para deferir aos substituídos recorrentes o terço constitucional a incidir sobre a proporção de férias que o empregado-substituído tinha antes da interrupção decorrente da concessão da licença remunerada. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; II - Presente à Sessão o Dr. Mauro de Azevedo Menezes, patrono do Embargante; III - O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou apenas da sessão realizada em 5-11-2007, ocasião em que deixou consignado seu voto; IV - O Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 488762/1998.6 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiorello Santo Sabadin e Outros, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogada: Damares Medina Resende de Oliveira, Embargado(a): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FG-TAS, Procuradora: Lizete Freitas Maestri, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", mas deles conhecer no tocante ao tema "Plano de Cargos e Salários. Diferenças Percentuais Entre Níveis Salariais. Prescrição Total", por contrariedade à diretriz da Súmula n.º 294 deste Tribunal Superior e violação do artigo 7.º, XXIX, da Constituição Federal; e os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi terem votado no sentido de não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Eryka Farias de Negri. Processo E-ED-RR - 152507/2005-900-01-00.5 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Makita do Brasil Ferramentas Elétricas Ltda., Advogado: Lyoji Okada, Advogado: Marcus Rodrigues Camargo Felipe dos Santos, Advogado: Cristiano Brito Alves Meira, Embargado(a): Sérgio Luiz Teixeira da

Silva, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Maurício Michels Cortez, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido da Exma. Ministra Relatora, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, em face da previsão contida no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito. Observações: I - Falou pelo Embargado a Dra. Eryka Farias de Negri e pela Embargante o Dr. Norton Augusto da Silva Leite, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pela Presidência da Sessão; II - Presente à Sessão o Dr. Marcus Rodrigues Camargo Felipe dos Santos, patrono da Embargante. Processo E-ED-RR - 613589/1999.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Paulino Maegawa, Advogada: Sandra Diniz Porfírio, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Robinson Neves Filho. A Sessão foi suspensa às doze horas e cinco minutos e reiniciou às treze horas e sete minutos, sem a presença do Exmo. Ministro Milton de Moura França. Processo E-RR - 632123/2000.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Incasa Incorporações Construções e Administração S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Moacyr Dario Ribeiro Neto, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Antônio Domisso de Andrade, Advogada: Maria Helena Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Falou pela Embargante o Dr. Robinson Neves Filho. Processo E-ED-RR - 599616/1999.1 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Paulo Sérgio Alves Saldanha, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Exma. Ministra Relatora. Processo E-RR - 16684/2002-900-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Germano Celestino Braviano, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 4985/2001-005-09-00.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Rosicler Jatczak, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 558109/1999.5 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Francisco Jacobowski, Advogado: Leonardo Silva, Advogado: Leonardo Silva, Embargado(a): Ferrovia Sul-Atlântico S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, diante da incorreta aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a responsabilidade apenas subsidiária da Rede Ferroviária Federal pelos débitos trabalhistas contraídos até a entrada em vigor do contrato de arrendamento, em relação aos contratos de trabalho rescindidos após a concessão de serviço público. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Leonardo Silva. Processo E-ED-AIRR - 668/2003-461-02-40.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Maurício Alves Campos, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargado(a). Processo E-ED-RR - 799065/2001.9 da 6a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Philips do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Rosenilda Coutinho Pereira, Advogado: Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargante. Processo E-RR - 17291/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Edmilson de Santana, Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: adiar o prosseguimento do julgamento a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência e os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing terem se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos embargos; e o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira ter votado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos quanto à "nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 896 da CLT. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Ursulino Santos Filho. Processo E-RR - 891/2002-028-03-00.3 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Edgar Dutra, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Maria de Souza Andrade,

patrono do Embargante. Processo E-ED-RR - 11139/2002-900-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Maria Aparecida Colombo, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Embargado(a). Processo E-AIRR - 911/2003-064-03-40.5 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jaime Valentim do Espírito Santo, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belo-Mineira S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Bradesco Vida e Previdência S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 97005/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Anidria Loureiro, Advogado: Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 896 e 224, § 2º, da CLT e por contrariedade às Súmulas 126 e 204 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto ao enquadramento da reclamante no § 2º do art. 224 da CLT no período em que exerceu a função de subgerente. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - Os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 668402/2000.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogada: Angelina Augusta da Silva Loures, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Isabel Isidoro da Silva, Advogado: Adriano Guedes Laimer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1161/2004-333-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Duratex S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luis Antônio da Rosa, Advogado: Nilson Roberto Schwengber, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-ED-RR - 495380/1998.4 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Etelmar Antônio Brandão Loureiro, Advogada: Vitória Amélia Moreira e Silva, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 814841/2001.7 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria da Penha de Oliveira e Outros, Advogada: Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 303/1998-008-17-40.8 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Município de Cariacica, Procurador: Luciano Kelly do Nascimento, Embargado(a): Rosângela Bissoli, Advogado: Marcelo Alvarenga Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-AIRR - 2276/1998-096-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Intermédica Saúde Ltda., Advogado: Luiz Henrique Dalmaso, Embargado(a): José Roberto Cazarin, Advogado: Mauro José de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-AIRR - 31804/1998-008-09-41.2 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União (Rede Ferroviária Federal S.A.), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Luiz Carlos Malmgren, Advogada: Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 19160/1999-009-09-00.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Alexandre Wilmar de Almeida, Advogado: Ricardo Marcelo Fonseca, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 534846/1999.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - Seduc, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Embargado(a): Maria Onélia de Oliveira e Silva, Advogado: Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 541016/1999.1 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Augusto Carlos Pinto, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unani-

midade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 553912/1999.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banriusul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banriusul de Seguridade Social - Baneses, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Gary Theodoro Petry, Advogado: Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 576126/1999.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Miriam Pereira de Araújo Abreu, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 594016/1999.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União (Extinto Inamps), Procurador: José Augusto de Oliveira Machado, Embargado(a): Ailton de Paula Nero e Outros, Advogado: Lásaro Cândido da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 618497/1999.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edson Arcaño de Vasconcelos, Advogado: Mário Luiz Casaverde Sampaio, Embargado(a): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S.A., Embargado(a): Seg - Norte Serviços de Segurança S.A., Embargado(a): Maurício Baptista de Oliveira, Embargado(a): Maria Helena Baptista de Oliveira, Embargado(a): Marcelo Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo ED-E-ED-AIRR - 301/2000-020-10-40.6 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: José Raul Alkmim Leão - (Agro-Pec Agropecuária e Colonização), Advogado: Alexandre A. Moreira Costa, Advogado: Ricardo Dantas Escobar, Embargado(a): Vanusa Gonçalves Cavalcante, Advogado: Carlos Alberto de Almeida Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Observação: O Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 745301/2001.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente - IEBEM, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Procurador: Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Procurador: R.Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Mariel Benayon Mello, Advogado: Luís Alberto Marinho de Alcântara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 745303/2001.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Embargado(a): Maria Livaneide Barbosa Cavalcante, Advogada: Wanda Vieira Pontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 37809/2002-900-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Aparecido Pereira do Nascimento, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Cooperativa Agrícola Consolata Ltda. - Copacol, Advogado: Rogério Poplade Cercal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-AIRR - 179/2003-371-05-40.5 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Antônio Alexandre de Medeiros, Advogado: Bruno Benevides Duarte Leite, Embargado(a): Irene da Conceição Silva Alves, Advogado: Celso Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1105/2003-099-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Godoyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Nelson Custódio Jorge, Advogado: Eder Leoncio Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 4854/2003-037-12-00.7 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Luiz Carlos Machado e Outra, Advogado: Ricardo Santana, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 79933/2003-900-12-00.9 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Augusto Wolf Neto, Embargado(a): Ademir Antônio Vitorazzi, Advogado: Armilo Zanatta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 342/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Darcy Teixeira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Processo E-RR - 474/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Conceição de Maria Corrêa da Penha, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo ED-E-RR - 554/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Cleonice de Souza Ferreira e Outras, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar as omissões apontadas. Processo E-ED-AIRR - 564/2004-092-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Associação Atlético Ponte Preta, Advogado: Renato Ferraz Sampaio Savy, Embargado(a): Adriano Labber, Advogado: Leonardo Collesi Lyra Jubilut, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 699/2004-028-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Maria Bernardete Hartmann, Embargado(a): Ber-





tolina Rocha Mateus, Advogada: Iara Nunes Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 859/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Terezinha Rodrigues de Abreu, Advogado: José Fábio Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 979/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Francisco Uailan Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos do art. 535 do CPC e 897-A da CLT. Processo ED-E-RR - 1010/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Flaviney Almeida Pereira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada. Processo ED-E-RR - 1076/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Francisco Alves Costa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo. Processo ED-E-RR - 1134/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Marly Aparecida Sioligo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 1383/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Marly Aparecida Sioligo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 1418/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria Concebida Araújo Santos, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 1418/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): José Raimundo Abreu, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 1515/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Marta Clementina de Melo Alves, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 1795/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Zita Maria de Jesus Sousa Bezerra, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Embargado(a): Cooperativa Roraimense de Serviços - Cooserv, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada. Processo ED-E-RR - 1821/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho e Outro, Advogado: Neuza Maria Velasco Oliveira de Castilho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo. Processo ED-E-RR - 1990/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Valdileide da Silva Matos e Outra, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar as omissões apontadas, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Processo ED-E-RR - 2556/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Ronaldo José Almeida de Souza e Outros, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 3870/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima - Secretaria do Bem Estar Social - SETRABES, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Dennis Samuel Barbosa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada. Processo ED-E-RR - 4198/2004-052-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Adecil Oliveira dos Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 4223/2004-052-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Andrade de Souza Pedrosa, Advogada: Suelly Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo. Processo E-RR - 84/2005-030-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Valdir Luiz Bernardon, Advogado: Alexandre Santana, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Roberto Mazzonetto, Advogado: José Linhares Prado Neto, Decisão: por una-

nidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1218/2005-371-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Transportes Beatriz Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Embargado(a): Rudimar José Finkler, Advogada: Maria Cláudia Felten, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-AIRR - 1326/2005-001-24-40.7 da 24a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco José Inácio, Advogado: Oclécio Assunção, Embargado(a): Lechuga Engenharia Ltda., Advogado: Cleiry Antônio da Silva Ávila, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Processo E-RR - 3198/2005-052-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Louremberg Martins Ramos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-RR - 627/2006-005-13-00.5 da 13a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Alves Tenório, Advogado: Francisco Medeiros de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 464037/1998.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Mahle Cofap Anéis S.A. (atual denominação de Cofap - Companhia Fabricadora de Peças), Advogado: José Henrique Orrin Camassari, Embargado(a): José Pompeu, Advogado: Anézio Dias dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR e RR - 1565/2000-034-15-85.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Américo Silva, Advogado: José Antônio dos Santos, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos. Processo E-ED-RR - 623361/2000.6 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jazimar Guimarães Domingues, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante e do Reclamado. Processo E-ED-RR - 645576/2000.7 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Antônio Carlos Luciano, Advogado: Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade ao item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência. Processo E-ED-RR - 651037/2000.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação Cesp, Advogado: Richard Flor, Embargado(a): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Braz Pesce Russo, Advogada: Anúncia Maruyama, Embargado(a): Antônio Pereira da Silva e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-A-ED-RR - 1002/2001-044-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Nidia Caldas Farias, Embargado(a): Ana Maria Nunes Leonel, Advogada: Ana Paula Pina Correia, Embargado(a): Movimento Maré Limpa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 669/2002-471-02-01.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): José Carlos de Araújo, Advogado: José Luís Serrilho de Oliveira Chalot, Embargado(a): Manufatura de Vidros Gazzolli & Freitas Ltda., Advogada: Cleonice Teles da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Processo E-RR - 2976/2002-201-02-01.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Rejane Alves Araújo, Advogado: Jefferson Assad de Mello, Embargado(a): Bercário e Recreação Infantil Rhema S/C Ltda., Embargado(a): Luíza Helena de Miranda e Silva Abud, Embargado(a): Fabiana Rodrigues Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 36031/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Espólio de José Luiz Quença Novo, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo ED-E-RR - 1564/2003-051-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): José Luiz de Almeida, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo ED-E-ED-RR - 486/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Roseane Silva de Freitas, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo E-RR - 593/2004-067-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ana Lúcia Ribeiro Franco e Outra, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo ED-E-AG-RR - 737/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira,

Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Nelido da Silva Costa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo ED-E-RR - 1101/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Cleidimar de Souza Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo E-RR - 2309/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima - Secretaria do Trabalho, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Ivanilde Fernandes Lira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-RR - 2914/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria José da Silva Lima, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo ED-E-RR - 762/2005-052-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Elcifran Lopes de Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo ED-E-RR - 2231/2005-052-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Maria Odete Silva Barroso, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo E-ED-RR - 3066/2005-052-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Pedro Ribeiro da Conceição, , Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 1137/1996-465-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Vilma Aparecida Salvador, Advogada: Ana Cristina Fabris Codogno, Embargado(a): Restaurante Danielli Ltda., Advogado: Ricardo Baptista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 3234/1997-433-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Maria das Graças Silva, Advogado: Francisco Dias de Brito, Embargado(a): Milfrá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Bruno Arciero Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 25/1998-251-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Antônio da Silva Lima, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Embargado(a): Stel - Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Ricardo Bernardes, Embargado(a): América Humanas Serviços Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 572661/1999.7 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Miralúcia Loureiro Ferraz, Advogado: Fábio Eduardo Bonisson Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 611145/1999.3 da 8a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jaciel Conceição do Amaral e Outros, Advogada: Iêda Livia de Almeida Brito, Advogada: Mildred Lima Pitman, Embargado(a): Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1736/2000-361-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Marlene Ferreira de Lima, Advogado: Cláudio Samel Nunes da Silva, Embargado(a): RSS Móveis e Decorações Ltda., Advogado: Sérgio de Oliveira Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 691284/2000.9 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Patrícia Lima, Embargado(a): Maria Auxiliadora Teixeira Marques e Outros, Advogado: Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 896 da CLT e 100, § 1º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, estabelecer a sentença de primeiro grau quanto à não-incidência dos juros de mora e à consequente extinção do processo de execução. Processo E-RR - 1592/2001-432-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Jurandir Amâncio Pinheiro, Advogado: Sidney Voner Betti, Embargado(a): Ricardo Malerba, Advogada: Sueli Bronizski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 790014/2001.5 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Alencar Gonçalves, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Sab Wabco do Brasil S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 792382/2001.9 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Augusto Wolf Neto, Embargado(a): Irineu José Mazzochi, Advogada: Nelsi Salete Bernardi, Decisão: por unanimidade, conhe-

cer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "acordo de compensação de jornada" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1 (atual item IV da Súmula 85 desta Corte) e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto a esse tema. Processo E-RR - 770/2002-432-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Reinaldo de Oliveira Botelho, Advogado: Antônio Manoel Almendros Garcia, Embargado(a): Francisco de Assis Silva, Advogada: Cláudia Maria da Costa Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 945/2002-023-05-40.2 da 5a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Valtom Dórea Pessoa, Embargado(a): Ivonei Costa Santos, Advogado: Luis Filipe Pedreira Brandão, Embargado(a): Sissal Bahia Hotéis Turismo S.A., Advogado: Eloy Magalhães Holzgreff Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1015/2002-001-22-00.1 da 22a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Emília Maria B. dos S. Silva, Embargado(a): Maria do Socorro Leite Cunha, Advogado: Cleiton Leite de Lóiola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1194/2002-444-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Marçal de Souza Pimentel, Advogado: Dimas Fonseca Veiga, Embargado(a): Traje Íntimo Comércio de Roupas Ltda., Advogada: Ana Claudia A. Nunes Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1237/2002-242-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): João Carlos Cravero Nova, Advogada: Juvenira Lopes Campos Fernandes Andrade, Embargado(a): Archote Indústria Química Ltda., Advogado: Reinaldo Rinaldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1430/2002-433-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Bras Gás - Instalações Comerciais Ltda., Advogado: José da Luz Nascimento Filho, Embargado(a): Alexandre Bernardi, Advogado: Geraldo Thomaz Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 2551/2002-383-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Antônio Weudes Pinheiro, Advogado: José Eduardo Nicola, Embargado(a): Rápido São Paulo S/C Ltda., Advogado: Isidro Santos Falcão Branco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 2886/2002-382-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Luiz de Souza Lima, Advogada: Miriam de Lourdes Gonçalves Barbosa, Embargado(a): Viação Castro Ltda., Advogado: Fernando José de Camargo Aranha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 3128/2002-202-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Rosicleide Tenorio de Oliveira, Advogada: Daniela Garcia de Oliveira, Embargado(a): Eldorado Indústrias Plásticas Ltda., Advogada: Sônia Aparecida da Silva Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 22416/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Gomes Palha, Embargado(a): Iranly Gomes Ferraz, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 25732/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Edite Tassi Salinas, Advogada: Mônica Aparecida Moreno, Embargado(a): Santo Amaro S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Sandra Silva Giraldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-ED-AIRR - 196/2003-061-24-40.7 da 24a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Leovardo Fernandes Barbosa, Advogado: João Aécio Nogueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 3366/2003-902-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Distribuidora de Bebidas Imperial Ltda., Advogado: Mauro Ferreira Torres, Embargado(a): Alberto Carlos da Silva Filho, Advogado: Edson Galindo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 84028/2003-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Geraldo Leite de Miranda, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Rosane Santos Libório Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 173, § 1º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional que determinou a reintegração do reclamante. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 93644/2003-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Roberto Teixeira, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade,

não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 758/2004-001-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Nivaldo Silva, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Embargado(a): Distribuidora Editorial Catarinense Ltda., Advogado: Augustinho Nésio Ângelo de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 1845/2004-075-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cred-System Administradora de Cartões de Crédito Ltda., Advogado: Sílvio Luiz de Toledo Cesar, Embargado(a): Lívia Luana Marques Polidoro, Advogado: Adalto Evangelista, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, João Batista Brito Pereira e Guilherme Augusto Caputo Bastos. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider de Brito; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo E-RR - 1388/2003-001-05-00.6 da 5a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Lázaro Querino Alencar, Advogada: Maria Helena Soares do Nascimento, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 1078/1991-013-01-40.3 da 1a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): Luís Florêncio Rodrigues Martinez, Advogado: Vitor Mauro Galati, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão de fls. 144/145, afastar a desfundamentação do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Processo E-ED-AIRR - 1003/1995-004-17-00.3 da 17a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ana Maria Barbosa Tavares, Advogado: João Batista Dalapiccola Sampaio, Embargado(a): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogada: Sueli de Oliveira Bessoni, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade argüida pelo Ministério Público do Trabalho para não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 476/1998-015-05-00.5 da 5a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Batista Barreto, Advogado: Milton Moreira de Oliveira, Advogado: Alysso Sousa Mourão, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Geraldo Del Rei Reis, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 1506/1998-007-17-00.0 da 17a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alan Pereira Teixeira, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Eliângela Leite Melo, Advogada: Sílvia dos Santos Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 446319/1998.5 da 8a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Maria Luíza da Costa Lima, Advogado: Raimundo César Ribeiro Caldas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-ED-RR - 2373/1999-014-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Indsteel S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Pilar Casares Morant, Embargado(a): Antônio Pires de Andrade, Advogada: Adriana Romanin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-AIRR - 1380/2000-063-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Francisco de Assis Cavalcante de Avellar, Advogado: Luiz César Vianna Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 3236/2000-022-12-00.8 da 12a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Karin Cristina Peiter, Advogado: João Marcelo Lang, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 632475/2000.1 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Geraldo Anacleto de Souza, Advogado: Geraldo Cândido Ferreira, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-ED-ED-RR - 636427/2000.1 da 4a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alba de Moraes Camargo, Advogado: Dirceu José Sebben, Embargado(a): Procergs - Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-ED-RR - 639760/2000.0 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Veber Renato de Andrade, Advogado: Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR -

646230/2000.7 da 15a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Carlos Eduardo Pinto, Advogado: Marcos Campos Dias Payão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 660401/2000.4 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elizabete Cardoso Ferreira, Advogado: Rubem Perry, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 707431/2000.7 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Enzo Severino, Advogada: Hallsil Maria e Silva, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR e RR - 627/2001-093-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio dos Anjos Filho e Outro, Advogado: Emerson Brunello, Embargado(a): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Victor de Castro Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1432/2001-472-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Sílvio Luiz Tobias, Advogado: Décio Fratin, Embargado(a): TRC Serviços Empresariais S/C Ltda., Advogado: Rubens Ângelo Passador, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 2271/2001-461-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): José Augusto Lopes, Advogado: Roberto Lopes, Embargado(a): Sabetur - Turismo São Bernardo Ltda., Advogado: Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 782388/2001.3 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Alberto Michalyszyn, Advogado: Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 799032/2001.4 da 19a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogada: Clélia Scafuto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Tereza Cristina de Moura Jesus, Advogado: João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 99/2002-501-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Funerária Taboão Ltda., Advogado: Moacir Tertulino da Silva, Embargado(a): Genilson Macedo do Nascimento, Advogado: Rosimar Faviero Fasoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 498/2002-445-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Keliene Lima Silva, Advogada: Andréa Pacifico Silva, Embargado(a): Restaurante e Pizzaria Micheluccio, Advogada: Alessandra Christina Ferreira Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 796/2002-351-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Letícia Trigo - ME, Advogado: Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita, Embargado(a): Luiz Aparecido de Souza, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1091/2002-442-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Tersolda Comércio de Solda, Gases e Proteção Ltda., Advogado: Cláudio José Alves da Silva, Embargado(a): Rodrigo Santos Santana, Advogado: Fernando Alves Jardim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1275/2002-242-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Patrícia Cristina Sales, Advogado: Pedro Lopes Campos Fernandes, Embargado(a): Odonto Family Assistência Odontológica S/C Ltda., Advogada: Angélica Lopes de Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-RR - 1323/2002-079-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Agropecuária Boa Vista S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Carlos Henrique Bianchi, Advogado: Guilherme José Theodoro de Carvalho, Embargado(a): Claudomiro Manoel, Advogado: Marco Antônio de Barros Amélio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 3074/2002-201-02-01.2 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Noemy Burgarelli Bruno, Advogado: Geraldo Santiago Pereira, Embargado(a): Tema Temapp Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Carlos Roberto Campos de Abreu Sodré, Embargado(a): Fernandes Tema Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Reinaldo Bertassi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 7300/2002-014-12-85.0 da 12a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Embargado(a): Nilva Rossi, Advogado: Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 26164/2002-900-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embarga-





do(a): Mário Antônio Ferreira Santos, Advogado: Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 53971/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Roseane de Oliveira Costa, Advogado: Fioravante Laurimar Gouveia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 55494/2002-902-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Claudio Conceição Silva, Advogada: Shirley Silvino Rocha, Embargado(a): Varley Maia e Outros, Advogada: Márcia Regina de Souza Servilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-A-ARR - 520/2003-254-02-40.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Luiz José de Santana, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. Processo E-ED-A-ARR - 2504/2003-261-02-40.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Ferdal Indústria e Comércio Metalúrgica Ltda., Advogado: Luiz Alberto Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as multas cominadas às fls. 162 e 177 e autorizar o levantamento do valor depositado relativo à multa do artigo 557, § 2º, do CPC, cuja comprovação consta das fls. 170. Processo E-RR - 95292/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Aços Villares S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Eugênio Caetano Santos, Advogado: Edson Moreno Lucillo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 106297/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cecília Azevedo de Andrade, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcelos Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-RR - 222/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Judith da Silva Marques, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 670/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Glória de Jesus Cavalcante Adoruan, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-ED-RR - 782/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Mário Barbosa da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 792/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Wesley Ferreira Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 840/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Francisco Souza Costa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 933/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Maria Luciane Silva Reis, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-A-ED-RR - 958/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Veridiorlan Cunha Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 988/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Odelina Mendes da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo ED-E-RR - 1064/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Eliane de Souza Costa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 1067/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Aldaíza Honorato de Carvalho, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 1215/2004-003-03-00.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Renata Correa de Paula Xavier, Advogado: Helvécio Viana Perdigão, Embargado(a): TNL Contax S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, não co-

nhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1268/2004-111-03-00.6 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Carlos do Lago e Outros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1378/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Francisco de Assis Baracho, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 1391/2004-011-12-00.0 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Rosângela Moreira Seemann, Advogado: Marcelo Della Giustina, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-A-RR - 1411/2004-731-04-00.8 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Licenício Renato Dick, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 1419/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): José Ribamar Furtado de Oliveira, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 1602/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Marinalva de Jesus Teles Oliveira e Outros, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-A-RR - 1681/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antônio Edvaldo Rosa da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Embargado(a): Cooperativa Roraimense de Serviços - Coorserv, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "multa aplicada no julgamento do agravo interno", por violação ao art. 557, §2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa aplicada; deles não conhecer nos demais temas. Processo ED-E-RR - 1758/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Jovelina da Costa Quadros e Outro, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 1883/2004-076-15-00.4 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Aparecida Carlovich Zago, Advogado: Arnaldo da Silva Rosa, Embargado(a): Hospital Unimed Franca Ltda., Advogado: Mansur Jorge Said Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-RR - 2316/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Márcio de Souza Cavalcante, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-RR - 2855/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Rosimar Santos de Oliveira, Advogada: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 2954/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Fabiana de Souza Soares Frontanilla, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 2980/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Magnólia Ferreira Sousa, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 3963/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Otávia Maria Nunes Fernandes, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo ED-E-RR - 3968/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Renato Brito da Palma, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 4067/2004-052-11-00.4 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Uilmac Barbosa Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 5700/2004-001-12-00.3 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado:

Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Alaécio Nunes, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-A-RR - 130/2005-052-11-00.4 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Elidaiana Lima Pereira, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 553/2005-052-11-00.4 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Aurineide Freitas da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 585/2005-481-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Embargado(a): José Elias dos Santos, Advogada: Wáléria Cristina Esteves de Azevedo, Embargado(a): Vinícios Roque Cerioni - ME, Advogado: César Augusto Germano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 793/2005-008-04-40.3 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rosane Lopes Neves e Outros, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Advogada: Renata Alvarenga Fleury, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 854/2005-052-11-00.8 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Rosenir dos Anjos Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 2360/2005-052-11-00.8 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Erisvaldo Onofre Pereira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 459494/1998.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Geraldo Magela Vitor, Advogada: Itália Maria Viglioni, Embargado(a): Mendes Júnior International Company, Advogado: Boris Alexandre Balaguer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 543966/1999.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Osvaldo Gomes da Silva, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Advogada: Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Rolamentos Fag Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 526538/1999.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Partime Serviços Temporários de São Paulo Ltda., Advogada: Beatriz Martinez de Macedo, Embargado(a): Rosiani Rodrigues Gabriel Altença, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Edson Braz da Silva, representante do Ministério Público do Trabalho. Processo E-RR - 483159/1998.2 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ariel Durão Garbayo e Outras, Advogada: Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Embargado(a): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 511073/1998.9 da 5a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Carlos Leal Batista, Advogada: Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 518038/1998.3 da 5a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Edmundo Santana Santa Rita, Advogada: Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcos Vinicius Barros Ottoni, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 249/1999-011-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sucofrítico Cutrale Ltda., Advogado: André Luís Feloni, Embargado(a): Maurício Araújo dos Santos, Advogado: Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, ante a violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1605/1999-032-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Paulo Sérgio João, Embargado(a): Eljo Tereran, Advogada: Leide das Graças Rodrigues, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 543923/1999.7 da 1a. Região, Relator:

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, Advogado: Guilherme Galvão Caldas da Cunha, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Cynthia Maria Simões Lopes, Embargado(a): Luiz Fernando Salgado Candiota, Advogada: Amélia Mônica da Costa Sá de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Ministério Público do Trabalho quanto à negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos embargos do Ministério Público do Trabalho no tocante ao item "temppestividade do recurso de revista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para que seja determinado o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista, afastada a intempestividade.

Processo E-RR - 549501/1999.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Antônio Pinto dos Santos e Outro, Advogada: Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por força da decisão do e. STF e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados no período anterior à jubilação. Processo E-AIRR - 1205/2000-025-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Márcia de Oliveira Souto Giammarino, Advogada: Doroti Werner Bello Noya, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 623716/2000.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Evangelista Rodrigues, Advogada: Rosana Carneiro Freitas, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 678796/2000.8 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Daimar Zardo, Advogado: Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 691415/2000.1 da 5a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jorge Pimentel de Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 694848/2000.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Osvaldo Salvaterra e Outros, Advogada: Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 718711/2000.8 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Gilmar Felipe Martins Cunha, Advogado: Mathusalem Rostek Gaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 16568/2001-003-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Mariângela Araújo Raggi, Advogado: André Gonçalves Zipperer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 21561/2001-010-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Carlos Alberto de Moraes Saldanha, Advogado: Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 747802/2001.5 da 6a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Reginaldo de Menezes Leite, Advogado: Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-ED-RR - 772967/2001.6 da 6a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União (Sucessora da Companhia Nordeste de Sondagens e Perfurações - CONESP), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Embargado(a): Terezinha Quaresma Gomes Pimentel, Advogado: Paulo Afonso de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 805010/2001.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Nylo Fernandes Rodrigues Júnior, Advogado: Michelangelo Liotti Raffaele, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 814812/2001.7 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Luis de Souza Prestes, Advogado: Carlos Alberto Soares Nollí, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 202/2002-005-10-00.9 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Desirée Faria Britto, Advogado: Gustavo Monteiro Fagundes, Embargado(a): Geap - Fundação de Seguridade Social, Advogado: Fernando dos Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria de Assis Calsing não

participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 223/2002-028-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogado: Marcelo Luis Ávila de Bessa, Embargado(a): Elcio do Amaral Neto, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 273/2002-461-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Vitelmo Kraemer Moreira, Advogada: Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 638/2002-391-06-00.4 da 6a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Ana Gabriela Mendes Cunha e Costa, Embargado(a): Maria Grimalda Marins de Vasconcelos, Advogado: Sebastião Alves Filho Alvinho Patriota, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 1632/2002-048-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Raps - República Administradora de Planos de Saúde S.A., Advogado: Flávio Calichman, Embargado(a): Elaine Cristina Caetano da Silva, Advogado: Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto. Processo E-RR - 30798/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Efrani Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Auto Peças Ltda., Advogado: Ilário Serafim, Embargado(a): Ademar Xavier Felício, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 41492/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cleu Machado Gomes, Advogado: Francisco Paulo Souza Bittencourt, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 364/2003-311-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Severino Hélio Bezerra, Advogado: Samuel Solomca Júnior, Embargado(a): MGS Construções e Comércio de Materiais Ltda., Advogado: Mara Cynthia Monteiro Muniz, Embargado(a): CIP - Companhia Industrial de Peças, Advogado: Antônio Francisco Alves Rodrigues Neto, Embargado(a): Comercial Construtora PPR Ltda., Advogado: Leonardo Collesi Lyra Jubilut, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo. Processo E-ED-RR - 844/2003-026-12-00.9 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Neida Giovanaz, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 946/2003-008-17-40.0 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Plínio Alves Motta, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Vivo S.A., Advogado: Rodrigo Franzotti, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 73126/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Djalma Martins de Oliveira e Outro, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 52/2004-032-12-00.7 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Embargado(a): José Octávio de Oliveira Nóbrega, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-AIRR - 1755/2004-079-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Laércio Antônio de Souza, Advogada: Gislândia Ferreira da Silva, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Vladimir Cornélio, Advogado: José Linhares Prado Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 2142/2004-035-12-00.1 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Advogado: Rodrigo Cordoni, Embargado(a): César Esteves Matos, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-ED-RR - 1239/2003-911-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Embargado(a): José Djalmas Alves Farias, Embargado(a): Município de Coari, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AG-RR - 923/2005-052-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Nair Rodrigues de Macedo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 703185/2000.2 da 2a. Região, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Carlos Henrique Piovesan, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da

Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1774/2002-442-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Francisco José dos Santos, Advogado: Inamar Machado Lima, Embargado(a): Grupo Águia Uno Prestadora de Serviços Ltda., Advogado: Rodrigo Vellejo Marsaioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo ED-E-AIRR - 25917/2002-900-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Paulo Roberto Pinto Baleche, Advogado: José Affonso Dallegre Neto, Embargado(a): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para sanar erro material, forte no parágrafo único do art. 897-A da CLT, nos moldes da fundamentação. Processo ED-E-ED-ARR - 54816/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Joaquim Francisco Furtado Pereira, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Embargado(a): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Embargado(a): CO-OPROMED - Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços Médicos de Roraima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 2169/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antônio Barros Ferreira, Advogado: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Embargado(a): S. K. F. Wanderley - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 2304/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Marcelina Pinheiro e Outros, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 3307/2004-053-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Ryan Esbell Vieira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 3411/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Érica Terço Pereira, Advogado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 3908/2004-053-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Marlete Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 4079/2004-052-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho, Advogado: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 31926/2004-008-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procuradora: Simone Gomes Santos, Procurador: Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Rômulo Érico Silva Costa, Advogado: Expedito Bezerra Mourão, Embargado(a): Serv Max da Amazônia Técnica em Qualidade e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo ED-E-RR - 28/2005-052-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Valdirene Gomes Rocha, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-ED-RR - 380/2005-052-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Nilo da Costa Nogueira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 2359/2005-052-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Edna Maria Sales da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 716/1998-051-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: José Donizete Moreira, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Cristiano Brito Alves Meira, Embargado(a): Central de Manutenção Ltda. - CEMAN, Advogado: Fernando Carvalho e Silva de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 655196/2000.1 da 12a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Advogada: Mayris Fernandez Rosa, Embargado(a): Norberto Fuchs, Advogada: Adriana Bina da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes pro-



vimento. Processo E-RR - 1226/2001-014-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Gabriel Dias de Oliveira e Outros, Advogado: Daniel Rocha Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-A-RR - 1201/2003-019-10-00.5 da 10a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Aref Assreuy Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gláucia Maria Marques Lopes e Outros, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos. Processo E-RR - 1359/2003-085-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Arjo Wiggins Ltda., Advogado: Alberto Gris, Embargado(a): Benedito Aparecido de Jesus Moraes, Advogado: Eder Wagner Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo ED-E-ED-RR - 79067/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Instituto Adventista de Ensino, Advogado: Arão de Oliveira Ávila, Embargado(a): Carlos Henrique da Conceição, Advogado: Jediel Mayor, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-RR - 52/2004-771-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e outros, Embargado(a): Vera Regina Rodrigues de Oliveira, Advogada: Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 258/2004-052-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Advogado: Pedro Ernesto Arruda Proto, Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Alves, Embargado(a): Maria Lourdes Moitinho Araújo, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos por irregular a representação. Processo E-ED-A-AIRR - 770/2004-105-15-40.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Air Liquide Brasil Ltda., Advogada: Kátia de Almeida, Embargado(a): Mauro Roberto de Matos, Advogado: Rui Fernando Camargo Duarte, Embargado(a): Criogen Criogenia Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1314/2004-373-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Calçados Nianso Ltda., Advogado: Sérgio Celof Flesch, Embargado(a): Antoninha Pfeifer, Advogada: Ivani Bernadete Milani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 4976/2004-053-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Ângela Maria Pereira de Brito, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 534/2005-133-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Marcelo Santos Gobi, Advogado: Fábio Ricardo Ribeiro, Embargado(a): Capuano e Capuano S/C Ltda., Advogado: Carlos Alberto Redigolo Novaes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-AIRR - 1174/2005-095-09-40.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jocimar Pires de Lima, Advogado: Fábio Alexandre Sombrio, Embargado(a): Habitar Engenharia e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. Processo E-ED-AG-RR - 416956/1998.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Arlindo Cordeiro de Carvalho, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 451175/1998.2 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Triagem - Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogada: Emília Daniela Chery Martins de Oliveira, Embargado(a): Djalma Mendes de Souza, Advogada: Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 471993/1998.2 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Ademir Vieira de Araújo, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 514580/1998.9 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Luíza Helena Modesto, Advogado: Leandro Meloni, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Roberto Abramides Gonçalves Silva, Embargado(a): Organização Cometa Serviços Gerais Ltda., Advogado: Armando Fontes César, Embargado(a): Hand's Help Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda., Advogado: Adilson Luiz Samaha de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 518685/1998.8 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Agnaldo Santana, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Advogada: Maria de Lourdes Dalto Martins, Advogado: Marco Antônio Bilbilio Carvalho, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 539677/1999.9 da 2a. Re-

gião, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado(a): Precisão Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda., Advogado: Luiz Duílio de Oliveira Martins, Embargado(a): Paulo Roberto Kiss, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 616150/1999.1 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Denise Pimentel Mendonça, Advogado: Ricardo André do Amaral Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 623634/2000.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Osvaldo Paes de Almeida, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ferrovia Paulista S.A. - Fepasa, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 628792/2000.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Itabanco S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): José Luiz Zanini, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 639718/2000.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: PPBO Empreendimentos e Promoções Artísticas e Editora S.A., Advogado: Guilherme Miguel Gantus, Embargado(a): Cícero Antônio dos Santos, Advogado: Antônio Carlos Pereira Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 640366/2000.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Eustáquio Filizzola Barros, Embargado(a): Aix Roberto Francischetti Rocha, Advogado: Wagner Antônio Daibert Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 645305/2000.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Multicarnes Comercial Ltda., Advogada: Lilian Gomes de Moraes, Embargado(a): Antônio Ribeiro dos Santos, Advogado: Lourival Zeferino Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 672383/2000.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Régis Hotéis Ltda., Advogado: Maurício de Campos Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 672468/2000.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Maria José da Conceição Oliveira, Advogado: Marcos Schwartzman, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Indústria de Malhas Alcatex Ltda., Advogada: Christiane Laporta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 703970/2000.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Marcos Corrêa, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Montal Mob Engenharia Montagens e Prestação de Serviços S/C Ltda., Advogado: Emmanuel Rost Vidal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 715824/2000.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Vanderlei Mariano da Silva, Advogado: Cléber Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 749317/2001.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Benedito Sebastião Pimentel, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Embargado(a): Mosca - Grupo Nacional de Sevicos Ltda., Advogado: Eder Vinicius Penido, De-

cição: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 764413/2001.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Thalys Roberto Sena, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 764417/2001.1 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Luiz Elias Gonçalves, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 765462/2001.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sadia S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Eli Gonçalves Jerônimo, Advogada: Francisca Emília Santos Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 775102/2001.6 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Cícero dos Santos Silva, Advogada: Aparecida de Fátima Esteves Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, porque deserto. Processo E-RR - 796865/2001.3 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Ana Maria Monteiro de Brito e Outros, Advogada: Eliana Guimarães Farhat, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Observação: O Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 804056/2001.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Maria Ribeiro Filho, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 804431/2001.3 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Robson Santos Dias, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 805297/2001.8 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Agumar Braga, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 809680/2001.5 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Manoel Nascimento, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 4347/2002-902-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Indústria e Comércio Café Floresta Ltda., Advogado: Roberto Mehanna Khamis, Advogado: Luiz Fernando dos Santos, Embargado(a): Michele Torres da Silva, Advogado: Maurício Baltazar de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 9054/2002-902-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Embargado(a): Northon Jan Cucick, Advogado: Enzo Scianelli, Embargado(a): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 10654/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Cláudio Márcio da Silva, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 15906/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Maria da Cruz de Freitas, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Edson Martins Cordeiro, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 17581/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing,

Embargante: SPP Agaprint Ltda. Industrial e Comercial Exportadora, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Reginaldo Pereira Dantas, Advogado: Pedro Antônio de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 23908/2002-900-10-00.0 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Jonilton Lima Rocha e Outros, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5.º, LV, da Constituição Federal e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine o Apelo, como entender de direito. Observação: O Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 33159/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Joel Aleixo de Moraes, Advogada: Maria Del Rosário Gomez Juncal Cruz, Embargado(a): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Osvaldo Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 33606/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Cosway do Brasil Ltda., Advogado: Norberto Guedes de Paiva, Embargado(a): Nilce Macieszka Cardoso, Advogado: Lindolfo José Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 34602/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Espólio de Carlos Alberto Bracco, Advogado: Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 42809/2002-902-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Vladimir Salles, Advogado: Osvaldo Soares da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Rui Vendramin Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 45660/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Luiz Cláudio Resende do Carmo, Embargado(a): Angelo Galvani, Advogado: Antonio Galvão de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 48702/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Antônio Ortona Filho e Outro, Advogado: Leandro Meloni, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 54703/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Petrom - Petroquímica Mogi das Cruzes Ltda., Advogado: Renato Luís Azevedo de Oliveira, Embargante: Coonpetro - Cooperativa Nordeste de Profissionais Especializados Ltda., Advogado: Osvaldo Bretas Soares Filho, Embargado(a): Jeová Osório Santana, Advogado: Edu Monteiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-AIRR - 28/2003-030-02-40.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Universo Online Ltda., Advogado: Paulo Sérgio João, Embargado(a): Cláudio Bonfim dos Santos, Advogado: Mário Jorge Carahya Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. Processo E-RR - 2231/2002-902-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Nelson Leite Moreno, Advogado: Leandro Meloni, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da

Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 257/2003-033-12-00.8 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Embargado(a): Gentil Fachini, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 665/2003-008-12-00.0 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sérgio João Kuhn, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-AIRR - 1713/2003-033-01-40.1 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Vanderlei Azevedo Siqueira, Advogado: Victor Barboza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. Processo E-RR - 75622/2003-900-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Volkswagen do Brasil S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Kenji Nakaido e Outros, Advogado: Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às quinze horas e trinta e cinco minutos. E, para constar, eu, Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos três dias do mês de dezembro do ano dois mil e sete.

#### RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

#### DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-66/2005-002-10-40.5

EMBARGANTE : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA  
EMBARGADO : DENÍLSON FERMINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

#### DECISÃO

A 3ª turma desta corte, mediante o acórdão às fls. 150-152, integrado pela decisão às fls. 162-163, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto aos temas "Desvio de Função", "Diferenças Salariais" e "Quitação".

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 167-170, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 896 e 897 da CLT.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula n.º 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula n.º 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei n.º 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei n.º 7701/88, encontram-se expressamente previstas na Súmula n.º 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Resalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou sobre nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula n.º 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-69/2001-040-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO TRT 2ª Região

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
EMBARGADO : ADAUTO APARECIDO JACINTO  
EMBARGADA : S.F. INDEX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ERMISSON MARTINS FERREIRA  
EMBARGADO : HILTON RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ALTAIR CASTOR CERQUEIRA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Rejeitou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício e não houve discriminação das parcelas sujeitas à contribuição previdenciária.

A C. 5ª Turma, às fls. 117/119, não conheceu do Recurso de Revista.

A Autarquia interpõe Embargos às fls. 124/129. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, porquanto não discriminadas as parcelas ajustadas. Aponta violação aos artigos 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 e 896 da CLT.

Não foi oferecida impugnação.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 134/136, pelo não-conhecimento do apelo.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, como na espécie (fls. 13). Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O apelo alcança conhecimento, por violação aos artigos 896 da CLT e 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos Embargos para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-1.360/2005-002-22-40.9

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO  
EMBARGADO : ANTÔNIO BEZERRA DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

#### D E S P A C H O

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 290-291, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, que trata dos honorários advocatícios, ao fundamento de que o Tribunal Regional consignou restarem preenchidos os requisitos da Súmula n.º 219 do TST.

A reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 294-305) alegando, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos da Súmula n.º 219 do TST, no particular, não comprovou a hipossuficiência econômica. Traz restos para confronto.

Sem impugnação (certidão à fl. 314) e sem remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 292 e 294) e está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 287-288), mas não merece ser admitido por incabível.





Com efeito, insurge-se a reclamada contra decisão da 1ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, portanto, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre aquelas previstas na Súmula nº 353 do TST, que subsistem mesmo após a vigência da Lei nº 11.496/2007.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-541752/1999.3**

EMBARGANTES : ILKA CORRÊA FRANCO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA  
 EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORRÊA  
 EMBARGADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS  
 FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. -  
 CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 254-256, complementado às fls. 267-269, não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, ao fundamento de que não foi demonstrada a violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição da República e 457, § 1º, da CLT, pois o acórdão do Tribunal Regional consigna que o acordo coletivo que instituiu o abono afastou expressamente a sua natureza salarial e limitou o seu pagamento ao pessoal da ativa.

Inconformados, interpõem os reclamantes recurso de embargos às fls. 277-281. Denunciam violação dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, 7º, XI, da Constituição da República e 457, § 1º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 288 do TST. Argumentam que a Portaria nº 365/69 dispõe sobre o tratamento igualitário na remuneração de ativos e inativos, pelo que a reclamada não poderia conceder aumento indireto aos seus empregados sob a rubrica de participação nos lucros sem estendê-lo aos aposentados.

Impugnação apresentada às fls. 283-287, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 270 e 277), e está subscrito por procurador habilitado (fls. 7, 263 e 264), mas não merece ser conhecido nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Com efeito, a 1ª Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamantes por não terem sido satisfeitos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Nas razões do recurso de embargos, os reclamantes não denunciam a violação do art. 896 da CLT.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR - 23/2001/411-04-00.8 TRT - 4ª região**

EMBARGANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO  
 EMBARGADO : ÁLVARO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. REJANE ROCHA CRHYSOSTOMO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 137307/2007-3, subscrita pela Dra. Carmela Covello, pela qual Eleva Alimentos S/A, nova razão social de AVIPAL S/A - Avicultura e Agropecuária requer "a retificação da autuação do feito e dos demais registros pertinentes para que neles passe a constar sua atual denominação social, Eleva Alimentos S/A", a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do Reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância."

Brasília, 11 de dezembro de 2007

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-E-ED-RR - 522/2002-411-04-00.6 TRT - 4ª região**

EMBARGANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
 EMBARGADO : IARA BORGES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 137340/2007-6, subscrita pela Dra. Carmela Covello, pela qual Eleva Alimentos S/A, nova razão social de AVIPAL S/A - Avicultura e Agropecuária requer "a retificação da autuação do feito e dos demais

registros pertinentes para que neles passe a constar sua atual denominação social, Eleva Alimentos S/A", a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do Reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância."

Brasília, 11 de dezembro de 2007

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

**COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II  
 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-AC-187.414/2007-000-00-00.1**

AUTORA : TATUIBI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RÉU : EMERSON ALVES DE LIMA  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SI-  
 RA NOP/MT

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Reclamada ajuíza a presente ação cautelar inominada, com pedido liminar, visando seja atribuído efeito suspensivo ao seu recurso ordinário interposto em sede de mandado de segurança impetrado perante o 23º TRT (processo TRT-139/2007-000-23-00.2), com o escopo de sobrestar a lide executória principal, qual seja, a RT-3.124/2005-036-23-00.4, em curso na Vara do Trabalho de Sinop(MT)(fls. 2-11).

Em atenção ao disposto nos arts. 283 e 284 do CPC, foi exarado despacho determinando a intimação da Reclamada para emendar a exordial, no prazo de 10 dias, visando a juntar aos autos as cópias autenticadas das peças essenciais à análise da ação cautelar, como exigido pela Orientação Jurisprudencial 76 da SBDI-2 e Súmula 415, ambas do TST e pelas Súmulas 634 e 635 do STF, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 494-495).

No prazo assinalado, a Reclamada atendeu integralmente às razões da emenda à inicial, juntando aos autos as cópias autenticadas de todos os documentos solicitados (fls. 498 e ss.).

**2) ADMISSIBILIDADE**

A presente ação cautelar tem representação regular (fls. 499-500) e foi ajuizada originariamente no TST, em atenção ao previsto no art. 800, parágrafo único, do CPC e na Súmula 634 do STF, uma vez que já foi interposto recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 909-920), que foi admitido pelo Juiz Presidente do Regional (fl. 923), razão pela qual estão preenchidos os requisitos da ação.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

De plano, verifica-se que a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-2, segue no sentido de que "é incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à suspensão do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica".

Assim, em que pese o esforço do ilustre advogado para demonstrar a plausibilidade jurídica apta à concessão da liminar, tem-se que a pretensão da ação cautelar coincide com a do mandado de segurança, qual seja, **suspender a lide executória principal**, porquanto supostamente lesiva ao seu direito líquido e certo, o que, no entanto, esbarra no óbice da supracitada orientação jurisprudencial, de modo a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte.

**4) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento na OJ 113 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa (fl. 498).

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RXOF E ROMS-68/2006-000-19-00.9**

REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO  
 RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

RECORRIDA : OPÇÃO VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SAÚ LÍBANO XAVIER DA SILVA  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE  
 RA MACEIÓ

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A União impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-13), contra o despacho do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Maceió(AL), proferido nos autos da ação anulatória de multa aplicada pela DRT (processo 212/2006-007-19-00.1), que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada e determinou que a União se abstivesse de negar pedidos de expedição de certidões positivas com efeitos negativos e a suspender a inscrição do nome da Empresa no CADIN (fls. 74-76).

O 19º TRT denegou a segurança, por entender que não restou violado o direito líquido e certo da Impetrante (fls. 211-214).

Inconformada, a União interpõe o presente recurso ordinário (fls. 225-233).

Admitido o recurso ordinário e determinada a remessa oficial (fl. 236), foram apresentadas contra-razões (fls. 245-255), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrochi Basso, opinado pela extinção do processo, com esteio na Súmula 414, III, do TST (fls. 261-264).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário é tempestivo (cfr. fls. 223 e 225), a União está representada por Procurador e é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. A remessa de ofício é cabível, a teor do art. 1º, V, do Decreto-Lei 779/69. Logo, ambos os recursos merecem conhecimento.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

De plano, verifica-se efetivamente que foi proferida sentença de mérito na lide principal em 30/10/06, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na ação anulatória (processo 212/2006-007-19-00.1), já tendo sido interposto recurso ordinário para o 19º Regional, de modo que o ato coator não mais subsiste no mundo jurídico, porque substituído pela sentença. Por essa razão, resta sepultada a controvérsia estabelecida no presente mandado de segurança, o que conduz, irremediavelmente, à manifesta perda do objeto do "mandamus".

Nesse sentido segue a **Súmula 414, III, do TST**, "verbis": "a superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)".

**4) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 414, III, do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-113/2005-000-10-00.3**

RECORRENTES : SANTO ANTÔNIO SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA. E  
 OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS  
 RECORRIDO : CLÁUDIO TAVARES SANTOS

**D E S P A C H O**

Omitindo-se o procurador da Santo Antônio Serviços Póstumos Ltda., em comprovar a ciência, obrigatória, da parte, indefiro a juntada da renúncia de mandato e determino a sua devolução ao seu subscritor.

Prossiga-se o feito seus tramites normais.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-2.254/2006-000-13-00.5**

RECORRENTE : MOTEL VERANEO - ADAMASTOR CAVALCANTI  
 DE MELO - ME  
 ADVOGADA : DRA. SANCHIA MARIA F. C. R. ALENCAR  
 RECORRIDO : LAÉRCIO CUNHA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ISABELLE COSTA CAVALCANTI PEDROZA  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE  
 RA JOÃO PESSOA

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-14), contra o despacho do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa(PB), proferido em sede de execução definitiva, na RT-876/2005-004-13-00.3, que determinou a penhora de 30% sobre o seu faturamento mensal (fls. 296 e 300).

O 13º TRT rejeitou as preliminares de extinção do processo (por ilegitimidade de parte, irregularidade de representação, impugnação ao valor da causa e não-cabimento do "writ") e, no mérito, denegou a segurança, por entender que não feriu o direito líquido e certo do Impetrante o ato judicial que determinou a penhora em dinheiro em sede de execução definitiva, com esteio na Súmula 417, I, do TST (fls. 343-352).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário (fls. 355-371).

Admitido o apelo (fl. 415), foram apresentadas contra-razões (fls. 417-421), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 430-432).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 353 e 355), tem representação regular (fl. 16) e o Recorrente está isento do pagamento das custas processuais (fl. 415), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fls. 296 e 300) e dos demais documentos juntados aos autos não estão autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado na petição inicial (fl. 14), pretensamente com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: TST-AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, DJ de 08/04/05; TST-A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, DJ de 11/03/05; TST-A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, DJ de 04/03/05; TST-A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, DJ de 11/02/05.

Por outro lado, se a declaração do causídico se deu com base nos arts. 225 do CC, 365, IV, e 372 do CPC, estes não são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), por força do art. 830 da CLT.

### 4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ROMS-13.229/2005-000-02-00.6

RECORRENTE : SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : ISZAEEL PIRES DE CALDAS  
RECORRIDA : ANTONINI S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RA  
RA GUARULHOS

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Socimol impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o despacho do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos(SP), proferido em sede de execução definitiva, na RT-2.543/01, que indeferiu o seu pedido para ser excluída da lide executória, com o consequente desbloqueio das contas correntes, mantendo a penhora de seus créditos via sistema BacenJud, ante a falta de prova de sua exclusão da sociedade da Executada (fls. 32-33). No mérito, sustenta que restou violado o seu direito líquido e certo, ao argumento de que não integrou a lide principal e se retirou do quadro societário da Executada (Antonini S.A. - Indústria de Equipamentos Rodoviários) há mais de 15 anos, conforme documentos juntados aos autos (fls. 2-12).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 156), o 2º TRT julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), por entender que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, qual seja, embargos e, posteriormente, agravo de petição, na medida em que discute a responsabilidade pela execução (em face da desconconsideração da personalidade jurídica) e a validade da penhora em conta corrente, incompatível com a via eleita da ação mandamental, que não comporta dilação probatória, de modo a esbarrar no óbice da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST e da Súmula 267 do STF (fls. 341-344).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial quanto à questão de fundo do "writ" e sustentando que deve ser afastado o óbice supracitado, sob a alegação de que os recursos cabíveis "in casu" são incapazes de obstar, de imediato, a grave lesão ao seu patrimônio (fls. 345-353).

Admitido o apelo (fl. 355), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido do desprovetimento do recurso (fls. 362-363).

Em atenção à **diligência** requerida por este Relator (fl. 369), veio aos autos a certidão lavrada pela Diretora de Secretaria da Vara do Trabalho de origem constando que o juízo não homologou o acordo entabulado entre as partes, por petição, por ser prejudicial ao Reclamante (fls. 372-373).

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 344v. e 345), tem representação regular (fls. 13 e 365) e foram recolhidas as custas (fl. 354), merecendo conhecimento.

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à questão de fundo, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula 267 do STF e Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

"In casu", o **ato coator** é o despacho proferido em sede de execução definitiva, que indeferiu o pedido da Impetrante visando à sua exclusão da lide executória, com o consequente desbloqueio das contas correntes, mantendo a penhora de seus créditos via sistema BacenJud (fls. 32-33), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, que permite a dilação probatória necessária para aferir a responsabilidade pelo pagamento do crédito exequendo, qual seja, os embargos de terceiro (CPC, arts. 1.046 a 1.054), dotados de efeito suspensivo (CPC, art. 1.052), e, posteriormente, o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões proferidas em sede de execução, daí porque não há que se falar no cabimento excepcional do "writ", como bem decidido pelo acórdão regional recorrido.

Dessa forma, **não se justifica** a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação, razão pela qual não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional da decisão recorrida, à luz dos arts. 5º, LXIX, e 93, IX, da CF, que não se confunde com o provimento judicial que lhe foi desfavorável.

### 4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a Súmula 267 do STF e a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AR-166581/2006-000-00-07

AUTORA : ELZA AUGUSTA MARINS BERNARDELLI  
ADVOGADO : DR. ANTELINEO ALENCAR DORES  
RÉU : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA

### D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória ajuizada ELZA AUGUSTA MARINS BERNARDELLI, visando a desconstituir o acórdão nº 20050485290, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Determino à Autora que proceda a juntada de cópia autenticada de todos os documentos necessários à instrução da ação rescisória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AR-184919/2007-000-00-00.0

AUTOR : SALVADOR MACHADO DE MOURA  
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO  
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S. A. - BESC  
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

### D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre as preliminares e a defesa.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

### PROC. Nº TST-AR-185499/2007-000-00-00.5

AUTOR : ADAUTO JORGE ANACLETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
RÉU : BANCO BRADESCO S.A.

### D E S P A C H O

À Coordenadoria da SBDI-1 desta Corte para que proceda a reatuação do feito bem como as anotações necessárias no sentido de fazer constar como Réu o Banco Bradesco S.A.

**Cite-se** o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, no prazo de vinte dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AR-186185/2007-000-00-00.0

AUTOR : IACYN MOHAMAD SLEIMAN  
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
RÉU : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

### D E S P A C H O

Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AR-187355/2007-000-00-00.4

AUTORA : FERNANDA DE ABREU SOUSA  
ADVOGADA : DR.ª CAROLINA PEREIRA SILVA GONÇALVES  
RÉU : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIICH S.A.

### D E S P A C H O

Providencie a Autora no prazo de 20 dias a autenticação das cópias que instruem a petição inicial, sob pena de extinção do feito, esclarecendo que a regra de que trata o art. 365, IV, do CPC, bem como a do art. 544 do CPC não tem aplicação em Ação Rescisória.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

### AUTOS COM VISTA

Pedido de Vista concedida ao Advogado da União pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO : AR - 164709/2005-000-00-00.8  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AUTOR : HIROSHI IGUMA  
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA BELTRANI  
RÉU : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPREM  
PROCURADOR : DR. FREDERICO BENDZIUS  
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Brasília, 07 de dezembro de 2007

Adonete Maria Dias de Araújo  
Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

### PAUTA DE JULGAMENTOS

#### ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 38ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 12 de dezembro de 2007, terça-feira, às 09:00 horas, na sala de sessões do 5º andar.

PROCESSO : ROMS-12.048/2004-000-02-00-1 TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE : ALCIDES ROBERTO DOS SANTOS TOLENTINO.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TRT DA 2ª RA  
RA REGIÃO

Caso o processo constante deste aditamento não seja julgado na sessão a que se refere, fica automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

### ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Coordenadora da Subseção II  
Especializada em Dissídios Individuais

### COORDENADORIA DA 1ª TURMA

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 798800/2001.0

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Emanoel Pereira, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : IRINEU PAULO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MONTEIRO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 106/2005-106-15-40.5

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos.





Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S.A.  
 ADOVADO : DR. RICARDO LUIS R. DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA DE ALMEIDA FELÍCIO  
 ADOVADO : DR. ALDOMIR PRETO CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : NOVA ROGE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MELLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 14958/2004-014-09-40.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EDEGAR BRAGA DE PAULA  
 ADOVADO : DR. JOÃO CARLOS HEINZEN  
 AGRAVADO(S) : ECOENGE CONSTRUTORA LTDA.  
 ADOVADO : DR. PAULO SÉRGIO GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1282/1993-001-22-40.1

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
 ADOVADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES  
 AGRAVADO(S) : MARY JANE GONÇALVES NERY  
 ADOVADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 111/1999-002-01-40.1

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ACCENT SERVICE DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA BACELAR GENEROSO  
 ADOVADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 912/2003-054-01-40.3

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ACCENT SERVICE DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA BACELAR GENEROSO  
 ADOVADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 912/2003-054-01-40.3

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ACCENT SERVICE DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA BACELAR GENEROSO  
 ADOVADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 912/2003-054-01-40.3

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ACCENT SERVICE DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA BACELAR GENEROSO  
 ADOVADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ANDRADE MENDES  
 ADOVADO : DR. VINÍCIUS SOARES ROCHA  
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1951/2000-013-05-40.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERRARI BRAZ DA SILVA  
 ADOVADO : DR. ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Coordenador da 1ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 1642/1992-261-02-40.3  
 EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO DE VASCONCELOS  
 ADOVADO DR(A) : JOÃO OSVALDO BONIFÁCIO  
 EMBARGADO(A) : BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA.  
 ADOVADO DR(A) : ILÁRIO SERAFIM  
 PROCESSO : E-ED-RR - 173440/1995.9  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO  
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO  
 ADOVADO DR(A) : LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO  
 ADOVADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 PROCESSO : E-ED-RR - 173463/1995.8  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO  
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO  
 ADOVADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 PROCESSO : E-ED-RR - 179776/1995.1  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO  
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 PROCESSO : E-RR - 3130/1996-023-02-00.8  
 EMBARGANTE : JADORSA S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
 ADOVADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 EMBARGADO(A) : MARIZETE BEZERRA ALVES  
 ADOVADO DR(A) : RICARDO ALVES DE AZEVEDO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 590696/1999.0  
 EMBARGANTE : EDI LOURENÇO DA SILVA  
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 EMBARGANTE : EDI LOURENÇO DA SILVA  
 ADOVADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 PROCESSO : E-ED-RR - 601105/1999.8  
 EMBARGANTE : JOSÉ HEITOR DA ROSA  
 ADOVADO DR(A) : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR DR(A) : BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
 PROCESSO : E-RR - 1781/2000-017-15-00.8  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADOVADO DR(A) : JORGE DONIZETI SANCHEZ  
 EMBARGADO(A) : ADALBERTO FERNANDES  
 ADOVADO DR(A) : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI  
 PROCESSO : E-ED-RR - 620564/2000.9  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO PANDOLFO  
 ADOVADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINIERI  
 PROCESSO : E-RR - 622055/2000.3  
 EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ GIFFONI  
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADOVADO DR(A) : VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 PROCESSO : E-RR - 623266/2000.9  
 EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS  
 ADOVADO DR(A) : GILBERTO STÜRMER  
 EMBARGADO(A) : MARIA EMÍLIA FLORENCE SANT'ANNA  
 ADOVADO DR(A) : THIAGO GUEDES  
 PROCESSO : E-ED-ED-RR - 627018/2000.8  
 EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A.  
 ADOVADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO(A) : RONEY NOGUEIRA DE MENEZES  
 ADOVADO DR(A) : JOÃO FLÁVIO PESSÓA  
 PROCESSO : E-RR - 640888/2000.3  
 EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.  
 ADOVADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.  
 ADOVADO DR(A) : MARIA CRISTINA REIS FLÓRES  
 EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.  
 ADOVADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS  
 EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO CHAGAS  
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 649869/2000.5  
 EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO  
 EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
 ADOVADO DR(A) : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : DANILO SOARES DA SILVA  
 ADOVADO DR(A) : ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 663243/2000.8  
 EMBARGANTE : REGINALDO RIBAS  
 ADOVADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BMC S.A.  
 ADOVADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 PROCESSO : E-RR - 663368/2000.0  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : CLEBER JOSÉ ESMAEL  
 ADOVADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 665038/2000.3  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR DR(A) : NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR DR(A) : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
 EMBARGADO(A) : ENEIDA AMARAL DA SILVA  
 ADOVADO DR(A) : MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 669700/2000.4  
 EMBARGANTE : IVAN GAMA BARROS  
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADOVADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADO DR(A) : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 PROCESSO : E-ED-RR - 675072/2000.7  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADO DR(A) : JOÃO MARMO MARTINS  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD  
 EMBARGADO(A) : IGUAÍ DE SOUZA CAMPOS  
 ADOVADO DR(A) : STELE CAVALCANTE SILVA CARVALHO

PROCESSO	: E-RR - 677696/2000.6	PROCESSO	: E-ED-RR - 28977/2002-900-04-00.3	EMBARGADO(A)	: CARMELIA MARIA TAVARES DE SOUZA SANTOS
EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: LUÍS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 858/2004-051-11-00.9
EMBARGADO(A)	: RONALDO APARECIDO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR	ADVOGADO DR(A)	: IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA LAURA C. COSTA
PROCESSO	: E-RR - 702647/2000.2	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	EMBARGADO(A)	: MARIA RITA GOMES SOUSA
EMBARGANTE	: AÇOS VILLARES S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ AMÉRICO NUNES DE VARGAS	PROCESSO	: E-RR - 897/2004-050-01-00.4
EMBARGANTE	: AÇOS VILLARES S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	EMBARGANTE	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	: E-RR - 46209/2002-902-02-00.5	ADVOGADO DR(A)	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: EDVALDO BORGES DA CUNHA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	: APARECIDA DA SILVA MARTINS
PROCESSO	: E-RR - 676/2001-443-02-00.2	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	PROCESSO	: E-RR - 953/2004-013-05-00.9
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	EMBARGADO(A)	: AGOSTINHO FERREIRA GOMES	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MOACIR BAU	ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGADO(A)	: AMÉLIA MARIA COSTA PERAZZO
ADVOGADO DR(A)	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 56652/2002-900-04-00.0	ADVOGADO DR(A)	: ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
PROCESSO	: E-A-AIRR - 706/2001-007-04-40.8	EMBARGANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-RR - 1111/2004-004-05-00.3
EMBARGANTE	: MOISÉS JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA	EMBARGANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIO OBINO FILHO	EMBARGADO(A)	: VERBENA DE MELO VIEIRA SANTANA
ADVOGADO DR(A)	: PAULO CEZAR STEFFEN	EMBARGANTE	: TELMO JOAQUIM DE MOURA RODRIGUES	ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDES
PROCESSO	: E-RR - 1864/2001-441-02-00.5	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ROTTENFUSSER	PROCESSO	: E-AIRR - 1487/2004-070-15-40.3
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 60398/2002-900-12-00.1	EMBARGANTE	: HOSPITAL SÃO DOMINGOS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	EMBARGANTE	: ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA	ADVOGADO DR(A)	: MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI	EMBARGADO(A)	: BENEDITO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU	EMBARGADO(A)	: CELSO DIAS	ADVOGADO DR(A)	: BRÁULIO MONTE JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-RR - 738807/2001.2	PROCESSO	: E-ED-RR - 738807/2001.2	PROCESSO	: E-RR - 1509/2004-017-05-00.6
EMBARGANTE	: SOGEFI INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA MARIA TSATLOGIANNIS	EMBARGADO(A)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALBERTO DAMIÃO	ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIO OBINO FILHO	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA MARIA GAIA	EMBARGADO(A)	: TELMO JOAQUIM DE MOURA RODRIGUES	ADVOGADO DR(A)	: HELDER LAVIGNE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALBERTO DAMIÃO	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ROTTENFUSSER	EMBARGADO(A)	: MÁRA FARIA FILADELFO
ADVOGADO DR(A)	: DANIEL MARTINS FELZEMBURG	PROCESSO	: E-RR - 200/2003-012-05-00.6	ADVOGADO DR(A)	: PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
PROCESSO	: E-RR - 741614/2001.8	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 1545/2004-049-01-00.6
EMBARGANTE	: EUNICE MARIA DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: IVANA LÚCIA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: NELSON LUIZ DE LIMA	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA	EMBARGADO(A)	: CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: MARIVALDO LIMA SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO DR(A)	: ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: VELOX BRASIL ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: E-RR - 627/2003-024-03-00.5	ADVOGADO DR(A)	: VAGNER ROSSI
PROCESSO	: E-RR - 762194/2001.8	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	: E-RR - 3134/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA REGINA PRATA	EMBARGADO(A)	: RUI FRANCISCO LANA POSSAS	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO DR(A)	: MADALENE SALOMÃO RAMOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 759/2003-052-02-00.1	PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA JARDIM PITTA	EMBARGANTE	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	EMBARGADO(A)	: CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA JANETE DA S. COSTA	ADVOGADO DR(A)	: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-ED-RR - 780969/2001.8	EMBARGADO(A)	: ISMAEL LEMOS FILHO	PROCESSO	: E-RR - 3275/2004-052-11-00.6
EMBARGANTE	: ANTÔNIO ARLAN BRUM NUNES	ADVOGADO DR(A)	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO	: E-ED-RR - 871/2003-027-03-00.7	PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: RAINIER DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	: OSWALDO DE PAULA FRANÇA FILHO	PROCESSO	: E-RR - 3315/2004-052-11-00.0
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO MORATO CALIXTO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-ED-RR - 813572/2001.1	PROCESSO	: E-RR - 902/2003-105-03-00.0	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	: VALMIR DA SILVA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGADO(A)	: JOANA SOARES COSTA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	PROCESSO	: E-RR - 931/2003-008-03-00.3	PROCESSO	: E-RR - 3332/2004-053-11-00.3
PROCURADOR DR(A)	: ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 924/2002-445-02-00.9	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO GERALDO CORRÊA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: JOSENIAS MOTA FIALHO
ADVOGADO DR(A)	: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	ADVOGADO DR(A)	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: CLAUDINEI GOMES GONÇALVES	PROCESSO	: E-RR - 931/2003-008-03-00.3	PROCESSO	: E-RR - 4340/2004-052-11-00.0
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 1100/2002-103-04-00.9	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGANTE	: FRANCISCO CARLOS DA SILVA CARVALHO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO GERALDO CORRÊA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ERIENE DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	: JAIR ARNO BONACINA	ADVOGADO DR(A)	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	PROCESSO	: E-RR - 931/2003-008-03-00.3	PROCESSO	: E-RR - 5170/2004-052-11-00.1
PROCURADOR DR(A)	: NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 1123/2002-043-15-00.4	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGANTE	: BANCO RURAL S.A.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO GERALDO CORRÊA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: RITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: PAULO RICARDO BENEZ	PROCESSO	: E-RR - 1044/2003-443-02-00.8	PROCESSO	: E-RR - 5178/2004-051-11-00.1
ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 7167/2002-900-02-00.4	ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS	EMBARGADO(A)	: BENJAMIM PEPE NETO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: BENEDITO LIBÉRIO BERGAMO	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO STEFANI GHERARDI	PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: ARY XAVIER OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 2184/2003-011-05-00.0	EMBARGADO(A)	: RITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ELAINE CRISTINA VICENTE QUALHOSSI	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
		ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 5178/2004-051-11-00.1
		EMBARGADO(A)	: EDILENE DE JESUS MORAES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
		ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
		PROCESSO	: E-RR - 77551/2003-900-02-00.5	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
		EMBARGANTE	: COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA LAURA C. COSTA
		ADVOGADO DR(A)	: MARLISE FANGANIELLO DAMIA	EMBARGADO(A)	: OSIAS MARQUES DE CASTRO JÚNIOR
		EMBARGADO(A)	: OSVALDO SCHEFFER	ADVOGADO DR(A)	: MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE
		ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 5775/2004-053-11-00.9
		PROCESSO	: E-A-AIRR - 664/2004-010-10-40.8	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
		EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA LAURA C. COSTA
		ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO	EMBARGADO(A)	: MARIA DE JESUS MORAIS MENDES
				ADVOGADO DR(A)	: HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO



PROCESSO : E-RR - 137/2005-052-11-00.6  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA C. COSTA  
 EMBARGADO(A) : MARINALVA ZACARIAS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 360/2005-052-11-00.3  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA C. COSTA  
 EMBARGADO(A) : JAIRO ALMEIDA DE SOUZA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 430/2005-521-05-00.9  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : IVANIE LADEIA DE SOUZA COSTA  
 ADVOGADO DR(A) : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
 PROCESSO : E-RR - 487/2005-035-01-00.1  
 EMBARGANTE : MÁRIO DE OLIVEIRA DUTRA  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO JORGE DE CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 PROCESSO : E-RR - 654/2005-052-11-00.5  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA C. COSTA  
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO PRADO  
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
 PROCESSO : E-RR - 829/2005-052-11-00.4  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA C. COSTA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIA NÍCIA DA CUNHA ARAÚJO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-ED-A-AIRR - 874/2005-026-03-40.0  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE  
 EMBARGADO(A) : AMARILDO FÁRIA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : PAOLA ALVES DE FÁRIA  
 PROCESSO : E-RR - 909/2005-026-07-00.5  
 EMBARGANTE : FRANCISCA LEANDRO DA SILVA BORGES  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
 ADVOGADO DR(A) : LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO  
 PROCESSO : E-RR - 919/2005-026-07-00.0  
 EMBARGANTE : IRINE FRANCELINO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
 ADVOGADO DR(A) : LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO  
 PROCESSO : E-A-AIRR - 936/2005-037-01-40.9  
 EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELO  
 EMBARGADO(A) : JORGE NILSON PEREIRA DE ASSIS  
 ADVOGADO DR(A) : SERGIO GALVÃO  
 EMBARGADO(A) : JORGE NILSON PEREIRA DE ASSIS  
 ADVOGADO DR(A) : CAMILA ROSADAS DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : E-RR - 978/2005-052-11-00.3  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA C. COSTA  
 EMBARGADO(A) : NILCINETE COSTA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-ED-ED-RR - 981/2005-015-12-00.1  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : LIRIO ALBINO HEBERLE  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES  
 PROCESSO : E-RR - 1036/2005-004-10-00.4  
 EMBARGANTE : CONVER COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : RENATO ANDRADE DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 EMBARGADO(A) : EDSON FRANÇA DE MATOS  
 ADVOGADO DR(A) : ALCESTE VILELA JÚNIOR  
 PROCESSO : E-RR - 1100/2005-052-11-00.5  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA C. COSTA  
 EMBARGADO(A) : JOSIMAR MOREIRA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 1101/2005-052-11-00.0  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA C. COSTA  
 EMBARGADO(A) : GILVANA MATOS PEREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 1604/2005-051-11-00.9  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA C. COSTA  
 EMBARGADO(A) : CARLINHO FRANCISCO DA COSTA  
 ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-RR - 1696/2005-051-11-00.7  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA C. COSTA  
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ GUERREIRO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 1705/2005-051-11-00.0  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA C. COSTA  
 EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO RODRIGUES MARQUES  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA  
 PROCESSO : E-RR - 2004/2005-051-11-00.8  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA C. COSTA  
 EMBARGADO(A) : MARIA DA NEVES SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 2636/2005-051-11-00.1  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA C. COSTA  
 EMBARGADO(A) : LUZILENE SILVA MORENO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 2983/2005-052-11-00.0  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA C. COSTA  
 EMBARGADO(A) : LUCIANA DA SILVA GOMES  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 3381/2005-052-11-00.0  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA C. COSTA  
 EMBARGADO(A) : ELISSANDRA BARBOSA CARNEIRO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 3473/2005-051-11-00.4  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA C. COSTA  
 EMBARGADO(A) : ROSINEIDE DE MELO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 3724/2005-051-11-00.0  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA C. COSTA  
 EMBARGADO(A) : REGINA NATANAEL PEREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 3873/2005-052-11-00.6  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA C. COSTA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIA EDNA FREITAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 4083/2005-051-11-00.1  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA C. COSTA  
 EMBARGADO(A) : REGINA NATANAEL PEREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 4117/2005-052-11-00.4  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA C. COSTA  
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FRANÇA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO  
 PROCESSO : E-RR - 4117/2005-052-11-00.4  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA C. COSTA  
 EMBARGADO(A) : DEUZIMAR DA SILVA SOBRAL  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 7975/2005-037-12-00.2  
 EMBARGANTE : CLAUDIOMAR DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : REJANE DA SILVA SÁNCHEZ  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO  
 PROCESSO : E-AIRR - 209/2006-024-12-40.6  
 EMBARGANTE : ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : NEREU ANTÔNIO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : BUDDEMEYER S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DONDA TENIUS  
 PROCESSO : E-RR - 229/2006-016-10-00.9  
 EMBARGANTE : CANAÁ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGANTE : CANAÁ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : RENATO ANDRADE DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 EMBARGADO(A) : JOSIDETE ARAÚJO SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : ALCESTE VILELA JÚNIOR  
 PROCESSO : E-AIRR - 328/2006-002-22-40.7  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO DR(A) : ALYSSON SOUSA MOURÃO  
 EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
 ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL  
 PROCESSO : E-RR - 453/2006-017-02-00.0  
 EMBARGANTE : GUENTER DREXLER

ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELO  
 EMBARGADO(A) : SIEMENS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : FERNÃO DE MORAES SALLES  
 PROCESSO : E-AIRR - 141/2007-007-08-40.2  
 EMBARGANTE : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA  
 EMBARGADO(A) : TOBIAS RAIOL DA VERA CRUZ  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PAULO DA CONCEIÇÃO LOBATO  
 Brasília, 13 de dezembro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Coordenador da 1ª Turma

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Extraordinária da 1ª Turma do dia 18 de dezembro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-8/1993-008-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 AGRAVADO(S) : PERI NUNES GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD

PROCESSO : A-AIRR-43/2006-089-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : SIDNEI SOARES DA ROSA  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA  
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANA CLÁUDIA VIANA

PROCESSO : AIRR-88/1999-062-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ GARDINAL  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DO AMARAL SILVA

PROCESSO : AIRR-99/2001-011-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUÍS MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). JOEL CARVALHO GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 99/2001-8

PROCESSO : AIRR-99/2001-011-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). JOEL CARVALHO GONÇALVES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 99/2001-5

PROCESSO : AIRR-120/2003-110-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDIVALDO ALMEIDA  
 ADVOGADA : DR(A). ISABEL PEREIRA CRUZ

PROCESSO : AIRR-181/2006-030-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO SILVA E LIMA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEGAS NETO  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LÉO GELAPE

PROCESSO : AIRR-190/2004-087-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TREFIGLIO NETO  
 AGRAVADO(S) : DANIEL JOSÉ DE BARROS  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI  
 AGRAVADO(S) : PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GISELI MOZELA

PROCESSO : AIRR-213/2001-255-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SILVINO SEBASTIÃO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÉDO  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GOMES E GOMES  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 AGRAVADO(S) : TECMIL - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO BASSO

PROCESSO	: AIRR-224/2005-024-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR-629/2001-010-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE HENRIQUE MILANEZ DE FREITAS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SALMO DELPHINO ALVES	AGRAVANTE(S)	: CÉLIA MOURA BITTENCOURT
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO	AGRAVADO(S)	: THEPLUS PROMOÇÕES S/C LTDA	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ROSENTHAL	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO			ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ CECCHIM
		PROCESSO	: AIRR-423/2006-010-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 134035/2004-2	
PROCESSO	: AIRR-227/2005-131-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR-633/2000-020-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: SEGNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SILVINO CARVALHO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO TABOSA DA SILVA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA FUNCK SCHERER
AGRAVADO(S)	: ITF CHEMICAL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES	AGRAVADO(S)	: ADILSON ROMEU FERNANDES
ADVOGADA	: DR(A). THAIS CARLA PIRES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CLECI ROMANOVSKI
PROCESSO	: AIRR-263/1999-201-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO VASCONCELLOS DE A. LIMA	PROCESSO	: AIRR-648/1999-072-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: KORPUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CÉLIA DO NASCIMENTO LUZ	ADVOGADO	: DR(A). CARLO BENITO CONSENTINO FILHO	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA BARTIRA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: LINOR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: HÉLIOS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). ESTEVÃO BRITTO RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). ÍRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
		PROCESSO	: AIRR-432/2003-035-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOAQUIM DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR-284/2000-095-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO WILSON CABRERA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO EUGÊNIO MANDRUZZATTO		
AGRAVANTE(S)	: JOVÂNIA VIEIRA GONÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ISABEL PEINADO MARTIN	PROCESSO	: AIRR-659/2000-083-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VÍRSIO VAZ DE LIMA	AGRAVADO(S)	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: DIRCE DE LOURDES PINTO S. DOTTO E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). MÍRIAM VIVIANE SOUZA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO			ADVOGADO	: DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
		PROCESSO	: AIRR-439/2003-108-15-41-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	: AIRR-306/2003-251-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO BALTAZAR DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO SANTOS GOMES	ADVOGADA	: DR(A). RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA	PROCESSO	: AIRR-669/2003-252-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVADO(S)	: EDIR MENDES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL			ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES
AGRAVADO(S)	: MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-443/1998-094-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDEVAL PACHECO DA COSTA
ADVOGADA	: DR(A). EDNA RITA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
		AGRAVANTE(S)	: NOÊMIO DIAS	Complemento: Corre Junto com RR - 669/2003-0	
PROCESSO	: AIRR-307/2001-463-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADMIR JOSÉ JIMENEZ	PROCESSO	: AIRR-683/2004-008-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: PROFILM TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RENATO SOUZA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS			ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CHARLES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-444/1991-024-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA LEÃO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUILSON GOMES PINHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
		AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR-310/2006-004-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCO CORRÊA E OUTRA		
AGRAVANTE(S)	: LINO MARTINS PINTO E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO	PROCESSO	: A-AIRR-700/2005-019-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA			RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: MANOEL VENÂNCIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-479/2005-020-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PORFÍRIO FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
		AGRAVANTE(S)	: GRACIETE CONCEIÇÃO MOTA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR-362/2000-027-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE RAUL NARA FUNES	PROCURADOR	: DR(A). RODRIGO VENTIN SACHES
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RADHA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA	: DR(A). CLAUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S)	: JOÃO RODRIGUES DA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR-534/1997-037-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-707/1999-058-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
		AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
PROCESSO	: AIRR-370/2004-075-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	ADVOGADA	: DR(A). ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ODETE APARECIDA GOMES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CLEIDE JERONYMO ARTERO PEREIRA E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	ADVOGADO	: DR(A). RENZO RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA GABRIEL DE SOUZA				
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR-613/2001-702-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-707/2001-013-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA LUZIA DE CAMARGO CRUZ	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: KEMEL PÃES E DOCES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CLEUSA MARIA GOMES CRISTINA	AGRAVANTE(S)	: LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
		ADVOGADA	: DR(A). MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
PROCESSO	: AIRR-373/2005-035-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PLANALTO TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELTON BADIA TORRES
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LINCOLN DE SENA MOURA
AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA DO VAL LTDA. - ME			PROCESSO	: AIRR-719/1988-001-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO	PROCESSO	: AIRR-621/2004-421-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: JULIANA APARECIDA PERES GONÇALVES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANCHIETA RABELO FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO LANDINI DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MOITA TRINDADE
		ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
PROCESSO	: AIRR-376/1997-221-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: FAUSTO LINDOLPHO		
AGRAVANTE(S)	: KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	PROCESSO	: AIRR-724/2002-402-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA			RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: LEÔNIDAS TASSANARI	PROCESSO	: AIRR-622/2005-069-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VICENTE MALFATTI
ADVOGADO	: DR(A). ILDEFONSO CARVALHO DUARTE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S.A. - CVRD	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: AIRR-381/2002-016-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDRÉ BROCHADO DE MELLO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: CINCONEG RIBEIRO MILAGRES		
AGRAVANTE(S)	: JOÃO VIRGULINO JACINTO	ADVOGADA	: DR(A). MARLI IZABEL DE SOUZA		
ADVOGADO	: DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: EMPREITEIRA ALCÂNTARA LTDA.		
AGRAVADO(S)	: RIBEIRO & PEREIRA LTDA.				
ADVOGADA	: DR(A). RUBIANA SANTOS BORGES				
PROCESSO	: AIRR-419/2005-051-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO				



PROCESSO : AIRR-743/2002-262-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-965/2004-313-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.190/2002-015-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SILVANO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : RENATO BARASINO	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SALARO	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : BANDEIRANTES INDÚSTRIA GRÁFICA S.A.	AGRAVADO(S) : ARLINDO CORREIA DE MELO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADA : DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES
PROCESSO : AIRR-743/2005-021-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-973/2000-654-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.205/1998-006-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : EDSON DANTAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ALCIDES JOSÉ FERREIRA	AGRAVADO(S) : MARCOS DO CARMO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS ALMIRÃO	ADVOGADO : DR(A). ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
AGRAVADO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-977/1999-046-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.207/1998-005-09-41-4 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-744/2003-014-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : NELSON AUGUSTO FÉLIX DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NACIONAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS	AGRAVADO(S) : IPAR - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAENSE S.A.	AGRAVADO(S) : LUIZ BARBOSA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANA CONCEIÇÃO ALMEIDA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CRESSONI DELLA COLLETA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN	PROCESSO : AIRR-989/2001-005-24-00-1 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.217/1984-036-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-750/1998-016-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ROMA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S) : MARCYANE PIRAJÁ MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ÁLVARES	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL LOUREIRO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). GLAUCUS ALVES RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE GABRIEL MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	PROCESSO : A-AIRR-1.030/2005-001-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-1.240/2003-007-18-41-6 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-752/1988-008-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MANOEL FERREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADA : DR(A). CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA
PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGIS BRAGA
AGRAVADO(S) : DANILO NERI CRUZ THEDY	PROCESSO : A-AIRR-1.079/2002-008-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HELLION MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ALPHA TELEFONIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : AIRR-777/1990-044-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ	ADVOGADO : DR(A). FAUSTA BERNARDINA CARNEIRO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.256/2002-013-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA IGNEZ VISCONTI	AGRAVADO(S) : RODRIGO ÉDER CASTRO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO : AIRR-1.111/2000-662-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MARTINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ROSA CORREA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 777/1990-8	AGRAVANTE(S) : IZIDIO PAULO BILIBIO	ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
PROCESSO : AIRR-777/1990-044-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	PROCESSO : A-AIRR-1.259/2003-003-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA SCHAFER LORETO	AGRAVANTE(S) : CARLA NAZARÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : DR(A). RENATO ALVES SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA IGNEZ VISCONTI	ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	AGRAVADO(S) : CLINICA ODONTOLÓGICA TATAGIBA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1111/2000-0	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA ADRIANA DOS SANTOS BERNARDO
PROCESSO : AIRR-783/2000-056-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.111/2000-662-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.280/2004-045-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA SCHAFER LORETO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : ERNANDES JOSÉ DE MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : HÉLIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES	AGRAVADO(S) : IZIDIO PAULO BILIBIO	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-805/2002-317-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	AGRAVADO(S) : ASSEMTE INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1111/2000-2	PROCESSO : AIRR-1.318/1998-281-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NEC DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.142/2005-403-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA YURIE MATSUMOTO PASQUALINI	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA SEGUNDO	AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TURGANTE NETTO	ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA DEBIASI	ADVOGADA : DR(A). MICHELLE SEGADAS VIANNA
PROCESSO : AIRR-849/2006-022-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOPOLO S. A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA MATTA FRANÇA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : PERENUBI LOPES	ADVOGADO : DR(A). EDSON CARVALHO RANGEL
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO : DR(A). JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI	PROCESSO : AIRR-1.332/2004-075-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RICHETTI	PROCESSO : AIRR-1.156/2000-072-01-41-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
AGRAVADO(S) : ALCIDES TERHORST	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
PROCESSO : AIRR-947/1999-086-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA ZAQUIA CAMASMIE	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : NELSON FERRÃO FILHO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WILLIAN MARCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1156/2000-9	AGRAVADO(S) : AFONSO POLLY JÚNIOR - ME
AGRAVADO(S) : BALMAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.156/2000-072-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TADEU MURBACH	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	AGRAVANTE(S) : NELSON FERRÃO FILHO	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	
	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO	
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1156/2000-1	

PROCESSO : AIRR-1.366/2004-018-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ERIVALDO VIEIRA SILVA	PROCESSO : AIRR-2.254/1995-045-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE		AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI	PROCESSO : AIRR-1.767/2002-066-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUZA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : SYLVIA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). MARIAN SCHWABE PATRÍCIO	AGRAVANTE(S) : OSWALDO PINTO	ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : VOELZ E CIA. LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	
ADVOGADO : DR(A). NÍVEA RAFAELA FERREIRA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : AIRR-2.273/1988-291-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-1.387/2003-004-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANDRIOLO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVANTE(S) : PAULO ANTÔNIO DE REZENDE		AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES	PROCESSO : AIRR-1.781/2000-032-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILVAN MELO DE ABREU
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO : AIRR-2.367/1991-025-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1387/2003-7	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.387/2003-004-18-41-7 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JORGE DA COSTA BRANDÃO	ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON	AGRAVADO(S) : ODÉCIO BORTOLETTO
AGRAVANTE(S) : BANCO BEG S.A.		ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTONIO SECONDO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MORAIS	PROCESSO : AIRR-1.822/2003-022-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO DE REZENDE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-2.371/1995-491-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES	AGRAVANTE(S) : LEONOR SAMPAIO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1387/2003-4	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA	ADVOGADO : DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI
PROCESSO : AIRR-1.390/1990-010-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ERIKA LEIBEL RABINOVITSCH	AGRAVADO(S) : GILSON LIMA ANDRADE
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA		ADVOGADO : DR(A). DERMEVAL DE SOUZA FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR-1.849/2003-011-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BARRETO DE ARAÚJO PRODUTOS DE CACAU S.A.
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MAURICIO DA MOTTA LEAL
AGRAVADO(S) : IVANILDO FRANCISCO DE MELO	AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS SAMPAIO PIRES FERREIRA	
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO	PROCESSO : AIRR-2.497/2004-102-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : COLÉGIO EQUIPE - EPECOL ENSINO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR-1.415/2005-129-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVANTE(S) : SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-1.916/2004-032-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARLON CARLOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). AGRIPINO ANTONIO DE MENEZES FILHO
AGRAVADO(S) : ATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA EM COBRANÇAS E LOCALIZAÇÕES S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). VINÍCIO KALID ANTÔNIO	PROCESSO : AIRR-2.515/1992-008-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : VALDIONOR OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA RIBEIRO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA BITTAR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
		ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.441/2005-005-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.948/2003-317-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL BERARDI DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVANTE(S) : RM ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : RUBENS DA CRUZ	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO : DR(A). WALTER EDUARDO TIEPPO	PROCESSO : AIRR-2.663/1992-024-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FABIANO DE ALBUQUERQUE SANTOS	AGRAVADO(S) : COZINART - COZINHAS PLANEJADAS LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-1.451/2001-022-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.039/2000-114-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PONTA GROSSA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). WILSON RAMOS FILHO
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVANTE(S) : IVONE APARECIDA AMBRÓSIO FERNANDES E OUTRAS	
ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-2.731/1989-016-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : NÉLSON BORBA BANDEIRA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S) : MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.		ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
	PROCESSO : AIRR-2.061/2000-067-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HILDO PEREIRA PINTO
PROCESSO : AIRR-1.529/2006-101-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). HILDO PEREIRA PINTO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : AIRR-2.739/2004-102-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ANICLETO JOSÉ DARDANI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANDRÉ E ANDRÉ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LONGO	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SO-SERVI
ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA		ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
	PROCESSO : AIRR-2.149/1992-011-05-41-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FÉLIX GONÇALVES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-1.624/2005-009-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO C. DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	
AGRAVANTE(S) : SARPI SISTEMAS AMBIENTAIS COMÉRCIO LTDA.	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	PROCESSO : AIRR-2.769/1999-045-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : ERNANI PINTO DE OLIVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : ADILSON APARECIDO LUCIANO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AMARAL SOUTO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : LUAR MOTEL LTDA.	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : ARMANDO DE SOUZA ARAÚJO - ME	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CESAR MAGALDI	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRCIO ARAÚJO GUIMARÃES		AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CHAGAS
	PROCESSO : AIRR-2.252/2003-075-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO
PROCESSO : AIRR-1.746/2001-027-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : SAGLE ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : GARBO S.A.	
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA	PROCESSO : AIRR-2.986/2002-521-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO RODRIGUES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : PAULO BENEDITO FREITAS ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE	AGRAVANTE(S) : BLOKOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SUELY VARGAS CARDOSO		ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
	PROCESSO : AIRR-1.750/1999-002-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ MATIAS
PROCESSO : AIRR-1.750/1999-002-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROSIMAR DA SILVA ALMEIDA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO		





PROCESSO : AIRR-3.081/2000-057-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-63.734/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : AGNALDO DE CAMPOS ROCHA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS WISLAND SAMWAYS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S) : VALDIRLEY RAMOS
AGRAVADO(S) : GLEDSON CRISTINO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA	
PROCESSO : AIRR-3.285/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-82.728/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-41/2007-351-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RECORRENTE(S) : KAREN RUSCHEL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES	ADVOGADO : DR(A). LUCAS JAHN
AGRAVADO(S) : PEDRO PENAFORTE FERREIRA	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR FAGUNDES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS WAGNER COSTA DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). VIVIANE MARA CARMEZELLA
PROCESSO : AIRR-3.393/2003-481-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-82.793/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-61/2005-060-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VÉSPER S.A.	AGRAVANTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMPARO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUK	ADVOGADO : DR(A). CLAUDETE DE MORAES ZAMANA
AGRAVADO(S) : OSVALDO LUIZ MANHÃES MOTA GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : AMÉRICO JANDIR DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : OCTÁVIO DE OLIVEIRA SOARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EBERSON LESSA PACHECO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO DO COUTO RAMPELOTTO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CARLOS ALTHEMAN
PROCESSO : AIRR-8.192/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-83.329/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-68/2003-046-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARNALDO DE SENA CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LISMAR LTDA.	AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO SOARES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GUALBERTO RANGEL
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIS SCHIMANSKI	PROCESSO : AIRR-83.345/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EMBUIAS III
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-81/2003-441-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA	AGRAVANTE(S) : PEDRO MORAIS DA SILVA E OUTRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-13.722/1999-005-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ LOPES BURMEISTER	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	RECORRIDO(S) : RUI PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	PROCESSO : AIRR-84.244/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JACIRA GONÇALVES MAZZARIELLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : W. METAL ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA.
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA FAGUNDES DAHLKE	AGRAVANTE(S) : EDISON MOREIRA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO AMARAL HENRIQUES
ADVOGADO : DR(A). EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO	ADVOGADA : DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	PROCESSO : RR-89/2004-731-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-17.685/2002-900-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO NETO	AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIOMIRO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). VANDA ROSO DE SIQUEIRA SOARES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BOSSLER	RECORRIDO(S) : DORACY CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARVALHO & PINHEIRO LTDA.	AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG	ADVOGADO : DR(A). NELSON CLÉCIO STÖHR
ADVOGADA : DR(A). GIRLENE DE CASTRO A. ALMEIDA	PROCURADORA : DR(A). RENATA MORSCH	PROCESSO : RR-115/2001-013-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-22.193/1999-001-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-84.317/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : CÁSSIO ADRIANO DIAS VOIGHT
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	AGRAVANTE(S) : IELVA MARIA ANDREOLI BALEN E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). FILIPE BERGONSI
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO SANTA RITTA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). SUSANA METZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB	PROCESSO : AIRR-86.752/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-121/2005-036-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-46.583/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : DR(A). LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA	RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMES E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ROCHA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CARLOS KUSEK
ADVOGADO : DR(A). AILTON ALVES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JUVERCINO GONÇALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO : AIRR-86.752/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE MELO MACHADO
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-134/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-51.690/2001-322-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CENTER	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA	AGRAVADO(S) : KLEBER SOARES NASCENTE	PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADA : DR(A). TAÍS BEIER FERREIRA	RECORRIDO(S) : GILCA RANGEL FERNANDES
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-99.886/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM TRAMUJAS NETO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : RR-139/2005-003-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 51690/2001-4	AGRAVADO(S) : BANCO SOGERAL S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR-51.690/2001-322-09-41-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MANUELA MENDES PRATA	RECORRENTE(S) : PANNA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-9/2006-201-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : DIRCEU PAES
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CENTER	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VIOLINO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA	ADVOGADO : DR(A). DANIELE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE	PROCESSO : RR-195/2004-055-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ	RECORRIDO(S) : ROSIETH FREITAS VIANA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.	PROCESSO : RR-22/1996-025-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MANOEL ADOLFO ARAÚJO DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM TRAMUJAS NETO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ADILSON GUERCHÉ
Complemento: Corre Junto com AIRR - 51690/2001-1	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
PROCESSO : AIRR-51.690/2001-322-09-41-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT	ADVOGADA : DR(A). JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : DOROTI LAMOUR SILVEIRA COLLARES	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVANTE(S) : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGERS	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI	PROCESSO : RR-28/2005-095-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
AGRAVADO(S) : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA		ADVOGADA : DR(A). PAULA BARRICHEL BUZON

PROCESSO	: RR-198/2006-733-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). HELAINE A. CUBATELLI BERNARDINO	PROCESSO	: RR-468/2005-252-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: CLAUDINEI APARECIDO CARDOSO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CARDOSO	RECORRENTE(S)	: DAD SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). JAQUELINE ZANCHIN	PROCESSO	: RR-336/2003-382-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S)	: NELO JOÃO KIST	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: ANDERSON COELHO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO PAULO RABUSKE	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA
PROCESSO	: RR-199/2005-021-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: RR-510/2005-007-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: MILTON BENTO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PACOTI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RENATO COYADO	RECORRENTE(S)	: ROBERTO MARCONI MORALES
ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA GUILHERME RAMALHO	RECORRIDO(S)	: B-216 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). GIORGINEI TROJAN REPISO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO MARQUES	RECORRIDO(S)	: UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	PROCESSO	: RR-357/2006-812-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: RR-221/2003-381-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR-527/2006-015-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR	: DR(A). IVO EUGÊNIO MARQUES	RECORRENTE(S)	: ALPINO S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAGÉ	ADVOGADO	: DR(A). OLIVAL RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: RECALL DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA M. N. QUINTANA	RECORRIDO(S)	: BENEDITO SANTANA DA PAIXÃO
ADVOGADA	: DR(A). HELOISA LEONOR BUIKA	RECORRIDO(S)	: EMA DUARTE RODRIGUES ROSA	ADVOGADA	: DR(A). PAULA PEREIRA PIRES
RECORRIDO(S)	: JORGE CHEDID RACY	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL CIMIRRO DOMINGUES	PROCESSO	: RR-529/2004-015-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	PROCESSO	: RR-358/2004-451-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR-225/2006-087-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: FRANCO & PRETTES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: JOESSIO JORGE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA	RECORRIDO(S)	: GENI MARIA PILLA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: CLAUIR CAMBOIM DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO SARTORI
RECORRIDO(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO DECUSATI	PROCESSO	: RR-532/2006-074-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	RECORRIDO(S)	: GERDAU S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR-241/2004-432-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: LUIZ PELINSARI FREITAS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR-388/2000-291-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). REJANE GARCIA DA FONSECA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROGER DANIEL VERSIEUX
RECORRIDO(S)	: AUTO POSTO GRANDE ABC LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI	PROCESSO	: RR-534/2004-141-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE IRECÊ E REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN DOURADO DE MORAES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA DINIZ NUNES	PROCESSO	: RR-400/2003-012-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER
PROCESSO	: RR-255/2004-302-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA BINDA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	ADVOGADA	: DR(A). NIVALDA ZANOTTI
RECORRENTE(S)	: LAURENIL SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA NETO	PROCESSO	: RR-537/2004-050-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RAMIRO DE ALMEIDA MONTE	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	PROCESSO	: RR-406/2002-027-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: RR-258/2005-401-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: OLINDA HELENA DO COUTO	RECORRIDO(S)	: KHELF MODAS LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S)	: IPOAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ÓTICA E AEROSOL LTDA.	RECORRIDO(S)	: PATRÍCIA ANGÉLICA ALBUQUERQUE
ADVOGADA	: DR(A). STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSWALDO CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GOMES SQUILASSI
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA GOMES DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR-425/2005-432-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-553/2001-075-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-270/2004-034-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BATATAIS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: CHURRASCARIA VIVANO GRILL LTDA.	PROCURADORA	: DR(A). LINA SAHEKI
RECORRIDO(S)	: SHELLY YOKO HAMAMOTO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR ROQUE	RECORRIDO(S)	: GERALDO DONIZETE DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). ROMEO GUARNIERI	RECORRIDO(S)	: FRANCIANO CÂNDIDO BANDEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO CÉSAR MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: PEDRO BARBOSA ARQUITETURA E PROJETOS S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO FERNANDES VIEIRA	PROCESSO	: RR-556/2006-003-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CELIA REGINA ANTUNES	PROCESSO	: RR-428/2002-254-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: RR-275/2005-016-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: DALMO DA SILVA SOUZA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	ADVOGADO	: DR(A). LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO
RECORRENTE(S)	: ODAIR JOSÉ DA SILVA AGUIAR	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL ALEXANDRE BONINO	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA DE CÁSSIA ROMÃO BATISTA	ADVOGADA	: DR(A). ROSELINE RABELO MORAIS ASSIS
RECORRIDO(S)	: BRIGAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ MARCELO MOREIRA	RECORRIDO(S)	: ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ÉRIKA FERNANDA CACACE BELINI	RECORRIDO(S)	: VAVÁ CONTABILIDADE S/C LTDA.	PROCESSO	: RR-560/2005-035-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-314/2002-056-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO CARLOS RIBEIRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR-455/2003-331-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ODIRLEI DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS PALMIERI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE EWBANCK DA CÂMARA
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS BRUNELLI	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FERREIRA MACHADO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	RECORRIDO(S)	: CIPÓ COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	PROCESSO	: RR-588/2003-202-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-327/2004-014-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO TENÓRIO LEITE	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: VANDO BATISTA FERNANDES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA ALVES DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR-455/2003-331-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GILBERTO ADEMIR CONTE
RECORRIDO(S)	: CAJ - COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). REGINA CÉLIA PREBIANCHI
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: ALPHA POINT RESTAURANTE LTDA.
PROCESSO	: RR-327/2004-014-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: CIPÓ COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.		
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO TENÓRIO LEITE		
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: VANDO BATISTA FERNANDES		
RECORRIDO(S)	: CAJ - COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA ALVES DA SILVA		



PROCESSO	: RR-603/1998-121-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS	RECORRIDO(S)	: RINALDO LOPES DA SILVA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LIMA	ADVOGADA	: DR(A). DINAH DE AGUIAR PEDROSA PINHEIRO
RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE OLIVEIRA PRADO	PROCESSO	: RR-1.006/2004-048-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL	PROCESSO	: RR-710/2005-052-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	: JORGE DAMIANI PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	ADVOGADO	: DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	RECORRIDO(S)	: ALESSANDRA DE MEDEIROS CORREA
PROCURADOR	: DR(A). FÁBIO MACEDO BAINY	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO BUGHOLI	ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON LINCOLN DE SOUZA
PROCESSO	: RR-621/2002-001-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MILTON BUGHOLI	RECORRIDO(S)	: JC NUNES ESPORTES - ME
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA CAMPOS F. DE ALMEIDA DITTRICH
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA	PROCESSO	: RR-1.015/2005-025-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-716/2005-451-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA ARAÚJO DUARTE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: COLORTEL S.A. - SISTEMAS ELETRÔNICOS
ADVOGADO	: DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE
PROCESSO	: RR-626/2004-381-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRIDO(S)	: ANA CRISTINA BARAÚNA DA SILVA GOMES
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: ALFREDO GILBERTO SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO CASTRO TORRES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA	PROCESSO	: RR-1.033/2005-201-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES	RECORRIDO(S)	: PROJECTA - COMÉRCIO E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: BASE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	PROCESSO	: RR-718/2004-045-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	: DR(A). ISABELLA GLASER	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S)	: PAULO PEREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	: LINDETE ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO NEVES	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO
PROCESSO	: RR-636/2004-161-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMÍLIA MATOS DO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR-1.047/2005-038-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). IVAN PACHECO MARQUES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: POLITRON COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.	PROCESSO	: RR-726/2005-010-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANDREIA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS
RECORRIDO(S)	: JPW ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S)	: PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LUCAS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JAISON NOVO DA SILVA	PROCESSO	: RR-1.049/2002-010-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). DINAH DE AGUIAR PEDROSA PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR-646/2006-014-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.	RECORRENTE(S)	: SESTILIO APARECIDO PACIOTTI
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO SÉRGIO CHAMAS CARDOSO
RECORRENTE(S)	: RENATO ARGÓLLO DE SOUZA	PROCESSO	: RR-727/2001-006-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S.A.
ADVOGADA	: DR(A). RENATA RODRIGUES MOREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	RECORRENTE(S)	: OSVALDO LUIS ALMEIDA LIMA	PROCESSO	: RR-1.098/2005-511-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). THAWY WANDERLEY BRANDÃO ROSENTHAL	ADVOGADO	: DR(A). RUI MORAES CRUZ	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR-649/2004-361-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: CORTIANA PLÁSTICOS LTDA.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
RECORRENTE(S)	: MARIA CLEONICE DE LIMA	PROCESSO	: RR-765/2005-017-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GILMAR SIGNOR
ADVOGADA	: DR(A). MARISA GALVANO MACHADO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). FIRMINO BEDIN
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MAUÁ	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	: RR-1.112/2005-020-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDSON FERNANDO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR-663/2005-221-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CÉLIO FAUSTO VASCONCELOS	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). THAIZ WAHHAB	ADVOGADO	: DR(A). DANILO ANDRADE MAIA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA	RECORRIDO(S)	: ALICE AUGUSTA PIMENTEL
PROCURADOR	: DR(A). DANIEL RODRIGUES BARREIRA	PROCESSO	: RR-831/2005-010-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES
RECORRIDO(S)	: USINA UNIÃO INDÚSTRIA S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR-1.116/2003-205-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ DA SILVA GOMES	PROCURADORA	: DR(A). REGINA MÁRCIA BRANCO	RECORRENTE(S)	: TRANSPORTES FABIO'S LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AMÉRICO FERRAZ BARRETO	RECORRIDO(S)	: LILIAN DOS SANTOS SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
PROCESSO	: RR-669/2003-252-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTA MELLO DE MAGALHÃES SOUSA	RECORRIDO(S)	: HÉLIO SANDOVAL MONTEIRO CARNEIRO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
RECORRENTE(S)	: EDEVAL PACHECO DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO COSTA SANTOS	PROCESSO	: RR-1.128/2004-003-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCESSO	: RR-865/2003-472-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: DÍNAMO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 669/2003-1		PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: SUELY ALVES COSTA
PROCESSO	: RR-686/2004-009-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELIOENAI DE SOUZA ALVES	ADVOGADA	: DR(A). MIRELA BARRETO DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA	RECORRIDO(S)	: UNIÃO
RECORRENTE(S)	: BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: COFRAN INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO NELLI DUARTE	PROCESSO	: RR-1.138/2000-003-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DURVANIL JUVINO DE SOUZA	PROCESSO	: RR-915/2006-561-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL VELOSO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ FERREIRA
PROCESSO	: RR-692/2004-372-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GRAZZIOTIN S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). VALMOR ALBANI	RECORRIDO(S)	: BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARAZINHO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ANGELICA JALLES GUALBERTO E SILVA
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	: DR(A). MARGARETH MAROSO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	: SERVIÇOS, ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA. - SENDI	PROCESSO	: RR-1.002/2005-211-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
		RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
		RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGFN)		
		PROCURADOR	: DR(A). MIGUEL LEMOS LONGMAN		
		RECORRIDO(S)	: CERÂMICA DIAS LTDA.		

PROCESSO : RR-1.139/2004-472-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DE TOLEDO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO SALES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : MAURÍLIO DOS REIS PEREIRA	RECORRIDO(S) : CONSERVADORA FORMIGUENSE LTDA.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVES GLYCÉRIO DE LEMOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO SILVA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-1.330/2005-058-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RECORRIDO(S) : COOPERUNI - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-1.576/2005-137-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSELI APARECIDA KOZARA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO TONIELO E OUTROS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : CELMA ARAÚJO DA CONCEIÇÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : JEAN CARLOS MARTINS	PROCURADOR : DR(A). MILTON SÉRGIO BISSOLI
RECORRIDO(S) : HORTI FRUTI BOA VISTA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ALDIMIR COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV	PROCESSO : RR-1.375/2005-002-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAMIL APARECIDO MILANI
PROCESSO : RR-1.163/2004-046-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : SORAIA ESTROPOLI	ADVOGADO : DR(A). CLÉLSIO MENEGON
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). MELÂNIA RUON	PROCESSO : RR-1.638/2003-073-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : HÉLIO ANDRADE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO PINHEIRO BORGES
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SÉRGIO KOBAYASHI	RECORRIDO(S) : ATUAL - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ROLIM TELES	PROCESSO : RR-1.418/2006-086-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). JANE DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). EDSON ALVES VIANA REIS
PROCESSO : RR-1.197/2002-442-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CELINA SANTOS DOREA	PROCESSO : RR-1.689/1998-006-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : HÉLIO ANDRADE DA SILVA	PROCESSO : RR-1.465/2003-050-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RUTI LEIA RACANELLI
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SÉRGIO KOBAYASHI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ROLIM TELES	RECORRENTE(S) : RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : RR-1.756/2003-341-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JANE DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR-1.197/2002-442-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.	RECORRENTE(S) : ITELVINO ROMEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.485/2005-052-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARINA DA CONCEIÇÃO CURY	RECORRENTE(S) : COSAN S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO : RR-1.764/1999-005-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO	ADVOGADA : DR(A). DJANE HEIRY RAMOS DINIZ	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : DAGMAR ARAÚJO ALVES	RECORRIDO(S) : GERALDO DIAS BARBOSA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALVES JARDIM	ADVOGADA : DR(A). NILVA MARIA PIMENTEL	PROCURADORA : DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
PROCESSO : RR-1.225/2004-101-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MIRANDA & OLIVEIRA IGARAPAVA - ME	RECORRIDO(S) : INALDA BRAVIM
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-1.513/2005-318-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES
PROCURADORA : DR(A). TATIANE MATTOS FRANÇA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.788/2003-342-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA ELISABETH MARTINS GUARENTI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JAIR ARNO BONACINA	RECORRIDO(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSÉ DE PAULA LOPES E OUTROS
PROCESSO : RR-1.233/2003-062-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSENILDO HARDMAN DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : JOÃO LUCIANO DA SILVA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
RECORRENTE(S) : NILTON LOPES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FERREIRA NUNZIANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-1.539/2004-023-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.791/2005-066-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S) : IDEMAR BUENO DE SOUZA
PROCESSO : RR-1.237/2003-006-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ CYRILLO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : MÁRIO PEREIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). WANOR MORENO MELE	ADVOGADO : DR(A). ENEIDA BERNARDES E VARGAS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RECORRIDO(S) : ZINGER INFORMÁTICA S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO NUNES QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DIAS DA CRUZ	RECORRIDO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS AMÉRICA DO SUL LTDA.	PROCESSO : RR-1.815/2004-010-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : RODRIGO DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JULIO GOES TEIXEIRA	PROCESSO : RR-1.542/2004-046-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
PROCESSO : RR-1.242/2000-068-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : CÁSSIA FERNANDA DE SOUZA ROSA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER	RECORRIDO(S) : BEATRIZ KAUFFMANN	PROCESSO : RR-1.950/2006-014-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA HELENA FEROLLA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JAIME ALBERTO STOCKMANN	RECORRIDO(S) : THOS MERCHANDISING COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : IRIANE MEDEIROS BANDEIRA BEZERRA DE CARVALHO
PROCESSO : RR-1.276/2004-521-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO VIANEY NOGUEIRA MARTINS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-1.545/2004-013-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). CAMILLA LYDIA GONÇALVES FIGUEIRÊDO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE MIORANDO	RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO SILVA DE MELO (CASA LOTÉRICA PROGRESSO)	PROCESSO : RR-1.981/2005-010-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SPONCHIADO	RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S) : MARCELO DE PAULA
RECORRIDO(S) : NOEMI ANTONINHA DEOTTI	ADVOGADO : DR(A). NORMAN JAGUARIBE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA	PROCESSO : RR-1.554/2002-079-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
PROCESSO : RR-1.277/2004-521-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.993/2006-028-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SPONCHIADO	RECORRIDO(S) : CLAUDINEI CUSTÓDIO	RECORRENTE(S) : ADAILSON ASSIS BRANDÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM		
ADVOGADA : DR(A). ANDRESSA AMPESSAN STANKIEWICZ		
RECORRIDO(S) : JULCIMARA ANA PESAVENTO		
ADVOGADO : DR(A). PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA		
PROCESSO : RR-1.317/2005-130-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
RECORRENTE(S) : LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA.		



ADVOGADA	: DR(A). ANDRESA VERONESE ALVES	PROCURADORA	: DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	PROCESSO	: RR-3.214/2005-142-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: ELAINE OTTONI BRAGA BARREIRO
PROCESSO	: RR-2.014/2002-312-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA	PROCESSO	: RR-134.035/2004-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO DE OLIVEIRA BISOGNINI	RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA DONADON	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA ZUCARELLI	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO	PROCESSO	: RR-3.746/2004-201-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ CECCHIM
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS CASTRO DA SILVA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: CÉLIA MOURA BITTENCOURT
PROCESSO	: RR-2.034/2002-095-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 629/2001-9	
RECORRENTE(S)	: EMPRESA HOTELEIRA MABU LTDA.	RECORRIDO(S)	: APARECIDO LEAL	PROCESSO	: RR-516.415/1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN	ADVOGADA	: DR(A). VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: UNISERV - COOPERATIVA MULTIFUNCIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA	RECORRIDO(S)	: JOD STAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GENI VIEIRA DE JESUS	ADVOGADO	: DR(A). CÍNTIA MARIA DANTAS	PROCURADOR	: DR(A). SIDNEI ALVES TEIXEIRA
ADVOGADA	: DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-4.163/2003-342-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DA ROSA
PROCESSO	: RR-2.095/2003-074-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: ASTROGILDO ROCHA PINTO	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
RECORRENTE(S)	: VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCURADOR	: DR(A). RONIS MAGDALENO
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCURADORA	: DR(A). MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
RECORRIDO(S)	: VALMIR PEREIRA DA PAIXÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELISABETE MARIA RAMOS ÁVILA	PROCESSO	: RR-544.657/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER STABELINI	PROCESSO	: RR-4.880/2005-004-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: RR-2.174/2003-433-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: MARCOS ALBERTO MARTINS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: CLEMILTON COSTA	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA VENTURA PORFÍRIO
RECORRIDO(S)	: GENILSON JEAN SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO	PROCESSO	: RR-577.863/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VALDIR ESPÍNDOLA	PROCESSO	: RR-10.047/2004-005-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: ASTEC NT - ASSESSORIA TECNOLÓGICA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). LILIAM ALVES FEITOZA	RECORRENTE(S)	: VANESSA MELO OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
PROCESSO	: RR-2.193/1995-231-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLEMILTON COSTA	RECORRIDO(S)	: JOÃO DARCILO VANIN
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCESSO	: RR-12.788/2004-015-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-580.412/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). MARINA PEREIRA BARRADAS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: ROSA MARIA BECKER	RECORRENTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ - RTVE	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. - PORTOBRÁS)
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES
PROCESSO	: RR-2.229/2004-095-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PEDRO SIMÃO VOROBI	RECORRENTE(S)	: VERA MARIA LYRA DE LEMOS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MOKWA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRENTE(S)	: ROBERTO CORDEIRO DA SILVA	PROCESSO	: RR-24.461/2005-011-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED	PROCESSO	: RR-638.702/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA	PROCURADORA	: DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR-2.533/2003-058-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELENIZE MARQUES RICARDO	RECORRENTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOARES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRENTE(S)	: EDWIN SZCZERBOWSKI	PROCESSO	: RR-28.189/2005-011-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELIAS RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON CÂMARA
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	PROCURADORA	: DR(A). MAGDALENA ARAÚJO PEREIRA FERREIRA	PROCURADOR	: DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	: RR-2.541/2004-040-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO ELITO DOS SANTOS OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-639.555/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-52.217/2006-892-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JORGE MOREIRA DE CRISTO
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI
RECORRIDO(S)	: MINI MERCADO RECH LTDA. - ME	RECORRENTE(S)	: PÁDUA LTDA.	RECORRIDO(S)	: IRMÃOS CARMINHOLI LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO CARMO CUNHA SIMONE	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS SÁ MARTINO
RECORRIDO(S)	: ADRIANO DARC DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: KELLY MARTINS DE CASTRO	PROCESSO	: RR-639.796/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃOZINHO SANTANA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: RR-2.817/2003-049-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-93.110/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRENTE(S)	: SELF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: DOMINGOS SÁVIO GUERRA PERDIGÃO PEREIRA
PROCURADORA	: DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADO	: DR(A). EUZÉBIA KRUSSE FERRARI	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS
RECORRIDO(S)	: OSVALDO MASSACAZU SUGUI	RECORRIDO(S)	: MANOEL FLÁVIO RIBEIRO COUTO	PROCESSO	: RR-640.402/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DIONÍSIO LISBÓA BARBANTE	ADVOGADO	: DR(A). ALTEMIR SILVEIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR-3.171/2002-911-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-95.303/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CEVAL ALIMENTOS S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S)	: BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS	RECORRIDO(S)	: ARGENTINO BERNARDO
PROCURADORA	: DR(A). MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). OLEGÁRIO GUIMARÃES MOTTA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO REGONATO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA MENDONÇA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: RR-647.253/2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-100.210/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
		RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
				ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
				ADVOGADO	: DR(A). CARLO PONZI
				RECORRIDO(S)	: FERNANDO ANTÔNIO BELARMINO DE SOUZA

ADVOGADO	: DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA ILDETE DE SOUZA	PROCESSO	: AG-AIRR-2.410/2004-030-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-650.682/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR-739.737/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ARTES GRÁFICAS VAZ E FILHOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: BAMERINDUS AGRO FLORESTAL LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO MADEIRA	RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO LYRIO REZENDE	AGRAVADO(S)	: CELSO NEREU BIAZOTTI
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARTINS BEGA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA	PROCESSO	: AG-AIRR-51.495/2005-025-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR-655.087/2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: RR-741.698/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRENTE(S)	: PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: PEROBÁLCOOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FELIPE SCHILLING RACHE	RECORRENTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: MARGARIDA SOUZA PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: PAULO CÂNDIDO CERQUEIRA FILHO	PROCESSO	: AIRR E RR-709.031/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-660.418/2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR-776.355/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: NEOCIR IZOLAN MACHADO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCURADOR	: DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	RECORRENTE(S)	: HOMERO CANUTO E OUTROS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: ELIANE RIBEIRO DA SILVA E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO RODIGHIERI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRIDO(S)	: ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR E RR-727.789/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-664.695/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO B. VIEIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: RR-788.137/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO LUIZ DA SILVA ARAÚJO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MÁRIO RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI	RECORRIDO(S)	: OTÁVIO JOSÉ DE MORAES	PROCESSO	: RR-790.135/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-664.727/2000-7 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURELIO V AUDINO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: RR-790.135/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO AUGUSTIN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GRESSLER	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GRESSLER
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCESSO	: RR-795.901/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-795.901/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	RECORRENTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR-670.262/2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: ILTON GUSMÃO GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: ILTON GUSMÃO GONÇALVES
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO KROEFF	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO KROEFF
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES	PROCESSO	: RR-796.955/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-796.955/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALBERTINA NUNES DE MEDEIROS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	: ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: RR-678.011/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: JOÃO APARECIDO FERNANDES	RECORRIDO(S)	: JOÃO APARECIDO FERNANDES
RECORRENTE(S)	: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELLO SGARBI	PROCESSO	: RR-799.143/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-799.143/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ DAVID SOUTO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RECORRENTE(S)	: AGÊNCIA MARÍTIMA ASHBY LTDA.	RECORRENTE(S)	: AGÊNCIA MARÍTIMA ASHBY LTDA.
PROCESSO	: RR-705.999/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
RECORRENTE(S)	: VERA REGINA MARTINS MADEIRA SOARES E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: RR-808.540/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-808.540/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA BUENO MAGNANI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA
PROCESSO	: RR-712.079/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UBANILZA DE BARROS CARVALHO MELO	RECORRIDO(S)	: UBANILZA DE BARROS CARVALHO MELO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
RECORRENTE(S)	: JOÃO SOARES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	PROCESSO	: RR-810.600/2001-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-810.600/2001-9 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE RICCI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO	: DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	PROCURADORA	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	PROCURADORA	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY FERREIRA	RECORRIDO(S)	: ADALBERTO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ADALBERTO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA
PROCESSO	: RR-717.874/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-ED-RR-1.132/2003-101-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-ED-RR-1.132/2003-101-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA CORRADI LEAL	AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA CORRADI LEAL
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	ADVOGADO	: DR(A). HAROLDO WILSON BERTRAND	ADVOGADO	: DR(A). HAROLDO WILSON BERTRAND
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO GOMES ALVES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA	: DR(A). ROSELI DE OLIVEIRA SILVA	PROCESSO	: RR-724.176/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-724.176/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-724.176/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.	RECORRENTE(S)	: EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
RECORRENTE(S)	: DR(A). EDUARDO BRENNA DO AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO BRENNA DO AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO BRENNA DO AMARAL

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Coordenador da 1ª Turma

## COORDENADORIA DA 2ª TURMA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-A-AIRR-783521/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEDA CARMEN OLIVEIRA SIMÕES PINTO  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VISCONTI DOMINGOS  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

#### DESPACHO

Contra o r. despacho de fl. 422, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 348/355, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamante interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições do artigo 897, caput e alínea "b" da CLT. Alega, ainda, que foi o próprio TRT da 2ª Região que autorizou as Secretarias a receber e protocolar petições e recursos destinados às Varas do Trabalho, mediante as Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstando prossiga regularmente.

#### Com razão.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência ao processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o juízo de reatuação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 422.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator



**PROC. Nº TST-RR-28/2004-048-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : MAURO LÚCIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 RECORRIDA : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADA : DRA. DENISE CALABREZ TALARICO E MARCELO PIMENTEL

**D E S P A C H O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, às fls. 147/152, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença que declarara prescrito o pedido de pagamento de diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários e extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Inconformado, o Reclamante, às fls. 154/165, interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Insurge-se contra o termo inicial para contagem do prazo prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da atualização monetária da conta vinculada pela aplicação dos índices expurgados pelos planos econômicos.

O Recurso de Revista foi admitido mediante o despacho de fl. 166 e não foi impugnado.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL**

O Tribunal Regional de origem, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, confirmou a declaração de prescrição bienal do pedido de pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme a ementa verbis: "DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE 40% - COMPLEMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - PRESCRIÇÃO. A jurisprudência majoritária deste Tribunal firmou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para se postular em Juízo a diferença de acréscimo de 40% sobre o FGTS, segundo o princípio da actio nata, começa a fluir do reconhecimento ao empregado do direito ao complemento de atualização monetária do FGTS, mediante decisão judicial transitada em julgado, ou pela edição da Lei Complementar n. 110/01 (Súmula n. 17). No presente caso, sendo a ação trabalhista proposta após transcorridos mais de dois anos contados, quer seja do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, ou da publicação da Lei Complementar n. 110/2001, restou inevitavelmente consumada a prescrição total extintiva" (fl. 147).

No Recurso de Revista, o Reclamante transcreve arestos para confronto de teses, invoca a contrariedade à Súmula 362 do TST e aponta a violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, 3º do CPC, 118 e 170, I, do CCB de 1916 e 23, § 5º, da Lei 8.036/90. Afirma que o início da contagem da prescrição ao direito à recomposição de sua conta do FGTS se deu na data em que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito da recomposição do FGTS na sua conta vinculada, que se deu em 13/3/2003.

Razão não lhe assiste.

A Súmula 362 do TST não abrange discussão sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, não estando, portanto, demonstrada a sua contrariedade.

No mais, a decisão recorrida afirmou que a presente ação, pleiteando diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, foi formulada após transcorridos dois anos do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal como também da publicação da Lei Complementar 110/2001. Logo, o entendimento de que o direito pleiteado está prescrito encontra-se em consonância com a OJ 344/SBDI-1, a seguir transcrita: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, com fundamento na Súmula 333 do TST e no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-63/2007-101-08-40.6TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES  
 AGRAVADO : JOSÉ DAMASIO NEGRÃO SANTA BRÍGIDA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 04/08, contra o r. despacho de fls. 111/112, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, fls. 94/108, sob os fundamentos de que o Apelo encontra óbice no artigo 896, § 6º, da CLT. Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 03 e 113), está subscrito por advogado habilitado nos autos (Procuração à fl. 15) e apresenta regularidade de traslado. Declarada a autenticidade das peças trasladadas pelo subscritor do Agravo de Instrumento, mediante carimbo, devidamente rubricado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos termos da Certidão de fls. 91/92, após rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a r. Sentença de Primeiro Grau que deferiu ao Autor o pagamento, como extra, da hora de intervalo intrajornada, não concedido. A decisão foi embasada no entendimento consolidado na OJ 342 da SBDI-1 deste Tribunal que considera inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 7º da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), inofensivo à negociação coletiva.

No Recurso de Revista, às fls. 94/108, a Reclamada busca o reconhecimento da validade da norma coletiva, sustentando que a Carta Magna permite a flexibilização de jornada. Aponta violação dos artigos 7º, XIII e XXVI, da CF e transcreve arestos ao confronto de teses.

Denegado seguimento ao Recurso, mediante despacho de fls. 111/112, renova a Reclamada suas razões, via Agravo de Instrumento, às fls. 04/08.

Em que pese os argumentos expendidos pela Reclamada, razão não lhe assiste. A supressão ou redução do intervalo intrajornada, ainda que prevista em cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, é inválida. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST.

Resalte-se que o citado precedente não é lei, refletindo tão-somente consolidação da posição jurisprudencial que já vinha sendo adotada nesta Corte. Com efeito, não se sujeita a regras de direito intertemporal, não sendo o caso de se cogitar da sua irretroatividade.

Em se tratando de admissibilidade de Recurso de Revista sujeito ao rito sumaríssimo, tem-se por inservíveis os arestos colacionados para exame.

De outro lado, não se tem por violada a literalidade dos artigos 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal a justificar o processamento da Revista patronal.

Não satisfeitos, então, os pressupostos do artigo 896, § 6º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-65/2002-702-04-00.3**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOÃO ALBERTO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

**D E S P A C H O**

Por meio do Ofício nº 15/2007, juntado à fl. 820, dirigido, inicialmente, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o Dr. Carlos Alberto Zogbi Lontra, Juiz Auxiliar de Conciliação, solicita a devolução dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria-RS em razão da formalização de acordo, já devidamente homologado pelo Juízo competente, conforme os termos constantes da cópia do despacho anexado à referida peça (fl. 821).

Assim, **registro** a ocorrência e determino a baixa do feito à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**VANTUIL ABDALA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-90/2002-342-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
 AGRAVADO : GIOVANE DE BARROS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ  
 AGRAVADA : TRANSFORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco-Reclamado, às fls. 02/06, contra o r. despacho de fls. 75/76, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, fls. 66/73, por óbice da Súmula 126/TST. Regularmente intimado, o Autor apresentou contraminuta, às fls. 83/86, e contra-razões, às fls. 87/91. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 77), está subscrito por advogada habilitada nos autos (Procuração às fls. 08/09 e Substabelecimento à fl. 07) e apresenta regularidade de traslado. Declarada a autenticidade das peças trasladadas por advogado também habilitado nos autos, mediante carimbo, devidamente rubricado, em todas as peças trasladadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 60/63, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Banco (2º Reclamado) para excluir da condenação a multa de 1%, por embargos procrastinatórios. Todavia, foi mantida a r. Sentença de Primeiro Grau no tocante ao reconhecimento de vínculo de emprego, nos termos do entendimento consignado na seguinte ementa: "VÍNCULO DE EMPREGO. A prova dos autos mostra que a prestação de serviços era exclusiva e com subordinação ao contratante, na sua atividade-fim, caracterizando o vínculo de emprego direto com a contratante e não com a empresa interposta" (fl. 60).

A propósito, vale também transcrever trecho da fundamentação do referido acórdão Regional: "Os depoimentos de fls. 109/112 provam que o reclamante foi empregado do recorrente, como tesoureiro, antes da admissão pela 1ª ré, sem, no entanto, precisar o

período. Posteriormente, admitido pela 1ª ré, TRANSFORTE, continuou executando serviços exclusivos ao recorrente, nas suas dependências, na conferência, classificação e autenticação de numerais e títulos, e prestava conta a empregados do recorrente. A mera alegação de que os serviços prestados eram inerentes à atividade meio do recorrente não prospera porque ele próprio confessa no parágrafo 4º das razões de recurso (fl. 139) que tais serviços eram ligados diretamente a sua atividade-fim" (fls. 61/62).

Nas razões de Recurso de Revista (fls. 60/73), sustentou o Banco-Reclamado que o Autor era empregado da 1ª Reclamada (TRANSFORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.), empresa com a qual mantinha relação jurídica civil, com contrato de prestação de serviços de recepção, expedição, triagem e preparação de documentos, tarefas estas que, no seu entender, não justificam o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o Banco, porquanto inerentes a sua atividade-meio. Apontou violação dos artigos 2º, 3º e 818 da CLT, contrariedade à Súmula 331, III, do TST e transcreveu julgados ao confronto de teses.

Denegado seguimento ao Recurso, ante o óbice da Súmula 126/TST (fls. 75/76), renova o Reclamado suas razões pelo presente Agravo de Instrumento (fls. 02/06).

Sem razão.

Depreende-se do acórdão Regional que o reconhecimento de vínculo empregatício do Autor com o Banco decorreu de fatos e provas juntados aos autos, especialmente dos depoimentos prestados por testemunhas na fase de instrução do feito, que comprovaram, inclusive, ter o Reclamante trabalhado diretamente para o Banco antes de ser contratado pela Primeira Reclamada.

Nessas circunstâncias não há de se falar em violação dos artigos 2º e 3º CLT, tampouco em contrariedade à Súmula 331, III, do TST. Até porque, para chegar-se a conclusão diversa daquela proferida pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento de matéria fática, procedimento obstado nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST).

Além do mais, os contornos fáticos que delinearão a decisão Regional afastam a possibilidade de processamento do Recurso de Revista por dissenso pretoriano, pois os arestos transcritos não espelham as mesmas circunstâncias detalhadas pelo Regional, revelando-se inespecíficos (Súmula 296/TST).

Acrescente-se, por oportuno, que o Tribunal de origem não chegou a se pronunciar acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova, tampouco foram opostos Embargos de Declaração objetivando o prequestionamento da matéria. Portanto, tem-se por afastada a alegação de ofensa ao artigo 818 da CLT (Súmula 297/TST). **Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-118/2005-022-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
 RECORRIDO : LUIZ DOS SANTOS COSTA  
 ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

**D E S P A C H O**

O egrégio TRT da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 358/362, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 364/369, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Alega que o julgado regional violou os arts. 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal, que impõem o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Sustenta conflito com a OJ 258 da SBDI-1 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE DA NORMA**

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, por decisão assim fundamentada: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Muito embora a atual Constituição Federal tenha conferido aos sindicatos maior liberdade para negociar com as entidades patronais (art. 7º, incisos VI, XIII e XXVI), o fato é que ela consagrou, também, o respeito à dignidade humana, ao lazer, à segurança e à saúde do trabalhador (arts. 1º, inciso III, 6º e 7º, incisos II, IV, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XXII, XXIV, XXV, XXVIII, XXX e XXXI). Logo, aquela maior liberdade de negociação concedida aos sindicatos deve se adequar às demais normas constitucionais, ora referidas, considerando-se sua prevalência decorrente da sua finalidade. Com efeito, a norma instituidora do adicional de periculosidade (art. 193, § 1º, da CLT) é de ordem pública e visa minimizar os reflexos maléficos à saúde do trabalhador pelo labor em tal condição, por isso, não admite renúncia ou mesmo redução do seu valor, ainda que por negociação coletiva, sendo aplicável a OJ 342 do C. TST por analogia. De outro giro, a norma coletiva não pode prevalecer sobre a legislação trabalhista quando for menos benéfica ao empregado que o previsto na própria lei, porquanto o caráter imperativo desta última restringe o campo de atuação da vontade das partes, como direciona a OJ 31 da SDC do C. TST. Além disso, frise-se que a tentativa do Governo em fazer prevalecer o acordado sobre o legislado ainda não foi aprovada pelo Congresso Nacional, devendo prevalecer os direitos mínimos fixados no art. 444 da CLT, recepcionado pela CF/88. Deste modo, a redução do percentual legal relativo ao adicional de periculosidade, por meio de

acordo coletivo, atenta contra disposição mínima de proteção ao trabalho, prevista em lei, pertinente ao pagamento do adicional de forma integral. Recurso a que se nega provimento" (fl. 358).

No Recurso de Revista, a Recorrente alega que o julgado Regional violou os arts. 7º, VI e XXVI, e 8º VI, todos da Constituição Federal, que impõem o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Sustenta conflito com a OJ 258 da SBDI-1 do TST.

Razão assiste à Recorrente.

Esta Corte já firmou jurisprudência acerca da matéria, substanciada no item II da Súmula 364: "**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SBDI-1) - Resolução 129/2005 - DJ 20.4.2005. I (...). II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 258 - Inserida em 27.9.2002)".**

Ressalte-se que, sendo um instrumento do qual as partes podem se valer para regulamentar as relações de trabalho, a norma inserida em convenção ou acordo coletivo de trabalho há de prevalecer, com respaldo na Constituição Federal. Assim, verifica-se, pois, que a decisão regional conflitou com a Súmula 364 (ex-OJ 258 da SBDI-1 do TST), propiciando o conhecimento do feito.

Desse modo, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A do CPC, para excluir da condenação o pagamento das diferenças referentes ao adicional de periculosidade.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-123/2006-014-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS VIANA JORGE  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA  
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO GABRIEL

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fls. 103-104, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 94-101, sob o fundamento de que o Recurso está intempestivo, não atendendo ao disposto no § 5º do art. 896 da CLT.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões consoante atesta a certidão à fl. 109.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Apesar de existir nos autos declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, ela não foi feita nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001 ou da Instrução Normativa 16 do TST, ou declarada a autenticidade sob a sua responsabilidade ou sob as penas da lei.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-133/2003-121-17-01.6TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC AR/ES  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET  
 RECORRIDO : SÉRGIO PIMENTEL BULHÕES  
 ADVOGADO : DR. ALOISIO LIRA

**D E S P A C H O**

Pelo v. acórdão de fls. 275/280, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário-base. No que interessa, manteve a r. sentença que determinou que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base a remuneração do empregado, e não o salário mínimo.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 297/307, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO**

Sobre a questão, o TRT da 17ª Região asseverou o seguinte: "O Tribunal adotou aqui o voto do Exm.º Juiz Lino Faria Petelinkar, in verbis: 'O juiz a quo determinou que a base de cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário base do reclamante. Em suas razões recursais, busca o reclamado a reforma do julgado para que a base de cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. Sem razão, contudo. O adicional de insalubridade incide sobre o salário da categoria, consoante interpretação da nova redação dos enunciados 17 e 228 do colendo Tribunal Superior do Trabalho: Nº 228 Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da

CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17. Nº 17 Adicional de insalubridade - Restaurado - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. (RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969). Assim, em que se pese os entendimentos contrários dos demais pares desta Corte, assiste razão a sentença que considerou que 'a base de cálculo correta é o salário base' (fl.44). (fls. 278/279)".

Ao julgar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, acrescentou: "Esclarece que, não obstante não constar das CCTS juntadas às fls. 131/132 referência a piso salarial da categoria a que pertence o obreiro, o Tribunal entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário base. O principal fundamento para a manutenção da condenação da reclamada, contudo, decorre do fato de que a Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, sendo que, conforme bem observado pelo juízo a quo, pode-se usar, por analogia, o disposto na CLT, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade. Assim, acresça-se à fundamentação do acórdão tais esclarecimentos. Entendeu-se, então, que a interpretação do contido nas Súmulas 17 e 228 do TST corroboraria tal tese, já que essas admitiriam o salário base da categoria como base de cálculo do mencionado adicional, mesmo que, na presente hipótese, não esteja expresso na CCT qual seria o piso salarial da categoria. Assim, importa esclarecer que a decisão do Tribunal, na presente hipótese, não é com base apenas na interpretação do contido nas Súmulas 17 e 228 do TST, mas principalmente pelos fundamentos ora expendidos. Por fim, cabe acrescentar que eventual má apreciação da prova ou incorreta aplicação da lei há que ser dirimida pelo juízo recursal da instância superior, porquanto a questão é de reforma do decidido. **Dou, pois,** provimento parcial aos embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo" (fls. 294). No Recurso de Revista, a Reclamada aduz, em síntese, que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, de maneira que mereça reforma o acórdão do Regional. Aponta violação do art. 192 da CLT, contrariedade às Súmulas 17 e 228/TST e à OJ 2 da c. SBDI-1/TST e transcreve julgados para o cotejo.

Com razão.

Sobre a matéria, esta Corte firmou posicionamento por meio da Súmula 228, que assim dispõe: "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17"**.

No mesmo sentido, a **Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO"**.

Desse modo, dou provimento ao Recurso de Revista, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-135/2006-112-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MÁRCIO EUSTÁQUIO SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE  
 AGRAVADA : MÔNICA DE QUEIROZ ALVES  
 ADVOGADA : DR. GRACE LUCIANE EUFRASIO VIEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02-13) interposto contra o r. despacho de fls. 161-163, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 121-138, sob o fundamento de que o Recurso encontra o óbice das Súmulas 126, 221, II, e 296 do TST.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 161-169 e contra-razões às fls. 170-172.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Apesar de existir nos autos declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, ela não foi feita nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001 ou da Instrução Normativa 16 do TST, ou declarada a autenticidade sob a sua responsabilidade ou sob as penas da lei.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-162/2003-911-11-00.6 TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE  
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
 RECORRIDA : MÁRCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ERNANI CALDAS MAFRA FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista do Reclamado (fls. 204-216), interposto contra o v. acórdão de fls. 196-199, mediante o qual se negou provimento ao Recurso Ordinário do Réu.

Contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR**

O juízo de primeiro grau acolheu a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação, argüida pelo Reclamado, conforme a r. decisão de fls. 56-57.

A Reclamante interpôs Recurso Ordinário às fls. 59-66, ao qual se deu provimento (fls. 89-92), declarando-se a competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda e determinando-se o retorno dos autos à origem para a análise do feito. Para tanto, o eg. Regional decidiu: "A Recorrente tem razão no seu inconformismo; o entendimento da sentença ora guerreada que acolheu a preliminar suscitada pelo Recorrido e declarou-se incompetente para apreciar e julgar o feito sob o argumento de haver sido a Recorrente admitida nos quadros do Recorrido sob a égide do Regime Especial da Lei 1.674/84 e posteriormente enquadrado no Regime Estatutário, sendo regida pelas normas administrativas, além da contratação ter sido levada a efeito sem a realização de prévio concurso público, em expressa infringência ao disposto no art. 37, II da CF/88, o que gera nulidade, não condiz com a realidade trazida aos autos e que provam o seu direito a receber os consectários trabalhistas oriundos de uma relação havida entre as partes eminentemente realizada dentro dos moldes dos arts. 2º, 3º e parágrafos e 442, 443 da CLT. Senão vejamos: dos autos restou evidenciado que a Recorrente exerceu a função de Auditora Assistente no período de aproximadamente 5 anos e 16 dias, não se enquadrando, assim, na Lei regulamentadora do aludido regime especial em virtude de não ser técnico - especializada e tampouco ter exercido sua função em caráter temporário, em substituição ou força maior, ainda mais considerando que sequer foi respeitado o prazo máximo de seis meses previsto por aquele regime. Deve-se, ainda, ressaltar que a função por ela exercida representava atividade essencial e permanente para o Recorrido. Com razão a Recorrente quando lembra que não se encontrava sob a égide do Regime Estatutário quando se deu sua dispensa, pois, se assim fosse, estaria amparada pela estabilidade conferida ao funcionário público, que só pode ser exonerado a pedido ou demitido por falta grave, mediante inquérito administrativo e/ou judicial. Dessa maneira, se a própria Administração anulou a Portaria que tornava a Reclamante circunscrita ao Regime Estatutário, esta, via de consequência passou à condição de celetista, ainda, mais por estarem presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. Portanto, com inteira razão a Recorrente quando alega que não há como prosperar a tese de nulidade da contratação ante ausência de concurso público. A admissão da Recorrente foi levada a efeito pela própria Administração Estadual, em desobediência aos comandos estabelecidos no art. 37, II da Carta Magna. Não pode a Administração Pública transferir para o funcionário irregularmente contratado o ônus da observância do princípio da legalidade, pois se assim fosse estaria se reconhecendo a própria torpeza cometida pelo Estado. Inadmissível é deixar o trabalhador ao desabrigo da lei, e por isso deve ser declarada a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, eis que provada a relação havida entre as partes nos moldes da CLT. Determinada a competência da Justiça do Trabalho com o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, devem ser os autos remetidos à Junta de origem, a fim de que seja julgado o mérito da questão" (fls. 89-91).

O Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 95-104, cujo seguimento foi denegado, e Agravado de Instrumento (em apartado), ao qual se negou provimento em virtude da aplicação Súmula 214 do TST, que previa, na redação da época, a irrecorribilidade imediata de decisões interlocutórias.

Diante do retorno dos autos ao juízo de origem e novo julgamento do caso pelo eg. Regional, o Reclamado interpõe então, Recurso de Revista às fls. 204-216, argüindo a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 37, X, e 114 da Constituição Federal de 1988, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 263 da SBDI-1 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Razão não lhe assiste.

A v. decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ 205 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "**COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.05). I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial".**

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

**CONTRATO NULO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. EFEITOS**

O eg. TRT da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 196-199, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho, consignando: "A passagem da Autora do Regime Especial, instituído pela Lei nº 1.674/84, para o Estatutário, sem



a precedência do concurso público, levou a administração a desconstituir a situação jurídica ostentada pela servidora, com a sua exoneração. Desconstituído o vínculo jurídico de natureza administrativa irregularmente mantido pelo Estado com a Reclamante, restaria examinar qual a situação subjacente, uma vez que a prestação do trabalho é incontroversa e não pode o trabalho humano ficar à míngua de proteção legal. Resulta, pois, que a Reclamante, não sendo funcionária pública, era indubitavelmente empregada, uma vez que não mais regida pelo Regime Especial. É certo que o Estado não pode admitir ou contratar servidores sem o cumprimento da obrigatoriedade do concurso público, que tal procedimento macula os princípios éticos e jurídicos norteadores da administração, ferindo frontalmente o art. 37, inciso II da Carta Constitucional. Ocorre que o administrador assim procedeu, descumprindo a Lei Maior ao manter em seus quadros servidores não concursados e beneficiando-se do seu trabalho durante anos, como ocorreu em relação à reclamante. A responsabilização do administrador por tais contratações está expressamente prevista no art. 37, parágrafo 2º, da Constituição Federal, o que todavia não se alinha na competência deferida a estes Órgão do Poder Judiciário. O que cumpre a esta Justiça examinar são as implicações jurídicas decorrentes da relação de trabalho havida entre as partes, assegurando-se ao empregado os direitos sociais previstos na Constituição e nas leis. Como só existem no nosso ordenamento jurídico dois regimes regulares de trabalho, o administrativo (estatutário) e o contratual (celetista), é certo que, descaracterizado o primeiro por incompatibilidade mesmo do ato inicial de enquadramento com o art. 37, inciso II da CF, sobrevive o segundo, dado que, não obstante também aqui se exija o concurso público, o contrato de trabalho é um contrato realidade e, como tal, seus efeitos repercutem, ainda que irregular a contratação. O que aqui avulta não é, como se possa apressadamente concluir, o interesse individual em detrimento da coletividade, senão o respeito aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV da CF), a valorização do trabalho humano (art. 170, CF) e o conceito de trabalho como primado da ordem social (art. 193 da CF), razão pela qual não pode o empregado ficar à margem de proteção legal pela irregularidade de sua contratação, uma vez que não era seu o dever de obediência às normas reguladoras da admissão no serviço público. Assim, a tese de nulidade da contratação por falta de concurso público, com base no art. 37, II, § 2º da Constituição Federal/88, não merece acolhimento. Tal linha de argumentação é por demais conhecida nesta E. Corte, pronunciando-me diversas vezes sobre a questão. A regra contida no art. 37 da CF destina-se ao Poder Público, que não pode admitir funcionários sem submetê-los à prévia seleção. Desobedecido o comando constitucional, deve o Estado arcar com o ônus de seu ato, pois, do contrário, estaríamos admitindo o enriquecimento sem causa da Administração, que se utilizaria do trabalho do servidor sem prestar-lhe a correspondente remuneração. A Administração compete a observância da lei, não podendo transferir à empregada a responsabilidade de seus atos pelo descumprimento da obrigatoriedade de concurso público. Assim, os efeitos da nulidade não alcançam os direitos do trabalhador, ao qual jamais poderão ser restituídos a energia e o trabalho despendidos. Além do mais, a nulidade da contratação por descumprimento da obrigatoriedade de concurso público não pode ser pronunciada pelo Juízo em favor de quem lhe tenha dado causa, face ao preceituado no art. 796, alínea 'b', da Consolidação das Leis do Trabalho, e 243 do CPC. Relativamente ao Enunciado 363, deixo de filiar-me ao pronunciamento da C. Corte, uma vez que, inexistindo no ordenamento jurídico pátrio, a Súmula Vinculante, refugio-me no princípio do livre convencimento do magistrado para perseverar no entendimento, há muito defendido, de que a regra contida no art. 37 da CF destina-se ao Poder Público, que não pode admitir funcionários sem submetê-los à prévia seleção".

Por meio do Recurso de Revista de fls. 204-216, o Recorrente alegou que essa decisão transgrediu o artigo 37, II e §2º, da Constituição Federal de 1988 e contraria a Súmula 363. Transcreveu arestos.

Com razão.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que, no caso de contrato nulo pela ausência de aprovação prévia em concurso público, somente são devidos os valores relativos à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos em que previsto na Súmula 363 do TST.

A r. decisão por meio da qual se condena o Réu ao pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias de 1994/95 e proporcionais de 1995, acrescidas de 1/3, e multa de 40%, além dos depósitos do FGTS, contraria a jurisprudência uniforme desta Corte.

Portanto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista do Reclamado para limitar a condenação aos depósitos do FGTS do período, nos termos em que autorizado na Súmula 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-194/2002-107-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA

**RECORRIDA** : LILIAN MARIA SIMÕES COVELLO

**ADVOGADO** : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista do Reclamado (fls. 436-450) interposto contra o v. acórdão de fls. 431-434, mediante o qual se negou provimento ao Recurso Ordinário do Réu e se deu provimento ao Recurso da Reclamante, ampliando a condenação ao pagamento de horas extras.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 458-464. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

**TRANSCENDÊNCIA**

O Reclamado alega restarem presentes os requisitos da transcendência para o conhecimento do Recurso.

A questão da transcendência não restou regulamentada pelo TST, daí porque não há de falar, ainda, na transcendência como pressuposto de conhecimento do Recurso de Revista.

**TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA**

O eg. TRT da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 431-434, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, consignando: "Embora essa Juíza Relatora, em certos casos, aceite a transação como forma de quitação plena de todas as verbas do contrato findo, na hipótese em tela não há nos autos documento capaz de comprovar a intenção da obreira em renunciar a todos os seus direitos decorrentes da relação de emprego. Ademais, o termo rescisório contratual discrimina parcelas e valores pagos, recebendo a homologação sindical com ressalvas. Não logrou, pois, o ora recorrente demonstrar que o trabalhador, no ato da adesão, estaria conferindo quitação integral do contrato de trabalho. Assim, impossível o acolhimento da presente tese recursal" (fl. 432).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 436-450, o Recorrente alegou que essa decisão transgrediu os artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988, 81, 82, 131, 1025 e 1030 do Código Civil de 1916. Transcreve arestos.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

**COMPENSAÇÃO - DEDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA**

O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA**

O eg. Tribunal Regional rejeitou a contradita argüida pelo Reclamado e manteve a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos. Decidiu: "A questão da valoração probatória já foi examinada por ocasião do apelo obreiro. A prova oral há de prevalecer sobre a documental, uma vez que sua própria testemunha (fl. 223) deixou claro a inexistência das anotações lançadas nos registros de frequência. A testemunha da reclamante foi segura e firme em suas declarações, devendo ser acatado seu depoimento. Os reflexos também são mantidos diante da habitualidade, inclusive quanto à indenização compensatória de 40% do FGTS por integrar as verbas rescisórias quitadas quando do desligamento. No que tange aos sábados, inaplicável o Enunciado 113 do C. TST na hipótese vertente ante a existência de ajuste convencional. Cumpre, ainda, assinalar ter a r. sentença considerado o intervalo de 15 min para alimentação. Não há, outrossim, que se cogitar de cerceamento de defesa, pois não restou configurado o interesse no feito. A simples propositura de ação contra o estabelecimento bancário não torna a testemunha suspeita na esteira do Enunciado 357 do C. TST" (fl. 433).

O Recorrente aponta violação dos artigos 829 da CLT e 405, § 3º, III e IV, do CPC. Transcreve arestos.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos da Súmula 357 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA**

O eg. Regional ampliou a condenação do Réu ao pagamento de horas extras, com base na prova testemunhal, em detrimento dos cartões de ponto juntados aos autos. Para tanto, asseverou: "Questiona a recorrente a valoração da prova feita na origem, buscando a ampliação da condenação para efeito de ser acolhida a jornada declinada na inicial. Segundo relata a peça vestibular, até maio de 2001, cumpria a autora o horário das 9 às 18 horas; de junho de 2001 até o desligamento, o horário das 8h 30min até 17h 30min, sendo que nos dias de pico (doze dias por mês), estendia sua jornada em mais uma hora, usufruindo de 15min para alimentação. A defesa impugnou os horários lançados na inicial. A primeira testemunha (fl. 222) esclareceu que a autora fazia o horário das 9 às 18 horas, nos dias normais e nos dias de pico (doze dias por mês), elastecia em uma hora no seu término, não refletindo os registros de frequência a jornada efetivamente cumprida. A testemunha da ré (fl. 223), por sua vez, contrariou os horários apontados na contestação (fl. 231), tendo, entretanto, também esclarecido que as folhas individuais de presença não espelhavam a jornada real prestada pela obreira. Portanto, há de prevalecer a prova oral e considerando a contradição apresentada, deve-se acatar o depoimento testemunhal produzido pela autora. Assim, amplia-se a condenação para fixar a jornada nos moldes assinalados na peça preambular" (fl. 432).

O Reclamado aponta violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreve arestos.

Irrelevante perquirir, in casu, a quem cabe o ônus da prova. O egrégio Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, considerou satisfatoriamente demonstrada a realização de sobremornada sem o correspondente pagamento. Tal conclusão não depende da titularidade da prova produzida e é suficiente para o deferimento do direito pleiteado, sem que o julgador Regional incorra em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Os arestos indicados são inespecíficos, diante dos fatos apresentados pelo eg. Regional, atraindo a incidência da Súmula 296 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**

O eg. Regional manteve a determinação de aplicação da correção monetária no próprio mês da prestação de serviços. Concluiu: "Não merece vingar a tese patronal. Os salários eram pagos dentro do próprio mês laborado, afastando a aplicação do parágrafo único do artigo 459 do Estatuto Consolidado, pois o empregador não se valia do favor legal, atraindo a incidência da Súmula 16 deste Egrégio Tribunal Regional" (fl. 433).

O Recorrente aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal de 1988, 459, parágrafo único, da CLT e contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST.

Os princípios que regem a proteção ao salário, inclusive com previsão constitucional que imputa a condição de crime à sua retenção dolosa (artigo 7º, X, da Constituição Federal de 1988), asseguram ao empregador, a facultade de pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (artigo 459, parágrafo único, da CLT). O TST já firmou entendimento no sentido de que, ultrapassada essa data limite, incidirá a correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381, antiga OJ 124 da SBDI-1 do TST). Assim, ainda que o pagamento fosse realizado no mês da prestação de serviço, a não utilização da facultade legal a ele conferida não tem o condão de antecipar a época própria para a atualização monetária.

Portanto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista do Reclamado para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-206/2006-004-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARCOS PAULO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DIACUI DE FREITAS RIBEIRO  
**AGRAVADA** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-13) interposto contra o r. despacho de fls. 134-135, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro na Súmula 126/TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 135) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 22). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-246/2002-063-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADA : DRª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADA : CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ITAGIBA FLORES  
 AGRAVADO : COSME JESUS  
 ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 02-11 interposto contra o r. despacho de fls. 135-138, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 124-132, sob os fundamentos de que o acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do TST, Súmula 331, IV, não atendendo ao previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT e incidindo a Súmula 126 desta Corte.

Foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 141-144 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 145-148.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo conforme se infere às fls. 02 e 139, procuração às fls. 40, 41 e 77, e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 120-122, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, assim fundamentando: "Responde a contratante pela culpa 'in vigilando' e 'in eligendo', já que foi ela a beneficiária do trabalho prestado pelo empregado. Pouco importa que o contrato entre as empresas tenha cláusula que exclua a responsabilidade da contratante quanto aos débitos trabalhistas, pois tal disposição não tem efeito legal, não passando pelo crivo do artigo 9º da CLT. A responsabilidade da contratante está baseada na teoria da culpa por atos ilícitos, prevista pelo artigo 159 do antigo Código Civil. Tem construção doutrinária e jurisprudencial há muito discutida, consagrada a responsabilidade, inclusive quando envolvente de pessoa jurídica de direito público, pela edição do Enunciado 331, IV, do TST. A invocação da lei 9472/97 em nada modifica a conclusão pois, como já mencionado, a responsabilidade subsidiária existe inclusive quando a tomadora de serviços é empresa ligada à administração pública. Isto porque, para os efeitos do contrato de trabalho, não tem ela qualquer privilégio em relação ao empregador privado. Reforma" (fl. 121).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 124-132, a Recorrente asseverou que não se aplica ao caso a súmula 331, IV, do TST, por inexistir prova nos autos de que o empregador não possuía condições de arcar com os ônus decorrentes da relação. Asseverou também que não há de se falar em culpa, pois a contratação se deu com empresa idônea financeiramente. Alegou violação do artigo 5º, II, da CF/88.

Sem razão.

Com efeito, o eg. Regional deixou consignado que restou caracterizada a intermediação de mão-de-obra por empresa interposta, por força do contrato firmado com a prestadora de serviços. Consignou, ainda, que houve culpa in eligendo e in vigilando da Reclamada. Daí, sua condenação subsidiária. Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, porque utilizou mão-de-obra terceirizada para atuar na atividade-meio da empresa.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-261/2005-015-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTES : LUCIANA DA ROSA ORTIZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 EMBARGADO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-273/2000-732-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRª FERNANDA MOSER  
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID  
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADA : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 02-07, interposto contra o r. despacho às fls. 314-315, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da 1ª Reclamada com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT e na Súmula 296 deste Tribunal.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões, conforme atesta a certidão à fl. 321-verso.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo, fls. 316 e 02, está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 285), e possui regularidade de traslado, já que declaradas autênticas as peças necessárias à sua formação, consoante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço**.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão às fls. 288-301, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de diferenças do adicional de periculosidade pela inclusão do auxílio-farmácia e da gratificação mensal temporária na sua base de cálculo, bem como para excluir da sentença o comando alusivo ao critério de atualização dos valores devidos. No que concerne à inclusão do auxílio-farmácia e da gratificação mensal temporária na base de cálculo do adicional de periculosidade, consignou às fls. 297-298: "Sustenta o reclamante que lhe são devidas diferenças de adicional de periculosidade, tendo em vista que não foram consideradas na sua base de cálculo todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam: salário de sobreaviso, horas extras, auxílio-farmácia e gratificação mensal temporária. Assiste razão parcial ao recorrente. O perito contador em resposta ao quesito 09 (fl. 553), disse que para fins de cálculo do adicional de periculosidade foram consideradas as seguintes verbas: salário-base, produtividade, quinquênios e anuênios. Na seqüência, em resposta ao quesito 10 (fl. 553), afirmou que o adicional de periculosidade integrou o cálculo das horas extras e compôs o salário do autor para todos os efeitos legais, inclusive o pagamento de verbas resilitórias.

A jurisprudência já se encontra pacificada acerca da matéria, consoante orientação vertida na Súmula nº 191 do TST: 'ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. **Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial**'. Frisa-se que a redação conferida à aludida Súmula do TST corrobora o entendimento já cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 do TST, assim redigida: 'Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7.369/1985, art. 1º. Interpretação. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial'. Diante disso, em face da natureza nitidamente salarial do auxílio-farmácia e da gratificação mensal temporária, devem estas verbas integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade. Entretanto, no tocante às horas extras e horas de sobreaviso, adota-se o entendimento vertido na súmula 132 do E. TST, segundo a qual: 'ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRACÃO. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 174 e 267 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. (ex-prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 e ex-OJ nº 267 - Inserida em 27.09.2002).

II - Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas.' (ex-OJ nº 174 - Inserida em 08.11.2000). Nesses termos, não há falar em diferenças de adicional de periculosidade decorrentes da inclusão das horas extras e de sobreaviso. Por esses fundamentos, provê-se parcialmente o apelo para condenar a primeira reclamada ao pagamento de diferenças do adicional de periculosidade pela integração do auxílio-farmácia e da gratificação mensal temporária na sua base de cálculo".

Por meio do Recurso de Revista às fls. 304-311, a Recorrente sustentou que as parcelas auxílio-farmácia e gratificação mensal temporária não detêm natureza salarial, pois são provenientes de norma coletiva de trabalho. Asseverou que não foi observado pelo Regional que o pagamento do adicional de periculosidade era efetuado nos moldes do que dispõe a norma coletiva, segundo a qual o referido adicional deve ser calculado sobre o salário-base do trabalhador. Alegou que a parcela gratificação mensal temporária foi instituída através de norma coletiva, e somente deve ser paga se cumpridos os requisitos ali constantes, não detendo natureza salarial, assim como a parcela auxílio-farmácia. Aludiu que se as parcelas auxílio-farmácia e gratificação mensal temporária não têm natureza salarial, não podem integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade. Para tal, apontou violação dos artigos 5º, II e 7º, XXVI, da CF/88 e apresentou arestos para o cotejo de teses.

Sem razão.

Inicialmente, ressalte-se que a alegação de que as parcelas gratificação mensal temporária e auxílio-farmácia foram estipuladas por norma coletiva da categoria profissional e, logo, não detêm natureza salarial, encontra-se carente do necessário questionamento, pois a referida questão não foi analisada sob este enfoque. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST.

Ademais, a eg. Turma regional firmou o entendimento de que o auxílio-farmácia e a gratificação mensal temporária têm natureza salarial e, portanto, devem integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade, nos termos da Súmula 191 do TST. O acórdão recorrido, portanto, encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 191 do TST que assim dispõe: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial".

Também em contrário à pretensão recursal, acresce dizer que, segundo o entendimento firmado por este Tribunal Superior na Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1: "O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial".

Outrossim, a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", § 2º, da CLT. O excelso STF

já firmou jurisprudência acerca desta questão, como se pode ver nos precedentes (STF, AGRAG-148570/RS, Min. Moreira Alves - 1ª Turma, DJ 18.08.95) e (STF, Ag - AI 146.611-2/RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

Pelo exposto, em razão da consonância da decisão recorrida com a Súmula 191 e com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 desta Corte, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-286/2002-342-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A  
 ADVOGADA : DRA. ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA  
 AGRAVADO : EVANDRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-17) interposto contra o r. despacho de fl. 148, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 738-761. Contraminuta e contra-razões, fls. 813-828. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Agravo de Instrumento tempestivo (fls. 02 e 149) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 32), porém encontra óbice intransponível ao processamento, por não preencher o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, pois o Recurso de Revista está intempestivo, não foi trazida a cópia da certidão de publicação do acórdão dos Embargos de Declaração e não há autenticação nas cópias trasladadas para a formação do Agravo de Instrumento, tampouco declaração de autenticidade destas.

O r. despacho agravado corretamente negou seguimento ao Recurso de Revista, porque intempestivo, e não há como aferir tal assertiva, uma vez que não existe nos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração (fls. 128-129), documento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (conforme certidão de fl. 150, o verso das fls. 02 a 150 encontra-se em branco).

Consoante a jurisprudência pacificada deste Tribunal, consubstanciada na OJ Transitória 18 da SBDI-1, "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

O respeitável despacho de fl. 148 atesta a intempestividade do Recurso de Revista. A nova redação do artigo 897, § 5º, da CLT, conferida pela Lei 9.756, de 17/12/1998, dispõe que as partes promoverão a formação do Agravo de Instrumento e que a deficiente instrumentação acarreta a inadmissibilidade do Apelo. Ressalte-se, ainda, que não cabe a conversão do julgamento em diligência para suprir a falta, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças, qual seja, o não-conhecimento do Recurso.

O Agravo de Instrumento tem seu seguimento denegado, ainda, em razão da falta de autenticação das peças trasladadas, com base no que dispõem os artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no inciso IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Nem sequer há uma certidão ou uma declaração de autenticidade, nos termos do artigo 544, § 1º, da Lei 10.352/2001. O simples carimbo "confere com o original" não se presta a tal finalidade.

O artigo 830 da CLT determina que o documento oferecido para prova só será aceito, se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, o que não foi feito.

O preceito insculpido no artigo 544, § 1º, do CPC mitiga a necessidade de autenticação em cartório, o que não leva à conclusão de que a parte recorrente possa ignorar as determinações inscritas na Lei, a fim de eximir-se de proceder à autenticação, nos moldes exigidos. A nova redação dada pela Lei 10.352/2001, ao § 1º do artigo 544 do CPC, dispõe que as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que também descuidou de cumprir.

Esta Corte, por intermédio da Resolução 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa 16/99, permitindo então que o advogado declare a autenticidade das peças trasladadas.

Não observada a exigência de declaração de autenticidade ou de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, consoante determinam os artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, tem-se como irregular o traslado do Agravo de Instrumento.

É dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, com base no § 5º dos artigos 896 e 897 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-294/2004-009-04-40.1 TST - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
 AGRAVADA : MARIA SOLANGE MARTINS RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARDOSO VASQUES



**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fls. 119-120, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 114-116, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 130-132, e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 124), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 12) e possui regularidade de traslado.

Conforme já destacado, o Recurso de Revista, cujo processamento foi obstarizado pelo Tribunal Regional, foi interposto em processo de execução de sentença, ou seja, o cabimento do Apelo se limita à demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT), o que não se verifica nos autos.

Nas razões do Recurso de Revista, o Agravante se limitou a questionar a decisão do Tribunal Regional e a apontar violação a dispositivo de natureza infraconstitucional (art. 514, II, do CPC) sem, no entanto, especificar qual dispositivo da Constituição Federal restou violado, desatendendo, portanto, à regra prevista na CLT e na Súmula 266 do TST.

Neste contexto, deve ser mantido o não-processamento do Recurso de Revista.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-311/2003-002-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTES	: MÁRIO VIEIRA DA CUNHA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
RECORRIDA	: EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA
ADVOGADA	: DRA. GICELLY RODRIGUES ALVES
RECORRIDA	: REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSIAS FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

**DESPACHO**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do acórdão de fls. 301-304, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Manteve a r. sentença que indeferiu o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada, tomadora dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, às fls. 308-311, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, sustentando a existência da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada. Indicam contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE**

O Tribunal a quo manteve a r. sentença que indeferiu o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada, tomadora dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora. O entendimento está sintetizado na seguinte ementa: "A litisconsorte é uma empresa pública municipal, sendo regulada pela lei 8.666/93, a qual deixa claro que a mesma não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelo pagamento de encargos trabalhistas em face da inadimplência do contratado" (fl. 301).

Nas razões recursais, os Reclamantes alegam que o acórdão recorrido contraria o item IV da Súmula 331 do TST.

Com razão os Recorrentes.

A decisão do Regional encontra-se em desarmonia com o disposto na Súmula 331, IV, do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Diante do exposto, não há como excluir da lide a segunda Reclamada na qualidade de tomadora de serviços, sendo ela responsável subsidiariamente, quanto às obrigações trabalhistas, em caso de inadimplemento por parte da real empregadora.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, **dou provimento** ao Apelo para condenar de forma subsidiária a segunda Reclamada, EMPREL - Empresa Municipal de Informática do Recife, pelo pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pela primeira Reclamada, na forma do item IV da Súmula 331 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-334/2006-035-03-40.9**

AGRAVANTES	: FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	: DRª CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADA	: ANA PAULA LAGUARDIA DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fls. 168-169, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 144-167.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 171-173.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 169), está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 138) e apresenta regularidade de traslado. Ademais, as peças trasladadas foram declaradas autênticas por sua subscritora (fl. 03), nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Contudo, verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que os Recorrentes deixaram de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

O fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a ausência de violação direta e literal, pois o art. 899 da CLT não normatiza a questão relativa à qualidade extrínseca da guia de depósito recursal e de pagamento de custas, de que não há como analisar contrariedade à Súmula 216 do TST, uma vez que o verbete sumular foi cancelado há mais de dez anos e de que os arrestos são inservíveis, por serem provenientes do mesmo Tribunal Regional ou não apresentarem a fonte de publicação ou repositório autorizado. Contudo, nas razões do Agravo de Instrumento, os Reclamados afirmam que o Apelo foi denegado porque não teriam providenciado o pagamento da multa aplicada em virtude de o Regional ter considerado protelatórios os Embargos Declaratórios opostos. Como os Agravantes não cuidaram de reiterar os argumentos expendidos no Recurso de Revista e infirmar o motivo específico que obstruiu o processamento do seu Apelo, não há como verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Na verdade, da leitura do acórdão de Embargos Declaratórios de fls. 143-144 percebe-se que nem sequer houve a aplicação da multa do art. 538 do CPC de que falam os Agravantes. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-357/2004-055-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO	: JESUS HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVADA	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

**DESPACHO**

A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu artigo 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

O inciso I do artigo 2º da referida lei dispõe que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17, segundo o qual ficam transferidos para a Valec, sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA bem como as ações judiciais relativas a esses empregados.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reatuação, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007, a fim de que constem como agravante UNIÃO.

Intime-se a União pessoalmente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Ao término daquele prazo, **remetam-se** os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-357/2004-055-03-41.9TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO	: JESUS HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVADA	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu artigo 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec

- Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

O inciso I do artigo 2º da referida lei dispõe que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17, segundo o qual ficam transferidos para a Valec, sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA bem como as ações judiciais relativas a esses empregados.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reatuação, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007, a fim de que constem como agravados JESUS HONÓRIO DA SILVA e UNIÃO.

Intime-se a União pessoalmente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Ao término daquele prazo, **remetam-se** os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-372/1999-043-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	: DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADA	: CORINA PIRES RAMOS
ADVOGADO	: DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 148-149, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 136-145, sob o fundamento do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 297 do TST.

Contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Por meio do parecer de fls. 169-170, o douto representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Apelo.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento.

Não foi trazida aos autos cópia da transmissão por meio eletrônico do Recurso de Revista interposto, mas apenas a cópia do "original" deste Apelo. A cópia da transmissão por meio eletrônico é peça essencial para a formação do presente instrumento, uma vez que sem ela não é possível aferir-se a fidelidade entre os textos transmitido e juntado aos autos (art. 4º da Lei 9.800/99). O despacho denegatório da Revista apenas informou que a transmissão deste recuso foi feita no dia 14/12/2006, mas nada informou sobre a sua fidelidade com o "original" posteriormente apresentado.

Assim, sem a cópia da transmissão eletrônica encaminhada ao Tribunal Regional, não há como saber se o Recurso de Revista apresentado possui conteúdo idêntico à cópia transmitida.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99

do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-377/2006-099-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: EDVALDO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA
AGRAVADA	: CONSISA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO ALVES PEREIRA
AGRAVADAS	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. SIMONE CRISTINA BISSOTO
AGRAVADA	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO GUIMARÃES HENRIQUE

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Autor (fls. 02/04) contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por óbice da Súmula 337/TST (fl. 98). Regularmente intimada, a Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A apresentou contraminuta, às fls. 101/105, e contra-razões, às fls. 106/112. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST. É o breve relatório.

O presente agravo não reúne condições de processamento, por desatendendo o pressuposto extrínseco de admissibilidade concernente à regularidade formal.

Com efeito, o Reclamante apresenta à formação do instrumento cópias simples, desprovidas de autenticação, e tampouco consta dos autos a declaração de autenticidade firmada por advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos moldes da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, na senda do art. 544, § 1º, do CPC: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no avverso ou verso. Tais

peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Não há, pois, como ter por atendida a exigência do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa 16/1999 do TST, antes transcrito, à falta de declaração hábil de autenticidade das peças, que as normatividades citadas exigem esteja firmada por advogado constituído pelo agravante, por óbvio como tal identificado e sob sua responsabilidade pessoal.

Assim, a falta de autenticação ao feito legal, em qualquer das alternativas postas pela legislação, corresponde, em seus efeitos, à não-juntada das peças de traslado obrigatório.

Ressalto, por oportuno, que cabe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou sanar irregularidade como a detectada, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por defeito de formação.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-403/1996-261-06-40.8TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ENGENHO RINOCERONTE (AARÃO LINS DE ANDRADE)

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ

**AGRAVADO** : JOSÉ PAULINO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12) interposto contra o r. despacho de fls. 106/108, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 88/105.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (certidão à fl. 112v). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação do instrumento.

Compulsando os autos, percebe-se que o Agravante trouxe às fls. 44-46 a petição original do Recurso de Revista e à fl. 43 apenas a cópia da folha de rosto da petição transmitida via fax no dia 09/04/2007. Ou seja, não cuidou de trasladar a petição do Recurso de Revista transmitida via fac-símile na íntegra. Sem a referida peça não se pode aferir a concordância entre a cópia transmitida via fac-símile e o original.

A Lei 9.800/99 permite à Parte a transmissão de dados e imagens por fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita (art. 1º). Trata-se de faculdade conferida aos litigantes, aos quais a lei impõe a obrigação de entregar os originais em Juízo (art. 2º) e a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido (art. 4º). Prevê, ainda, que o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre cópia e original (art. 4º, parágrafo único). A despeito de eventuais vicissitudes técnicas que o método possa ensejar, não há dúvidas de que aquele que o utiliza assume todo e qualquer risco, pois não pode a parte adversa submeter-se às iniciativas da outra. O respeito às fases preclusivas é garantia processual.

Convém ressaltar que a Parte não é obrigada a utilizar-se do método, mas se o fizer deverá observar, rigorosamente, suas exigências.

Assim, o Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, qual seja a petição do Recurso de Revista transmitida via fac-símile na íntegra.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Ressalte-se que essa exigência decorre, ainda, do item III da Instrução Normativa 16/99, que preceitua: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-436/2006-008-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

**RECORRIDO** : JOSÉ HÉLIO RODRIGUES CHAVES

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**RECORRIDA** : REFRAMAX ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADA** : DR.ª SUELI DE SOUZA FERNANDES

**D E S P A C H O**

Pelo v. acórdão de fls. 215/218, complementado às fls. 225/226, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, para acrescentar à condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Inconformada, a CST interpõe Recurso de Revista às fls. 230/247.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega a Reclamada, em resumo, ser indevida a condenação da CST como responsável subsidiária, visto que figurou como dona da obra. Ademais, entende ser indevida a condenação em honorários advocatícios, ao argumento de que o Reclamante não preenche os requisitos da Lei 5.584/70. Aponta violação dos arts. 5º, II, 22, I, da Constituição Federal, 455 da CLT, 20 do CPC, 14 da Lei 5.584/70, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, Súmulas 219 e 329, 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial.

Quanto à matéria relativa à responsabilidade subsidiária da CST, da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve emissão de tese explícita acerca do tema objeto da controvérsia, tanto que a Reclamada apenas se reporta aos termos da sentença. Assim, incide a Súmula 297 do TST, que considera preclusa a matéria e impede o conhecimento do Recurso, por falta de questionamento.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, "o acórdão regional, ao entendimento de 'o ius postulandi' na Justiça do Trabalho (art. 791 da C.L.T) se encontra revogado pelo art. 133 da Constituição Federal" (fl. 217), condenou as Reclamadas no pagamento da referida verba, em que pese o Reclamante não estar assistido pelo sindicato da categoria a que pertence.

Assim, constata-se que a decisão recorrida contraria a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a matéria, contida nas Súmulas 219 e 329, do TST.

Assim, **dou parcial provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A do CPC, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-459/2006-138-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BISPAM LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VALCIR GERALDO PEREIRA

**AGRAVADO** : FELISBERTO DE SOUSA ALVES

**ADVOGADA** : DR.ª ALESSANDRA MARIA SCAPIN

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-10) interposto contra o r. despacho de fl. 43, que denegou seguimento ao Recurso de Revista porquanto deserto.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 50v.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 14), procuração à fl. 12 e possui regularidade de traslado.

O MM. Juízo de Admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserto. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos, à fl. 13: "No entanto, afere-se a deserção do recurso, por insuficiência do depósito recursal. A r. sentença fixou em R\$ 15.000,00 (f. 89) o valor da condenação. A d. Turma manteve esse valor. Depositados R\$ 5.000,00 (f. 111 e 113/115, que se referem ao mesmo depósito, com mesmo número identificador da autenticação), em sede de recurso ordinário, deveria a recorrente ter observado, na interposição do recurso de revista, o teto de R\$ 9.617,29, nos termos da Instrução Normativa nº 03/TST e Ato GP 215/06. No entanto, a recorrente não efetivou nem mesmo comprovou a complementação daquele depósito pelo limite legal vigente. Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 128/1/TST."

Por meio do Agravo de Instrumento de fls. 2-10, a Reclamada busca obter a reforma dessa decisão, alegando que ela viola os artigos 5º, LIV e LV, da CF e 4º da Lei 1.060/50, uma vez que a Recorrente tem direito ao deferimento da justiça gratuita.

Sem razão.

Não há como prosperar o inconformismo da Agravante, pois, como bem apontado no r. despacho agravado, o Recurso de Revista não reúne condições de admissibilidade, por insuficiência de depósito recursal.

Caberia à Recorrente, por ocasião do Recurso de Revista, efetuar o depósito no valor mínimo legal vigente à época RS 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), ou complementar o valor da condenação R\$ 4.617,29 (quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), sob pena de deserção do Recurso interposto.

Esta Corte pacificou entendimento, no sentido de estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se exigindo qualquer outro depósito, quando atingido o valor da condenação. Exegese da Súmula 128, item I, do TST. Incidência da Súmula 333 desta Corte, restando irretocável o respeitável despacho agravado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-509/2003-005-16-40.2TRT - 16ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

**AGRAVADO** : JOÃO BATISTA PINHEIRO MARTINS

**AGRAVADO** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**ADVOGADA** : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-21) interposto contra o r. despacho de fls. 199-200, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 159-176, sob o fundamento do art. 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento, pois não consta nos autos procuração que habilite o ilustre subscritor das razões do Agravo de Instrumento, de forma que não restou cumprida a regularidade de representação, o que torna o Apelo inexistente.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte é de que não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual em fase recursal, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC, por óbice da orientação contida na Súmula 383 do TST, in verbis: "**MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. I** - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Ressalte-se, por fim, que no caso em tela, consoante jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito ao subscritor do Agravo de Instrumento.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro na Súmula 164 do TST e no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-509/2003-005-16-41.5TRT - 16ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

**AGRAVADO** : JOÃO BATISTA PINHEIRO MARTINS

**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 186-187, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 166-182, por estar este deserto.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. A declaração inserida no presente Apelo (fl. 08), na folha intitulada "Relação dos documentos", não satisfaz a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a declaração de que "a juntada dos documentos a seguir relacionados, devidamente autenticados, para formar o instrumento", aposta na fl. 08 do presente Apelo, está inserida em uma folha que não contém a assinatura do responsável por aludida declaração. Além disso, de qualquer forma, não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexistente nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-511/2006-121-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IZAIAS BEZERRA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. JULIANO MARQUES DA SILVA  
 AGRAVADA : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-17) interposto contra o r. despacho de fl. 182, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 162-175, sob o fundamento de que o Apelo foi interposto intempestivamente.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 188-189 e 191-196.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 182), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 18) e apresenta regularidade de traslado. Ademais, as peças trasladadas foram declaradas autênticas por seu subscritor (fl. 17), nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Contudo, verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a intempestividade do Recurso de Revista, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstou o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto descabimento do despacho do Tribunal Regional. Na verdade, a petição do Agravo de Instrumento é praticamente uma cópia do Recurso de Revista. Incidência da Súmula 422 do TST

Acresça-se a isso o fato de que o Recurso de Revista realmente está intempestivo, conforme consignou o eg. Regional no despacho de admissibilidade. Assim, não reúne condições mínimas de admissibilidade, à míngua do preenchimento de um de seus pressupostos extrínsecos, qual seja, a tempestividade.

Com efeito, o acórdão regional foi publicado em 08/05/2007, terça-feira, conforme certidão de fl. 161. Assim, o prazo para interposição do Recurso de Revista teve início no primeiro dia útil subsequente, dia 09 de maio, quarta-feira, e terminou em 16 de maio, quarta-feira. Ocorre que o Recurso de Revista somente foi apresentado, via e-doc, no dia 21/05/2007 (segunda-feira) (fl. 162), após, portanto, o transcurso do octidário legal.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-520/2005-033-12-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DELKA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARNO ROBERTO ANDREATTA  
 AGRAVADO : AIRTON STOLF  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO TIMOTHEO LENZI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fls. 129-131, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 121-127, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a", da CLT e de que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas conforme atesta a certidão à fl. 135.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 03 e 131), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 07) e apresenta regularidade de traslado, pois, embora a Agravante não tenha trazido aos autos a certidão de publicação do r. acórdão, o r. despacho agravado declarou a data de publicação do acórdão, possibilitando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

O r. despacho denegou seguimento ao Recurso de Revista, por julgar que não restaram configuradas as violações apontadas, tampouco divergência jurisprudencial, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a", da CLT e de que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contra tal entendimento insurgiu-se a Reclamada, por considerar que o Reclamante também teve uma parcela de culpa no acidente de trabalho, por negligência no desempenho de suas funções, pois não respeitou as normas de segurança impostas. Sustentou, ainda, que no presente caso foi constatado no laudo pericial que houve culpa recíproca do acidente de trabalho, já que o Reclamante agiu com imprudência e negligência ao desobedecer tais normas. Por meio do Agravo de Instrumento às fls. 03-06, a Reclamada alegou que essa decisão violou os artigos 5º, V, e 7º, XXVIII, da CF/88, 944 e 945 do Código Civil.

Sem razão.

Compulsados os autos, verifica-se que, apesar do inconformismo demonstrado pela Reclamada, o seu Recurso de Revista não merece prosperar.

O laudo pericial apresentado nos autos dispôs que a culpa do acidente de trabalho foi concorrente, isto é, tanto da Reclamada, quanto do Reclamante. Para modificarmos tal entendimento, seria necessário um novo exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária em razão do disposto na Súmula 126 do TST. Superado o aresto tido por inservível, fl. 125, bem como afastadas as apontadas violações legais.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC e ante o óbice da Súmula 126 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-547/2006-074-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S/A  
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE AMORIM LIMA  
 ADVOGADO : DR. RENATO PINHEIRO FRADE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fls. 131-133, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 127-129, sob o fundamento da Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. A declaração aposta no presente Apelo (fl. 02) é inválida, não satisfaz a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a declaração de que "Nos termos da IN/99 do TST, com redação dada pela Resolução Administrativa nº 930/2003, o advogado do Agravante, que esta subscreve, declara que as fotocópias do processo acima referido são autênticas", aposta na fl. 02, não pode ser considerada válida, uma vez que amparou-se em normas que não disciplinam a matéria da autenticação. Com efeito, em aludida declaração, o declarante sequer indicou o número da Instrução Normativa a que se reporta, e a resolução administrativa citada disciplina matéria diversa, relativa à desautorização do Agravo de Instrumento nos autos principais.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-575/2002-009-01-40.9**

AGRAVANTE : EFI BRAZIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
 AGRAVADO : MARCOS PINTO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS  
 AGRAVADO : CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VALTER LUÍS DE ANDRADE RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Notícia a petição nº 160604/2007-6, desistência de todos os recursos por parte da agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologa a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-607/2005-052-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARTINS DE AZEVEDO  
 AGRAVADO : ALEXANDER COELHO  
 ADVOGADA : DRA. SORAYA RAMOS GOMES PERNA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 121-122, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, porque não atendeu ao comando do art. 896 da CLT, e pela incidência das Súmulas 122 e 296 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 128-130 e 131-135.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Apelo está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 29-30), porém encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez que intempestivo.

Registre-se que o despacho agravado foi publicado em 10/11/2006 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 122, mas o presente Apelo somente foi interposto em 21/11/2006 (terça-feira), fl. 02, quando já escoado o prazo legal de oito dias.

Não constando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que este Apelo é intempestivo.

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-647/2000-030-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL  
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE MOZAR DE SOUZA SANTOS  
 ADVOGADA : DRª APARECIDA DA SILVA MARTINS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fls. 118, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 108-113, sob os fundamentos de que o Recurso não está enquadrado em nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT e de que o acórdão recorrido está em conformidade com a Súmula 338 do TST.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 128-129 e contra-razões às fls. 130-131.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Apesar de existir nos autos declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, ela não foi feita nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001 ou da Instrução Normativa 16 do TST, ou declarada a autenticidade sob a sua responsabilidade ou sob as penas da lei.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-659/2003-042-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
 RECORRIDA : SONIMAR DE MELO VILELA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

O depósito recursal e as custas devem ser fixados pelo juiz e recolhidos pela parte, ainda que se trate de discussão sobre recolhimento de contribuição previdenciária em acordo homologado em juízo. Primeiro, porque o art. 899, § 1º, da CLT e a Instrução Normativa 3/93 do TST, quanto ao depósito recursal, e o art. 789 da CLT, no que se refere às custas, não excluem os recursos interpostos pelo empregador em casos de matéria previdenciária resultante de sentença ou acordo homologado. Segundo, porque existe condenação pecuniária e passível de execução. Finalmente, no tocante às custas, o inciso I do art. 789 da CLT prevê pagamento de custas quando houver acordo ou condenação.

Neste sentido, cito decisão desta Corte proferida em processo envolvendo discussão sobre contribuição previdenciária: "**AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do recurso de revista, quando deserto, ainda que a parte busque justificar o não recolhimento do depósito recursal ao argumento de que a questão iuris envolve o recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de acordo homologado em Juízo. A regra contida no § 1º do art. 899 da CLT não excepciona os recursos interpostos pelo empregador, mesmo em se tratando de matéria previdenciária resultante da sentença ou do acordo homologado. Ausente o depósito, deserto o recurso. Recurso de Revista não conhecido" (RR-1148/2003-501-02-00.9, 6ª T, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ-31/8/07).

O acórdão regional, às fls. 60/62 e 73, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do INSS para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor de R\$ 1.470,20 (mil quatrocentos e setenta reais e vinte centavos), discriminado no acordo homologado sob o título "indenização pelo intervalo suprimido", e atribuiu à condenação o valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Nos termos do item II da Instrução Normativa 3/93 do TST e do item I da Súmula 128 do TST, não será exigido nenhum depósito do recorrente se for depositado o valor total da condenação ou se for efetuado o depósito no valor do limite legal, conforme tabela corrigida, periodicamente, mediante ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e publicada no DJU.

No entanto, a Reclamada, ao interpor o Recurso de Revista de fls. 76/86, não demonstrou a comprovação do depósito recursal referente ao valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), nos moldes previstos no item II da Instrução Normativa 3/93 do TST.

Assim, ante a deserção constatada, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com fundamento na segunda parte do § 5º do art. 896 da CLT e no art. 899, § 1º, da CLT e itens II da Instrução Normativa 3/93 do TST e I da Súmula 128 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-659/2003-091-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTES : GERALDO CHAGAS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO  
RECORRIDA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**D E S P A C H O**

Pelo v. acórdão de fls. 92/97, complementado às fls. 104/105, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para manter a sentença que, acolhendo a prescrição extintiva do direito de ação, extinguiu o processo, com julgamento do mérito. Para tanto, considerou que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários inicia-se com a edição da Lei Complementar 110/01 ou do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal, o que ocorrer primeiro.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 107/110.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alegam os Reclamantes que fazem jus às diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Sustentam que não há de se falar em prescrição para pleitear diferenças da referida multa, argumentando que o termo inicial do prazo prescricional se iniciou para o Recorrente Geraldo Chagas com o trânsito em julgado da ação por ele ajuizada perante a Justiça Federal, e para o Recorrente Wagner Tibúrcio da data do depósito dos valores decorrente da sua adesão. Apontam divergência jurisprudencial.

O aresto transcrito à fl. 108 autoriza o conhecimento do Recurso de Revista nos moldes do art. 896, "a", da CLT.

Trata-se de matéria pacífica nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e legislação pertinente, fixou entendimento segundo o qual o dies a quo do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar 110/2001, ou do comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Dessa maneira, quanto ao Recorrente Geraldo Chagas, não há de se falar em prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, já que, conforme consignado no acórdão recorrido, o trânsito em julgado da ação por ele ajuizada perante a Justiça Federal ocorreu em 28/02/2002, enquanto a presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 04/07/2003, dentro do biênio legal, portanto.

Entretanto, quanto ao Reclamante Wagner Tibúrcio, irretocável o acórdão recorrido, já que o ajuizamento da presente Reclamação Trabalhista se deu quando já ultrapassados mais de dois anos da publicação da Lei Complementar 101/2001, bem como não houve interposição de ação na Justiça Federal a assegurar-lhe o direito ora pleiteado.

Assim, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, apenas quanto ao Reclamante Geraldo Chagas, para, afastando a prescrição, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, a ser apurada na liquidação.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-723/2005-322-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MÁRCIA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO MIRANDA  
AGRAVADA : DENTAL MÉDICA MERITI LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES CLARO GOMES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-33) interposto contra o r. despacho de fl. 34, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 72-86, aplicando o óbice da Súmula 218 deste Tribunal.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 122-125). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as cópias da certidão de publicação do despacho denegatório e do acórdão prolatado em Agravo de Instrumento e em Embargos Declaratórios estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Nor-

mativa 16/99, item IX, do TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

O subscritor das razões do Agravo, em algumas cópias (procuração da Agravada e da Agravante e Reclamação Trabalhista), apenas rubricou as peças trasladadas, sem fazer declaração expressa sobre a veracidade delas, não atendendo, assim, ao mandamento legal.

Ressalte-se que a simples declaração feita no anverso de cada uma das folhas, no sentido de que "confere com o original", não tem o condão de atender as determinações mencionadas alhures, para fins de considerar autênticas as peças formadoras do instrumento, mormente porquanto o advogado não as declarou autênticas, sob sua responsabilidade pessoal ou nos termos da legislação que regula a matéria.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-867/2005-097-03-40.6**

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SAVIO DE CASTRO ASSIS  
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 76-78, José Honorato Pereira, na qualidade de substituído processual, informou que, com vista a pôr fim ao litígio, celebrou acordo com a reclamada.

Contudo, por ter sido subscrito pelo próprio reclamante, por meio do despacho de fl. 82, foi concedido prazo para que o patrono do substituído processual se pronunciasse sobre os termos da transação, oportunidade essa que manifestou não concordar com o ajuste ora entabulado (fls. 84-87).

Assim, ante as informações supra e tendo em vista que a natureza extraordinária concorrente da legitimação exercida pelo ente sindical não faz suplantar a titularidade dos detentores do interesse material, **recebo** e registro o acordo ora noticiado para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Por não ter sido o acordo celebrado pela totalidade dos substituídos,  **siga** o feito sua regular tramitação, com sua inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-870/2006-040-03-40.0 TRT - 3ª Região**

AGRAVANTE : BOMBREL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARA LÚCIA GUARIENTO  
AGRAVADO : SANIRA SOUZA SILVA VALE  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO

**D E S P A C H O**

Notícia o ofício nº 01851/07 da 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas - MG (fls. 399) bem como a petição nº 158722/2007-7 que as partes celebraram acordo para pôr fim ao litígio.

Mediante a petição nº 158722/2007-7, a agravante "requer a desistência do Recurso interposto".

Assim, nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-885/2004-027-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : BANCO VOTORANTIM S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL DOS SANTOS  
AGRAVADO : RICARDO QUEIROZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. despacho de fls. 311-312, que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamados, porque não atendido o previsto no art. 896 da CLT, e óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 320-327 e 329-336. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O presente Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. A guia de comprovação do depósito recursal é inservível (fl. 309) para efeito de prova eficaz, pois que nela não consta a autenticação mecânica da Instituição financeira para comprovação da garantia do juízo a tempo e modo.

Assim, não se podendo verificar se o valor foi efetivamente recolhido, inviável o conhecimento do Apelo, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Consigne-se que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante impossibilidade de se verificar o preparo dos autos.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-917/2002-461-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : NELCIRO RODRIGUES FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL  
RECORRIDA : MULTIBRAS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 658/662, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Reclamante, pelas razões contidas às fls. 674/681, sustentando, em síntese, que, é inválida a cláusula de acordo coletivo que estipula a redução do período destinado às refeições. Alega que laborava em jornada de 08 horas diárias, usufruindo, tão-somente, de 30 minutos de intervalo para refeições e descanso. Sustenta conflito com a OJ 342 da SBDI-1 DO TST. Acosta arestos para confronto.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

**INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO**

Em relação ao tema, o egrégio Regional, à fl. 661, concluiu que: "A Constituição Federal autoriza a redução do intervalo de refeição legal mediante pactuação coletiva, como se extrai do inciso XIII do artigo 7º, não havendo necessidade de autorização do Ministério do Trabalho, tampouco implicando renúncia a direitos trabalhistas. O sindicato é órgão de defesa dos direitos dos empregados da categoria que representa, possuindo autorização constitucional para alterar as condições de trabalho mediante convenção coletiva ou acordo coletivo, incluída aí a redução ou o elasticamento do intervalo intrajornada previsto no artigo 71 da CLT. Válida, portanto, a redução do intervalo intrajornada legal através de instrumento coletivo. Há que se consignar, ainda, que no tocante aos instrumentos normativos atacados nada há nos autos que invalide o seu conteúdo, pelo que os tenho como válidos e eficazes para todos os empregados da recorrida, e não somente para o setor em que o recorrente se ativava, pois neles não se encontra qualquer restrição nesse sentido."

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento, consubstanciado na OJ 342 da SBDI1 do TST, in verbis: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenafável à negociação coletiva.

Portanto, impõe-se o provimento do Recurso de Revista para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada para repouso e alimentação, com o respectivo adicional estabelecido nos instrumentos coletivos, na forma da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão recorrida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (conflito com a OJ 342 da SBDI1 do TST), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Portanto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada para repouso e alimentação, com o respectivo adicional estabelecido nos instrumentos coletivos, na forma da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-952/2002-801-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : IRMÃOS SCHWANCK LTDA.  
ADVOGADO : DR. VILSON FERRETTO  
RECORRIDO : ALVINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HESNARD DE ALMEIDA TELLES

**D E S P A C H O**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 712/715, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para autorizar a dedução de 6% do salário do empregado do valor calculado e equivalente ao benefício do vale-transporte não concedido.



De tal decisão, interpõe Recurso de Revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 718/724, sustentando, em síntese, que, por disposição legal, cabe a iniciativa ao empregado, que deverá formular pretensão ao vale-transporte por escrito, mesmo porque se trata de benefício próprio, não havendo que se falar em exigência de renúncia ou presunção de necessidade. Entende que o julgado conflitou com a OJ 215 do SBDI-1 do TST. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 10 da Lei 7418/85 c/c art. 7º, I e II, do Decreto 95.247/87.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

#### VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA

Em relação ao tema, o egrégio Regional concluiu que: "Entende-se que o fornecimento de vales-transporte ao empregado, durante o período de vigência da contratualidade, é obrigação do empregador, não sendo o empregado quem deve provar que solicitou o benefício, já que a sua necessidade se presume. Do contrário, é a empresa quem tem de provar a renúncia à percepção da vantagem, o que não ocorreu no caso. Deve-se observar, contudo, que na forma da Lei n. 7.418/85 e seu Decreto Regulamentador n. 95.247/87, autoriza-se a dedução de 6% do salário do empregado, parcela cujo custeio incumbe ao trabalhador, a ser abatido do valor calculado e equivalente ao benefício do vale-transporte não concedido. Recurso parcialmente provido" (fl. 713).

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento, consubstanciado na OJ 215 do SBDI-1 do TST: "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte".

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão recorrida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (conflito com a OJ 215 do SBDI-1 do TST), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º - A do art. 557 do CPC.

Portanto, com base no § 1º - A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-977/2005-038-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÉSAR CADENA DEL PORTO  
AGRAVADO : ROBERTO FREIRE BLOISE  
ADVOGADO : DR. ROBERTO FREIRE BLOISE JÚNIOR

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. despacho de fl. 107, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fl. 107, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (fls. 114-116 e 117-122). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001. O subscritor das razões do Agravo apenas rubricou as peças.

A simples declaração de que reconhece a autenticidade, não obstante elaborada pelo procurador que assinou a petição do Agravo de Instrumento, é insuficiente para suprir a falta de certificação legal das peças trasladadas, mormente porque o advogado não as declarou autênticas, sob sua responsabilidade pessoal, como claramente determina o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1028/2005-009-23-40.3TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DRª JOCELANE GONÇALVES  
AGRAVADOS : WALDEVINO FORTES DE MORAES FILHO  
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fl. 130, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 124-128, por irregularidade de representação.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento

e contra-razões ao Recurso de Revista conforme atesta a certidão de fl. 136.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento.

Não consta nos autos procuração habilitando a advogada subscritora das razões do Recurso de Revista, de forma que não restou cumprida a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, ou seja, o Agravo de Instrumento não reúne condições para o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Dos documentos apresentados nos autos, deduz-se o seguinte: o processo original ficou sobrestado na Vara, a partir do momento em que foi publicada a Certidão de fl. 95, atestando a publicação do despacho com o seguinte teor: "Não recebo o recurso ordinário, interposto pelo reclamado, posto que deserto".

A ECT então, interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 106-113, para destrancar o Recurso Ordinário, por meio do qual se deu provimento para que o Recurso Ordinário interposto fosse apreciado. O Regional negou provimento ao Recurso por falta de documentação. Foi interposto Recurso de Revista, que teve seu seguimento denegado por irregularidade de representação.

No entanto, ao ter sido interposto o Recurso de Revista, não foi apresentado o substabelecimento da advogada subscritora do Recurso.

Insatisfeita, a ECT interpôs Agravo de Instrumento para destrancar o Recurso de Revista. Desta feita, a Agravante alega que o substabelecimento encontrava-se nos autos principais e traz uma cópia ao traslado do Agravo de Instrumento, em sua defesa. No entanto, os autos originais encontravam-se sobrestados na Vara de origem, pois ao ter sido dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto para destrancar o Recurso Ordinário, formou-se novos autos que prosseguem com a interposição do Recurso de Revista.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o "não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso concreto.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC em instância recursal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), nego seguimento ao Apelo, com fulcro no art. 897, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1044/2006-017-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GAFISA S/A  
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLÓN WENCESLAU BATISTA  
AGRAVADO : HERMANO FRANCISCO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fls. 120-121, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 111-119, sob o fundamento da Súmula 126 do TST.

Contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 124-126 e 127-129.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. A declaração aposta no presente Apelo (fl. 03) não satisfaz a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a simples declaração de que "as cópias juntadas conferem com os originais que fazem parte dos autos do processo nº 01044200601702001, cujo trâmite se deu na 17ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP", aposta na fl. 03 do presente Apelo, não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1104/2006-103-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : MENDES PINHEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MENDES SANTOS  
AGRAVADO : FRANCISCO FAGNER BATISTA MAIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VERÍSSIMO DA SILVA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. despacho de fl. 127, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 117-123, sob o fundamento de o Recurso de Revista ser intempestivo.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001. A Agravante, em nota de rodapé, aduz que teria autenticado todas as páginas constantes dos autos, porém, assim não procedeu.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1108/2006-011-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO  
AGRAVADO : JOSÉ MÁRCIO DE SENA.  
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fl. 465, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 454-463, sob o fundamento de que o Recurso de Revista está deserto.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme atesta a certidão de fls. 466.v.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 465 e 02), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 399) e apresenta regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a deserção, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstou o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1147/2004-062-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIA MARIA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROBERTA PELAGIO DE FREITAS OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 02-08, interposto contra o r. despacho às fls. 113-114, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 105-111, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto em qualquer das hipóteses do art. 896 da CLT. Foram apresentadas contraminuta às fls. 120-122 e contra-razões às fls. 123-129.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 114-verso e 02), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 14 e substabelecimento às fls. 63 e 103) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 96-100, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, consignando: "Da Prejudicial de Mérito - Prescrição Considerando que o objeto da reclamatória refere-se às diferenças da multa de 40% do FGTS em virtude da correção dos depósitos fundiários pela gestora do fundo, decorrentes da Lei Complementar nº 110/2001, tenho que o direito de ação para pleitear a multa incidente nasce a partir da vigência da referida lei, a qual assegurou o pagamento das diferenças dos valores correspondentes à incidência dos índices inflacionários não aplicados no saldo da conta vinculada. A fluência da **actio nata** efetiva-se, portanto, a partir da vigência da aludida lei, começando a fluir a partir de então o prazo prescricional, não estando o direito pretendido pelo reclamante vinculado ao término do contrato de trabalho. Verificando-se que a Lei complementar 110/2001 foi publicada em 30/06/2001, e que a presente reclamatória só foi interposta em

13/09/2004, portanto, após o biênio prescricional para os créditos trabalhistas, irremediavelmente fulminada a pretensão do autor" (fl. 99).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 105-111, a Recorrente sustentou que o termo inicial do prazo prescricional não é a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2001, a decisão do Supremo Tribunal Federal ou tampouco o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, mas passa a fluir a partir dos depósitos das diferenças dos índices expurgados. Colacionou arestos para o cotejo de teses.

Sem razão.

Com efeito, a matéria, multa de 40% do FGTS - prescrição, já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Nesse contexto, resta incontroverso que o marco para a contagem do prazo prescricional é a edição da Lei Complementar 110/2001. Assim, considerando-se que a referida Lei foi publicada em 30/06/2001 e que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada somente em 13/09/2004, não se há de falar em prescrição.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1209/2004-017-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS  
ADVOGADA : DRA. GINA KELLY DA SILVA GUERRA  
AGRAVADA : JUPIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA  
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. GINA KELLY DA SILVA GUERRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fl. 61, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 55-57, sob o fundamento do artigo 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 175-177.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 61v.) e regular a representação processual (fl. 13). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porque a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

In casu, não consta dos autos procuração dos advogados da 2ª Agravada, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III da IN 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei 9.756/98. É que a Agravante apenas promoveu o traslado do substabelecimento passado a eventuais novos procuradores da 2ª Agravada (fls. 173-174), sem trasladar a procuração do substabelecimento. Assim, não se pode aferir se este de fato era procurador e se tinha poderes para substabelecer. Conseqüentemente, o substabelecimento juntado aos autos não tem como produzir efeitos.

A obrigatoriedade da juntada de procuração válida da 2ª Agravada se justifica à medida que a nova sistemática adotada pela Lei 9.756/98 permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo aludida procuração em peça essencial, pela circunstância que exige que seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta. Precedente (E-AIRR 697.790/2000.4, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 27/06/2003).

Por fim, e de acordo com o item X da IN 16/99 do TST, relembrando ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação. Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1265/2003-027-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ALBERTO GIUSEPPE LUCAS BONALUMI  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
EMBARGADA : COOPERMEDIC DE SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADA : DRA. DANIELA MENCARONI COLLOCA DO AMARAL  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.341/2001-073-01-00.6**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDA : EDNA RODRIGUES TIBÚRCIO  
ADVOGADO : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**D E S P A C H O**

Declaro o meu impedimento para exercer as funções jurisdicionais no presente processo, nos termos dispostos no inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

À consideração do Exmo. Ministro Presidente da Segunda Turma para que seja providenciada a redistribuição, observada oportuna compensação, nos moldes preconizados pelo parágrafo único do art. 267 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1374/2004-654-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTES : SÔNIA FERNANDES DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CRISTIAN MARCELLO MAÑAS  
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-21) interposto contra o r. despacho de fls. 326-328, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 319-322.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 332-347.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 328). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois os Agravantes, quando da formação do Agravo de Instrumento, não atenderam ao disposto no art. 830 ou no § 1º, in fine, do art. 544 da CLT c/c o item IX da IN 16/99 do TST, no que se refere à exigência da forma de autenticação das peças trasladadas aos autos.

Vale frisar que o carimbo contendo mera declaração de que "A PRESENTE É CÓPIA FIEL DOS AUTOS DO RECURSO ORDINÁRIO", sem que o patrono dos Agravantes firme sua responsabilidade pessoal pela declaração de autenticidade, não satisfaz os requisitos legalmente estabelecidos para o procedimento. Assim, não se pode extrair a compreensão de que tal carimbo é suficiente para dar validade à autenticidade pretendida, mesmo porque também inexistiu nos autos certidão válida que ateste a autenticidade para o fim colimado.

Dessa forma, porquanto ausentes os pressupostos genéricos formais do recurso em tela, inegável reconhecer-se a sua manifesta inadmissibilidade.

Portanto, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1401/2003-027-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : MOACIR WOSMIESKI  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

**D E S P A C H O**

Pelo v. acórdão de fls. 118/122, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para julgar improcedente o pedido relativo ao pagamento

de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por decisão assim ementada: "FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇAS DEVIDAS A TÍTULO DE MULTA COMPENSATÓRIA INTRANSFERÍVEIS AO EMPREGADOR. Não se transfere ao empregador o ônus decorrente do reconhecimento do direito dos empregados à correção monetária corroída pela inflação e não lançada nos depósitos do FGTS oportunamente" (fl. 118).

Informado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 125/129.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega o Reclamante que é da responsabilidade da Reclamada o pagamento das diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos artigos 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 9º, § 1º, do Decreto 99.684/1990 e divergência jurisprudencial.

Com razão.

Trata-se de matéria pacífica nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, que à luz da legislação pertinente, fixou entendimento segundo o qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Assim, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo-se a r. sentença de fls. 13-17

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1632/2002-018-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA  
RECORRIDA : ACUMULADORES REIFOR LTDA.

**D E S P A C H O**

A Reclamada, às fls. 354/358, interpõe Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que, às fls. 347/352, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para deferir as diferenças do adicional de insalubridade sobre o salário contratual.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 360 e não foi impugnado.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

O Recurso é tempestivo (fls. 353 e 354) e regular é a representação processual (fl. 28). Inocorrência de deserção do recurso da massa falida, nos termos da Súmula 86 do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO**

O Regional deferiu o pagamento de diferença do adicional de insalubridade a ser calculada sobre o salário contratual do Autor, conforme a fundamentação verbis: "Este o entendimento majoritário desta E. Turma: o salário básico, contratual, acrescido das parcelas que a partir dele são calculadas, como por exemplo, adicional por tempo de serviço, produtividade, gratificação de função, etc., é que baliza o cálculo do adicional de insalubridade, ou seja, o salário que o trabalhador recebeu, despiado de parcelas nas quais irá refletir e observado, sempre, o limite do pedido".

Em suas razões revisionais, a Reclamada sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao entender que o adicional de insalubridade não deve ser calculado sobre o salário mínimo, violou o art. 192 da CLT. Invoca, ainda, a contrariedade à Súmula 228 do TST, à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, e acosta arestos para confronto de teses.

Razão lhe assiste.

O entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 é no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo.

Tal entendimento foi confirmado pelo Tribunal Pleno do TST, mediante a Resolução 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003, que deu nova redação à Súmula 228 do TST, a saber: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 do TST".

Portanto, não havendo registro de que o empregado perceba salário profissional, nos termos da Súmula 17 do TST, a decisão recorrida, que entendeu pela incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário contratual do empregado, contrariou o entendimento da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e merece ser reformada.





Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 203/217, que julgara improcedente o pedido de pagamento de diferenças do adicional de insalubridade sobre o salário contratual do autor.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1757/2003-291-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DARCI TREPTOW  
ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA  
AGRAVADA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : LARK S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fls. 129-131, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 124-127, sob o fundamento de que o Recurso não atende aos permissivos constantes do art. 896 da CLT.

Regularmente intimadas, a 1ª e a 2ª Reclamadas apresentaram contraminuta às fls. 141-144 e 149-152 e contra-razões às fls. 145-156 e 153-156.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Apesar de existir nos autos declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado subscritor do Agravo de Instrumento, à fl. 05, ela não está firmada nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001 ou da Instrução Normativa 16 do TST, ou declarada a autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento sob a sua responsabilidade ou sob as penas da lei.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1938/2001-311-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : AMERICAN AIRLINES INC  
ADVOGADO : DR. NELSON MANNRICH  
RECORRIDA : LUZIA STECANELA DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. GISLENE MARTINS GUSTO  
RECORRIDA : AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

#### DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 203/207, que manteve a sentença relativamente ao tema "correção monetária - época própria", a Reclamada interpõe Recurso de Revista.

Em suas razões de fls. 209/215, alega que o cômputo da correção monetária no mês da prestação de serviços viola o art. 459 da CLT e contraria a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST (convertida na Súmula 381 do TST). Traz arestos para divergência.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 220v. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O eg. Regional manteve a determinação no sentido de aplicação da atualização monetária no mês da prestação dos serviços. Decidiu: "Nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177, de 01.03.91, a incidência de correção monetária ocorre a partir da data do vencimento da obrigação prevista em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual. Aqui, o vencimento é aquele do crédito inadimplido, e não aquele para o pagamento de salário, quando ainda em vigor o pacto laboral. A faculdade instituída no parágrafo único do art. 459 da CLT, voltada a facilitar ao empregador, mediante o acréscimo de prazo para a quitação, o cumprimento da obrigação, não faz com que a lesão (inadimplemento) do direito do empregado ocorra no 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, mas sim no próprio mês da prestação laboral. O fator de atualização para o cálculo é o mês da prestação do trabalho, até porque não se trata apenas de mora, mas da preservação do poder de compra da moeda, que ao cabo é a finalidade mesma da atualização monetária. Este o entendimento dominante nesta Turma, o qual adoto para o fim de manter o julgado".

A Reclamada alega que o cômputo da correção monetária no mês da prestação de serviços viola o art. 459 da CLT e contraria a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST (convertida na Súmula 381 do TST). Traz arestos para divergência.

Os princípios que regem a proteção ao salário, inclusive com previsão constitucional que imputa a condição de crime à sua retenção dolosa (artigo 7º, X, da Constituição Federal de 1988), asseguram ao empregador a faculdade de pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (artigo 459, parágrafo único, da CLT). O TST já firmou entendimento no sentido de que,

ultrapassada essa data limite, incidirá a correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 do TST). Assim, ainda que o pagamento fosse realizado no mês da prestação de serviço, a não-utilização da faculdade legal a ele conferida não tem o condão de antecipar a época própria para a atualização monetária.

Portanto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista da Reclamada para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1997/2005-262-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA.  
ADVOGADO : DRª MARIA HELENA VILLELA AUTUORI  
AGRAVADA : ANTÔNIA IVETE DE LIMA CAMPOS  
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS RIBEIRO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. despacho de fls. 136-137, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 124-133, por óbice da Súmula 333 do TST.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme atesta a certidão de fl. 138.verso.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 137 e 02), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 23 e substabelecimento à fl. 24) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 113-114, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando: "Incontroverso o estado gravídico da empregada no ato da dispensa, goza ela da estabilidade no emprego prevista na alínea 'b' do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, independentemente da ciência do fato pelo empregador, pois referido dispositivo constitucional dispõe sobre direito consagrado por teoria objetiva. Com efeito, o constituinte aclamou a proteção à gestante e ao nascituro, independentemente de considerações subjetivas sobre o conhecimento ou não da gravidez pelo empregador, sendo certo que a garantia de emprego se inicia com a 'confirmação da gravidez' e não com a confirmação por parte da empregada do estado gravídico junto ao empregador. Na hipótese dos autos, os documentos de fls. 08/10 atestam que a reclamante, em 28.10.2005 já estava grávida, com período gestacional de aproximadamente 13 semanas e 04 dias. Portanto, retroagindo esse período, temos que a gravidez da reclamante iniciou-se por volta do dia 25.07.2005. Sendo assim, considerando que a rescisão de seu contrato ocorreu em 17.08.2005, é evidente que nessa época a autora já gozava da estabilidade. Não merece guarida o argumento recursal de que pelo fato da reclamante não ter comunicado sua gravidez, conforme previsão contida em norma coletiva da categoria, eis que, como bem lançado no julgado de origem, não há que se cogitar de restrição do texto constitucional por meio de instrumento normativo. Melhor sorte não lhe assiste no que tange à Súmula 244 do C.TST, posto que em seu inciso II, o posicionamento externado prevê, expressamente, que a garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. É esta a hipótese dos autos. Diante disso, nego provimento" (fls. 113-114).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 124-133, a Recorrente alega que essa decisão viola o artigo 10, X, da ADCT e contraria a Súmula 244 do TST. Transcreve arestos.

Sem razão.

Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Logo, inócua a alegação de divergência jurisprudencial.

Não merece reparos o despacho agravado.

Este Tribunal firmou o entendimento no sentido de que o desconhecimento do empregador a respeito do estado gravídico da empregada não é óbice para a percepção da indenização.

Estes os termos da Súmula 244 do TST: "**GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, 'b' do ADCT). (ex-OJ nº 88 - DJ 16.04.2004). II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade (ex-Súmula nº 244 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). III - (...)".

Como se pode observar, a possibilidade de conversão da estabilidade em indenização, tal possibilidade é largamente aceita na jurisprudência trabalhista, que, na forma do art. 8º da CLT, constitui uma das fontes do Direito do Trabalho.

Aduza-se ainda, a exposição regional acerca da proteção à subsistência do nascituro inserida no texto constitucional, diante da qual não se configuraria afronta da decisão regional aos dispositivos constitucionais suscitados, mas sim objetiva atenção à mens legis neles contida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 244 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2032/2001-068-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VALDIZIA PEREIRA CHAVES  
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fl. 67, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 61-66, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Recurso de Revista foi apresentada às fls.73-75.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. A declaração aposta na fl. 02 do presente Apelo não satisfaz a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a simples declaração de que as peças que acompanham o Apelo são autênticas (fl. 02) não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração na forma da lei. Ressalte-se que não existe em nenhuma página dos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001 e que o verso das fls. 01-67 estão em branco, com exceção das fls. 25, 26, 27, 28, 29, 42, 43, 48, 49, 54, 60 e 67, conforme atesta certidão de fl. 68. Assim, não restou cumprida a exigência legal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2109/1993-010-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA LAURA SANTOS  
ADVOGADO : DR. RICARDO DE CARVALHO  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 2-18, interposto contra o r. despacho às fls. 280-281, que denegou seguimento ao Recurso de Revista às fls. 255-268, sob os fundamentos de que não houve violação direta e literal à Constituição Federal, incide a prescrição, o acórdão encontra-se em consonância com a Súmula 382, os arestos encontram-se ultrapassados, não atendendo ao previsto no disposto no art. 896, § 4º, da CLT e ante o óbice da Súmula 266 do TST e, por fim, encontra-se prejudicada a análise do mérito à luz da Súmula 297 do TST.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, consoante atesta a certidão à fl. 285.

Por meio do parecer de fls. 287-288, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo, fls. 02 e 281-v, procuração à fl. 24 e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 247-250, reformando a sentença, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, acolheu a prejudicial de mérito e julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, invertendo o ônus da sucumbência, ao fundamento de que: "Na hipótese, o contrato de trabalho que embasa o pedido foi rompido em 12.12.90, quando da promulgação da Lei 8.112/90. Portanto, a partir daquela data começou a fluir o prazo fixado pelo art. 7º, XXIX, da CLT. No entanto, a presente reclamação somente foi proposta em 14.12.93, quando de há muito decorrido aquele prazo, o que constitui óbice intransponível ao acolhimento do pedido" (fl. 249).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 255-268, a Reclamante asseverou que a violação do seu direito ocorreu dentro dos cinco anos anteriores à propositura da ação, sendo certo que o seu contrato de trabalho não sofreu solução de continuidade, uma vez que permanece até a presente data, estando plenamente satisfeitos os requisitos para a concessão da reparação da lesão pela Reclamante, quando do enquadramento desta no novo PCCS. Asseverou, ainda, que essa decisão violou o art. 7º, XXIX, "a", da CF/88, ocorrendo divergência jurisprudencial. Transcreveu arestos.

Sem razão.

O Regional entendeu que, a partir de 12/12/1990, edição da Lei 8.112/90 - Regime Jurídico Único, começou a fluir o biênio prescricional constitucional para fins de Reclamação trabalhista. No entanto, a Ação foi proposta somente em 14/12/1993, portanto fora do biênio cuja data-fim seria 12/12/1992.

Portanto, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos da Súmula 382 do TST: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-2.110/2003-341-01-40.6**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO TIBÃES LASS  
**AGRAVADO** : PEDRO GILMAR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**D E S P A C H O**

Determino que, em face do que se requer à fl. 147, proceda a Secretaria à devida alteração nos dados cadastrais dos autos, para que, nas futuras publicações, conste como procurador da reclamada o Dr. Eymard Duarte Tibães (Procuração - fl. 69).

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-2347/2002-008-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : JOSELITO PIRES CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

Constatando a existência de erro material no despacho de fl. 199, evidenciado pelo descompasso entre a fundamentação e a conclusão da decisão referida, torno-o sem efeito e determino a sua republicação nos seguintes termos:

Pelo v. acórdão de fls. 168/169, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para manter a sentença que considerou não ser responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa do FGTS decorrente de expurgos inflacionários.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 172/177.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega o Reclamante que faz jus à diferença da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, a qual é de responsabilidade do empregador. Aponta divergência jurisprudencial.

O segundo e o terceiro arestos transcritos às fls. 175 e 176 autorizam o conhecimento do Recurso de Revista, nos moldes do art. 896, "a", da CLT.

Trata-se de matéria pacífica nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, que, à luz da legislação pertinente, fixou entendimento segundo o qual é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Assim, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Fica prejudicada a análise do Agravo interposto às fls. 202/206, visto que voltado contra a decisão proferida com erro material.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-2564/2003-044-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : GERSON ADELINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALBERTO GUBOLIN  
**EMBARGADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR CORNELIO  
**EMBARGADA** : CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Contra decisão monocrática de fls. 183/186 proferida em Recurso de Revista, por meio da qual se deu provimento ao Recurso da CEF para eximi-la da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta pela satisfação dos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do Reclamante, o Reclamante interpõe Embargos, com fulcro no art. 240 do RITST. Contudo, o recurso demonstra-se incabível, já que o recurso de Embargos infringentes é cabível das decisões não unânimes proferidas pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no prazo de oito dias, hipótese diversa dos autos. Cabe es-

clarecer, que o princípio da fungibilidade não socorre ao Recorrente, visto que para o recebimento do apelo como Embargos de Declaração, necessária seria a sua interposição dentro do quinquídio legal.

Portanto, **denego seguimento** aos Embargos, por incabível. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3468/2005-046-12-40.5 TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : A. ANGELONI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO DANIEL STÜRMER  
**AGRAVADO** : ROMEU SELONKE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-21) interposto contra o r. despacho de fls. 62-64, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 38-58, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas 333 e 337 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intratável ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001. O subscritor das razões do Agravo apenas rubricou as peças trasladadas, sem fazer declaração expressa sobre a veracidade delas, não atendendo, assim, ao mandamento legal.

A simples manifestação de que as fotocópias são autênticas, não obstante elaborada pelo procurador que assinou a petição do Agravo de Instrumento, é insuficiente para suprir a falta de certificação legal às peças trasladadas, mormente porque o advogado não as declarou autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3485/2001-481-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : NEILSON JORGE ALVES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WAULENA D'OLIVEIRA SILVA  
**AGRAVADA** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 08-09, que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Contraminuta foi apresentada às fls. 68-70. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 11), está subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (procuração às fls. 12-15) e apresenta regularidade de traslado. No entanto, não reúne condições de admissibilidade.

As peças trasladadas, para a formação do Agravo de Instrumento, não foram autenticadas e, sem a devida autenticação, não servem como prova processual, consoante o art. 830 da CLT e o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Registre-se, ainda, que não existe em nenhuma página dos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001 e que o verso das fls. 02-63 estão em branco, conforme atesta certidão de fl. 63. Assim, não restou cumprida a exigência legal.

Saliente-se, por fim, que, nos termos do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Dessa forma, porquanto ausentes os pressupostos genéricos formais do recurso em tela, inegável reconhecer-se a sua manifesta inadmissibilidade.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-15284/2002-004-11-00.4TRT - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S/A  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
**RECORRIDO** : GLACE GEORGES MORENO DE AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. WANISE DE OLIVEIRA BASTOS

**D E S P A C H O**

O egrégio TRT da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 558-561, complementado pelo de fls. 570-571, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 575-580.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O Tribunal Regional manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, por decisão assim fundamentada: "Ao examinar as razões recursais da reclamada, verifica-se que não podem prosperar diante das provas dos autos demonstrando que a decisão fundamentou-se inclusive em laudo pericial, concluindo pela existência das condições insalubres no local de trabalho do reclamante. Diante desse quadro probatório, a reclamada não apresentou qualquer comprovação para se contrapor ao fato constitutivo do direito alegado, principalmente considerando o tempo de exposição em condições prejudiciais à saúde do reclamante, bem como a insuficiência dos equipamentos de proteção individual para neutralizar a insalubridade" (fl. 560).

No Recurso de Revista, a Recorrente sustenta ser indevida a condenação, ao argumento de que fez carrear aos autos prova robusta do ambiente salubre e da utilização incontestada do equipamento de proteção individual.

O Apelo não prospera.

Com efeito, o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial.

Desse modo, **nego seguimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-17820/2002-004-09-00.7**

**RECORRENTE** : LUIZ ALBERTO SCARPIN  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES  
**RECORRIDO** : BANCO BADERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO  
**RECORRIDO** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Declaro o meu impedimento para exercer as funções jurisdicionais no presente processo, nos termos dispostos no inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

À consideração do Exmo. Ministro Presidente da Coordenadoria da Segunda Turma para que seja providenciada a redistribuição, observada oportuna compensação, nos moldes preconizados pelo parágrafo único do art. 267 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-17820/2002-004-09-40.1**

**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : LUIZ ALBERTO SCARPIN  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES  
**AGRAVADO** : BANCO BADERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**D E S P A C H O**

Declaro o meu impedimento para exercer as funções jurisdicionais no presente processo, nos termos dispostos no inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

À consideração do Exmo. Ministro Presidente da Coordenadoria da Segunda Turma para que seja providenciada a redistribuição, observada oportuna compensação, nos moldes preconizados pelo parágrafo único do art. 267 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-18.523/2003-012-09-00.4**

**RECORRENTE** : LIBERATO FERNANDES PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
**RECORRIDA** : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS HOTELIERS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**D E S P A C H O**

Por meio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-156.013/2007.5 e TST-Pet-158.074/2007.9, fac-símile e original, respectivamente, juntadas às fls. 828-831, as partes, visando pôr termo à lide, informam que se encontram em processo de negociação para firmar acordo, razão pela qual requerem a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.





Assim, ante as informações supra, suspendo o processo pelo prazo requerido, devendo os autos permanecerem na Coordenadoria da Turma até que haja nova manifestação das partes ou o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação do presente despacho, nos termos do § 3º do artigo 265 do Código de Processo Civil, quando deverão retornar-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

**VANTUIL ABDALA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-18960/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALCIOMAR GONÇALVES TRINDADE FILHO  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO  
AGRAVADA : AEROMOT AERONAVES E MOTORES S/A  
ADVOGADA : DRA. GEORGIA BRUN GOUVÊA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 106-108, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 93-104, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 4º, da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas 23, 221 e 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O Recurso é tempestivo (fl. 109), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 13 e substabelecimento à fl. 105) e apresenta regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a orientação contida na OJ 177 da SBDI-1 e com o óbice das Súmulas 23, 221 e 296, todas desta Corte, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obteve o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-23363/2002-900-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA  
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
RECORRIDA : MARIA APARECIDA LOPES  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA  
RECORRIDA : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BASTOS ALVES

#### DESPACHO

I - Determino a retificação da atuação a fim de acrescer ao rol dos recorridos a 1ª Reclamada SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA.

II - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 120/126, dentre outros temas, negou provimento ao Recurso Ordinário do Instituto Filadélfia de Londrina quanto à responsabilidade solidária atribuída ao Reclamado em face dos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego havida entre a Autora e a Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, mantendo, assim, o reconhecimento da existência de grupo econômico.

Mediante o acórdão de fls. 129/133 foi negado provimento aos Embargos de Declaração oposto pelo Reclamado, às fls. 129/133.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 142/150, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ante a alegada ofensa aos artigos 93, IX, e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT. No mérito, sustenta reforma do julgado quanto ao reconhecimento de grupo econômico, ao argumento de que tais entidades não realizam atividade econômica. No particular, aponta violação do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT e dissenso pretoriano.

O Recurso de Revista foi admitido por meio do despacho de fl. 154, não tendo a Autora apresentado contra-razões.

Do exame dos autos, constata-se, todavia, que em petição protocolizada em 30/04/2002 (fl. 162), requereu a Reclamante "destinância da ação em relação à segunda Reclamada, prosseguindo o feito em relação à primeira ré." Ocorre que, no caso, o segundo Reclamado é justamente o Instituto Filadélfia de Londrina, que havia sido responsabilizado solidariamente pelos débitos trabalhistas em favor da Autora.

Observe-se que o eventual deferimento do requerimento da Autora implica na perda do objeto do Recurso de Revista do Reclamado, bem como na devolução dos autos ao Colegiado de origem, vez que não há notícia de interposição de Recurso pela primeira Reclamada.

Necessário, portanto, que se conceda à parte contrária oportunidade para pronunciar-se sobre o pedido.

Intime-se o Recorrente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-34328/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA LOPES  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA LOPES  
AGRAVADA : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 262-266) interposto contra o r. despacho de fl. 257, que denegou seguimento ao Recurso de Revista obreiro de fls. 243-256, sob o fundamento de que aplicável o óbice da Súmula 333, em razão de encontrar-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 154 da SBDI-1 do TST.

Denegado seguimento ao Agravo de Instrumento pelo r. despacho de fl. 282, exarado por este Relator, por aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 desta Corte, o Reclamante interpôs Agravo às fls. 284-295.

Este Relator, por intermédio do r. despacho de fls. 305-306, valendo-se do permissivo constante dos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, e considerando a faculdade concedida pelo Agravo de juízo de retratação, reconsiderou a decisão agravada, tornando sem efeitos o r. despacho de fl. 282. Determinou, naquela oportunidade, a remessa dos autos à Secretaria da Segunda Turma para que fossem reatuados como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 269-273 e contra-razões às fls. 274-279.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

E o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 258 e 262), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 08) e foi apresentado nos autos principais, razão pela qual é despicienda a análise acerca da regularidade de traslado.

O eg. TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, assim consignando às fls. 240-241: "Não se acolhem as razões recursais. Na inicial, o reclamante reporta-se à cláusula 68ª da Convenção Coletiva de 1999/2000 (fls. 173), para postular a nulidade da dispensa e a reintegração no emprego, em razão de sofrer 'tenossinovite incipiente dos tendões flexores do antebraço e punho direitos'. A permanência do emprego é garantida na cláusula 68ª, alínea A, desde que o empregado apresente cumulativamente: redução da capacidade laboral, incapacidade de exercer a função que vinha exercendo ou equivalente; e condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o advento da doença. Entretanto, a alínea B exige que as condições supra da doença profissional ou ocupacional, garantidoras do benefício, deverão ser atestadas pelo INSS. Ora, o reclamante esclareceu na ata de fls. 180 que não entrou com ação na Vara Acidentária e nem pretendia propô-la. É insuficiente a prova pericial que atesta o nexo de causalidade entre a doença profissional e o trabalho executado na empresa. Isto porque o obreiro não preencheu de forma cumulativa as condições estabelecidas em Convenção Coletiva - motivo pelo qual a rescisão contratual encontra-se perfeita e acabada, não tendo ele o direito à vindicada reintegração. Esclareça-se que o atestado do INSS é exigência normativa para a reintegração do empregado, resultado da autonomia da vontade das partes. Se foi imposto tal requisito para a consecução da estabilidade no emprego, e o mesmo não foi preenchido, não pode prosperar o pleito do autor. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI/TST. Via de consequência, não há nulidade por cerceamento de defesa e nem a reforma do r. julgado originário. Pelo exposto, nego provimento ao apelo do reclamante, nos termos da fundamentação supra."

Por meio do Recurso de Revista de fls. 243-256, o Reclamante arguiu a nulidade da sentença e do acórdão regional por cerceamento de defesa, ao fundamento de que a Vara do Trabalho e o Tribunal Regional ignoraram os requerimentos para realização de perícia médica formulados na exordial, na réplica e nas razões do Recurso Ordinário, além de conferirem extremado valor jurídico a documento do INSS que ateste a doença profissional. Sustenta que a necessidade do aludido atestado não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça de direito. No mérito, afirma que é portador de doença profissional, que pode ser plenamente comprovada mediante a perícia médica já requerida, e preenche os requisitos da convenção coletiva na qual fundamentou seu pedido. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXVI, da CF/88 e transcreve arestos.

Sem razão.

Com efeito, a Corte Regional rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa ao fundamento de que a cláusula da Convenção Coletiva que garante a estabilidade no emprego estabelece a observância cumulativa de três requisitos, cujas condições da doença profissional ou ocupacional devem ser atestadas pelo INSS, fato não observado pelo Autor, razão pela concluiu pelo indeferimento da vindicada reintegração.

De fato, a doença profissional deve ser atestada por médico do INAMPS, quando tal exigência está prevista em cláusula de convenção coletiva ou de decisão normativa, importando a ausência do atestado em indeferimento do direito à estabilidade, conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial 154 da SBDI-1 do TST.

O acórdão recorrido encontra-se, pois, em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ 154 da SBDI-1 do TST, que dispõe sobre a necessidade de a doença profissional ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade. Assim, as violações constitucionais apontadas encontram óbice na Súmula 333 desta Corte e a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, de CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-39973/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
RECORRIDO : JORGE ARTUR FERRAZ MACHADO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADOS : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA E DR. ANTÔNIO SQUILLACI

#### DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, por meio do despacho de fls. 682/683, que apreciou o Agravo interposto pelo Reclamado, foi reconsiderada a decisão agravada de fl. 675, apenas no que tange ao Recurso de Revista Patronal.

Irresignado, o Reclamante apresentou a petição de fls. 687/689, argumentando que o despacho de fl. 675 denegou seguimento ao seu Recurso de Revista bem como ao do Reclamado, pelo mesmo fundamento, razão pela qual a sua reforma, ainda que provocada pelo Agravo do Demandado, implica, necessariamente, determinar-se o processamento de ambos os Recursos. Assim, requer seja apreciado o seu Recurso de Revista interposto às fls. 586/608.

Razão não assiste ao Reclamante, ora Requerente.

O parágrafo 1º do art. 557 do CPC é categórico ao estabelecer que, da decisão que denega seguimento ao Recurso, caberá Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do Recurso.

Portanto, se o Demandante não se valeu, no momento oportuno, do remédio jurídico que a lei lhe disponibilizou, a fim de ver processado o seu Recurso de Revista, significa que conformou-se com o despacho que negou seguimento ao Recurso, não podendo, portanto, após a apreciação do Agravo interposto pela parte contrária, querer se aproveitar da respectiva decisão.

Cabe ressaltar, ainda, que, por meio do despacho de fls. 682/683, determinou-se a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma para devida reatuação, após a qual deveria constar como Recorrente o BANCO SANTANDER BRASIL S. A. e como Recorrido JORGE ARTUR FERRAZ MACHADO (ESPÓLIO DE).

Todavia, observa-se que os autos foram reatuados de forma equivocada, constando como Recorrentes, o Reclamado e o Reclamante, e como Recorridos, os mesmos.

Assim, **determino**, novamente, a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma para que reatue o feito, passando a constar como Recorrente apenas o BANCO SANTANDER BRASIL S. A. e como Recorrido JORGE ARTUR FERRAZ MACHADO (ESPÓLIO DE).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-95009/2003-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS  
RECORRIDOS : MARIA DE LOURDES LOPES MOREIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ

#### DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região rejeitou as preliminares de suspensão da eventual execução e carência de ação por falta de interesse suscitadas pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI-BANERJ e ilegitimidade passiva do Banco Banerj. Negou provimento ao Recurso da PREVI-BANERJ e deu provimento ao Recurso dos Reclamantes, às fls. 791-799, para condenar os Reclamados solidariamente ao pagamento do pedido de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser.

O BANCO BANERJ interpôs Recurso de Revista às fls. 821-834, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previsto em norma coletiva. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVI, 37, 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988, 623, 651 e 678, "a" e "b", da CLT, contrariedade à Súmula 322 e à Orientação Jurisprudencial 58 da SBDI-1 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpôs Recurso de Revista às fls. 842-849, alegando a sucessão do Banco Banerj e se insurgindo contra a condenação ao pagamento de diferenças salariais. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988.

Contra-razões dos Reclamantes foram apresentadas às fls. 863-872. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

E o breve relatório.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A DIFERENÇAS SALARIAIS. 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO. SÚMULA 322 DO TST**

O eg. Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, condenando os Reclamados ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da cláusula 5ª de Acordo Coletivo, mediante o qual se previa a recomposição das perdas salariais decorrentes do Plano Bresser. Para tanto, concluiu que a norma coletiva prevê o pagamento de tais diferenças, devendo dessa forma ser interpretada a cláusula em questão.

Ao analisar o pedido da aplicação da Súmula 322 do TST, aduziu: "Ainda, embora a ré tenha arguido na defesa de fls. 51 a compensação e a limitação do reajuste, nos termos do Enunciado 322 do C. TST, estas são indevidas, eis que a Cláusula Coletiva que previa o reajustamento de 26,06%, mediante negociação da forma e condições para pagamento a título de recomposição das perdas do chamado Acordo Coletivo subsequente. Diz o parágrafo único na Norma Coletiva que 'a incorporação do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser se dará nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992'. Não houve modificação de tal entendimento nas avenças posteriores" (fl. 796).

O Réu pede a reforma da decisão, alegando tratar-se de norma programática, haver incompetência funcional, ilegitimidade ativa e inexistência de direito adquirido. Afirma, ainda, que o pagamento das diferenças questionadas estava vinculado a perdas salariais que não teriam ocorrido. Requer a compensação com os reajustes salariais posteriores. Aponta violação 5ª, II, 7ª, XXVI, 37, 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988, 623, 651 e 678, I, "a" e "b", da CLT, contrariedade à Súmula 322 e à Orientação Jurisprudencial 58 da SBDI-1 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Assiste-lhe parcial razão.

Em relação ao pedido de diferenças salariais decorrentes da cláusula 5ª de Acordo Coletivo, a r. decisão Regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ Transitória 26 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "**BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03** É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

Quando à compensação, o Recurso encontra-se desfundamentado.

Já em relação ao pedido de limitação da condenação aos termos da Súmula 322 do TST, assiste-lhe razão.

A Súmula 322 do TST estabelece como limite para os reajustes salariais decorrentes do Plano Bresser a data-base de cada categoria, o que deve ser observado. Devidas até agosto/92, inclusive.

Portanto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previstas na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1992, à data-base da categoria, nos termos em que previsto na Súmula 322 do TST e respeitada a prescrição declarada.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**SUCESSÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO**

Quando à sucessão, o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial.

O pedido de exclusão da condenação das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser já foi analisado no Recurso do Banco Banerj. Assim, prejudicada a análise do tema.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-95660/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST  
**RECORRIDA** : MÁRCIA CRISTINE BAIER  
**ADVOGADO** : DR. ONEIDE DOS SANTOS E FRAGA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região (fls. 197-204) interposto contra o v. acórdão de fls. 190-195, mediante o qual se rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e se isentou o Município do pagamento de custas.

Contra-razões não foram apresentadas.

É o breve relatório.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR**

O eg. Tribunal Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação, consignando: "Examinando os autos, observo que a reclamante foi admitida em 04.02.97, na função de auxiliar de dentista (servente), com base na Lei nº 2410/92, conforme consta da ficha de registro de empregado de fls. 53/54, que consigna, ao final, que a reclamante saiu em 27.08.99 sendo readmitida em 15.09.99, saiu, novamente, em 31.12.99 com readmissão em 03.01.00 e, por determinação do Tribunal de Contas do Estado, exoneração em 27.12.00. Os documentos de fls. 55/56 dão conta de que as partes firmaram contrato de trabalho por prazo determinado, autorizado pela Lei Municipal nº 2410, de 19.05.92, tendo a reclamante sido admitida como servente para cumprir 40h semanais. Restra expressamente fixado, na cláusula 6ª, que 'o regime jurídico disciplinar do presente CONTRATO DE TRABALHO é o da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, do FGTS, LEIS MUNICIPAIS DO PLANO DE CARREIRA e demais normas disciplinares e regulamentos editados'. No mesmo sentido, os contratos de fls. 57/58 e 59/60, nos quais constam que o ajuste 'vigorará nos termos da nº 3419, com vigência até 31 de dezembro de 1999' (fl. 58) e 'nos termos da Lei 3480, com vigência até 27 de junho de 2000' (fl. 60), respectivamente. As fls. 61/62 foi adunado contrato administrativo de serviço temporário vigente entre 23 de janeiro e 1º de julho de 2001, sendo previsto expressamente que a contratação é autorizada pela Lei Municipal 3660, de 28.12.00. Entretanto, a presente demanda envolve tão-somente o período compreendido entre 04.02.97 e 27.08.99, cuja limitação foi devidamente observada pela sentença (fl. 173, item 10). Sinalo que, além das Leis Municipais supra-referidas não terem sido adunadas, o contrato de fls. 55/56 estabelece expressamente que o regime jurídico disciplinar do contrato de trabalho firmado em 04.02.97 é o da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, independentemente do contido na Lei Municipal nº 2410/92, a relação havida entre as partes é regulada pela CLT sendo evidente que a Justiça do Trabalho tem competência para a julgar a presente ação, na forma do disposto no artigo 114 da Constituição Federal" (fl. 191).

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 197-204, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta violação do artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 263 da SBDI-1 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Razão não lhe assiste.

A v. decisão Regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ 205 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "**COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.05)** I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial".

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

**CONTRATO NULO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. EFEITOS**

O eg. Regional, a despeito de ter reconhecido a nulidade da contratação, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho, consignando: "Conforme já referido anteriormente, o contrato mantido no período compreendido entre 04.02.97 e 27.08.99 era regulado pela CLT, sendo, portanto, de emprego a relação havida entre as partes neste ínterim. Ademais, incontrolado que a reclamante foi admitida em 04.02.97 sem prévia aprovação em concurso público, é nulo o contrato, por não observado o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Considerando a impossibilidade de se retornar ao status quo ante, entendo que o contrato é nulo, mas gerador de todos os efeitos jurídicos, fazendo jus o empregado a todas as parcelas devidas como se válida fosse a relação. Entretanto, sob pena de reformatio in pejus (fl. 170, item 1, in fine), mantenho a sentença no sentido de que as verbas deverão ser pagas a título meramente indenizatório. Sentença mantida" (fl. 192).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 197-204, o Recorrente alegou que essa decisão transgrediu o artigo 37, II e §2º da Constituição Federal de 1988 e contraria a Súmula 363. Transcreve arestos.

Com razão.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que no caso de contrato nulo pela ausência de aprovação prévia em concurso público, somente são devidos os valores relativos à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e os valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos em que previsto na Súmula 363 do TST.

A r. decisão por meio da qual se condena o Réu ao pagamento de adicional de insalubridade, reflexos e férias, contraria a jurisprudência uniforme desta Corte.

Portanto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a presente ação. Custas em reversão, das quais fica isenta a autora

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-577.202/1999.3 TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTES** : JOÃO BATISTA BRAZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**PROCURADORA** : DR. PRISCILA CAVALIERI

**D E S P A C H O**

Considerando que os reclamantes, por intermédio de seus embargos de declaração de fls. 575-586, pleiteiam efeito modificativo ao acórdão de fls. 554-560, em respeito ao princípio do contraditório, na forma do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo ao embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos embargos declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-762874/2001.7**

**EMBARGANTE** : JOÃO CARLOS FRANCO HELDER.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADA** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios, pela reclamada, com efeito modificativo, concedo vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**COORDENADORIA DA 3ª TURMA**

**DESPACHOS**

**PROCESSO TST - AIRR - 629/2001-055-15-00.5**

**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL GARCIA SOTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JAUÁ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERNANDA FELIPE

**D E S P A C H O**

Considerando o retorno dos autos em decorrência do provimento do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROCESSO TST - RR - 595/2001-024-04-40.5**

**RECORRENTE(S)** : TEREZINHA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM

**D E S P A C H O**

Considerando o retorno dos autos em decorrência do provimento do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal e tendo em vista que a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROCESSO TST - RR - 627978/2000.4**

**RECORRENTE(S)** : CUSTÓDIO ANTÔNIO CLAUDINO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : CUSTÓDIO ANTÔNIO CLAUDINO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Considerando o retorno dos autos em decorrência do provimento do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Presidente da 3ª Turma



## COORDENADORIA DA 4ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-ED-RR - 2574/2000-314-02-00.7  
**EMBARGANTE** : IRACI MARIA JOSÉ DE MELO BORTOLOTTI  
**ADVOGADO DR(A)** : AGOSTINHO AMÉRICO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 738727/2001.6  
**EMBARGANTE** : DANIEL PINHEIRO DE ANDRADE  
**ADVOGADO DR(A)** : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA METODISTA  
**ADVOGADO DR(A)** : ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR  
**PROCESSO** : E-RR - 785169/2001.6  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : CINTIA TASHIRO  
**EMBARGADO(A)** : NORMA MARIA MENDONÇA FINATO  
**ADVOGADO DR(A)** : PATRÍCIA SICA PALERMO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 374/2002-900-04-00.7  
**EMBARGANTE** : JOSÉ LUCAS DALLE NOGARE  
**ADVOGADO DR(A)** : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO DR(A)** : ALINE SILVA DE FRANÇA  
**PROCESSO** : E-A-AIRR - 21284/2002-902-02-40.8  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO DR(A)** : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ VALDEMAR BOLLIER  
**ADVOGADO DR(A)** : RUBENS GARCIA FILHO  
**PROCESSO** : E-ED-A-AIRR - 41145/2002-900-02-00.3  
**EMBARGANTE** : CARLOS FERNANDES JÚNIOR  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : SAMCIL S.A. - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO DR(A)** : IBRAIM CALICHMAN  
**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 774/2003-020-05-40.3  
**EMBARGANTE** : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCO AURÉLIO PINHEIRO GONSALVES  
**EMBARGADO(A)** : CARMEM SUELY TEIXEIRA VIEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS OLIVEIRA GURGEL  
**PROCESSO** : E-RR - 788/2003-372-02-00.2  
**EMBARGANTE** : VALÉRIA DE BORJA  
**ADVOGADO DR(A)** : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**PROCESSO** : E-RR - 1086/2003-001-02-00.4  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO DR(A)** : GUILHERME MIGNONE GORDO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO SÉRGIO DIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO DR(A)** : IGOR BELTRAMI HUMMEL  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : E-RR - 1140/2003-003-22-00.5  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO DR(A)** : ALYSSON SOUSA MOURÃO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DE OLIVEIRA CHAVES  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR  
**PROCESSO** : E-A-AIRR - 2277/2003-030-02-40.3  
**EMBARGANTE** : JÚLIO MORIKAWA  
**ADVOGADO DR(A)** : ORIPES AMÂNCIO FRANCO  
**EMBARGADO(A)** : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : MARGARETH REVOREDO NATRIELLI  
**PROCESSO** : E-RR - 111/2004-012-04-00.6  
**EMBARGANTE** : BCP S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : DANILO ANDRADE MAIA  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉ LUÍS STEINKE  
**ADVOGADO DR(A)** : MAURO HENRIQUE MAIDANA ROMAN  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1028/2004-652-09-40.0  
**EMBARGANTE** : SEDNEI MIKOKAK MOURA  
**ADVOGADO DR(A)** : VICENTE HIGINO NETO  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : CARMEN ROBERTA FRANCO  
**PROCESSO** : E-RR - 1757/2004-003-17-00.9  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : HERMÍNIO GALINA  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**PROCESSO** : E-RR - 2049/2004-433-02-00.1  
**EMBARGANTE** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO DR(A)** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE S  
**EMBARGADO(A)** : MILTON CLEMENTE DE CAMPOS

**ADVOGADO DR(A)** : FERDINANDO COSMO CREDIDIO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR DR(A)** : RODRIGO DE ABREU  
**EMBARGADO(A)** : T&P ASSESSORIA DE TELEMARKE TING E PRODUTIVIDADE LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : T&P - DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 3493/2004-039-12-00.5  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO DR(A)** : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC  
**ADVOGADO DR(A)** : DJALMA GOSS SOBRINHO  
**EMBARGADO(A)** : RODRIGO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : TATIANA BOZZANO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 120676/2004-900-01-00.7  
**EMBARGANTE** : MARIA ORMINDA LOPES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 301/2005-103-22-00.3  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR DR(A)** : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : NATANAILTON NERES BARBOSA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ADALBERTO NOGUEIRA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DO ESTADO DO PIAUÍ - FAMEPI  
**ADVOGADO DR(A)** : ÉDER CLAUDINO GONÇALVES  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 503/2005-135-03-00.3  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO DR(A)** : OTÁVIO MOURA VALLE  
**EMBARGADO(A)** : ESPAÇO EDUCACIONAL VIEIRA CABRAL LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 591/2005-014-08-00.7  
**EMBARGANTE** : JOSÉ RUBERVAL MACEDO CARDOSO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS ULHOA DANI  
**PROCESSO** : E-RR - 619/2005-114-03-00.1  
**EMBARGANTE** : MILKA DE SOUZA REIS  
**ADVOGADO DR(A)** : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS ULHOA DANI  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 1119/2005-004-20-00.9  
**EMBARGANTE** : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**PROCESSO** : E-RR - 1426/2005-001-20-00.0  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE SERGIPE  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS MELO  
**ADVOGADO DR(A)** : EMÍLIA QUEIROZ BORGES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**PROCESSO** : E-A-AIRR - 1682/2005-011-06-40.6  
**EMBARGANTE** : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ  
**EMBARGADO(A)** : EVANILSON LUPICÍNIO DE SANTANA  
**ADVOGADO DR(A)** : GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR  
**PROCESSO** : E-A-AIRR - 1975/2005-002-06-40.2  
**EMBARGANTE** : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ  
**EMBARGADO(A)** : TEBAS DE LIMA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR  
**PROCESSO** : E-RR - 19434/2005-008-09-00.8  
**EMBARGANTE** : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP  
**ADVOGADO DR(A)** : INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO LEANDRO DE SOUZA  
**ADVOGADO DR(A)** : IVAN JOSÉ SILVEIRA  
**PROCESSO** : E-RR - 250/2006-011-09-00.8  
**EMBARGANTE** : APARECIDO ALMEIDA JONAS  
**ADVOGADO DR(A)** : MAINAR RAFAEL VIGANÓ  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**PROCESSO** : E-ED-RR - 398/2006-001-10-00.0  
**EMBARGANTE** : LUIS ANTÔNIO BATISTA DE CASTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS ULHOA DANI  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 974/2006-117-08-00.3  
**EMBARGANTE** : CLEONICE DE JESUS LIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ  
**ADVOGADO DR(A)** : ANGELICE ROCHA SANTOS  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1086/2006-139-03-40.7  
**EMBARGANTE** : TIM NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR  
**EMBARGADO(A)** : AMADEU ANTÔNIO RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : A & C SOLUÇÕES LTDA.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS  
 Coordenador da 4ª Turma  
 COORDENADORIA DA 5ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-RR-1.248/2004-005-10-00.7

**RECORRENTE** : CONDOR ATACADISTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES  
**RECORRIDO** : PAULO EDUARDO DUBIEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA

## D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-142.151/2007-9, CONDOR ATACADISTA LTDA. e PAULO EDUARDO DUBIEL DE SOUZA, notificam em petição conjunta a celebração de acordo, conforme se verifica da petição anexa, protocolizada para fins de homologação.

**Registro** o acordo informado.

**Determino** à Coordenadoria da 5ª Turma que providencie a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

**Publique-se.**

Brasília, 12 de novembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-45544/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

**RECORRENTE** : FRANCISCO SOCORRO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. VENICIO DI GREGORIO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE BARUERI (SUCESSOR DA SAMEB - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE BARUERI)  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO SCHIZATO  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

## D E S P A C H O

Na petição nº TST-Pet-162921/2007-3 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Vista ao reclamante, para ciência da sucessão. Anote-se na capa o nome do signatário (236 § 1º/CPC).

Reautue-se constando o Município com a expressão: Município de Barueri (sucessor da Sameb - Serviço de Assistência Médica de Barueri). DF, 11/12/2007.

Publique-se. DF, 11/12/2007.

João Batista Brito Pereira

Ministro Presidente da

5ª Turma"

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Francisco C. Filho

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-AIRR-588/2003-064-01-40.0 TRT da 1a. Região

Complemento: Corre Junto com AIRR - 588/2003-3

**AGRAVANTE** : ADRIANO MENEGUITE NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANE BARROS ADRIANO  
**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

## D E S P A C H O

Na petição nº TST-Pet-163179/2007-8 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Reautue-se o feito para observar a nova denominação social. Anote-se o nome do 1º signatário, Artigo 236, § 1º/CPC, sem a limitação territorial porque as publicações do TST se dão no Diário da Justiça da União e o Tribunal possui jurisdição nacional.

Publique-se. DF, 11/12/2007.

João Batista Brito Pereira

Ministro Presidente da

5ª Turma"

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Francisco C. Filho

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-AIRR-986/1997-006-06-41.2 TRT da 6a. Região

**AGRAVANTE** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE S  
**AGRAVADO** : MARIA ENEIDE DA SILVA LEITÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

**DESPACHO**

Na petição nº TST-Pet-147328/2007-3 foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se. Anote-se o nome do ilustre signatário para os fins do art. 236 § 1º do CPC, sem a restrição territorial, visto que o TST tem jurisdição em todo o território nacional e suas publicações se dão no Diário da Justiça da União. Inóqua a referência ao limite territorial do Distrito Federal.

Publique-se.  
DF, 11/12/2007.

**João Batista Brito Pereira**  
Ministro Presidente da  
5ª Turma"

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

**Francisco C. Filho**  
Diretor da Secretaria da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-1153/1991-110-08-40.7TRT da 8a. Região**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -  
ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
AGRAVADO : DONIZETE GOMES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ADAUTO CERQUEIRA SANTOS

**DESPACHO**

Às fls. 549 foi exarado o seguinte despacho:

"Vistos.

Reautue-se o feito para constar com advogado da reclamada Centrais Elétricas do Norte - ELETRONORTE, o advogado DÉCIO FREIRE (CPC, art. 236, § 1º) consoante requerido às fls. 539.

Prossiga-se no feito, nos termos manifestados pela reclamada às fls. 547.

Publique-se.

Após, ao relator.

DF, 4 de novembro de 2007.

**João Batista Brito Pereira**  
Presidente da 5ª Turma"

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

**Francisco C. Filho**  
Diretor da Secretaria da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-1700/2002-037-02-00.7TRT da 2a. Região**

RECORRENTE : HANESBRANDS BRASIL TÊXTIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
RECORRIDA : CASSIA HORÁCIO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSTÂNCIA GALIZI

**DESPACHO**

Na petição nº TST-Pet-151196/2007-6 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Anote-se o nome do advogado ASSAD LUIZ THOMÉ, para os fins do art. 236, § 1º/CPC. Retifique-se a atuação para fazer constar a atual, consoante indicado.

Publique-se.

DF, 12/12/2007.

**João Batista Brito Pereira**  
Ministro Presidente da  
5ª Turma"

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

**Francisco C. Filho**  
Coordenador - 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-87/2007-017-10-40.1**

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : LEANDRO SILVA LELES  
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 74-75, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a decisão regional encontra-se em consonância com os termos da Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 2-11, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Sustenta a nulidade do despacho de admissibilidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, alega a inaplicabilidade da Súmula nº 191 desta Corte, sustentado que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico. Aponta violação dos artigos 93, IX, 22, I, e 5º, II, da Constituição de 1988, 193, §1º da CLT e da Lei nº 7.369/85.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e possui traslado regular.

**1. NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

Sustenta a Reclamada que o despacho denegatório é nulo, por deficiência de fundamentação, apesar da exigência constante no artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

Sem qualquer amparo a arguição de negativa de prestação jurisdicional.

Observe-se que é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja no tocante à aferição dos requisitos extrínsecos, seja com relação aos intrínsecos, consoante previsto do artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - o que ocorreu -, o primeiro exame quanto à possibilidade de apreciação do recurso.

Pela simples leitura do teor do despacho ora agravado, verifica-se o atendimento dos requisitos exigidos em lei, não se vislumbrando a alegada violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

**Nego seguimento.****2. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 22 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

A Reclamada, em suas razões de revista (fls. 62-73), mostrou irresignação quanto à aplicabilidade da Súmula nº 191 desta Corte, sob alegação de invasão de competência do Tribunal Superior do Trabalho, ao argumento de ser exclusividade da União legislar sobre Direito Administrativo e do Trabalho, em comprometimento com o artigo 22, I, da Constituição de 1988.

Cumpra esclarecer que as construções jurisprudenciais das quais se originam as orientações jurisprudenciais e os enunciados da súmula de jurisprudência desta Corte decorrem da melhor interpretação da legislação, o que não se confunde com o ato de legislar sobre direito do trabalho. Logo, não há como reconhecer violado o artigo 22 da Constituição Federal de 1988.

**Nego seguimento.****3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E 193, §1º, DA CLT E A LEI Nº 7.369/85.**

O Regional negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada, para manter a sentença pela qual se determinou que para a base de cálculo do adicional de periculosidade devem ser consideradas todas as verbas de caráter salarial que compõem a remuneração do Autor e não apenas o salário básico, manifestando-se da seguinte forma: "Desta forma não merece prosperar os argumentos expendidos pela recorrente em suas razões recursais, uma vez que as parcelas sobre as quais se busca a incidência do adicional de periculosidade tem caráter retributivo como aquelas tem natureza salarial. Assim sendo, deverão servir de base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, consoante o explicitado na Súmula nº 191 supratranscrita, a qual considera as parcelas de natureza salarial como base de cálculo para o adicional" (fl. 58).

A Reclamada, nas razões de revista, sustentou que o adicional de periculosidade deve incidir exclusivamente sobre o salário base do trabalhador. Apontou violação do artigo 193, § 1º, da CLT, da Lei nº 7.369/85 e contrariedade à Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreveu arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial.

A análise das alegações de violação de dispositivo de lei e dissenso pretoriano resta prejudicada, ante os termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A Reclamada, apenas, em razões de agravo de instrumento, aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988. No entanto, inviabiliza-se o apelo por este aspecto, tendo em vista que não consta das razões do recurso de revista a alegação de afronta ao dispositivo acima citado, o que constitui inovação recursal, que atrai o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Quanto à alegada contrariedade ao teor da Súmula nº 191 desta Corte, também não há como se viabilizar o recurso de revista uma vez que, ao contrário do que alega a Reclamada, a decisão recorrida se harmoniza com o entendimento contemplado na referida súmula, porquanto determina que se adote como base de cálculo do adicional de periculosidade todas as parcelas de caráter salarial que compõem a remuneração do Reclamante.

**Nego provimento.**

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-282/2006-092-03-40.5**

AGRAVANTE : SMS DEMAG LTDA  
ADVOGADA : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
AGRAVADO : EVANDRO ALVES FILHO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LOTT CARVALHO

**DECISÃO**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 200-202, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista, com amparo na Súmula no 297 do TST, e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, da SBDI-1.

Na minuta de fls. 02-27, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Ré não enfrenta as razões adotadas no despacho trancafério, limitando-se, após breve menção ao despacho denegatório, a transcrever ipsis litteris os argumentos contidos no apelo revisional, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 180-197 e a minuta do agravo de instrumento de fls. 02-27. A Agravante, portanto, não apresenta maiores detalhes para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, no tocante ao óbice da Súmula no 297 desta Corte e das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, devido à evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula no 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-373/2006-006-23-40.1 TRT 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS AGENTES POLICIAIS CIVIS E AGENTES PRISIONAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO - SIAGESPOC  
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICK S. I. DE ALMEIDA  
AGRAVADO : LINDOR VITALINO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS SOUZA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 200, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 02/15).

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 216/219) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 209/214).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

**2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA**

A decisão de admissibilidade, baseada no argumento da deserção do recurso de revista, merece ser mantida, pelas razões adiante consignadas.

Na sentença de fls. 104/111, arbitrou-se à condenação o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e às custas processuais, R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo o Reclamado recolhido as custas processuais e a quantia de R\$ 4.808,65, a título de depósito recursal, quando da interposição do recurso ordinário (fls. 20/21).

O valor arbitrado à condenação não foi alterado pelo Tribunal Regional (fls. 135/138).

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de revista (fls. 155/181), oportunidade em que efetuou depósito recursal no valor de R\$ 4.808,64 (fls. 22).

Ocorre que, quando da interposição do recurso de revista, estava em vigor o Ato/GP nº 215/06, publicado em 17 de julho de 2006, em que se estabeleceu para o depósito recursal a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos). Era esse o valor mínimo a ser depositado pela parte ou, alternativamente, R\$ 20.191,35 (vinte mil, cento e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), considerando-se que o valor total da condenação alcançava R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e que já fora depositada, por ocasião da interposição do recurso ordinário, a importância de R\$ 4.808,65 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Esse é o entendimento que se infere dos termos da alínea b, do item II da Instrução Normativa nº 03 de 1993, em que, aclarando-se o sentido do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23.12.92, traçaram-se diretrizes norteadoras da efetivação do depósito de recurso no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, também, a Orientação Jurisprudencial nº 139, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e a Súmula nº 128 desta Corte, respectivamente transcritas:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3/1993, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)."

3. Dessa forma, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

**KÁTIA ARRUDA MAGALHÃES**  
Juíza Convocada Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-452/2004-072-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE TIGRÃO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRA  
 ADVOGADA : DR. ANDREA ARREBOLA  
 AGRAVADO : ZOELBE DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. AILTON PORTO

**D E S P A C H O**

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista nem contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 62, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da decisão originária, cujo traslado é obrigatório (art. 897, § 5º, I, da CLT).

Ressalte-se que o traslado da mencionada cópia é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de verificar o preparo do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**  
Juíza Convocada Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-489/2006-031-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA  
 ADVOGADA : DR. ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO  
 AGRAVADO : ROSEMARY TEREZINHA WALTRICH  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANSELMO PEREIRA

**D E S P A C H O**

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista nem contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 63, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia integral do recurso de revista, cujo traslado é obrigatório (art. 897, § 5º, I, da CLT).

Ressalte-se que o traslado da mencionada cópia é essencial para a regularização do agravo de instrumento e compreensão da controvérsia, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**  
Juíza Convocada Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-606/2006-082-03-40.8**

EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRASAÚDE/MG  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA

**D E C I S Ã O**

As Reclamadas opõem embargos de declaração às fls. 116-118 (fac-símile) e 119-121 (originais) à decisão do Ministro Presidente desta Corte (fl. 115), mediante a qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de representação, ante a ausência de procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido.

As Embargantes sustentam que a procuração foi juntada ao agravo de instrumento. Alegam que o despacho denegatório do seguimento do recurso de revista considerou regular a representação processual constante às fls. 89 e 140.

Não assiste razão às Embargantes.

Pelo substabelecimento de fl. 89, o advogado Adailson Mendes Brito (OAB/MG 53.641) conferiu poderes ao subscritor do agravo de instrumento, advogado André Schmidt de Brito (OAB/MG 47.248).

Por outro lado, inexistente a procuração ou substabelecimento mediante os quais se comprove a outorga de poderes ao advogado Adailson Mendes Brito (OAB/MG 53.641).

Desta forma, as hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração não se mostram configuradas, na medida em que o apelo padece do vício de irregularidade de representação.

**Não conheço** dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-693/2002-059-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SILVIA DE MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY.  
 AGRAVADA : MARIA CAROLINA SIQUEIRA BARBOSA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA APEZZATO BARONE.

**D E S P A C H O**

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), contra a decisão de admissibilidade de fls. 102/104 em que se denegou seguimento ao recurso de revista de fls. 95/99 por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado porque o protocolo do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, consignando a data de interposição do recurso de revista, está ilegível (fls. 95), de modo que não há como se aferir a tempestividade desse recurso, na hipótese de seu julgamento imediato, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

3. Registre-se, por oportuno, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

4. Assim, apresentando-se ilegível a data do protocolo do recurso de revista e não sendo possível extrair das peças trasladadas informações mediante as quais se ateste a data de interposição do referido recurso, como por exemplo, a menção expressa, no despacho agravado, é impossível assegurar - sem a aposição do protocolo - que tenha sido apresentado no prazo legal, o que, diante de hipotético provimento do agravo de instrumento, inviabilizaria o conhecimento do recurso de revista.

5. Acrescente-se que não é suficiente para comprovar a tempestividade do recurso de revista o fato de a decisão denegatória não ter sido fundamentada na inexistência de atendimento dos requisitos de admissibilidade.

6. Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

7. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

8. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**  
Juíza Convocada Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-746/2006-018-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.  
 PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO.  
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO.  
 ADVOGADA : DRA. LEANDRA GUIMARÃES SILVA.  
 AGRAVADO : DHF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM.

**D E S P A C H O**

1. O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs agravo de instrumento (fls. 02/10), objetivando o processamento do recurso de revista, de fls. 29/36, que interpôs contra decisão regional de fls. 27/28, proferida quando da apreciação de recurso ordinário de sua autoria.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

3. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 27/28), proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, quando do julgamento de recurso ordinário, e não consta certidão de intimação pessoal do representante do Instituto, para indicar a data de ciência da decisão recorrida.

4. Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões, de publicação do acórdão recorrido, e de intimação pessoal do representante do INSS, são essenciais para comprovação da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade, considerando a necessidade de regular interposição do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

5. Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

6. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

7. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**  
Juíza Convocada Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-908/2004-024-05-40.2 TRT 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VITRIAGRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LARA DE MORAES ROCHA SOARES  
 AGRAVADO : INFRAERVICE - INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA.  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, RESTAURANTES, MEIOS DE HOSPEDAGEM E TURISMO - COOPTEL  
 AGRAVADO : ALESSANDRO DO SACRAMENTO  
 ADVOGADA : DR. DARCI DE ARAÚJO SANTOS

**D E S P A C H O**

1. A Reclamada (Vitriagrill Comércio de Alimentos Ltda.) interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 94/97) e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 98/102).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Note-se que as subscritoras das razões de recurso de revista - Dr.ªs Camila Gomes de Andrade, Juliana Cafezeiro e Natália Libhaber - e do agravo de instrumento - Dr.ª Lara de Moraes Rocha Soares - não comprovaram ter poderes para representar o Recorrente, conforme a exigência contida no art. 37 do Código de Processo Civil, pois inexistente nos autos procuração ou substabelecimento válido, mediante os quais lhe sejam conferidos tais poderes.

Ademais, verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam a cópia dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, a cópia do acórdão regional que julgou os embargos de declaração e a respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão em que se julgou os embargos de declaração é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Acrescente-se que a cópia do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante é imprescindível, pois compõe o teor da decisão embargada, de modo a não permitir a análise completa da controvérsia ora debatida, tampouco verificar o prequestionamento e se o Regional ofendeu ou não dispositivos legais ou constitucionais indicados no recurso interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**  
Juíza Convocada Relatora



**PROC. Nº TST-AIRR-1.107-2004-108-03-40.4 TRT 3ª Região**

AGRAVANTE : EXPRESSO RADAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES  
 AGRAVADO : PERIÉLIO AMARAL DE SALES  
 ADVOGADO : DR. TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO

**D E S P A C H O**

1. A Reclamada, EXPRESSO RADAR LTDA., interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista, de fls. 64/76, por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

3. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto porquanto dele não consta cópia do acórdão regional. Com efeito, a cópia do referido acórdão, juntada aos autos, a fls. 36/43, está incompleta, porque não contém a folha na qual constaria a assinatura do Juiz prolator da decisão, o que torna inexistente este ato processual. Incide, na espécie, a orientação contida no item IX, parte final, da Instrução Normativa nº 16/99, do TST, em que se dispõe: "**Não será válida a cópia do despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator**".

4. Frise-se que a cópia do acórdão regional não prescinde da assinatura da autoridade judiciária que o prolatou, sob pena de tornar tal peça, inválida.

5. Na Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe-se que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Na referida Instrução Normativa, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência,

para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

6. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

7. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

Juíza Convocada Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.135/2004-009-04-40.4TRT 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE GINÁSTICA PORTO ALEGRE 1867 - SOGIPA  
 ADVOGADO : DR. NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO  
 AGRAVADO : JANICE DUARTE AURÉLIO  
 ADVOGADO : DR. AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 679, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 02/07).

O Reclamante apenas apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 687/690).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

**2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA**

A decisão de admissibilidade, baseada no argumento da deserção do recurso de revista, merece ser mantida, pelas razões adiante consignadas.

Na sentença de fls. 553/563, arbitrou-se à condenação o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e às custas processuais, R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada efetuou o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal em fotocópias da guia DARF sem autenticação, razão pela qual o referido recurso não foi conhecido (fls. 626/627).

Mediante a decisão de fls. 640/647, o Tribunal Regional acolheu os embargos de declaração opostos pela Embargante para, sanando omissão, "determinar, no tocante à apuração das horas extras, que sejam contadas a partir da vigésima quinta semanal, bem como acrescer à condenação o pagamento em dobro das férias, acrescidas do terço constitucional, referentes ao período prescrito do contrato de trabalho e da multa pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias". Acresceu à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 650/659), insurgindo-se apenas contra a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, oportunidade em que efetuou o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 200,00 (fls. 661).

Note-se que a Agravante, ao interpor recurso de revista, não se insurgiu contra os fundamentos consignados no acórdão regional, no sentido de que "o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal constituem pressupostos de admissibilidade para o conhecimento do recurso ordinário. Assim, as respectivas guias devem ser apresentadas no original ou em certidão autêntica, a fim de comprovar a efetivação do recolhimento", de modo que, tendo sido apresentada fotocópia da guia DARF, sem autenticação, não está comprovado "habilitante o recolhimento das custas processuais, consoante disposição do art. 830 da CLT" (fls. 627).

Ademais, ao interpor recurso de revista, a Agravante apenas efetuou o recolhimento de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de custas processuais.

Desse modo, considerando a invalidade do recolhimento das custas processuais efetuado quando da interposição do recurso ordinário e que o valor do depósito efetuado no valor R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de custas processuais, é insuficiente, verifica-se que o recurso de revista é deserto.

3. Dessa forma, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

Juíza Convocada Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.204-1999-261-02-40.1 TRT 2ª Região**

AGRAVANTE : DANIMAR TUBOS E CONEXÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI  
 AGRAVADA : APARECIDA ELIZABETE RICCI  
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE CSR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NELSON GAREY  
 AGRAVADA : INDUSTREF TUBOS ESPECIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL LOPES NETO

**D E S P A C H O**

1. A Reclamada, Danimar Tubos e Conexões Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

3. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia do recurso de revista. Com efeito, a cópia do recurso de revista juntada aos autos, a fls. 204/215, está incompleta, porque não contém a última lauda, onde constaria, além de parte das razões do recurso, a assinatura do advogado subscritor do recurso. Desse modo, fica configurada a inexistência da peça.

4. Na Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe-se que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Na referida Instrução Normativa, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência,

para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

5. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

6. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

Juíza Convocada Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.222/2003-281-01-40.0 TRT 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : MÁRCIO JOSÉ ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
 AGRAVADO : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO

**D E S P A C H O**

1. Os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 02/06), objetivando o processamento do recurso de revista por eles interposto.

A Reclamada apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 84/97) e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 79/82).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam a cópia da contestação e da guia de recolhimento das custas processuais, cujo traslado é obrigatório (art. 897, § 5º, I, da CLT).

Ressalte-se que o traslado das mencionadas cópias é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar o preparo do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

Juíza Convocada Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1325-2005-103-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VIVIANE ALVES DE ARAÚJO.  
 ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE.  
 AGRAVADA : ZAY2 - SISTEMAS E INFORMÁTICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA.  
 AGRAVADO : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF.  
 ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 117/118, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/17).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE

O agravo não logra ser processado, visto que o advogado, representante processual do interesse da Reclamante, Dr. Divino Cavalheiro Leite, não assinou a petição que apresenta o presente agravo de instrumento, nem as razões desse recurso. Em consequência, o agravo de instrumento interposto é reputado ato inexistente, sendo, portanto, inadmissível o presente recurso.

3. Dessa forma, ante a ausência de subscrição da petição de apresentação do agravo de instrumento e da petição das razões de recorrer que a acompanham, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

Juíza Convocada Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.333/2004-009-01-40.4**

AGRAVANTE : VIVO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS  
 DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADA : ANDRÉA CARDOSO CALDAS DE QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 59-60, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude de a pretensão recursal implicar o revolvimento de matéria fática, a teor da Súmula nº 126 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.

A Agravante pugna pelo destrancamento do recurso de revista. Na minuta de fls. 2-8, reafirma os argumentos apresentados em sua revista e transcreve os mesmos arestos com intuito de demonstrar a existência de conflito de teses. Indica como violado o art. 62, II, da CLT.

Não prospera o agravo. O Tribunal Regional, ao afastar a aplicação ao caso do teor do art. 62, II, da CLT, baseou-se na constatação de não estar provado: a) que as atividades exercidas pela Reclamante envolviam elevado grau de fidedignidade; b) que estivesse investida em encargos de gestão; c) que houvesse menor intensidade de subordinação; e d) que a Reclamante percebesse salário diferenciado, a título de gratificação de função. Os arestos transcritos para o cotejo apresentam as seguintes premissas fáticas: o primeiro refere-se a ocupantes de postos de trabalho que sejam titulares de poderes para dirigir a realização das atividades do empregador no âmbito de seus departamentos e recebam acréscimo pecuniário superior a 40% de seu salário; o segundo diz respeito a ocupantes de cargos nos quais se pressupõe o exercício de gestão; e o terceiro diz respeito a caso em que há confissão admitindo-se o exercício de cargo de confiança. Desse modo, constata-se que nenhum dos arestos possui identidade com as premissas fáticas adotadas pelo Regional, o que os torna inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto à violação do art. 62, II, da CLT, não há como identificá-la, na medida em que o Regional consignou que a Reclamante, além de não exercer atividade que envolva elevado grau de fidedignidade, não percebia, por conta de seu cargo, acréscimo salarial superior a 40% de seus rendimentos (fls. 45-46). Esses fatos, por si só, inviabilizam o processamento do recurso de revista.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.571/2003-461-02-40.9**

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
 AGRAVADO : ROBERTO MAEGAKI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ



**DECISÃO**

Retornam estes autos à Quinta Turma, em decorrência da decisão proferida pela SBDI-1 desta Corte (fls. 196-199), para que se prossiga no julgamento do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, como entender de direito.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento ao despacho de fls. 157-159, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", "comissão de conciliação prévia", "ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo" "prescrição" e "expurgos inflacionários".

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A Reclamada suscitou, nas razões de recurso de revista, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e por vício procedimental, sob o argumento de que o Regional, apesar de instado mediante a oposição de embargos de declaração, não examinou as alegações produzidas em contra-razões, quanto aos temas "coisa julgada - limites subjetivos", "prescrição", "adesão ao PDV" e "factum principis". Indicou violação dos arts. 515, § 1º, do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, como também contrariedade à Orientação Jurisprudencial 340 da SBDI-1 do TST (fls. 125-131).

De início, analiso a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Logo após, examinei a violação do art. 515, § 1º, do CPC.

Não assiste à Agravante razão, porquanto o Regional emitiu tese a respeito das alegações produzidas em contra-razões e **expressamente** registrou que não "há recurso sobre tais matérias. A sentença, no particular, não pode ser rediscutida. Da mesma forma ocorre no que toca à prescrição - a reclamada não fez recurso contra a sentença que a rejeitou. Argumentos lançados apenas em contra-razões não bastam para conseguir reforma do julgado" (fl. 103). Dessa forma, concluiu o Regional que tais matérias deveriam ter sido objeto de recurso ordinário. Além disso, concluiu que a sentença recorrida fora omissa sobre a coisa julgada, "e a reclamada não interpôs embargos declaratórios para sanar a omissão. Operou-se, portanto, a preclusão, já que é vedada a supressão de instância" (fl. 120).

Ademais, conforme já decidiu reiteradas vezes o Supremo Tribunal Federal, "as contra-razões não consubstanciam ônus processual, ou seja, meio sem o qual não se possa chegar a um certo resultado. Revelam-se como simples facultade, servindo de alerta, quanto às matérias veiculadas, à necessária análise do órgão julgador." (STF-HC nº 71.757/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 26/05/95; STF-HC nº 70.271-6/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18/06/93; STF-AGRE nº 187.302/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 08/09/95, entre outras decisões).

Portanto, apenas o recurso constituiu ônus processual, conforme ensina José Frederico Marques: "É o recurso um ônus processual, pois, se o vencido não o interpuser, consolidam-se e se tornam definitivos os efeitos da sucumbência. Por ser o recurso um ônus, não se forma o procedimento recursal sem que o vencido, nos limites do que o permite a sucumbência, peça o reexame da decisão. Trata-se, pois, de um imperativo que a ordem processual estabelece no interesse de quem saiu derrotado, parcial ou totalmente, no julgamento da causa ou de algum incidente do processo." (In Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, pg. 17/18, 1ª edição atualizada, Ed. Millennium, Campinas/SP, 2000). Tecidas essas considerações, não há falar em nulidade processual, no exame das matérias suscitadas em contra-razões.

Incólume o art. 93, IX, da Constituição de 1988.

**Nego seguimento.****2. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÕES PRODUZIDAS EM CONTRA-RAZÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 515, § 1º, DO CPC.**

A Reclamada suscitou, nas razões de recurso de revista, a nulidade do acórdão recorrido por vício procedimental, sob o argumento de que o Regional, apesar de instado mediante a oposição de embargos de declaração, não examinou as alegações produzidas em contra-razões, quanto aos temas "prescrição", "coisa julgada - limites subjetivos", "adesão ao PDV" e "factum principis". afirmou que os temas foram discutidos na contestação, e o Regional recusou-se a emitir tese a respeito. Indicou violação do art. 515, § 1º, do CPC e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 340 da SBDI-1 do TST (fls. 125-131).

Compulsando os autos, constata-se que a Vara do Trabalho examinou apenas as preliminares "prescrição", "extinção do feito sem resolução do mérito - comissão de conciliação prévia", "ilegitimidade de parte", "denúnciação da lide", e "Súmula 330 do TST" (fls. 63-67). Assim, cabia à Reclamada opor os devidos embargos de declaração para que a Vara do Trabalho se manifestasse a respeito das preliminares "coisa julgada - limites subjetivos" e "factum principis", suscitadas na contestação (fls. 36 e 47), até porque não foi abordada a adesão ao PDV na defesa. Entretanto, a parte se manteve inerte. Assim, correta a conclusão do Regional, segundo a qual "a reclamada não interpôs embargos declaratórios para sanar a omissão. Operou-se, portanto, a preclusão, já que é vedada a supressão de instância (fl. 120).

Nesse sentido, estabelece a parte final da Orientação Jurisprudencial 340 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 393 do TST, de seguinte teor: "Recurso ordinário. Efeito devolutivo em profundidade. Art. 515, § 1º, do CPC. O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515

do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença."

Incólume o art. 515, § 1º, do CPC.

No tocante à prescrição, em face do caráter jurídico da questão, o item III da Súmula 297 do TST, autoriza o exame do tema discutido nos embargos de declaração, tendo-se por prequestionada a matéria. Ausente o prejuízo, não colhe, assim, a acenada nulidade.

**Nego seguimento.****3. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para julgar procedente o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, sob o fundamento de que o empregador é responsável pelo pagamento destas diferenças, decorrentes da aplicação no saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador após a rescisão contratual. Assim, afastou a violação do ato jurídico perfeito, a ilegitimidade passiva ad causam da Reclamada, e a ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT (fl. 101-102).

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada pretendia afastar a condenação, sob o argumento de que, no ato da rescisão contratual, o Reclamante recebeu correta e integralmente a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS. Sustentou a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, alegando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS é da Caixa Econômica Federal, como órgão gestor do FGTS. afirmou que a ação trabalhista fora ajuizada há mais de dois anos da rescisão do contrato de trabalho. Indicou violação dos artigos 15 e 18 da Lei 8.036/90; 267, VI, do CPC; 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Apontou contrariedade à Súmula 330 do TST e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano (fls. 143-154).

Todavia, a matéria já foi exaustivamente debatida nesta Corte e encontra-se pacificada nos termos das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, o que tem o imediato efeito de afastar a contrariedade à Súmula 330 do TST e a afronta aos artigos 15 e 18 da Lei 8.036/90; 267, VI, do CPC; 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Com efeito, o pagamento dos depósitos do FGTS, no momento da rescisão do contrato de trabalho, foi efetuado a menor, considerando-se que era devida a incidência da aplicação dos percentuais de reajuste suprimidos pelos expurgos inflacionários. Por outro lado, não há falar na contagem da prescrição a partir da rescisão do contrato de trabalho, porquanto o direito surgiu com a Lei Complementar 110/2001. Incidência dos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**Nego seguimento.****4. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA.**

O Regional concluiu que a sentença fora omissa sobre a coisa julgada, "e a reclamada não interpôs embargos declaratórios para sanar a omissão. Operou-se, portanto, a preclusão, já que é vedada a supressão de instância (fl. 120).

A Reclamada sustenta que não pode sofrer os efeitos da coisa julgada, emergentes da decisão proferida pela Justiça Federal, porquanto não foi sequer parte nos autos da ação contra a Caixa Econômica Federal. Indica afronta aos arts. 5º, LV, da Constituição de 1988 e 472 do CPC e transcreve um aresto para o confronto de teses (fls. 142-143).

Porém, conforme se constata da transcrição acima, o Regional não examinou o tema, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST.

**Nego seguimento.****5. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.**

O Regional expressamente registrou que não havia recurso sobre a comissão de conciliação prévia e a "sentença, no particular, não pode ser rediscutida. (...) Argumentos lançados apenas em contra-razões não bastam para conseguir reforma do julgado" (fl. 103).

A Reclamada argumentou que o art. 625-D, § 3º, da CLT exige a submissão de qualquer ação trabalhista à comissão de conciliação prévia, se houver sido instituída no âmbito da empresa. afirma que a inobservância do dispositivo de lei importou na violação dos arts. 283 do CPC e 5º, XXXV, da Constituição da República. Colaciona julgados para o confronto de teses (fls. 131-135).

Porém, conforme se constata da transcrição acima, o Regional não examinou o tema, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST.

**Nego seguimento.****6. CONCLUSÃO.**

Assim, com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1778/2003-065-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO.  
 AGRAVADO : ORLANDO CEZAR ALCANTARA CORDEIRO.  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA.

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 76/77, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fulcro no entendimento contido na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06), pretendendo que seja declarada a inexistência de vínculo de emprego com o Reclamante.

O Reclamante apresentou contra-razões às fls. 83/101.

Os autos não foram submetidos a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**1. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA**

1.1. O agravo de instrumento não logra ser conhecido em razão da deserção do recurso de revista interposto pela Reclamada, pois o recolhimento do depósito recursal foi efetuado fora do prazo recursal, em desatendimento ao quanto disposto no art. 7º da Lei nº 5.584/70 e ao entendimento contido na Súmula nº 245 desta Corte Superior, in verbis, respectivamente:

"A comprovação do depósito da condenação (CLT, ART. 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de este ser considerado deserto"

"DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO.

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal".

1.2. No presente caso, verifica-se que o acórdão regional (fls. 67/69), proferido quando do julgamento de embargos de declaração opostos, foi publicado no Diário Oficial em 06/06/2006 (terça-feira), nos termos da certidão de fls. 69, verso. Dessarte, o prazo recursal de oito dias para interposição de recurso de revista e, conseqüentemente, para comprovação de realização de depósito recursal, começou a fluir em 07/06/2006 (quarta-feira) e findou em 13/06/2006 (quarta-feira).

1.3. Todavia, conforme o carimbo do protocolo constante na fls. 74, observa-se que o recolhimento do depósito recursal foi realizado em 24/02/2006, portanto, fora do prazo previsto em lei.

1.4. Diante do exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, constatada a deserção do recurso de revista, mantenho a decisão agravada, em que se negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Não conheço do agravo de instrumento interposto.

1.5. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

Juíza Convocada Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2.203/2005-064-02-41.9 TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NEWTON JOBB CARREIRO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : GEVA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UMBERTO MENDES

**DESPACHO**

1. O Exmº Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista manifestado pela Reclamada (fls. 64/65), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista, conforme atesta certidão de fls. 73.v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo de instrumento não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/2000 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta as cópias do acórdão do recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação.

Resalta-se que o traslado da mencionada cópia é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 05 de outubro de 2000, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

Juíza Convocada Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-8390/2002-003-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO.  
 AGRAVADA : DENISE FERNANDES DOS SANTOS.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS HEINZEN.

**DESPACHO**

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/13), contra a decisão de admissibilidade de fls. 136/138 em que se denegou seguimento ao recurso de revista de fls. 112/134 por ela interposto.

2. O agravo de instrumento não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista.

3. Ressalte-se que o traslado do mencionado documento é imprescindível na hipótese, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade deste documento decorre da necessidade de comprovar o preparo do recurso de revista.

4. In casu, de acordo com a cópia da sentença de fls. 44/49, arbitrou-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantido pela Corte Regional, conforme fls. 109/110. No agravo de instrumento consta somente guias de depósito recursal alusivas à interposição do recurso ordinário, demonstrando o recolhimento da importância de R\$ 3.485,03 (duzentos e noventa reais e trinta e seis centavos), às fls. 79, e R\$ 684,30 (seiscentos e oitenta e quatro reais), às fls. 81. Dessarte, era necessária a demonstração de complementação do valor da condenação ou o recolhimento do valor exigível para interposição do recurso de revista, do contrário, conclui-se que o juízo ainda não estava garantido.

5. Assim, ante a ausência de guia de recolhimento de depósito recursal referente ao recurso de revista, não há como constatar a regularidade do preparo.

6. Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

7. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**  
Juíza Convocada Relatora

**PROC. Nº TST-RR-113858/2003-900-04-00.3**

**RECORRENTE** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A  
**ADVOGADOS** : DRS. DANTE ROSSI E GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**RECORRIDOS** : ELENIR DE SOUZA BUENO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

#### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 268/276, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado. Asseverou que não se operou a prescrição da pretensão de direito material, tendo em vista o protesto interruptivo da prescrição, ajuizado pelo substituto processual dos Reclamantes. Quanto aos honorários assistenciais, a decisão acompanhou o entendimento da Súmula nº 219 desta Corte.

O Reclamado interpõe recurso de revista, sustentando que todos os créditos trabalhistas pleiteados pelos Recorridos encontram-se fulminados pela prescrição. Insurge-se contra a decisão, sob argumento de que, segundo o item I da Súmula 310 do TST, o sindicato não possui legitimidade para interposição de protesto interruptivo da prescrição. Com relação aos honorários assistenciais, alega que não foram preenchidos todos os requisitos estabelecidos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Indica contrariedade à Súmula nº 219 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 283/285).

Despacho de admissibilidade às fls. 289/290.

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se satisfeito o preparo.

**1. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. SINDICATO. POSSIBILIDADE**

Com relação ao tema em foco, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, entendeu que "(...) a legitimação do sindicato para protestar judicialmente, visando estancar a prescrição do direito de ação dos substituídos encontra-se assentada no inciso III do artigo 8º da Constituição Federal (...). Por fim, no que diz respeito à retroação da prescrição quinquenal, a ação de protesto resguarda não só o prazo prescricional que tem o trabalhador para ingressar com ação na Justiça do Trabalho, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, mas também a prescrição quinquenal que retroage da data em que ajuizada a ação do protesto interruptivo" (fl. 271).

No recurso de revista, o Reclamado sustenta a ilegitimidade do sindicato da categoria para promover validamente a interrupção da prescrição, em face do que dispõe o artigo 8º, III, da Constituição de 1988, bem como do entendimento retratado na Súmula nº 310 do TST. Conclui que, uma vez não interrompido o fluxo da prescrição, revela-se violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, porque a condenação lavrada extrapolou o quinquênio anterior à propositura da ação trabalhista.

Referindo-se o direito postulado a uma coletividade perfeitamente determinável, a saber, os empregados ligados ao próprio Reclamado, é correta a conclusão do Regional a respeito da legitimidade ativa ad causam do Sindicato na qualidade de substituto processual.

Nesse sentido é a reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, posterior ao cancelamento da Súmula nº 310 do Tribunal Superior do Trabalho; E-RR-443.625/98.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 03/06/05; E-RR-350.824/97.2, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Da-

lazen, DJU de 11/02/05; E-RR-729.203/2001.4, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 26/03/04; bem como o precedente retratado no E-RR-639.352/2000.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 05/12/03.

Logo, considerando a legitimidade do sindicato para formular pleito em nome da coletividade a qual representa, ainda que a demanda não vise a reajuste salarial previsto em lei, afigura-se legítima a propositura, por ele, de procedimento objetivando interromper o fluxo da prescrição, motivo pelo qual não se vislumbra ofensa aos enumerados dispositivos normativos. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

**Nego seguimento.**

#### 2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA Nº 219 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

No que tange aos honorários, o Regional assim fundamentou: "Nesta Justiça Especializada, tem lugar a concessão de honorários assistenciais nas hipóteses previstas na Lei 5.584/70, o que ocorreu no presente caso, pois as reclamantes declararam condição de pobreza (declaração firmada na inicial, fl.06, combinada com os poderes expressos outorgados nas procurações juntadas nas fls. 07/08), bem como se encontram acompanhadas por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional (ver credencial sindical, fl.09). De outra parte, o fato de as autoras perceberem uma remuneração superior ao dobro do mínimo legal não significa que tenham condições de arcar com as despesas processuais" (fl. 274).

No recurso de revista, o Reclamado salienta que a condenação ao pagamento de honorários de advogado vulnera o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, pois os Autores auferem ganhos mensais que descaracterizam a condição de miserabilidade, e, ainda que a declaração de pobreza existente nos autos seja genérica, feita por advogado, e não de próprio punho, não atende aos requisitos contidos na Súmula nº 219 desta Corte. Para o contraste de teses, transcreve arestos.

Como ressaltado pelo Regional, ao contrário do que alega o Reclamado, a decisão se amolda perfeitamente ao teor da Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Vale notar: as Reclamantes desfrutaram do benefício da gratuidade de justiça e são representadas por advogado credenciado ao Sindicato que as representa. Quanto à comprovação da situação econômica das Reclamantes, a decisão atende ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

Não se configura, pois, ofensa a mencionado artigo de lei, contrariedade à jurisprudência desta Corte, bem como a jurisprudência transcrita se mostra ultrapassada pelo entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST RR-584.393/1999.1 TRT 6ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO BANORTE S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**RECORRIDO** : RENATO SIQUEIRA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

#### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 248-251, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante quanto aos temas: "garantia de emprego por 12 meses - art. 118 da Lei 8.213/91" e "diferenças de verbas rescisórias". Por outro lado, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, no tocante à remuneração variável básica, às horas extras, ao trabalho aos sábados, à multa do art. 477, § 8º, da CLT e aos honorários advocatícios.

Opostos embargos de declaração pelo Reclamado (fls. 254-256), o Regional negou-lhes provimento por meio da decisão de fls. 262-263.

O Reclamado interpõe recurso de revista, suscitando, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretende a reforma da decisão. Para tanto, indica afronta aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988 e 477, § 8º, e 832 da CLT. Aponta contrariedade às Súmulas 219, 329 e 330 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 265-273).

Admitido o recurso (fls. 276), foram apresentadas contrarrazões às fls. 280-286, com a arguição de preliminar de não-conhecimento do recurso de revista.

**I - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.**

O Reclamante sustenta que o recurso de revista do Reclamado encontra-se deserto, uma vez que o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal foi efetuado no próprio estabelecimento do Reclamado - Banco Nacional do Norte S.A., por ocasião da interposição do recurso ordinário. Afirma que o procedimento apenas poderia ser realizado na Caixa Econômica Federal. Indica contrariedade à Instrução Normativa 3/93 do TST.

Não lhe assiste razão.

A jurisprudência deste Tribunal Superior se firmou no sentido da validade do depósito recursal efetuado fora da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, destacam-se os julgados desta Corte: "RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO EM AGÊNCIA DO PRÓPRIO RECLAMADO. Quando o Tribunal Regional não conhece do recurso ordinário por deserção, em face de o

depósito recursal ter sido efetuado em agência do próprio banco demandado, não obstante o perfeito atendimento pelo Banco reclamado ao disposto na lei nº 8036/90, configura-se violação do art. 5º, LV, da Carta Magna. Impositivo, assim, o conhecimento do recurso de revista empresarial, sendo certo que decisão em sentido contrário viola o art. 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos." (E-RR-499.609/1998, Min. Rel. Lélío Bentes Corrêa, DJ 6/8/2004); "DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS NÃO EFETUADOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DA CEF. Na guia de recolhimento do depósito recursal e no DARF para pagamento das custas, apresentados quando da interposição do Recurso Ordinário patronal, foram atendidos os requisitos dispostos nas Instruções Normativas nº 18/2000 e 20/2002 desta Corte, que não fazem restrição à agência bancária recebedora, sendo válido o depósito em qualquer agência bancária do país, desde que devidamente preenchidos. Embargos conhecidos e providos" (E-RR-36076/2002-900-02-00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 10/02/06); e "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO EFETIVADO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DO RECLAMADO FORA DA SEDE DO JUÍZO. LEI Nº 8.030/90. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA INSCULPIDO NO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De uma interpretação da Lei nº 8.030/90 que conferiu à Caixa Econômica Federal a atribuição de agente operador dos depósitos do FGTS, bem como controlador de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, extrai-se que o depósito recursal que antes tinha de ser feito na conta vinculada do trabalhador, pode, atualmente, ser realizado em qualquer agência bancária, inclusive fora da sede do juízo, desde que fique à disposição do empregado. Tal modificação levou ao cancelamento do Enunciado nº 165 do TST e à edição da Instrução Normativa nº 18/99 do TST, publicada no DJ de 12/01/2000, que, no caso dos autos, encontra-se plenamente atendida, pois da guia de recolhimento constam os nomes do Reclamado e da Reclamante, o número do processo e o juízo por onde tramitou o feito e o valor depositado, devidamente autenticado pelo banco recebedor. Por esta razão, a pena de deserção imposta ao Reclamado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e mantida pela Segunda Turma desta Corte, importa em ofensa ao princípio da ampla defesa assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal" (grifamos) (E-RR-641.525/2000, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, DJ 25/06/04).

Ademais, constata-se que, da guia de recolhimento do FGTS, pela qual o Reclamado efetuou o depósito recursal (fl. 232), constam os nomes do Reclamante e do Reclamado, os números do CGC e do processo e a respectiva Vara do Trabalho de origem, bem como a autenticação bancária do valor recolhido, dados exigidos para a identificação do processo ao qual se referem.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar suscitada.

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO.**

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

O Reclamado suscita preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdiccional, sustentando que o Regional, apesar de instado mediante a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre a Súmula 330 do TST, "incidiu em 'error in judicando', quanto à aplicação do art. 118 da Lei 8.213 e divergiu da jurisprudência trabalhista ao deferir a multa do art. 477 da CLT, bem como os honorários advocatícios, com afronta a Lei 5.584/70 e Enunciado da Súmula 219 do TST". Indica afronta aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988 e 832 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 266-269).

Diante da transcrição acima constata-se que o Reclamado, ao suscitar a aludida nulidade, confunde error in procedendo com error in judicando, razão por que apenas será examinada a suposta omissão quanto à Súmula 330 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Reclamante interpôs o recurso ordinário de fls. 206-209, pretendendo a reforma da sentença quanto aos temas "garantia de emprego por 12 meses - artigo 118 da Lei 8.213/91", "seguro-desemprego" e "diferenças de verbas rescisórias". Nesse passo, o Regional reformou a sentença para deferir ao Reclamante salários decorrentes da estabilidade provisória, sob o fundamento de que ele comprovava a percepção do auxílio-doença por invalidez, hipótese prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91. As diferenças de verbas rescisórias também foram deferidas, sob o fundamento de que o procedimento do Reclamado configurava salário complessivo (fls. 249-250).

Por outro lado, o Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, no tocante à remuneração variável básica, às horas extras, ao trabalho aos sábados, à multa do art. 477 da CLT e aos honorários advocatícios.

Vejamos se há procedência nas alegações produzidas pelo Reclamado, com relação à Súmula 330 desta Corte.

A quitação de verbas trabalhistas constitui tema de defesa. Tal matéria, entretanto, não está inserida na constatação de fls. 52-63, como exige o artigo 301 do CPC, tampouco consta das razões do recurso ordinário de fls. 222-230, constituindo inovação recursal as alegações produzidas nos embargos de declaração de fl. 255. Por conseguinte, não estava o Regional obrigado a se manifestar sobre o tema, pois já entregara a prestação jurisdiccional nos limites em que fora posta.

Assim, não se viabiliza a indicada nulidade.

**Nego seguimento.**



## 2. SÚMULA 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Reclamado requer a incidência da Súmula 330 desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 269-271).

Não há, contudo, questionamento sobre a matéria. Incidente o óbice consubstanciado na Súmula 297 do TST.

### Nego seguimento.

#### 3. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

Com relação ao tema, o Regional consignou: "mantida a sentença no particular, cujos fundamentos endosso" (fl. 251).

O Reclamado sustenta que é incabível a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, quando se discute pagamento a menor de verbas rescisórias. Transcreve um julgado para demonstrar dissenso de teses (fls. 271-272).

Porém, é inadmissível o recurso de revista, porquanto esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual a decisão do Regional, que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau, não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula 297 deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-1).

### Nego seguimento.

#### 4. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O Regional afastou a orientação fixada na Súmula 219 do TST, para deferir honorários advocatícios com fulcro nos arts. 20 do CPC e 133 da Constituição de 1988 (fl. 251).

O Reclamado alega que o direito aos honorários de advogado somente é reconhecido em observância à Lei 5.584/70, razão pela qual reputa indevida aludida condenação. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho e transcreve paradigmas para o confronto de teses (fls. 272-273).

No presente caso, o Regional não consigna a presença dos elementos fáticos necessários para o deferimento dos honorários advocatícios. Ao contrário, conclui apenas que a condenação ao pagamento da aludida parcela decorre da imprescindibilidade da presença do advogado, o que não reflete o entendimento jurisprudencial dominante neste Tribunal Superior, consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, todas do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, **conheço** do recurso, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e a conseqüência é o seu provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

### 5. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e atento ao que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-584393/1999.1

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
 RECORRIDO : RENATO SIQUEIRA CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

### D E S P A C H O

Junte-se.

O pedido ora formulado escapa à competência constitucional deste Tribunal Superior e deverá ser examinado quando do retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 457/2006-142-03-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (38ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/12/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HELENA ANGELA CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : ADSEVIS MULTIPERFIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 4314/2002-900-00-00.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (38ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/12/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DEMONINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR)  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTUNES PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 51028/2003-025-09-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (38ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/12/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO NUNES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ARI BORGES MONTEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 104410/2003-900-04-00.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (38ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/12/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARIA ELZA COITINHO NUNES MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SCHMITT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 422/2000-221-02-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (38ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/12/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO MARCOLONGO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LIMA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : METALGRÁFICA ROJEK LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BIASI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 1058/2006-010-12-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Maurício Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (38ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/12/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AMAURI KOHLER  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : TÊXTIL RENAUX S.A.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 25466/2000-005-09-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão extraordinária a ser realizada no dia 18/12/2007, terça-feira às 9:00 horas) reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO  
 AGRAVADO(S) : LILIAN VERA GOMES  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 934/2003-121-17-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão extraordinária a ser realizada no dia 18/12/2007, terça-feira às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DENIZARTH CALMON NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS  
 AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 1556/2003-001-15-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão extraordinária a ser realizada no dia 18/12/2007, terça-feira às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOMEZ ORTIZ  
 ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
 AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 5718/2003-902-02-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão extraordinária a ser realizada no dia 18/12/2007, terça-feira às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
 AGRAVADO(S) : APOIO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS BRAGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 789/2004-050-02-40.0**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão extraordinária a ser realizada no dia 18/12/2007, terça-feira às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO  
 AGRAVADO(S) : MARIANA SOARES ISAAC AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 891/2005-371-04-40.1**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão extraordinária a ser realizada no dia 18/12/2007, terça-feira às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : WAVE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIBEL MUCK FELIPETTO  
 AGRAVADO(S) : LEONILDA TERESINHA PRETTO  
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VERKAUFER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI  
 AGRAVADO(S) : GVD INTERNATIONAL TRADING S.A.  
 ADVOGADO : DR. RENATO VON MÜHLEN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1858/2005-012-06-40.6**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão extraordinária a ser realizada no dia 18/12/2007, terça-feira às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MIRIAN PEREIRA VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MARIA MIRANDA VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER - SPCC  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.

**CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA**  
 Coordenadora da 6ª Turma

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-AIRR-437/2004-057-02-40.0**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
 AGRAVADO : IVANÉZIA MARIANO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. VALMIR AUGUSTO GALINDO  
 AGRAVADO : COOPERATIVA BANDEIRANTE DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL - COOPERBAND  
 ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO DA COSTA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo 2º Reclamado, com base na OJ 115/SBDI-1/TST, nas Súmulas 126 e 296 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 149/151). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02/09). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 154/158) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 159/164), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado das cópias alusivas à comprovação do recolhimento das custas e à procuração do 2º Agravado. Nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99, III, do TST, as peças são de traslado obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.  
 Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
 Ministro Relator

**COORDENADORIA DA 7ª TURMA**

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO**  
**PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-AIRR - 1588/1988-032-15-40.7  
 EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS  
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO FURQUIM  
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ  
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECAP  
**PROCESSO** : E-RR - 2211/1999-061-02-00.0  
 EMBARGANTE : FRANCISCO MACEDO DA COSTA  
 ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI  
 EMBARGADO(A) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1099/2000-462-02-40.8  
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO  
 EMBARGADO(A) : EZEQUIEL DE JESUS FRANCO  
 ADVOGADO DR(A) : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 125/2001-661-04-40.0  
 EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
 EMBARGADO(A) : DALILA ISABEL FRIGO  
 ADVOGADO DR(A) : VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 7474/2001-002-09-40.0  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JEAN IACHINSKI  
 ADVOGADO DR(A) : GELSON BARBIERI  
**PROCESSO** : E-AIRR - 723638/2001.0  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE BARROS  
 ADVOGADO DR(A) : LUÍS CÉSAR THOMAZETTI  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1609/2003-084-15-40.3  
 EMBARGANTE : ELEB - EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : CLÉLIO MARCONDES FILHO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA HELENA BONIN

EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1926/2003-060-03-40.5  
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : WALISSON GOMES DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO DR(A) : ELAINY CÁSSIA DE MOURA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1002/2004-060-03-40.0  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AMELINO DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : EDVÂNIA REGINA SANTOS  
 EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1142/2004-017-03-40.6  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : JEFERSON ADRIANO DINIZ  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES  
 EMBARGADO(A) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : THEREZA RACHEL SILVA PAES MAIA  
**PROCESSO** : E-RR - 1368/2004-063-02-00.9  
 EMBARGANTE : SOLANGE CRISTINA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO SOARES  
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS  
**PROCESSO** : E-AIRR - 301/2005-761-04-40.6  
 EMBARGANTE : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : DANIELLA BARRETTO  
 EMBARGADO(A) : GELSON CLEBER LOVATTO  
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 584/2005-105-03-40.4  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AFONSO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
**PROCESSO** : E-AIRR - 618/2005-059-03-40.4  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : PAULO LUCAS TEIXEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : EDSON PEIXOTO SAMPAIO  
**PROCESSO** : E-RR - 968/2005-015-15-00.6  
 EMBARGANTE : JOSÉ SILVA SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
 ADVOGADO DR(A) : MAURO TAVARES CERDEIRA  
**PROCESSO** : E-RR - 985/2005-084-15-00.8  
 EMBARGANTE : JAILSON FERREIRA LEITE  
 ADVOGADO DR(A) : ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA  
**PROCESSO** : E-RR - 1616/2005-055-01-00.3  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO  
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-RR - 2885/2005-051-02-00.6  
 EMBARGANTE : JOSÉ EILEISON VIANA  
 ADVOGADO DR(A) : JORGE BASCEGAS  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO SOARES BARBOSA  
**PROCESSO** : E-RR - 5774/2005-001-12-00.0  
 EMBARGANTE : TÂNIA REGINA FERNANDES  
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI  
**PROCESSO** : E-RR - 8712/2005-010-09-00.8  
 EMBARGANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : DOROCLÉIA FRANCO CIMATTI  
 ADVOGADO DR(A) : IVAN JOSÉ SILVEIRA  
**PROCESSO** : E-RR - 227/2006-142-03-00.2  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE LAERTE DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA  
**PROCESSO** : E-RR - 253/2006-006-10-00.0  
 EMBARGANTE : MARIA JOSÉ RIOS  
 ADVOGADO DR(A) : EULER RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI  
**PROCESSO** : E-RR - 553/2006-341-01-00.0  
 EMBARGANTE : OSWALDO ARANTES  
 ADVOGADO DR(A) : SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO DR(A) : FABIANE LUISI TURISCO



**PROCESSO** : E-RR - 1040/2006-005-10-00.0  
**EMBARGANTE** : PAULO ROBERTO COSTA  
**ADVOGADO DR(A)** : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES  
**PROCESSO** : E-RR - 1248/2006-112-03-00.3  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIA JULIANE AMARAL  
**ADVOGADO DR(A)** : REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : LEANDRO GIORNI  
**EMBARGADO(A)** : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

**VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS**  
 Coordenadora da 7ª Turma  
**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-ED-RR-800/2006-678-09-00.6**

**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA  
**EMBARGADO** : LUIZ LAERTES DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. CLEÓFAS VIANA DE MORAES

**DESPACHO**

Considerando que os embargos declaratórios da Reclamada objetivam modificar o decidido no acórdão, uma vez que foi postulado efeito modificativo, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF e a Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.  
 Brasília, 11 de dezembro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator  
**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Extraordinária da 7ª Turma do dia 18 de dezembro de 2007 às 13h00

**PROCESSO** : AIRR-4/2005-027-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : TNT LOGISTICS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : IVAN NUNES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). ELIZETE FORTES DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**PROCESSO** : AIRR-5/2005-046-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : CLEMENTE ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**PROCESSO** : AIRR-6/2005-051-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RIO NAVE SERVIÇOS NAVAIIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : URUBATAN SILVA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR(A). JULIO CESAR MANOEL PRUDENTE

**PROCESSO** : AIRR-13/2006-007-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). FÁBIO CALABRESE  
**AGRAVADO(S)** : ARIEL REIS LUCKWU  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ALBERTO PINTO NETO

**PROCESSO** : AIRR-17/2005-491-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR(A). HENRIQUE ARAÚJO GALVÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : NILSON BATISTA DO CÉU  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ALBERTO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ECCO - COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CA-CAUEIRA - CEPLAC

**PROCESSO** : AIRR-18/2007-136-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). GLAYCON BRAULIO SANTOS JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : EMPREENDIMENTOS MRM LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-22/2006-094-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE OLIVEIRA OCHOA  
**ADVOGADO** : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). EWERTON LINEU BARRETO RAMOS

**PROCESSO** : AIRR-29/2006-051-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR(A). MANOEL BENTO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIO RIBEIRO ALVES  
**ADVOGADO** : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES  
**AGRAVADO(S)** : RUSSO & SOARES ASSOCIADOS S/C LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-37/2005-042-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RAFAEL IVAN LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). DOMINGOS PALMIERI  
**AGRAVADO(S)** : QUADRATA COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

**PROCESSO** : AIRR-41/2004-085-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO  
**ADVOGADO** : DR(A). ÁLVARO DELLA PASCHOA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO BATISTA LUIZ  
**ADVOGADO** : DR(A). ALACIEL GONÇALVES

**PROCESSO** : AIRR-45/2006-094-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VALDEREZ MARIA DONATTI  
**ADVOGADO** : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). EWERTON LINEU BARRETO RAMOS

**PROCESSO** : AIRR-51/2005-081-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VÁLTER MACEDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). ALFREDO MALASPINA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ELIZETE NATALINA DE OLIVEIRA E OUTRO

**PROCESSO** : AIRR-62/2004-325-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SABARÁLCOOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO DONISETTE GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**PROCESSO** : AIRR-62/2005-001-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CONSAN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO FURTADO PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-75/1999-521-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : LUZIA BRITO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DR(A). BIANCA PORTO MARQUES HYGINO  
**AGRAVADO(S)** : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : EDSON CABRAL RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : GIUSEPPE ANTÔNIO BELMONTE DE SIERVI

**PROCESSO** : AIRR-76/2001-027-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIA GOMES BRITO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ MENDES LINARD  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES  
**ADVOGADO** : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). DOMINGOS SÁVIO R. LEITE

**PROCESSO** : AIRR-77/2003-025-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NEY NADVORNY E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
**AGRAVADO(S)** : CLÍNICA JELLINEK LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO MANOEL BORGES

**PROCESSO** : AIRR-83/2006-106-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDECIR SCALDELA  
**ADVOGADA** : DR(A). MARA SILVIA PICCINELLE  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO ADEMIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). HORÊNCIO SERRROU CAMY FILHO

**AGRAVADO(S)** : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE MANTOVANI

**PROCESSO** : AIRR-94/2002-062-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : UBIRATAN DO AMARAL MENEZES  
**ADVOGADO** : DR(A). JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-96/2005-011-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO SÁ DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR(A). WELDER DE OLIVEIRA MELO

**PROCESSO** : AIRR-98/2006-002-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : KELMARA LUCENA ALVINO  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

**PROCESSO** : AIRR-107/2000-097-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ JANUÁRIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). RENÉ FERRARI  
**AGRAVADO(S)** : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DR(A). TERESA HIROKO KUNINARI OTA

**PROCESSO** : AIRR-118/2006-030-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULINA ALÍCIA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA UNIDA DE SERVIÇOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON MODESTO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR(A). CÍCERO JOSÉ GOMES

**PROCESSO** : AIRR-120/2005-032-14-40-2 TRT DA 14A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BOI VERDE COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). HELMA SANTANA AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : ELZA APARECIDA ANGELIM BORBA  
**ADVOGADO** : DR(A). EVANETE REVAY  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA ROMAN LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-121/2005-137-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO TRANSAMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : AMARILDO TEODORO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : AIRR-134/2005-251-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MACHADOS  
**ADVOGADO** : DR(A). GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO

**PROCESSO** : AIRR-136/2004-071-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FONSECA FILHO  
**ADVOGADA** : DR(A). TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS EDUARDO GOMES GONÇALVES

**PROCESSO** : AIRR-147/2004-064-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SIDNEI EDUARDO DO COUTO  
**ADVOGADO** : DR(A). EDILSON SÃO LEANDRO  
**AGRAVADO(S)** : ARC TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). DANIEL GONÇALVES BAPTISTA

**PROCESSO** : AIRR-148/2006-077-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO TADIELLO  
**ADVOGADO** : DR(A). ARMANDO PAOLASINI  
**AGRAVADO(S)** : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO



PROCESSO : AIRR-151/2005-137-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-240/2007-067-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SIDINEY CARNEIRO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). BRÁULIO RENATO MOREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S) : JOÃO FONSECA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-308/2004-083-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : ITACIR LUIZ GUARDA	AGRAVADO(S) : JAIR ROCHA VIEIRA	AGRAVANTE(S) : CISA - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAMIL APARECIDO MILANI	ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ESURB - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS, OBRAS E URBANIZAÇÃO	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR LOCATELLI
ADVOGADO : DR(A). CLÉLSIO MENEGON	ADVOGADO : DR(A). ANA CLÁUDIA VIANA NEVES	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI
PROCESSO : AIRR-159/2005-431-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-255/2005-087-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-308/2004-101-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO REIS CARVALHAES	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : JACSON SANTANA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : WILMA PEREIRA JONAS COSTA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO FERRARI SANTANA	ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : AIRR-159/2006-143-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : QUALISERVIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-309/2003-073-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). GRACE LUCIANE EUFRASIO VIEIRA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : REINALDO VENÂNCIO DE ABREU	PROCESSO : AIRR-261/2006-034-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VESUVIUS REFRATÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOÃO TERBA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA CARDOZO SENES
ADVOGADO : DR(A). THIAGO MALHEIROS RIBAS	ADVOGADO : DR(A). RENATO PEREIRA GOMES	ADVOGADO : DR(A). DANIEL VOLTARELLI
AGRAVADO(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.	AGRAVADO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO : AIRR-313/2004-002-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR-192/2006-013-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-270/2004-054-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PAPPARDELLE MASSAS LTDA.
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	AGRAVADO(S) : EDNA FERNANDES LEOCÁDIO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO GONÇALVES	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO GOMES SILVA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ	PROCESSO : AIRR-323/2006-732-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-208/2004-670-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SETE FELIZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA ROSSETTI	AGRAVANTE(S) : LIBRAGA, BRANDÃO & CIA. LTDA.
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS METALMA S.A.	PROCESSO : AIRR-273/2001-035-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ALINE HAUSER
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LÚCIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	ADVOGADO : DR(A). ÁUREO LUIZ JAEGER
ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : AIRR-334/2004-701-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-214/2004-003-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : LIMÃO LIMONADA - COMÉRCIO DE DOCES LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : AMAURI MOTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HARDMAN	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES	PROCESSO : AIRR-280/2004-007-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FARWELL DE QUADROS MARTINS
AGRAVADO(S) : LUCIANO CHAVES BARBOSA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). GIRNEI ROBERTO DA CÁS
ADVOGADO : DR(A). ERNANI DESBESEL	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	PROCESSO : AIRR-338/2005-025-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-218/2006-004-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO SARMENTO MOTTA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCURADOR : DR(A). ESTELA TERESA DIAS DE SALES	PROCESSO : AIRR-281/2002-012-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA DAS VITÓRIAS DO NASCIMENTO LIMA E OUTROS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN	PROCESSO : AIRR-346/1998-012-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.	PROCURADORA : DR(A). MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR-223/2000-060-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VLADIMIR GOMES DE CASTRO SILVA	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL FARROUPILHA S.A.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CUNHA MAESO MONTES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	PROCESSO : AIRR-292/2006-055-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TABAJARA RAMOS VIEIRA
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA RAMOS RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA SABINO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN	PROCESSO : AIRR-352/2006-141-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : HOTEL SPIN LTDA.	PROCURADORA : DR(A). MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE MANETTA	AGRAVADO(S) : VLADIMIR GOMES DE CASTRO SILVA	AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
PROCESSO : AIRR-227/2006-051-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR-292/2006-055-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TEYLON DE PAULA MOREIRA
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E INCORPORADORA MBC LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). NAGIB ASSAD LAUAR FILHO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BATISTA ROCHA	AGRAVANTE(S) : ANÍSIO VIEIRA DE MELO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
AGRAVADO(S) : JONAS QUINTO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENDES DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : JGJ - SERVIÇOS MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO BRAGA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : DANIEL MARTINS DE AZEVEDO E OUTRO	Complemento: Corre Junto com RR - 352/2006-6
PROCESSO : AIRR-228/2003-039-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE TOIODA SALLES	PROCESSO : AIRR-354/2002-021-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : RANURA COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO : AIRR-296/2005-142-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MIGUEL PEREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : USINAGEM CASTRO LTDA.	AGRAVADO(S) : WAGNER DA CUNHA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HENRY CORRÊA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CARREIRA
PROCESSO : AIRR-234/2005-401-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSE ADALTON VIEIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-360/2003-013-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). CARLINDO MARQUES PEREIRA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO	PROCESSO : AIRR-296/2006-017-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ADSON TORRES DE AMORIM E OUTRO	AGRAVANTE(S) : ADELIR LISOTE E CIA LTDA.	AGRAVADO(S) : SÍLVIA DE OLIVEIRA LIMA
	ADVOGADO : DR(A). LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY	ADVOGADA : DR(A). ELISA ASSAKO MARUKI
		AGRAVADO(S) : BANCO BMG S.A.
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 360/2003-5
		PROCESSO : AIRR-360/2003-013-02-41-5 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
		AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.
		ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
		AGRAVADO(S) : SÍLVIA DE OLIVEIRA LIMA





ADVOGADA : DR(A). ELISA ASSAKO MARUKI	PROCESSO : AIRR-425/2006-001-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
AGRAVADO(S) : PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVANTE(S) : SARA SOARES E SILVA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 360/2003-2	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA	AGRAVADO(S) : WEST CHINA REFEIÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR-366/2006-006-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANDREA GIAMONDO MASSEI
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : WGP IDIOMAS LTDA. E OUTROS	PROCESSO : AIRR-478/2006-070-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO : AIRR-428/2006-022-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DE CASTRO E SILVA	AGRAVANTE(S) : TELEBASE SERVIÇOS BÁSICOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON ALVES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). CLEBER FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : MARINA RODRIGUES LISBOA
PROCESSO : AIRR-371/2003-066-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO VAZ BORGES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-435/2003-018-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS PINTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MANDELBLATT	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR-492/2005-044-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JORGE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S) : TELELISTAS REGIÃO 1 LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA FÉLIX PEIXOTO DE PINHO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCESSO : AIRR-378/2006-076-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AMAURI NOGUEIRA DE BARROS	PROCURADOR : DR(A). JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : SONIA MARIA BATISTA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-440/2002-732-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DELMA SILVA BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA MORILLO VIGIL	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : MARLI FERREIRA DE MATOS NAGAMINI
AGRAVADO(S) : WALTER LUIZ QUEIROZ TORRES	AGRAVANTE(S) : HENRIQUE FREDERICO ROHSIG	ADVOGADA : DR(A). HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES
ADVOGADO : DR(A). SÁVIO ROMERO COTTA	ADVOGADO : DR(A). ALCEU SOMENSI GEHLEN	PROCESSO : AIRR-497/2005-043-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-384/2002-029-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA	AGRAVANTE(S) : AUGUSTA FRANCISCA NONATO
AGRAVANTE(S) : ERINEU ALVES DA FONSECA	PROCESSO : AIRR-441/2004-028-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : PARQUE PRADO SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA MARIA RUETE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO : DR(A). NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR-519/2005-161-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-390/2004-221-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANDERSON MARTINS DOS REIS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA	AGRAVANTE(S) : ABNER NEVES AZULAY E OUTROS
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	PROCESSO : AIRR-444/2004-018-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : HUMBERTO LEOPOLDO DAS DORES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ MIRIM	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR(A). RUDINEY RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S) : EMANTEC - EMPRESA DE MANUTENÇÃO TÉCNICA LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ CABRAL	ADVOGADA : DR(A). MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA
PROCESSO : AIRR-392/2006-046-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS	Complemento: Corre Junto com RR - 519/2005-1
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : CHL - CONSTRUÇÕES, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-521/2004-005-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-451/2002-028-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
AGRAVADO(S) : JOSÉ CHISNEY PASSOS RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	ADVOGADA : DR(A). CARINA DE SOUZA CASTRO	AGRAVADO(S) : GERALDO XAVIER DOS SANTOS E OUTROS
PROCESSO : AIRR-397/2000-015-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GILMAR SANTOS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADA : DR(A). TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : AIRR-453/2004-251-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-524/2005-011-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : NILTON DA SILVA LIMA	AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE(S) : INTERMED FARMACÉUTICA NORDESTE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CARIBÉ BEZERRA CAVALCANTI	ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM ASFÓRA DE AMORIM
PROCESSO : AIRR-399/2005-005-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SUELI RAIMUNDA BARBOSA	AGRAVADO(S) : VALDEMIR JOSÉ DA SILVA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADA : DR(A). JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS	ADVOGADO : DR(A). EMILSON ROBERTO RIBEIRO PESSOA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TURLÂNDIA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS DE CONFECCÕES DE OROBÓ LTDA. - COOINDÚSTRIA DE OROBÓ	AGRAVADO(S) : ATOS FARMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). ADILES MARIA DA SILVA BATISTA	PROCESSO : AIRR-527/2001-012-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LÍDIA RODRIGUES LOPES E OUTRAS	PROCESSO : AIRR-453/2005-011-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ANTÔNIO XAVIER	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
PROCESSO : AIRR-409/2005-251-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IARA MARIA MACHADO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVADO(S) : VALTER JERONYMO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AREF SABBAGH ESTEVES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE VIVEIROS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-528/2002-004-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CLEUDEONIR PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-455/1995-030-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : DR(A). JONNE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADA : DR(A). SUELY SOARES DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MATTOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : JOSIVAL FEITOZA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-416/2004-067-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA INÊS MENDES GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARAÚJO DE LIMA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-536/2003-079-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR-463/2003-053-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO JOSÉ GIANNASI JÚNIOR	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	AGRAVANTE(S) : DIÓGENES MARQUES ANDRADE	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS	ADVOGADO : DR(A). SIMONE DA SILVA PRADO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
PROCESSO : AIRR-425/2004-003-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALTANA PHARMA LTDA.	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : ROSELÂNDIA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR-472/2005-028-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PÃO DE QUEIJO E LANCHES IBIRAPUERA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA GALLO
AGRAVADO(S) : RIVALDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA		

PROCESSO : AIRR-536/2004-073-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-600/2002-314-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-660/2006-094-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MASTER DRILLING BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). THAÍS SOARES ALVES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES AIMBERE LTDA. - ME	AGRAVADO(S) : COMERCIAL SAHYSA LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES
PROCESSO : AIRR-537/2000-019-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-605/2003-011-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-661/2005-662-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : SILVIO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). ARI ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : RONALDO QUEIROZ DE JESUS	AGRAVADO(S) : MAXIMILIAN ROBESPIERRE SUÁREZ RODRÍGUES CARVALHO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILTON FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE GOES
PROCESSO : AIRR-542/2005-030-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MEB - METALÚRGICA BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-665/2003-121-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR-621/2003-121-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WALDEMIR BRANDÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CAMPBELL BASTOS	AGRAVANTE(S) : VALTER MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). DOVER FERNANDES P. FERRAZ	AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR-557/2003-121-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-714/2006-049-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DÉLIO MARINHO PINTO	PROCESSO : AIRR-623/2003-121-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JORGE HENRIQUES BASTOS
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : LAURA DO CARMO DANTAS CUZZOL	AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-560/2004-001-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO : AIRR-721/2004-062-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	PROCESSO : AIRR-630/2003-451-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : WELINGTON LINS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO KUBICZEWSKI	AGRAVADO(S) : GIVONILDO BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LAMENHA LINS NETO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
PROCESSO : AIRR-561/2005-092-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	PROCESSO : AIRR-731/2006-022-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA. - DILASA	PROCESSO : AIRR-635/2005-023-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
AGRAVADO(S) : GLEISON LEITE SILVA	AGRAVANTE(S) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANTONIUS STORINO	ADVOGADA : DR(A). KATIA REGINA AMARAL DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA DE LIMA BARROS BERTO
PROCESSO : AIRR-566/2006-096-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR-636/2003-121-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). IJAÍ NÓBREGA DE LIMA
PROCURADOR : DR(A). GERSON FERNANDES AZEVEDO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR-751/2003-046-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ PEDRO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE JOSÉ CORTI	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : UNIAÇO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	AGRAVANTE(S) : DANIEL DE SOUZA SARDINHA
PROCESSO : AIRR-583/2001-050-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : GRAMADOS PERFEITOS ESPORTES S/C LTDA.
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	PROCESSO : AIRR-641/2005-002-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GUIDUGLI
ADVOGADA : DR(A). TATIANA ANDRADE COSTA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR-757/2004-020-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO ÂNGELO MARTINS MELO	AGRAVANTE(S) : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH DE O. BERALDO MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). SANTINO BASSO	AGRAVANTE(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
PROCESSO : AIRR-585/2000-009-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEÔNICIO AUGUSTO GONÇALVES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADA : DR(A). SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI	AGRAVADO(S) : FLORISVALDO PORFIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MUSSOI	PROCESSO : AIRR-645/2003-121-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE LIZ MAINERI	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR-777/2005-011-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : GRUPO TAVARES & SANTOS DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO : AIRR-598/2003-121-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADEMAR BATISTA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	AGRAVADO(S) : CARLOS ALVES DE SOUSA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO : AIRR-648/2001-006-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ARONE COLOMBO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR-783/2003-069-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO GUIDO DE BRITO	AGRAVANTE(S) : MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
PROCESSO : AIRR-598/2005-052-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RAMANO DIAS CARPIN	ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). GHEDALE SAITOVITCH	AGRAVADO(S) : EGIDIO COSTA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO SILVA MANNA	PROCESSO : AIRR-654/2004-071-15-01-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUY CELSO CORRÊA RODRIGUES TUCUNDUVA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SILVA MANNA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR-800/2001-121-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MIRIAN JORGE DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : SEDARPE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO MAURO ROMERO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO PINTO RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DO RIO GRANDE - SINDCONF
AGRAVADO(S) : G & I COMÉRCIO DE CATAGUASES LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S) : HOMERO ALVES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA
	ADVOGADO : DR(A). MOACIR VOLTARELLI CORTEZ MINING	AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
		ADVOGADA : DR(A). DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN



AGRAVADO(S) :	SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DE RIO GRANDE, PELotas E SÃO JOSÉ DO NORTE	ADVOGADO :	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADA :	DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
ADVOGADO :	DR(A). UBAJARA ALVES BOTTARELLO CARVALHO SFOGGIA	AGRAVADO(S) :	JESUS SANTIAGO SOBREIRA PEREZ	AGRAVADO(S) :	ARACRUZ CELULOSE S.A.
PROCESSO :	AIRR-801/2000-403-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA :	DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO :	AIRR-868/2006-099-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-940/2006-011-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) :	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) :	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
AGRAVADO(S) :	FAVIANO RENATO STELLA	ADVOGADO :	DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO :	DR(A). DANTE ROSSI
ADVOGADA :	DR(A). RENATA TRUBIAN FRITSCH	AGRAVADO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO/GV	AGRAVADO(S) :	EDISON LUÍS DA CUNHA
PROCESSO :	AIRR-804/2003-121-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO	ADVOGADA :	DR(A). THAÍS HELENA VICENZI
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	Complemento: Corre Junto com RR - 868/2006-0		PROCESSO :	AIRR-974/2003-047-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO :	AIRR-873/2002-262-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) :	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S) :	JORGE GABRIEL DOS REIS	AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO :	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO :	AIRR-807/2005-021-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) :	JOSÉ GERALDO NOGUEIRA
RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) :	VALDIR DOS SANTOS CASTRO	ADVOGADO :	DR(A). NELSON HALIM KAMEL
AGRAVANTE(S) :	TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO :	DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FONSECA E SILVA	PROCESSO :	AIRR-975/2002-446-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO :	DR(A). SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR	PROCESSO :	AIRR-877/2005-341-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) :	GILMAR ALVES FERREIRA	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) :	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO :	DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) :	AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE	ADVOGADA :	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO :	AIRR-808/2003-010-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR	AGRAVADO(S) :	GIDÁZIO FRANÇA
RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) :	VALMIR LUÍS SÁ FERREIRA	ADVOGADO :	DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
AGRAVANTE(S) :	DPM DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADO :	DR(A). KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO	PROCESSO :	AIRR-986/2003-001-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO :	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	PROCESSO :	AIRR-880/2003-121-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) :	SELINALDO APOLÔNIO DA SILVA	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) :	MARIA CÉLIA VENTURA
ADVOGADO :	DR(A). SIMONE MONTEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) :	CELSO RIBEIRO HENRIQUE	ADVOGADO :	DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
PROCESSO :	AIRR-810/2003-121-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA :	DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	AGRAVADO(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) :	ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO :	AIRR-990/2006-007-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO :	AIRR-892/2003-005-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) :	JOÃO FERREIRA DE SOUZA	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) :	EDLA MACEDO JULIÃO
ADVOGADA :	DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	AGRAVANTE(S) :	DILETA DEVENS	ADVOGADA :	DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE
PROCESSO :	AIRR-828/2004-062-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). RONI BORBA FIGUEIRÓ	AGRAVADO(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO :	DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	PROCESSO :	AIRR-1.003/2006-001-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA :	DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	PROCESSO :	AIRR-902/2003-048-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO CLAUDIO ALVES DOS SANTOS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) :	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA	AGRAVANTE(S) :	SHELL BRASIL S.A.	ADVOGADO :	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) :	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) :	FRANCISCO ROGÉRIO BARROS DE LIMA
PROCESSO :	AIRR-847/2003-121-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) :	LUCIA MARIA CORREA DE LUCENA	ADVOGADA :	DR(A). RITA HELENA PEREIRA
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA :	DR(A). MARIA CRISTINA PINTO	AGRAVADO(S) :	CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
AGRAVANTE(S) :	FERNANDO JÚLIO MONFARDINI	PROCESSO :	AIRR-906/2005-097-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-1.004/2005-322-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA :	DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) :	ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) :	UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	AGRAVANTE(S) :	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	DR(A). DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	ADVOGADO :	DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO :	AIRR-855/2006-131-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVADO(S) :	ARNALDO FANGUEIRO
RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO :	DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE	ADVOGADO :	DR(A). MARINEIDE SPALUTO
AGRAVANTE(S) :	NIDABAS - TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO :	AIRR-908/2003-121-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-1.011/2002-027-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO :	DR(A). LIAMAR VIGNOTO PERES	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) :	AMAURY ANTÔNIO CRYSTANI	AGRAVANTE(S) :	ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) :	ROSEMI TEREZINHA PASSOA FERNANDES
ADVOGADO :	DR(A). ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
PROCESSO :	AIRR-862/1997-282-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) :	PAULO SÉRGIO NEGRI	AGRAVADO(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADA :	DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) :	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO :	AIRR-909/2004-010-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-1.012/2003-002-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
PROCURADORA :	DR(A). RENATA COTRIM NACIF	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) :	JORGE FRANCISCO RANGEL	AGRAVANTE(S) :	RAIMUNDO MACIEL LIMA	AGRAVANTE(S) :	MIRIAM BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO :	DR(A). JOÃO MANOEL PEREIRA	ADVOGADA :	DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUEZ DE MATOS	ADVOGADA :	DR(A). DINÁ RAULINO BRONZEADO
PROCESSO :	AIRR-862/2001-097-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) :	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	AGRAVADO(S) :	MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO	ADVOGADO :	DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVANTE(S) :	ELIANE PATRÍCIO CAVALCANTE OLIVEIRA	PROCESSO :	AIRR-914/2003-121-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-1.015/2003-053-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO :	DR(A). JOÃO FERREIRA DA SILVA	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) :	AMBULATÓRIO EVANGÉLICO	AGRAVANTE(S) :	ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) :	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO :	DR(A). JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
PROCESSO :	AIRR-866/2005-145-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) :	GETÚLIO DEPIZZOL VICENTE	AGRAVADO(S) :	JOSÉ PAULO DA SILVA
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADA :	DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADA :	DR(A). MARIA CRISTINA PINTO
AGRAVANTE(S) :	UNIÃO (PGF)	PROCESSO :	AIRR-914/2003-121-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-1.022/2004-042-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCURADOR :	DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) :	ANTONIA IRACEMA MARCIANO IFANGER	AGRAVANTE(S) :	ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) :	PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :	DR(A). JOÃO ARMANDO ASSIS DA SILVA	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	DR(A). NELSON KNOB
AGRAVADO(S) :	ADEMIR GILLI E OUTRA	AGRAVADO(S) :	GETÚLIO DEPIZZOL VICENTE	AGRAVADO(S) :	JAQUELINE BASTOS XAVIER MADRUGA
PROCESSO :	AIRR-867/2001-022-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA :	DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO :	DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO :	AIRR-921/2003-121-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-1.023/2004-013-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		AGRAVANTE(S) :	JOÃO BATISTA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) :	LOJA DAS JÓIAS LTDA.
				ADVOGADA :	DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SILVANA CARLA DE ARAÚJO VITÓRIO	PROCESSO : AIRR-1.145/2003-065-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.201/2006-152-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ALVES DA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR-1.040/2003-141-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE VOLTA GRANDE
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA E OUTRO	AGRAVADO(S) : BELMAR TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : NILSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR ROQUE	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA RENATA MARCELINO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAIXO GUANDU	AGRAVADO(S) : RONALDO RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.221/2004-443-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AUDEMIR DE ALMEIDA LIRA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ ROMANINI	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR-1.051/2001-017-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.158/2005-018-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MANOEL DE ALMEIDA MARTINS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CLARA SCHIRMER	PROCESSO : AIRR-1.229/2006-441-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). IVO DALCANALE	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : ALLIANCE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : LAS SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOÃO MARÇAL PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.065/2004-004-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CRENISVALDO CHICARELI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MENDES
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR-1.163/2003-019-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
AGRAVANTE(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). VICTORINO RIBEIRO COELHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO : AIRR-1.231/2003-069-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA FERNANDA NUNES DA SILVA MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : DR(A). RENATO BORGES REZENDE	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA GUIMARÃES ROSA	AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). CELOÍ SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : ELMA SERVIÇOS GERAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S) : REGINA MARTINS DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR-1.070/1997-034-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARVALHO PIPPI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR-1.165/2002-322-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.239/2002-054-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDA TORRENS FONTOURA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR(A). JAIR CANO	AGRAVADO(S) : WILTON MATTOS SANTOS FILHO E OUTROS	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-1.070/2002-019-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.252/2005-003-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE REABILITAÇÃO E ATIVIDADE FÍSICA THILI LTDA.	ADVOGADO : DR(A). IWERSON LUIZ WRONSKI	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADA : DR(A). LOUANA NASCIMENTO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1165/2002-6	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : AIRTON MENDES RIBEIRO	Complemento: Corre Junto com RR - 1165/2002-1	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTH CORRÊA	PROCESSO : AIRR-1.165/2002-322-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ASSIS
AGRAVADO(S) : ACADEMIA POWER FITNESS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : PARCÃO NORTE FITNESS	AGRAVANTE(S) : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.280/2004-012-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : OFFICINA DO CORPO ACADEMIA	ADVOGADO : DR(A). IWERSON LUIZ WRONSKI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : LUNA LUCK COMÉRCIO E VENDAS DE CONTRATOS LTDA.	AGRAVADO(S) : WILTON MATTOS SANTOS FILHO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
AGRAVADO(S) : ACADEMIA CENTRAL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO	ADVOGADO : DR(A). LARISSA DA COSTA SANTOS BRECHBÜHLER
PROCESSO : AIRR-1.076/2005-003-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVADO(S) : RAPHAEL DA SILVA AIDA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP	ADVOGADA : DR(A). CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1165/2002-9	PROCESSO : AIRR-1.280/2005-006-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Complemento: Corre Junto com RR - 1165/2002-1	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SANTOS ROCHA	PROCESSO : AIRR-1.173/2003-203-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ GILSON MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO COELHO DE FARIAS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS
PROCESSO : AIRR-1.093/2006-095-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA TAVARES DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-1.286/2002-003-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SILVIO SIDERLEI BRAÚNA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR	AGRAVADO(S) : SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SIMONI MARCON	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
PROCESSO : AIRR-1.111/2004-066-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.186/2002-341-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). NELRY MACIEL MODA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA ROSENILDA PAULI	PROCESSO : AIRR-1.300/2005-232-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE SCHNEIDER	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DE ABREU SANTOS	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA.	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GESSI KEHL CAMERINI	ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
PROCESSO : AIRR-1.125/2001-003-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.189/1997-026-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDISON GOMES DA SILVEIRA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADA : DR(A). LIDIA LONI JESSE WOIDA
AGRAVANTE(S) : GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S.A.	AGRAVANTE(S) : RAQUEL FAUL E OUTRAS	PROCESSO : AIRR-1.318/2005-014-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : TORQUATO PINHEIRO DA COSTA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB	AGRAVANTE(S) : COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU OLIVIERI	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-1.129/2005-001-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	AGRAVADO(S) : DENILSON FERREIRA LOPES
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-1.201/2002-670-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.324/2004-077-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : GILBERTO PAZINI	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
ADVOGADO : DR(A). ADRIANA DA SILVA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : PETROFISA DO BRASIL LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). LENORA VIANA DE ASSIS	ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA LOPES BUENO	



	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.463/2005-024-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.656/2004-017-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: CHOPP ESCURO BAR E RESTAURANTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ZACCHI	ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		AGRAVADO(S) : JOEL DA SILVA MOURA	AGRAVADO(S) : ONÉZIMO LOPES DO AMARAL
		ADVOGADO : DR(A). ADRIANA APARECIDA DE CARVALHO GOMES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
			AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO	: AIRR-1.341/2003-057-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.464/2003-801-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	Complemento: Corre Junto com RR - 1656/2004-7
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INVESTCO S.A.	PROCESSO : AIRR-1.659/2003-026-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: PIZZARIA PIUBELLA LTDA. - ME	AGRAVADO(S) : FÁBIO PEREIRA SOUTO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM
		ADVOGADO : DR(A). REGES HENRIQUE PALLAORO	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA CRISTINA LAGE GOMES
PROCESSO	: AIRR-1.343/2003-058-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BELPA SONDAGENS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGENS PAVIMENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLEBER DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR-1.478/2002-073-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO
AGRAVANTE(S)	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR-1.662/2003-033-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MÁRIO SALES RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : LEANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : DOMINGOS FELICIANO COSTA	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RONCADA	AGRAVADO(S) : REDE SUPER GLASS SERVIÇOS LTDA.
			ADVOGADO : DR(A). ROSE MARIE ARGOLO DE BOM
PROCESSO	: AIRR-1.367/2004-033-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.508/2002-060-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.676/2004-014-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: JÚLIO CÉSAR SCARAMUZZI DE TOLEDO	AGRAVANTE(S) : JOSE ROBERTO QUEIROGA DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS AURÉLIO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : TEREZINHA CAVALCANTE DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA AMARAL E MELLO
ADVOGADO	: DR(A). VLADIMIR CORNÉLIO	ADVOGADA : DR(A). VILMA LUZIA DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1367/2004-9		PROCESSO : AIRR-1.510/2006-142-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.677/2006-121-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.367/2004-033-15-41-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : FERNANDO LEONARDO PEREIRA FILHO	AGRAVANTE(S) : EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO	ADVOGADA : DR(A). DENISE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). RINALDO DA SILVA PRUDENTE	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S) : LUCIVALDO BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR SCARAMUZZI DE TOLEDO	ADVOGADA : DR(A). CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BORGES DE FARIA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS AURÉLIO MARTINS	PROCESSO : AIRR-1.522/1999-013-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.703/2002-035-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1367/2004-6		RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR-1.381/2004-007-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RÁDIO GLOBO S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). CHARLES SOARES AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FELIPE COSTA NERY	AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA FRANÇA CARNEIRO	AGRAVADO(S) : ALBERTO SIMÕES PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCESCO MOSCATO NETO	ADVOGADO : DR(A). MURILO ESTEVES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.533/2003-019-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.712/2004-003-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON LUIZ CAMARDELLI AGLE	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO GONÇALVES VICTORINO
PROCESSO	: AIRR-1.393/2005-053-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : RODINEI ITO GRAZZIA - ME	AGRAVADO(S) : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS KENJI KATAOKA	PROCESSO : AIRR-1.716/2003-008-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.540/2005-026-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: EDMUNDO ARANTES DE CARVALHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUAU	ADVOGADO : DR(A). WESLEY VINÍCIUS GALHARDO DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO	AGRAVADO(S) : HILBERTO ALMEIDA GUERRA
PROCESSO	: AIRR-1.401/2005-018-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURO HOLANDA	PROCESSO : AIRR-1.729/2003-221-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GERALDO BARBOSA FERREIRA	PROCESSO : AIRR-1.543/2003-462-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S)	: BICICLETAS MONARK S.A.	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LTDA. - CO-TRAH	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). LINDINALVA ESTEVES BONILHA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE MILITO E SESSA	AGRAVADO(S) : JOLCI COLPES PITANA
		AGRAVADO(S) : NILZAN BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR-1.404/2004-081-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA LTDA. - COOPERGUAÍBA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA	PROCESSO : AIRR-1.729/2005-016-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO : AIRR-1.560/2001-069-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RUIMAR ALVES DE MACÉDO	AGRAVANTE(S) : JESUS DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO JARCZEWSKI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVADO(S) : CASA DE CAFÉ E LANCHES HARA LTDA. - ME
		AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO A. BONFATTI
PROCESSO	: AIRR-1.409/2003-067-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). WILMA TEIXEIRA VIANA	PROCESSO : AIRR-1.730/1998-052-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR-1.617/2004-007-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL - OACI
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	: AFONSO GONÇALVES SCOTELARO MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PALMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ALYSON CAVALCANTI FELICIANO	
		ADVOGADO : DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	



ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARA LACERDA DE SOUZA MÁXIMO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	PROCESSO : AIRR-2.008/2005-001-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : UNIÃO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
PROCESSO : AIRR-1.737/2000-018-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PORTO ESTEVES
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : DORALICE IRACI DA SILVA LANCHONETE - ME	AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSÉ DE ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.869/2001-006-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.017/2003-122-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BONFIM NASCIMENTO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA	AGRAVANTE(S) : EVENTOS DA BELEZA CLAIR LTDA.	AGRAVANTE(S) : SATA BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.745/2004-043-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO	ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO KALION
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : CÁTIA REGINA DA CUNHA SANTOS	AGRAVADO(S) : VALDÍRIO ANTÔNIO GUERRA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE MARCELO MATIAS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). RUBEM FRANCO RATTZ	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEME PASSOS	PROCESSO : AIRR-1.913/2000-009-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.043/2004-082-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : APARECIDO CARLOS PEDROGAM	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL - AIS	AGRAVANTE(S) : JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA MORENO
AGRAVADO(S) : BRASIMAC S.A. - ELETRDOMÉSTICOS	ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ROSILEY JOVITA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.749/2006-129-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CRISTIANE DE OLIVEIRA VARELA	AGRAVADO(S) : CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONATO SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.918/2005-131-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.045/2004-131-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JULIANO FIALHO DE PINHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : RENATO DA SILVA PENHA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO NEVES PENHA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENDES DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR-1.757/2000-242-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ BORGES DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS	AGRAVADO(S) : EROS NEVES MOURA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADA : DR(A). GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VALLE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA	PROCESSO : AIRR-1.927/2004-008-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.055/2002-094-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO TEIXEIRA JORGE	AGRAVANTE(S) : CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MCLANE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE SOUZA COSTA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO	ADVOGADA : DR(A). MARTA DIVINA ROSSINI
AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.	AGRAVADO(S) : JORGE MOREIRA INOCÊNCIO	AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HELIO LEITE PINTO	ADVOGADA : DR(A). HELENICE SOLER BRAVO	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
PROCESSO : AIRR-1.784/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.950/2003-071-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VARLEY APARECIDO TEIXEIRA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	PROCESSO : AIRR-2.082/2002-034-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : WLADIMIR DONOLA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
PROCESSO : AIRR-1.790/2002-032-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO CYPRIANO DA SILVA - ME	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MS ODONTOLOGIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SELMA DE MENEZES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). JORGE AMARANTES QUEIROZ	PROCESSO : AIRR-1.953/1999-064-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PIZZARIA DE PRIMO LTDA.
AGRAVADO(S) : CÁSSIA LAGROTTA BRIGAGÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR-2.086/1999-053-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR-1.791/2004-031-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA CHAGAS LEITE	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO ALVES DE LACERDA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVANTE(S) : PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.953/2003-075-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO
AGRAVADO(S) : ISMAEL DA CONCEIÇÃO GOMES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR-2.113/1990-007-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR-1.800/2005-108-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA A - LBA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : RODRIGO AUGUSTO FERREIRA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ANSELMO APARECIDO PAVANI	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA BIN	AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARIA NERES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RONCADA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : AIRR-2.122/2003-003-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GERALDO DOMINGOS RAMOS	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : CALERA - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.959/2001-069-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCESSO : AIRR-1.819/2004-143-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). DORIVAL DEL'OMO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : FELIPE ANGELO MANRIQUE
AGRAVANTE(S) : EBD - NORDESTE COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FONTES OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PERERIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : SKEMA - TEK SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : JAIRO VENÍCIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). BEROALDO ALVES SANTANA	ADVOGADA : DR(A). TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DAMILÃO DA ROCHA	PROCESSO : AIRR-1.971/2002-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.174/2003-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.837/2005-065-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : SULTERMINAIS DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM TRAMUJAS NETO	ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
ADVOGADA : DR(A). REGINA CARLA SILVA LOPES	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PIVATO	AGRAVADO(S) : CLAUDIR NEVES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ERNESTO FREDERICO HARTMANN	ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SPECIAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.208/2006-039-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.842/1999-046-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR-2.008/2004-432-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL	AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.	AGRAVADO(S) : ERCÍLIO BATISTA SALDANHA
AGRAVADO(S) : MARTINHO MORAES DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). LÉO BITTENCOURT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SERAPHIM	AGRAVADO(S) : SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.846/2003-341-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA JULIAN SZULC	ADVOGADO : DR(A). OCIMAR MARAGNO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,		



PROCESSO : AIRR-2.211/2002-010-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.484/2002-032-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : ANILINER CAFETERIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : NILSON LUIZ SOARES DE ARRUDA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA GALLO
ADVOGADO : DR(A). MOACIR SALMÓRIA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	PROCESSO : AIRR-3.298/1999-030-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCURADOR : DR(A). HERMINIO BACK	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
PROCESSO : AIRR-2.217/2002-016-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : BAR E EMPÓRIO NORDESTÃO LTDA.	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADA : DR(A). PAULA SATIE YANO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	PROCESSO : AIRR-2.518/2005-001-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ARMANDO ORLANDIM FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : SUPERCENTRO PAULISTÂNIA S.A. - INDÚSTRIA HOTELEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AURÉLIO REZE	AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.	ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY ANTONIO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-2.243/2004-004-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO	PROCESSO : AIRR-3.340/2003-383-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : ODILON AFONSO VIEIRA CENAMO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
ADVOGADA : DR(A). GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ	AGRAVADO(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO SERPA	PROCESSO : AIRR-2.547/2002-077-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO SÉRGIO FREITAS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : LANCATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : AIRR-2.279/2001-061-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA	AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES FRANGÃO LTDA. - ME
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : AUDINE SANTOS DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MONTESANO SIMONE BIANCO
AGRAVANTE(S) : JAD GROUP LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES	PROCESSO : AIRR-3.586/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DARCI VIEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : IGAPÓ VEÍCULOS LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : TATYANA CLÁUDIA BARBI MISSAWA	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). ERMISSON MARTINS FERREIRA	PROCESSO : AIRR-2.603/2003-002-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
PROCESSO : AIRR-2.337/2004-019-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA VILELA FREITAS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARQUES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	PROCESSO : AIRR-3.666/2002-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR	AGRAVADO(S) : CLEUSON ULISSES SANTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : ROBINSON LAMBERT DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL	AGRAVANTE(S) : WEG INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DADA	PROCESSO : AIRR-2.685/2004-077-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). KARIN MARLISE SCHLÜNZEN
AGRAVADO(S) : BANCO DIGIBANCO S.A.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : MARTIM SIMÃO SCHWARTZ JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-2.343/2003-372-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANGELINA ARENA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TAVARES VIEIRA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA	PROCESSO : AIRR-4.619/2004-018-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S) : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	PROCESSO : AIRR-2.758/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : HÉLIO RIBEIRO PORTO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LOPES MASSEDO
AGRAVADO(S) : LANCHONETE TEXACÃO LTDA. - ME	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S) : WALTER FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). LAERTE JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : HELIANA HEDWIGES MARIANO NUNES	PROCESSO : AIRR-5.110/2005-004-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.349/2004-073-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BRANCO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR-2.780/2005-034-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : MAGDA COELI VITORINO SALES
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADA : DR(A). CINARA RAQUEL ROSO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-5.362/2005-050-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). DANIEL DE LUCA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : LANCHONETE TEXACÃO LTDA. - ME	PROCESSO : AIRR-3.016/1997-322-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDEVALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LAERTE JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). RAUDINEZ ANDRETE
PROCESSO : AIRR-2.349/2004-073-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMOS/SFS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	AGRAVADO(S) : JOSÉ CÉZAR ALVES DO ROSÁRIO	Complemento: Corre Junto com RR - 5362/2005-0
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	PROCESSO : AIRR-5.958/2005-014-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	PROCESSO : AIRR-3.164/1999-481-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : ARISTIDES VICENTE GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA MONTREAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	AGRAVADO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO : AIRR-2.426/2001-016-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA GLÓRIA SARDINHA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ DREHER
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE	PROCESSO : AIRR-7.854/2004-035-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO MORAES LINHARES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA DA COSTA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CZAMARKA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL	PROCESSO : AIRR-3.291/2003-382-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SILVA LEAHY	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
PROCESSO : AIRR-2.452/2003-664-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	ADVOGADO : DR(A). PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	PROCESSO : AIRR-9.951/2005-002-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : NELSON HIROJI KUWANO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JORGE HAMILTON AIDAR	AGRAVADO(S) : BAR E EMPÓRIO NORDESTÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : DORACI MELNIK
AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.	ADVOGADA : DR(A). PAULA SATIE YANO	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CARPE NEVES	PROCESSO : AIRR-2.518/2005-001-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2452/2003-3	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
PROCESSO : AIRR-2.452/2003-664-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CARPE NEVES	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
AGRAVADO(S) : NELSON HIROJI KUWANO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
ADVOGADO : DR(A). JORGE HAMILTON AIDAR	AGRAVADO(S) : BAR E EMPÓRIO NORDESTÃO LTDA.	
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADA : DR(A). PAULA SATIE YANO	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2452/2003-0	PROCESSO : AIRR-2.547/2002-077-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	

PROCESSO : AIRR-12.888/2004-001-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-30.335/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). GABRIELA REMIÃO LAPIS
AGRAVANTE(S) : ALLEN TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DE CASTRO SILVA	AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO COUTINHO	PROCESSO : AIRR-86.613/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANDREW DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-39.775/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
PROCESSO : AIRR-13.448/2005-007-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : SERAFIM BATISTA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON CLÉCIO STÖHR
AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA BENETTI	AGRAVADO(S) : TIAGO TORICELLI PENTEADO	PROCESSO : AIRR-86.769/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO	ADVOGADA : DR(A). ANA RITA BRANDI LOPES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : CAMILA BECKER	PROCESSO : AIRR-40.980/2002-900-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DA COSTA ZDRADEK	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO : AIRR-14.176/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDNA MARIA CARNEIRO CUNHA	AGRAVADO(S) : ADINEI FERREIRA CARDOSO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS	ADVOGADO : DR(A). DELIALDO ASSUMPÇÃO BARBOSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	PROCESSO : AIRR-87.302/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : JAIR OLIVEIRA GOMES	PROCESSO : AIRR-42.605/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ZIEMANN LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO
PROCESSO : AIRR-15.553/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP	AGRAVADO(S) : FLÁVIO GUZZATTO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER
AGRAVANTE(S) : MÔNICA ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO : AIRR-95.269/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DUARTE FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : AIRR-60.288/2002-900-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : CRYSTAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : F. PIO & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIZ EDGAR GAMA NUNES
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA LONGO	ADVOGADA : DR(A). MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
PROCESSO : AIRR-16.390/2002-008-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : WALDINEI NASCIMENTO PANTOJA	PROCESSO : AIRR-96.001/2004-069-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : NELCI BRAZ DA SILVA	PROCESSO : AIRR-61.690/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CASCATELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO DE LIMA BRAGA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PÚBLICAS, EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS DE ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - SITEP
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). RUBIA MARA CAMANA
PROCESSO : AIRR-17.091/2004-016-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	PROCESSO : AIRR-98.168/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : WANDERLEY RODRIGUES OLIVEIRA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARTA BRAZ DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS	AGRAVANTE(S) : DAVI JOSÉ LOPES
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ	PROCESSO : AIRR-63.169/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DENISE MENDONÇA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-17.979/2002-900-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA S. DA SILVA	PROCESSO : AIRR-98.234/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	PROCESSO : AIRR-64.236/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : ANDÉLIO DANTAS DOS SANTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DOMINGOS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-18.005/2002-900-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	PROCESSO : AIRR-99.512/2005-029-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR-67.563/2002-900-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BERNADETE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). MAX HERCÍLIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ALVES DE MOURA	AGRAVANTE(S) : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.	AGRAVADO(S) : DUPLO AR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO E AQUECEDORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARC ALFONS ADELIN GHIJS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERREIRA CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-18.012/2002-900-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SILVERIO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-657.169/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR-76.942/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : DÉA ALMEIDA CORRÊA	AGRAVADO(S) : DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARC ALFONS ADELIN GHIJS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON
PROCESSO : AIRR-18.345/2002-015-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)	Complemento: Corre Junto com RR - 657170/2000-3
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS	PROCESSO : AIRR-766.276/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IRACEMA SALVADORI TORRES	PROCESSO : AIRR-78.831/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO MITSUO FUJIKI	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/C. LTDA.
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	ADVOGADA : DR(A). LILIAN GOMES DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SCHWEIG CICHY	AGRAVADO(S) : JOSÉ IZAIR NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S) : GILVAN SEVERINO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-19.724/2002-016-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-86.349/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR-789.495/2001-7 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO - APR	AGRAVANTE(S) : AMARÍLIO ALVES MACHADO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MALHADAS	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVANTE(S) : NORSENGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S) : ROSA ROLIM RODRIGUES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	
ADVOGADO : DR(A). ADRIANA MUSSAK TIMÓTIEO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	
PROCESSO : AIRR-25.099/2002-900-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE		
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO		
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTROS		
AGRAVADO(S) : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS C. ALVES)		



ADVOGADA : DR(A). HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO : RR-733/2005-032-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : VENCESLAU CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO : AIRR-791.257/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-433/2004-025-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : ADALBERTO DE SANTANA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : CASEMIRO BARCZAK	RECORRENTE(S) : ANA SÍLVIA PAULA LAMEIRINHA	ADVOGADO : DR(A). ULYSSES CALDAS PINTO NETO
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SUSANE KONELL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-868/2006-099-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-795.472/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-471/2002-100-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE AGRÍCOLA PARAGUAÇU S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCOS DANIEL BRESSANIM	RECORRIDO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CESÁRIO GOMES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALTER BARBOSA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 868/2006-4
ADVOGADO : DR(A). CARLOS D. RODRIGUES	PROCESSO : RR-482/2004-462-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-874/2006-099-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-800.498/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S) : ITAPLAN IMÓVEIS LTDA.	RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) : MARLI ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLAUDIO DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JACOMO DORINI E OUTROS	PROCESSO : RR-512/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-970/2005-027-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BRANCO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR E RR-55/2006-013-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADORA : DR(A). LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : JENI KELLI DE ALMEIDA LIMA	RECORRIDO(S) : DIGITAL WASH LAVANDERIA E TOALHEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). LAURINDO BAPTISTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LAUNICE LOMAR CALEGARI	PROCESSO : RR-519/2005-161-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MANOEL PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO BELLINI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). EDVAN BORGES CARDOSO
PROCESSO : RR-161/2005-054-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : RR-1.031/2006-007-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SÉRGIO MACEDO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S) : WILLIAN FLÁVIO PORTO	RECORRIDO(S) : ABNER NEVES AZULAY E OUTROS	RECORRIDO(S) : LUCIANO FARIAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). LAUDEDIR APARECIDO RAMALHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). DENI ROLDÃO WAGNER
PROCESSO : RR-192/2007-118-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 519/2005-6	PROCESSO : RR-1.165/2002-322-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR-546/2006-003-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : WILTON MATTOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CLEIA SANTOS DE ABREU	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADA : DR(A). BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO
RECORRIDO(S) : LUIZ COSTA FILHO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RECORRIDO(S) : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÉLIO ALBERTO DANTAS	RECORRIDO(S) : JOSUÉ DOS PASSOS FARIAS COSTA	ADVOGADO : DR(A). IWERSON LUIZ WRONSKI
PROCESSO : RR-346/2006-004-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGM/PR
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR-630/2005-012-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDA TORRENS FONTOURA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ANDRÉ GOMES DA ANDRADE	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1165/2002-6
ADVOGADO : DR(A). MARCUS SANTIAGO LUIZ	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1165/2002-9
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	PROCESSO : RR-1.182/2001-058-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO NASCIMENTO BARROS	RECORRIDO(S) : CÉLIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR-352/2006-141-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO TSCHOEPKE MILLER	RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO RUIVO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR-635/2005-001-20-00-7 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
RECORRENTE(S) : TEYLON DE PAULA MOREIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NAGIB ASSAD LAUAR FILHO	RECORRENTE(S) : RUBENS SANTOS SILVA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO	PROCESSO : RR-1.188/2005-261-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE ALAGOAS - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR	RECORRENTE(S) : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DR(A). LORENA FIGUEIREDO MENDES	PROCESSO : RR-654/2004-067-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : JGJ - SERVIÇOS MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : MARLI DE OLIVEIRA SILVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 352/2006-0	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL PAULO FONTANA
PROCESSO : RR-379/2004-665-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). WAGNER MANZATTO DE CASTRO	PROCESSO : RR-1.294/2005-060-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS	RECORRENTE(S) : NELSON FAUSTINIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO : RR-708/2004-029-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MÁRCIO MIRANDA MARIUCCI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CONSTANTINO	RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	RECORRENTE(S) : ARNALDO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
PROCESSO : RR-387/2005-029-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	PROCESSO : RR-1.372/2005-010-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRO	PROCESSO : RR-729/2005-101-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
RECORRENTE(S) : TOMAZ AQUINO CARMO DE SANTANA	RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIKCH S.A.	RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	ADVOGADO : DR(A). SANDRO BOTREL VILELA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : ELIANA DOS SANTOS	
PROCESSO : RR-407/2000-381-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GLAUCO SILVEIRA GOULART	
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
RECORRENTE(S) : MARIA ROSA DE SOUZA		

PROCESSO : RR-1.374/2002-083-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.986/2005-019-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BORK
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	PROCESSO : RR-592.671/1999-6 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CASTILHO KAKO	RECORRIDO(S) : VALDIR ANTÔNIO DA SILVA	RECORRENTE(S) : IRACEMA RODRIGUES DA PURIFICAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). IGOR BELTRAMI HUMMEL	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA MARTINS N. GUILHERME DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
PROCESSO : RR-1.431/2003-092-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.007/2001-031-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRENTE(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ZUCON NOTARIANO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
RECORRENTE(S) : RONALDO ALVES MEDEIROS	RECORRIDO(S) : ROBERTO ROVINA	PROCESSO : RR-595.967/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PUCHARELLI	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-2.023/2005-051-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-1.563/2005-562-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : MARLI FRANCO CAMPOS	RECORRIDO(S) : LURDES VIOLATO
RECORRENTE(S) : VANDA DA SILVA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). RENATO TOMÉ JESUS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	PROCESSO : RR-650.116/2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA CEREGATTI	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO : RR-2.037/2004-092-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). SUELI DE OLIVEIRA BESSONI
PROCESSO : RR-1.625/2003-670-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TECIDOS FIAMA LTDA.	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS AMARAL E OUTRO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA ANTUNES LUCON	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : BOTICA COMERCIAL FARMACÉUTICA LTDA.	RECORRIDO(S) : MARCELO ALVES PIO	PROCESSO : RR-657.170/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRIDO(S) : ADAIR TRISTÃO	PROCESSO : RR-2.089/2006-003-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
PROCESSO : RR-1.654/2005-067-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	RECORRIDO(S) : DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). ISABELLI MARIA GRAVATÁ MARON
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO, DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JORGE TADEU PIACENTINI	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
PROCURADOR : DR(A). HEITOR TEIXEIRA PENTEADO	ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MONTEIRO BRAGA	PROCESSO : RR-2.100/2001-043-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 657169/2000-1
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR-691.324/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.656/2004-017-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LÚCIA HELENA BORATO BARROS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). MARCELO FERREIRA ABDALLA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	RECORRIDO(S) : EMÍLIO ANTÔNIO PACHECO ZANINI
RECORRENTE(S) : ONÉZIMO LOPES DO AMARAL	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). NICODEMOS ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO	PROCESSO : RR-2.206/2005-066-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-705.028/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO, DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE SEIXLACK VALADARES	PROCURADOR : DR(A). HEITOR TEIXEIRA PENTEADO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1656/2004-1	RECORRIDO(S) : PEDRO DA FONSECA MATOS	RECORRIDO(S) : GUILHERME DE CASTRO JUNQUEIRA
PROCESSO : RR-1.812/2003-446-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR-4.479/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-706.676/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ADEMILSON DE ABREU E OUTROS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	RECORRIDO(S) : ANDREIA IZABEL DA SILVA	RECORRIDO(S) : SIDNEY NUNES
PROCESSO : RR-1.813/2004-010-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO LOPES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR-5.362/2005-050-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-720.025/2000-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGM/SFS	RECORRENTE(S) : RUY BARBOSA FRANCO LIMA E OUTRA
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA MARTINS PIRES	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). TARCIANO CAPIBARIBE BARROS
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO	RECORRIDO(S) : DR(A). RAUDINEZ ANDRETE	RECORRIDO(S) : POLICLÍNICA DE FORTALEZA
PROCESSO : RR-1.821/2003-361-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 5362/2005-5	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO HOLANDA COSTA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR-9.096/2005-015-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-722.611/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS LUZ	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : DR(A). JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS	RECORRENTE(S) : ROSA LEMONIE	RECORRENTE(S) : ADÉLCIO DA CRUZ SILVA
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA LOPES OLSEN	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RECORRIDO(S) : TELMA BITTENCOURT DA ROCHA LOURES	RECORRIDO(S) : TECMA ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : RR-1.899/2001-095-15-01-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). ANDREA MARKUS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR-14.081/2005-009-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-738.937/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.	RECORRENTE(S) : WANDER MARTINS MARQUES
RECORRIDO(S) : APARECIDO CARVALHO DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). PAOLA ALVES DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ	RECORRIDO(S) : ALAM RAFAEL PANSOLIN FOGUES	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
RECORRIDO(S) : TELEFONO TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ILDE HELENA GURKEWICZ	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-19.541/2003-010-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-759.840/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : RR-1.917/2002-031-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	RECORRENTE(S) : ZENOS SANTOUCY
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	RECORRIDO(S) : VICENTE LUIZ PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). LÍGIA MARIA DE FREITAS CYRINO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-768.430/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADA : DR(A). LÍGIA MARIA DE FREITAS CYRINO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : RR-768.430/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS





RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : PAULINO TOSTES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

PROCESSO : RR-770.265/2001-8 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : ELIZABETH MOURÃO MOTA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SERGIO CALDAS DA S. MAPURUNGA  
RECORRIDO(S) : EMLURB - EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E UR-  
BANIZAÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). VITAL BRITO CAVALCANTE

PROCESSO : RR-783.138/2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO  
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

PROCESSO : RR-785.261/2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE FERNANDES SILVA  
RECORRIDO(S) : AMAURY OLIVEIRA DA COSTA FILHO  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA BRAZIL CAVALCANTI

PROCESSO : RR-785.495/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : HENRIQUE DANTAS DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO  
S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS

PROCESSO : RR-787.125/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA  
RECORRIDO(S) : ADALBERTO FERAZ PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

PROCESSO : RR-787.171/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA  
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CASSARO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-  
TI

PROCESSO : RR-788.224/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA  
PROCURADORA : DR(A). MARIA BERNADETH DEPIANTE  
RECORRIDO(S) : DAVID DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA BOA

PROCESSO : RR-790.446/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO MOREIRA  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : RR-799.855/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
ADVOGADO : DR(A). ARINALDO BITTENCOURT  
RECORRIDO(S) : ADEMAR AFONSO PINTO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELLON

PROCESSO : RR-814.263/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
RECORRIDO(S) : GLEDECIR JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ DE FREITAS

PROCESSO : A-AIRR-316/2005-065-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO  
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : IGORNETO SERVICE E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-432/2001-871-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA  
AGRAVADO(S) : NILSON CÉSAR DA ROSA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). HELTON ANIOLA PIRES

PROCESSO : A-AIRR-725/2005-004-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR : DR(A). BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA  
AGRAVADO(S) : AUBERTO ALVES SOARES  
ADVOGADA : DR(A). RITA HELENA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

PROCESSO : A-AIRR E RR-813/2006-008-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO  
AGRAVADO(S) : HORÁCIO MENDES MAIA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO KER ELIAS

PROCESSO : A-AIRR-900/2006-010-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : ANA CAROLINA MACENA DE OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

PROCESSO : A-AIRR-935/2002-064-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DR(A). TATIANA SIMÕES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-RR-1.177/2005-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
AGRAVADO(S) : MAURA SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

PROCESSO : A-AIRR-1.210/2006-006-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES  
AGRAVADO(S) : ANA BARBOSA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). ISAC SOARES CÂMARA

PROCESSO : A-AIRR-1.304/2004-091-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MARIA PAULA FALCO SALLES CARICATI  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA  
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

PROCESSO : A-AIRR-2.558/2006-136-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS -  
COPASA / MG  
ADVOGADA : DR(A). MARIA NAZARÉ FERRÃO  
AGRAVADO(S) : OVÍDIO ÂNGELO CUSTÓDIO  
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA

PROCESSO : A-RR-3.634/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
AGRAVADO(S) : MANOEL LUIZ ALCÂNTARA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-RR-5.207/2005-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
AGRAVADO(S) : JOSUÉ PEREIRA MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na ses-  
são a que se referem ficam automaticamente adiados para as pró-  
ximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS  
Coordenadora da 7ª Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RR-1597/2004-115-15-00.7TRT da 15ª Região**  
**PETIÇÃO Nº ST-PETIÇÃO 159105/2007.2**

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO JANZON NOGUEIRA  
RECORRIDO : JOSÉ LOPES VIDOTTO  
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DESPACHO**

Junte-se. Anote-se.  
Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, II, do  
CPC.

Publique-se  
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

**MINIstra DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora

**PETIÇÃO Nº ST-PETIÇÃO 157981/2007.5**

RECORRENTE : JOSÉ ALDAIR PEREIRA  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA  
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DRA. EDUARDO JANZON NOGUEIRA

**DESPACHO**

Junte-se. Anote-se.  
Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, II, do  
CPC.

Publique-se  
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

**MINIstra DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora

**PETIÇÃO Nº ST-PETIÇÃO 159110/2007.9 e 159131/2007.1**

RECORRENTE : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. GUILHERME HENRIQUE FERRARI  
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO JANZON NOGUEIRA  
RECORRIDO : DAVID CARVALHO DO COUTO.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO THOMÉ

**DESPACHO**

Junte-se. Anote-se.  
Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, II, do  
CPC.

Publique-se  
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

**MINIstra DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora

**PETIÇÃO Nº ST-PETIÇÃO 152480/2007.2**

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE LLIMONA  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADO : RSI - RESOLVE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LAIRA  
AGRAVADO : TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

**DESPACHO**

Junte-se. Anote-se.  
Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, II, do  
CPC.

Publique-se  
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

**MINIstra DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora

**PETIÇÃO Nº ST-PETIÇÃO 157993/2007.7**

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ARNALDO THOMÉ  
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DRA. EDUARDO JANZON NOGUEIRA  
RECORRIDO : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

**DESPACHO**

Junte-se. Anote-se.  
Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, II, do  
CPC.

Publique-se  
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

**MINIstra DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora

**PETIÇÃO Nº ST-PETIÇÃO 157702/2007.1**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
AGRAVADO : FLORENTINO CÉSAR SAMPAIO VIANNA FILHO  
ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES FILHO  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-  
CEF  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**DESPACHO**

Junte-se. Anote-se.  
Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, II, do CPC.

Publique-se  
Brasília, 03 de dezembro de 2007.  
**MINIstra DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora

**PETIÇÃO Nº ST-PETIÇÃO 154843/2007.0**

**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDO** : DISON PIRES LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

**DESPACHO**

Junte-se. Anote-se.  
Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, II, do CPC.

Publique-se  
Brasília, 03 de dezembro de 2007.  
**MINIstra DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora

**PETIÇÃO Nº ST-PETIÇÃO 158945/2007.8**

**RECORRENTE** : JOÃO CARLOS BARBOSA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA  
**RECORRIDO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
**ADVOGADO** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

**DESPACHO**

Junte-se. Anote-se.  
Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, II, do CPC.

Publique-se  
Brasília, 03 de dezembro de 2007.  
**MINIstra DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Extraordinária da 8ª Turma do dia 18 de dezembro de 2007 às 13h30

**PROCESSO** : RR - 53/2006-134-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRÓ/MG  
**ADVOGADO** : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR(A). CLÁUDIO COSTA NETO

**PROCESSO** : AIRR - 72/2005-074-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DR(A). REGIANE CRISTINA FRATA  
**AGRAVADO(S)** : ANIL SANTA CRUZ CAFETERIA LTDA.

**PROCESSO** : AIRR - 96/2005-007-17-40.5 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR(A). NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEI COSTA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**PROCESSO** : AIRR - 115/2006-022-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSERVADORA UNIVERSO LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). NINA ROSA DE SOUZA GIORNI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC  
**ADVOGADO** : DR(A). CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

**PROCESSO** : AIRR - 536/2004-070-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO GOMES  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

**PROCESSO** : RR - 588/2006-085-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GIANI DO CARMO VALLE NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). EDER WAGNER GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : RODOVIAS DAS COLINAS S. A.  
**ADVOGADO** : DR(A). SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO

**PROCESSO** : RR - 608/2005-161-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DR(A). CAROLINA NUNES CRUZ  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON FRANCISCO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

**PROCESSO** : RR - 656/2006-008-06-00.4 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOEL INÁCIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR(A). ADRIANE NUNES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). MEIRILA SANTOS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTE NORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**PROCESSO** : AIRR - 729/2003-015-10-40.6 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). BRUNO MACHADO COLELA MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JULIANA RODRIGUES NEVES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : SELICOL - SEGURANÇA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : DAN HEBERT S.A. - SISTEMAS E SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PROCESSO** : AIRR - 874/1993-017-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : WALMIR DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

**PROCESSO** : AIRR - 1214/2002-342-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR(A). EYMARD DUARTE TIBAES  
**AGRAVADO(S)** : EVILÁZIO LOPES PEREIRA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**PROCESSO** : AIRR - 1255/2004-105-15-40.4 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO MIGUEL DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR(A). MAURO ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : CRIOGEN CRIOGÊNIA LTDA.

**PROCESSO** : AIRR - 1681/2005-008-19-40.8 TRT DA 19A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : DR(A). GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO  
**AGRAVADO(S)** : ÁUREA MARIA SOUZA CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO

**PROCESSO** : AIRR - 2077/2002-001-16-40.8 TRT DA 16A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR(A). CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ISMAEL PEREIRA BONFIM  
**ADVOGADO** : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**PROCESSO** : AIRR - 2263/2003-342-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO QUINTINO  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**PROCESSO** : AIRR - 2361/2004-117-15-40.5 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ALVINO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). MIKAEL LEKICH MIGOTTO

**PROCESSO** : AIRR - 2839/2006-013-09-40.8 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR(A). LUCIANO EHLKE RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE VIANA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR(A). ADEMIR DA SILVA

**PROCESSO** : AIRR - 3954/2006-088-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : DIEGO GUTIERREZ SCHIAVI  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

**PROCESSO** : A-AIRR - 4849/2003-341-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES  
**AGRAVADO(S)** : ALÍRIO MARQUES PINTO  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**PROCESSO** : AIRR - 10243/2002-906-06-40.0 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MICROLITE S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : NARCISO DE ASSIS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

**PROCESSO** : RR - 668143/2000.4 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EUCLIDES ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

**REGINALDO DE OZÊDA ALA**  
Coordenador da 8ª Turma  
**SECRETARIA DO TRIBUNAL**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**DESPACHOS**

**PROCESSO Nº TST-RODC-20228/2005-000-02-00.8**  
**PETIÇÃO TST-P-143.809/2007.0**

**RECORRENTE** : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEMVIDEO  
**ADVOGADO** : DR.(\*) ANTÔNIO VALTER DE SOUZA CARVALHO  
**RECORRIDO** : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR.(\*) DARMY MENDONÇA

1-As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

2-Requisite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho.

3-Junte-se, com o retorno dos autos.

4-Baixem os autos à origem, para as providências de direito.

5-Publique-se.

Em 6/11/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-886/2002-481-01-40.8**  
**PETIÇÃO TST-P-146.946/2007.1**

**AGRAVANTE** : LUCIANO AMARO RIBEIRO DA SILVA VAZ  
**ADVOGADA** : DRª. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES  
**AGRAVADA** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.- PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 05/12/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-1009/1995-461-02-40**  
**PETIÇÃO TST-P-156.627/2007.7**

**AGRAVANTE** : JOSÉ VALCI DA SILVA  
**AGRAVADO** : GREIF BEM. INDÚSTRIA DO BRASIL LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determine-se a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 30/11/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1466/2004-015-01-40.2**  
**PETIÇÃO TST-P-156.965/2007.4**

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : PAULO CÉSAR PEREIRA ROXO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.  
3-Publique-se.  
Em 05/12/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-590/2006-046-24-40**  
**PETIÇÃO TST-P-160.072/2007.8**

RECLAMANTE : FRANCISCO FÁBIO FERREIRA DA SILVA  
RECLAMADO : CONSÓRCIO CIGLA SADE

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determine a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.  
Em 05/12/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-1940/2006-004-18-40**  
**PETIÇÃO TST-P-160.075/2007.9**

RECLAMANTE : MARIA VERA LÚCIA DE LACERDA  
RECLAMADO : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.(LOJAS MIG)

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determine a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.  
Em 05/12/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-2050/2006-005-18-40**  
**PETIÇÃO TST-P-160.077/2007.6**

RECLAMANTE : MICHEL LENO BARBOSA DA SILVA  
RECLAMADOS : ATENTO BRASIL S.A. E OUTRO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determine a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.  
Em 05/12/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-2911/2005-052-02-40**  
**PETIÇÃO TST-P-160.078/2007.0**

RECLAMANTE : PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.  
RECLAMADO : JOSÉ VICENTE OLIVEIRA DE CAROLI

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determine a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.  
Em 05/12/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO,  
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS**

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/12/2007 - ÓRGÃO ESPECIAL.

PROCESSO : RXOF E ROMS - 141 / 2007 - 000 - 24 - 00 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)  
ADVOGADO : ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO  
RECORRIDO(S) : RENATO SABINO CARVALHO FILHO

ADVOGADO : LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO  
AUTORIDADE : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO IX CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO TRTDA 24ª REGIÃO  
COATORA :  
REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO  
PROCESSO : AC - 187714 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
COATORA :  
INTERESSADO(A) : EDSON DE OLIVEIRA

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 93.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.  
**CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/12/2007 - 6ª TURMA.

PROCESSO : AC - 187854 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AUTOR(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES, DERIVADOS, FRIOS, CASAS DE CARNES E CONGÊNERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDICARNE  
ADVOGADO : DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE  
RÉU : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES, DERIVADOS E DO FRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDUSCARNE  
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Brasília, 10 de dezembro de 2007.  
**CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 05/12/2007 - SDI2.

PROCESSO : AC - 187401 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AUTOR(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DIOGO SALDANHA MACORATI  
RÉU : RHOGERS MACANHA

Brasília, 10 de dezembro de 2007.  
**CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 05/12/2007 - 7ª TURMA.

PROCESSO : AC - 187894 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AUTOR(A) : AMAURI PÉRTILE  
ADVOGADO : PEDRO GONÇALVES FILHO  
RÉU : VALDEMIR ANTONIO BARBOSA

Brasília, 10 de dezembro de 2007.  
**CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**  
Coordenador  
**AUTOS COM VISTA**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO : RR - 12/2005-132-17-00.7 TRT DA 17A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ALLAZIA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SCHIAVINI COSSATI  
RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : EDEX - ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 53/2006-035-05-40.5 TRT DA 5A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : GERALDO DE JESUS SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). KARLA COELHO CHAVES  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 286/2006-122-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : ADAIR SILVA DE MATTOS  
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS TRANSPORTES S. A. - TRANSPETRO  
ADVOGADA : DR(A). GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ

PROCESSO : AIRR - 289/2001-045-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : VALTER DA SILVA MELGAÇO  
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS

PROCESSO : AIRR - 651/2006-006-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : PIERRE SODRÉ MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH  
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 718/2005-061-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA  
RECORRENTE(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR EDUARDO ANDRADE FURUE  
RECORRIDO(S) : LÚCIA RAFFA QUINTANA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 740/2005-024-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JUREMAR MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 1030/2004-030-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : GIL FRANCISCO DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIA LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 1041/2004-002-01-41.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1041/2004-7

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LOBO DA CUNHA E SILVA  
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA JARDIM ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 1041/2004-002-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1041/2004-0  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LOBO DA CUNHA E SILVA  
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA JARDIM ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1112/2005-065-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1112/2005-8

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : CARLOS CUPOLILLO  
ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO

PROCESSO : AIRR - 1200/2004-047-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO TRAVASSOS  
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO  
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1325/2005-654-09-40.9 TRT DA 9A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : ARCHIMEDES ANTÔNIO BALLARDIN  
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1653/2005-069-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : NILDO LAURO FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA  
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1888/2002-001-17-40.6 TRT DA 17A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : WALTER LUIZ CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO

PROCESSO : AIRR - 2298/2004-481-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : ADILTON ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : ROAR - 3077/2003-000-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANKLIN MACHADO DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MARTINS SANTOS

Brasília, 11 de dezembro de 2007

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Coordenador de Classificação, Autuação  
 e Distribuição de Processos

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RODC-3/2004-000-07-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE EMIS-  
 SORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE FORTALEZA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ES-  
 TADO DO CEARÁ  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário, em dissídio coletivo, do recorrente, sob o fundamento de que:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. JORNALISTAS PROFISSIONAIS. CATEGORIA DIFERENCIADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Os jornalistas profissionais constituem categoria diferenciada, a teor do art. 511, § 3º, c/c o art. 570 da CLT e da Portaria nº 3.071, de 14 de outubro de 1988, do Ministério do Trabalho e Emprego. 2. A expressão classificação efetivada pelo órgão competente impõe o reconhecimento de que o Decreto-lei nº 972/1969, que regula a profissão do jornalista, não resultou revogado com a edição da Lei nº 6.615/1978, que dispõe sobre os profissionais de radialismo. 3. Inviável, portanto, a aplicação do critério da categoria preponderante para enquadrar os jornalistas profissionais empregados de empresas de radiodifusão como radialistas. 4. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, no particular." (fls. 463/486)

Opostos dois embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 503/506 e 519/521).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Carta da República, sob o argumento de que há negativa de prestação jurisdicional, quanto à aplicação do disposto na Lei nº 6.615/78, regulamentada pelo Decreto nº 84.134/70, uma vez que não se pode impor aos jornalistas que trabalham em empresa de radiodifusão o tratamento de radialistas (fls. 530/536).

Sem contra-razões (certidão de fl. 539).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 522 e 530), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 235 e 489) e o preparo está correto (fl. 537).

O recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, sob o argumento de que a lide não foi analisada sob o enfoque da Lei nº 6.615/78, regulamentada pelo Decreto nº 84.134/70, de cuja interpretação resultaria no enquadramento de todos os empregados de empresas de radiodifusão, inclusive os jornalistas, na categoria dos radialistas.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao seu recurso ordinário, consigna que os jornalistas empregados de empresas de radiodifusão não podem ser enquadrados como radialistas, por se tratar de categoria diferenciada.

Seu fundamento é de que:

"É certo que o enquadramento sindical no direito brasileiro dá-se pela atividade preponderante, ressalvada a categoria diferenciada.

Ora, os jornalistas profissionais constituem categoria diferenciada, a teor do art. 511, § 3º, c/c o art. 570 da CLT e da Portaria nº 3.071, de 14 de outubro de 1988, do Ministério do Trabalho e Emprego.

A expressão classificação efetivada pelo órgão competente, impõe o reconhecimento de que vigentes as distintas leis que tratam das atividades que caracterizam as profissões de jornalista e de radialista. O Decreto-lei nº 972/1969, de 17 de outubro de 1969, com as alterações dadas pelas Leis nºs 5.696/1971, 6.612/1978, 6.727/1979 e pelo Decreto nº 83.284/1979, ao dispor sobre a profissão de jornalista, assim estatui:

Art. 2º A profissão de Jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

I - redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

II - comentário ou crônica, por meio de quaisquer veículos de comunicação;

III - entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;

IV - planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de Jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

V - planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o item I;

VI - ensino de técnicas de Jornalismo;

VII - coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

VIII - revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;

IX - organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para elaboração de notícias;

X - execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

XI - execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico, para fins de divulgação.

art. 3º (...)

§ 1º Equipara-se à empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agências de publicidade ou de notícias, onde sejam exercidas as atividades previstas no artigo 2º. (sem destaque no original)

Por sua vez, a Lei nº 6.615/1978, que dispõe sobre a profissão de radialista, regulamentada pelo Decreto nº 84.134/79, ao especificar as atividades desempenhadas pelo trabalhador, agrupa-as em:

atividades de administração: compreendem somente as especializadas, peculiares às empresas de radiodifusão (art. 4º, § 1º);  
 atividades de produção: subdividem-se em autoria, direção, produção, interpretação, dublagem, locução, caracterização e cenografia (art. 4º, § 2º);

atividades técnicas: subdividem-se em direção, tratamento e registros sonoros, tratamento e registros visuais, montagem e arquivamento, transmissão de sons e imagens, revelação e cópiagem de filmes, artes plásticas e animação de desenhos e objetos.

Do cotejo das atribuições inerentes a cada profissão, dessume-se cuidar-se, evidentemente, de profissões distintas, regidas por leis específicas.

Ademais, o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 972/69 equipara à empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade, onde sejam exercidas as atividades previstas no art. 2º, acima transcrito.

A própria CLT também considera empresa jornalística aquelas que realizam a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários (art. 302, § 2º). Diante desse quadro, inviável a aplicação do critério da categoria preponderante para enquadrar os jornalistas empregados de empresas de radiodifusão como radialistas, porquanto se cuida de categoria diferenciada.

Pela mesma circunstância, o fato de constar da lei dos radialistas, mais recente, revogam-se as disposições em contrário, não autoriza a concluir que tacitamente a legislação dos jornalistas foi revogada.

Na espécie, há empresas representadas pelo Sindicato patronal Recorrente que contam em seus quadros com jornalistas profissionais, conforme comprovam as listas de fls. 60/65, não impugnadas pelo Recorrente. Portanto, ainda que a atividade realizada por radialistas seja preponderante, os jornalistas constituem categoria diferenciada a merecer regras próprias." (fls. 465/466)

Em sede de embargos de declaração explícita, ainda, que:

"Na espécie, a decisão embargada, ao examinar a preliminar de ilegitimidade ativa e passiva ad causam, pronunciou-se clara e suficientemente acerca da questão. Com efeito, esclareceu que nosso sistema sindical adota o enquadramento pela categoria preponderante, ressalvada a categoria diferenciada.

Nesse sentido, o v. acórdão embargado consignou que os jornalistas profissionais compõem categoria diferenciada, por força da Portaria nº 3.071, de 14 de outubro de 1988.

Ausente também omissão na abordagem da Lei nº 6.615/78. O v. acórdão embargado registrou, no particular, que a classificação empreendida pelo órgão competente conduziu à conclusão de que a Lei nº 6.615/78, regulamentada pelo Decreto nº 84.134/79, não revogou as leis que regem a profissão de jornalista profissional. Daí por que o simples fato de a referida Lei nº 6.615/78 excepcionar o ator e o figurante do enquadramento sindical dos radialistas não afasta o critério da categoria diferenciada.

Assim, em face do enquadramento sindical empreendido em 1988, à luz da Constituição Federal, resulta superado o entendimento consubstanciado nas Resoluções MTB nº 24000.006.576/85 e MTB 24000.006.577/85, eis que editadas anteriormente à aludida Portaria nº 3071/88.

Desse quadro, resulta que os jornalistas profissionais têm direito a organizar-se em sindicato e a ajuizar processo de dissídio coletivo em face de sindicato representante de segmento econômico que venha a contratar labor dessa sorte de profissional.

Por essa razão, não colhe a tese ora apresentada pelo Embargante de que o critério da categoria diferenciada, especificamente no tocante aos jornalistas profissionais, não se aplicaria às empresas de radiodifusão." (fl. 505)

Diante desse contexto, constata-se que a decisão está expressamente fundamentada, ao concluir que o disposto na Lei nº 6.615/78, regulamentada pelo Decreto nº 84.134/79, não revogou as leis que disciplinam o exercício da função de "jornalista profissional" e, portanto, não aplicável à hipótese, que é de categoria diferenciada.

Certa ou errada, a decisão espelha, com fidelidade, sua fundamentação, daí resultar intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-4/2003-003-22-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO  
 RECORRIDO : BENEDITO MENDES FREITAS  
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GOMES DE MOURA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "gratificação percebida por mais de dez anos", com fundamento na Súmula nº 372 desta Corte (fls. 330/331).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 334/342).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 332 e 334), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 336), as custas (fl. 338) e o depósito recursal (fl. 337) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-9/2006-009-04-04.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : SANI COUTINHO TAVARES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADOS : DR. DANTE ROSSI E DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte (fls. 119/121).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 132/133).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alegam a existência de repercussão geral. Argüem a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não foi apreciada a apontada ofensa ao art. 7º, IV, da CF, não obstante provocada por embargos de declaração. Pretendem violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustentam, em síntese, que deve ser considerada a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 140/155).

Contra-razões apresentadas a fls. 159/169.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 140), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 24/33, 115 e 156) e isento do preparo (fl. 54), mas não deve prosseguir.

Os recorrentes alegam a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não foi apreciada a apontada ofensa ao art. 7º, IV, da CF, não obstante a oposição dos embargos de declaração.

Sem razão.

A decisão recorrida, complementada por força de declarações, reproduz o acórdão do Regional, que declarou que o cálculo do adicional de insalubridade, deve ser feito com base no salário mínimo, conforme Súmula nº 228 desta Corte e afastou a alegada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 120 e 133).

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, melhor sorte não tem os recorrentes, quando procuram demonstrar que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base na remuneração, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal.



A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Negro provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-24/1996-023-04-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADOR : DR. LEANDRO CUNHA E SILVA  
RECORRIDO : AYRES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA SUDIKUM RUAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional. Como consequência, refutou a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, caput, e II, e 62, ambos da Constituição Federal (fls. 647/649).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 659/660).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, bem assim a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, determina a aplicação de percentual não superior a 6% ao ano de juros de mora, nas condenações contra a Fazenda Pública. Aponta, assim, violação dos arts. 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 62, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 664/681).

Sem contra-razões (certidão de fl. 683).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 666-verso/671, nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007).

A decisão recorrida, que determina a incidência de juros de mora sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, motivo pelo qual o recurso é passível de reexame via extraordinário.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-26/1998-024-04-41.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADORAS : DRAS. IVETE MARIA RAZZERA E FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
RECORRIDO : VÁLQUIR ALVES DORNELLES  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "imunidade tributária - contribuição previdenciária", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que: "In casu, o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao concluir que a Agravante não é imune do pagamento da cota patronal das contribuições previdenciárias, entendendo que a mesma não preenche os requisitos legais para a sua configuração como entidade beneficente de assistência social, afastando, assim, a imunidade de que trata o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, não havendo que se falar nas violações constitucionais apontadas." (fl. 755).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal trata de imunidade tributária, e não de isenção, alcançando, assim, as contribuições sociais. Alega que o referido dispositivo é auto-aplicável, e que a imunidade decorre de sua atividade de assistência social. Diz que a Lei nº 8.212/91 não tem legitimidade para restringir imunidade conferida direta e literalmente pelo texto constitucional. Indica violação dos arts. 3º, IV, 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal (fls. 761/770).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 772.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"In casu, o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao concluir que a Agravante não é imune do pagamento da cota patronal das contribuições previdenciárias, entendendo que a mesma não preenche os requisitos legais para a sua configuração como entidade beneficente de assistência social, afastando, assim, a imunidade de que trata o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, não havendo que se falar nas violações constitucionais apontadas. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

(...)

Atente-se, ainda, que não há o devido prequestionamento, no Julgado hostilizado, acerca da aplicabilidade ao caso do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece à Lei Complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Além do mais, conforme entendimento do Excelso STF, a Carta da República remete à Lei Ordinária regulamentar a imunidade de que trata o artigo 195, § 7º, da Lei Maior, indicando a constituição e o funcionamento da Entidade assistencial imune (PROC. STF RE 428.815 AgR/AM, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24/06/2005).

Outrossim, e ao contrário do aduzido pela Recorrente, o artigo 55, da Lei n. 8.212/91, não teve a sua eficácia suspensa por Liminar concedida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Tal medida apenas suspendeu a eficácia do artigo 1º, da Lei n. 9.732/98, que alterou a redação do inciso III, do referido artigo 55, acrescentando-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º. Portanto, conhecimento do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento." (fls. 755/757).

A recorrente, para viabilizar o seu recurso, pondera que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal trata de imunidade, e não de isenção. Diz que a imunidade decorre de sua atividade de assistência social, e que a Lei nº 8.212/91 não tem legitimidade para restringi-la, ao exigir certificado emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, e estabelecer que é impossível os dirigentes perceberem remuneração dos cofres da fundação. Afirma, assim, que deve ser aplicado, na hipótese, o Código Tributário Nacional.

Sem razão.

O § 7º do art. 195 da Constituição da República dispõe que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

A recorrente pretende demonstrar que está isenta do pagamento de contribuições previdenciárias, ponderando que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, não contempla caso de isenção, mas sim de imunidade. E, nesse contexto, ressalta que a Lei nº 8.212/91 não poderia restringir a sua imunidade, prevista no dispositivo em exame.

O recurso não se viabiliza, na medida em que o § 7º do art. 195, da Constituição Federal não tem auto-aplicabilidade, uma vez que, para a configuração da isenção de pagamento da contribuição para a seguridade social, dispõe, expressamente, que as hipóteses serão estabelecidas em lei.

Ora, a decisão recorrida afirma, peremptoriamente, que a recorrente não está isenta do pagamento, uma vez que não preenche os requisitos exigidos em norma legal, motivo pelo qual sua pretensão, de demonstrar o contrário, encontra óbice na Súmula nº 279 do STF.

Some-se, a esse fundamento, o de que a decisão está amparada em interpretação da Lei nº 8.212/91, o que demonstra sua natureza infraconstitucional, circunstância essa, também inviabilizadora do extraordinário.

Intactos, outrossim, os arts. 3º, IV, e 146, II, da Constituição Federal, considerando-se que a lide não foi solucionada sob seus enfoques, como bem revela a decisão recorrida, no que resulta na falta de prequestionamento, óbice intransponível ao seguimento do Recurso Extraordinário (Súmula nº 282 e 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-32/1991-821-04-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VITAL ANTUNES NUNES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS E DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
RECORRIDA : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BÚRIGO TOMELIN

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "coisa julgada. Afastou a indicada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 798/801).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento, com aplicação de multa (fls. 813/815).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, não foi enfrentada a alegação de que, uma vez que a condenação decorre da determinação de sua reintegração, o pagamento das parcelas deferidas não poderia ter sido limitado a 31.10.1991, visto que a reintegração ocorreu em 16.7.1998. No mérito, insiste na tese de ofensa à coisa julgada e afirma a impertinência da multa aplicada. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 819/838).

Sem contra-razões (fl. 841).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 816 e 819), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 42, 756 e 809) e o preparo está correto (fl. 839), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida é omissa, porque não foi examinado o argumento de que, decorrendo a condenação da determinação da reintegração do recorrente, o pagamento das parcelas respectivas não poderia ter sido limitado a 31.10.1991, o qual deve ser percebido até a data da reintegração, ocorrida em 16.7.1998.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"Restou expressamente consignado, na decisão embargada, que a questão posta no recurso de revista já havia sido apreciada pela Corte Regional no julgamento do agravo de petição e dos embargos de declaração no sentido de que a condenação constante do título executivo tem como termo final do pagamento dos salários e demais vantagens o último dia de vigência da cláusula normativa garantidora do direito obreiro à estabilidade, conforme decisão proferida no julgamento dos primeiros embargos de declaração." (Fl. 814).

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso não é viável, uma vez que a lide está circunscrita ao alcance da coisa julgada.

A decisão recorrida consigna que:

"No que tange à argüição de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, vê-se que o acórdão regional não malferiu, mas corretamente interpretou a coisa julgada, pois o espólio-reclamante pretende, em singelo raciocínio, que lhe sejam devidos salários decorrentes da estabilidade provisória prevista em norma coletiva, após a expiração desta mesma norma, em face da demora de sua reintegração no emprego (quase sete anos), o que foi prontamente rejeitado pelo Tribunal Regional. Ao contrário do que sustenta o espólio-reclamante, não há no comando exequendo determinação de pagamento de salários até a data da reintegração do autor, fato expressamente consignado no julgamento dos embargos de declaração às fls. 710, primeiro parágrafo." (Fl. 801).

Nesse contexto, a pretensão do recorrente, de questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que, tendo lhe sido assegurada a reintegração, a condenação se estende até a data em que a mesma se efetivou, sem nenhuma limitação temporal, demanda, inclusive, reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con-



traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-Agr 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Relativamente à multa, a decisão, porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-35/2001-000-15-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO  
ADVOGADOS : DRS. RUBENS TAVARES AIDAR E CARLA R. DA CUNHA LÔBO  
RECORRIDOS : JOSÉ RIBEIRO BORGES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória do recorrente, quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "equiparação salarial" e "documento novo", afastando a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI e LIV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 905/918).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 934/942).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI e LIV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 946/967).

Contra-razões a fls. 983/994.

Com esse breve **relatório**,

#### DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 943 e 946), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 897) e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **30 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 3/8/2007 (fl. 943), e que, no seu recurso, interposto em 20/8/2007 (fl. 946), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-37/2006-138-03-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRANDT MEIO AMBIENTE TECNOLOGIA DE RESÍDUOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA PESSOA VINHAS  
RECORRIDO : WESLEI ZILTON DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte (fls. 412/415).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 427/429).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 432/439 - fax e 440/447 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 449).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 430, 432 e 440), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 308), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-47/2003-014-05-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR.MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
RECORRIDA : JUSTINA GONÇALVES BORGES  
ADVOGADO : DR.CARLOS VICTOR DE AZEVEDO SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao item "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que o pedido de complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego. Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 113/119).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto ao art. 202, § 2º, da Constituição Federal. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Renova, por outro lado, a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças de "suplementação de pensão". Diz que a relação jurídica em questão subordina-se não ao Direito Público, do qual faz parte o Direito do Trabalho, mas sim ao Direito Privado, motivo pelo qual indica ofensa aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 123/135).

Contra-razões a fls. 142/149.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 123), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 136/138) e o preparo está correto (fl. 139), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, também inviável o recurso, a pretexto de violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da relação de emprego.

Enfatiza que, de acordo com o Regional, "a relação existente entre a reclamante e a reclamada surgiu em face de contrato de trabalho celebrado entre o falecido esposo daquela e a PETROBRAS" (fl. 117).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, conforme precedentes, que envolvem a própria recorrente:

EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114); pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. (...). (AI-Agr609650/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-08-2007 PP-00025)

Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifico que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-Agr/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-Agr/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-Agr/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-Agr/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (AI 619840/DF, DJ 13/04/2007, PP-00136)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, ataindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2ª T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-Agr, 07.08.2001, 1ª T, Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)'. 2. É, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de



aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos; incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Brasília, 20 de março de 2007. Ministro SÉPULVEDA PERTENCE - Relator (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007, PP-00049)

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-51/2004-043-12-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **IMBIFÉRTIL - FERTILIZANTES CATARINENSES LTDA. E OUTRA**  
ADVOGADO : **DR. FREDERICO CECY NUNES**  
RECORRIDA : **LEONARD LUÍS BECHTOLD - ME**  
ADVOGADO : **DR. CÉSAR DE OLIVEIRA**  
RECORRIDO : **ESPÓLIO DE FABIANO BOEIRA DA ROSA**  
ADVOGADO : **DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de LEONARD LUÍS BECHTOLD - ME, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 158/160).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 163/169 - fax e 170/176 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 178).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 161, 163 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-54/2002-331-04-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TAURUS FERRAMENTAS LTDA.**  
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**  
RECORRIDO : **EDUARDO HEINECK**  
ADVOGADA : **DRA. ELIANE TONELLO**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, por se encontrar o acórdão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 364 segundo a qual "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" (fls. 143/146).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo (fls. 154/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 160/168). Argumenta com a repercussão geral da matéria, alegando, ainda, que a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República.

Contra-razões apresentadas a fls. 172/175.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19, 40, 151 e 170), as custas (fl. 169) e o depósito recursal (fl. 86) foram efetuados a contento.

A recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não apreciou as seguintes questões, suscitadas em sede de embargos de declaração: a) ausência de exposição permanente do recorrido às condições de perigo; b) possibilidade, no caso de manutenção da condenação, do pagamento do adicional ser limitado ao tempo efetivo de exposição às condições de risco.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, registra o seguinte quadro fático descrito pelo Regional:

"(...)

A perita informa que o reclamante, no exercício da função de Eletricista II, esteve exposto à condições de risco no trabalho por duplo motivo, seja porque realizava manutenção de máquinas no depósito de inflamáveis, ou porque, trabalhando na manutenção de máquinas e equipamentos elétricos, estava exposto à risco de choques elétricos, conforme previsão do Decreto nº 93.412/1986, fls. 168-173 e 183-184.

A controvérsia resume-se ao tempo de permanência na área de risco, ao adentrar no depósito de inflamáveis.

Como salienta a recorrente, o reclamante adentrava de forma habitual no depósito de inflamáveis para efetuar a manutenção de máquinas e equipamentos elétricos existentes no local. A intermitência da incursão em área de risco não prejudica o direito do reclamante ao adicional de periculosidade.

A questão se resolve pela aplicação do entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 5, da SDI-I do TST, segundo a qual "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral". Isso porque, como bem referido pela sentença, o sinistro pode ocorrer a qualquer momento. Se o empregado efetua manutenção de máquinas e equipamentos elétricos, ingressando, assim, em área considerada de risco, ainda que o evento ocorra em torno de duas vezes por semana, é suficiente para colocar o trabalhador em condição de risco eminente, gerando o direito à percepção do adicional de periculosidade.

Acrescenta-se, ainda, que a periculosidade apurada não se resume ao risco decorrentes do ingresso no depósito de inflamáveis, mas também, e principalmente, por estar sujeito a acidentes elétricos, conclusão pericial contra a qual a reclamada não manifesta insurgência em suas razões de recurso.

Nesse contexto, tem-se por correta a decisão que reconhece o direito do reclamante ao adicional de periculosidade.

Quanto à pretensão de limitação da condenação de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, a matéria encontra-se atualmente pacificada pelo Enunciado nº 361 do TST, verbis: "Periculosidade. Adicional. Eletricistas. Intermitência. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento", o qual se adota, porque, ainda que os substituídos não sejam eletricitários, fazem jus ao adicional de periculosidade com amparo na lei referida no verbete"

E, diante dessa realidade fática, aplicou o disposto nas Súmulas nºs 361 e 364 desta Corte, segundo as quais:

"Adicional de periculosidade. Eletricistas. Exposição intermitente O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. (Res. 83/1998, DJ 20.08.1998)

"Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)

II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas. (ex-OJ nº 258 - Inserida em 27.09.2002)"

Constata-se, pois, que a decisão recorrida deixa claro que o recorrido exerceu seu trabalho em condições consideradas perigosas, não importando que a sua exposição não fosse permanente, na medida em que referido adicional é devido ainda que o empregado se expõe de forma intermitente.

Quanto à proporcionalidade do pagamento, a decisão recorrida enfatiza que "a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

Incólume, assim, o disposto no art. 93, IX, da Carta da República.

A alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, como embasamento à afirmativa de que houve negativa de prestação jurisdicional, não autoriza o prosseguimento do recurso.

Primeiro, porque incompatível com a questão, por sabido que apenas o art 93, IX, da Constituição Federal, é apto a atingir esse objetivo.

Segundo, porque o Supremo Tribunal Federal repele, de forma pacífica e reiterada, a possibilidade de violação direta e literal do referido preceito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-74/2003-100-03-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : **DR.JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDA : **MARIA IDALINA DE ALMEIDA SOUZA E BASTOS**  
ADVOGADA : **DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter a decisão que não conheceu do recurso de revista, quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 1071/1083).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito, além do que o recorrido, beneficiado pela transação a que se refere o art. 6º, III, da Lei Complementar nº 110/01, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 1077/1083).

Sem contra-razões (certidão de fl. 1086).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 1074 e 1077), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1061 e 1062), as custas (fl. 1084) e os depósitos recursais (fls. 899, 977 e 1064) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a vio-

lação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nos objetos de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-83/2002-383-02-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FURLAN  
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT (fls. 81/82).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, afronta o disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 85/91).

Sem contra-razões (certidão de fl. 93).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 83 e 85/91), está subscrito por procurador municipal e o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explícita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

O recorrente, em suas razões, limita-se a alegar que:

"Por fim, relembre-se que há uma preocupação muito forte do legislador, em proteger os interesses da Fazenda Pública, justificando-se, nesse caso, o reexame da matéria, especialmente porque o caso em tela, por sua relevância, produz reflexos políticos e sociais, na medida em que o Recorrente é Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, e vê seus interesses relegados a um segundo plano" (fl. 91).

Referida argumentação tem conteúdo genérico, insusceptível, por isso mesmo, de atender a exigência da repercussão geral, que, para sua caracterização, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar, com específica fundamentação, em que ponto estaria a decisão recorrida infringindo o preceito constitucional, de forma a atingir direitos ou interesses que extrapolem o âmbito das partes, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-84/2005-025-04-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JORGE LUIZ DA SILVA MACHADO  
ADVOGADOS : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA E DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista da recorrida quanto ao tema "prescrição bienal - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", sob o fundamento de que o marco inicial da prescrição para o empregado pleitear em Juízo a diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sendo esse bienal (fls. 150/152).

Os embargos de declaração que se seguiram foram providos apenas para suplementar a fundamentação, sem imprimir-lhes efeito modificativo (fls. 166/168).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em síntese, que a prescrição aplicável ao caso é a quinquenal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 173/179).

Contra-razões a fls. 182/184.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 08, 94 e 163) e é beneficiário da justiça gratuita (fl. 33), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

A decisão recorrida conclui ser aplicável à hipótese a prescrição bienal, ressaltando que, seu marco inicial é a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte.

Percebe-se, pois, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que recheia direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PA-



RA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídica, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-87/2004-095-15-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDA : SELMA DE FÁTIMA PERIZATO  
ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - deficiência de traslado - falta do comprovante do recolhimento das custas", com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 158/160).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que deveria ter sido concedido prazo para que fosse sanada a irregularidade. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 164/172).

Sem contra-razões (fl. 175).

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 138/139 e 151) e o preparo está correto (fls. 87 e 120 e 173), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que é irregular o traslado do agravo de instrumento, ante a falta do comprovante do recolhimento das custas (fls. 158/160).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos**

**trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-94/2005-661-04-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN  
RECORRIDO : VALDIR DOMINGUES NUNES  
ADVOGADO : DR. LAURO W. MAGNAGO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 17 desta Corte, explicitando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário normativo fixado em convenção coletiva (fls. 328/330).

Opostos embargos de declaração a fls.349/350, foram acolhidos, sem efeito modificativo.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral e argüi ofensa aos artigos 5º, LIV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 354/359).

Contra-razões apresentadas a fls. 363/367.

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 351 e 354), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 334) e o preparo está correto (fl. 360), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o enfoque da Súmula nº 17 desta Corte, após refutada a aplicação do art. 192 da CLT.

Dispõe a referida súmula:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

Diante desse contexto, não há violação literal e direta do art. 22, I, da Constituição Federal, que trata da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, na medida em que a decisão recorrida não legislou, mas, sim, interpretou a norma legal, dando-lhe o melhor alcance quanto ao cálculo do adicional de insalubridade dos empregados que recebem salário profissional.

Quanto à alegada violação do artigo 5º, LIV, do mesmo diploma, tal argumento também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-113/2005-127-15-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO : MANOEL MARTINS DE SOUZA NETO

ADVOGADO : DR. RODRIGO CÉSAR BAPTISTA LINHARES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, que versa sobre irregularidade de representação processual no recurso ordinário, com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383, ambas desta Corte (fls. 137/142).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", e § 3º da CF. Alega não ter havido a concessão do prazo aludido no art. 13 do CPC para que fosse sanada a irregularidade, obstando seu direito ao devido processo legal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 146/153 - fax e 166/173 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 187).

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143, 146 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 176 e 180/184), as custas (fl. 174) e o depósito recursal (fl. 175) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade de representação processual no recurso ordinário, com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383, ambas desta Corte (fls. 137/142).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso ordinário, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA



**DECISÃO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con-**

traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).**

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-130/2002-069-02-40-7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELESP  
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA, JUSSARA IRACEMA DE SÁ SACCHI E FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW

RECORRIDA : TÂNIA BARBOSA SANTOS RODRIGUES  
 PROCURADOR : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - inflamáveis", com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 7º, XXII, da Constituição Federal (fls. 375/380).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alega que o recurso tem repercussão geral. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao aplicar o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, ignorando as violações indicadas, afrontou os arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 384/392).

Contra-razões apresentadas a fls. 394/396.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 381 e 384), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 372/373) e o preparo está correto (fl. 392), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - inflamáveis", com fundamento nas Súmulas nos 296 e 297 desta Corte, explicita:

"Verifica-se, da r. decisão acima transcrita, que o eg. Tribunal Regional manteve a condenação do pagamento do adicional de periculosidade com base no laudo pericial que confirmou a atuação da reclamante em área de risco, não fazendo qualquer referência à classificação dos agentes perigosos, como alega a reclamada.

Registre-se, de início, que o aresto de fls. 319/320 não serve para fins de confronto da divergência, conforme alínea a do artigo 896 da CLT, pois originário do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Os demais arestos transcritos, às fls. 320/323, mostram-se inespecíficos. O aresto de fls. 320/321 aborda situação em que o laudo pericial constatou que o empregado prestava serviços em dois prédios, sendo que no primeiro prédio trabalhava tanto no 2º quanto no 6º pavimento, onde eram armazenados 4000 litros de óleo diesel e, no segundo prédio, essa área estava situada no térreo, onde eram armazenados 1000 litros do produto; o segundo de fls. 321/322 examina situação idêntica a do aresto anterior, em que o laudo pericial constatou que o empregado se ativia no quarto andar, no setor de projetos e no térreo ficavam dois tanques de combustível que armazenavam 1000 litros de óleo diesel cada um, além de outro subterrâneo, com capacidade para armazenamento de 3000 litros; e o último aresto paradigma de fls. 322/323 analisa situação em que havia um galpão de 40.000m<sup>2</sup>, onde encontravam-se dois tambores de 200l de inflamáveis, e o reclamante trabalhava em local afastado e, em caso de acidente, não seria atingido. Todos esses aspectos não foram analisados pelo eg. Tribunal Regional na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST.

Não se constata eventual ofensa ao artigo 193 da CLT, na medida em que o eg. Colegiado de origem, mediante laudo pericial, constatou a existência de periculosidade no local do trabalho. Igualmente não viola a decisão recorrida o disposto no artigo 195 da CLT, a despeito de não ter feito a classificação da periculosidade, conforme determinam as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, em face da falta de prequestionamento da norma. Incidência da Súmula 297 do C. TST.

Também não fere a decisão regional o disposto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que trata da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Portanto, intactos os dispositivos legais e constitucionais, apontados nas razões do recurso de revista, bem como inespecíficos os arestos apresentados a cotejo, tendo em vista os pressupostos fáticos probatórios de que partiu o eg. Tribunal Regional para manter a condenação. Nego provimento." (fls. 376/377 - Sem grifo no original)

Emerge desse contexto, que o recurso extraordinário não deve prosseguir.

Primeiro, porque está devidamente fundamentada a decisão recorrida, devendo, ainda, ser salientado que a recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração para provocar o exame de questões que ora aponta como omissa a sua apreciação.

Intacto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Segundo, no que se refere ao adicional de periculosidade, porque a decisão está assentada não apenas na legislação infraconstitucional, de natureza material (arts. 193 e 195 da CLT), como também de natureza processual, quando aplica as Súmulas 126 e 297 desta Corte, para inviabilizar o seguimento da revista, mantendo a decisão do Regional, que lhe negou seguimento.

Finalmente, reitera-se o Supremo Tribunal Federal não admite a violação literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, óbice, igualmente, intransponível pelo recorrente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-131/2002-018-13-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO  
 RECORRIDO : INALDO DOS SANTOS GOMES  
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte, explicitando que o inadimplemento das obrigações trabalhistas implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, 37, II, XXI e § 6º e 173, III, da Constituição Federal (fls. 221/224).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LIV, 37, II e XXI, § 6º, 93, IX, 97, 109, I e 114, da Constituição Federal (fls. 228/250).

Sem contra-razões (certidão de fl. 252).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

**D E C I D O.**

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa FIEL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS, que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.





A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636, 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/20).

A matéria de que tratam os artigos 97, 109, I, e 114 da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas 282 e 359, do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, uma vez que a decisão recorrida aplica a Súmula 297 desta Corte, explicitando que "não houve discussão no acórdão sobre tais dispositivos" (fl. 223).

Essa decisão tem natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATO: MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/ES) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 12 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-131/2005-202-02-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. LÚZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDA : WOODPLAS DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO : GILMAR TORRES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CONRADO DEL PAPA

## DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a questão relativa à ilegitimidade para responder pelos débitos trabalhistas poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a dispositivo da Constituição Federal. Afastou, assim, a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da CF (fls. 409/412).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 423), e sustenta, em síntese, que há afronta aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 416/434).

Contra-razões a fls. 438/443.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 413 e 416), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 35) e o preparo está correto (fl. 435), mas não deve prosseguir.

Com relação à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, motivo pelo qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-132/2006-009-19-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
RECORRIDA : ANA CLÁUDIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos efeitos do contrato nulo. Fundamenta-se na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, nos casos de nulidade do contrato de trabalho por não-submissão a concurso público (fls. 85/88).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afronta aos artigos 7º, III, 25 e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 92/108).

Sem contra-razões (certidão de fl. 110).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

## DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 89 e 92), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, não tem procuração nos autos que o autorize a pleitear em nome do recorrente, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-142/2002-661-04-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF  
RECORRIDA : RENILDE PAGNUSSAT  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PÁDUA  
RECORRIDO : RESTAURANTE DO GIOVANI

## DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, no sentido de que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias de vínculo de emprego (fls. 271/274).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argüi a repercussão geral da matéria, e argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, todos da Constituição Federal (fls. 278/288).

Sem contra-razões (certidão de fl. 290).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 281/282), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida declara que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, haja condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente

esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-156/2005-111-08-40.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: TRANSBRASILIANA - ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
RECORRIDO	: EDVANEER MOITA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. JOSÉ PAES DE CASTRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - deficiência de traslado - falta da certidão de publicação do acórdão do Regional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 desta Corte (fls. 112/115).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que o juízo de admissibilidade a quo atestou a tempestividade do recurso de revista, razão pela qual foi atendida a exigência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 122/125).

Sem contra-razões (fl. 128).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 118 e 122), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10/11) e o preparo está correto (fls. 63 e 80 e 126), mas não deve prosperar.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que é irregular o traslado do agravo de instrumento, ante a falta da certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 112/115).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria - DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.



Nesse sentido:  
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Perence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:  
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-169/2001-015-04-41.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CECÍLIA DANETTI  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
RECORRIDO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "validade - acordo compensação de jornada - previsão em convenção coletiva - ausência de consignação na CTPS de atestado médico - mera irregularidade administrativa", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, e de que incidem as Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte (fls. 89/91).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 102/103).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, indica ofensa ao art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal (fls. 107/117).

Sem contra-razões (certidão de fl. 120).

Com esse breve **relatório**,

#### DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 104 e 107), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13, 85 e 99) e o preparo está correto (fls. 118), mas não deve prosseguir.

A recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, persiste a omissão quanto à apontada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, no recurso. Indica, assim, afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 111/114).

Sem razão.

A decisão recorrida enfrenta a questão da alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, quando consigna que a convenção coletiva foi observada, nos termos do referido dispositivo, inexistindo qualquer omissão no acórdão:

"Inviável a pretensão da parte, uma vez que permaneceram incólumes os dispositivos constitucionais tidos como vulnerados, tendo em vista que, ao contrário do que a recorrente sustenta, observou-se o que fora entabulado em convenção coletiva de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, ou seja, o acordo para compensação de jornada de trabalho, tornando-se desnecessário o pagamento de horas extraordinárias à empregada.

Tanto mais diante do fato de que a inexistência de atestado médico abonador do turno ininterrupto de revezamento para a empregada, na respectiva CTPS, afigurou-se como irregularidade administrativa, não passível de promover a nulidade da cláusula objeto de convenção coletiva." (fl. 90)

Certa ou errada, o fato é que a prestação jurisdicional foi regularmente entregue.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF. Saliente-se, ainda, que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma constitucional não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, melhor sorte não tem a recorrida.

A decisão é expressa ao afirmar, diversamente do que sustentou a recorrente, que a Convenção Coletiva, no que se refere à compensação de jornada foi observada, tornando-se, por isso mesmo, indevido o pagamento de horas extras, nos exatos limites do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Resaltou, também, que o fato de não existir atestado médico "abonador do turno ininterrupto de revezamento", confirma mera irregularidade administrativa, incapaz, por isso mesmo, de gerar a nulidade do instrumento coletivo.

Finalmente, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, quanto ao argumento da recorrente, de que não teria sido examinado seu argumento de que: "**se há expressa condição na norma coletiva para a adoção do regime de compensação de jornada, efetivamente, não pode haver desconsideração de tal aspecto, sob pena de fazer letra morta ao texto normativo, com a conseqüente ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Carta Magna. (fl. 96).**" (fl. 112).

Além de a decisão, nesse particular, ter conteúdo processual, o que, por si só, já inviabilizaria o recurso extraordinário, o fato é que a decisão recorrida é categórica ao afirmar que a convenção coletiva foi respeitada, no que se refere ao acordo para compensação de jornada, conclusão que, longe de violar qualquer dispositivo, evidencia que a pretensão da recorrente é alterar o referido quadro. Pertinência da Súmula nº 279 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-174/2003-013-05-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
RECORRIDO : DILTON CARLOS ROSA E SILVA  
ADVOGADOS : DR. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES E DR. PEDRO RIBEIRO LUZ

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria", com fundamento na Súmula nº 327 desta Corte (fls. 143/145).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que a prescrição é total. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 149/154).

Contra-razões a fls. 160/167.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 155/156) e o preparo está correto (fls. 33, 54, 80 e 158), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria", o fez com fundamento na Súmula nº 327 desta Corte, ressaltando que a prescrição é parcial, e não total.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006).

EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido. (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI-137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-175/2004-054-18-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES DE PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : MARCONI NASCIMENTO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "critério de apuração das horas extras", com fundamento nas Súmulas nºs 102, IV, e 287, e na Orientação Jurisprudencial nº 233 desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 269/293).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica. Argüi a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argumentando que o acórdão do Regional, mesmo instado por embargos de declaração, deixou de examinar questões acerca da prova de que o recorrido estava enquadrado na hipótese do art. 62, II, da CLT. Argüi, ainda, a nulidade do acórdão ora recorrido, sob os mesmos fundamentos. No mérito, sustenta que o critério estabelecido para apuração da média física das horas extras implicou em julgamento extra ou ultra petita. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 297/310).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 312/318).

Com esse breve **relatório**,

#### DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 294 e 297), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23/25) e o preparo está correto (fls. 299/300), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão do Regional foi omissivo ao não examinar a indagação do recorrente de que o recorrido teria exercido a função de gerente-geral da agência, com amplos poderes, capaz de enquadrá-lo no art. 62, II, da CLT.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que o reclamante exerceu a função de gerente administrativo; que respondia hierarquicamente ao gerente principal; que os registros de frequência comprovam que, tanto o período trabalhado em Anápolis, quanto o período laborado em Maceió, o recorrido, diversamente do gerente-geral, estava sujeito a controle de ponto, além de seu salário ser inferior; que a prova demonstrou que as funções do gerente administrativo e comercial eram distintas.

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório; que o recorrido não se enquadrou na hipótese do art. 62, II, da CLT, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária dos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indemitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a discrasia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGACÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao critério estabelecido para apuração da média física das horas extras, o recurso aponta como violado o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, daí a impossibilidade de seu prosseguimento, face a pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROAC-177/2004-000-10-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELÉTRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FEIRE  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS, NAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SANEAMENTO, GÁS E MEIO AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL - STIU/DF  
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de agravo do recorrente, com fundamento nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 76 da SDI-1 desta Corte (fls. 639/641).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida violou o artigo 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 645/660).

Sem contra-razões (certidão a fl. 669).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 642 e 645), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 484 e 485) e o preparo está correto (fl. 661), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

O recorrente, em suas razões, limita-se a alegar que:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, quanto mais que se trata de matéria já pacificada por esse Excelso Tribunal." (fl. 648)

Referida argumentação tem conteúdo genérico, insusceptível, por isso mesmo, de atender a exigência da repercussão geral, que, para sua caracterização, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar, com específica fundamentação, em que ponto estaria a decisão recorrida infringindo o preceito constitucional, de forma a atingir direitos ou interesses que extrapolem o âmbito das partes, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-177/2006-002-03-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "plano de demissão voluntária", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 121/124).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e alega nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, requer que seja reconhecida a validade da cláusula do PDV que previa a dedução do valor pago em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, sob pena de ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 128/137).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 113/117) e o preparo está correto (fl. 138), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a questão relativa à validade da cláusula do PDV que previa a dedução do valor pago em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, mencionada nas razões do recurso, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.





Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-190/2004-035-03-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA**  
ADVOGADOS : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS E DR. DANIEL APOLÔNIO  
RECORRIDO : **MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA BRITO**  
ADVOGADA : **DRA. EVILÁZIA R. T. INNOCENCIO**  
RECORRIDOS : **RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA. E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos das recorrentes, quanto ao tema "diferenças do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I desta Corte (fls. 344/348).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 360/361).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguem a repercussão geral da matéria e a ocorrência da negativa de prestação jurisdicional, por vício de fundamentação perpetrado pela decisão recorrida. Sustentam a violação do princípio da legalidade, ante a falta de interesse de agir do recorrido, por não ter cumprido os requisitos da Lei Complementar nº 110/2001 para ter direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Indicam violação dos arts. 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 364/371 - fax, e 374/381 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 386).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 362, 364 e 374), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 43/44), as custas (fl. 383) e o depósito recursal (fls. 152, 207 e 290) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida e nos embargos de declaração, não foi analisada a indagação das recorrentes de que:

"não sendo o termo de adesão nem o ajuizamento da ação na vara federal conditio sine qua non para que o jurisdicionado faça jus a incidência dos expurgos inflacionários e estando este direito amparado na LC 110/01 requer seja emitido específico juízo de valor se a decisão impugnada não nega vigência aos termos da citada Lei Complementar, especialmente os arts. 4º e 6º deste diploma legal e, de consequente, também nega vigência e fazendo tabula rasa ao preceito constitucional da legalidade contido no inciso II da nossa Carta Política." (fls. 376/377)

A decisão recorrida é explícita em seus fundamentos, que consigna:

"A Lei 8.036/90 estabelece, com relação ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, que o empregador é o único responsável pelo pagamento nos casos de despedida sem justa causa. Assim, mesmo que as diferenças havidas sejam oriundas da incúria do órgão gestor na não-aplicação ao montante depositado na conta do FGTS dos índices de correção monetária devidos - sem o cômputo dos expurgos inflacionários - e conquanto não tenha concorrido com culpa, o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% deve ser suportado pelo empregador.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-I, que dispõe:

**'FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença referente à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.'

O direito ao recebimento das diferenças relativas à indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários passou a integrar, de forma inconteste, o patrimônio jurídico do empregado apenas na data da vigência da Lei Complementar 110/2001. Assim, o pagamento da referida indenização com base em montante monetariamente defasado não isenta o empregador de proceder à correção, consoante os termos da orientação jurisprudencial citada.

**Logo, somente haveria falar em ato jurídico perfeito que isentasse a reclamada das diferenças postuladas se tivesse ocorrido o pagamento integral e correto do adicional do FGTS.**

Nesse diapasão, é certo que a adesão estabelecida na Lei Complementar 110/2001 referia-se ao pagamento da correção sobre os depósitos do FGTS, nada referindo acerca do acréscimo de quarenta por cento.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO DO ARTIGO 4º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DEVIDO O**

**PAGAMENTO.** O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não há, também, que se falar em afronta literal do artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, que não trata da matéria ora debatida, diferenças da multa de 40% do FGTS, mas dos requisitos para a percepção da correção dos depósitos do FGTS. Recurso de embargos não conhecido (E-ED-RR-627/2003-254-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/3/2007).

**EMBARGOS FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS TERMO DE ADESÃO CARÊNCIA DA AÇÃO INTERESSE DE AGIR A assinatura do Termo de Adesão, previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, não é requisito para configuração do interesse de agir da parte, mas, apenas, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacífico o entendimento de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS (E-RR-1.483/2003-027-12-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 1/12/2006).**

**FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. TERMO DE ADESÃO AO ACORDO PROPOSTO PELA CEF. INEXIGIBILIDADE 1.** É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego. 2. A Lei Complementar nº 110/2001 apenas universalizou o reconhecimento do direito às diferenças de FGTS em face dos expurgos inflacionários para efeito do respectivo pagamento em sede administrativa. Isso em nada afeta o consequente direito à diferença da multa de 40%. 3. Desnecessária, assim, a exigência de adesão por parte do ex-empregado para que seja acolhida a diferença da multa em tela (E-RR-1.704/2003-027-12-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 1/11/2006).

Portanto, é desnecessária a comprovação do crédito dos valores dos expurgos em conta vinculada ou mesmo a adesão referida no art. 4º, inc. I, da Lei Complementar 110/2001.

Assim, mostra-se correta a decisão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista em face da consonância da decisão regional com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, perfeitamente aplicável à hipótese, razão por que não se cogita de aplicabilidade do óbice da Súmula 23 do TST.

Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte apenas refere à existência de ação em proposta perante a Justiça Federal para redefinir o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, aspecto diverso do debatido." (fls. 346/348 - sem grifos no original)

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham as recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-206/2001-261-02-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**  
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**  
RECORRIDO : **JOSÉ VALDIR SOARES DE MELO**  
ADVOGADO : **ROBSON ROGÉRIO DEOTTI**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra a decisão fls. 309/313, complementada às fls. 331/332, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, a recorrente interpõe recurso extraordinário.

Em suas razões de fls. 336/351 alega a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sustenta que a dispensa do recorrido não se deu de forma discriminatória. Aponta violados os arts. 5º, II, 7º, I, 170, IV e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 354).

Com esse breve **relatório**

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 333 e 336), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 317), as custas (fl. 352) e o depósito recursal (fls. 180 e 296) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar argüida a título de negativa de prestação jurisdicional.

Toda a argumentação da recorrente é tipicamente genérica, na medida em que não aponta, de forma precisa, em que ponto teria sido negada a prestação jurisdicional.

O fato é que, analisando a minuciosa e jurídica decisão recorrida, exsurge de forma absolutamente clara que estão presentes todos os elementos que identificam os limites em que foi a lide solucionada.

Estão apontados fatos que revelam a discriminação e o tratamento que a recorrente dispensou ao recorrido.

Está também ressaltado que não se discute o direito de o empregador dispensar o empregado, mas que esse poder sofre limitações quando o ato fere a dignidade da pessoa humana.

Prossegue, ainda, a decisão recorrida, que, na hipótese, agiu a recorrente com evidenciada negligência e descaso não apenas quando dispensou o recorrido, mas também durante o pacto laboral, atingindo sua integridade física, com o ato ilícito que praticou. Integridade física que se viu comprometida por força da dispensa que privou o recorrente de meios de prover sua subsistência diante de sua enfermidade letal.

Por fim, em complemento a esses fundamentos, ressaltou que o portador do vírus HIV tem direito à estabilidade por força de diversas garantias constitucionais, em especial a que se refere à dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; o objetivo de promoção do bem de todos sem discriminação; a isonomia de tratamento e a proteção contra a despedida arbitrária ( art. 1º, III e IV; art. 3º, IV; art. 5º, caput, XLI e 7º, I, todos da Constituição Federal, respectivamente).

Percebe-se, pois, que não há negativa de prestação jurisdicional.

Acrescente-se, finalmente, que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos da parte, mas, sim, explicitar os fundamentos da decisão.

Esta é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

**"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

**1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.**

2. O recurso indomitado tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA.** A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravo alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

**Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

**5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.**

Nesse sentido:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO.** - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

**6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:**

**"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO.** Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgrR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).



E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-Agr, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-Agr, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-Agr, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

**Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.**

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-Agr 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342).**

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-Agr 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois o art. 93, IX da Constituição Federal

Quando ao mérito, melhor sorte não aguarda a recorrente.

Com efeito, ante o contexto fático retratado pela decisão recorrida, todo ele evidenciador de que a recorrente tinha pleno conhecimento de que o recorrido era portador do vírus HIV e que praticou atos discriminatórios, tratando com negligência e descaso a enfermidade letal do recorrido, por certo que não há que se falar em violação literal e direta dos arts. 5º, II, 7º, I e 170, IV, da Constituição Federal.

Acrescente-se, finalmente, que a recorrente sequer se insurgiu contra todos os fundamentos da decisão recorrida, em especial em relação aos princípios contidos nos arts. 1º, III e IV, 3º, IV e 5º, XLI, da Constituição Federal, que também embasaram a decisão recorrida.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de Novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-212/2006-316-02-40.4  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VERA LÚCIA EVANGELISTA SILVA  
ADVOGADOS : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
RECORRIDA : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, ante a falta de autenticação de peças, com fundamento nos arts. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte (fl. 279).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 282/290).

Contra-razões a fls. 295/300.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO**.

O recurso é tempestivo (fls. 279 e 282), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27 e 291) e o preparo é dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide

quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 6/8/2007 (fl. 279), e que, no seu recurso, interposto em 21/8/2007 (fl. 282), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-ED-ROAG-224/2004-000-17-00.0  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BASÍLIO GONÇALVES DA SILVA NETO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA MOREIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, cujos fundamentos estão na seguinte ementa:

"AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO.

Nos termos da Súmula nº 192 desta Corte e do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, configura impossibilidade jurídica do pedido a pretensão de desconstituição de sentença que não proferiu a decisão final sobre a questão debatida nesta ação relativa à gratuidade de Justiça, uma vez que, conforme o disposto nos artigos 485 e 512 do Código de Processo Civil, rescindível é o julgado no qual se entregou, por último, a prestação jurisdicional a respeito do tema, porquanto o julgamento pelo Tribunal ad quem substitui o julgado anterior.

Agravo desprovido." (fl. 386)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer, preliminarmente, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Argumenta com o cabimento da ação rescisória, a rescindibilidade da sentença e o conhecimento do recurso ordinário. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que deve ser rescindida a decisão que indeferiu seu pedido de assistência judiciária gratuita, e não o acórdão proferido no agravo de instrumento, que tão-somente manteve a decisão, sem adentrar no mérito. Sustenta que o não-reconhecimento do direito ao benefício da assistência judiciária gratuita afronta o art. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 414/429 - fax, e 430/446 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 449).

Com esse breve **relatório**,

**DECIDIDO**.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 412, 414 e 430), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória e, em consequência, manteve a extinção do processo, sem a apreciação do mérito. Seu fundamento é o de que, pela teoria da substituição, prevista no art. 512 do CPC, há impossibilidade jurídica do pedido rescisório, visto que a decisão apontada como rescindenda (a sentença proferida pela 4ª Vara do Trabalho de Vitória - ES) foi substituída pelo acórdão proferido pelo Regional no agravo de instrumento.

Efetivamente:

"...a Parte Autora, ao interpor agravo de instrumento naqueles autos (fls. 118-143), requereu a isenção de custas processuais impostas pela decisão recorrida. A decisão proferida pelo Tribunal ad quem quando do julgamento do agravo de instrumento indeferiu o pedido de gratuidade de Justiça assim asseverando (fls. 157-159):

"Entendo, por outro lado, que o fato de ter vindo a parte em Juízo patrocinada por advogado particular, não se compatibiliza com a declaração de hipossuficiência econômica. A respeito do benefício da assistência judiciária gratuita no processo trabalhista, insta frisar que este somente se torna possível quando o obreiro litigar assistido por seu sindicato de classe, ou seja, na hipótese contemplada no art. 14 da Lei 5584/70. No caso vertente, o obreiro constituiu advogado particular, não estando presente a hipótese que ensejaria ao juízo deferir-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita. Vale salientar, ainda, sendo as custas pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 789 ceterizado, importando em deserção o seu não recolhimento, não poderia a parte, mesmo requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita ou, ainda, o benefício da justiça gratuita, interpor recurso sem o seu efetivo recolhimento. Nem se diga que está havendo malferimento ao princípio do amplo acesso ao judiciário, pois o exercício do direito pela parte não a exime do dever de observar as disposições legais vigentes. Se não houve observância das determinações legais e, em razão disso,

considerou-se deserto seu recurso, não há falar-se em negativa de acesso ao judiciário, tendo em vista que foi entregue aos litigantes a adequada jurisdição, nos exatos limites que lhe foram merecedores".

**Pela teoria da substituição inculpada no artigo 512 do CPC, a decisão apontada como rescindenda, proferida pela 4ª Vara do Trabalho de Vitória, foi substituída pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, sendo este o único decisum possível de ser apontado ao corte rescisório. Sob este aspecto, existe impossibilidade jurídica do pedido formulado, como já pacificado na Jurisprudência, por meio da Súmula nº 192 desta Corte, que ora se transcreve:**

"AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA - III - Em face do disposto no artigo 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional..." (fls. 388/389)

Emerge desse contexto, que, no que tange à aplicação da teoria da substituição e ao reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido rescisório, o recurso extraordinário não se viabiliza, pois amparado em afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Quando à questão de mérito (indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita), não foi apreciada na decisão recorrida, em razão da extinção do processo sem julgamento do mérito. Em consequência, a matéria de que trata o dispositivo indicado como ofendido pelo recorrente (art. 5º, LIV, LV e LXXIV, da CF) não foi questionada, razão pela qual o seu recurso encontra obstáculo na Súmula nº 282 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-225/2005-026-04-40.4  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CLÁUDIO DE FRAGA E OUTROS  
ADVOGADAS : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ, DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS  
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "diferenças de adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2, da SDI-1 desta Corte. Refutou, assim, a alegação de ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 125/127).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 134/144).

Contra-razões a fls. 149/159.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO**.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 134), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20/29 e 121/122), há isenção do preparo (fl. 52), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-Agr, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-229/2004-118-15-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR.URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDA : FERNANDA MIQUELINI  
ADVOGADA : DRA. DANILA BOLOGNA LOURENÇONI  
RECORRIDO : QUALITAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 125/127).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que não poderia ser incluída na lide, uma vez que não foram atendidos os pressupostos caracterizadores do vínculo empregatício. Quanto ao mérito, aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 135/143).

Contra-razões a fls. 150/156.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 135), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 146/147), as custas (fl. 144) e o depósito recursal (fls.84 e 109) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 125/127).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária

pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-249/2003-031-01-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES  
RECORRIDOS : OSWALDO THEODORO PECKOLT E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que o pedido de complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 144/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüí a repercussão geral da questão discutida, e renova a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, apontando violação dos artigos 114, e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 155/165).

Contra-razões a fls. 180/191 - fax, e 192/203 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 151/152) e o preparo está correto (fl. 169), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre do contrato de trabalho (fls. 145/146).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, conforme precedentes, que envolvem a própria recorrente:

"EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. (...)." (AI-AgR609650/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-08-2007 PP-00025)

"Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifico que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator" (AI 619840/DF, DJ 13/04/2007, PP-00136)

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2ª T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO É PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: "A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.). 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de

decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decurso, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Brasília, 20 de março de 2007. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator" (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007, PP-00049)

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-251/1999-004-04-19**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA  
RECORRIDOS : MARIA GLENI COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, sob o fundamento de que, ainda que tenha sido expedido precatório, a sua conversão em requisição de valor é possível, nos termos dos artigos 100, § 3º, da CF e 86, II, do ADCT (fls. 323/328).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecer que "nas execuções contra a Fazenda Pública, havendo litisconsórcio ativo facultativo, a verificação quanto ao montante de pequeno valor diz respeito a cada credor, não havendo que se falar em crédito suplementar, mas em vários créditos vistos de forma isolada, daí a necessidade de individualização da dívida" (fl. 343).

Irrisignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que é inconstitucional o fracionamento do valor da execução por litisconsorte, para fim de dispensa de precatório e conversão em requisição de pequeno valor. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 100, caput, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal; 86 e 87 do ADCT (fls. 348/364).

Sem contra-razões (certidão de fl. 366).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se que a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 351/352), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A recorrente sustenta que não é juridicamente possível a transformação de execução por precatório, já expedido, em requisição de pagamento, ainda que a obrigação seja considerada como de pequeno valor, sob pena de ofensa ao art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, entre outros.

Creio que a questão deve ser submetida a exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Aquela excelsa Corte já decidiu que as normas que dispõem sobre as obrigações de pequeno valor, para efeito de execução contra a Fazenda Pública, que deve ser realizada por meio de requisição, e não de precatório, têm aplicação imediata, abrangendo, assim, os processos em curso.

Mas, segundo se extrai da inteligência dos precedentes, abaixo transcritos, a sua aplicação tem pertinência tão-somente aos processos em que ainda não tinha sido expedido precatório.

Não está bem definido, data vênua, se sua aplicação imediata aos processos autorizaria a conversão de precatórios já expedidos, consoante normatização anterior, em requisição para pagamento da obrigação, considerada de pequeno valor.

Os dois precedentes são do seguinte teor:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LEI Nº 10.099, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Precatório. Obrigação de pequeno valor. A EC-20/98, ao acrescentar o § 3º ao artigo 100 da Constituição Federal, previu a possibilidade de pagamento de dívidas judiciais da Fazenda Pública, independentemente de precatório, mas remeteu à legislação ordinária a definição do que seria considerado como "obrigação de pequeno valor". 2. Lei nº 10.099/00, superveniente à interposição do extraordinário. Norma de natureza processual, que definiu as obrigações de pequeno valor para os efeitos do disposto no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. Aplicação nos processos em curso, por constituir-se fato novo capaz de influir no julgamento da causa. Recurso extraordinário conhecido e provido." RE nº293.231-1 (Relator: Min. Maurício Corrêa) - DJ 01/06/2001.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. Lei nº 10.099, de 2000. I. - A Lei 10.099, de 19.12.2000, art. 1º, deu nova redação ao art. 128 da Lei 8.213, de 1991, alterado pela Lei 9.032, de 1995. Citada Lei 10.099, de 2000, é regulamentadora do § 3º do art. 100, da C.F. Porque tem natureza processual, aplica-se imediatamente, alcançando os processos em curso. II. - RE prejudicado. Agravo não provido." RE nº 299.566-5 (Relator: Carlos Velloso) - Dj 01/03/2002.

Com estes fundamentos, e ante possível violação do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-252/2001-015-04-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR.OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
RECORRIDO : DARCI MEJOLARO  
ADVOGADA : DRA. IRENE MARIANE THIessen  
RECORRIDA : CALLAGE & FILHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente no que tange à nulidade do acórdão do Regional e da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, nem quanto aos itens "responsabilidade subsidiária", "multa do art. 477 da CLT" e "FGTS - Prescrição".

Seu fundamento é de que houve pronunciamento pelo Regional sobre o alcance da responsabilidade subsidiária e, ainda, que o acórdão da Turma está devidamente fundamentado, motivo pelo qual repeliu a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Explicita que, quanto à multa do art. 477 da CLT, o recurso de embargos não atendeu aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 894 da CLT; que, no que tange à responsabilidade subsidiária, o acórdão da Turma está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, e, finalmente, que o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS está em conformidade com a Súmula nº 362 desta Corte (fls. 1662/1666).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 1690/1691.

Irrisignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, apesar dos embargos de declaração, na decisão recorrida, quando do exame da alegada nulidade do acórdão do Regional e da Turma, ambos por negativa de prestação jurisdicional, não foi considerado o fato de que não houve manifestação pelo TRT sobre a possibilidade de a responsabilidade alcançar a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Diz que também não foi enfrentado o argumento de que a referida multa tem caráter punitivo e não trabalhista. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, requer que seja excluída a multa da condenação; insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, apontando violação dos artigos 5º, II e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, e, finalmente, sustenta, quanto ao tema "prescrição - FGTS", que a decisão recorrida afronta o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 1695/1710).

Contra-razões a fls. 1714/1721 - fax, e 1723/1730 - originais)

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 1692 e 1695), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 362, 1461 e 1585), o preparo (fl. 1711) e o depósito recursal (fls. 1350, 1403, 1606 e 1712) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, apesar dos embargos de declaração, na decisão recorrida, quando do exame da alegada nulidade do acórdão do Regional e da Turma, ambos por negativa de prestação jurisdicional, não foi considerado o fato de que não houve manifestação pelo TRT sobre a possibilidade de a responsabilidade alcançar a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Diz que também não foi enfrentado o argumento de que a referida multa tem caráter punitivo e não trabalhista.

Quando ao alcance da responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida, por ocasião do exame da nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, consigna expressamente que:

"No Acórdão proferido no Recurso de Revista, a Turma extraiu, do Regional, o trecho no qual este combate a alegação da reclamada com relação à extensão da responsabilidade a esta atribuída, que fora argüida nos Embargos Declaratórios, a saber, verbis:

'... em sede de embargos declaratórios, inviável questionar-se sobre os limites da condenação subsidiária e, ainda que assim não fosse, não mereceria acolhida a tese de que nesta espécie de condenação algumas parcelas deveriam ser excluídas' (fl. 1571)" (fl. 1663).

Quando do exame da nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, explicita que:

"...a Turma esclareceu o ponto suscitado como omisso, tendo as seguintes argumentações, verbis:

'(...)

Acrescente-se, na oportunidade, que a jurisprudência sedimentada por esta Corte Trabalhista (Súmula/TST nº 331, IV) não fez qualquer ressalva em relação às verbas rescisórias e multas quando conferiu ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador" (fl. 1664).

E, no julgamento dos embargos de declaração, enfatiza que:

"... Ocorre, entretanto, que o Embargante, sob a alegação de omissão, combate, na verdade, os fundamentos do Acórdão embargado, pelo qual, com relação à multa do art. 477 da CLT, não é aplicável à hipótese o inciso IV, da Súmula nº 331, e, no tocante à prescrição, que não ficou caracterizada a violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF." (fl. 1691)

Nesse contexto, em que há expressa fundamentação acerca do questionamento suscitado pela recorrente, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Relativamente ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso, no que tange à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, também não deve prosseguir o recurso extraordinário.

No que tange à responsabilidade subsidiária, toda a argumentação da recorrente é a de que a decisão recorrida, ao aplicar a Súmula nº 331, IV, desta Corte, teria violado os artigos 5º, II e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1706/1707).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto à multa do art. 477 da CLT, a recorrente não indica violação de nenhum dispositivo da Constituição Federal, pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, "a", da CLT.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

"**Fundamentação do recurso extraordinário. Indicação do dispositivo da CF violado pela decisão recorrida.** No caso, não se trata de falta de indicação da letra do inciso III do art. 102 da Constituição, mas de falta de indicação do dispositivo constitucional que teria sido violado pelo acórdão recorrido, indicação esta que é indispensável ao exame do recurso extraordinário, uma vez que a ele não se aplica o princípio 'jura novit curia' (STF-1ª Turma, AI 193.361-1-PR-AgRg, rel. Min. Moreira Alves, j. 19.8.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.9.97, p. 47.483). No mesmo sentido: STF-RT 801/140".

Finalmente, quanto ao prazo da prescrição para se reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, a decisão recorrida está em sintonia com a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo de prescrição para o FGTS é trintenário. 2. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 468526/MG, Relator Min. Ellen Gracie, DJ 03/02/2006)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prescrição para a propositura de ação relativa a FGTS é de trinta anos (art. 7º, XXIX, a, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional 28/2000). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (AI-ED 357580/GO, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/02/2006)"

Incólume, pois, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-258/2003-041-24-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ELÁDIO MONTEIRO  
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE LOLLAND LINS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", para manter o despacho monocrático que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Refutou a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 200/203).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, explicitando-se que a alegação de ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal é inovatória (fls. 217/219).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a matéria tem repercussão geral. Arguiu a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, porque omitiu-se sobre ponto essencial ao deslinde da lide, qual seja, que não há norma legal atribuindo responsabilidade solidária ou subsidiária à recorrente. Indica violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, argumenta que não pode ser condenada subsidiariamente sem qualquer amparo legal. Alega ofensa aos arts. 5º, II, e 22, I, ambos da Constituição Federal (fls. 225/236).

Sem contra-razões (certidão a fl. 240).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 220 e 225), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 177), o preparo (fl. 237) e o depósito recursal (fls. 79 e 103) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente arguiu a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, omitiu-se sobre ponto essencial ao deslinde da lide, qual seja, que não há norma legal atribuindo responsabilidade solidária ou subsidiária à recorrente.

Sem razão.

A decisão recorrida é explícita ao consignar que:

"Quanto à responsabilidade subsidiária da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. ENERSUL - pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços, impende ratificar que o **Tribunal Regional decidiu em conformidade com o entendimento predominante no item IV da Súmula 331 do TST, verificado que a responsabilidade subsidiária da agravante decorreu da aplicação, aos fatos narrados, dos princípios e normas do direito do trabalho que regem a matéria**, os quais entendendo razoavelmente interpretados..." (fl. 202)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à responsabilidade subsidiária, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 200/203).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

A decisão recorrida observa que "a discussão acerca da invasão de competência e da observância ao princípio da separação dos poderes é inteiramente inovatória, ausente a insurgência nas razões da revista" (fl. 219)

Percebe-se, pois, que a decisão tem conteúdo processual, razão pela qual não desafia o recurso extraordinário, conforme precedentes do STF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS  
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 22, I, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-263/2005-027-04-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : SIMONE MARIA BOEIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
RECORRIDO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR



## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte, explicitando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 138/140).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Arguem a repercussão geral, e sustentam, em síntese, que a base de cálculo do referido adicional deve ser a remuneração do empregado, e não o salário mínimo. Indicam ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 144/154).

Contra-razões a fls. 157/167.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19/28 e 131/132) e dispensado do preparo (fl. 51), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-278/2004-007-05-40.0

## R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO  
ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DRA. DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SÊRRO  
RECORRIDA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "negociação coletiva - ausência de participação sindical" (fls. 281/285).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria. Aponta violação dos artigos 8º, VI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 289/301).

Contra-razões a fls. 306/308.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 286 e 289) e as custas foram recolhidas a contento (303), mas não deve prosseguir.

Os subscritores do recurso extraordinário, os Drs. Carlos Victor Azevedo Silva e Fábio de Souza Leme, receberam poderes do Dr. Marcos Luís Borges de Resende (fl. 302), mas o douto substabelecido não consta de procuração nos autos, que o autorize a pleitear em nome do recorrente.

Logo, o substabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-289/2005-007-04-41.0

## R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : DANIELA GOMES DE VARGAS PONTES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADOS : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO E DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 131/133).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alegam a existência de repercussão geral e sustentam, em síntese, que deve ser considerada a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 136/146).

Contra-razões apresentadas a fls. 149/159.

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 136), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 21/30 e 124/125) e conta com isenção do preparo (fl. 53), mas não deve prosseguir.

Os recorrentes procuram demonstrar que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base na remuneração, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Sem razão.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

"DECISÃO

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmou-se no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confira-se com o precedente a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

- O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, nego seguimento ao extraordinário.

Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator" (RE-541.842-1/SP - DJ 14-11-07).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-290/2004-030-03-40.3

## R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARCUS VINÍCIUS MALAQUIAS DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
RECORRIDA : PRIMELÉTRICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o recurso de revista, quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "comissões e prêmios", "horas extras" e "diárias" está desfundamentado, porque não foi indicada ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição, nem apresentada divergência jurisprudencial. Relativamente às "férias em dobro", foi aplicada a Súmula nº 126 desta Corte (fls. 726/731).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que, tanto no recurso de revista como no agravo de instrumento, foram abordadas as matérias horas extras e as demais parcelas pleiteadas, inclusive as férias em dobro. Indica ofensa ao artigo 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 737/750).

Sem contra-razões (fl. 753).

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 732 e 737), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 43 e 735) e o recorrente está dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, ressalta que está desfundamentado o recurso de revista, porque não foi indicada ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição, nem apresentada divergência jurisprudencial quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "comissões e prêmios", "horas extras" e "diárias". Relativamente às "férias em dobro", explicitou que a análise da matéria dependia do reexame das provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte (fls. 726/731).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.





2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei pro-

cessual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-292/2003-009-03-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO  
RECORRIDA : WANDA OTTONI COELHO LANA  
ADVOGADA : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao tema "competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que:

"A decisão está em conformidade com a **OJ nº 26 da SBDI-1/TST**, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho."

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se vislumbrando, em consequência a alegada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal." (fl. 148).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o STF tem decidido "que compete à Justiça Comum conhecer de pedido de complementação de aposentadoria deduzido contra entidade de previdência privada" (fl. 157), razão pela qual alega que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar a lide. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXVI, 93, IX, 114 e 202, § 2º, todos da Constituição Federal (fls. 155/166).

Sem contra-razões (certidão de fl. 173).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 153), o preparo (fls. 168) e o depósito recursal (fls. 49, 67 e 98) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Em relação ao tema "competência da Justiça do Trabalho", a decisão recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI desta Corte, conclui que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho.

Logo, a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que "é incontroverso que os valores recebidos pelos aposentados decorrem da relação com entidade de previdência privada" e que, por conseguinte "não integram o contrato de trabalho dos participantes" (fl. 160), e, assim, estaria a lide afeta à Justiça comum, demandaria o reexame da prova. Pertinência da Súmula nº 279 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

O artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem pertinência, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Registre-se que a questão não foi decidida sob o enfoque do artigo 7º, XXIV, da Constituição Federal, o que atrai o óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, por falta do necessário prequestionamento.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe,

no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-297/2003-018-04-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDA : JANETE OLIVEIRA DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO  
RECORRIDO : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 101/109).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 122/126).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida. No mérito, sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100, todos da Constituição Federal (fls. 131/150).

Sem contra-razões (certidão de fl. 152).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, e 37, caput, XXI e § 6º, todos da Constituição Federal (fls. 101/109).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

### Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improrcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA IN-

FRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 44 e 100, ambas da Constituição Federal, não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

A decisão recorrida consigna que "a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 48, 'c/c artigo 221, XXVII' (sic) e ao artigo 97, todos da Carta Magna, constitui inovação recursal, uma vez que não consta do agravo de instrumento" (fl. 125).

Percebe-se, pois, que a decisão tem conteúdo processual, razão pela qual não desafia o recurso extraordinário, conforme precedentes do STF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-297/2005-002-13-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
 RECORRIDO : FRANCISCO GOMES ASFURI  
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho - legitimidade de parte", sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação dos arts. 114 e 202, caput, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 269/275).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar o feito. Aponta violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 279/292).

Contra-razões à fl. 300.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 276 e 279), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 294), as custas (fl. 293) e o depósito recursal (fls. 154 e 173) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da "relação laboral" (fls. 269/275).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza civil, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, que não tem pertinência com a lide, visto que não trata da matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-299/2006-008-03-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSELITO FERRAZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA  
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "plano de afastamento incentivado - multa de 40 % do FGTS", sob o fundamento de que "a adesão ao Plano de Afastamento Incentivado implica renúncia à indenização referente aos 40 % sobre os depósitos do FGTS, uma vez que a verba trabalhista em relevo não é devida quando a iniciativa de resilição contratual é do empregado." (fls. 352/355).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 453, § 2º, da CLT e a afronta ao disposto no art. 7º, I, da Constituição Federal (fls. 358/374).

Contra-razões a fls. 377/383.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 356 e 358), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 36) e é beneficiário da justiça gratuita (fl. 186), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 15 de junho de 2007 (fl. 356), e que, no seu recurso, interposto em 29 de junho de 2007 (fls. 358/374), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-318/2001-291-04-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ZOEBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA  
 RECORRIDA : MERCOSUL - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE BARROS LUIZELLI  
 RECORRIDO : ANTONIO JOSÉ NEVES PAULO  
 ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional. Como consequência, refutou a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 330/332).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados e, em face ao intuito protelatório, foi aplicada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixada em R\$ 90,00 (noventa reais) - fls. 344/346.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, bem assim a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, determina a aplicação de percentual não superior a 6% ao ano de juros de mora, nas condenações contra a Fazenda Pública. Insurge-se também contra a aplicação da multa. Aponta, assim, violação dos arts. 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 62, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 350/384).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, que determina a incidência de juros de mora sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, motivo pelo qual o recurso é passível de reexame via extraordinário.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora,

nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-322/2004-051-11-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO : SYDCLLEY MARTINS CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 deste Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 146, III, 149 e 150, I e II, "a", da Constituição Federal (fls. 143/147).

Os embargos de declaração de fls. 121/125 foram rejeitados (fls. 156/157).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que houve omissão quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 e a incidência da Lei nº 8.036/90. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o contrato nulo não gera o direito ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta como violados os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 146, III, 149 e 150, I e II, "a", da Constituição Federal (fls. 160/185).

Sem contra-razões (certidão de fl. 187).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não analisou a indagação do recorrente quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 desta Corte e a incidência da Lei nº 8.036/90 (fls. 163).

A decisão recorrida é explícita:

"1.2. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS

O Recurso de Revista interposto pelo reclamado foi parcialmente provido com fundamento na Súmula 363 do TST para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (...)

A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que teve seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República).

Incide, nesse caso, o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros. Assim, a aplicação da norma insculpida no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República deve ser compatível e harmônica com os demais princípios constitucionais, entre os quais, os mencionados alhures: do respeito à dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, a fim de evitar o sacrifício total do empregado, que não pode ter restituída a força de trabalho despendida. Trata-se de assegurar-lhe o mínimo, harmonizando a norma da imprescindibilidade do concurso público para investidura em cargos públicos com os demais bens jurídicos assegurados pela Constituição da República.

Esta Corte, em observância à norma legal e aos princípios constitucionais, reformulou seu posicionamento acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público, quando não precedido do regular concurso público, reeditando a Súmula 363 (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003), que se encontra assim redigida:

(...)

Dessa forma, não se vislumbra a inconstitucionalidade acenada, sendo certo que a conversão da medida provisória em lei prejudica o debate sobre o atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade, relativamente à relevância e urgência." (fls. 145 - Sem grifo no original)

Percebe-se, pois, que a lide foi solucionada sob o enfoque das disposições da Lei nº 8.036/90 e pela Súmula nº 363 desta Corte, razão pela qual resulta intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, também sem razão o recorrente.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e

os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T, Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é infastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º, XXXVI, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 146, III, 149 e 150, I e II, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, ainda, a alegação de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da

Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-323/1995-014-08-41.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DÁLSON CARVALHO FLORES  
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF LTDA  
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
RECORRIDO : ASER JOÃO FREITAS DE MORAES  
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "execução - erro de cálculo", sob o fundamento de que não é possível aferir-se a apontada ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, por se revestir de caráter genérico (fls. 437/439).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social. Aponta afronta ao artigo 5º, II, XXXV, XXXIV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 447/457).

Contra-razões a fls. 465/471 - fax, e 472/482 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 440 e 447), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 442/444) e o preparo está correto (fl. 458), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

O recorrente argüí, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, bem como à preservação de patrimônio de empresa pública.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, bem como à preservação de patrimônio de empresa pública com respeito à coisa julgada" (fl. 450)

A argüição, contudo, é inepta, visto que o recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-324/2003-028-01-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC  
PROCURADORES : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE E DR. EMERSON BARBOSA MACIEL  
RECORRIDO : ANDRÉ FARIA DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES RAMOS SILVEIRA TERRA  
RECORRIDA : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA  
ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Em consequência, afastou a indicada afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição da República (fls. 102/108).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a caracterização da responsabilidade civil do Estado. Aponta violação dos arts. 5º, LIV, e 37, § 6º, da CF (fls. 112/119).

Sem contra-razões (fl. 121).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa Cooperativa de Serviços Múltiplos Panamericana Ltda., que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."





"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-342/1997-002-23-41.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BE-MAT  
PROCURADOR : DR. DORGIVAL VERAS DE CARVALHO  
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO CASTRO  
ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições previdenciárias - Justiça do Trabalho - modificação de competência racione materiae - aplicação imediata", explicitando que, "com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, esta Justiça especializada tornou-se competente para a execução das contribuições sociais incidentes sobre as verbas objeto de suas decisões, ainda que proferidas anteriormente a 16.12.1998, data de sua promulgação, a teor do art. 114, parágrafo 3º, com a redação da época, atual inciso VIII do mesmo preceito, na redação da Emenda Constitucional nº 45/04" (fl. 474).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 114, VIII, e 150 da Constituição Federal, sob o argumento de que as contribuições previdenciárias somente incidirão sobre os fatos geradores ocorridos posteriormente a 15/12/98, data da promulgação da referida emenda constitucional (fls. 481/485).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

As contribuições previdenciárias são exigíveis uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, que haja títulos salariais em condenação judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar o seu pagamento.

O fato de a sentença ter sido proferida anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 114, § 3º, da Constituição, não constitui óbice a que se proceda aos descontos respectivos.

A norma constitucional é de eficácia plena e, portanto, de aplicação imediata, de forma que abrange as decisões proferidas em sua vigência, abarcando a execução em andamento.

Logo, ao contrário do que sustenta o recorrente, não se pode falar, juridicamente, que houve ofensa a ato jurídico perfeito e acabado, a pretexto de que a normatização anterior legítima a hipótese.

Incólume, pois, o art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Finalmente, a matéria de que trata o art. 150, I e III, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, circunstância que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, dado à falta de prequestionamento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-356/2004-009-08-41.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER  
RECORRIDO : MANOEL DE NAZARÉ FERREIRA DAS NEVES  
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO  
RECORRIDA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB  
ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI A. DOS SANTOS  
RECORRIDO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP  
PROCURADOR : DR. OLAVO CÂMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR  
RECORRIDA : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 282/284).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 22, I, e 37 da Constituição Federal (fls. 287/294).

Sem contra-razões (fls. 297 e 298).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8/6/2007 (fl. 285), e que, no seu recurso, interposto em 22/6/2007 (fl. 287), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-362/2003-037-02-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.  
ADVOGADOS : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM E DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA  
RECORRIDO : MANOEL PEREIRA DO VALE JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, conheceu do recurso de embargos do recorrido, e, no mérito, deu-lhes provimento para condenar a recorrente ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, relativamente a todo o período contratual (fls. 236/241).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 263/264).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação sobre a pretendida aplicação do art. 269, IV, do CPC, nem sobre a tese de que, à época da aposentadoria do recorrido, ainda não haviam sido incluídos na CLT os parágrafos do art. 453, razão pela qual "...sua suspensão não pode fundamentar o afastamento da tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho..." (fl. 271). Argumenta ainda que as ADINs referidas no acórdão tratam de tema completamente diverso do dos autos. Aponta ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República. No mérito, sustenta que os embargos não deveriam ter sido conhecidos. Alega que, considerando-se que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, e que, tendo o recorrido se aposentado em 3.3.1993, está prescrito o seu direito de ação, que foi distribuída em 18.2.2004. Acrescenta que não é devida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria. Indica violação dos arts. 5º, II e LIV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 269/298).

Contra-razões a fls. 304/310.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 265 e 269), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 52/53 e 299) e o preparo está correto (fls. 146, 184 e 300 e 301).

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional, apontada pela recorrente, a pretexto de que a decisão recorrida não examinou a sua alegação de que seria aplicável ao caso o disposto no art. 269, IV, do CPC.

Nos embargos de declaração, a recorrente alegou que o TRT afastou a prescrição e que a Turma desta Corte julgou a demanda improcedente, motivo pelo qual a SBDI-1 foi induzida a erro quando deu provimento aos embargos do recorrido.

Sem razão.

A recorrente, ao interpor o recurso de revista, limitou-se a atacar o mérito da decisão do Regional, que afastou a prescrição e julgou procedente, em parte, a ação, para argumentar que a aposentadoria rompe o contrato de trabalho.

Logo, não estava a decisão recorrida compelida a enfrentar o tema, porque preclusa sua discussão.

Nos termos em que a matéria foi devolvida ao exame da decisão recorrida, não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que foram analisados os efeitos das ADINs nºs 1770-4 e 1721-3, além do art. 7º, I, da Constituição Federal, e o alcance da aposentadoria no contrato de trabalho.

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, melhor sorte não aguarda a recorrente, quando aponta violado o art. 7º, XXIX, da CF.

Além do tema não ter sido objeto de análise pela decisão recorrida, dada a preclusão, ainda que se pudesse superar esse óbice processual, o fato é que o Supremo Tribunal Federal repele, veementemente, a possibilidade de ofensa ao referido dispositivo:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)



Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-382/2002-006-04-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CARLOS TRINDADE SANTANA  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS E DR. DANIEL MARTINS FELZENBURG  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra com a decisão de fls. 335/339, complementada a fls. 360/362 e 374/376, por força de embargos declaratórios, que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, sustenta, em preliminar, a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, que o adicional de periculosidade deve incidir no seu salário de contribuição e, conseqüentemente, na sua complementação de aposentadoria. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 380/394).

Contra-razões apresentadas a fls. 397/399 - fax, e 400/402 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 377 e 380), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 41, 271 e 349) e o preparo está correto (fl. 395), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, que, insatisfeito, opôs dois embargos de declaração, a pretexto de negativa de prestação jurisdicional.

Todos os seus questionamentos foram enfrentados nas oportunidades, com minuciosa fundamentação, que repeliu a apontada irregularidade na entrega da prestação jurisdicional.

Em seu recurso extraordinário, insiste na negativa de prestação jurisdicional.

Sem razão, no entanto.

Como já salientado, a decisão recorrida expõe, de forma detalhada, todos os seus fundamentos, enquanto que o recorrente se limita a afirmar, genericamente, que "questões de extrema relevância para o desfecho do feito" não teriam sido enfrentadas.

Ora, sem apontar especificamente uma única questão que a decisão recorrida não tivesse enfrentado, não há como se dar guarida à pretensão do recorrente.

Ressalte-se, se necessário fosse, que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos da parte, mas, sim, explicitar os fundamentos que o levaram a decidir em um sentido ou em outro.

Essa é a orientação do STF:

**"DECISÃO**

**PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgrR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgrR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, outra sorte não aguarda o recorrente.

Toda a discussão está centrada na alegação de que o adicional de periculosidade deve integrar a complementação de aposentadoria.

A decisão recorrida, após transcrever parte do acórdão do Regional, e, com base em fichas financeiras e interpretação de norma coletiva, concluiu que o recorrente não faz jus à referida parcela em sua complementação de aposentadoria.

Emerge, pois, dessa realidade, que a pretensão do recorrente, em demonstrar o contrário, encontra óbice na Súmula nº 279 do STF, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Não há que falar, por outro lado, em ofensa ao art. 7º, XXVI e, muito menos, ao art. 5º, XXXVI, ambos da Constituição Federal. Não se negou, em momento algum, validade à norma coletiva, mas, sim, foi ela interpretada no contexto da prova e, por outro lado, em consideração aos fundamentos já expostos, também não se pode falar validamente em ato jurídico perfeito e acabado, nos termos pretendidos pelo recorrente.

Intactos, pois, os dispositivos constitucionais invocados.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RODC-388/2004-000-20-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE, DR. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDO : SINDICADO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E PIAUÍ  
ADVOGADOS : DRA. VANESSA V. DE GOIS AGUIAR  
RECORRIDA : SHAFT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JÚLIO ROCHADEL MOREIRA  
RECORRIDA : DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES  
RECORRIDA : D SERVICE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. EULA ÁLVARES DE CAMPOS CORDEIRO  
RECORRIDA : JP ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO  
RECORRIDA : MCE ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SILVA LEAHY

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Irresignado com a decisão de fls. 1290/1292, que conheceu e deu provimento ao recurso do sindicato profissional, para determinar o retorno dos autos ao TRT, para prosseguimento da ação coletiva, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, que impôs o comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, não abrange a hipótese, interpõe recurso extraordinário o recorrente.

Em suas razões de fls. 1306/1314, sustenta, em síntese, que a exigência do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo tem aplicação imediata e, portanto, deve abranger a hipótese sub judice, mesmo considerando-se que a ação foi proposta anteriormente à EC-45/04. Aponta violação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 1346/1355.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recurso extraordinário não se viabiliza pela alegada ofensa ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Não se deve confundir a aplicação imediata de uma norma, mesmo de natureza constitucional, com sua retroatividade.

Excepcionalmente, pode o constituinte atribuir efeito retroativo à norma constitucional, mas é preciso que o faça expressamente, sempre atento às peculiaridades que exijam esse tratamento.

No caso em exame, como bem retrata a decisão recorrida, o dissídio coletivo foi ajuizado antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, de forma que não é mesmo aplicável sua exigência, sob pena de efeito retroativo e agressão ao direito adquirido dos litigantes a obter uma solução da lide, segundo os atos processuais já praticados no regime normativo anterior.

Acrescente-se, por outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, em diversas ADIs, a exemplo das ADI nº 3431-6/DF, ADI nº 3520-7/DF e ADI nº 3432-4/DF, onde se questionou a constitucionalidade do § 2º, do art. 114 da Constituição Federal, não concedeu liminar para sustar os seus efeitos, o que demonstra, a priori, a sua plena adequação ao regime jurídico constitucional do País.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-388/2004-006-19-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
RECORRIDO : JOSÉ AMARO FILHO  
ADVOGADO : DR. PETRÚCIO PEREIRA GUEDES  
RECORRIDO : GARRA VIGILÂNCIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Afastou, assim, a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 149/153).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída afronta os artigos 5º, II, 37, II, 114 e 195, § 3º, da Constituição Federal (fls. 159/166).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 168/169), e o preparo está correto (fl. 167), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 151/152).

O recurso extraordinário vem calcado na alegação de ofensa aos artigos 5º, II, 37, II, 114 e 195, § 3º, da Constituição Federal, cujas matérias não foram objeto da decisão recorrida, circunstância que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, dado à falta de prequestionamento (fls. 159/166).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-392/1998-025-04-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF  
RECORRIDA : AMÉLIA PEREIRA CAMARGO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VIDAL DE MELO  
RECORRIDO : ESPÓLIO DE LUIZ ALFREDO TAGLIASSUCHI  
ADVOGADO : DR. ROBERTO RESTON

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 244/277).

Explícita que, "nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo".

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 282/296).

Sem contra-razões (certidão de fl. 293).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 278 e 282) e está subscrito por procurador federal (fl. 296).

Ressalte-se, inicialmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 285), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente e manteve a decisão do Regional que declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. O Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional

do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-394/2005-018-10-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DRA. SUZANA MEJIA  
RECORRIDO : ELDER AUGUSTO LELIS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LELIS DE LIMA  
RECORRIDA : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 161/166).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 171/189).

Contra-razões a fls. 192/198.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 37, caput, § 6º, da Constituição Federal (fls. 161/166).

Á decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça

do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Registre-se, ainda, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-394/2005-079-15-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : VALDIR CAMPOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RIVAMAR AUTULLO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente no que tange aos efeitos da quitação, com fundamento na Súmula nº 330 desta Corte, consignando que "a quitação passada pelo reclamante não alcança os valores não expressos no TRCT". Refutou, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 155/159).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegada ofensa art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Invoca o art. 5º, LV, da CF (fls. 163/168).

Sem contra-razões (certidão de fl. 172).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 41 e 170), o preparo (fl. 169) e o depósito recursal (89, 107 e 142) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos efeitos da quitação, explicitando que:

"Tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado que no termo de rescisão há expressa ressalva de que a quitação refere-se apenas aos valores nele constante, não há falar em afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República nem em contrariedade à Súmula 330 desta Corte, uma vez que a quitação passada pelo reclamante não alcança os valores não expressos no TRCT." (fl. 156)

A lide, circunscrita aos efeitos da quitação dada pelo recorrido no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, foi decidida com base na Súmula nº 330 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, a pretexto de estar configurado o ato jurídico perfeito e acabado, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos requisitos da quitação, todos disciplinados pela legislação ordinária (art. 477 da CLT e Súmula nº 330 desta Corte).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o desenvolvimento da lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Não procede, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-396/2003-059-03-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : NOEL AVELINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "adicional de periculosidade" e "horas in itinere", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que a questão implica o reexame de fatos e provas.

Negou, também, provimento no que tange às "horas extras - inversão do ônus da prova", com base na Súmula nº 338 desta Corte, que dispõe: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (fls. 134/140).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 143/154).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



## D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 143), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 120/122) e o preparo está correto (fl. 155), mas não deve prosseguir.

Com relação aos temas "adicional de periculosidade" e "horas in itinere", a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que a questão implica o reexame de fatos e provas (fls. 135/136 e 139/140).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS  
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 3º, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.  
Brasília, 26 de setembro de 2007.  
Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)  
PROCED. :MATO GROSSO  
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA  
AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM  
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS  
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA  
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

## Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao item "horas extras - inversão do ônus da prova", a argumentação da recorrente é a de que a decisão recorrida teria violado o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal ao aplicar a Súmula nº 338 desta Corte, que dispõe: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (artigos 818 da CLT, 333 do CPC e 74, § 2º, da CLT), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-A-AIRR-396/2004-110-08-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDA : WASHINGTON RIBEIRO VALE  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o r. despacho que não conheceu de seu recurso de embargos, sob o fundamento de que, quando do julgamento do agravo de instrumento, foi corretamente aplicada a Súmula nº 422 desta Corte(fl. 229/231).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 238), e sustenta, em síntese, que houve violação dos artigos 5º, caput, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 235/250).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 232 e 235), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 160/161), as custas (fl. 251) e o depósito recursal (fl. 252) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Com relação à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, motivo pelo qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente, o fez sob o fundamento de que, quando do julgamento do agravo de instrumento, foi corretamente aplicada a Súmula nº 422 desta Corte (fls. 229/231).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.



Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643) PROCED. :MATO GROSSO RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA AGTE.(S) : TRESINCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório  
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.  
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-402/2004-003-19-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO  
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 191 desta Corte (fls. 153/156).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 166/167).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula nº 191 desta Corte, uma vez que os pagamentos dos adicionais de periculosidade efetuados antes de sua modificação não poderiam ser afetados, pois já constituíam ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 173/181).

Sem contra-razões (certidão de fl. 187).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 173), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 184/185), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário foi interposto no prazo legal, mas o DARF, assim como a guia de depósito para a garantia do juízo, ambos não estão autenticados, nem cuidou o recorrente de trazer os originais.

Logo, o recurso está deserto, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-403/2003-110-08-41.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : JOSÉ ANSELMO CARVALHO QUEIROZ  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que tange às horas in itinere, com fundamento nas Súmulas nº 90, 126, 296, I e 297 desta Corte (fls. 149 e 154).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 173/175).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta com a existência de afronta aos artigos 5º, "caput, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 182/194).

Sem contra-razões (certidão de fl. 200).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 182), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 195/196), o preparo (fl. 197) e o depósito recursal (fls. 56, 69 e 112) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

Não obstante tenha a recorrente argüido, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, bem como ao pagamento da parcela objeto da condenação, não demonstra, em momento algum, o que jurídica e socialmente seria essa relevância.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, bem como à possibilidade de imputar pagamento de parcela à empresa pública quando esta obedece à legislação referente à mesma, agindo dentro do limite de legalidade e moralidade, de forma a evitar qualquer prejuízo, direto ou indireto, ao erário." (fl. 185)





A arguição, contudo, é inepta, visto que a recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTE.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-403/2006-221-04-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : VILMAR BECK DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição", por óbice da Súmula nº 297 desta Corte, e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", por ausência das condições de admissibilidade previstas no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 113/118).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica e social. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 122/132).

Sem contra-razões (certidão a fl. 134).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 122), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 109/110), as custas (fl. 133) e o depósito recursal (fls. 73 e 96) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que, quanto à prescrição, não houve prequestionamento e, quanto à responsabilidade pelo pagamento da diferença decorrente dos expurgos inflacionários, por ausência das condições de admissibilidade previstas no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT (fls. 113/118).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desprezo aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-406/2004-442-02-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR.BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
RECORRIDO : PAULO DA SILVA CABRAL  
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - integração na base de cálculo das horas extras", com fundamento nas Súmulas nºs 203 e 264 desta Corte (fls. 185/188).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV e § 6º, da Constituição Federal (fls. 195/202).

Sem contra-razões (fl. 205).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 192/193) e o preparo está correto (fls. 75, 87, 159 e 203), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - integração no cálculo das horas extras", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com as Súmulas nºs 203 e 264 desta Corte.

E, diante desse contexto, afastou a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal.

Em seu recurso extraordinário, a recorrente, com base na Lei nº 4.860/65, argumenta que está subordinada ao princípio da indisponibilidade e que, por isso mesmo, não deve efetuar o pagamento de reflexos do adicional por tempo de serviço. Ressalta que, "...desde a sua criação, que decorreu de mera vantagem unilateral da CODESP, o instituto do adicional por tempo de serviço teve por objetivo incidir unicamente sobre o salário base ordinário do trabalhador." (Fl. 200).

Como se percebe, a recorrente pretende discutir a lide sob o enfoque da legislação ordinária, o que desautoriza o recurso extraordinário, somado, ainda, ao fato de que, se possível fosse, subsistiria o óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (reexame do quadro fático), porque a decisão recorrida é silente sobre a Lei nº 4.860/65.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, visto que a matéria de que trata o dispositivo não foi objeto de exame na decisão recorrida, caracterizando falta de necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-408/2003-094-09-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR.JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : AMARILDO BERNARDI  
ADVOGADO : DR.MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "expurgos inflacionários - prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 130/132).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 136/150).

Sem contra-razões (fl. 153).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 123 e 125), as custas (fl. 151) e o depósito recursal (fls. 64 e 101) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à com-

plementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-414/2003-741-04-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDA : CLEONICE DA ROCHA FRANÇA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CACENOTE  
RECORRIDA : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 102/107).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 120/121).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 48, e 97 da Constituição Federal (fls. 125/142).

Sem contra-razões (certidão de fl. 144).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 102/107).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENTIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgrR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgrR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 22, XXVII, 37, XXI, 48, e 97, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-417/2004-003-19-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
RECORRIDO : ELIO JUREMA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que é ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fls. 145/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 153/160).

Sem contra-razões (fl. 174).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que é ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fls. 145/147).

Porque não exaustiva a via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgrR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgrR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-419/2003-433-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RONNIE ANDERSON OGATA  
ADVOGADA : DRA. MARY ELLEN SILVA DÁVILLA  
RECORRIDO : LUCIANO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GESSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 62/65).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 68/72).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 78).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



## D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 66 e 68), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 73) e as custas (fl. 74) foram pagas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 66), e que, no seu recurso, interposto em 17.8.2007 (fl. 68), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-422/2004-006-10-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AVENTIS PHARMA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN  
RECORRIDO : EDUARDO ROCHA FILHO  
ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "estabilidade sindical - registro no órgão competente", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 desta Corte (fls. 629/632).

Os embargos de declaração de fls. 659/674 foram rejeitados (fls. 680/682).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica. Argüi a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando omissão no julgado sobre o exame da fraude na realização da assembléia de criação do sindicato e da afronta ao princípio da unidade sindical. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não é beneficiário da estabilidade provisória prevista no art. 8º, VIII, visto que não foi comunicada da sua candidatura ao cargo de dirigente sindical, conforme exige o art. 543, § 5º, da CLT. Diz que a matéria é de direito, o que afasta o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal. Ressalta a existência de fraude e simulação na criação do sindicato. Por fim, diz que houve afronta ao princípio da unidade sindical. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 8º, II e VIII, 93, IX, da Constituição Federal (fls. 685/699).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 732/746).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 683 e 685), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 292, 269/270) e o preparo está correto (fls. 701), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não analisou as indagações do recorrente sobre a existência de fraude na realização da assembléia de criação do sindicato e da afronta ao princípio da unidade sindical (fl. 689).

A decisão recorrida é explícita ao consignar que: "Quanto aos demais preceitos tidos por violados, tem-se que o Regional não emitiu tese explícita a respeito de provável fraude na realização da Assembléia ou sobre eventual existência de outra entidade representativa da categoria na mesma base territorial, carecendo os temas do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST."

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Acresça-se, ainda, que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma constitucional não legitima o pedido de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 desta Corte, explicitando que:

"2.1 ESTABILIDADE SINDICAL. REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE.

Reportando-se ao acórdão de fls. 509/518, verifica-se que o Regional assim se posicionou quanto à estabilidade sindical do reclamante:

No que se refere à antecedência do aviso de convocação para a assembléia de criação de sindicato, entendo que razão assiste ao Reclamante. O artigo 2.º do Decreto 343, com as modificações introduzidas pela Portaria 376, publicada em 24/5/2000, estabelece a antecedência de **10 dias** da realização da assembléia de criação de sindicato quando sua base territorial não for interestadual ou nacional (...)

As publicações ocorreram em 26/2/2003 (fls. 13/14), portanto com mais de **10 dias** de antecedência da realização da assembléia (13/3/2004).

O fato incontroverso de haver assinaturas na ata de criação do Sindicato que não estiveram presentes à assembléia não lhe retira a validade, uma vez que o ato poderia subsistir em relação aos demais que estiveram presentes e assinaram o referido documento. (...)

Exsurge-se dos autos que o reclamante foi contratado em 18/05/1998, na função de propagandista vendedor, tendo sido empregado em 13/03/2004, em cargo de direção - Diretor Secretário Geral - do Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal, tendo sido comunicado o fato à reclamada em 15/03/2004, conforme documento a fls. 58 e verso; bem como operada a rescisão contratual em 19/04/2004 (fl. 59).

Como se vê, tranqüila a observância dos requisitos legais insculpidos no artigo 543, § 5º, da CLT.

(...)

Portanto, tenho por regular e válida a constituição do referido Sindicato e, com espeque nas disposições constitucionais contidas no artigo 8.º, VIII, reconheço a estabilidade provisória dos seus dirigentes, e defiro a reintegração do reclamante nos termos do pedido inicial.

Quando do exame dos embargos declaratórios interpostos, deu-lhes provimento apenas para sanar omissão referente à ação de consignação em pagamento.

(...)

O quadro fático delineado pelo Regional, insuscetível de reexame Súmula nº 126 do TST, onde se apurou a regular comunicação da eleição do Agravado ao cargo de dirigente sindical, não conduz a ofensa direta e literal aos preceitos dos artigos 8º, II e VIII, da Constituição Federal e 543, § 5º da CLT.

A realidade fática igualmente afasta a contrariedade à Súmula nº 369 do TST, posto que se extrai da decisão regional tratar-se de entidade recém-criada, sendo a eleição de sua primeira diretoria.

Os arestos colacionados para o dissenso jurisprudencial são inservíveis ao fim colimado pois, ou são provenientes do STF, ou de turma do TST, órgãos não elencados na alínea a do artigo 896 da CLT; ou não retratam a mesma realidade fática do acórdão recorrido, onde se infere que houve aviso com antecedência para a convocação da assembléia para a criação do sindicato, assembléia essa legalmente constituída. Sendo certo também que é regular o registro do sindicato perante o Ministério do Trabalho. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

Quanto aos demais preceitos tidos por violados, tem-se que o Regional não emitiu tese explícita a respeito de provável fraude na realização da Assembléia ou sobre eventual existência de outra entidade representativa da categoria na mesma base territorial, carecendo os temas do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST." (fls. 630/632)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS  
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-422/2004-402-14-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROCURADORES : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO, DR. DOUGLAS H. M. SANTOS E DRA. LUCIANA HOFF  
RECORRIDA : LINDOMAR ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte (fls. 80/82).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 104/105).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão, nos termos do art. 543-A do CPC. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto nos artigos 5º, XXXV, e LIV, 37, § 6º, 93, IX, 97, e 109, I, da Constituição Federal (fls. 109/126).

Sem contra-razões (certidão de fl. 128).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 107 e 109), está subscrito por procurador federal, mas não deve prosseguir.

Quanto à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar, especificamente, o ponto ou questão que poderia contaminar a higidez jurídica da decisão recorrida.

No que tange ao mérito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, 22, I e XXVII, 37, caput e II, e 97 da Constituição Federal (fls. 80/82 e 104/105).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Registre-se que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 5º, XXXV, e LIV, 37, § 6º, e 109, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-424/2004-012-12-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO BECKER  
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "programa de desligamento incentivado - transação e compensação", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, explicitando que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 471/474).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrente ao Programa de Desligamento Incentivado decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 477/486).

Sem contra-razões (certidão de fl. 493).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 475 e 477), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 490/491) e o preparo está correto (fl. 487), mas não deve prosseguir, uma vez que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrente ao Programa de Desligamento Incentivado, instituído pelo recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, in-





terpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, a decisão recorrida é explícita ao consignar que:

"Todavia, a tese jurídica ora invocada de que o Plano de Demissão Incentivada da empresa foi instituído e regulamentado em instrumento normativo não foi examinado pelo Colegiado a quo, que não analisou a matéria à luz dessa particularidade e tampouco do disposto no art. 7º, XXVI, da Lei Maior" (fl. 472).

A questão, tal como decidida, tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)  
PROCED. :MATO GROSSO  
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA  
AGTE.(S) : TRESINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM  
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS  
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA  
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório  
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).  
Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.  
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-433/2004-007-06-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
RECORRIDO	: EDNALDO FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTONIO GOMES DE ARAÚJO
RECORRIDO	: AMAURY DA SILVA PINTO JÚNIOR
RECORRIDA	: REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 124/128).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida e sustenta, em síntese, que, ao atribuir a responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, pelas verbas trabalhistas devidas por terceiro, a decisão deixou de aplicar o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e mais, deixou de declarar a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo. Indica afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, e §§ 2º e 6º, e 97, todos da Constituição Federal (fls. 132/143).

Sem contra-razões (certidão de fl. 145).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 124/128).

A decisão, tal como colocada, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:  
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.



7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636, 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVERSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Não se constata a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se reconheceu o vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 37, XXI, e §§ 2º e 6º, e 97, ambos da Constituição Federal, visto que as matérias de que tratam os dispositivos constitucionais não foram objeto da decisão recorrida, razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Não procede, ainda, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoquerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-437/2003-255-02-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
 RECORRIDO : GEORGE MORENO SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SDI-1, desta Corte (fls. 163/167).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 170/198 - fax).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A publicação da decisão recorrida ocorreu no dia 28.09.2007, sexta-feira (fl. 168), e o protocolo do recurso, via fac-símile, ocorreu em 15.10.2007, terça-feira (fl. 170), momento a partir do qual a recorrente teria cinco dias para apresentar os originais, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, verbis:

"a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Os originais não foram juntados até o dia 20.10.2007, término do prazo legal, portanto intempestivo, conforme certidão de fl. 206.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Apresentação dos originais noutro tribunal. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais, apresentados noutro tribunal, só foram protocolados no Supremo após os cinco dias do termo final do prazo." (AI-AgR 559174 / ES - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 13-10-2006 PP-00062)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso de agravo de instrumento interposto via fac-símile. Petição original fora do prazo. Lei 9.800, de 1999. Intempestividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 588718 / GO - Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-09-2006 )

EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados" (AI-AgR 557875 / RS - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 09-06-2006)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-437/2005-021-04-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ELIANE OLIVEIRA LOPES E OUTROS  
 ADVOGADOS : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
 RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 114/116, complementada a fls. 126/127, que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, os recorrentes interpõem recurso extraordinário.

Em suas razões (fls. 131/145), alegam preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, argumentam que a violação do adicional de insalubridade ao salário mínimo viola o art. 7º, IV, da Constituição Federal. Indicam como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 148/158.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 130) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20/28 e 111/112), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar argüida a pretexto de que a decisão recorrida não teria enfrentado a lide sob o enfoque do art. art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Essa alegação somente se justifica por possível sobrecarga de serviço, em típico deslize processual, porque os recorrentes não se ativeram à leitura dos fundamentos expendidos na decisão que apreciou os declaratórios.

Afirma, peremptoriamente, a decisão que:

"Em assim sendo, mantida a exegese quanto ao tema, tem-se que o acórdão regional está em harmonia com as Súmulas de nºs 228 e 17 do c. TST, que prevêm o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, ressalvando a existência de salário profissional previsto em convenção coletiva, exceção não verificada no caso presente. Ileso, portanto, o art. 7º, IV, da Constituição Federal, bem como inaptos os arestos transcritos para divergência jurisprudencial, em face do preconizado no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula de nº 333 do TST" (fl. 115).

Quanto ao mérito, o recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

"DECISÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmouse no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confira-se com o precedente a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

1. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

2. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO" (AI-541.842-1/SP, DJ-14-11-07).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-448/2004-101-08-41.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDO : ADMIR VICENTE SILVA FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o adicional por tempo de serviço tem natureza salarial e sobre ele incide o cálculo do adicional de periculosidade (fls. 162/168).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a existência de afronta aos artigos 5º, "caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI e XXX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 109/204).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 109)

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 190), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 205/206), o preparo (fl. 207) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-00664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explícita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja no origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).



Não obstante tenha a recorrente argüido, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, bem como ao pagamento da parcela objeto da condenação, não demonstra, em momento algum, que jurídica e socialmente seria essa relevância.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, bem como à possibilidade de imputar pagamento de parcela à empresa pública quando esta obedece à legislação referente à mesma, agindo dentro do limite de legalidade e moralidade, de forma a evitar qualquer prejuízo, direto ou indireto, ao erário." (fl. 193).

A argüição, contudo, é inepta, visto que a recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-451/1999-091-15-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDA : MARILI GARCIA MADI  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 311/314).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que os embargos deveriam ter sido conhecidos, visto que no agravo de instrumento há indicação expressa de ofensa aos arts. 5º, XXXIV, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II, 93, IX, e 114 da Constituição Federal (fls. 318/326).

Sem contra-razões (fl. 332).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 315 e 318), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 46 e 181/183) e o preparo está correto (fls. 189 e 224 e 330), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que o agravo de instrumento é desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte (fls. 311/314).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito ad-

quirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

As matérias tratadas pelos arts. 37, II, e 114 da CF não foram objeto de exame pela decisão recorrida, razão pela qual não houve o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-459/2005-005-08-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE  
BELÉM - CTBEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS  
RECORRIDO : MARCOS ALEXANDRE CASTRO DE BRITO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional, quanto à questão da supressão das horas extras, está em conformidade com a Súmula nº 291 desta Corte (fls. 284/286).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 308/309.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta que a supressão das horas extras decorreu da diminuição das operações no trânsito e transportes da capital, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aponta, assim, violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 312/322 - fax, e 323/333 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 310, 312 - fax, e 323 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à supressão das horas extras foi solucionada com base na Súmula nº 291 desta Corte (fls. 284/286), e o recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-460/2004-015-10-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VIVO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JAQUELINE TERESINHA DAVOGLIO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", por incabível, sob o fundamento de que a questão não está elencada nas hipóteses de exceções previstas na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 200/205).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica. Quanto ao mérito, aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 208/214).

Sem contra-razões (fls. 218/222).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 206 e 208), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 178 e 180), as custas (fl. 215) e o depósito recursal (fl. 80) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que é incabível recurso de embargos interposto contra decisão de Turma que "conhece e nega provimento a agravo, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca" (fls. 200/205).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-465/2004-631-05-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : MANOEL SELMO COQUEIRO DUTRA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO  
RECORRIDO : GRUPO IBERDROLA (COELBA)

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que (fls. 120/127):

"RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO POR COOPERATIVA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da CLT, uma vez que o E. TRT ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu presente o vínculo empregatício entre o Reclamante e a Empresa Tomadora dos Serviços, consignando a existência de fraude na contratação por intermédio da Cooperativa, importando a alteração do decidido, nos termos em que almeja a Recorrente, em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST."

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal. Insurge-se quanto ao indeferimento do pedido de denunciação da lide da cooperativa COOPSEM Nordeste, que seria, segundo argumenta, a verdadeira empregadora do recorrente; quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego; com relação às horas extras; e, por fim, no tocante à aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT (fls. 131/139).

Sem contra-razões (certidão de fl. 142).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 131), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 68 e 76), as custas (fl. 140) e o depósito recursal (fl. 79) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Com relação aos temas "inexistência de vínculo de emprego", "horas extras" e "multa do art. 477, § 8º, da CLT", o recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-476/2005-014-08-40.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDA : ANA JÚLIA RODRIGUES SOUZA  
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS  
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - deficiência de traslado - falta da certidão de publicação do acórdão do Regional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 desta Corte (fls. 255/259).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que a questão do traslado é meramente formal e irrelevante, e que a recorrida não impugnou a formação do agravo de instrumento. Indica violação do art. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 263/277).

Sem contra-razões (fl. 281).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 260 e 263), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 218/219) e o preparo está correto (fls. 278 e 279), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que é irregular o traslado do agravo de instrumento, ante a falta da certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 255/259).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma in-

direta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-482/2005-047-02-40.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : RODRIGO MORENO CALSAVARA  
ADVOGADO : DR. DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES  
RECORRIDA : QUALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : QUALITAS COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 173/175).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida e sustentou, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a violação do art. 5º, XXXVI, da CF, dizendo que não pode ser condenada a pagar qualquer verba ao recorrido, "pois o único vínculo existente era entre as empresas, ou seja, o vínculo contratual" e que, assim, "ao ser imputada a responsabilidade subsidiária à empresa tomadora de serviços, encontra-se completamente inobservado o princípio do ato jurídico perfeito" (fls. 179/187).

Sem contra-razões (certidão de fl. 190).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 179), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 35), o preparo (fl. 188) e o depósito recursal (fls. 104, 130 e 164) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 173/175).

A decisão, tal como colocada, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO**

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração

Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora.

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improceda a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A alegação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal também não autoriza o recurso extraordinário, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).



Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visto que a matéria de que trata o dispositivo constitucional não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-496/2005-028-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **DEFEITO ZERO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI

RECORRIDO : **GILMAR ALMEIDA RIOS**

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

RECORRIDA : **COMPLEMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 777/782).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXII, XXIII, XXXV, LV, e 8º, II, III, da Constituição Federal (fls. 786/799).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 804).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 783 e 786), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 71 e 774), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-500/2003-255-02-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES

RECORRIDA : **ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINS**

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte (fls. 290).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta a sua ilegitimidade e a ocorrência do ato jurídico perfeito, na medida em que além de cumprir a legislação vigente na época da extinção do contrato de trabalho, não deu causa às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 294/314).

Contra-razões a fls. 324/329.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 292 e 294), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 50-v e 103), as custas (fls. 315) e o depósito recursal (fls. 82 e 279) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte.

Efetivamente:

"(...), exarada a decisão monocrática, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, com exame dos pressupostos intrínsecos do apelo, e ratificada essa decisão pela Turma no julgamento do agravo, os embargos são incabíveis, em face da Súmula nº 353 da Corte" (fls. 390).

A recorrente, entretanto, não ataca esse fundamento, limitando-se a enfrentar a questão de mérito, prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-501/2005-008-04-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SANTUZA LUZIA TAMBORIM GOMES**

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

RECORRIDO : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**

ADVOGADOS : DR. DANTE ROSSI E DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 146/150).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega a existência de repercussão geral e sustenta, em síntese, que deve ser considerada a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 161/171).

Contra-razões apresentadas a fls. 175/185.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 161), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 13, 143/144 e 172) e conta com isenção do preparo (fl. 38), mas não deve prosseguir.

A recorrente procura demonstrar que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base na remuneração, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Sem razão.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-502/2004-014-08-41.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

RECORRIDO : **ROBERTO PIRES MONTEIRO**

ADVOGADA : DR. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças salariais - não-inclusão do ATS na base de cálculo do adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 294 desta Corte (fls. 150/153).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que busca a correta aplicação do disposto no art. 193, § 1º, da CLT e do Decreto nº 93.412/86. Indica ofensa aos artigos 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 157/171).

Sem contra-razões (fl. 175).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 157), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 144) e o preparo está correto (fls. 172 e 173), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "prescrição - diferenças salariais - não-inclusão do ATS na base de cálculo do adicional de periculosidade", o fez com fundamento na Súmula nº 294 desta Corte, ressaltando que a prescrição é parcial, e não total.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-Agr 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92).

A matéria de que tratam os artigos 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, da CF não foram objeto de exame pela decisão recorrida, razão pela qual não houve o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-513/2003-120-15-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

RECORRIDO : **PAULO ROBERTO PEREIRA**

ADVOGADO : DR. ELIAS DE SOUZA BAHIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que é intempestivo (fl. 98).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 116/117).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 125/128).

Sem contra-razões (fl. 132).  
Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 125), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25/26), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais - fl. 34).

Houve depósito de 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 58) para o recurso ordinário e o Regional alterou o valor da condenação para R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais - fl. 76). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 91).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-517/2005-025-04-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PAULO GREGÓRIO RAMOS  
ADVOGADA : DRA. SILVANA F. DE MOURA  
RECORRIDA : ACTIVE ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CRUSH ALMEIDA  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto à utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte (fls. 92/95).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do artigo 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 98/104 - fax, e 105/111 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 113).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 96, 98 e 105), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 12) e conta com a isenção do preparo (fl. 54), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 96), e que, no seu recurso, interposto em 2/7/2007 (fl. 98 - fax), e 9/7/2007 (fl. 105 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-530/1999-043-15-00.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA SILVIA MARIANI PIRES DE CAMPOS  
ADVOGADOS : DRS. BENEDITA ROSANA MION, FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRIDO : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO  
ADVOGADOS : DRS. OTÁVIO BUENO MAGANO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 622/631), complementada por força de embargos de declaração (fls. 645/647 e 660/662), que não conheceu de seus embargos, a recorrente interpõe recurso extraordinário.

Em suas razões de fls. 665/682, argumenta que ao não conhecer de seus embargos, para manter a decisão da Turma que conheceu da revista da recorrida, por afronta literal e direta ao art. 5º, V, da Constituição Federal, incidiu no mesmo equívoco da Turma.

Com efeito, argumenta que não era juridicamente possível que a Turma conhecesse da revista, a pretexto de que o Regional não observara o princípio da proporcionalidade entre o dano moral e o valor de sua indenização, com base no art. 5º, V, da Constituição Federal.

Pondera, finalmente, que o dispositivo em exame não dá suporte à redução ou majoração do valor da indenização, mas apenas assegura o direito a esta indenização em caso de dano moral.

Contra-razões (fls. 686/688).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 663 e 665), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13, 539 e 540), as custas (fl. 683) estão corretas, e deve prosseguir.

Creio que a questão comporta exame pelo Supremo Tribunal Federal, para que diga sob o alcance do art. 5º, V, da Constituição Federal.

Cuida a hipótese de decisão que manteve o julgamento de Turma desta Corte, em recurso de revista da recorrida, que foi conhecido e provido, para reduzir o valor da indenização por dano moral, sob o fundamento de não ser razoável o montante fixado para a reparação do ilícito praticado pela recorrida.

O único fundamento foi o art. 5º, V, da Constituição Federal.

Data venia, referido dispositivo não cuida, aparentemente, de fixação de montante da indenização por dano material, moral ou à imagem, mas simplesmente assegura o direito à indenização.

Por conseqüência, parece correto o argumento da recorrente de que a fixação do valor do dano está afeta ao juízo da prova e não à instância extraordinária, porque outra não é a inteligência do art. 5º, V, da Constituição Federal.

Ressalte-se, preliminarmente, que a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 667), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-553/2004-087-15-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : GUSTAVO LUIZ DE CAMARGO BOZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDA : COPLAM MONTAGEM LTDA.  
RECORRIDA : RHODIA BRASIL LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 125/127).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que não poderia ser incluída na lide, uma vez que não ocorreu fraude, culpa in eligendo ou culpa in vigilando. Quanto ao mérito, aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 135/143).

Contra-razões a fls. 153/157.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 131), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 52/53 e 147), as custas (fl. 146) e o depósito recursal (fls. 76) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-561/2006-006-14-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DÁISON CARVALHO FLORES  
RECORRIDO : SANDRO MÁRCIO MAIA SALES  
ADVOGADO : DR. WYLIANO ALVES CORREIA  
RECORRIDA : VISA LIMPADORA COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOUSA MACIEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o recurso de revista não atendeu aos pressupostos do art. 896, § 6º, da CLT (fls. 143/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social. Aponta afronta aos artigos 5º, II, XXX, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 37, II e XXI, da Constituição Federal (fls. 259/271).

Sem contra-razões (certidão de fl. 276).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 256 e 259), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 272/273), o preparo (fl. 274) e o depósito recursal (172, 186 e 221) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise de efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

O recorrente, em suas razões, limita-se a alegar que:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, bem como à possibilidade de imputar pagamento de parcela à empresa pública quando esta obedece à legislação referente à mesma, agindo dentro do limite de legalidade e moralidade, de forma a evitar qualquer prejuízo, direto ou indireto, ao erário" (fl. 262)

Referida argumentação tem conteúdo genérico, insusceptível, por isso mesmo, de atender a exigência da repercussão geral, que, para sua caracterização, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar, com específica fundamentação, em que ponto estaria a decisão recorrida infringindo o preceito constitucional, de forma a atingir direitos ou interesses que extrapolem o âmbito das partes, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-569/2003-255-02-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : JOÃO ROBERTO GRACIOLI OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
RECORRIDO : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que não houve o necessário prequestionamento (fls. 299/301).





Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, social e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 205/316).

Sem contra-razões (certidão a fl. 320).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 302 e 305), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 272, 273 e 318) e o preparo está correto (fls. 317), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que não houve o necessário prequestionamento (fls. 299/301).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)**

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-578/2004-058-19-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos efeitos do contrato nulo. Fundamenta-se na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, nos casos de nulidade do contrato de trabalho por não-submissão a concurso público (fls. 92/95).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontarem os artigos 7º, III, 25 e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 99/115).

Sem contra-razões (certidão de fl. 117).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 96 e 99), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, não tem procuração nos autos que o autorize a pleitear em nome do recorrente, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-585/2003-006-19-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADAS : DRA. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO E DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO  
RECORRIDA : GILVÂNIA FERREIRA DA ROCHA MELO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "dano moral e material", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 652/656).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram examinadas as violações dos dispositivos da Constituição Federal apontados no agravo de instrumento. No mérito, sustenta, em síntese, que tanto o agravo quanto a revista eram passíveis de provimento. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 662/672).

Contra-razões a fls. 674/677 (fax).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 657 e 662), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 663) e o preparo está correto (fls. 664 e 665), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"o Eg. Regional confirmou o julgamento de origem, pois constatou o dano, o nexo causal da atividade laboral e a doença profissional, assim como a responsabilidade do empregador. A prova foi feita, analisada e valorada. Para se chegar à conclusão pretendida pelo agravante, necessário seria infirmar os fatos postos no julgamento regional, o que, todavia, é impossível em sede extraordinária, na forma da Súmula 126/TST, que foi corretamente invocada como óbice ao processamento da revista por parte do MM. Juízo Primeiro de Admissibilidade"

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-593/2005-271-06-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em ofensa a dispositivos impertinentes ou cuja matéria não foi prequestionada (Súmula nº 297, I, do TST)" (fls. 124/126).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5, § 1º, e 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 131/135).

Sem contra-razões (certidão de fl. 138).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 131), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11 e 120/122) e o preparo está correto (fls. 69 e 136), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22.6.2007 (fl. 127), e que, no seu recurso, interposto em 9.7.2007 (fl. 131), não alega, em nenhum momento, a repercussão geral do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art.

543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-594/2003-255-02-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR.SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES  
RECORRIDO : WALDIR GONÇALVES BARREIRO  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LEONOR CUSTÓDIO MESQUITA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 261/264).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta a sua ilegitimidade, na medida em que além de cumprir a legislação vigente na época da extinção do contrato de trabalho, não deu causa às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 267/287 - fax, e 294/314 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 323).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 265, 267 e 294), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 70v. e 152), as custas (fl. 320) e o depósito recursal (fl. 124) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de maio de 2007 (fl. 265), e que, no seu recurso, interposto em 4 de junho de 2007 (fls. 267/287 - fax, e 294/314 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-594/2005-006-10-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NATAN DIONÍSIO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente no que tange à extensão do auxílio-cesta-alimentação aos aposentados da CEF, para confirmar a improcedência do pedido inicial. Consigna que a jurisprudência predominante nesta Corte é no sentido de que "se cuida de vantagem não prevista em lei e, sim, em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, haver proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos" (fl. 253).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que a criação de outro benefício (auxílio-cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, visa fraudar os contornos da coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação (fls. 257/267).

Contra-razões apresentadas a fls. 272/278.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 254 e 257), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 269) e o preparo está correto (fl. 268), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que:

"A jurisprudência dominante no âmbito desta Eg. Corte acerca da matéria é no sentido de que se deve respeitar a norma coletiva, que restringiu o pagamento do auxílio-cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se visar violação a norma cogente e de ordem pública.

Entende a jurisprudência predominante que se cuida de vantagem não prevista em lei e, sim, em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, haver proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos." (fls. 252/253)

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que a criação de outro benefício (auxílio-cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, visa fraudar a coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação.

Nesse contexto, por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como, também, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-596/2003-102-03-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MAURO JOSÉ MACHADO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que não foram trasladadas todas as peças essenciais à sua formação (fls. 96/97).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Indicam violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 101/110).

Contra-razões a fls. 116/118.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento dos recorrentes, por irregularidade de traslado.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-599/2005-022-04-41.7****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LILIANE MARIA DE LIMA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 174/177).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que deve ser considerada a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 184/195).

Sem contra-razões (certidão de fl. 197).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 184), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 17 e 181) e isento do preparo (fl. 50), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, consignando que está pacificado no âmbito desta Corte o entendimento sobre a matéria (Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1).

A recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal. Sem razão.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgrR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-599/2005-112-15-40.5****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : SEBASTIANA NATÁLIA DA CRUZ PEDRO

ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO

RECORRIDA : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 201/205).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida. Alega que a mencionada súmula é inconstitucional, sob os seguintes argumentos: a) "que a Justiça do Trabalho não tem competência para criar obrigação subsidiária, sendo certo que não existe no ordenamento jurídico previsão alguma que responsabilize, subsidiariamente, o tomador de serviço"; b) "que a recorrente sujeita-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade e, por isso, deve obedecer o regramento legal existente para contratação de mão de obra terceirizada, fazendo-o nos estritos termos da Lei de Licitação em vigor, que não cria responsabilidade subsidiária ao tomador do serviço (artigo 71, da Lei 8.666/93)"; c) "sendo empresa pertencente à administração indireta do Estado, a investidora em cargo ou emprego na empresa exige o necessário concurso público e a subsidiariedade nas obrigações trabalhistas atrai reconhecimento de vínculo de emprego pela via indireta, vedada constitucionalmente" (fl. 212). Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, e 114, todos da Constituição Federal (fls. 209/213).

Sem contra-razões (certidão de fl. 216).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 206 e 209), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 197/199), o preparo (fl. 214) e o depósito recursal (fls. 28 e 123) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 201/205).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-Agr 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgrR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A alegada inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, desta Corte e a ofensa aos arts. 37, II, e 114 da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dada à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-605/2005-001-04-40.2****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TEREZINHA FACHINA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF contra o v. acórdão de fls. 160/163, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, nos termos da Súmula nº 228 desta Corte.

A recorrente, em suas razões de fls. 166/176, alega que a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ofende o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 179/189.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15 e 156/157) e a recorrente se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita (fl. 51), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgrR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-606/2005-002-22-40.5****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. ALYSSON MOURÃO

RECORRIDO : JOSÉ EMÍLIO SANTANA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "seguro de vida em grupo - previsão em norma coletiva - não-cobertura por culpa da reclamada - sinistro - dever de indenizar", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que, tendo o Regional deferido o pedido de indenização com base no fato de que houve descumprimento de norma coletiva que mantinha os empregados cobertos por seguro de vida, a alteração desse entendimento implicaria o reexame do quadro fático-probatório (fls. 275/277).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que, quando do acidente e da aposentadoria por invalidez, havia contrato de seguro em vigor. Diz que agiu em conformidade com a Cláusula XVIII do "XXII Acordo Coletivo de Trabalho", que, conforme assevera, não impõe obrigação de dar (pagar indenização), mas de fazer (manter contrato de seguro). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 281/289).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 278 e 281), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 270/271) e o preparo está correto (fl. 290).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que, tendo o Regional deferido o pedido de indenização com base no fato de que houve descumprimento de norma coletiva que mantinha os empregados cobertos por seguro de vida, a alteração desse entendimento implicaria o reexame do quadro fático-probatório (fls. 275/277).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS  
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.  
Brasília, 26 de setembro de 2007.  
Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)  
PROCED. :MATO GROSSO  
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA  
AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM  
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS  
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA  
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório  
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:  
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:  
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.  
Brasília, 8 de outubro de 2007.  
Ministra CARMEN LÚCIA  
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.  
Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-614/2006-007-03-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AUTO ÔNIBUS FLORAMAR LTDA.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : ROGÉRIO GOMES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. RONALDO DE ABREU

## DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "aposentadoria por invalidez - seguro de vida - indenização substitutiva - direito - ônus da prova", sob o fundamento de que não está configurada a apontada ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 142/147).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 151/160).

Sem contra-razões (certidão de fl. 163).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 78 e 131), o preparo (fl. 161) e o depósito recursal (fls. 80, 94 e 123/124) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "aposentadoria por invalidez - seguro de vida - indenização substitutiva - direito - ônus da prova", sob o fundamento de que:

"A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação dos instrumentos da categoria e da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a esses aspectos, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal ao aludido preceito constitucional." (fls. 146/147)

A recorrente aponta como violados os arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 151/160).

O recurso extraordinário não se viabiliza a pretexto de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF), e, no tocante aos arts. 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, também da Constituição, por que a lide não foi solucionada sob seu enfoque (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-619/2005-003-16-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : TEREZINHA DE JESUS ALVES DE CARVALHO VIEGAS  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

## DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 8º, III, e 7º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 240/246).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 250/264).

Sem contra-razões (certidão a fl. 270).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 247 e 250), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 265/267), as custas (fl. 268) e o depósito recursal (fl. 134) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se





viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumário, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-621/2005-141-17-00.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO PERONI  
ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COLATINA  
ADVOGADA : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "aposentadoria espontânea", e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS realizados no período contratual que antecedeu a jubilação da recorrente (fls. 287/291).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 6º, 7º, I, 102, § 2º, e 201, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal (fls. 294/311 - fax, e 312/329).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

A decisão recorrida, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do recorrido, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-622/1997-001-14-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDOS : ERASMO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 180/181).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 193/194).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 201/211).

Sem contra-razões (fl. 216).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por considerá-lo desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte (fls. 180/181).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-622/2005-004-16-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : LAUDELINO DE JESUS SOARES  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAİLIBE MASCARENHAS

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - diferença dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 126/129).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica e econômica. Alega, em síntese, que a prescrição tem início com o término do contrato de trabalho, e, ainda, que o empregador não pode ser responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 133/147).

Sem contra-razões (certidão à fl. 153).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 148/149), as custas (fl. 151) e o depósito recursal (fl. 97) estão corretos, mas não pode prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório



1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

E ainda, o tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, devido à falta de prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-628/2003-003-23-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: GILBERTO FERNANDES
ADVOGADA	: DRA. GLÁUCIA MARIA DE CARVALHO
RECORRIDA	: SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilização subsidiária do tomador dos serviços", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 148/149).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, tendo sido aplicadas as multas previstas nos artigos 538, Parágrafo Único e 18, § 2º, ambos do CPC (fls. 168/170).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, 22, I e XXVII, e 37, II e § 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 174/194).

Sem contra-razões (certidão de fl. 199).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 140/143), e o preparo está correto (fls. 195/197), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 148/149).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os arts. 22, II, e 97 da Constituição Federal, não foram analisadas na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, dado a falta de prequestionamento. Pertinência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Com relação aos artigos 22, XXVII, e 37, II, da Carta da República, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna que "as aludidas ofensas não foram levantadas nas razões do recurso de revista, tampouco nas de agravo de instrumento, motivo pelo qual não restaram analisadas" (fl. 169).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)



Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-630/2002-001-05-41.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA  
RECORRIDO : FRANCISCO HENRIQUE TAVARES DE LEMOS  
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no artigo 114, caput, da Constituição Federal (fls.137/142).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, 114, 202, § 2º e 195, § 4º e 5º, da Constituição Federal (fls. 146/158).

Contra-razões apresentadas a fls. 167/174- fac-símile e 176/183 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 146), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 162 e 163), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 37).

Houve depósito de R\$ 3.486,00 (três mil quatrocentos e oitenta e seis reais - fl. 58) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.339,00 (oito mil trezentos e trinta e nove reais - fl. 93).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-633/2001-122-15-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SILVONE PEREIRA TORRES  
ADVOGADO : DR. VANDERLEI CESAR CORNIANI  
RECORRIDA : TÊXTIL ASSEF MALUF LTDA.  
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFOLI TAVOLARO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT (fls. 497/500).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 503/507 - fax e 508/512 - originais).

Contra-razões a fls. 514/517.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art.

894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-648/2003-254-02-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR.SÉRGIO LUIZ AKAOGI MARCONDES  
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO XAVIER  
ADVOGADO : DR.ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos da recorrente para manter a decisão que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a decisão encontra-se em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 248/250).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação de multa (fls. 262/263).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 266/288 - fax, e 296/318 - originais).

Contra-razões a fls. 327/331.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 264, 266 e 296), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 47v. e 133), as custas (fl. 324) e o depósito recursal (fl. 107) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8 de junho de 2007 (fl. 264), e que, no seu recurso, interposto em 25 de junho de 2007 (fls. 266/288 - fax, e 296/318 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-664/2006-003-04-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BEN HUR MELGAREJO BENITES  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
RECORRIDO : HOSPITAL VILA NOVA LTDA.  
ADVOGADO : DR. NADIR JOÃO COLOGNESE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que a vedação constitucional diz respeito à utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia. Em consequência, afastou a apontada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 72/74).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 81/91).

Sem contra-razões (fl. 93).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 75 e 81), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 15 e 78/79) e o recorrente é beneficiário da gratuidade da justiça, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-667/2005-002-04-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOCEMARA TERESINHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
RECORRIDO : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA PUC/RS  
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo, com fulcro no art. 76 da CLT, na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2, ambas desta Corte (fls. 140/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo contraria o mandamento inserto no art. 7º, IV, da CF (fls. 146/156).

Contra-razões a fls. 158/160.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 146), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15 e 139), é beneficiário da justiça gratuita (fl.41), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo, com fulcro no art. 76 da CLT, na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2, ambas desta Corte.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE

n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-670/2005-012-10-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CASCOL COMBUSTIVÉIS PARA VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW  
RECORRIDO : RANNY BERY RADANEZ DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido não está enquadrado na exceção do art. 62, II, da CLT, mantendo, assim, a sua condenação ao pagamento de horas extras (fls. 444/449).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 453/460).

Sem contra-razões (certidão de fl. 463).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 450 e 453) e está suscitado por advogado regularmente constituído (fls. 105/106), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais - fl. 301).

A recorrente depositou R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 360) para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 407). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 430).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 3.965,62 (três mil novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-677/2006-103-10-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JOÃO MANOEL GOMES  
ADVOGADO : DR. DIVINO CARVALHO LEITE  
RECORRIDA : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOIS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 247/249).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 270/272).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, 22, I e XXVII, e 37, II e § 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 275/295).

Contra-razões a fls. 300/310.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 273 e 275), está suscitado por advogado regularmente constituído (fls. 95/97), as custas (fls. 296) e o depósito recursal (fls. 170 e 227) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO**

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n.

8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. . 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgrR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV. DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgrR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Relativamente aos arts. 22, XXVII, 37, II e XXI, 48 e 97, da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-678/2003-042-15-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO TRIVILIN  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA



## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "PRESCRIÇÃO" e "RESPONSABILIDADE" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria está pacificada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 257/260).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a ocorrência da prescrição e a configuração do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 271/284).

Sem contra-razões (certidão de fls. 287).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 261 e 271), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 222/223 e 229), as custas (fls. 285) e o depósito recursal (fls. 129, 192 e 193) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

**"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).**

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração; incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

**"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º,**

**XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao desdobramento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)**

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-681/2005-013-04-08**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : MARIA PAULA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 145/147, que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, os recorrentes interpõem recurso extraordinário.

Em suas razões, alegam que a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo viola o art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 150/160).

Contra-razões a fls. 164/173.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 148/150) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20 e 141/142), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

"DECISÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmouse no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confira-se com o precedente a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

1. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

2. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO" (AI-541.842-1/SP, DJ-14-11-07).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-684/2004-051-11-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : ELIZABETH ROSA DE MORAES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que "o reclamado não após os necessários Embargos de Declaração com o fito de sanar omissão porventura existente, o que implica na preclusão, a teor da Súmula 184 desta Corte." (fls. 164/165). Não conheceu, também, do recurso, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público (fls. 163/169).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob o fundamento de fls. 178/179.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, e insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 161/186).

Sem contra-razões (certidão de fl. 209).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente nem sequer opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão (fl. 164/165).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E

OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".



"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)  
PROCED. :MATO GROSSO  
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA  
AGTE(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-  
MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM  
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS  
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA  
DECISÃO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por não haver se submetido a concurso público (fls. 163/169).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nul-

idade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, a matéria de que tratam os artigos 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-17/2003-041-14-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESPÓLIO DE ELI MARIANO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO  
RECORRIDO : IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO JOSÉ JERÔNIMO VIAN

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "dispensa - licença médica", com fundamento nas Súmulas nºs 23, 126, 296 e 297 desta Corte (fls. 228/242).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que o recorrido tinha garantia contra a dispensa sem justa causa, visto que estava sob atestado médico. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, I, da Constituição Federal (fls. 197/203).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 92, 139 e 197), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 214) e o preparo dispensado (fl. 45), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 23, 126, 296 e 297 desta Corte, explicitando que:

"2.2-DISPENSA.LICENÇA MÉDICA.

Argüi o recorrente a ilegalidade da dispensa ocorrida quando estava em gozo de licença médica, cujo vencimento se daria dois dias após ter sido dispensado. Argumenta que em 07.05.2002 compareceu à empresa para informar que continuava doente, requerendo o seu encaminhamento para o INSS, mas foi dispensado de forma abrupta e sem justa causa. Invoca ofensa ao artigo 471 da CLT e colaciona julgados para divergência de teses. O Regional assim decidiu:

(...)

Como relatado pelo Regional, o reclamante esteve afastado do trabalho por 15 dias, em gozo de licença médica, cujo vencimento se daria em 08.05.2002. Todavia, em 07.05.2002, compareceu espontaneamente à empresa para trabalhar, anotando o ponto do respectivo dia e sendo submetido a um exame clínico realizado por pessoa habilitada, que atestou a sua aptidão para o exercício das funções laborais por meio de Atestado de Saúde Ocupacional.

A realidade retratada no acórdão recorrido evidencia que, no dia da dispensa, o reclamante não mais estava doente, tendo tomado a iniciativa de retornar ao trabalho, ficando constatada a sua capacidade para as atividades laborais, fazendo cessar a licença médica. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesse momento processual, a teor da Súmula 126 do TST. Desservem para confronto os julgados transcritos, eis que inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. (...)

A revista não prospera por violação ao artigo 471 da CLT em face da ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Ademais o referido dispositivo legal não trata da estabilidade perseguida pelo autor, mas apenas assegura ao trabalhador que retorna ao trabalho após afastamento, as vantagens que, em sua ausência, eram atribuídas à categoria profissional. O aresto de fl.56, embora consigne que nos períodos de afastamento a que alude o artigo 471 da CLT o direito potestativo do empregador de resilir o contrato de trabalho sem justo motivo fica suspenso, não aborda todas as pre-





missas fáticas enfocadas pela decisão recorrida, mormente que o recorrente compareceu à empresa um dia antes de esgotar a licença médica e foi considerado apto o trabalho por meio de atestado médico, tanto que registrou o cartão de ponto. Incidência da Súmula 23 do TST. Nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 89/91)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS  
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.  
Brasília, 26 de setembro de 2007.  
Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)  
PROCED. :MATO GROSSO  
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : TRESFINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM  
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS  
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA  
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Por fim, a matéria de que trata o art. 7º, I, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, devido à falta de prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-190/2005-000-10-00.3  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EUGÊNIA APPARECIDA BARROS DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra a decisão recorrida de fls. 184/187, que negou provimento ao seu agravo, para manter o despacho monocrático que negou seguimento ao recurso ordinário, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte e no art. 514, II, do CPC, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

Em suas razões de recurso, sustenta que a imposição de multa afronta os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal e, quanto à complementação de aposentadoria, salienta que a hipótese é de aplicação da Súmula nº 327 e não da 326 desta Corte. Aponta como violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 197/208).

Contra-razões apresentadas a fls. 214/221.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 193), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 14 e 211) e o preparo está correto (fl. 210), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração, com o fim de obter esclarecimentos de pontos que, diga-se, sequer são especificados.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, melhor sorte não aguarda a recorrente.

Quanto à alegação de que a aplicação de multa afronta o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, inviável é o recurso, ante a firme orientação do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por outro lado, a decisão recorrida manteve o despacho monocrático que negou seguimento ao recurso ordinário, ressaltando que a recorrente não impugna os fundamentos do acórdão do Regional, que considerou inepta a sua inicial, mas, sim, a questão de fundo da rescisória, irregularidade essa que atrai a aplicação da Súmula nº 422 desta Corte.

Realmente:

"...verifica-se efetivamente que a Reclamante, em seu recurso ordinário (fls. 149-151), não infirmou os óbices da decisão recorrida, alusivos à inépcia da inicial (quanto ao erro de fato) e das Súmulas 298, I, e 409 do TST (quanto à violação de lei), porquanto tão-somente reiterou os argumentos expendidos na exordial alusivos à questão de fundo da rescisória, qual seja, a ocorrência de violação de lei e erro de fato no tocante à supressão do auxílio-alimentação, razão pela qual o seu apelo está desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST, daí porque se mostra irreprochável o despacho-agravado, de modo que não há que se falar em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, que se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 422), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado." (fl. 186)

Percebe-se, pois, que a decisão tem conteúdo processual, razão pela qual não desafia o recurso extraordinário, conforme precedentes do STF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS  
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.  
Brasília, 26 de setembro de 2007.  
Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)  
PROCED. :MATO GROSSO  
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA  
AGTE.(S) : TRESINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM  
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS  
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA  
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório  
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).  
Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.  
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-975/2005-016-20-40.1  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUMARÃES SOUTO  
RECORRIDO : NAILTON GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALDEMIR MARINHO LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso de agravo da recorrente, com fundamento no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 328/329).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls.372/378).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 382).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.370 e 372), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.50 e 318), as custas (fl.379) e o depósito recursal (fls.380) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22/6/2007 (fl. 370), e que, no seu recurso, interposto em 9/7/2007 (fl. 372), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-685/2001-036-15-40.6  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : JORGE DE OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO  
RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)  
PROCURADORES : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS E DRA. TE-REZINHA DE SOUSA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - deficiência de traslado - falta de autenticação das peças", com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 270/272).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 276/283).

Contra-razões a fls. 298/301.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 273 e 276), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 228/229) e o preparo está correto (fls. 69 e 91 e 284), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que é irregular o traslado do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das peças (fls. 270/272).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.



A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-687/2003-029-15-00.4  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRIDOS : EDISVALDINO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula 353 desta Corte (fls. 265/273).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Sustenta que houve supressão de instância, que ocorreu a prescrição, bem como ofensa à coisa julgada. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 276/285).

Sem contra-razões (certidão de fl. 291).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 274 e 276), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 70 e 138) e o preparo está correto (fl. 286), mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questões de mérito (supressão de instância, prescrição e coisa julgada) não apreciadas na decisão recorrida, razão pela qual inviável o exame da alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-687/2005-003-18-40.1  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESAÚ BAPTISTA TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS

RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ PUGAS

ADVOGADO : DR. LERY OLIVEIRA REIS

RECORRIDA : ENGELETRIC ENGENHARIA DE ELETRICIDADE LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao item "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", explicitando que: "O Regional não conheceu do agravo de petição por extemporâneo, o que afasta a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que as questões suscitadas como omissas de apreciação relacionam-se com o mérito do agravo de petição - nulidade das intimações para providenciar o andamento do mérito" (fl. 161).

Negou, também, provimento, quanto ao tema "nulidades das intimações", sob o fundamento de que "pretende o agravante discutir matéria de mérito do agravo de petição que não foi conhecido por intempestivo, sendo importante ressaltar que as intimações que o agravante pretende ver anuladas referem-se à sentença que extinguiu os embargos de terceiros e não sobre a notificação que deu ciência da sentença, única matéria passível de recurso de revista, o que prejudica qualquer análise acerca da alegada ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal" (fl. 161).

Nos embargos de declaração que se seguiram, o recorrente pediu manifestação sobre "a plausibilidade de provimento do apelo por violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Maior (...) muito embora o I. Julgador tenha afirmado que os mencionados preceitos constitucionais não foram analisados pelo Eg. Regional" (fl. 164).

Em resposta, a decisão recorrida consigna que, quando do exame da preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, foi aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte para inviabilizar o prosseguimento da revista pela alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal; que, no mérito, foi apreciada a violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, por fim, que a alegação de ofensa ao art. 5º, LIV, da CF constitui inovação (fl. 171).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 176/179) e alega nulidade da decisão recorrida e do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional.

Afirma que a decisão recorrida, mesmo instada por embargos de declaração, "não prequestionou os dispositivos constitucionais suscitados na revista" (fl. 181), e que o Regional, ao não conhecer do agravo de petição, por intempestivo, explicitou que "eventual nulidade deveria ter sido suscitado dentro do octídio", mas, não obstante ter sido instado por embargos de declaração, "quedou-se inerte quanto a diversos aspectos centrais ao correto julgamento do feito, como, por exemplo, o fato de que não poderia o recorrente se insurgir contra eventual nulidade, justamente porque a tese era de vício de citação" (fl. 180). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta que o recurso deve ser conhecido pela alegada ofensa ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 175/183).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 185) e o preparo está correto (fl. 184), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida "não prequestionou os dispositivos constitucionais suscitados na revista" (fl. 181).

O recorrente, por ocasião dos embargos de declaração de fls. 164/166, requereu manifestação sobre "a plausibilidade de provimento do apelo por violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Maior (...) muito embora o I. Julgador tenha afirmado que os mencionados preceitos constitucionais não foram analisados pelo Eg. Regional" (fl. 164).

Em resposta, a decisão recorrida consigna que, quando do exame da preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, foi aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte para inviabilizar o prosseguimento da revista pela alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal; que, no mérito, foi apreciada a violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, por fim, que a alegação de ofensa ao art. 5º, LIV, da CF constitui inovação (fl. 171).

Nesse contexto, em que houve manifestação sobre os dispositivos da Constituição Federal suscitados pelo recorrente, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, ainda, a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante ter sido instado por embargos de declaração, o TRT "quedou-se inerte quanto a diversos aspectos centrais ao correto julgamento do feito, como, por exemplo, o fato de que não poderia o recorrente se insurgir contra eventual nulidade, justamente porque a tese era de vício de citação" (fl. 180).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto à referida nulidade, explicita que o Regional não conheceu do agravo de petição do recorrente, por intempestivo, e sob o seguinte fundamento:

"(...).

A r. decisão que extinguiu os embargos de terceiro, sem julgamento do mérito, com espeque no artigo 267, I, do CPC, fora publicada em 06.09.2005, quando o terceiro-embargante fora devidamente intimado (fl. 95). Com isso, o prazo para interpor agravo de petição expirou-se em 15.09.2005.

Ora, eventual nulidade perpetrada em tal decisão, por força do artigo 795 da CLT, deveria ter sido suscitada dentro daquele oitavo, o que não ocorreu (v. certidão de fl. 96).

Assim, a petição de fls. 97/99, protocolada um mês após o exaurimento do prazo recursal, quando muito poderia ser considerada mero pedido de reconsideração. Sendo certo que tais pedidos (de reconsideração) sequer suspendem ou interrompem o prazo recursal, por óbvio que não têm o condão de reabri-lo, cuidando o r. decisum de fl. 102 de mera superfetação. (...) (fl. 125) " (fl. 160).

Enfatizou, ainda, que, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o TRT decidiu que:

"(...) A alegação trazida à baila, quanto à contradição, reside no fato de se discutir, no agravo, suposta nulidade de intimação do agravante e, mesmo assim, dele não se conhecer, por intempestividade. Outrossim, a omissão teria ocorrido, também, ao não se adentrar ao mérito (nulidade), incorrendo a decisão embargada, por isso, em negativa de prestação jurisdicional, afrontando dispositivos legais afins.

... Omissão também não houve, visto que o v. acórdão questionado exarara que a petição de fls. 97/99, quando muito, poderia ser considerada como de reconsideração, sendo que a decisão de fl. 102, por tal motivo, não teria o condão de reabrir prazo recursal (por ter se dado em superfetação), quedando-se intempestivo o apelo interposto. (...) (fls. 135/136) " (fl. 160).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida, ao reproduzir o acórdão do Regional, deixa claro que foi dada a devida prestação jurisdicional quando não conhecido o agravo de petição, por intempestivo, não se constata a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário, no que tange à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Finalmente, com relação ao mérito, também inviável o recurso, a pretexto de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, explicita que "pretende o agravante discutir matéria de mérito do agravo de petição que não foi conhecido por intempestivo, sendo importante ressaltar que as intimações que o agravante pretende ver anuladas referem-se à sentença que extinguiu os embargos de terceiros e não sobre a notificação que deu ciência da sentença, única matéria passível de recurso de revista, o que prejudica qualquer análise acerca da alegada ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal" (fl. 161).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalce neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalce neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo

infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-688/2006-011-08-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DÁ-  
SON CARVALHO FLORES  
RECORRIDO : MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDA : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS  
DE SEGURANÇA LTDA.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ilegitimidade passiva", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 225/226).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social. Aponta afronta aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 230/241).

Sem contra-razões (certidão de fl. 244).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 230), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 221/223), o preparo (fl. 242) e o depósito recursal (fls. 132, 155 e 196) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não tem o recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 225/226).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do Trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A matéria de que trata o artigo 37, XXI, da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Não há, ainda, violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a existência de vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, pelo recorrido, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.





O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ER-700/2001-055-15-41.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAÚ  
ADVOGADA : DRA. GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte (fls. 182/183).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho e que prescrição do FGTS é trintenária. Indica violação dos arts. 1º, II e IV, 5º, XXXVI, 7º, caput e XXIX, da Constituição Federal (fls. 186/201).

Sem contra-razões (fl. 203).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 23) e o preparo é dispensado, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu de seus embargos com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.03.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Limita-se a enfrentar questões de mérito (extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria e prescrição do FGTS) não apreciadas na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 1º, II e IV, 5º, XXXVI, e 7º, caput e XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-708/1998-001-15-00.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADOS : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO E DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : CLAUDINEI JOSÉ DE ARRUDA CAMPOS  
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA  
RECORRIDA : VALEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES FERROVIÁRIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "sucessão", dentre outros, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte (fls. 648/651).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIV e XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 655/666).

Sem contra-razões (fl. 693).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 652 e 655), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 643/644 e 667), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$30.000,00 (trinta mil reais - fl. 421).

Houve depósito de R\$2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos - fl. 444) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$6.393,00 (seis mil, trezentos e noventa e três reais - fl. 539), e para o recurso de embargos, o valor de R\$8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 593).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-712/2004-661-04-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN  
RECORRIDO : THIMÓTEO ANTÔNIO RITER DIAS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que a sua pretensão é a apreciação de fato ou prova não examinado pelo Regional (fls. 432/433).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 445/446).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a súmula desta Corte que fixa base de cálculo para o adicional de insalubridade diverge do que é estabelecido por lei, e ainda, que lhe foi negado o acesso à jurisdição constitucional. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV, LV, 7º, XXII, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 450/456).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 461/466).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 447 e 450), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 437), as custas (fl. 457) e o depósito recursal (fls. 404) estão corretos.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que a pretensão do recorrente é a apreciação de fato ou prova não examinado pelo Regional (fls. 432/433).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a

Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpada no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria - DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.



8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-727/2005-012-12-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : PEDRO ANTÔNIO MILANI  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o divisor 220 foi estabelecido tendo em vista uma jornada de oito horas diárias e 44 horas semanais, de maneira que, reduzida a jornada semanal para 40 horas, deve ser utilizado o divisor 200 para o cálculo do salário-hora. Afastou, assim, a violação do art. 7º, XIII, CF (fls. 242/244).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta a violação do art. 7º, XIII, da Carta da República, insurgindo-se quanto à aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas extras (fls. 249/255).

Contra-razões a fls. 260/265.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 245 e 249), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 195/196) e o preparo está correto (fl. 256), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explícita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se

dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente, em suas razões, limita-se a alegar que:

"A repercussão geral está caracterizada no fato de a ora Recorrente possuir centenas (talves milhares) de empregados que estão na mesma situação que ora se discute. Além disso, como o que se discute diz respeito à remuneração das horas extras, isso afetará diretamente a família e os dependentes dos empregados" (fl. 255).

Referida argumentação tem conteúdo genérico, insusceptível, por isso mesmo, de atender a exigência da repercussão geral, que, para sua caracterização, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar, com específica fundamentação, em que ponto estaria a decisão recorrida infringindo o preceito constitucional, de forma a atingir direitos ou interesses que extrapolem o âmbito das partes, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-728/2005-003-20-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ LINHARES PRADO NETO E CINTIA TASHIRO  
RECORRIDAS : MARIA EMÍLIA DANTAS E OUTRAS  
ADVOGADA : DRA. WILMA BORGES BARRETO  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "complementação de aposentadoria", "competência da Justiça do Trabalho" e "legitimidade - CEF", com fundamento nas Súmulas nºs 51, 288 e 327 desta Corte. Afastou a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, 114, e 202, § 2º, da Constituição da Federal (fls. 322/327).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, caput, II, 7º, XXX, e XXXII, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 333/346).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 351/358).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 328 e 333), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 331) mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fl. 348), mas não comprovou o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 177).

Houve o depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 206) para o recurso ordinário, e o Regional manteve o valor da condenação (fl. 219).

Para fim de recurso de revista, a recorrente depositou R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 252).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, caberia-lhe o ônus de comprovar o depósito de R\$ 5.965,62 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-729/2005-064-03-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : GERALDO DIONÍSIO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DRA. CRISTIANE DE MOURA DIBE  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que as respectivas peças não estão autenticadas, e de que não há declaração de autenticidade firmada pelo advogado (fls. 260/263).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Apontam violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 267/276).

Contra-razões a fls. 284/286.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante a falta de autenticação de peças, nos termos do art. 830 da CLT e do art. 544, § 1º, do CPC (fls. 260/263).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-732/2005-026-15-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RESTAURANTE H2 LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLISSIE BAZAN CORRAL SILVA  
RECORRIDO : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CALVILANI DALLA-DÉA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "o Regional registrou que a desistência se deu antes da citação, firmando sua decisão mediante razoável interpretação dos dispositivos de ordem infraconstitucional aplicáveis à espécie" (fls. 83/85).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que há violação dos princípios constitucionais da ampla defesa, imparcialidade, igualdade entre as partes e devido processo legal (fls. 89/98).

Sem contra-razões (certidões de fls. 150/151).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 86, 89 e 143), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 33) e o preparo está correto (fl. 99).

O recurso não deve prosseguir, na medida em que não atendido o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, porquanto o recorrente limita-se a indicar afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, imparcialidade, igualdade e devido processo legal, sem, contudo, apontar o dispositivo da Carta da República que reputa violado. Pertinência da Súmula nº 284 do STF, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-733/2005-020-10-40.1**



## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 RECORRIDA : EDNA BASTOS FERNANDES LIMA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

## DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 220/232).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, III, e 5º, II, V, X, XXXV, LIV e LV, da Carta da República (fls. 236/253).

Contra-razões apresentadas a fls. 259/268.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
 D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 236), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 75 e 254), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 94).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 125) para o recurso ordinário.

O Regional, ao dar provimento ao recurso da reclamante, arbitrou à condenação o valor de R\$ 260.040,00 (duzentos e sessenta mil e quarenta reais - fl. 154).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 199).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-742/2002-022-04-41.8

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
 RECORRIDA : TEREZINHA DO CARMO LIMA SEVERO  
 ADVOGADOS : DR. GASPARD PEDRO VIECELI E DR. LUIZ ANTONIO ROMANI

## DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à argüida incompetência, consignava a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir acerca de complementação de aposentadoria, quando "derivada do contrato de trabalho, ainda que a responsável pelo pagamento seja instituição de previdência privada" (fl. 105). Refutou, assim, a alegada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a incompetência da Justiça do Trabalho. Sustenta que a recorrida manteve relação empregatícia tão-somente com a CEF, e que, no decorrer do contrato de trabalho, "firmou um outro contrato com o fito de obter complementação de aposentadoria, após seu jubileamento, de natureza jurídica cível, porque desvinculado da relação de emprego mantida entre a Recorrente e a CEF" (fl. 120). Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 133/135.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 108 e 116), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 111), o preparo (fl. 129) e o depósito recursal (fls. 43 e 65) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consignava, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, "quando derivada do contrato de trabalho, ainda que a responsável pelo pagamento seja instituição de previdência privada" (fl. 105).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza civil, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata a violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal. A matéria de que trata o dispositivo constitucional não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual fica obstado o seu exame, por falta de prequestionamento (Súmula no 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-754/2006-013-08-40.0

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DÁLSON CARVALHO FLORES  
 RECORRIDA : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 RECORRIDO : CLÁUDIO OLIVEIRA NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

## DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ilegitimidade passiva", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 217/220).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social. Aponta afronta aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 224/239).

Sem contra-razões (certidão de fl. 243).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 221 e 224), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 212/214), o preparo (fl. 240) e o depósito recursal (fls. 140, 164 e 197) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada do recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação es-

pecificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

O recorrente argüiu, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais" (fl. 227)

A argüição, contudo, é inepta, visto que o recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-758/2004-051-11-00.2

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDA : REGINA ELIZABETH FELIPE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

## DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que "o reclamado não após os necessários Embargos de Declaração com o fito de sanar omissão porventura existente, o que implica na preclusão, a teor da Súmula 184 desta Corte." (fl. 145). Não conheceu, também, do recurso, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público (fls. 145/148).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, de fls. 157/158.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da questão discutida, e insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 161/186).

Sem contra-razões (certidão de fl. 188).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente nem sequer opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão (fl. 145).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite

o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirigiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por não haver se submetido a concurso público (fls. 145/148).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado e salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, a matéria de que tratam os artigos 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-769/1989-005-08-00.8  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDOS	: EDSON RODRIGUES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 1.629/1631).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 1.638/1.648).

Sem contra-razões (fl. 1.651).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDO**.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento, por considerá-lo desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originalmente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP,



relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-779/2000-002-17-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : LUIZ BENEDITO SIQUEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
ADVOGADOS : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto aos temas "interrupção da prescrição - reintegração - honorários advocatícios", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte. Consigna que a admissão de afronta ao art. 896 da CLT constitui pressuposto de admissibilidade do recurso de embargos interposto de decisão que não conhece de recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos (fls. 1459/1467).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a matéria de fundo, apontando violação dos arts. 5º, LV, 37, caput, e 133 todos da Constituição Federal (fls. 1470/1481).

Contra-razões apresentadas a fls. 1483/1491.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 1468 e 1470), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 1208 e 1132), conta com isenção do preparo (fl. 1460), mas não deve prosseguir, uma vez que os recorrentes não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 para não conhecer dos seus embargos.

Limitam-se a enfrentar questão de mérito (reintegração e honorários advocatícios) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, LV, 37, caput, e 133 todos da Constituição Federal da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-779/2005-002-17-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VIACÃO SERRANA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : LEONÍDIO JOAQUIM ALVES  
ADVOGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "deserção do recurso ordinário - guia das custas sem autenticação", com fundamento no art. 830 da CLT (fls. 194/197).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a irregularidade poderia ter sido sanada, se tivesse sido intimada para tanto. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXX, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 201/212).

Sem contra-razões (fl. 216).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 198 e 201), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20 e 30) e o preparo está correto (fls. 213 e 214), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que é deserto o recurso ordinário quando a guia de custas está sem autenticação (fls. 194/197).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame do cabimento do recurso ordinário, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

A matéria tratada pelo art. 7º, XXIX, da CF não foi objeto de exame pela decisão recorrida, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-782/2004-032-01-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ORLANDO RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao procedimento sumariíssimo, quanto aos temas "expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS - prescrição" e "responsabilidade". Com relação à prescrição explicitou que não se verificou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou violação direta e literal da Constituição Federal. Quanto à responsabilidade, concluiu que a decisão do regional encontra-se alinhada a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Afastou a alegada violação do art. 5º, II, e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 198/203).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada a mais de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho e que a LC nº 110/2001 trata apenas de uma forma de transação entre a CEF e os detentores de contas de FGTS. Alega, também, que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época. Reforça que a responsabilidade pela determinação da base de cálculo sobre a qual incidirá a multa de 40% é da CEF. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, todos da Constituição Federal (fls. 207/217).

Contra-razões a fls. 220/225.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls.204 e 207), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 194 e 195), as custas (fl. 218) e os depósitos recursais (fls. 167 e 168) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Quanto à prescrição, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a revista, interposta em lide submetida a procedimento sumariíssimo, somente seria viável se demonstrada a ofensa literal e direta a preceito da Constituição Federal, requisito não atendido.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame do preenchimento dos pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

No tocante à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, a questão foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao citado preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.



4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela

quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria que trata o art. 170, II, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de questionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-784/1994-003-22-41.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ZILDA MELO SANTOS LIMA  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
RECORRIDO : GERALDO MAGELA DOS SANTOS LIMA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Consigna que a matéria em "discussão está centrada em legislação infraconstitucional, de legislação federal relativa à assistência processual, e estando o processo em sua fase de execução, mister comprovar a parte, segundo mandamento do dispositivo legal de regência - artigo 896, § 2º, da CLT - a violação direta e literal de dispositivo constitucional, o que não se observa na presente hipótese" (fl. 161).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 181/182).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Constituição Federal. Argüi a existência de repercussão geral. Alega que foi deferido seu pedido para atuar como assistente processual e que, desde então, detém plenos poderes para atuar no processo, até mesmo para recorrer. Sustenta que não se trata, pois, de assistência processual na modalidade simples. Adverte que o próprio assistido recorreu da decisão atacada, o que afasta a conclusão de que "a recorrente recorreu a contrario sensu do autor, pois os dois atacaram o mesmo julgado" (fls. 186/192).

Sem contra-razões (certidão de fl. 196).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, sem reconhecer a legitimidade da sua atuação como assistente processual, até mesmo para interpor o recurso de revista, teria violado os artigos 50 a 55 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, afrontado os artigos 1º, I e III, 5º, caput, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, todos da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-784/1995-003-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO  
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
RECORRIDOS : GUIDO ROBERTO COELHO DE CASTRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "precatório expedido - conversão em requisição de pequeno valor", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 100, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, e 86 do ADCT, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 410/413).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica. Sustenta, em síntese, que é vedado o fracionamento do valor da execução, por cada um dos beneficiários do crédito, em caso de litisconsórcio ativo, nos termos do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Indica, ainda, violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 100, caput, §§ 2º, 3º e 5º, da CF e 86 e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 424/433).

Contra-razões a fls. 435/439.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A recorrente sustenta não ser juridicamente possível a transformação de execução por precatório, já expedido, por requisição de pagamento, ainda que a obrigação seja considerada como de pequeno valor, sob pena de ofensa ao art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, entre outros.

Creio que a questão deve ser submetida a exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, aquela excelsa Corte já decidiu que as normas que dispõem sobre as obrigações de pequeno valor, para efeito de execução contra a Fazenda Pública, que deve ser realizada através de requisição e não de precatório, têm aplicação imediata, abrangendo, assim, os processos em curso.

Mas, segundo se extrai da inteligência dos precedentes, abaixo transcritos, a sua aplicação tem pertinência tão-somente aos processos que ainda não foram objeto de expedição de precatórios.

Não está bem definido, data vênica, se sua aplicação imediata aos processos autorizaria a conversão de precatórios já expedidos, consoante normatização anterior, em requisição para pagamento da obrigação, considerada de pequeno valor.

Efetivamente, os dois precedentes são do seguinte teor:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LEI Nº 10.099, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Precatário. Obrigação de pequeno valor. A EC-20/98, ao acrescentar o § 3º ao artigo 100 da Constituição Federal, previu a possibilidade de pagamento de dívidas judiciais da Fazenda Pública, independentemente de precatório, mas remeteu à legislação ordinária a definição do que seria considerado como "obrigação de pequeno valor". 2. Lei nº 10.099/00, superveniente à interposição do extraordinário. Norma de natureza processual, que definiu as obrigações de pequeno valor para os efeitos do disposto no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. Aplicação nos processos em curso, por constituir-se fato novo capaz de influir no julgamento da causa. Recurso extraordinário conhecido e provido." RE nº293.231-1 (Relator: Min. Maurício Corrêa) - DJ 01/06/2001.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. Lei nº 10.099, de 2000. I. - A Lei 10.099, de 19.12.2000, art. 1º, deu nova redação ao art. 128 da Lei 8.213, de 1991, alterado pela Lei 9.032, de 1995. Citada Lei 10.099, de 2000, é regulamentadora do § 3º do art. 100, da C.F. Porque tem natureza processual, aplica-se imediatamente, alcançando os processos em curso. II. - RE prejudicado. Agravo não provido." RE nº 299.566-5 (Relator: Carlos Velloso) - Dj 01/03/2002.





Com estes fundamentos, e ante possível violação do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-786/2004-002-04-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : ARTUR ALBERTO WITT E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ODONIR BARBOSA PRATES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 219/222).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 225/239).

Sem contra-razões (certidão a fl. 242).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 223 e 225), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 145), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 112).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 141) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 194).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.794,72 (mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-793/2003-121-17-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : ADALBERTO PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Prescrição" do direito de pleitear o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Em conseqüência, rejeitou a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 330/333).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição da Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição e má-aplicação da Lei Complementar nº 110/2001. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 337/347).

Sem contra-razões (certidão de fl. 350).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 334 e 337), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 311/312), as custas (fls. 348) e o depósito recursal (fls. 323) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiui o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-796/2005-023-04-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : PATRÍCIA PRATES DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento nas Súmulas nºs 17 e 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 160/162).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam repercussão geral da questão. Sustentam, em síntese, que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 165/175).

Contra-razões a fls. 178/188.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19/28 e 155/156) e o preparo está dispensado (fl. 60), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006)".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-808/2000-127-15-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : SALVADOR PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM E DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos efeitos da quitação, com fundamento na Súmula nº 330 desta Corte. Refutou a alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, consignando que "a decisão regional, ao concluir que a eficácia liberatória fica restrita às parcelas ali consignadas e não aos títulos discriminados na rescisão, não delimitou o quadro fático acerca de quais foram as parcelas constantes do termo de rescisão, bem como se houve ou não especificação do período abrangido pela quitação" (fls. 254/262).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a transação foi firmada sem vícios de consentimento, com assistência sindical e sem nenhuma ressalva. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 266/274).

Contra-razões apresentadas a fls. 279/284.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 263 e 266), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 89/90 e 108), o preparo (fl. 275) e o depósito recursal (fls. 114, 149, 213 e 276) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente e o fez sob o fundamento de que:

"...não há como se aferir a alegada violação aos artigos 477, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, bem como a contrariedade à Súmula/TST nº 330.

É que a decisão regional, ao concluir que a eficácia liberatória fica restrita às parcelas ali consignadas e não aos títulos discriminados na rescisão, não delimitou o quadro fático acerca de quais foram as parcelas constantes do termo de rescisão, bem como se houve ou não especificação do período abrangido pela quitação.

É que a controvérsia anteriormente existente acerca dessa matéria encontra-se, por ora, pacificada, em face da nova redação dada à súmula supracitada, através da Resolução nº 108/2001 desta Corte, publicada no DJ de 18.04.2001, a saber:

**QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. (fls. 255/256)

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, a pretexto de estar configurado o ato jurídico perfeito e acabado, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como também dos elementos objetivos configuradores da quitação, todos disciplinados pela legislação ordinária (art. 477 da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-811/1998-191-17-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : VIRGÍLIO PAULO BRIEL  
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que tange à argüição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, consignando que as questões suscitadas foram devidamente analisadas (fls. 731/740).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a existência de repercussão geral. Insiste na nulidade do acórdão do Regional. Indica ofensa aos artigos 5º, II e LV, e 93, IX, ambas da Constituição Federal (fls. 744/748).

Contra-razões apresentadas a fls. 751/757.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 741 e 744) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 131 e 724), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 749), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

O Regional reformou a sentença e fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 637.

Para a interposição do recurso de revista, houve depósito de R\$ 6.393,00 (seis mil trezentos e noventa e três reais) - fls. 672 e 674.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 3.607,00 (três mil seiscentos e sete reais, a fim de alcançar o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, pois esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-831/2003-252-02-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR.SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
RECORRIDO : JÚLIO GONZALES ARIAS  
ADVOGADO : DR.MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 179/181).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação de 1% de multa sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 193/194).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 202/224 - fax, e 228/250 - originais)

Sem contra-razões (certidão a fl. 255).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 195, 202 e 228), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 38v e 93) e o preparo está correto (fls. 252), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário

da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 195), e que, no seu recurso, interposto em 2/7/2007 - fax e 3/7/2007 - originais (fl. 202 e 228, repectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-832/2005-012-04-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
RECORRIDO : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema " Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 228 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 116/119).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do referido adicional deve ser a remuneração do empregado. Aponta violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 126/136).

Contra-razões (fls. 146/149).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 126), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19, 123 e 124), o preparo (fl. 137) está correto, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-ED-RR-833/2004-026-12-85.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDA : MARION ELIZABETE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho monocrático que conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "transação pela adesão ao plano de demissão incentivada (PDI) do BESC", por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte,



e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, aprecie os pedidos formulados na inicial (fls. 662/666).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão da recorrida ao Plano de Dispensa Imotivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e que há violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 669/682 - fax, e 687/700 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 711/730.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 667, 669 e 687), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 703/704) e o preparo está correto (fls. 683 e 701).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que o seu Programa de Dispensa Incentivada, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea da empregada, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Programa de Dispensa Incentivada dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-837/1999-070-02-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ENITA MARIA DE SOUZA BRITTO E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADOS : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes para manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 153/155).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 166/168).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 172/180).

Contra-razões a fls. 184/191.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20, 21, 22, 23, 24 e 152) e o preparo está correto (fl. 181), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que são incabíveis os embargos interpostos contra decisão de Turma que não encontra "guarda nas ressalvas especificadas na aludida Súmula" (fl. 154).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-855/2003-001-22-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADOS : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DR. TIAGO CE-DRAZ LEITE OLIVEIRA E DR. ALYSSON MOURÃO  
RECORRIDO : JOSÉ GREGÓRIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade de traslado (fls. 92/94).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, XXXVI, LII e LIV, da Constituição Federal (fls. 98/104).

Sem contra-razões (fl. 107).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o traslado se encontra deficiente (fls. 92/94).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-857/1997-662-04-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. CARLA FABRÍCIA RABELO PERON  
RECORRIDA : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOÃO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "homologação judicial de acordo após proferida a sentença - contribuição previdenciária - incidência sobre verbas remuneratórias discriminadas na avença", conforme ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO APÓS PROFERIDA A SENTENÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS DISCRIMINADAS NA AVENÇA Uma vez homologado acordo judicial, ainda que posterior à sentença proferida em fase de conhecimento, a contribuição previdenciária deve considerar a natureza jurídica das parcelas nele discriminadas. A Justiça do Trabalho privilegia a conciliação em qualquer fase do processo, legitimando as partes a celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório (artigo 764, § 3º, da CLT). Da análise da legislação pertinente, conclui-se que o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento de parcelas salariais. Se o pagamento decorre da conciliação entre as partes, a contribuição previdenciária incidirá somente sobre as verbas remuneratórias objeto do acordo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (fl. 88).

Como conseqüência, repeliu a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta que todas as relações jurídicas submetidas à apreciação da Justiça do Trabalho estão sujeitas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Afirma, também, que "não se pode permitir que as partes, ao seu talante, atinando-se que, na forma do que consta da sentença, deverão recolher valores para custeio da previdência social, simplesmente celebrem um acordo, após o trânsito em julgado da sentença condenatória de mérito, para modificar a base de cálculo de contribuições previdenciárias, sob pena de se violar a autoridade da coisa julgada" (fl. 104). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXVI, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 97/104).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A matéria de que trata o art. 114, VIII, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao mérito, toda a controvérsia está assentada no fato de que, homologados os cálculos de liquidação, com a fixação de valores devidos à Previdência Social, as partes posteriormente transigiram, tendo a decisão recorrida concluído que o montante fixado na transação deve se sobrepor àquele que foi objeto do título executivo, devidamente liquidado.

Não tendo sido descaracterizada a natureza de nenhuma parcela objeto do acordo, uma vez que as partes transigiram tão-somente sobre o quantum a ser pago, em legítima transação, não procede a alegação de que houve ofensa à coisa julgada.

No caso, a contribuição previdenciária incidiu sobre os valores livremente ajustados pelas partes que, reiterar-se, não transmudaram a natureza de nenhum dos títulos da condenação, e, nesse contexto, permanece intacto o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Acrescente-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal não admite a ofensa ao referido preceito, como regra geral:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-861/2004-084-15-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FABIANO ANTUNES FRANÇA DE FREITAS**  
ADVOGADOS : **DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES E DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR**  
RECORRIDA : **PHILIPS DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "ADICIONAL DE INSA-LUBRIDADE", sob o fundamento de que o Regional não examinou a matéria sob o enfoque dado pelo artigo 7º, XXIII, da CF, razão pela qual carece de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 159/162).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 170/171).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustenta o direito à percepção do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 174/179).

Contra-razões a fls. 183/189.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 180) e dispensado do preparo (fl. 91), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente sob o fundamento de que a matéria não foi examinada sob o enfoque do art. 7º, XXIII, da CF, carecendo de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 desta Corte (fl. 162).

E, em sede de embargos de declaração, acrescentou:

"Não há como acolher os embargos de declaração na forma pretendida pelo embargante. O próprio embargante reconhece que, mesmo após a interposição de embargos de declaração, o E. TRT negou-se a manifestar-se sobre o tema. Nesse contexto é incontra-versa a ausência de prequestionamento do preceito contido no artigo 7º, XXIII, da CF. Em razões de revista, a parte não cuidou de suscitar preliminar de negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual, a simples interposição de embargos declaratórios não supre o vício apontado pela parte. Destarte, a pretensão do embargante não encontra respaldo nas hipóteses elencadas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, visto que não ficou configurada a existência de omissões. Com esses fundamentos, rejeito os embargos de declaração." (fls. 171)

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-864/2005-001-10-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVISP**  
ADVOGADO : **DR. MARCELO PIMENTEL**  
RECORRIDA : **UNIÃO**  
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "registro sindical - impugnação - tempestividade", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 548/549).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que não se trata de reexame do conjunto fático-probatório, visto que o TRT registrou as premissas fáticas necessárias para o exame da controvérsia. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF (fls. 555/560).

Contra-razões a fls. 566/570.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 550 e 555), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18) e o preparo está correto (fl. 561), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a aferição da tempestividade da impugnação ao registro sindical depende do reexame das provas, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte (fls. 548/549).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoorrendo o contencioso constitucional III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-867/2004-002-10-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **GÓES COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E GLP LTDA.**  
ADVOGADOS : **DR. CÉLIO RIBEIRO VASCONCELOS E DRA. ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO**  
RECORRIDO : **DANIEL FÉLIX DA SILVA**  
ADVOGADA : **DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante a irregularidade de representação processual no recurso de revista (fls. 304/306).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que deveria ter sido intimada para regularizar a representação processual, nos termos do art. 13 do CPC. Indica ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 309/317).

Sem contra-razões (fl. 321).

Com esse breve **relatório**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 307 e 309), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 8 e 319) e o preparo está correto (fls. 173, 283 e 318), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, o fez sob o fundamento de que é irregular a representação processual da recorrente no recurso de revista (fls. 304/306).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.





Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007.  
Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator".  
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)  
PROCED. :MATO GROSSO  
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA  
AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM  
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS  
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA  
DECISÃO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ROAR-868/2005-000-05-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA  
RECORRIDO : JOSÉ ENÉAS SERAFIM DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da recorrente, com relação à indicada violação do art. 7º, XXIX, da Carta da República, com fundamento na Súmula nº 298 desta Corte segundo a qual "a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (fls. 107/110).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 117/125). Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o argumento de que a decisão do Regional não teria aplicado a prescrição quinquenal, argüida em contra-razões pela recorrente.

Sem contra-razões (certidão de fl. 131).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 111 e 117), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 126/127), e o preparo foi realizado a contento (fl. 129), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário da recorrente, em sede de ação rescisória, o fez sob o fundamento de que:

"Ocorre que a r. sentença, ao julgar a presente reclamação, analisou a questão da prescrição somente sob o enfoque da prescrição absoluta do direito de ação do recorrente, nos termos da Súmula 327 do C. TST, consignando tese de que a pretensão do Aconante não é obter o pagamento de suplementação de aposentadoria jamais paga, mas as diferenças da suplementação, em face das alterações sofridas em seu salário-de-contribuição, não se tratando de ato único, como alegado, mas de sucessivas lesões sofridas pela não observância do novo patamar de cálculo do seu benefício, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 327 do C. TST (fls. 28). **Não se pronunciou, pois, sobre a prescrição quinquenal das parcelas deferidas a teor do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.**

Dessa decisão, apesar da autora ter oposto embargos de declaração, não requereu, na oportunidade, pronunciamento por parte do juízo de primeiro grau sobre a prescrição quinquenal das parcelas deferidas - pedido expressamente formulado em contestação e, pois, passível de análise pela v. decisão que na oportunidade se estava embargando, conforme se constata da decisão de fls. 32.

Não houve interposição de recurso ordinário, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão em 04.08.2004, conforme certidão de fls. 34.

Com o ajuizamento da presente ação rescisória, a PETROS requereu a desconstituição da r. sentença acima referida em face de não ...determinar a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas da condenação... (fls. 01). Fundamentou o pedido no inciso V do artigo 485 do CPC violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

**Ocorre que, assim como requer o ora recorrido, a procedência da pretensão rescisória por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal encontra óbice na Súmula nº 298 do TST.**

Com efeito, do que relatado, não restam dúvidas de que a r. sentença rescindenda exarada às fls. 26/31 não emitiu tese alguma relativamente à regra inserta no dispositivo constitucional supracitado. A Corte revisora, naquela oportunidade, ao se pronunciar acerca da prescrição argüida em contestação pela autora, o fez sob o enfoque da prescrição absoluta do direito de ação do réu, aplicando a espécie a Súmula 327 do TST. E assim procedeu porque, em contestação, a autora apesar de expressamente ter requerido fosse, se deferido o pedido, aplicada a prescrição quinquenal, no que coubesse (fls. 23), na fundamentação de seu pedido referente a prescrição, requereu a aplicação da prescrição total do direito de ação do réu e a conseqüente extinção do processo, a teor do artigo 269 do CPC (fls. 15).

**Neste fato, não examinou, efetivamente, a r. sentença rescindenda, a prescrição quinquenal argüida, bem como não instou a autora, quando da oposição de embargos de declaração, a fazê-lo, como se fazia mister.** Neste passo, não houve, realmente, expressa e suficiente análise do conteúdo da mencionada norma constitucional pela v. decisão rescindenda, a qual, não enfrentou a questão posta à sua apreciação à luz dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Nesse diapasão, incide na espécie o disposto na Súmula nº 298 desta alta Corte, como óbice ao pedido rescisório fundado em afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

É de se consignar, por oportuno, que, ao contrário do que entendeu a v. decisão recorrida, a aplicação do item V da Súmula 298 do TST somente se imporá, se a presente rescisória viesse fundada em afronta dos artigos 128 e 460 do CPC (julgamento extra, citra e ultra petita), porque neste caso, realmente, a violação argüida teria nascido com a prolação da r. decisão rescindenda.

No caso, entretanto, requereu a autora a rescisão da r. sentença por violação de dispositivo constitucional que, como visto, não foi por ela (decisão rescindenda) analisado, impossibilitando, desarte, a verificação neste grau recursal da violação argüida em face da total ausência de tese sobre a questão ora trazida a análise." (fls. 109/110 - sem grifo no original)

Diante deste contexto jurídico, em que a decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário com fundamento na Súmula nº 298 desta Corte, ante a falta do necessário prequestionamento, inviável o processamento do recurso extraordinário, na medida em que a decisão tem natureza tipicamente processual.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".



EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-872/2001-203-08-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF  
RECORRIDA : IRIS WANUSA BORGES MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ ALMEIDA CAMPBELL  
RECORRIDO : A. F. JAMBO  
ADVOGADO : DR. SILVIO ARAÚJO DE ASSIS MASCARENHAS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 64/67).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 72/101).

Sem contra-razões (certidão de fl. 103).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 68 e 72) e está subscrito por procurador federal (fls. 73).

Ressalte-se, inicialmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 76/78), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente e manteve a decisão do Regional que declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:  
"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISAO

TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LUCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-878/1999-012-01-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROGRAMAÇÃO VISUAL VILA REAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA GÓMEZ  
RECORRIDO : FERNANDO DE NIGRIS  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FIORETTI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "prescrição - interrupção - ação anteriormente ajuizada - ausência de citação", sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 268 desta Corte, a prescrição é interrompida, em relação aos pedidos idênticos, pelo simples ajuizamento de reclamação trabalhista, ainda que extinta sem resolução do mérito, e que a sumula não faz menção à necessidade de citação ou notificação para que se efetive a interrupção (fls. 188/194).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 208/210).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a prescrição não foi interrompida, uma vez que não fazia parte do pólo passivo da reclamação anteriormente ajuizada. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 213/222 - fax, e 224/233 - originais).

Contra-razões a fls. 236/242 - fax, e 243/249 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-880/2002-006-02-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
P  
L  
E  
S  
P  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO : EDSON HANASSAKA  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente. No que tange à condenação ao pagamento do salário de substituição, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte. Quanto ao tema "adicional de periculosidade e equiparação salarial", aplica a Súmula nº 422 desta Corte, consignando que o agravo de instrumento não impugnou os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista (fls. 339/342).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega a existência de repercussão geral. Arguiu preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que está despida de fundamentação. Aponta ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 352/363).

Contra-razões apresentadas a fls. 366/370 (e-doc).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 343 e 352), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 31/33, 346 e 349), o preparo (fl. 224) e o depósito recursal (fls. 197, 229 e 283) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente afirma ter incidido em negativa de prestação jurisdicional a decisão recorrida, na medida em que se encontra desfundamentada.

Sem razão.

Percebe-se que os embargos não foram conhecidos com fundamento nas Súmulas nºs 353 e 422 desta Corte e a recorrente sequer opôs embargos de declaração, para provocar o exame de questões que ora alega não terem sido enfrentadas pela decisão.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza o recurso extraordinário a pretexto de negativa de prestação jurisdicional, como tem o STF reiteradamente decidido.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-885/2003-014-03-00.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : ADALBERTO ALVES MACHADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, quanto ao tema "prescrição do pagamento das diferenças salariais da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 169/171).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 175/189).

Sem contra-razões (certidão a fl. 200).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 190/192), as custas (fl. 193) e o depósito recursal (fls. 111 e 150) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 13/4/2007 (fl. 172), e que, no seu recurso, interposto em 30/4/2007 (fl. 175), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-889/2005-059-19-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
RECORRIDO : ANTÔNIO ROGÉRIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SANDRO FERREIRA FEITOZA  
RECORRIDA : ELETREX S.A. - REDES ELÉTRICAS  
ADVOGADO : DR. SAÚ LÍBANO XAVIER DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, e 37, caput, II, e 195, todos da Constituição Federal (fls. 257/263).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão, nos termos do art. 543-A do CPC. Argumenta que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela prestadora de serviços, pois, tratando-se de empresa pública, todos os contratos realizados utilizam-se da Lei nº 8.666/93 para contratação. Aponta violação dos arts. 5º, II, 37, II, e 114, da Constituição Federal (fls. 273/280).

Sem contra-razões (certidão de fl. 286).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 264 e 273), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 282 e 283), as custas (fl. 272) e os depósitos recursais (fls. 174, 184 e 241) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, 37, caput e II, da Constituição Federal (fls. 257/263).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTDA.

**DECISÃO**

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) -

CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário; descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636, 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A matéria tratada no artigo 114 da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-892/2005-028-03-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : GERALDO VALENTINO ALVES  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 134/136).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal (fls. 140/150).

Sem contra-razões (fl. 153).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento, por considerá-lo desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-896/2003-020-01-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
RECORRIDOS : SÉRGIO DE MORAES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALONSO DE SÁ GUTIÉRREZ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 desta Corte (fls. 173/177).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 199/216).

Contra-razões a fls. 230/237.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 180 e 199), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 146) e o preparo está correto (fls. 217 e 219), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8/6/2007 (fl. 178), e que, no seu recurso, interposto em 25/6/2007 (fl. 180), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-898/2003-007-01-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
PROCURADORA : DRA. CRISTINA AIRES CORRÊA LIMA  
RECORRIDO : ARMANDO ALLIL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCENTES COELHO NETO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao agravo da recorrente, para analisar a matéria não apreciada no seu agravo de instrumento. A r. decisão negou provimento ao agravo de instrumento quanto ao prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF (fls. 94/97).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 109/110).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, considerando que a rescisão do contrato de trabalho se deu antes de sua publicação.

Alega que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, além de não contribuir para a existência das diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, caput, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 114/130).

Sem contra-razões (certidão de fl. 132).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 111 e 114), está subscrito por procurador do Estado (fl. 17), é isento de preparo nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não



se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, caput, e II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-E-RR-903/2003-106-03-00.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : FLÁVIO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "vínculo de emprego - diretor estatutário", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte. Afastou, assim, a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta da República.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Carta da República, sob o argumento de que o recorrido, após a despedida, assumiu o cargo de Diretor Estatutário, cuja eleição constitui ato jurídico perfeito (fls. 783/788).

Contra-razões a fls. 791/794.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 780 e 783), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. ) e o preparo está correto (fls. 784/785), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"O Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da Súmula 422 do TST, uma vez que o reclamado não impugna os fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, o embargante não refuta a assertiva de que o Recurso de Revista não ultrapassa a barreira do conhecimento em face da incidência da orientação contida na Súmula 126 do TST. Note-se que o reclamado, nas razões de Recurso de Embargos, se limita a argumentar que o Recurso merecia conhecimento por ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, nada consignando acerca da incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista.

Vale ressaltar que, a teor da Súmula 422 desta Corte, não se conhece de recurso para o TST quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Dessa forma, é inviável a aferição de afronta ao art. 896 da CLT." (fls. 777/778 - sem grifo no original)

Tal como proferida, a decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS  
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)  
PROCED. :MATO GROSSO  
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA  
AGTE.(S) : TRESFINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria - DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-E-RR-910/2003-010-18-00.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : VALDECI PEREIRA SAMPAIO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "prescrição do pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Quanto ao art. 5º da Constituição Federal, explicitou que:

"Não há como se concluir, pois, pela alegada violação da Constituição e desrespeito ao ato jurídico perfeito e acabado.

Registre-se que, quanto à suscitada vulneração ao artigo 5º da Constituição Federal, sob o argumento de que foi dado à Lei Complementar nº 110/2001 efeito retroativo, hipótese vedada no nosso ordenamento jurídico, o recurso também não ultrapassa o conhecimento, já que a parte não indicou o inciso do indigitado preceito



da constituição que estaria eventualmente ofendido em sua literalidade." (fls. 161/163)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica. Quanto ao mérito, aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 167/173).

Sem contra-razões (certidão a fl. 176).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42 e 143), as custas (fl. 174) e o depósito recursal (fl. 84) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ao não conhecer do recurso de embargos quanto ao art. 5º da Constituição Federal, o fez sob o fundamento de que:

"Não há como se concluir, pois, pela alegada violação da Constituição e desrespeito ao ato jurídico perfeito e acabado.

Registre-se que, quanto à suscitada vulneração ao artigo 5º da Constituição Federal, sob o argumento de que foi dado à Lei Complementar nº 110/2001 efeito retroativo, hipótese vedada no nosso ordenamento jurídico, o recurso também não ultrapassa o conhecimento, já que a parte não indicou o inciso do indigitado preceito da constituição que estaria eventualmente ofendido em sua literalidade." (fl. 163)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-914/2005-000-05-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RAUL FERREIRA FILHO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 348/352, que negou provimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, alega que a decisão violou a coisa julgada e o ato jurídico perfeito. Seu argumento é de que, iniciada a ação de cumprimento, com base em sentença normativa, ainda que pendente de recurso, a decisão que reconheceu seus direitos, e que transitou em julgado, não poderia ser modificada. Pondera que, não obstante a

sentença normativa, que lhe assegurou parcelas objeto da execução, mesmo que excluída do ordenamento jurídico, em razão de recurso provido no dissídio coletivo, que o julgou extinto sem a apreciação de mérito, não poderia atingir o título exequendo. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 256/263).

Sem contra-razões (certidão de fl. 367).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 353 e 356), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 7 e 347) e o preparo está correto (fl. 364), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, em ação rescisória, sob o fundamento de que:

"...o autor fundamentou a pretensão rescindente em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição sob o único argumento de que 'a acolhida da tese da fase de conhecimento na fase de execução foi inoportuna e incabível, visto que esta última é prevista legalmente para discussão acerca dos cálculos apresentados e não para remover o quanto foi julgado por todas as instâncias judiciais' (fl. 05).

Não é demais lembrar que, embora seja legalmente permitida a propositura da ação de cumprimento antes do trânsito em julgado da sentença normativa na qual ela se funda, na conformidade do art. 872 da CLT, a decisão daí proveniente se classifica como sentença condicional, ficando sujeita sua exigibilidade à comprovação de que se realizou a condição, na esteira do art. 572 do CPC, segundo o qual 'Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o credor não poderá executar a sentença sem provar que se realizou a condição ou que ocorreu o termo'.

Sobrevindo no entanto a modificação da sentença normativa, pelo julgamento de recurso ordinário no dissídio coletivo, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, dela se extrai, em decorrência, a nulidade da execução em curso, pois baseada em título excluído do mundo jurídico, na conformidade do art. 618, III, do CPC.

De mais a mais, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 277 da SBDI-1, acabou se firmando no sentido de que 'A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico'.

Dessa forma e considerando que a decisão rescindenda orientou-se unicamente pela tese da nulidade da execução quando não realizada a condição a que estava sujeita, não se configura a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição.

De resto, a suposta ofensa à coisa julgada do inciso IV do art. 485 do CPC, invocada ao argumento de que a condenação fundamentara-se não em sentença normativa mas em acordos coletivos, bem assim a alegação de que a tese acolhida nos embargos já havia sido rechaçada no processo de conhecimento, sendo defeso ao julgador na fase de execução modificar ou inovar a decisão exequenda, não se habilitam ao conhecimento da Corte, por consistirem em inovação recursal." (fls. 350/351)

Emerge, desse contexto, que o recurso não merece seguimento.

Com efeito, o que se discute é a validade da execução baseada em sentença normativa que, posteriormente, foi reformada por esta Corte, que declarou extinto o processo sem julgamento de mérito e excluiu do mundo jurídico o título exequendo que amparava a execução.

Ressalta, ainda, a decisão recorrida, que a coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, na medida em que dependente de condição resolutiva, ou seja, a não modificação da sentença normativa por eventual recurso. E concluiu, uma vez modificada a sentença normativa, por recurso, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, não há como subsistir a execução em andamento, que se apoiava em título exequendo não mais existente.

Percebe-se, pois, que eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente seria possível após o exame da natureza da ação de cumprimento, assim como da decisão normativa, esta última quanto à sua condição de coisa julgada, típica ou atípica, o que demonstra a não caracterização de ofensa literal e direta ao dispositivo constitucional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-916/2003-029-01-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : NILMA GONÇALVES LISBOA  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao procedimento sumário, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs. 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 121/126).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. Alega que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 129/143).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 149).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 129), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 145 e 146), as custas (fl. 144) e os depósitos recursais (fls. 59 e 94) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.





A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação

de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-923/2005-007-04-41.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : FLÁVIO ANTÔNIO D'ALO FROTA  
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40%. Expurgos. Prescrição", sob o fundamento de que é inviável o conhecimento do recurso de revista amparado em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 213/216).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação aos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 224/232).

Sem contra-razões (certidão de fl. 235).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 217 e 224), está subscripto por advogado regularmente constituído (fls. 220/221 e 222), o preparo (fl. 233) e o depósito recursal (fl. 95) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% do FGTS", sob o fundamento de ser inviável a ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Esse entendimento está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OU-

TRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OU-

TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SAN-

TOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OU-

TRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110,

em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS IN-

FLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-927/2005-102-03-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ TRAJANO FILHO  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO, DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DR. FÁBIO DE SOUZA LEME  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 67/69, complementada a fls. 79/81, negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 84/88).

Contra-razões a fls. 93/95.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 82 e 84), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12, 64, 89 e 90) e as custas (fl. 91) foram pagas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 82), e que, no seu recurso, interposto em 20.8.2007 (fl. 84), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-937/2003-012-07-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORA : DRA. SIMONE MAGALHÃES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : JESIEL GURGEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte, explicitando que o inadimplemento das obrigações trabalhistas implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 192/195).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 2º e 37, II, da Constituição Federal (fls. 198/210).

Sem contra-razões (certidão de fl. 212).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 192/195).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:  
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO**

**TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA  
Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. . 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exi-



gência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A matéria de que tratam os artigos 2º e 37, II, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas 282 e 359, do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-946/2004-018-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
P  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA, JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS E FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW  
RECORRIDA : MARCELO COUTINHO  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte (fls. 224/225).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inequívoca relevância jurídica, social e econômica. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão não está devidamente fundamentada, motivo pelo qual aponta violação do art. 93, IX, da CF. Alega, também, ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 231/242).

Contra-razões a fls. 245/247.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 226 e 231), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 221/222) e o preparo está correto (fl. 243), mas não deve prosseguir.

Quanto ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, razão pela qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nº 126 e 296 desta Corte, explicita:

"O recurso procura derruir o julgado na parte em que, determinou a condenação no adicional de periculosidade, pois, de acordo com a recorrente, fora violado o artigo 193 da CLT e o demandante não exercia atividades no denominado sistema elétrico de potência, porém somente junto a subestações consumidoras de energia elétrica.

Nada obstante, o recurso não medra. A decisão está ancorada na prova pericial, pois o laudo técnico concluiu que o demandante laborava em área de risco, ensejando direito ao correspondente adicional.

O mencionado laudo, ainda que impugnado pela demandada, não restou infirmado ao longo da instrução.

De tal sorte que os arestos colacionados não se prestam ao confronto de teses colimado, já que lhes falta a necessária especificidade (Súmula 296).

Para reverter o resultado da lide seria preciso revolver o conjunto fático-probatório, afrontando a Súmula 126 desta Corte.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento." (fl. 346 - Sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconsti-

tucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-953/1999-105-08-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF  
RECORRIDA : EVANGELISTA FONSECA DE JESUS  
RECORRIDO : J. EPITÁCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, no sentido de que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias de vínculo de emprego (fls. 62/65).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argüi a repercussão geral da matéria, e argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, todos da Constituição Federal (fls. 70/79).

Sem contra-razões (certidão de fl. 81).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 73/75), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida declara que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, haja condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.  
Ministra CARMEN LÚCIA  
Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.  
Brasília, 27 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-959/1996-023-04-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LUCIANO CRUZ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KRÁS BORGES  
RECORRIDO : GELSON INÁCIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. JACY PEREIRA DOS REIS  
RECORRIDA : NACIONAL ADITIVOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
A decisão recorrida de fls. 184/186, complementada a fls. 208/209, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 212/235 - fac-símile, e 238/261 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 265).  
Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 210 e 212/235 - fac-símile, e 238/261 - originais), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 261) e as custas (fl. 263) foram pagas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 210), e que, no seu recurso, interposto em 20.8.2007 (fl. 212), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.  
Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-970/2004-911-11-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA GOMES BULHÕES DA SILVA  
RECORRIDO : ROBNEY MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA  
RECORRIDA : EPS EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.  
RECORRIDA : ANSETT NORTE TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ  
RECORRIDA : SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "decisão singular - INSS - acordo homologado após ser proferida a sentença", sob o fundamento de que "conquanto tal sentença transitada em julgado seja passível de incidência de contribuição previdenciária, a não-indicação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 inviabiliza, em fase de execução, a admissibilidade do recurso de revista". Afastou a alegada ofensa aos arts. 109, I, e 114, VIII, da CF (fls. 278/280).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que é dever do magistrado velar pelo correto recolhimento das contribuições previdenciárias devidas na relação de trabalho e provenientes das sentenças que proferir, mesmo que haja celebração de acordo entre as partes envolvidas posteriormente à decisão transitada em julgado, executando-as de ofício. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 285/293).

Sem contra-razões (certidão de fl. 295).  
Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 282 e 285), é regular a apresentação processual nos termos da OJ nº 52 da SDI-1, e conta com isenção de preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afirma que é da "competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias derivadas das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, desde que tais parcelas integrem o salário de contribuição" e, ainda, que "após ser proferida a sentença, recaem sobre ela as contribuições previdenciárias, não obstante a celebração superveniente de acordo" (fl. 278).

Assim, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende o recorrente. A r. decisão explícita que "em momento algum se ceifou a competência da Justiça do Trabalho para examinar e julgar a pretensão de receber as contribuições mencionadas" (fl. 280).

Por outro lado, consigna que o agravo não foi provido, uma vez que o recorrente não indicou expressamente violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nas razões de seu recurso de revista, inviabilizando, pois, sua admissibilidade (fl. 279).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS  
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.  
Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)  
PROCED. : MATO GROSSO  
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório  
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:  
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).





E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-973/1999-028-04-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA PORTO ALEGRENSE - COLÉGIO ISRAELITA BRASILEIRO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CARPES  
ADVOGADO : DR. EDELAR MANFROI  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. GABRIEL PRADO LEAL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Corte regional decidiu, com esteio no art. 55 da Lei nº 8.212/91, negar provimento ao agravo de petição interposto pela Executada. Não se vislumbra, portanto, o alegado maltrato ao art. 195, § 7º, da Constituição da República, uma vez que a Corte regional decidiu com esteio em norma infraconstitucional. Na

ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (fls. 197/203)

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 214/216, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 220/226). Alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz que deve ser excluída do pólo passivo da lide, uma vez que as entidades beneficentes de assistência social são isentas de contribuição para a seguridade social. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 195, § 7º, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 232/239.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 217 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 211) e o preparo está correto (fl. 227).

A recorrente alega que há negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve manifestação a respeito de declaração fornecida pelo Conselho Nacional de Assistência Social em que está consignado que a recorrente ingressou, em tempo hábil, com pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Sem razão.

A decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, esclarece que:

"No tocante à persistência na tese da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, cumpre esclarecer que esta Eg. Turma, ao articular as razões de decidir, fez expressa menção à reposta prestada pelo Regional, que não valorou, com força probante, o documento de fl. 479 (fl. 155), consignando:

"Efetivamente, não obstante a executada não tenha trazido aos autos elementos suficientes à demonstração de sua alegada condição de isenta dos recolhimentos previdenciários, conforme apontado pelo Juízo da execução, observa-se que o documento da fl. 480, colacionado aos autos em 13/03/03, dá conta de que o 'Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos' teve validade somente até dezembro de 2000. Logo, não comprovou a Sociedade agravante sequer continuar detendo a condição de entidade filantrópica. **Importante gizar, ainda, que os documentos das fls. 481/482, os quais abordam o pedido de renovação de referido certificado, não são hábeis a demonstrar eventual deferimento da renovação de dita condição**" (fl. 552 - grifou-se). (fl. 201) Não se vislumbra, assim, a omissão suscitada."

Nesse contexto, não há ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que expressamente tratada na decisão recorrida a questão relativa ao pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

No mérito, a recorrente alega que deve ser excluída do pólo passivo da lide, uma vez que as entidades beneficentes de assistência social são isentas de contribuição para a seguridade social. Indica violação do art. 195, § 7º, CF.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, repele a alegação de violação literal e direta do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, porque necessário seria, primeiro, o exame do disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/91, para se concluir pelo enquadramento ou não da recorrente como entidade beneficente de assistência social, para, num segundo momento, analisar-se a alegada ofensa ao princípio constitucional supramencionado.

Esse quadro jurídico-processual não autorizaria o seguimento do recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-973/2003-015-10-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : FLÁVIO IRAJÁ CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "prescrição - pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que: "não foi objeto de manifestação da Turma a argumentação dos reclamantes de que a ausência de impugnação de documentos afasta a incidência da Súmula 126 do TST bem como de que os protestos judiciais apresentados interromperam a prescrição" (fls. 357/360).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 372/373).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 377/380).

Sem contra-razões (fl. 383).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 374 e 377), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9, 17, 25, 34 e 41) e o preparo está correto (fl. 380), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 374), e que, no seu recurso, interposto em 22/6/2007 (fl. 377), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-975/2003-121-17-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : NILZA ANUNCIATA ALTOÉ  
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição", "ilegitimidade passiva pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários" e "ato jurídico perfeito", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 107 e 344 da SDI-I desta Corte e na Lei nº 8.036/90. Rejeitou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 199/207).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Alega que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho e que a responsabilidade por eventual pagamento de diferenças advindas dos expurgos inflacionários é da CEF. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 221/222).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 225).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 208 e 211), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 195 e 196), as custas (fl. 223) e o depósito recursal (fl. 136) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.



O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as

diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-981/2005-030-03-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO : ODILON EUGÊNIO GOMES  
 ADVOGADA : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS  
 RECORRIDA : DESTRA MULT SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 134/136 e 188/191).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 195/198).

Sem contra-razões (fl. 202).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento, por considerá-lo desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-982/1997-006-17-41,4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
PROCURADOR : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO  
RECORRIDOS : CARLOS JUBERTO LOSS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo em agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "limitação da execução de reintegração", sob o fundamento de que não está demonstrada a alegada violação direta e literal do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 e 333 desta Corte (fls. 972/975).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando repercussão geral. Insiste na alegada violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 1008/1013 - fax, e 1018/1023 - originais).

Sem contra-razões (fl. 1027).

Com esse breve **relatório**,  
**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo em agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que:

"A **decisão ora impugnada**, quanto ao tópico objeto do agravo, foi vazada nos seguintes termos:

**'5) LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO À REINTEGRAÇÃO**

Não merece reparos o despacho-agravado. Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **limitação da execução à data da reintegração dos Reclamantes** e a reforma do julgado quanto ao pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II e XXXVI do art. 5º da CF, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte..." (fls. 973/974).

na medida em que o título condenatório, ao determinar Sustenta o recorrente que há ofensa à coisa julgada, a reintegração no emprego, nos termos da inicial, com o pagamento dos valores apenas no período de afastamento, impõe-lhe obrigação além desse limite, violaria o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Percebe-se, pois, que o recorrente pretende, em verdade discutir o alcance da coisa julgada, considerando-se que está explicitado na decisão recorrida que:

"... Vale destacar que o Regional assentou que os Reclamantes percebiam adicional de insalubridade e periculosidade antes da dispensa, que eles teriam continuado a receber os adicionais caso não tivessem sido afastados ilegalmente e que não seria razoável que, cinco meses após o afastamento, os empregados reintegrados nas mesmas funções não recebessem mais os adicionais, sob a alegação de ausência de condições que ensejassem o pagamento dos adicionais, o que deveria ter sido comprovado pelo Reclamado. Assim, verifica-se que a sentença de liquidação apenas cumpriu o que foi determinado pela decisão exequiênda. Dessa forma, a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não havendo como se aferir violação direta do art. 5º, XXXVI, da CF, tal como sustentado pela Recorrente. A diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST é no sentido de que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequiênda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Sendo assim, a revista esbarra no óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST." (fls 974).

Logo, o recurso encontra óbice na Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-982/2005-000-034-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : NOÉ CAPRONI DE MORAIS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ARMANDO CABRAL DE AQUINO  
RECORRIDA : ALICE MARIA CAMPELO RAMOS  
ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS  
RECORRIDO : COLÉGIO PROMOVE - EDUCADORA SETEALAGOA-NA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra com a decisão de fls. 226/228, complementada a fls. 237/238, que não conheceu do seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a procação está em cópia reprográfica sem a necessária autenticação, nos termos do art. 830 da CLT, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, argumentam que a não-concessão de prazo para regularizar a representação técnica, afronta o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 255/265).

Sem contra-razões (certidão de fl. 270).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 239, 241 e 255) e conta com isenção do preparo (fl. 191), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário dos recorrentes, sob o fundamento de que a procação, por meio da qual outorgaram poderes ao seu representante legal, encontra-se em cópia reprográfica não autenticada, conforme exigem o art. 830 da CLT e a Súmula nº 383 desta Corte, in verbis:

"...compulsando-se os autos, constata-se que a procação de fl. 08, foi juntada aos presentes autos em cópia não autenticada, desatendendo, portanto, ao comando insculpido no art. 830 da CLT, o que equivale à inexistência dessas peças nos autos, independentemente de impugnação pela parte contrária.

Resalte-se, por oportuno, que, nessa fase processual, não se há de falar em concessão de prazo para supressão da irregularidade. Isso porque, a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência dos artigos 13 e 37, caput, do CPC. Nesse sentido, a Súmula 383 desta Corte, in verbis:

'MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procação, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.'

Frise-se, ainda, que na hipótese vertente, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido art. 830 da CLT." (fls. 227/228)

Percebe-se, pois, que a decisão tem natureza processual, na medida em que se limita a exame de pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, mais precisamente, a irregularidade da procação que confere poderes ao advogado subscritor do recurso ordinário, daí por que não desafia recurso extraordinário, conforme precedentes do STF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS  
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-984/1999-107-15-40-8  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS  
ADVOGADOS : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS, DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRIDA : MANOELA ETELVINA DA SILVA DURANTE  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nº 297 e 422 desta Corte (fls. 168/171).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação de multa (fl. 181/184).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alega, em síntese, que a discussão sobre a conversão do rito não está preclusa, e que seu agravo de instrumento ataca a decisão então recorrida. Sustenta, ainda, a impetibilidade da multa aplicada. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII, 8º e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 188/196).

Sem contra-razões (fl. 200).

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 185 e 188), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34 e 166) e o preparo está correto (fls. 61, 90 e 154 e 197), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que discussão a respeito da conversão do rito ordinário para o sumaríssimo está preclusa, e de que o agravo não ataca os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 297 e 422 desta Corte (fls. 168/171).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite

o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo provido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Relativamente à multa, a decisão, porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-989/2000-019-15-00.2  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTÔNIO DELFINO E OUTROS

ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARD E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. JUSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra a decisão recorrida de fls. 220/221, complementada a fls. 242/243, que não conheceu do recurso de embargos, os recorrentes interpõem recurso extraordinário.

Em suas razões de fls. fls. 247/254, alegam violação dos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, ambos da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 258/263.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 244 e 247) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8/11, 192 e 216), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal  
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-996/2001-023-15-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : NELSON FRANCO FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA SANTOS MELO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente à aplicação de multa pelo Regional, em embargos de declaração, por litigância de má-fé. Ressalta que "ficou consignado no acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário que as normas coletivas de trabalho juntadas com a petição inicial são aplicáveis à reclamada porquanto assinadas pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo". Conclui, assim, que "não se configura afronta ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil de forma a caracterizar a aplicação da indenização por litigância de má-fé" e que, portanto, não se configura "ofensa aos artigos 5º, II, da Carta Magna, 18, caput, do Código de Processo Civil e 188, I, do Código Civil de 2002 ou contrariedade à Súmula nº 297 do TST" (fl. 128).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a ausência de exame da matéria de fundo (estabilidade e FGTS - institutos que não se acumulam), caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Indica ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Quanto à aplicação da multa, alega que a decisão carece de fundamentação. Invoca o art. 93, IX, da CF. Sustenta que a oposição de embargos de declaração perante o Regional não importou na conduta estipulada nos arts. 17, V, e 18, ambos do CPC. Argumenta com a existência de afronta aos arts. 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, II, da Constituição (fls. 132/138).

Contra-razões apresentadas a fls. 141/144 - fax, e 145/148 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 132), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 122), o preparo (fl. 139) e o depósito recursal (fls. 34, 53/54 e 102) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Quanto ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, o STF tem reiteradamente decidido que o dispositivo não viabiliza o recurso extraordinário a pretexto de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

A matéria relativa à aplicação de multa por litigância de má-fé, imposta pelo Regional, nos embargos de declaração tidos por procrastinatórios, está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceitos de lei (arts. 17 e 18, ambos do CPC).

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Em relação aos arts. 5º, XXII, e 170, II, da Constituição, a lide não foi solucionada sob seu enfoque, daí carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, circunstância processual que inviabiliza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1004/2001-024-03-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : WLISSES ZUCHERATO  
ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o depósito para garantia da execução não o exime de pagar juros de mora. Afastou a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que a matéria está amparada na Lei nº 8.177/91 (fls. 189/190).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 215/216).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Seu argumento é de que opôs embargos de declaração, "a fim de que o julgador revelasse se, de fato, não foram debatidos todos os pontos trazidos no



agravo de instrumento". Entende que era necessário o esclarecimento, considerando que o acórdão "foi muito superficial na análise do tema da correção monetária e juros de mora após o depósito já efetuado". Alega ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta que não é o responsável pelo pagamento dos juros de mora e da correção monetária, se já efetuou o depósito judicial do valor da condenação. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 219/226).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 209), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 196 e 198), o preparo (fl. 217) e o depósito recursal (fls. 587 e 603) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recorrente argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o acórdão "foi muito superficial na análise do tema da correção monetária e juros de mora após o depósito já efetuado", e os embargos de declaração foram rejeitados sem que fosse sanada a apontada omissão.

Sem razão.

A decisão recorrida consigna, expressamente, que:

"...frisou a decisão revisanda que **os débitos trabalhistas possuem forma própria de cálculo, aplicando-se o disposto na Lei nº 8.177/91, sendo o executado responsável pelo pagamento dos juros de mora devidos entre a data do depósito efetuado e o efetivo levantamento deste depósito.**

Ressalte-se que a decisão regional, acerca do tema, salientou o entendimento da sentença, que se limitou a afirmar não se tratar de matéria discutível no processo de conhecimento, não emitindo juízo de mérito acerca do tema.

Conforme bem asseverou o despacho denegatório do recurso de revista, a **discussão envolve matéria afeta ao processo de execução, na hipótese de pagamento integral do crédito do exequente, cujo valor nem sempre corresponde ao valor depositado**, ainda que o tema tenha sido reprisado em sede recursal e nele sido examinado.

Por isso, os arestos colacionados são inespecíficos (Súmula 296 do TST), porque tratam situações apreciadas em execução e não como no caso em tela, no qual apreciou-se o tema juros e correção monetária garantia de execução, em sede de conhecimento.

E, **estando a matéria amparada na Lei 8.177/91, não há falar em ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF/88.**" (fls. 189/190)

E ainda explícita, por ocasião dos embargos de declaração, que:

"...o acórdão do agravo de instrumento foi superlativamente explícito ao salientar que a **questão relativa à aplicação de juros e correção monetária, após a realização do depósito para a garantia da execução, segundo orientação do Regional, fora postergada à liquidação de sentença.**

Significa dizer que o Colegiado de origem deliberadamente se absteve de enfrentar a questão prisma do artigo 39 da Lei 8.177/91 tanto quanto pelo ângulo do artigo 9º, § 4º da Lei 6.830/80, a impedir que o TST se pronunciasse a respeito pela falta de prequestionamento da súmula 297, mesmo na esteira da equivocada tese ora veiculada de que, embora a matéria seja afeta ao processo de execução, como reconhece o próprio embargante, nada impedia esta Corte de enfrentá-la em sede de cognição(sic)." (fl. 203)

Diante desse contexto, não há negativa de prestação jurisdicional, visto que todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"**PROCESSIONAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA.** A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO.** - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.** Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

"**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.** I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido". (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

"**EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.** 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido". (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza o recurso extraordinário a pretexto de negativa de prestação jurisdicional, como tem o STF reiteradamente decidido.

No que tange ao mérito, a decisão recorrida ressalta que a discussão se restringe à questionar a legitimidade de se limitar a incidência da atualização monetária e dos juros de mora à data do depósito judicial, e está afeta à aplicação da Lei nº 8.177/91. Afastou, assim, a alegada violação do art. 5º, II, da CF.

Relativamente ao art. 5º, II, da CF, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1006/1997-041-01-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
RECORRIDO : DALMO DE OLIVEIRA CEZAR  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO  
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "ilegitimidade passiva "ad causam" - inexistência de fraude à cisão parcial, de grupo econômico e de sucessão", com fundamento no item 30 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória desta Corte (fls. 241/250).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não há prova da fraude na cisão parcial das empresas, razão pela qual é inaplicável a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SDI-I desta Corte. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 254/264).

Sem contra-razões

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 214 e 218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 205/206) e o preparo está correto (fl. 227), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 30 da SBDI-1 - Transitória desta Corte, que dispõe:

**CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE.**

É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.

Rejeitou, em consequência, a alegada violação do artigo 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Percebe-se, pois, que a lide tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a questão relativa à cisão parcial da empresa e à responsabilidade solidária da recorrente está circunscrita ao exame de normatização ordinária (arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, 229 e 233 da Lei nº 6.404/76), que, eventualmente ofendida, deusautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"**EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE.** A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido.**" (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Acrescente-se que a pretensão da recorrente de demonstrar que não houve constatação de fraude, a fim de ser afastada a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 30 da SBDI-1 desta Corte, implica o reexame de fatos e provas, circunstância que atrai a Súmula nº 279 do STF.

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos. 5º, XXXV e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1006/2001-465-02-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão agravada, que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, sob o fundamento de que o acórdão do Regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 702/703).





Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a transação realizada deve ser reconhecida como ato jurídico perfeito. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 706/712).

Contra-razões (fls. 716/721).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 704 e 706), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 696/696-v e 698/699), o preparo (fl. 714) e o depósito recursal (fl. 713) estão corretos.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão agravada que deu provimento ao recurso de revista do recorrido e afastou a extinção do processo, determinada pelo Regional, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, que assim dispõe:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Desse contexto, resulta que o recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1006/2002-094-15-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : CIRINEY GARLA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "falta de autenticação das cópias do agravo de instrumento", com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e no art. 830 da CLT (fls. 130/133).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 133 da CF (fls. 137/147).

Contra-razões a fls. 152/153.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 137), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 85/86), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Regional fixou o valor da condenação em R\$100.000,00 (cem mil reais - fl. 53).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 71).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1014/2003-021-04-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : OLITÉCNICA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ISAC CHEDID SAUD  
RECORRIDA : GAM AGROPECUÁRIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA PANAZZOLO  
RECORRIDO : ESPÓLIO DE JORGE LUIZ PANDOLFO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental da recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, tendo em vista a deficiência na formação do agravo de instrumento, por falta do traslado da certidão de publicação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista (fls. 879/882).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a existência de repercussão geral. Argumenta com a possibilidade de provimento do agravo regimental, por conter arguições de nulidade absoluta, matéria de ordem pública. Insurge-se questionando a matéria de fundo (direito de defesa da propriedade). Indica violação do art. 5º, XXXV e XXII, da Constituição Federal (fls. 885/894 - fax, e 895/904 - originais).

Contra-razões apresentadas pela recorrida a fls. 906/926 - fax, e 928/948 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 883, 885 e 895) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 80), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1016/2002-001-22-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANTONIO JOÃO VILANOVA NETO  
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA  
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "empresa pública - dispensa imotivada", sob o fundamento de que não há óbice à dispensa imotivada de empregado público, por sua empregadora, integrante da Administração Pública Indireta (fls. 188/190).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 207/210).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "\_\_\_", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da Constituição Federal (fls. 214/221 - fax, 239/246 - originais e 223/235).

Contra-razões a fls. 249/263.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida, deu provimento ao recurso de revista do recorrido, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1034/2003-051-11-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO : RAIMUNDO ZÓZIMO FARIAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que a 'questão relativa à aplicabilidade dos ditames do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 introduzido pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-41 restou devidamente equacionada, concluindo a Turma pela incidência na hipótese do referido diploma legal, inclusive quanto aos contratos advindos em época anterior à sua edição" (fl. 151). Não conheceu, também, do recurso, quanto ao tema "contrato nulo - feitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público (fls. 149/155).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob o fundamento de fls. 165/167.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, e insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 170/195).

Sem contra-razões (certidão de fl. 197).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Insiste o recorrente na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à mencionada nulidade, explicitou que a 'questão relativa à aplicabilidade dos ditames do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 introduzido pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-41 restou devidamente equacionada, concluindo a Turma pela incidência na hipótese do referido diploma legal, inclusive quanto aos contratos advindos em época anterior à sua edição" (fl. 151).

Diante desse contexto, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso, no que tange à referida nulidade, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por não haver se submetido a concurso público (fls. 149/155).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal." Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: "O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada." Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, a decisão recorrida, quanto aos artigos 62, 146, 149 e 150 da Constituição Federal, consigna expressamente que as matérias neles inseridas não estão prequestionadas (fl. 167).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643) PROCED. :MATO GROSSO RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório  
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-1043/2003-000-15-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AUTO POSTO YAMAUCHI GETULINA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TAKAE YAMAUCHI  
RECORRIDO : REGINALDO SILVA  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA SIQUEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo recorrente em ação rescisória, quanto aos temas "precrição" e "insuficiência de provas", sob o fundamento de que é indispensável à expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, nos termos Súmula nº 408 desta Corte.



Com relação ao tema "incompetência", declarou que não é causa da rescindibilidade prevista no art. 485 do CPC a incompetência relativa (fls. 258/266).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente (fls. 276/285) foram rejeitados (fls. 286/287).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que as disposições da Súmula nº 408 não são aplicáveis ao caso em exame. Diz que a decisão recorrida viola o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, argumentando com a ocorrência da prescrição. Argumenta com a nulidade da citação, o dolo do recorrido e a incompetência territorial. Aponta como violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 290/304).

Sem contra-razões (fl. 307).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 288 e 290), está subscrito por advogado habilitado (fl. 12) e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "insuficiência de provas", sob o fundamento de que é indispensável à expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, nos termos Súmula nº 408 desta Corte, consigna:

"Com relação a esses questionamentos, cumpre ressaltar que, em toda a argumentação expendida nos itens Insuficiência de Provas e Prescrição, a Autora citou preceitos de lei (arts. 119, 818 e seguintes do CLT, 333, I, do CPC e 7º, XXIX, da CF/88), no entanto não os indicou expressamente como vulnerados, o que, na forma da jurisprudência uniforme deste c. Tribunal Superior, é indispensável, não se aplicando, no caso, o princípio iura novit curia. Eis o ter da Súmula 408 do TST:

**ACÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ER-RÔNEA NO ART. 485 DO CPC. PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA.** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 33 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05). Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC ou o capitulo erroneamente em um de seus incisos. Contudo que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica (iura novit curia). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inc. V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio iura novit curia. (ex-OJs nºs 32 e 33 - ambas inseridas em 20.09.00). Portanto, nego provimento ao Recurso Ordinário." (fl. 266 -Sem grifo no original)

Fácil perceber-se que a decisão recorrida é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 609513/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Com relação aos temas "nulidade da citação", "dolo do recorrido" e "incompetência territorial", o recurso extraordinário está desfundamentado, visto que a recorrente não indica violação de dispositivo da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1047/2002-058-01-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC  
ADVOGADOS : DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO E DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR  
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO MARQUES MARTINS  
ADVOGADO : DR. MARCO CÉSAR DE NADAI

RECORRIDA : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN AMERICANA LTDA. - COSEPA  
ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 88/90), complementada às fls. 103/104, negou provimento ao agravo instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula 331, IV e 333, desta Corte e artigo 896, § 4º, da CLT.(fls. 88/90).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em síntese, violação dos artigos 2º, 5º, II e LV, e 97 da Constituição Federal (fls. 112/123).

Sem contra-razões (certidão a fl. 127).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 105, e 108), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 124/125) e isento de preparo por ser fundação de direito público, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29/6/2007 (fl. 105), e que, no seu recurso, interposto em 3/7/2007 (fl. 108), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1054/2004-044-03-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

RECORRIDA : CARLOS WILLIAN SOARES

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARRERA DE OLIVEIRA BOTELHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade em sua formação, visto que não foi trasladada cópia da decisão dos embargos de declaração (fls. 135/137).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a ausência da peça poderia "ser suprida por simples acesso à internet". Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 140/145 - fax e 148/153 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade em sua formação, visto que não foi trasladada cópia da decisão dos embargos de declaração (fls. 135/137).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1058/2003-059-15-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : AGUINALDO TADEU DE MORAES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao procedimento sumário, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 143/149).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Alega que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 152/167).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 170).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 152), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 141 e 141v), as custas (fl. 168) e o depósito recursal (fl. 108) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-I, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no

campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1058/2003-465-02-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR.URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : MAURÍLIO GUARDACHONE  
ADVOGADO : DR.AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos temas "prescrição", "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários" e "participação nos lucros", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 e na Súmula nº 296, I, desta Corte (fls. 201/203).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários, cabendo ao órgão gestor do FGTS a informação correta dos valores, caracterizando-se ato jurídico perfeito. Insurge-se, também, contra a decisão que desconsidera Cláusula Coletiva de Trabalho estabelecida entre a empresa e o Sindicato dos Trabalhadores a respeito da participação nos lucros e resultados. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XI, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 207/221).

Sem contra-razões (certidão de fl. 225).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 207), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 78 e 81), as custas (fl. 223) e os depósitos recursais (fls. 178 e 222) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-

constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No tocante à participação nos lucros, a decisão recorrida asseverou que "a matéria em discussão é meramente interpretativa, sendo imprescindível para seu reexame a apresentação de tese oposta, específica, que não ficou demonstrada, a teor do disposto no item I da Súmula nº 296 do TST" (fl. 203).

Lago, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.





Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Não se vislumbra, pois, violação aos arts. 7º, XI, XXVI, e 8º, III, da CF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1063/2005-010-10-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **JIBRAN EL-HADJ NETO**  
ADVOGADO : **DR. DÁISON CARVALHO FLORES**  
RECORRIDA : **2R COMÉRCIO LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS SOARES MARTINS**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto à argüição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, consigna que há fundamentação expressa e está assentada no contexto fático-processual. No que tange ao reconhecimento do vínculo de emprego, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 157/158).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecimentos, nos termos da fundamentação de fls. 169/170.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta, em síntese, com a existência de afronta aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal (fls. 174/195).

Sem contra-razões (certidão de fl. 198).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 24) e conta com isenção do preparo (fl. 49), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explícita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da

repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

Não obstante tenha o recorrente argüido, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, bem como à observância do art. 7º da Constituição Federal, não demonstra, em momento algum, o que jurídica e socialmente seria essa relevância.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, bem como a observância do art. 7º constitucional que trata dos direitos sociais perseguidos pelo autor e negados pela ora recorrida." (fl. 177)

A argüição, contudo, é inepta, visto que o recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1067/2003-009-15-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO**  
RECORRIDOS : **JOSÉ MONTEIRO E OUTROS**  
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, ante a falta de indicação expressa de violação do art. 896 da CLT (fls. 342/343).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância econômica, política e jurídica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 60, IV e § 4º, da Constituição Federal (fls. 346/371).

Sem contra-razões (certidão a fl. 375).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 344 e 346), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 251 e 252), as custas (fl. 373) e o depósito recursal (fls. 290, 334 e 372) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez sob o fundamento de que, para admissibilidade e conhecimento do recurso necessário a indicação, expressa, de violação do art. 896 da CLT (fls. 342/343).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória.

Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1068/2003-079-15-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**  
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**  
RECORRIDO : **ROBERTO LUÍS BARRETO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 178/181).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, social e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 185/203).

Sem contra-razões (certidão a fl. 207).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 164, 165 e 205), as custas (fl. 204) e o depósito recursal (fl. 150) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no



campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1069/2003-084-15-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JOÃO LINO MOREIRA  
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto aos temas "multa do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial" e "ato jurídico perfeito - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 146/150).

Os embargos de declaração da recorrente foram rejeitados, com aplicação de multa (fls. 167/168).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República (fls. 172/187). Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre questões ali abordadas. Aponta violação do artigo 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, argumenta que ocorreu a prescrição e que não é responsável pelo pagamento da diferença da multa sobre o FGTS. Entende indevida a multa aplicada quando do julgamento dos embargos de declaração. Indica violação dos arts. 5º, LIV, LV e XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 191).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 141/142) e o preparo está correto (fl. 188), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão recorrida deixa explícito que o termo inicial da prescrição para o empregado postular as diferenças de FGTS foi a Lei Complementar nº 110/01. Mais do que isso, repeliu a possibilidade de afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da CF.

Diante desse contexto, totalmente impertinente a indagação da recorrente, quanto à data da extinção do contrato, na medida em que a decisão recorrida, ao refutar a pretensão de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, não deixa dúvidas de que foi observado o prazo, a partir da referida lei complementar, para o exercício da ação.

Na decisão recorrida, também está explícito que a recorrente é responsável pelo pagamento das diferenças de multa do FGTS.

Ileso o art. 93, IX, da CF.

No mérito, a questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 e 341 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA  
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS  
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).



Relativamente à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.  
Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1074/2004-016-01-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR.LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : PAULO DE SOUZA CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Aplicou a multa do art. 557, § 2º, do CPC, por considerar o recurso infundado. Rejeitou a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 238/241).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, considerando que a rescisão do contrato de trabalho se deu antes de sua publicação. Alega, também, que a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, afronta o disposto no art. 5º, LIV e LV, da CF. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da CF (fls. 247/261).

Contra-razões a fls. 265/286 - fax, e 287/308 - originais.  
Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 244 e 247), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 254 e 255), as custas (fl. 263) e os depósitos recursais (fls. 83, 161, 162 e 262) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:  
EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando à multa, porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.  
Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1075/2003-007-15-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA.MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR.ANDERSON NATAL PIO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que não conheceu do recurso de revista quanto ao prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 158/160).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que há somente um termo inicial do biênio prescricional para o exercício do direito de ação quanto a todo e qualquer eventual crédito resultante da relação de trabalho: a data de extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 164/168).

Sem contra-razões (fls. 171).  
Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 136), as custas (fl. 169) e o depósito recursal (fl. 120) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:  
EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSE-

QUÊNTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1094/2004-027-01-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO  
RECORRIDA : TEREZINHA DA SILVA GUEDES  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à argüida incompetência, consignando que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre o direito à complementação de aposentadoria instituída por norma regulamentar da empresa, quando derivada do contrato de trabalho, ainda que gerido e efetivamente pago por entidade privada a ela vinculada. Afastou, assim, a alegada afronta ao art. 114 da Constituição Federal. A respeito da supressão do auxílio-alimentação pago aos aposentados e pensionistas, por força de norma regulamentar, aplica o item I da Súmula nº 297 desta Corte, consignando que os dispositivos apontados como violados sequer foram prequestionados (fls. 155/160).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a incompetência da Justiça do Trabalho. Sustenta que "é incontroverso que os valores recebidos pelos aposentados decorrem da relação com entidade de previdência privada", logo, não decorrem do contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 114, e 202, § 2º, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que as parcelas complementares de aposentadoria pleiteadas concedidas em virtude de acordo coletivo não têm natureza salarial, mas meramente indenizatória, e, que, portanto, concedê-las aos aposentados afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 165/176).

Contra-razões apresentadas a fls. 180/184 - fax, e 186/190 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 177), o preparo (fl. 178) e o depósito recursal (fls. 72, 107 e 129) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consignava que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de aposentadoria quando derivada do contrato de trabalho, ainda que a responsável pelo pagamento seja instituição de previdência privada (fl. 157).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza civil, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata a violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, que não tem pertinência com a lide, visto que não trata da matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho.

Quanto à supressão do pagamento do auxílio-alimentação, a decisão recorrida aplica o item I da Súmula nº 297 desta Corte, consignando que os dispositivos apontados como violados sequer foram prequestionados (fls. 158/159).

Percebe-se, pois, ser inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porquanto a matéria de que trata o dispositivo constitucional não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1100/2003-464-02-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
RECORRIDO : ADÃO MESQUITA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGObBI T. Q. DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente mantendo a decisão que negou provimento ao seu agravo, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a matéria já se encontra pacificada na Orientação Jurisprudencial nº. 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 247/249).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 253/264).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 295).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 112 e 113), as custas (fl. 266) e os depósitos recursais (fls. 237 e 265) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LUCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PA-



RA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original).

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-A-ED-AIRR-1107/1998-018-04-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DE SOUZA FERRAZ  
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho monocrático que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, consignando que a alegação de afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC não viabilizam o recurso de revista, pois encontra óbice nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte (fls. 205/206).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 215/216).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante a oposição dos embargos de declaração, foi omitido o exame de "determinados elementos materializados no próprio acórdão regional, que demonstravam a existência de cartões de ponto". Entende que era necessário o esclarecimento, pois a hipótese prescinde de reexame de fatos e provas e a Súmula nº 126 desta Corte foi aplicada sem motivação. Alega ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal (fls. 220/229).

Contra-razões apresentadas a fls. 232/237 - fax, e 238/242 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 217 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 196), o preparo (fl. 230) e o depósito recursal (fls. 122 e 159) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recorrente argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Seu argumento é de que, não obstante a oposição dos embargos de declaração, foi omitido o exame de "determinados elementos materializados no próprio acórdão regional, que demonstravam a existência de cartões de ponto". Entende que era necessário o esclarecimento, pois a hipótese prescinde de reexame de fatos e provas e a Súmula nº 126 desta Corte foi aplicada sem motivação. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Sem razão.

No que tange às diferenças de horas extras, a decisão recorrida consigna que o acórdão do Regional considerou inválidos os registros de horário apresentados, razão pela qual determinou a inversão do ônus da prova, nos termos da Súmula nº 338, III, desta Corte. Ressalta que o recorrente não se insurgiu contra tal fundamento, limitando-se a sustentar "que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer". Conclui, assim, que a pretensão não é de enquadramento jurídico, mas de reexame de matéria fática, e aplica as Súmulas nº 126 e 296 desta Corte para inviabilizar o conhecimento do recurso de revista.

E ainda explícita, por ocasião dos embargos de declaração, que:

"Por mais argumentos que tente levantar a ora embargante, a questão resume-se ao fato de que a inidoneidade dos cartões de ponto, reconhecida pelo v. acórdão regional, não foi objeto de enfrentamento nas razões do recurso de revista, nem no agravo de instrumento interposto. **Ademais, não está em discussão a existência do registro da jornada extraordinária, mas tão-somente a imprestabilidade da referida anotação, por se apresentar de forma uniforme.**

Ressalte-se, por oportuno, o que gerou a condenação em diferenças de jornada extraordinária, no caso dos autos, foi exatamente a inversão do ônus da prova, em decorrência do registro uniforme da jornada de trabalho, inclusive das horas extras oficialmente autorizadas. Por óbvio, os horários de entrada e saída incluem-se na jornada efetivamente cumprida." (fl. 216).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise do quadro fático descrito no acórdão do Regional, que a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte, não há negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREGUNTOAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREGUNTOAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido". (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

"EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido". (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza o recurso extraordinário a pretexto de negativa de prestação jurisdicional, como tem o STF reiteradamente decidido.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1109/2000-012-10-00.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRÁSILIA - CEB  
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI  
RECORRIDA : NILZA FLORES  
ADVOGADOS : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que tange à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 360/366).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 2º, 5º, II e LV, 22, I, 37, caput, I, II e XXI, e § 6º, e 114, todos da Constituição Federal (fls. 369/380).

Contra-razões apresentadas a fls. 384/385.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 367 e 369), está assinado por advogado regularmente constituído (fl. 271), o preparo (fl. 381) e o depósito recursal (fls. 185, 230 e 320) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente à responsabilidade subsidiária atribuída ao tomador de serviços, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Consigna que "a decisão recorrida revela inteira harmonia com a Súmula 331, IV, do TST, ficando indene de violação os preceitos dos artigos 37, § 6º da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte". E ressalta, no tocante à limitação da responsabilidade, que mencionada Súmula "disciplinou a matéria de forma ampla, abrangendo, assim, todas as parcelas oriundas da rescisão contratual, inclusive as penalidades previstas na CLT" (fl. 363).

Não procede a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.



A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA  
AGTE(S) : UNIÃO  
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA  
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO  
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório  
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)  
2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.  
4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:  
"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.  
Brasília, 3 de outubro de 2007.  
Ministra CARMEN LÚCIA  
Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do Trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

O recurso também não prospera quanto à alegada violação dos arts. 2º, 22, I, 37, caput, I, II e XXI, e 114, todos da Constituição Federal, por falta do necessário prequestionamento (Súmulas nº 282 e 356 do STF).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorresse, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negroni - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.  
Brasília, 12 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1112/2002-000-12-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	: DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. ANGELA RITTER WOELTJE
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAGES
ADVOGADO	: DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

**D E S P A C H O**  
Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário, em ação anulatória, do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, para reconhecer a validade das cláusulas de acordo coletivo de trabalho, que dispôs acerca de Programa de Dispensa Incentivada (fls. 156/205).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 227/231, acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 236/241). Afirma que a Constituição Federal de 1988 tornou obrigatória a participação sindical na negociação coletiva. Alega, assim, que o acordo firmado pelos empregados diretamente como o empregador, para a implementação de Programa de Dispensa Incentivada, sem a participação do sindicato, não pode ser enquadrado como acordo coletivo, nos termos do art. 7º, XXVI, CF, tratando-se, em verdade, de acordo individual plúrimo. Sustenta, ainda, que referido acordo "coletivo" importa em renúncia de direitos, na medida em que a adesão ao Programa de Dispensa Incentivada implica na quitação total do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Carta da República.

Contra-razões apresentadas a fls. 244/251 - fax e 255/262 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.  
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário em ação anulatória do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, para declarar válidas as cláusulas de acordo coletivo de trabalho, que deu eficácia jurídica ao Programa de Dispensa Incentivada.

As cláusulas estão assim redigidas (fls. 158/159):  
"Cláusula 6ª - As partes convalidam todos os atos praticados pelos empregados situados na base territorial do SINDICATO, relativamente a participação, adesão e sua ratificação em face da assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Acordo (anexo II)."

"Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001, a entidade sindical signatária do presente Acordo Coletivo homologará todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de rescisão, todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização."

"Parágrafo 1º - Se o empregado não concordar com as consequências de sua adesão ao PDI/2001, e consequentemente do alerta retro referido, a entidade sindical recomendará que o empregado não formalize sua adesão ao programa, mantendo inalterado seu contrato de trabalho com o BESC. Fica ajustado ainda que, mesmo antes da data designada para rescisão, o empregado, que assim desejar, poderá manifestar expressamente sua saída do referido programa de dispensa incentivada."

"Anexo II, Item 5 - Estou ciente de todas as condições previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das consequências da adesão em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC."

"Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimentos dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2: (...)"

"Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC." (fls. 22/29, autos em apenso)

O fundamento da decisão é de que (fls. 159/161):  
"Com efeito, o presente processo detém-se no exame da validade de cláusulas coletivas que determinam a quitação plena do contrato de trabalho rescindido em virtude de o empregado aderir a PDI. Referido plano foi criado pelo recorrente que visou respaldar este em acordo coletivo de trabalho firmado com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lages.

A Carta Magna, em seu artigo 7º, inciso XXVI, garante a validade de Acordo Coletivo de Trabalho devidamente formalizado, por ser fruto da livre manifestação de vontade entre as partes acordantes, visando à garantia de seus interesses. A desconstituição de seus termos só poderá ocorrer se utilizado procedimento específico, previsto em lei.

Primeiramente verifica-se que in casu não se cuida de dis-sídio individual, no qual o empregador não tenha observado preceito legal sobre a dispensa de empregados, mas de norma elaborada em um patamar de igualdade pela categoria profissional e patronal, visando aos seus interesses e às peculiaridades de suas atividades. Em segundo lugar, tem-se que as cláusulas livremente pactuadas pelas partes devem ser interpretadas de forma global, tendo em vista que a categoria profissional pode ter negociado certas vantagens, em prol de interesses maiores. Dessa forma, o estabelecimento de condições mais restritivas em determinado dispositivo pode estar compensando, em outros, a concessão pelo empregador de vantagens e garantias coletivas além dos patamares fixados na legislação.

In casu, o Programa de Dispensa Incentivada, aprovado em Assembléia Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho.





Aliás, as partes, em regular processo negocial estabeleceram que a celebração do formulário/adesão exige, sempre, a assistência sindical e que serão explicitadas as consequências e efeitos da adesão, bem como que não poderá haver ressalvas ou alterações do conteúdo do termo.

Deve ser ressaltado, ainda, que o acordo coletivo de Trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia Geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho, assim como deve ser destacado, que a vontade da entidade sindical é a vontade dos seus representados, da categoria profissional que lhe dá razão de existir e não a vontade da sua administração.

Assim, qualquer argumentação contrária à vontade da categoria, é produção dissociada da realidade fática e jurídica, não merecendo guarida, porquanto o juiz máximo do mérito desse acordo é o trabalhador e não o Ministério Público. Os trabalhadores sempre devem ser considerados na linha de frente, desconsiderada totalmente, data maxima venia, a autonomia da vontade coletiva, porque se trata de plano coletivo onde deve prevalecer a vontade dos empregados - parte interessada e legítima no regulamento do PDI - que quer firmar o acordo com o seu empregador. Então, dentro dessa linha de raciocínio, estou entendendo que o acordo é válido, porque aceito pelos trabalhadores em sua maioria. Primeiro por uma comissão, à revelia do sindicato, depois, pelo próprio sindicato.

Assim, conclui-se que o convenção entre as partes encontra-se dentro do limite permitido pela legislação vigente, já que os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização de anseios. Por esta razão, o produto da autocomposição não pode ser avaliado pelos seus dispositivos em um enfoque setorial, sem considerar a totalidade do conjunto, conforme pretende o Parquet, sob pena de quebra de equilíbrio dos interesses que o motivaram, desestimulando, dessa forma, o processo de negociação e composição autônomo tão preconizado pela Lei Maior e por esta Corte.

Houve votos convergentes, com especial destaque para os Ministros Barros Levenhagen e Vantuil Abdala.

O primeiro, com a seguinte fundamentação (fls. 203/205):

"Revelam-se incontrovertidos os fatos de que o sindicato da categoria profissional recusou-se a negociar a implantação de Plano de Demissão Voluntária e que os trabalhadores, por conta desta recusa, reuniram-se em assembleia e o aprovaram em acordo coletivo firmado diretamente com a empresa. A questão que se coloca envolve direito intertemporal consubstanciada na recepção ou não do artigo 617 e parágrafos da CLT no cotejo com o inciso VI, artigo 8º da Constituição.

Não diviso a incompatibilidade anunciada entre a norma consolidada e a norma constitucional superveniente, pela qual fora conferida aos sindicatos a prerrogativa da negociação coletiva. Com efeito, inviabilizada a negociação na esteira da recusa da entidade sindical, não é concebível privar os trabalhadores do direito de negociação direta com a empresa, visando a introdução de condições de trabalho que os beneficiem.

Em que pese a norma constitucional ter priorizado o sindicato como interlocutor preferencial das negociações coletivas, dela não se pode extrair a conclusão de que a sua simples recusa possa inviabilizá-las em detrimento dos trabalhadores em prol dos quais detêm representação constitucional. Admitir que o sindicato possa inviabilizar a introdução de vantagem de interesse dos empregados, por conta de recusa imotivada, culminaria na distorção da sua finalidade de defender os interesses dos representados, fomentando a adoção de novas e melhores condições de trabalho.

Comprovado que o sindicato pura e simplesmente se negou a entabular negociação com vistas a implantação do PDV, concluo pela higidez jurídica do acordo coletivo que o introduziu, pactuado diretamente com os empregados, que em assembleia o aprovaram, na esteira do artigo 617 e §§ da CLT, sem nenhum vestígio de colisão com a norma do inciso VI do artigo 8º da Constituição.

Antes de me pronunciar sobre as implicações oriundas da adoção do PDV por via de acordo coletivo, não posso me furtar de fazer breves considerações sobre a OJ 270 da SBDI-I. Embora, por disciplina judiciária, a tenho aplicado incondicionalmente, devo confessar a enorme reserva pessoal com a tese ali consagrada. É que a implantação unilateral do PDV nada tem a ver com a propalada indenização pela perda do emprego. Isso porque, de acordo com o artigo 7º, inciso I da Constituição, a proteção da relação de emprego, que até então encontrava-se consubstanciada na estabilidade decenal, passou a consistir no pagamento da indenização ali preconizada, atualmente correspondente a 40% do saldo da conta vinculada do FGTS.

Em razão disso é forçoso reconhecer o caráter transaccional inerente à indenização prevista pela adesão ao PDV, cujo objetivo, peculiar a toda transação, é prevenir futuros litígios, pelo que se mostra juridicamente válida a quitação do extinto contrato de trabalho, na qual se acha subjacente res dubia relativa a eventuais direitos trabalhistas, sendo desnecessária por isso a enumeração das vantagens objeto da transação, em virtude de não lhe ser aplicável a norma do artigo 477, § 2º da CLT, até porque, nessa hipótese, seria materialmente inconcebível que se enumerassem todos os direitos contemplados na CLT e legislação extravagante.

A par dessas considerações jurídicas, assoma a circunstância relevantíssima de a adesão aos PDVs o ter sido por livre e espontânea vontade, isto é, em todas as ações propostas por empregados que a eles aderiram não se suscita nenhum vício de consentimento. Com isso a orientação imprimida na OJ 270 da SBDI-I, conquanto

não tenha sido essa a intenção dos precedentes que a informaram, acaba por fazer tábula rasa da boa-fé que se exige nas relações jurídicas, inclusive nas relações subordinadas, visto que a hipossuficiência do empregado não pode servir de mote para a inobservância desse princípio moral elementar.

Aliás, tal orientação acaba por surpreender as empresas que tenham instituído planos de demissão voluntária, considerando a justa expectativa de que se observaria o caráter transaccional ali acertado, por conta da livre adesão dos empregados, conspirando seriamente contra o objetivo da justiça, sobretudo da Justiça do Trabalho, de pacificação dos conflitos sociais.

Feitas essas considerações, a título meramente ilustrativo, cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, quer este tenha sido celebrado pelos próprios empregados, na conformidade do artigo 617 e §§ da CLT, quer o tenha sido pela própria entidade sindical, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública.

Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado.

Ao contrário, negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição."

O segundo, está assim fundamentado (fl. 182):

"No que concerne a preliminar de invalidade do acordo coletivo por ausência de participação do sindicato, na hipótese em tela, entendo ser importante ressaltar dois pontos.

Em primeiro lugar, parece-me que um argumento muito forte é o de que o sindicato, posteriormente, veio a celebrar o acordo coletivo, homologando o PDV. Ora, se havia a necessidade da participação do sindicato como requisito para validar o acordo coletivo, essa restou superada, foi ratificada.

Isso porque o sindicato veio e celebrou acordos coletivos, em várias cidades, com o mesmo conteúdo. A ação foi ajuizada e ainda não tinha havido a concordância do sindicato e conseqüente assinatura dos acordos. Então, se o sindicato veio e celebrou acordo coletivo ratificando o PDV, ainda que houvesse a indispensabilidade da participação do sindicato, no caso, estaria suprida."

É certo, igualmente, que houve declaração de votos vencidos, da lavra do Ministro Rider de Brito e João Oreste Dalazen.

O primeiro, deduzindo a seguinte fundamentação (fls. 169/170):

"O Direito do Trabalho reconhece a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica, mesmo porque a própria lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos dispositivos (arts. 764, § 3º, 846 e 850 da CLT). Nesses casos, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Porém, na hipótese de transação extrajudicial para prevenir litígio, há que se encarar com reserva a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, especialmente se firmada na vigência do contrato de emprego.

De fato, no âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, conforme as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. A indenização recebida pelo empregado, decorrente da adesão ao PDV, não implica a quitação de todas as verbas rescisórias; ela tem como objetivo incentivar o desligamento do empregado, em decorrência da falta de interesse por parte do Banco naquela mão-de-obra. Por sua natureza, essa indenização não corresponde à contrapartida relativa a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. Essa é a jurisprudência firme da Seção de Dissídios Individuais desta Corte - Item 270 da OJ/SDI-I. Entender contrariamente seria reconhecer a existência de renúncia do empregado aos direitos que lhe são assegurados pela lei, em face da percepção de verba indenizatória, o que é incompatível com o Direito do Trabalho.

É verdade que a Constituição Federal reconhece as convenções e os acordos coletivos de trabalho e que ampliou o âmbito de atuação dos sindicatos, permitindo ajuste coletivo sobre salário e jornada de trabalho. Porém, essa ampliação não abrange os direitos individuais indisponíveis de seus representados, como neste caso. Portanto, não é lícito ao sindicato negociar tais direitos. Com esses fundamentos, NEGAVA PROVIMENTO ao recurso."

Já o segundo, está assim fundamentado (fls. 162/168):

"O BESC respaldou a criação de seu programa de dispensa incentivada em acordo coletivo de trabalho firmado com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lages.

O instrumento normativo celebrado dispõe, em síntese, que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada da instituição financeira, renuncia à estabilidade prevista pelo regulamento da empresa e confere quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, tudo como contrapartida ao recebimento de indenização. Outrossim, assegura aos sindicatos a percepção dos honorários advocatícios já devidos judicialmente.

O Ministério Público, contudo, moveu ação cautelar e ação anulatória vergastando as cláusulas do acordo que determinam a quitação geral do contrato de trabalho do empregado que adere ao programa, garantindo ao sindicato do obreiro o recebimento dos eventuais honorários advocatícios judicialmente fixados em seu favor.

O Eg. 12º Regional suspendeu a eficácia das cláusulas impugnadas, considerando-as nulas, sob o fundamento de que desvirtuam a finalidade do acordo coletivo de trabalho, porque violam direitos indisponíveis dos empregados, com o único propósito de liberarem o empregador, ou o seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas (fls. 87/102).

O Banco interpôs Recurso Ordinário da decisão a quo, sustentando a validade do acordo coletivo de trabalho em todos os seus termos, porquanto espelhariam a vontade dos empregados interessados, que teriam perfeito conhecimento dos efeitos da adesão ao referido programa (fls. 116/128).

Como se vê, o presente processo detém-se no exame da validade de cláusulas coletivas que determinam a quitação plena do contrato de trabalho rescindido por conta de adesão do empregado a PDV.

Eis o teor literal das disposições impugnadas do acordo coletivo de trabalho em tela:

"Cláusula 6ª - As partes convalidam todos os atos praticados pelos empregados situados na base territorial do SINDICATO, relativamente a participação, adesão e sua ratificação em face da assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste acordo (Anexo II).

Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001 a entidade sindical signatária do presente Acordo Coletivo homologará todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de rescisão, todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Anexo II, Item 5 - Estou ciente de todas as condições previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das consequências da adesão em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2 : (negrito meu) (...)

Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC." (fls. 23/24 e 27/29 - autos em apenso) Sem destaque no original

Não questiono a autenticidade da manifestação coletiva dos empregados do BESC. Inegável que normas advindas de negociação coletiva tratam, a princípio, os justos anseios dos interlocutores sociais.

Releva salientar, todavia, a existência de regras coletivas que, mesmo produzidas com absoluta correção formal, ofendem no conteúdo a ordem jurídico-trabalhista.

Ora, essa Eg. Seção de Dissídios Coletivos tem, não raro, anulado comandos de convenção ou acordos coletivos de trabalho que derruem a tutela mínima outorgada aos empregados por norma heterônoma, como, por exemplo, aqueles que mitígam o intervalo interjornada legal.

Com efeito, já tivemos oportunidade de assentar que o empregado merece proteção, inclusive, contra a sua própria necessidade ou ganância, quando levado a anuir com preceitos coletivos que lhe subtraem direitos básicos.

Fixada tal premissa, analiso a concordância, ou não, da hipótese em debate com o sistema tutelar do Direito do Trabalho.

Compulsando os autos, constata-se que o Banco do Estado de Santa Catarina S.A., após ser federalizado, encetou profunda reestruturação organizacional, voltada, sobretudo, ao corte de custos operacionais, que viabilizaria futura privatização.

Dentro de um projeto geral de saneamento econômico, a redução do quadro funcional e do passivo trabalhista ganhou cuidado especial por parte dos dirigentes da instituição financeira. O programa de dispensa incentivada revelava-se como o mecanismo adequado para que estes dois objetivos fossem atingidos, pois daria ensejo à dispensa da mão-de-obra excedente e à obtenção da quitação dos débitos trabalhistas relativos aos empregados dispensados.

Quanto ao propósito de realizar dispensas em massa, porém, havia um entrave: o regulamento da empresa contemplava os empregados do BESC com a estabilidade de trabalho, o que, obviamente, vedava a extinção dos contratos de trabalho, ainda que bilateral.

Portanto, para tornar factível a dispensa de pessoal, fazia-se necessária a celebração de instrumento coletivo que firmasse a disponibilidade do direito à estabilidade, irrenunciável por meio de simples acordo individual.

Isso significa dizer que o Banco Recorrente, para imprimir validade jurídica ao seu programa de dispensa incentivada, devia, de fato, estampar em ajuste coletivo a possibilidade de o empregado dispor da estabilidade.

Nesse ponto, a celebração do acordo coletivo de trabalho afigurou-se escorreita, prevendo que o empregado do BESC, caso resolvesse aderir ao programa, abriria mão de um direito - a estabilidade - para auferir, em troca, significativa vantagem econômica - a indenização. Se a estabilidade decenal, por força de lei, pode ser negociada, não vislumbro razão para que não pudesse fazê-lo o empregado do BESC com referência à estabilidade contratual.

Insta recordar, entretanto, que a gestão federal do Recorrente, dentro do projeto mais amplo de saneamento econômico da instituição financeira, almejava conseguir mais do que a redução do quadro de pessoal. Queria eliminar o passivo trabalhista quanto aos empregados que se desligassem da empresa em virtude da adesão ao citado programa de dispensa incentivada, mediante a quitação geral dos respectivos contratos de trabalho.

Sucedeu que a notória diretora da Eg, SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na Orientação Jurisprudencial de nº 270, constituía evidente empecilho a tal desiderato.

O "detalhe" técnico, certamente, não passou despercebido ao Corpo Jurídico do Banco, pois ele bem conhecia o verbete, tendo em vista que o BESC, em experiência anterior de implantação de PDV, terminou por figurar em dois precedentes invocados para a cristalização da jurisprudência sobre a matéria (E-RR 653383/2002, DJ de 24.05.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula e E-RR 475180/1998, DJ de 05.04.2002, Redator Min. Rider de Brito).

Daí se compreende a estratégia do Banco do Estado de Santa Catarina.

Ele logrou incluir no acordo coletivo de trabalho, como visto, também dispositivos que obrigam o empregado desejoso em participar do programa de dispensa incentivada a conferir quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, "transacionando" eventuais pendências.

Igualmente as propaladas normas coletivas asseguraram aos empregados a voluntariedade da adesão, a assistência sindical para o ato e a possibilidade de desistência da adesão feita.

Naturalmente, o estratagemas do Banco visou a afastar todos os virtuais óbices que, presumivelmente, seriam levantados contra o efeito atribuído à adesão ao PDV, de quitação plena dos contratos de trabalho rescindidos.

Data venia, a meu juízo, as cláusulas coletivas sob exame atentam contra normas elementares do Direito do Trabalho.

Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinalagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da "res dubia" para evitar um litígio ou, se for o caso, para pôr fim a um litígio já iniciado. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Bem ao revés, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (CLT, arts. 764, § 3º, 846 e 850).

Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí por que entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio.

Penso, todavia, que em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho.

Em primeiro lugar, porque se se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltaríamos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de "transigir" em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

Em segundo lugar, porque cumpre considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se desprende de vários preceitos da CLT, mormente os arts. 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação.

Em terceiro lugar, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego afronta a norma do art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do "instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas".

Em quarto lugar, porque não cabe cogitar de transação válida sem sequer "res dubia", tal como se dá na hipótese vertente.

Com efeito, a quantia que o empregador paga ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer em face da perda do emprego. Na hipótese dos autos, portanto, a acenada vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

Entendo que, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

Não me convence a objeção de que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada do BESC, exerceria plenamente a sua liberdade individual, porquanto não seria forçado a participar do plano, bem como teria o acompanhamento e a orientação do sindicato quanto aos efeitos deste.

Afigura-se-me irrelevante tal aspecto no âmbito do Direito do Trabalho, cuja característica, insisto, é o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, precisamente porque o empregado trava relação desigual com o empregador, encontrando-se premido em suas decisões pelas necessidades econômicas de sobrevivência.

Noto que o caso vertente bem ilustra essa posição de desvantagem do trabalhador. A aventada liberdade de escolha não passa de jogo de retórica, se atentarmos para a realidade social sob enfoque.

Com efeito, as opções que se colocam à frente do empregado do BESC são ou receber a indenização ofertada, verba certa e significativa, ou ficar na empresa, assombrado com o futuro, sem saber qual a sorte que lhe reservará o sucessor da empresa.

Em meu entender, data venia, a situação retratada nos autos é a de um Banco federalizado, prestes a ser privatizado, que procura viabilizar a privatização por meio de normas coletivas que ocultam evidente afronta à ordem jurídica trabalhista, valendo-se do natural estado de apreensão de seus empregados.

Resta examinar se, em face do reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI), seria lícito ao Sindicato da categoria profissional celebrar a avença nos termos em que a firmou. A meu juízo, não.

O poder de disposição do sindicato em relação aos direitos individuais dos representados, de conformidade com a Constituição Federal, concerne estritamente a salário e jornada. Se lhe fosse dado ir adiante, não teria sido encetada, recentemente, uma fracassada tentativa de mudança da CLT exatamente para emprestar prevalência total ao negociado entre sindicatos e patrões, em confronto com a lei, o que, na prática, apenas abriria caminho para a redução de importantes direitos trabalhistas. Aliás, tal como se dá no caso sob exame.

Não é lícito, portanto, ao sindicato negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho dos seus representados.

Em realidade, na espécie, o Sindicato da categoria profissional e o Recorrente buscam conferir uma fachada de licitude a um ajuste sobre direitos individuais indisponíveis, ajuste este que, em última análise, importa abrir caminho para que se frustrate e fraude a legislação trabalhista tutelar, o que, também por isso, inquina de invalidade as cláusulas em apreço, em face do que estatui o art. 9º da CLT. Esse também foi o entendimento manifestado no julgamento de processo idêntico: ROAA-746/2002-000-12-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 03/09/2004. Eis as razões pelas quais, data venia da douta maioria, neguei provimento ao recurso, mantendo a nulidade decretada na instância regional quanto às cláusulas coletivas apreciadas."

No recurso extraordinário, o recorrente aponta violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal. Seu argumento é de que não houve acordo coletivo para a implantação do Programa de Dispensa Incentivada - PDI. Ao contrário, sustenta que o acordo "coletivo" teria sido firmado diretamente pelos empregados, sem a presença obrigatória do sindicato dos trabalhadores, daí carecer de eficácia jurídica o referido instrumento e as cláusulas que disciplinam o PDI.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida deixa claro que houve recusa da entidade sindical em formalizar o acordo coletivo firmado pelos empregados e o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc., circunstância que confirma a total legitimidade e conseqüente eficácia do acordo, nos exatos termos do que preceituam o art. 8º, VI, da Constituição Federal e 617 da CLT.

Se por esse aspecto já não se viabilizasse a subida do recurso extraordinário, porque não caracterizada qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados, acrescentar-se-ia, por ser relevante juridicamente, com bem emerge do voto convergente da lavra do Ministro Vantuil Abdala, que o sindicato, posteriormente, veio de validar o acordo.

Realmente:

No que concerne a preliminar de invalidade do acordo coletivo por ausência de participação do sindicato, na hipótese em tela, entendo ser importante ressaltar dois pontos.

Em primeiro lugar, parece-me que um argumento muito forte é o de que o sindicato, posteriormente, veio a celebrar o acordo coletivo, homologando o PDV. Ora, se havia a necessidade da participação do sindicato como requisito para validar o acordo coletivo, essa restou superada, foi ratificada.

Isso porque o sindicato veio e celebrou acordos coletivos, em várias cidades, com o mesmo conteúdo. A ação foi ajuizada e ainda não tinha havido a concordância do sindicato e conseqüente assinatura dos acordos. Então, se o sindicato veio e celebrou acordo coletivo ratificando o PDV, ainda que houvesse a indispensabilidade da participação do sindicato, no caso, estaria suprida." (fl. 182)

Ressalta-se que, no mesmo sentido, foi o voto condutor, da lavra do Ministro Ronaldo Leal, redator designado que, expressamente, conclui que (fl. 160):

"In casu, o Programa de Dispensa Incentivada, aprovado em Assembléia Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho.

Aliás, as partes, em regular processo negocial estabeleceram que a celebração do formulário/adesão exige, sempre, a assistência sindical e que serão explicitadas as conseqüências e efeitos da adesão, bem como que não poderá haver ressalvas ou alterações do conteúdo do termo.

Deve ser ressaltado, ainda, que o acordo coletivo de Trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia Geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho, assim como deve ser destacado, que a vontade da entidade sindical é a vontade dos seus representados, da categoria profissional que lhe dá razão de existir e não a vontade da sua administração.

Assim, qualquer argumentação contrária à vontade da categoria, é produção dissociada da realidade fática e jurídica, não merecendo guarida, porquanto o juiz máximo do mérito desse acordo é o trabalhador e não o Ministério Público. Os trabalhadores sempre devem ser considerados na linha de frente, desconsiderada totalmente, data maxima venia, a autonomia da vontade coletiva, porque se trata de plano coletivo onde deve prevalecer a vontade dos empregados - parte interessada e legítima no regulamento do PDI - que quer firmar o acordo com o seu empregador. Então, dentro dessa linha de raciocínio, estou entendendo que o acordo é válido, porque aceito pelos trabalhadores em sua maioria. **Primeiro por uma comissão, a relevia do sindicato, depois, pelo próprio sindicato.**

Assim, conclui-se que o convenção entre as partes encontra-se dentro do limite permitido pela legislação vigente, já que os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, abrigados pela Constituição de 1988, ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de que possam, por meio de concessões recíprocas, chegar a solução de conflitos e a concretização de anseios. Por esta razão, o produto da autocomposição não pode ser avaliado pelos seus dispositivos em um enfoque setorial, sem considerar a totalidade do conjunto, conforme pretende o Parquet, sob pena de quebra de equilíbrio dos interesses que o motivaram, desestimulando, dessa forma, o processo de negociação e composição autônomo tão preconizado pela Lei Maior e por esta Corte." (sem grifo no original)

Some-se ao exposto, que os titulares dos direitos são os empregados, de forma que o sindicato profissional, como seu representante, deve se ajustar à vontade que, livremente, expressam, e que, segundo seus interesses, atendem às suas necessidades, dadas as peculiaridades que envolvem a prestação de serviços e a realidade econômico-financeira de seu empregador.

Emerge, por conseguinte, dessa realidade fático-jurídica que o instrumento negocial, seja firmado apenas pelos empregados, com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho (fl. 160), seja com a ratificação do sindicato, o fato é que não há ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXV, 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Carta da República.

Registre-se, finalmente, como bem ressalta a decisão recorrida, que a opção do empregado pelo Programa de Dispensa Incentivada foi de livre escolha, e a quitação recebeu, inclusive, chancela do sindicato profissional, sem se falar que, em momento algum, foi alegada a existência de mínimo vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1114/2002-000-12-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA RITTER WOELTJE
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUBARÃO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário, em ação anulatória, do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, para reconhecer a validade das cláusulas de acordo coletivo de trabalho, que dispôs acerca de Programa de Dispensa Incentivada (fls. 189/238).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 262/266, acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 271/276). Afirma que a Constituição Federal de 1988 tornou obrigatória a participação sindical na negociação coletiva. Alega, assim, que o acordo firmado pelos empregados diretamente como o empregador, para a implementação de Programa de Dispensa Incentivada, sem a participação do sindicato, não pode ser enquadrado como acordo coletivo, nos termos do art. 7º, XXVI, CF, tratando-se, em verdade, de acordo individual plúrimo. Sustenta, ainda, que referido acordo "coletivo" importa em renúncia de direitos, na medida em que a adesão ao Programa de Dispensa Incentivada implica na quitação total do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Carta da República.

Contra-razões apresentadas a fls. 279/286 - fax e 290/297 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário em ação anulatória do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, para declarar válidas as cláusulas de acordo coletivo de trabalho, que deu eficácia jurídica ao Programa de Dispensa Incentivada.



As cláusulas estão assim redigidas (fls. 191/192):

"Cláusula 6ª - As partes convalidam todos os atos praticados pelos empregados situados na base territorial do SINDICATO, relativamente a participação, adesão e sua ratificação em face da assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Acordo (anexo II)."

"Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001, a entidade sindical signatária do presente Acordo Coletivo homologará todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de rescisão, todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização."

"Parágrafo 1º - Se o empregado não concordar com as consequências de sua adesão ao PDI/2001, e consequentemente do alerta retro referido, a entidade sindical recomendará que o empregado não formalize sua adesão ao programa, mantendo inalterado seu contrato de trabalho com o BESC. Fica ajustado ainda que, mesmo antes da data designada para rescisão, o empregado, que assim desejar, poderá manifestar expressamente sua saída do referido programa de dispensa incentivada."

"Anexo II, Item 5 - Estou ciente de todas as condições previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das consequências da adesão em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC."

"Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2: (...)"

"Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC." (fls. 22/29, autos em apenso)

O fundamento da decisão é de que (fls. 192/194):

"Com efeito, o presente processo detém-se no exame da validade de cláusulas coletivas que determinam a quitação plena do contrato de trabalho rescindido em virtude de o empregado aderir a PDI. Referido plano foi criado pelo recorrente que visou respaldar este em acordo coletivo de trabalho firmado com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lages.

A Carta Magna, em seu artigo 7º, inciso XXVI, garante a validade de Acordo Coletivo de Trabalho devidamente formalizado, por ser fruto da livre manifestação de vontade entre as partes acordes, visando à garantia de seus interesses. A desconstituição de seus termos só poderá ocorrer se utilizado procedimento específico, previsto em lei.

Primeiramente verifica-se que in casu não se cuida de dissídio individual, no qual o empregador não tenha observado preceito legal sobre a dispensa de empregados, mas de norma elaborada em um patamar de igualdade pela categoria profissional e patronal, visando aos seus interesses e às peculiaridades de suas atividades. Em segundo lugar, tem-se que as cláusulas livremente pactuadas pelas partes devem ser interpretadas de forma global, tendo em vista que a categoria profissional pode ter negociado certas vantagens, em prol de interesses maiores. Dessa forma, o estabelecimento de condições mais restritivas em determinado dispositivo pode estar compensando, em outros, a concessão pelo empregador de vantagens e garantias coletivas além dos patamares fixados na legislação.

In casu, o Programa de Dispensa Incentivada, aprovado em Assembleia Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho.

Aliás, as partes, em regular processo negocial estabeleceram que a celebração do formulário/adesão exige, sempre, a assistência sindical e que serão explicitadas as consequências e efeitos da adesão, bem como que não poderá haver ressalvas ou alterações do conteúdo do termo.

Deve ser ressaltado, ainda, que o acordo coletivo de Trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembleia Geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho, assim como deve ser destacado, que a vontade da entidade sindical é a vontade dos seus representados, da categoria profissional que lhe dá razão de existir e não a vontade da sua administração.

Assim, qualquer argumentação contrária à vontade da categoria, é produção dissociada da realidade fática e jurídica, não merecendo guarida, porquanto o juiz máximo do mérito desse acordo é o trabalhador e não o Ministério Público. Os trabalhadores sempre devem ser considerados na linha de frente, desconsiderada totalmente, data maxima venia, a autonomia da vontade coletiva, porque se trata de plano coletivo onde deve prevalecer a vontade dos empregados - parte interessada e legítima no regulamento do PDI - que quer firmar o acordo com o seu empregador. Então, dentro dessa linha de raciocínio, estou entendendo que o acordo é válido, porque aceito pelos trabalhadores em sua maioria. Primeiro por uma comissão, à revelia do sindicato, depois, pelo próprio sindicato.

Assim, conclui-se que o convencionado entre as partes encontra-se dentro do limite permitido pela legislação vigente, já que os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, abrigados pela Constituição de 1988, ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de que possam, por meio de concessões recíprocas, chegar a solução de conflitos e a concretização de anseios. Por esta razão, o produto da autocomposição não pode ser avaliado pelos seus dispositivos em um enfoque setorial, sem considerar a totalidade do conjunto, conforme pretende o Parquet, sob pena de quebra de equilíbrio dos interesses que o motivaram, desestimulando, dessa forma, o processo de negociação e composição autônomo tão preconizado pela Lei Maior e por esta Corte.

Houve votos convergentes, com especial destaque para os Ministros Barros Levenhagen e Vantuil Abdala.

O primeiro, com a seguinte fundamentação (fls. 236/238):

"Revelam-se incontrovertidos os fatos de que o sindicato da categoria profissional recusou-se a negociar a implantação de Plano de Demissão Voluntária e que os trabalhadores, por conta desta recusa, reuniram-se em assembléia e o aprovaram em acordo coletivo firmado diretamente com a empresa. A questão que se coloca envolve direito intertemporal consubstanciada na recepção ou não do artigo 617 e parágrafos da CLT no cotejo com o inciso VI, artigo 8º da Constituição.

Não diviso a incompatibilidade anunciada entre a norma consolidada e a norma constitucional superveniente, pela qual fora conferida aos sindicatos a prerrogativa da negociação coletiva. Com efeito, inviabilizada a negociação na esteira da recusa da entidade sindical, não é concebível privar os trabalhadores do direito de negociação direta com a empresa, visando a introdução de condições de trabalho que os beneficiem.

Em que pese a norma constitucional ter priorizado o sindicato como interlocutor preferencial das negociações coletivas, dela não se pode extrair a conclusão de que a sua simples recusa possa inviabilizá-las em detrimento dos trabalhadores em prol dos quais detém representação constitucional. Admitir que o sindicato possa inviabilizar a introdução de vantagem de interesse dos empregados, por conta de recusa imotivada, culminaria na distorção da sua finalidade de defender os interesses dos representados, fomentando a adoção de novas e melhores condições de trabalho.

Comprovado que o sindicato pura e simplesmente se negou a entabular negociação com vistas a implantação do PDV, concluo pela higidez jurídica do acordo coletivo que o introduziu, pactuado diretamente com os empregados, que em assembléia o aprovaram, na esteira do artigo 617 e §§ da CLT, sem nenhum vestígio de colisão com a norma do inciso VI do artigo 8º da Constituição.

Antes de me pronunciar sobre as implicações oriundas da adoção do PDV por via de acordo coletivo, não posso me furtar de fazer breves considerações sobre a OJ 270 da SBDI-I. Embora, por disciplina judiciária, a tenho aplicado incondicionalmente, deyo confessar a enorme reserva pessoal com a tese ali consagrada. É que a implantação unilateral do PDV nada tem a ver com a propalada indenização pela perda do emprego. Isso porque, de acordo com o artigo 7º, inciso I da Constituição, a proteção da relação de emprego, que até então encontrava-se consubstanciada na estabilidade decenal, passou a consistir no pagamento da indenização ali preconizada, atualmente correspondente a 40% do saldo da conta vinculada do FGTS.

Em razão disso é forçoso reconhecer o caráter transaccional inerente à indenização prevista pela adesão ao PDV, cujo objetivo, peculiar a toda transação, é prevenir futuros litígios, pelo que se mostra juridicamente válida a quitação do extinto contrato de trabalho, na qual se acha subjacente res dubia relativa a eventuais direitos trabalhistas, sendo desnecessária por isso a enumeração das vantagens objeto da transação, em virtude de não lhe ser aplicável a norma do artigo 477, § 2º da CLT, até porque, nessa hipótese, seria materialmente inconcebível que se enumerassem todos os direitos contemplados na CLT e legislação extravagante.

A par dessas considerações jurídicas, assoma a circunstância relevantíssima de a adesão aos PDVs o ter sido por livre e espontânea vontade, isto é, em todas as ações propostas por empregados que a eles aderiram não se suscita nenhum vício de consentimento. Com isso a orientação imprimida na OJ 270 da SBDI-I, conquanto não tenha sido essa a intenção dos precedentes que a informaram, acaba por fazer tábula rasa da boa-fé que se exige nas relações jurídicas, inclusive nas relações subordinadas, visto que a hipossuficiência do empregado não pode servir de mote para a inobservância desse princípio moral elementar.

Aliás, tal orientação acaba por surpreender as empresas que tenham instituído planos de demissão voluntária, considerando a justa expectativa de que se observaria o caráter transaccional ali acertado, por conta da livre adesão dos empregados, conspirando seriamente contra o objetivo da justiça, sobretudo da Justiça do Trabalho, de pacificação dos conflitos sociais.

Feitas essas considerações, a título meramente ilustrativo, cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, quer este tenha sido celebrado pelos próprios empregados, na conformidade do artigo 617 e §§ da CLT, quer o tenha sido pela própria entidade sindical, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresse reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas hão de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública.

Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado.

Ao contrário, negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição."

O segundo, está assim fundamentado (fl. 215):

"No que concerne a preliminar de invalidade do acordo coletivo por ausência de participação do sindicato, na hipótese em tela, entendo ser importante ressaltar dois pontos.

Em primeiro lugar, parece-me que um argumento muito forte é o de que o sindicato, posteriormente, veio a celebrar o acordo coletivo, homologando o PDV. Ora, se havia a necessidade da participação do sindicato como requisito para validar o acordo coletivo, essa restou superada, foi ratificada.

Isso porque o sindicato veio e celebrou acordos coletivos, em várias cidades, com o mesmo conteúdo. A ação foi ajuizada e ainda não tinha havido a concordância do sindicato e consequente assinatura dos acordos. Então, se o sindicato veio e celebrou acordo coletivo ratificando o PDV, ainda que houvesse a indispensabilidade da participação do sindicato, no caso, estaria suprida."

É certo, igualmente, que houve declaração de votos vencidos, da lavra do Ministro Rider de Brito e João Oreste Dalazen.

O primeiro, deduzindo a seguinte fundamentação (fls. 202/203):

"O Direito do Trabalho reconhece a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica, mesmo porque a própria lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos dispositivos (arts. 764, § 3º, 846 e 850 da CLT). Nesses casos, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Porém, na hipótese de transação extrajudicial para prevenir litígio, há que se encerrar com reserva a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, especialmente se firmada na vigência do contrato de emprego.

De fato, no âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, conforme as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. A indenização recebida pelo empregado, decorrente da adesão ao PDV, não implica a quitação de todas as verbas rescisórias; ela tem como objetivo incentivar o desligamento do empregado, em decorrência da falta de interesse por parte do Banco naquela mão-de-obra. Por sua natureza, essa indenização não corresponde à contrapartida relativa a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. Essa é a jurisprudência firme da Seção de Dissídios Individuais desta Corte - Item 270 da OJ/SDI-1. Entender contrariamente seria reconhecer a existência de renúncia do empregado aos direitos que lhe são assegurados pela lei, em face da percepção de verba indenizatória, o que é incompatível com o Direito do Trabalho.

É verdade que a Constituição Federal reconhece as convenções e os acordos coletivos de trabalho e que ampliou o âmbito de atuação dos sindicatos, permitindo ajuste coletivo sobre salário e jornada de trabalho. Porém, essa ampliação não abrange os direitos individuais indisponíveis de seus representados, como neste caso. Portanto, não é lícito ao sindicato negociar tais direitos.

Com esses fundamentos, NEGAVA PROVIMENTO ao recurso."

Já o segundo, está assim fundamentado (fls. 195/201):

"O BESC respaldou a criação de seu programa de dispensa incentivada em acordo coletivo de trabalho firmado com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lages.

O instrumento normativo celebrado dispõe, em síntese, que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada da instituição financeira, renuncia à estabilidade prevista pelo regulamento da empresa e confere quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, tudo como contrapartida ao recebimento de indenização. Outrossim, assegura aos sindicatos a percepção dos honorários advocatícios já devidos judicialmente.

O Ministério Público, contudo, moveu ação cautelar e ação anulatória vergastando as cláusulas do acordo que determinam a quitação geral do contrato de trabalho do empregado que adere ao programa, garantindo ao sindicato do obreiro o recebimento dos eventuais honorários advocatícios judicialmente fixados em seu favor.

O Eg. 12º Regional suspendeu a eficácia das cláusulas impugnadas, considerando-as nulas, sob o fundamento de que desvirtuam a finalidade do acordo coletivo de trabalho, porque violam direitos indisponíveis dos empregados, com o único propósito de liberarem o empregador, ou o seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas (fls. 117/127).

O Banco interpôs Recurso Ordinário da decisão a quo, sustentando a validade do acordo coletivo de trabalho em todos os seus termos, porquanto espelhariam a vontade dos empregados interessados, que teriam perfeito conhecimento dos efeitos da adesão ao referido programa (fls. 141/155).

Como se vê, o presente processo detém-se no exame da validade de cláusulas coletivas que determinam a quitação plena do contrato de trabalho rescindido por conta de adesão do empregado a PDV.

Eis o teor literal das disposições impugnadas do acordo coletivo de trabalho em tela:

"Cláusula 6ª - As partes convalidam todos os atos praticados pelos empregados situados na base territorial do SINDICATO, relativamente a participação, adesão e sua ratificação em face da assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste acordo (Anexo II).

Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001 a entidade sindical signatária do presente Acordo Coletivo homologará todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de rescisão, todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Anexo II, Item 5 - Estou ciente de todas as condições previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das consequências da adesão em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2 : (negrito meu) (...)

Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC." (fls. 23/24 e 28/30 - autos em apenso) Sem destaque no original

Não questiono a autenticidade da manifestação coletiva dos empregados do BESC. Inegável que normas advindas de negociação coletiva retratam, a princípio, os justos anseios dos interlocutores sociais.

Releva salientar, todavia, a existência de regras coletivas que, mesmo produzidas com absoluta correção formal, ofendem no conteúdo a ordem jurídico-trabalhista.

Ora, essa Eg. Seção de Dissídios Coletivos tem, não raro, anulado comandos de convenção ou acordos coletivos de trabalho que derruem a tutela mínima outorgada aos empregados por norma heterônoma, como, por exemplo, aqueles que mitigam o intervalo interjornada legal.

Com efeito, já tivemos oportunidade de assentar que o empregado merece proteção, inclusive, contra a sua própria necessidade ou ganância, quando levado a anuir com preceitos coletivos que lhe subtraem direitos básicos.

Fixada tal premissa, analiso a concordância, ou não, da hipótese em debate com o sistema tutelar do Direito do Trabalho.

Compulsando os autos, constata-se que o Banco do Estado de Santa Catarina S.A., após ser federalizado, encetou profunda reestruturação organizacional, voltada, sobretudo, ao corte de custos operacionais, que viabilizaria futura privatização.

Dentro de um projeto geral de saneamento econômico, a redução do quadro funcional e do passivo trabalhista ganhou cuidado especial por parte dos dirigentes da instituição financeira. O programa de dispensa incentivada revelava-se como o mecanismo adequado para que estes dois objetivos fossem atingidos, pois daria ensejo à dispensa da mão-de-obra excedente e à obtenção da quitação dos débitos trabalhistas relativos aos empregados dispensados.

Quanto ao propósito de realizar dispensas em massa, porém, havia um entrave: o regulamento da empresa contemplava os empregados do BESC com a estabilidade no emprego, o que, obviamente, vedava a extinção dos contratos de trabalho, ainda que bilateral.

Portanto, para tornar factível a dispensa de pessoal, fazia-se necessária a celebração de instrumento coletivo que firmasse a disponibilidade do direito à estabilidade, irrenunciável por meio de simples acordo individual.

Isso significa dizer que o Banco Recorrente, para imprimir validade jurídica ao seu programa de dispensa incentivada, devia, de fato, estampar em ajuste coletivo a possibilidade de o empregado dispor da estabilidade.

Nesse ponto, a celebração do acordo coletivo de trabalho afigurou-se escorregadia, prevendo que o empregado do BESC, caso resolvesse aderir ao programa, abriria mão de um direito - a estabilidade - para auferir, em troca, significativa vantagem econômica - a indenização. Se a estabilidade decenal, por força de lei, pode ser negociada, não vislumbro razão para que não pudesse fazê-lo o empregado do BESC com referência à estabilidade contratual.

Insta recordar, entretanto, que a gestão federal do Recorrente, dentro do projeto mais amplo de saneamento econômico da instituição financeira, almejava conseguir mais do que a redução do quadro de pessoal. Queria eliminar o passivo trabalhista quanto aos empregados que se desligassem da empresa em virtude da adesão ao citado programa de dispensa incentivada, mediante a quitação geral dos respectivos contratos de trabalho.

Sucedede que a notória diretrix da Eg. SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na Orientação Jurisprudencial de nº 270, constituía evidente empecilho a tal desiderato.

O "detalhe" técnico, certamente, não passou despercebido ao Corpo Jurídico do Banco, pois ele bem conhecia o verbete, tendo em vista que o BESC, em experiência anterior de implantação de PDV, terminou por figurar em dois precedentes invocados para a cristalização da jurisprudência sobre a matéria (E-RR 653383/2002, DJ de 24.05.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula e E-RR 475180/1998, DJ de 05.04.2002, Redator Min. Rider de Brito).

Daf se compreende a estratégia do Banco do Estado de Santa Catarina.

Ele logrou incluir no acordo coletivo de trabalho, como visto, também dispositivos que obrigam o empregado desejoso em participar do programa de dispensa incentivada a conferir quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, "transacionando" eventuais pendências.

Igualmente as propaladas normas coletivas asseguraram aos empregados a voluntariedade da adesão, a assistência sindical para o ato e a possibilidade de desistência da adesão feita.

Naturalmente, o estratagem do Banco visou a afastar todos os virtuais óbices que, presumivelmente, seriam levantados contra o efeito atribuído à adesão ao PDV, de quitação plena dos contratos de trabalho rescindidos.

Data venia, a meu juízo, as cláusulas coletivas sob exame atentam contra normas elementares do Direito do Trabalho.

Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da "res dubia" para evitar um litígio ou, se for o caso, para pôr fim a um litígio já iniciado. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Bem ao revés, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (CLT, arts. 764, § 3º, 846 e 850).

Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daf por que entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio.

Penso, todavia, que em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho.

Em primeiro lugar, porque se se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltaríamos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de "transigir" em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

Em segundo lugar, porque cumpre considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se desprende de vários preceitos da CLT, mormente os arts. 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação.

Em terceiro lugar, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego afronta a norma do art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do "instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas".

Em quarto lugar, porque não cabe cogitar de transação válida sem sequer "res dubia", tal como se dá na hipótese vertente.

Com efeito, a quantia que o empregador paga ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer em face da perda do emprego. Na hipótese dos autos, portanto, a acenada vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controversa, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

Entendo que, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

Não me convence a objeção de que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada do BESC, exerceria plenamente a sua liberdade individual, porquanto não seria forçado a participar do plano, bem como teria o acompanhamento e a orientação do sindicato quanto aos efeitos deste.

Afigura-se-me irrelevante tal aspecto no âmbito do Direito do Trabalho, cuja característica, insisto, é o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, precisamente porque o empregado trava relação desigual com o empregador, encontrando-se premido em suas decisões pelas necessidades econômicas de sobrevivência.

Noto que o caso vertente bem ilustra essa posição de desvantagem do trabalhador. A aventada liberdade de escolha não passa de jogo de retórica, se atentarmos para a realidade social sob enfoque.

Com efeito, as opções que se colocam à frente do empregado do BESC são ou receber a indenização ofertada, verba certa e significativa, ou ficar na empresa, assombrado com o futuro, sem saber qual a sorte que lhe reservará o sucessor da empresa.

Não é de se estranhar, assim, o grande interesse dos trabalhadores em aderirem ao plano, apesar da concessão abrangente que tal ato implica.

Chamo atenção, por isso, para o caráter emblemático que o caso ostenta. Um Banco federalizado, prestes a ser privatizado, que procura viabilizar a privatização por meio de normas coletivas que ocultam evidente afronta à ordem jurídica trabalhista, valendo-se do natural estado de apreensão de seus empregados.

Resta examinar se, em face do reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI), seria lícito ao Sindicato da categoria profissional celebrar a avença nos termos em que a firmou.

A meu juízo, não.

O poder de disposição do sindicato em relação aos direitos individuais dos representados, de conformidade com a Constituição Federal, concerne estritamente a salário e jornada. Se lhe fosse dado ir adiante, não teria sido encetada, recentemente, uma fracassada tentativa de mudança da CLT exatamente para empregar prevalência total ao negociado entre sindicatos e patrões, em confronto com a lei, o que, na prática, apenas abriria caminho para a redução de importantes direitos trabalhistas. Aliás, tal como se dá no caso sob exame.

Não é lícito, portanto, ao sindicato negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho dos seus representados.

Em realidade, na espécie, o Sindicato da categoria profissional e o Recorrente buscam conferir uma fachada de licitude a um ajuste sobre direitos individuais indisponíveis, ajuste este que, em última análise, importa abrir caminho para que se frustre e fraude a legislação trabalhista tutelar, o que, também por isso, inquina de invalidez as cláusulas em apreço, em face do que estatui o art. 9º da CLT.

Esse também foi o entendimento manifestado no julgamento de processo idêntico: ROAA-746/2002-000-12-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 03/09/2004.

Eis as razões pelas quais, data venia da douda maioria, neguei provimento ao recurso, mantendo a nulidade decretada na instância regional quanto às cláusulas coletivas apreciadas."

No recurso extraordinário, o recorrente aponta violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal. Seu argumento é de que não houve acordo coletivo para a implantação do Programa de Dispensa Incentivada - PDI. Ao contrário, sustenta que o acordo "coletivo" teria sido firmado diretamente pelos empregados, sem a presença obrigatória do sindicato dos trabalhadores, daí carecer de eficácia jurídica o referido instrumento e as cláusulas que disciplinam o PDI.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida deixa claro que houve recusa da entidade sindical em formalizar o acordo coletivo firmado pelos empregados e o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc., circunstância que confirma a total legitimidade e consequente eficácia do acordo, nos exatos termos do que preceituam o art. 8º, VI, da Constituição Federal e 617 da CLT.

Se por esse aspecto já não se viabilizasse a subida do recurso extraordinário, porque não caracterizada qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados, acrescentar-se-ia, por ser relevante juridicamente, com bem emerge do voto convergente da lavra do Ministro Vantuil Abdala, que o sindicato, posteriormente, veio de validar o acordo.

Realmente:

No que concerne a preliminar de invalidez do acordo coletivo por ausência de participação do sindicato, na hipótese em tela, entendo ser importante ressaltar dois pontos.

Em primeiro lugar, parece-me que um argumento muito forte é o de que o sindicato, posteriormente, veio a celebrar o acordo coletivo, homologando o PDV. Ora, se havia a necessidade da participação do sindicato como requisito para validar o acordo coletivo, essa restou superada, foi ratificada.

Isso porque o sindicato veio e celebrou acordos coletivos, em várias cidades, com o mesmo conteúdo. A ação foi ajuizada e ainda não tinha havido a concordância do sindicato e consequente assinatura dos acordos. Então, se o sindicato veio e celebrou acordo coletivo ratificando o PDV, ainda que houvesse a indispensabilidade da participação do sindicato, no caso, estaria suprida." (fl. 215)

Resalta-se que, no mesmo sentido, foi o voto condutor, da lavra do Ministro Ronaldo Leal, redator designado que, expressamente, conclui que (fls. 193/194):

"In casu, o Programa de Dispensa Incentivada, aprovado em Assembléia Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho.

Aliás, as partes, em regular processo negocial estabeleceram que a celebração do formulário/adesão exige, sempre, a assistência sindical e que serão explicitadas as consequências e efeitos da adesão, bem como que não poderá haver ressalvas ou alterações do conteúdo do termo.

Deve ser ressaltado, ainda, que o acordo coletivo de Trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia Geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho, assim como deve ser destacado, que a vontade da entidade sindical é a vontade dos seus representados, da categoria profissional que lhe dá razão de existir e não a vontade da sua administração.

Assim, qualquer argumentação contrária à vontade da categoria, é produção dissociada da realidade fática e jurídica, não merecendo guarida, porquanto o juiz máximo do mérito desse acordo é o trabalhador e não o Ministério Público. Os trabalhadores sempre devem ser considerados na linha de frente, desconsiderada totalmente, data maxima venia, a autonomia da vontade coletiva, porque se trata de plano coletivo onde deve prevalecer a vontade dos empregados - parte interessada e legítima no regulamento do PDI - que quer firmar o acordo com o seu empregador. Então, dentro dessa linha de ra-





ciocínio, estou entendendo que o acordo é válido, porque aceito pelos trabalhadores em sua maioria. Primeiro por uma comissão, à revelia do sindicato, depois, pelo próprio sindicato.

Assim, conclui-se que o conveniado entre as partes encontra-se dentro do limite permitido pela legislação vigente, já que os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, abrigados pela Constituição de 1988, ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de que possam, por meio de concessões recíprocas, chegar a solução de conflitos e a concretização de anseios. Por esta razão, o produto da autocomposição não pode ser avaliado pelos seus dispositivos em um enfoque sectário, sem considerar a totalidade do conjunto, conforme pretende o Parquet, sob pena de quebra de equilíbrio dos interesses que o motivaram, desestimulando, dessa forma, o processo de negociação e composição autônomo tão preconizado pela Lei Maior e por esta Corte."

Some-se ao exposto, que os titulares dos direitos são os empregados, de forma que o sindicato profissional, como seu representante, deve se ajustar à vontade que, livremente, expressam, e que, segundo seus interesses, atendem às suas necessidades, dadas as peculiaridades que envolvem a prestação de serviços e a realidade econômico-financeira de seu empregador.

Emerge, por conseguinte, dessa realidade fático-jurídica que o instrumento negocial, seja firmado apenas pelos empregados, com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho (fl. 160), seja com a ratificação do sindicato, o fato é que não há ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXV, 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Carta da República.

Registre-se, finalmente, como bem ressalta a decisão recorrida, que a opção do empregado pelo Programa de Dispensa Incentivada foi de livre escolha, e a quitação recebeu, inclusive, chancela do sindicato profissional, sem se falar que, em momento algum, foi alegada a existência de mínimo vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1123/2002-032-01-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARCELO NUNES MACHADO  
ADVOGADA : DRA. LYGIA NOBRE FRANCO  
RECORRIDA : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "deserção do recurso ordinário - falta de autenticação na guia de recolhimento das custas", com fundamento no art. 830 da CLT (fls. 209/211).

Aos embargos de declaração que se seguiram, foi negado provimento (fls. 219/220).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXIV, e LV, da Constituição Federal (fls. 234/244).

Contra-razões a fls. 253/255.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 570), e que, no seu recurso, interposto em 25/6/2007 (fl. 223), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1128/2005-005-04-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : SIRLETE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
RECORRIDO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento nas Súmulas nºs 17 e 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 135/139).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 149/150).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam repercussão geral da questão. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, sustentam que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 153/167).

Contra-razões a fls. 170/180.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19/28 e 132/133) e o preparo está dispensado (fls. 51/52), mas não deve prosseguir.

Os recorrentes alegam a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Sustentam que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da apontada violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 158/161).

Sem razão.

A decisão dos embargos de declaração é explícita ao consignar que:

"... Sustentam que ocorreu omissão relativamente à alegação de violação do art. 7º, IV, da CF que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Sem razão.

O acórdão embargado foi claro ao consignar que a decisão regional encontra-se em consonância com a pacífica, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Desse modo, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabia cogitar de violação de dispositivo constitucional, uma vez que já havia sido atingido o fim precípuo do recurso de revista." (fls. 149/150)

Como se vê, foi enfrentado, sim, o questionamento dos recorrentes, quando a decisão recorrida consigna que não cabia cogitar de violação de dispositivo constitucional, na medida em que o entendimento do Regional estava em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte.

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional. Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ser salientado, ainda, que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, melhor sorte não tem os recorrentes.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006)".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1138/2003-660-09-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ROZELI DAS GRAÇAS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADO : DR. OSÍRES GERALDO KAPP

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, com fulcro na Súmula nº 228 desta Corte (fls. 138/141).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, IV, XXII, XXIII, da Constituição Federal (fl. 144/156)

Sem contra-razões (certidão de fl. 158).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1139/2004-051-11-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : MARIA RITA DE SOUSA LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 155/157). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar omissão porventura existente. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, uma vez que não houve indicação de ofensa ao art. 896 da CLT.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 166/167).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 170/195).

Sem contra-razões (certidão de fl. 197).

Com esse breve **relatório**,



### DECIDIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 184 desta Corte (fl. 156).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", melhor sorte não aguarda o recorrente.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, uma vez que não indicada ofensa ao art. 896 da CLT (fls. 156/157).

O recorrente, em suas razões de fls. 177/195, não ataca esse conteúdo da decisão recorrida - de natureza processual.

Limitando-se a enfrentar a questão de mérito (contrato nulo - efeitos), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1158/2003-018-04-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO  
RECORRIDA : LUCIMARA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
RECORRIDA : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 109/113).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados e, considerados protelatórios, foi aplicada a multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 125/127).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97, da Constituição Federal (fls. 132/149).

Sem contra-razões (certidão de fl. 151).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, caput, XXI e § 6º, da Constituição Federal (fls. 110/113).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTrito FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO  
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LUCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, ainda, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 44, 48 e 97, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1170/2005-112-03-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
RECORRIDA : CARLA JULIANA FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. THAIS CLÁUDIA D'AFONSECA  
RECORRIDA : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços e à procedência do pedido de diferenças salariais. Consigna que não foi reconhecido o vínculo de emprego com a recorrente, nem o direito à equiparação salarial, mas, sim, o direito ao pagamento de diferenças salariais, com fundamento no princípio da isonomia, consagrado no art. 7º, XXXII, da Constituição Federal. Afastou, assim, a alegação de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 192/194).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 207/208).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que o não conhecimento do seu recurso de revista constitui violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta o art. 37, II, da Constituição Federal, pois reconhece vínculo de emprego com empresa pública sem o requisito do concurso público (fls. 215/221). Sem contra-razões (certidão de fl. 227).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 209 e 215), está subscrito por advogado habilitado (fl. 212), o preparo (fl. 223) e o depósito recursal (fls. 100, 123, 180 e 222) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão na decisão recorrida. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No que tange às diferenças salariais, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, afastou a alegação de ofensa ao art. 37, II, da CF, consignando que:

"... a discussão gira em torno da isonomia salarial, utilizada para o deferimento das diferenças pretendidas pelo autor, salientando-se, sempre, que não foi reconhecido vínculo de emprego com a Caixa Econômica, afastando-se de imediato a alegada afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal.



No caso, a eg. Turma não deferiu equiparação salarial, apenas, tendo em vista o princípio da isonomia consagrado na nossa Constituição, mandou pagar as diferenças salariais, com fundamento no próprio artigo 7º, XXXII. Como a decisão arrimada nos fatos e nas provas dos autos, não há como falar em afronta ao dispositivo constitucional referido nem como dar guarida à revista, já que se ergue contra tal pretensão a barricada da Súmula 126 desta Corte." (fls. 193/194)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1172/2004-002-10-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : AMÉRICO JOSÉ DE CASTRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação - norma coletiva - aposentados e pensionistas", consignando que "o auxílio cesta-alimentação foi instituído por norma coletiva que limitou o seu pagamento tão-somente aos empregados da ativa, o que deve ser respeitado, por força do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88" (fl. 363).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alegam a repercussão geral da matéria discutida. Apontam violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que a criação de outro benefício (auxílio-cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, visa fraudar os contornos da coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação (fls. 370/379).

Contra-razões apresentadas a fls. 387/392.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 367 e 370), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 21 e 381) e o preparo está correto (fl. 382), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, sob o fundamento de que:

"Em conformidade com o acórdão da turma, o auxílio cesta-alimentação foi instituído por norma coletiva que limitou o seu pagamento tão-somente aos empregados da ativa, o que deve ser respeitado por força do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, na medida em que esse ajuste não fere nenhum princípio ou norma de indisponibilidade absoluta, que são aqueles direitos que se revestem de uma tutela de interesse público, elevados ao patamar de direitos da dignidade da pessoa humana, constituídos no denominado patamar civilizatório mínimo, que estão fora do processo negocial coletivo.

Dessume-se, ainda, do acórdão recorrido que os dois benefícios auxílio-alimentação e auxílio cesta-alimentação - passaram a coexistir, e que apenas o acordo coletivo de trabalho limitou o pagamento do segundo benefício aos empregados da ativa e, ainda assim, com natureza indenizatória, o que leva a concluir que as duas verbas não têm a mesma natureza jurídica, razão pela qual não há nenhuma afronta aos artigos 9º, 442, 443 e 444 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A norma coletiva de trabalho ao estabelecer a natureza indenizatória do benefício não feriu o princípio da igualdade, pois certamente levou em consideração a real necessidade da categoria dos trabalhadores em atividade.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior tem conferido validade à cláusula do acordo coletivo de trabalho que instituiu o auxílio-alimentação, com caráter indenizatório, e a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, legitima expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho" (fls. 366/364)

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que a criação de outro benefício (auxílio-cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, visa fraudar a coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação.

Nesse contexto, por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como, também, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF

e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF. ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-1172/2004-019-10-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ARLINDA DOS SANTOS VALCÁCIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "cesta-alimentação - prescrição total", com fundamento na Súmula nº 326 desta Corte (fls. 120/123).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alegam que a matéria tem repercussão geral. Sustentam, em síntese, que foi suprimido o auxílio-alimentação da complementação de aposentadoria, de maneira que incide a prescrição parcial. Indicam violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Apontam, ainda, violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que a criação de outro benefício (auxílio-cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, visa fraudar os contornos da coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação (fls. 128/141).

Contra-razões apresentadas a fls. 146/151.

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 128), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 22/35 e 92) e o preparo está correto (fl. 142), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "auxílio-cesta - prescrição total", o fez com fundamento na Súmula nº 326 desta Corte, ressaltando que a prescrição é total, e não parcial.

Consigna que:

"A decisão foi expressamente embasada na Súmula 326, verbis:

'COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.'

Por primeiro, insta considerar que, embora os reclamantes se refiram à Súmula 327, TST, este verbete tem por objeto a diferença de complementação de aposentadoria, no que pressupõe parcela já integrada ao benefício e paga incorretamente. Não é, portanto, a situação em exame em que a parcela foi instituída após a jubilação dos reclamantes e que, por essa peculiaridade, nunca a receberam.

De outra parte, residindo a questão na fixação do marco inicial para a fluência da prescrição, não está contida no disposto no art. 7º, XXIX, CF, cuja ofensa não se vislumbra." (fl. 122)

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria

de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-Agr, 200.733-Agr, 262.472-Agr, 289.207-Agr e 137.562-Agr. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-Agr 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-Agr, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92).

Diante desse contexto, a decisão recorrida não adentrou na matéria de fundo - o alegado direito à percepção da parcela auxílo-cata-alimentação paga aos empregados da ativa, no que resulta na falta de prequestionamento (Súmula nº 292 do STF). Inviável, pois, o prosseguimento do recurso a pretexto de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1173/2003-006-13-40.8

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADORES : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO E DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA  
RECORRIDOS : LUCIANA HILÁRIO DE SANTANA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VALTER MARQUES DE CARVALHO  
RECORRIDA : COILAV - ADMINISTRADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 136/141).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados e, considerados protelatórios, foi aplicada a multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 153/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Quanto à responsabilidade subsidiária, aponta violação dos artigos 5º, II e XLVI, "c", e 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal. Requer, ainda, seja excluída a multa que lhe foi imposta (fls. 162/180).

Sem contra-razões (certidão de fl. 182).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 140/141 e 154/155).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENTIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-Agr 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-Agr 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, ainda, que a decisão recorrida não faz referência à matéria de que trata o artigo 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com relação ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que "... não foi objeto do recurso de revista e nem do agravo de instrumento o pretendido pronunciamento acerca da ..., tampouco das violações dos arts. ..." (fl. 155).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Quanto à multa aplicada por oposição de embargos de declaração protelatórios, a recorrente não indica nenhum dispositivo da Constituição Federal que entenda ofendido, não cumprindo, assim, o ônus processual que lhe compete.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Fundamentação do recurso extraordinário. Indicação do dispositivo da CF violado pela decisão recorrida. No caso, não se trata de falta de indicação da letra do inciso III do art. 102 da Constituição, mas de falta de indicação do dispositivo constitucional que teria sido violado pelo acórdão recorrido, indicação esta que é indispensável ao exame do recurso extraordinário, uma vez que a ele não se aplica o princípio 'jura novit curia' (STF-1ª Turma, AI 193.361-1-PR-Agr, rel. Min. Moreira Alves, j. 19.8.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.9.97, p. 47.483). No mesmo sentido: STF-RT 801/140".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1174/2005-013-04-40.1

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA  
ADVOGADO : DR. WALFRÉDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS  
RECORRIDO : MAURÍCIO DOS SANTOS GOULART  
ADVOGADO : DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA  
RECORRIDO : GLADIMIR FRANCISCO PAZ

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV. Afastou a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 260/262).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, desta Corte, sob a alegação de que, além de contrariar o disposto na Lei de Licitações, viola o princípio da reserva de lei para a criação de direitos e obrigações, cuja competência é exclusiva da União. Aponta violação dos arts. 5º, II, 22, I, e 170, Parágrafo Único, da Constituição Federal (fls. 268/277).

Sem contra-razões (certidão de fl. 280).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 263 e 268), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 53 e 266), as custas (fl. 278) e os depósitos recursais (fls. 137, 230 e 232) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 260/262).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.



Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024) PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO**  
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:  
"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 150.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias que tratam os arts. 22, I e 170, Parágrafo Único, da Constituição Federal, bem como a alegada inconstitucionalidade, não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1175/2003-092-03-40.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HOLLICIM BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR.MARCELO RICARDO GRÜNWALD  
RECORRIDO : GERALDO FELIPE DA SILVA  
ADVOGADO : DR.SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista quanto ao prazo prescricional para o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte. Afastou a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 161/164).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, tendo em vista que a LC nº 110/2001 não se destina a restabelecer direitos já alcançados pelo prazo prescricional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 167/176 - fax, e 178/187 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 191).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165, 167 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 154 e 155), as custas (fl. 188) e o depósito recursal (fl. 132) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II, e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI



580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1179/2005-002-22-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADOS : DR. ALYSSON MOURÃO, DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALLEIRO E DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
RECORRIDO : ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 305/307).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 311/325).

Sem contra-razões (fl. 327).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 308 e 311), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 271/272), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007), do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1179/2005-201-02-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO : MARCOS DOMINGOS  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE  
RECORRIDA : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade de traslado (fls. 149/150).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 155/173).

Sem contra-razões (fl. 182).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o traslado se encontra deficiente (fls. 149/150).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1182/2005-024-15-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : FRANCISCO CERVANTE MINGORANCE  
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA  
RECORRIDA : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 257/262).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 266/274).

Sem contra-razões (certidão de fl. 277).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 263 e 266), está subscrito por advogado habilitado (fl. 102 e 202), o preparo (fl. 275) e o depósito recursal (fls. 132, 179, 215 e 247) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 257/262).

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1186/1996-023-04-41.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : ODILON SILVEIRA ETHUR  
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD  
RECORRIDA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão monocrática de fls. 231/234, negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 266 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que devem ser excluídos os juros de mora e aponta violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 238/250).

Sem contra-razões (certidão de fl. 260).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1190/2003-003-03-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA  
ADVOGADA : DRA. KARINE LADEIA LOIOLA  
RECORRIDO : JOZIAS FERREIRA DE ARRUDA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos itens "adicional noturno - prorrogação de jornada em horário diurno", "adicional de periculosidade", "reajustes salariais" e "justiça gratuita", conforme os fundamentos de fls. 182/193.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que, quanto ao adicional noturno e ao adicional de periculosidade, houve violação do art. 5º, II, da Constituição Federal; que, em relação aos reajustes salariais, a decisão afronta os arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, e, finalmente, quanto à justiça gratuita, aponta violação do art. 5º, LXXXIX, da Constituição Federal (fls. 209/219).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 194, 196 - fax, e 209 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 51 e 175) e o preparo está correto (fl. 220), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22/6/2007 (fl. 194), e que, no seu recurso, interposto via fac-símile em 9/7/2007 (fl. 196), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1193/1997-005-17-41.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ROBERTO HENRIQUE SOARES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO





## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto ao tema "nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional", seu fundamento é de que não houve indicação de quais pontos não foram analisados pelo TRT. Relativamente ao "imposto de renda e respectiva base de cálculo", aplicou a Súmula nº 297 desta Corte (fls. 215/217).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 236/238).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que "...possua muitos vícios de omissão e contradição que poderiam ter sido sanados quando da interposição de embargos de declaração..." (fl. 251). No mérito, argumenta que a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda é do recorrente, e que os juros de mora devem ser excluídos da sua base de cálculo. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, 146 e 150 da CF (fls. 241/256).

Contra-razões a fls. 259/263.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 239 e 241), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23 e 25), mas não deve prosseguir.

**DEFIRO** o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Não procede a preliminar de nulidade.

A decisão recorrida traz detalhada fundamentação, explicando que o recorrente limitou-se a alegar, de forma genérica, omissões na entrega da prestação jurisdicional, não apontando, no entanto, e por isso mesmo especificamente, uma única irregularidade.

Essa deficiência de argumentação acompanhou o recurso extraordinário, visto que o recorrente não identifica precisamente nenhuma irregularidade na decisão.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, melhor sorte não aguarda o recorrente.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que, no acórdão do TRT, não houve manifestação sobre os descontos fiscais e sua respectiva base de cálculo, conforme exige a Súmula nº 297 desta Corte (fl. 216).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

## DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria - DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LUCIA

Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se

dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1194/2004-004-20-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO DE ARAÚJO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. MARCOS MELO

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "incorporação da participação nos lucros - natureza jurídica", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-I desta Corte (fls. 642/648).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a participação nos lucros não tem natureza salarial, visto que prevista em acordo coletivo que limitou sua repercussão em determinadas parcelas. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XI, XXVI e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 652/660).

Contra-razões a fls. 668/677.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 649 e 652), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 639) e o preparo está correto (fls. 664 e 665), mas não deve prosseguir.

O recorrido, em contra-razões, invoca a deserção do recurso extraordinário, sob o argumento de que os originais das custas e do depósito recursal não foram apresentados dentro do prazo respectivo (fl. 670).

Sem razão. A recorrente, ao interpor o seu recurso, cujo prazo se encerrou em 7.5.2007, enviou os comprovantes do pagamento das custas e do depósito recursal por meio de fac-símile (fls. 661/662), conforme faculta a Lei nº 9.800/99. Em 11.5.2007, apresentou os respectivos originais (fls. 663/665), portanto, dentro do prazo legal.

Nesse sentido, o prededente do Supremo Tribunal Federal:

Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE PREPARO APRESENTADA VIA FAC-SÍMILE. JUNTADA DO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL. LEI 9.800/99. ADMISSÃO. Se a Lei 9.800/99 faculta às partes apresentar o inteiro teor do recurso via fac-símile, inexistente razão para que não se aceite uso desta facilidade tecnológica apenas com relação à guia de pagamento do preparo, se este foi regularmente realizado dentro do termo recursal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 377026/PR - Rel. Min. Ellen Gracie - DJ de 4/10/2002).

Logo, não se caracteriza a apontada deserção.

O recorrido ainda suscita o não-conhecimento do recurso, sob a alegação de que a recorrente não demonstrou que haveria repercussão geral, nos termos exigidos pelos arts. 102, III, § 3º, da CF e 543-A do CPC.

Sem razão.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 20.4.2007 (fl. 649), não havia necessidade de argüir a repercussão geral.

Não procede, por outro lado, a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

O contexto fático-jurídico da decisão recorrida, relativamente à natureza da parcela "participação nos lucros", não deixa dúvidas de que:

"A Turma julgadora 'a quo' frisou que a **Reclamada sempre pagou** valores a título de participação nos lucros (PL) ao Reclamante. A partir da edição do Decreto-Lei 2.100/83 e da Lei 7.238/84, incorporou a parcela nos salários de seus empregados, passando a pagá-la independentemente da existência, ou não, de lucros. As normas coletivas aplicáveis à categoria profissional do Reclamante prevêm que essa incorporação abrange a totalidade do quadro de pessoal da Empresa, sendo devida inclusive para aqueles empregados contratados posteriormente à edição da referida lei. Assim, resta evidente a natureza salarial da PL, afigurando-se acertada a sentença ao deferir diferenças decorrentes do cômputo da parcela no salário do Reclamante.

O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a **Orientação Jurisprudencial Transitória 15 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual:

(...)

Signale-se que é incontroverso nos autos o fato de o Reclamante ter sido contratado em 24/11/80 e de a 'PL' ter sido incorporada ao seu salário no ano de 1985, circunstâncias que tornam certa a incidência da referida orientação jurisprudencial.

De outra parte, o acórdão recorrido não viola o **art. 7º, XXVI, da CF**, pois, como constou nas razões de decidir, as normas coletivas aplicáveis à categoria profissional do Reclamante determinam a incorporação da 'PL' para a totalidade do quadro de pessoal da Reclamada, inclusive para os empregados contratados posteriormente a 1985. Assim, o entendimento adotado pelo Regional decorreu da observância do disposto na referida norma constitucional." (Fl. 644).

Logo, a afirmativa da recorrente, de que a participação nos lucros não tem natureza salarial ampla, visto que prevista em acordo coletivo que limitou sua repercussão em determinadas parcelas, e que, por isso mesmo, a cláusula exigiria interpretação restritiva, não procede, na medida em que demanda o reexame da prova.

Conseqüentemente, para se chegar à conclusão de que o art. 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal foi direta e literalmente ofendido, necessário seria o reexame do mencionado acordo coletivo, e, igualmente, da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1 desta Corte.

Também inviável a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

A decisão recorrida não analisou a matéria de que trata o art. 7º, XXIX, da CF, razão pela qual tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1195/2004-051-11-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : KÁTIA MARIA RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que nem sequer foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão. Não conheceu, também, do recurso, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público (fls. 149/155).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob o fundamento de fls. 165/167.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 170/195).

Sem contra-razões (certidão de fl. 197).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente nem sequer opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão (fl. 151).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E

OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem



configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorre de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).**

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por não haver se submetido a concurso público (fls. 151/155).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatuta constitucional:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)**

**"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.**

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)**

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, quanto aos artigos 62, 146, 149 e 150, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna expressamente que as matérias neles insertas não estão prequestionadas (fl. 167).

Essa decisão tem natureza processual, circunstância que, conforme anteriormente mencionado, desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1196/2004-051-11-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : SEBASTIANA NÁDIA MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que nem sequer foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão. Não conheceu, também, do recurso, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público (fls. 177/185).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob o fundamento de fls. 178/179.

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 198/223).

Sem contra-razões (certidão de fl. 225).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente nem sequer opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão (fl. 179).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS  
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso,

a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpada no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).**

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura a recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por não haver se submetido a concurso público (fls. 163/169).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)**

**"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.**

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentarse o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)**

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, a matéria de que tratam os artigos 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1197/2004-051-11-00.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDA : ANA CLÁUDIA HENRIQUE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que nem sequer foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão. Não conheceu, também, do recurso, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público (fls. 148/154).

Rejeito, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob o fundamento de fls. 164/166.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 169/194).

Sem contra-razões (certidão de fl. 196).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente nem sequer opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão (fl. 150).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.





Nesse sentido:  
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Perence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:  
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação de atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por não haver se submetido a concurso público (fls. 150/154).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, quanto aos artigos 62, 146, 149 e 150, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna expressamente que as matérias neles insertas não estão prequestionadas (fl. 166).

Essa decisão tem natureza processual, circunstância que, conforme anteriormente mencionado, desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1204/2003-052-15-00.6  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : GERALDO EUSTÁQUIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 224/226).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica, social e política. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 234/242).

Sem contra-razões (certidão a fl. 245).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 227 e 234), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Pedro Lopes Ramos não consta da procuração de fls. 230/231, nem do substabelecimento de fl. 232.

Logo, não possui autorização para pleitear em nome da recorrente, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-ED-AIRR-1208/2003-016-10-4.0  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -  
ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : JOAQUIM NETO DE REZENDE JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, no que tange à integração da gratificação por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade, com fundamento nas Súmulas nº 191 e 203 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 196/199).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta com a existência de afronta aos artigos 5º, "caput, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, XXX e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 205/219).

Contra-razões apresentadas a fls. 224/233.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 205), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 173/174), o preparo (fl. 220) e o depósito recursal (fls. 71, 88 e 134) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-00664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

Não obstante tenha a recorrente argüido, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, bem como ao pagamento da parcela objeto da condenação, não demonstra, em momento algum, o que jurídica e socialmente seria essa relevância.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, bem como à possibilidade de imputar pagamento de parcela à empresa pública quando esta obedece à legislação referente à mesma, agindo dentro do limite de legalidade e moralidade, de forma a evitar qualquer prejuízo, direto ou indireto, ao erário." (fl. 208)

A argüição, contudo, é inepta, visto que a recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1214/2004-001-22-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**  
ADVOGADA : **DRA. ANGELA OLIVEIRA BALEIRO**  
RECORRIDO : **RAIMUNDO VALDIR DE SOUSA**  
ADVOGADA : **DRA. JOANA DARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "eletricitários - adicional de periculosidade base de cálculo", com fundamento nas Súmulas nº 191, 203 e 241 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 279 da SDI desta Corte (fls. 183/184).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário básico e não sobre a remuneração do recorrido. Aponta violação do artigo 5º, II e 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 161/168).

Sem contra-razões (certidão de fl. 171).

Com esse breve **relatório**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 150/151) e o preparo está correto (fl. 169), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "eletricitários - adicional de periculosidade base de cálculo", ressalta:

"2.1.1. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, com base na Lei nº 7.369/1985, e manteve, com fundamento na orientação traçada na Súmula nº 203 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 267 da SBDI-1, a integração na base de cálculo do referido adicional os valores das seguintes parcelas: anuênio, adicional por tempo de serviço, auxílio-alimentação, abono, adicional noturno, diárias de viagem excedentes de 50% do salário, diferenças salariais. Deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, acrescentando, ainda, na base de cálculo os valores referentes à diferença salarial de 3,27%, ADL 1971 e repouso semanal remunerado, com as repercussões previstas em lei decorrentes concernentes à espécie e o pagamento das diferenças salariais (fls. 110/114).

A Reclamada insurgiu-se contra essa decisão (fls. 115/130), alegando, em síntese, que o adicional de periculosidade incide sobre o salário sem o acréscimo de outras vantagens ou adicionais. Apontou violação do art. 193 da CLT, alegou contrariedade às Súmulas nº 191 e trouxe arrestos à colação (fls. 157/167).

Da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a Reclamada, reiterando suas razões de recurso de revista.

Sem razão.

A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada nas Súmulas nºs 191, 203 e 241 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 279 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nas quais se preconiza, respectivamente:

Adicional. Periculosidade. Incidência - Nova redação - Resolução nº 121/2003, DJ 21.11.2003 O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Gratificação por tempo de serviço. Natureza salarial A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

Salário-utilidade. Alimentação O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Adicional noturno. Base de cálculo. Adicional de periculosidade. O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7.369/1985, art. 1º. Interpretação. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Diante do exposto, não há falar em violação do art. 193 da CLT e tampouco em contrariedade às Súmulas nºs 191 ou divergência jurisprudencial.

A lide foi solucionada com fundamento nas Súmulas nº 191, 203 e 241 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 279 da SDI desta Corte.

O recurso extraordinário não deve prosseguir, na medida em que vem amparado no artigo 5º, II, da CF, que não é passível de violação direta e literal, nos termos da Súmula nº 636 do STF, e no artigo 7º, XXIII, da CF, que não foi objeto de apreciação, na decisão recorrida, o que resulta em que a matéria carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1214/2005-000-03-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **GETÚLIO GOUVEIA**  
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES**  
RECORRIDA : **INTERMOINHOS NORDESTE S.A. INTERPASTIL**  
ADVOGADO : **DR. LUCIANO DE OLIVEIRA GIL**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra a decisão recorrida de fls. 186/189, complementada a fls. 199/201, que negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, mantendo a improcedência da ação rescisória, sob o fundamento de que é imprópria a motivação do pedido rescisório no inciso II do art. 485 do CPC, e que a rescisão só seria cognoscível por violação art. 114 da Constituição Federal, não invocado na inicial da rescisória como violado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

Em suas razões arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que, não obstante, provocada por embargos de declaração, a decisão recorrida "permaneceu inerte quanto ao cerne da lide - pacificação da incompetência da Justiça do Trabalho antes da promulgação da EC 45". Indica violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal. Alega que "não se trata de rescisão com fulcro no inciso V do art. 485, uma vez que o cerne da questão não é violação (em strictu sensu) ao art. 114" da Constituição Federal, mas se refere à "incompetência absoluta do Judiciário Trabalhista para julgar a ação de indenização ajuizada pela ora Recorrente em 05/11/2002, trânsito em 26/09/2003, muito antes da EC 45". Argumenta ainda com a não-aplicação da Súmula nº 343 desta Corte em matéria constitucional. Insiste, pois, na incompetência da Justiça do Trabalho, que proferiu a sentença de mérito que se busca rescindir. Invoca a Súmula nº 501 do STF, o art. 643, § 2º, da CLT e o princípio constitucional da isonomia (fls. 204/219 - fax, e 220/235 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 237).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 202, 204 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10) e conta com isenção do preparo (fl. 17), mas não deve prosseguir.

Arguiu o recorrente preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, ponderando que, não obstante provocado por embargos de declaração, a decisão recorrida "permaneceu inerte quanto ao cerne da lide - pacificação da incompetência da Justiça do Trabalho antes da promulgação da EC 45". Indica violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

O recurso não se viabiliza, no particular.

Com efeito, ao enfrentar os declaratórios, a decisão recorrida explicita que:

"O acórdão embargado afastou o motivo de rescindibilidade do inciso II do art. 485 do CPC, por impertinente, sublinhando que ele só se aplica quando o órgão judicial se apresentar objetiva e absolutamente incompetente para dirimir determinada controvérsia afeta a juízo distinto, isto é, pressupõe regramento próprio sobre a competência material do juízo ao qual deve ser submetido o feito, concluindo que a rescisória deveria vir fundamentada em violação a literal dispositivo de lei (inciso V), nos seguintes termos:

"No caso dos autos, não pairam dúvidas de caber ao Judiciário do Trabalho conhecer dos pedidos de índole trabalhista, correndo a controvérsia sobre a sua incompetência a partir da alegação de que as ações ajuizadas antes da promulgação da EC nº 45/2004, visando indenização por dano moral e patrimonial decorrente de acidente de trabalho, são da competência da Justiça Comum, motivo pelo qual a rescisão só seria cognoscível por violação ao art. 114 da Constituição Federal, não invocado pelo autor na inicial da rescisória, a impedir o Tribunal de se pronunciar a respeito, tendo em vista a proibição do julgamento extra petita. Precedentes: ROAR-162492/2005, DJ 22/9/2006; ROAR-169501/2006, DJ 18/8/2006; RXOFROAR-195/2002, DJ 17/2/2006. (fls. 188).

Alertou, por outro lado, para o fato de que na ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio iura novit curia, a teor da Súmula nº 408/TST. Por conta desse mesmo precedente não se habilita igualmente o conhecimento do Tribunal a pretensa vulneração do art. 109, I, da Constituição, em virtude de ela não ter sido invocada na inicial, só o tendo sido tardiamente em sede de embargos de declaração." (fls. 199/200).

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indemitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.



No que se refere ao mérito, o recurso também não reúne condições de prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória, concluiu que:

"No caso dos autos, não pairam dúvidas de caber ao Judiciário do Trabalho conhecer dos pedidos de índole trabalhista, correndo a controvérsia sobre a sua incompetência a partir da alegação de que as ações ajuizadas antes da promulgação da EC nº 45/2004, visando indenização por dano moral e patrimonial decorrente de acidente de trabalho, são da competência da Justiça Comum, motivo pelo qual a rescisão só seria cognoscível por violação ao art. 114 da Constituição Federal, não invocada pelo autor na inicial da rescisória, a impedir o Tribunal de se pronunciar a respeito, tendo em vista a proibição do julgamento extra petita." (fls. 186).

Logo, sua natureza é nitidamente processual, daí porque não desafia, validamente, o recurso extraordinário, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - É de natureza infraconstitucional o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade de ação rescisória. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 550889 / DF, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31-10-2007 PP-00079)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI Nº 8.666/93 COM O ENUNCIADO Nº 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado nº 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes. (AI-AgR 580049 / DF, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJ 29-09-2006 PP-00058)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1218/2003-043-15-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : DOMINGOS GOSLOPE E OUTROS  
ADVOGADO : DR.ROBERTO TORTORELLI  
RECORRIDA : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADOS : DR.JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIORDRA. MARY  
ÂNGELA BENITES DAS NEVES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, por incabível, explicitando que a hipótese não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 263/265)

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão têm relevância. Quanto ao mérito, apontam violação do art. 7º, I, da Constituição Federal (fls. 268/277 - fax, e 278/287 - originais).

Contra-razões a fls. 290/302 - fax, e 304/346 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 266, 268 e 278), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14/17) e os recorrentes são beneficiários da justiça gratuita, mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que são incabíveis os embargos interpostos contra decisão de Turma em que se discute pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fl. 263/265).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1219/2005-013-04-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : GLACI TEREZINHA PIRES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
RECORRIDA : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF contra o v. acórdão de fls. 153/154, que negou provimento ao agravo dos recorrentes, sob o fundamento de que é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, nos termos da Súmula nº 228 desta Corte.

Os recorrentes, em suas razões de fls. 157/166, alegam que a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ofende o art. 7º, IV, da Constituição Federal. Colacionam arestos do Supremo Tribunal Federal em abono de sua tese.

Contra-razões a fls. 169/179.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 157), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20 e 131/132) e os recorrentes se encontram sob o pálio da assistência judiciária gratuita (fl. 73), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006)".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1220/2004-011-10-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -  
ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : NEWTON JORDÃO ZERBINI  
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que tange à integração da gratificação por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade, com fundamento nas Súmulas nº 191 e 203 desta Corte (fls. 294/295).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 304/306).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta com a existência de afronta aos artigos 5º, "caput", II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, XXX e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 310/324).

Contra-razões apresentadas a fls. 331/333.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 307 e 310), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 325/326), o preparo (fl. 327) e o depósito recursal (fls. 171, 198 e 275) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

Não obstante tenha a recorrente argüido, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, bem como ao pagamento da parcela objeto da condenação, não demonstra, em momento algum, o que jurídica e socialmente seria essa relevância.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, bem como à possibilidade de imputar pagamento de parcela à empresa pública quando esta obedece à legislação referente à mesma, agindo dentro do limite de legalidade e moralidade, de forma a evitar qualquer prejuízo, direto ou indireto, ao erário." (fl. 313)

A argüição, contudo, é inepta, visto que a recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ARR-1237/2004-051-11-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : LEONICE NARCENCO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos",

com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura a recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 171/179).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 188/189).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal (fls. 192/217).

Sem contra-razões (fl. 219).

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões.

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submeteu, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatuta constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no

artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconhecera, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-1240/2003-029-15-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOAQUIM FÉLIX SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RECORRIDOS : JOSÉ CÁRLIO MORENO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, quanto ao tema "prescrição - rurícola", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que "a nova regra sobre a prescrição não é aplicável para demanda já em curso, mas se a ação ainda não estava ajuizada, deve ser adotado o prazo prescricional da legislação vigente no momento do ajuizamento". Aplicou, ainda, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC (fls. 500/503).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 533/535).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 60, § 4º, IV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 587/598.

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por procurador legalmente constituído, mas não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão recorrida aplicou ao recorrente multa de R\$ 179,52 (cento e setenta e nove reais e cinqüenta e dois centavos), quando negou provimento ao seu agravo com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

Logo, ao recorrer extraordinariamente, o recorrente tinha o ônus de depositar a referida quantia, sob pena de se revelar inviável o prosseguimento do recurso, a teor da parte final do § 2º, do mencionado dispositivo.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1242/2004-005-10-41.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASÍLIA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. DÁISON CARVALHO FLORES  
RECORRIDO : THIAGO AMARAL PIRES

ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE  
RECORRIDA : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "vínculo empregatício" e "horas extras" (fls. 232/234).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social. Aponta afronta aos artigos 1º, IV, 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 238/254).

Sem contra-razões (certidão de fl. 257).

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 235 e 238), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), o preparo (fl. 255) e o depósito recursal (90 e 114) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QQ664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente argüiu, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais" (fl. 241)

A argüição, contudo, é inepta, visto que a recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 1247/2003-465-02-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS SILVA  
RECORRIDO : NORMA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão agravada que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40%. Expurgos. Prescrição. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 229/232).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 235/247).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 250).

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 235), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 71/71v e 74) as custas (fl. 248) e o depósito recursal (fl. 148) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.



Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1248/2000-087-15-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : LUIZ LOPES DOS REIS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recursos extraordinários interpostos por LUIZ LOPES DOS REIS E OUTROS e pela PETROBRAS, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

A PETROBRAS recorre da decisão que negou provimento ao seu **agravo de instrumento** quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que esta Justiça especializada é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores (fls. 400/406, complementadas pela de fls. 420/422).

Sustenta, em síntese, que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Aponta violação dos artigos 5º, LIII, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 498/503).

LUIZ LOPES DOS REIS E OUTROS recorrem da decisão que conheceu dos **embargos** da recorrida PETROS quanto ao item "complementação de aposentadoria - idade mínima", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para declarar impropriedade do pedido inicial (fls. 445/449, complementadas a fls. 464/466).

Alegam nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, sustentam que têm direito à complementação de aposentadoria, independentemente do limite de idade, asseverando que a alteração do regulamento da Petros, ocorrida em 1979, não lhes alcança. Apontam violação dos artigos 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 484/495).

Contra-razões a fls. 509/514, 520/523 e 530/538.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA PETROBRAS**

O recurso é tempestivo (fls. 423 e 498), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 505 e 506), as custas (fl. 504) e os depósitos recursais (fls. 281 e 344) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que esta Justiça especializada é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores (fls. 400/406).

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, esclareceu que "o Regional deixou registrado o entendimento de que não poderia prosperar a tese de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, porque a pretensão era originária do contrato de trabalho que os empregados mantinham com a Reclamada" (fl. 421).

Enfatizou, outrossim, que "a jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria, considerando relevante a origem da norma garantidora do benefício, máxime quando transferida a responsabilidade pela complementação dos proventos à entidade fechada de previdência privada. Emerge a competência material da Justiça do Trabalho em se tratando de benefício em que a fonte da obrigação é o contrato de emprego" (fl. 421).

Diante desse contexto, em que está consignado, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da relação de emprego, na medida em que a recorrente transferiu a obrigação para a PETROS, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, conforme precedentes que envolvem a própria recorrente:

EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. (...). (AI-AgR609650/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-08-2007 PP-00025)

Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifico que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao

exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (AI 619840/DF, DJ 13/04/2007, PP-00136)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2ª T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO É PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)'. 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Brasília, 20 de março de 2007. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007, PP-00049)

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Na decisão recorrida, não foi examinada a competência sob o enfoque do art. 5º, LIII, da CF, razão pela qual tem pertinência a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da PETROBRAS.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE LUIZ LOPES DOS REIS E OUTROS**

O recurso é tempestivo (fls. 467, 469 -fax, e 484 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 09) e o preparo está correto (fl. 496), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da



repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 1º de junho de 2007 (fl. 467), e que, no seu recurso, interposto em 18 de junho de 2007 (fls. 469/480 - fax, e 484/495 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário de Luiz Lopes dos Reis e Outros.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ARR-1250/2004-051-11-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO : WERLANILSON FERREIRA CUNHA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 173/179).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 188/190).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal (fls. 193/218).

Sem contra-razões (fl. 220).

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões.

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submeteu, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal." Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: "O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada." Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1252/2002-445-02-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BRUNO WIDER  
RECORRIDO : LUIZ GUILHERME MARTINS FONTES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo", sob o fundamento de que: "... não houve descumprimento da norma fixada no acordo coletivo de trabalho, porquanto, segundo o Regional, havia somente previsão quanto à base de cálculo do adicional por tempo de serviço, nada mencionando, entretanto, quanto aos reflexos dela provenientes. Consignou, ainda, que a observância

do princípio da norma mais benéfica implicaria o reconhecimento da natureza salarial da parcela e, conseqüente, a sua integração nas demais verbas contratuais" (fl. 248). Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 246/249).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida; e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 253/261).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 235/236) e o preparo está correto (fl. 262), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, explicitando que: "... não houve descumprimento da norma fixada no acordo coletivo de trabalho, porquanto, segundo o Regional, havia somente previsão quanto à base de cálculo do adicional por tempo de serviço, nada mencionando, entretanto, quanto aos reflexos dela provenientes. Consignou, ainda, que a observância do princípio da norma mais benéfica implicaria o reconhecimento da natureza salarial da parcela e, conseqüente, a sua integração nas demais verbas contratuais" (fl. 248).

E, diante desse contexto, repeliu a alegação de ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 246/249).

Em seu recurso extraordinário, a recorrente, com base na Lei nº 4.860/65 e no Decreto-Lei nº 5, de 4/4/1966, argumenta que está subordinada ao princípio da indisponibilidade e que, por isso mesmo, não deve efetuar o pagamento do adicional por tempo de serviço (fls. 253/261).

Como se percebe, a recorrente pretende discutir a lide sob o enfoque da legislação ordinária, o que desautoriza o recurso extraordinário, devendo, ainda, ser acrescentado que, se possível fosse o exame da pretensão, afastado referido óbice, subsistiria o reexame do quadro fático, circunstância processual, igualmente, inviabilizadora do recurso (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal), por que a decisão recorrida é silente sobre a Lei nº 4.860/65 e o Decreto-Lei nº 5/1966.

Intacto, pois, os dispositivos constitucionais mencionados.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1252/2003-001-10-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DÁLSON CARVALHO FLORES  
RECORRIDO : VÁLTER ROMA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "eletricitário - adicional de periculosidade", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 191 desta Corte (fls. 143/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social. Aponta afronta aos artigos 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, XXIX e XXX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 151/165).

Contra-razões a fls. 172/181.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 151), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 166 e 168), o preparo (fl. 169) e o depósito recursal (28, 84 e 123) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF,





art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente arguiu, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, bem como à possibilidade de prejuízo ao erário.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, bem como à possibilidade de imputar pagamento de parcela à empresa pública quando esta obedece à legislação referente à mesma, agindo dentro do limite de legalidade e moralidade, de forma a evitar qualquer prejuízo, direto ou indireto, ao erário" (fl. 154).

A arguição, contudo, é inepta, visto que a recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1260/2003-282-01-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR.LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR.AMILTON BERNARDINO DA CRUZ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter a decisão que não conheceu do recurso de revista, quanto ao prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF (fls. 82/86).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 99/101).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, considerando que a rescisão do contrato de trabalho se deu antes de sua publicação. Alega, com base no art. 37, § 6º, da CF, não lhe caber, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da aplicação incorreta dos índices monetários aos saldos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da CF (fls. 105/119).

Contra-razões a fls.123/138 - fax, e 139/154 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 102 e 105), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 33), as custas (fl. 120) e o depósito recursal (fl. 16) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo pres-

cricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-ED-A-AIRR-1263/2003-022-04-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDOS : EDÉSIO ROQUE MACIEL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento aos seus embargos, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 214/218).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a matéria tem relevância jurídica. Arguiu a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a questão relativa à prescrição não foi apreciada. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 222/226).

Sem contra-razões (fl. 231).

Com esse breve **relatório**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 219 e 222), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44, 45 e 160), o preparo (fl. 227) e o depósito recursal (fls. 97 e 125) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, mantendo o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 214/218).

O recorrente, em suas razões de fls. 222/226, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para negar provimento ao agravo.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Conseqüentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-1266/2001-231-02-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MIGUEL MARTINS FEITOSA  
ADVOGADA : DRA. ADRIEN GASTON BOUDEVILLE  
RECORRIDO : OLÍMPIO CÂNDIDO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. NATANOLÉ FERREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de ser cabível o recurso de embargos contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 573/575).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 578/604 - fax, e 606/632 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 635/637.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 576, 578 e 606), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 265) e o preparo (fl. 633) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, reconhecendo ser incabível o recurso de embargos para discutir questões relacionadas aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Logo, tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta". II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido". (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1272/2004-009-10-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA  
RECORRIDA : ELISÂNGELA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. UBRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte (fls. 99/101).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 114/116).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica e econômica. Aponta violação dos artigos 5º, II, XLVI, "c" e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100, da Constituição Federal (fls. 121/138).

Sem contra-razões (certidão fl. 140).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi rejeitada, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, II, § 6º, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 99/101 e 114/116).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO**

**TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Registre-se, ainda, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 5º, XLVI, "c", 37, XXI, 44, e 100, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1273/2003-031-02-40-4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES  
ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO : SIDNEI ROBERTO JORGE  
ADVOGADO : DR. BERNADINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, quanto ao tema "irregularidade de representação processual", sob o fundamento de que:

"Os primeiros embargos de declaração opostos pela reclamada, às fls. 156/163, foram subscritos pelo Dr. Guilherme Mignone Gordo e pela Drª Giselli Tavares F. Costa, que não possuíam habilitação nos autos. Isso porque, o subestabelecimento de fls. 26/28, que lhes outorgou poderes, está firmado pela Drª Jussara Iracema de Sá e Sacchi, que também não possui mandato regular nos autos, na medida em que o subestabelecimento de fls. 25, passado em seu nome, está subscrito pela Drª Claudia Gamez Nuñez, cuja procuração de fls. 24 não foi integralmente trasladada aos autos, constando apenas a primeira folha.

(...)

...os signatários dos primeiros embargos de declaração, por não serem os mesmos que subscreveram a contraminuta do agravo de instrumento e cujo o mandato deveria constar dos autos, deveriam ter demonstrado, no ato de interposição desse recurso, a existência de poderes para questionar a decisão que conheceu do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. Sem estarem habilitados nos autos, na qualidade de representantes da reclamada, não poderiam questionar nos embargos de declaração o acerto ou desacerto da decisão que conheceu e proveu o agravo de instrumento do reclamante." (fls. 220/221)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 225/238).

Contra-razões apresentadas a fls. 252/259.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 225), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Com efeito, a recorrente não trouxe aos autos procuração que outorgue poderes aos subscritores do recurso, incidindo assim, na mesma irregularidade de representação, que levou a decisão recorrida a não conhecer dos seus embargos à SDI-1.

O que há nos autos são sucessivos subestabelecimentos, que, no entanto, não encontram respaldo, em nenhum instrumento de procuração.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1273/1998-442-02-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHÃES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "indenização por danos materiais e morais - dispêndio do reclamante para o fim de indenizar prejuízos da empresa - investigação da conta corrente - sigilo bancário", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296 e 337 desta Corte. Afastou, assim, a alegada afronta ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal (fls. 170/175).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Sustenta que o não provimento do agravo de instrumento caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, diz que a apreciação equivocada do pedido de pagamento de indenização por danos morais afronta o art. 5º, V e X, da Constituição Federal (fls. 181/188).

Sem contra-razões (certidão de fl. 192).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 178), o preparo (fl. 189) e o depósito recursal (fls. 70, 90 132 e 190) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que a negativa de provimento ao seu agravo de instrumento implicou em grave equívoco, quando não considerou que o acórdão do regional "declarou nulo procedimento administrativo realizado pela CAIXA, no qual foram observados todos os requisitos de legalidade e moralidade, próprios da conduta de uma empresa pública de tamanha importância" (fl. 187).

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, como tem o STF reiteradamente decidido.

Quanto ao tema de mérito, "indenização por danos materiais e morais - dispêndio do reclamante para o fim de indenizar prejuízos da empresa - investigação da conta corrente - sigilo bancário", a decisão recorrida está fundamentada nas Súmulas nº 126, 296 e 337 desta Corte:

"Os preceitos legais invocados não disciplinam a questão com todas as peculiaridades a ela concernentes, razão porque inviabiliza-se a possibilidade de serem literalmente violados. A comprovação do dano envolve o reexame do material fático-probatório, procedimento vedado nesta instância (Súmula 126/TST), o que afasta a possibilidade de infração dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC, até porque não se cogita no Acórdão acerca do onus probandi.

O aresto de fl. 122 fala na inexistência de fato causador de dano, o que se afasta da situação relatada no Acórdão (Súmula 296/TST). O último julgado de fl. 123 reduz o dano moral à dispensa por justa causa do empregado, fator em nenhum momento reconhecido no Acórdão como ensejador de dano reparável. Os demais julgados transcritos não atendem aos requisitos de previsão e forma estabelecidos no art. 896, da CLT e Súmula 337/TST, incluídos neste óbice aqueles do Eg. STJ." (fl. 175).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta". II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. É a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Inviável, pois, o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1280/2003-019-10-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR.DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO BOSCAINI JÚNIOR  
ADVOGADO : DREDEWYLTON WAGNER SOARES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade base de cálculo - elétrico", com fundamento na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas desta Corte, explicitando que a totalidade das parcelas de natureza salarial integra a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado elétrico (fls. 157/161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 165/177).

Contra-razões a fls. 184/193.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 178/179), as custas (fl. 180) e o depósito recursal (fls. 93 e 137) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 191 e a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas desta Corte, explicitando que a totalidade das parcelas de natureza salarial integra a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado elétrico (fls. 157/161).

Limita-se a sustentar que o recorrido não desempenhava as funções em ambiente perigoso, com o intuito de afastar o direito ao adicional de periculosidade (fl. 173), questão não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o exame da ofensa apontada ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1284/2000-094-15-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADOS : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO E OUTROS  
RECORRIDO : DORVANIL RODRIGUES TRINDADE  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que não há violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, porque a matéria é de natureza infraconstitucional (fls. 389/394).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o recorrido não faz jus à complementação de aposentadoria, pelo fato de a mesma ser devida apenas aos trabalhadores admitidos até 15/5/74, de acordo com a Lei nº 200/74. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 398/404).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 411).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 395 e 398), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 405 e 406), as custas (fl. 408) e os depósitos recursais (fls. 325 e 363) estão corretos.

O fundamento da decisão recorrida é de que:

"...havia cláusula no contrato coletivo de trabalho de 1981 assegurando a complementação de aposentadoria e pensão a todo ferroviário da Fepasa, não fazendo qualquer restrição com relação à data de ingresso na empresa ou ainda, quanto ao tempo de serviço prestado à empresa ou às ferrovias sucedidas, pouco importando o ano em que o empregado fora admitido..." (fl. 392).

Logo, o recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes do contrato coletivo de trabalho de 1981, foi decidida com base na análise da cláusula do instrumento coletivo, que assegura a complementação de aposentadoria a todo ferroviário da Fepasa.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, da CF, necessário seria o reexame da norma coletiva, circunstância processual que atrai a pertinência da Súmula nº 279 do STF.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1290/2003-002-05-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DINALVA ALVES DE OLIVEIRA DA CUNHA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS  
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR.JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quanto à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento no art. 896, "a", da CLT (fls. 123/125).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o início do prazo prescricional quanto ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários, deve ser considerado a partir do depósito dos créditos na conta vinculada do FGTS da recorrente, não havendo prescrição a ser aplicada. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 129/133).

Contra-razões a fls. 139/141.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 126 e 129), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20, 134 e 135) e o preparo está correto (fl. 136), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que "inviável o curso da revista por divergência jurisprudencial, na medida em que todos os arestos paradigmáticos trazidos à colação emanam de Turma do TST, fonte inservível ao confronto jurisprudencial, posto que não relacionada no artigo 896, "a", da CLT" (fls. 123/125).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1290/2004-081-18-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
ADVOGADO : DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN  
RECORRIDO : VALDIVINO FERNANDES DA CUNHA  
ADVOGADA : DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por incabível, explicitando que a hipótese não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 225/227).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 238/239).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a matéria tem repercussão geral. Argüi preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a Súmula nº 331, IV, desta Corte não é norma jurídica e, ao ser aplicada, viola o art. 5º, II, XXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", alega ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, 37, XXI e § 6º, e 173, § 1º e III, da Constituição Federal (fls. 242/253).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 260).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 240 e 242), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14/15 e 258), as custas (fl. 257) e o depósito recursal (fls. 105 e 161) estão corretos.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por não ser cabível contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fl. 225/227).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, XXI e § 6º, 93, IX, e 173, § 1º e III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma in-

direta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1291/2005-005-13-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
RECORRIDO : RONALDO JOSÉ FERNANDES ARAGÃO  
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à condenação ao pagamento das horas extras trabalhadas, excedentes da sexta diária, aplica a Súmula nº 102, item I, deste Tribunal, e refuta a alegação de afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, consignando que "para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação das leis ordinárias que regem a matéria sub judice, como é o caso do art. 224, § 2º, aplicado pelo Tribunal Regional e invocado pela própria recorrente" (fl. 103).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que houve desrespeito aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e da isonomia, tendo em vista que foi reconhecido o direito às horas extras a empregado que ganha por oito e trabalha seis horas. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a inexistência de vício que possa alterar a natureza do cargo comissionado voluntariamente ocupado pelo recorrente e invalidar o ato jurídico perfeito. Alega ofensa aos arts. 5º, I e XXXVI, e 6º, caput, ambos da Constituição Federal (fls. 110/130).

Sem contra-razões (certidão de fl. 133).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 105 e 110), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 107), o preparo (fl. 131) e o depósito recursal (fls. 69 e 89) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter sua condenação ao pagamento das horas trabalhadas, excedentes da sexta, como extras, e o fez sob o fundamento de que:

"O **Tribunal Regional**, ao condenar a reclamada no pagamento, como extraordinárias, da sétima e oitava horas, com exceção dos períodos em que o autor, comprovadamente, ocupou cargos de confiança, com designação eventual, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual 'as disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo'.

Ademais, é entendimento desta Corte, consubstanciado na **Súmula nº 102, item I**, a saber:

'A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.'

Por outro lado, não evidencio afronta aos preceitos constitucionais invocados, eis que o **tema trazido não enseja violação frontal a texto constitucional, senão pela via indireta**, o que torna inviável o recurso de revista, pelo que não há que se falar em violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

Aliás, impossível é vislumbrar-se violação direta à Carta Magna, eis que, **para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação das leis ordinárias que regem a matéria sub judice, como é o caso do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho**, aplicado pelo Tribunal Regional e invocado pela própria recorrente.

Cumpra, ainda, observar que o princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito." (fls. 102/103).

Diante deste contexto, a decisão recorrida está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (art. 224, § 2º, da CLT), que dispõe sobre horas de trabalho do bancário e a configuração ou não de cargo de confiança, motivo pelo qual o recurso não deve prosseguir, a pretexto de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que o Supremo Tribunal Federal não admite:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Inviável, outrossim, o prosseguimento do recurso, a pretexto de ofensa aos arts. 5º, I, e 6º, caput, da Constituição Federal. A matéria de que tratam os dispositivos constitucionais não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual fica obstado o seu exame, por falta de prequestionamento (Súmula no 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1301/1999-012-04-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : DORALISA CORNELIUS BAUM  
ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA MOSCHEN

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao reconhecimento do direito ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, com fundamento no art. 896, "a", da CLT e na Súmula nº 296 desta Corte. Consignou que são inespecíficos ou inservíveis os arestos apresentados para confronto jurisprudencial (fls. 268/270).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 279/281).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Seu argumento é de que os embargos de declaração não foram acolhidos, remanescendo a omissão relativa ao exame da divergência jurisprudencial específica





e da apontada violação do art. 37, XIII, da Constituição Federal. Alega ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, indica violação dos arts. 5º, II, e 37, II, e § 2º, e XIII, da Constituição Federal (fls. 285/291).

Sem contra-razões (certidão de fl. 295).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 282 e 285), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 259/260), o preparo (fls. 292/293) e o depósito recursal (fls. 64, 193 e 234) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega que a decisão recorrida reconhece a equivalência remuneratória, desconsiderando os requisitos previstos no art. 461 da CLT e a situação fática, e que, apesar de provocada, não acolheu os embargos de declaração, remanescendo a omissão relativa ao exame da divergência jurisprudencial específica e da apontada violação do art. 37, XIII, da Constituição Federal, negando, assim, a prestação jurisdicional, em total desrespeito aos arts. 897, "A", da CLT, e 93, IX, e 5º, XXXV, LIV e LV, ambos da Constituição Federal.

Por outro lado, o recorrente afirma que a Turma, nos embargos de declaração, "se manifestou no sentido de inexistir afronta ao disposto no art. 37, XIII, da CF/88 nem ao artigo 461, parágrafos 1º e 2º, da CLT e artigos 460 e 128 do CPC, afirmando que a situação jurídica da reclamante, empregada do SERPRO, não é alcançada pelo artigo 37, XIII, da CF/88, uma vez que não traduz equiparação remuneratória entre servidores públicos" (fl. 287).

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida consigna que o recorrente não logrou demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial, explicitando que:

"Foi confirmada a decisão de origem no que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Os fundamentos estão assim sintetizados: 'as atividades da Autora tem similitude com as desenvolvidas pelos técnicos, não encontrando, por outro lado, afinidade com as tarefas do Auxiliar de Informática, ainda que não haja como confrontá-las com as atividades descritas no Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH)'.

Não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial os arestos colacionados por força do órgão de origem (alínea 'a' do art. 896 da CLT) ou, ainda, por inespecíficos, por lhes faltar a identidade fática imprescindível (Súmula 296)." (fls. 269/270).

Logo, a decisão não adentrou no mérito, limitando-se a examinar a admissibilidade do recurso quanto ao único fundamento apresentado: divergência jurisprudencial.

Percebe-se, pois, que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seu fundamento, que não é objeto de impugnação no recurso extraordinário.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza o recurso extraordinário a pretexto de negativa de prestação jurisdicional, como tem o STF reiteradamente decidido.

Relativamente às diferenças salariais por desvio de função, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, consignando que o recurso de revista, amparado em divergência jurisprudencial, encontra óbice na letra "a" da CLT e na Súmula nº 296 desta Corte.

Percebe-se, pois, que a decisão tem natureza processual, na medida em que se limita ao exame de pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, daí por que não desafia recurso extraordinário, conforme precedentes do STF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intactos, pois, os arts. 5º, II, e 37, II, e § 2º, e XIII, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1304/2002-444-02-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RICARDO PEREIRA VIVA
RECORRIDA	: MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO RICARDO NADER

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 221/225).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, consignando-se que é inovatória a alegação de afronta aos arts. 2º, 5º, 22, 37, § 6º e XXI, 44 e 48, todos da Constituição Federal (fls. 237/238).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida. No mérito, sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100, todos da Constituição Federal (fls. 243/260).

Sem contra-razões (certidão de fl. 262).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 221/225).



A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024) PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA AGTE(S) : UNIÃO ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LUCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 5º, XLVI, "c", 97 e 100, todos da Constituição Federal, não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

A decisão recorrida consigna que "A alegação de embargante, quanto à omissão de análise dos arts. 2º, 5º, 22, 37, § 6º e inciso XXI, 44 e 48 da Constituição Federal foge aos limites da discussão, porquanto não houve arguição de ofensa a esses dispositivos, nas razões da interposição do recurso de revista, momento único para tanto. Assim, não pode, a parte, valer-se de embargos de declaração para ampliar o debate, indicando, a pretexto de omissão, outros dispositivos legais não abordados, oportunamente, sob tal enfoque. Ora, todo o fundamento do recurso de revista, sob o prisma de violação de dispositivo legal, foi direcionado ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e ao art. 5º, inciso II da Constituição Federal e, nesse preciso limite, foi suficientemente examinado, tanto assim que a embargante não se lhes refere, enveredando por enfoque alheio ao conteúdo do recurso de revista." (fl. 238).

Percebe-se, pois, que a decisão tem conteúdo processual, razão pela qual não desafia o recurso extraordinário, conforme precedentes do STF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LUCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,



do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1305/2004-003-10-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : IVO BORGES DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. MURILO GUSTAVO FAGUNDES E DRA. CAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA  
RECORRIDO : CARLOS ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 287/288).

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação dos arts. 5º, LIV e LV, 6º, caput, 93, IX, e 226, § 3º, da Constituição Federal (fls. 292/321).

Sem contra-razões (fl. 324).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso está intempestivo.

A decisão recorrida foi publicada no DJ do dia 17/8/2007, sexta-feira (fl. 289), e o recurso extraordinário foi protocolizado em 5/9/2007, quarta-feira (fl. 292), dois dias após o término do prazo para recurso.

Registre-se que não há certidão nos autos, ou alegação, ou comprovação, pelos recorrentes, da ocorrência de fato que justificasse a prorrogação do seu prazo para recorrer, motivo pelo qual o recurso está irremediavelmente intempestivo.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-1311/2004-045-01-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : IARA CONCEIÇÃO DE CARVALHO ROCHA  
ADVOGADA : DRA. LUCILANE PIMENTA FARIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista da recorrida, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional para o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é matéria pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Acrescenta que o prazo prescricional a ser aplicado é o binal. Descaracterizou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 160/162).

Os embargos de declaração que se seguiram foram providos para prestar esclarecimentos. Afastou a alegada afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 175/177).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, sob pena de violação ao direito adquirido e à coisa julgada. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, §6º, todos da CF (fls. 180/191).

Sem contra-razões (certidão de fl. 196).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 141 e 142), as custas (fl. 193) e os depósitos recursais (fls. 102 e 192) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo pres-

cricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria que trata o art. 37, §6º, da Constituição federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1330/2004-731-04-02**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : ROSALVA MARIA DE CRUZ MARTINS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 158/161).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, também, a sua ilegitimidade, tendo em vista ter cumprido a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 164/168).

Contra-razões a fls. 172/178.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 141 e 145), as custas (fl. 169) e os depósitos recursais (fls. 84 e 117) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1338/2003-024-15-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDA : MARISA APARECIDA ZANETTI  
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs. 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 180/183).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Alega que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, além de não ter contribuído para a existência das diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 186/203).

Contra-razões a fls. 206/217.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 47 e 164), as custas (fl. 204) e o depósito recursal (fl. 141) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).



"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1344/2003-008-01-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ROGÉRIO HENRIQUE ALVES DA SILVA**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**  
RECORRIDO : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**  
ADVOGADA : **DRA. TATHIANA DO NASCIMENTO**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional para o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é matéria pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Acrescenta que o prazo prescricional a ser aplicado é o bienal (fls. 140/141).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Constituição Federal estabelece o prazo de 5 (cinco) anos como regra geral da prescrição, e o mesmo deverá ser utilizado, in casu, a partir da data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 144/147).

Contra-razões a fls. 152/161.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11 e 112) e o preparo está correto (fls. 148), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão do recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL

PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVERTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-1351/2004-000-03-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISA, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
ADVOGADO : **DR. RENATO LUIZ PEREIRA**  
RECORRIDO : **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO**  
ADVOGADO : **DR. MURILO CARVALHO SANTIAGO**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário do recorrido, acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte do sindicato profissional recorrente, pondo fim ao processo sem resolução do mérito (fls. 334/340).

Opostos embargos de declaração a fls. 361/362, foram acolhidos, sem efeitos modificativos.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, violação do art. 5º, XXXV, XXXVIII, da Constituição Federal (fls. 365/367).

Sem contra-razões (certidão a fl. 375).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo. O v. acórdão recorrido foi publicado no DJ em 25.05.2007 (sexta-feira), fls. 363.

O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 28.05.2007 (segunda-feira) e findou em 11.06.2007 (segunda-feira).

Por conseguinte, patente a intempestividade do recurso extraordinário, que foi protocolizado em 12.06.2007 (terça-feira), fls.365.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-1355/2004-921-21-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN**  
PROCURADOR : **DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA**  
RECORRIDOS : **JOSÉ ANCHIETA DE PAIVA E OUTROS**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O Tribunal Pleno desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pela recorrente contra decisão proferida pelo TRT da 21ª Região, em agravo regimental, declarando a preclusão do pedido de compensação na fase de precatório, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS SAQUES REALIZADOS PELOS EXEQUENTES NA CONTA VINCULADA DO FGTS. A compensação dos saques realizados pelos exequentes na conta vinculada do FGTS não foi requerida no processo de conhecimento, nem no de execução, razão pela qual a postulação não é passível de exame em sede de precatório, em face da preclusão, pois deveria ter sido suscitada no momento oportuno. Tem-se, portanto, que a questão le-

vantada no pedido de providências em precatório destes autos não se enquadra nos critérios permissivos da sua revisão pelo Presidente do Tribunal Regional, uma vez que a definição dos parâmetros da condenação ou a inclusão de descontos a serem aplicados no cálculo homologado na liquidação da decisão exequenda não podem se inserir no conceito de incorreção ou erro material. Recurso ordinário desprovido." (Sem grifo no original)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 220/224). Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material no precatório, argumentando que houve a inclusão de diferenças de FGTS já pagas. Aponta como violados os artigos 5º, II e XXXVI, e 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme despacho de fl. 226.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 212, 215 e 220) e atende aos demais pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso da recorrente, declarou precluso o seu direito de pleitear a compensação de valores sacados pelos recorridos em sua conta vinculada, visto que foi formulado na fase administrativa do precatório (fl. 201).

Confira-se:

"Verifica-se que a sentença proferida na reclamação trabalhista condenou o ente público a pagar aos Reclamantes, dentre outras parcelas: a) depósitos de todo o FGTS, durante o total vínculo de emprego, com o pagamento das multas, juros e correções previstas no art. 30, I e II e parágrafo 1º do Dec. 99.684/90; b) depósitos do FGTS relativamente às moras salariais mais as multas legais (fls. 22-27).

No julgamento do recurso ordinário e da remessa necessária, o Regional reformou a sentença tão-somente para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 22 da Lei nº 8.036/90 (fls. 30-34).

Na execução da sentença, a Universidade apresentou embargos à execução, os quais foram considerados intempestivos, ensejando a interposição de agravo de petição, ao qual foi negado provimento (fls. 61 e 65-69).

Transitada em julgado a decisão, o juízo da execução determinou a expedição do respectivo precatório requisitório em apreço (fl. 83).

Tem-se, portanto, que a compensação dos saques realizados pelos exequentes na conta vinculada do FGTS não foi requerida no processo de conhecimento, nem no de execução, razão pela qual a postulação não é passível de exame em sede de precatório, em face da preclusão, pois a discussão deveria ter sido suscitada no momento oportuno, conforme ressaltado pela decisão recorrida.

No âmbito de precatório, a Instrução Normativa nº 11, VIII, "b", do Tribunal Superior do Trabalho atribuiu competência ao Presidente do Tribunal Regional para determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo. Os limites dessa atribuição encontram-se disciplinados na Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno:

(...)

Como se observa, a questão levantada no pedido de providências em precatório destes autos não se enquadra nos critérios permissivos da sua revisão pelo Presidente do Tribunal Regional, uma vez que a definição dos parâmetros da condenação ou a inclusão de descontos a serem aplicados no cálculo homologado na liquidação da decisão exequenda não podem se inserir no conceito de incorreção ou de erro material.

O presente inconformismo deveria ter sido apresentado no momento processual oportuno, uma vez que a mera alegação de erro material não pode viabilizar, em sede de precatório, o reexame do valor apurado na liquidação de decisão transitada em julgado, real objetivo da Insurgente, devido à sua natureza meramente administrativa, conforme já decidiu esta Corte em caso semelhante envolvendo a mesma parte Recorrente, em acórdão da lavra do Exmo. Min. Antônio José de Barros Levenhagen:

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário." (fls. 200/201)

A decisão, portanto, ao repelir a possibilidade de compensação de valores sacados pelos recorridos, em sua conta vinculada do FGTS, com o montante devido e apurado em precatório, porque não objeto da fase de conhecimento, tem natureza processual, motivo pelo qual não desafia o regular prosseguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No



caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1358/2002-009-04-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDA : IRACEMA PIROTTA LOCKMANN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, conforme jurisprudência desta Corte, uma vez que a origem da obrigação decorre da relação de emprego. Afastou a alegada violação ao art. 114, da Constituição Federal (fls. 345/354).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o contrato firmado com a recorrida para a concessão de complementação de aposentadoria é de natureza jurídica cível, porque desvinculado da relação de emprego, de maneira que o pedido de complementação de aposentadoria formulado contra entidade de previdência privada é da competência da Justiça Federal, visto que a CEF integra o pólo passivo, e não da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos arts. 114, e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 358/371).

Contra-razões a fls. 374 e 378/381.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 355 e 358), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 338), as custas (fl. 372) e o depósito recursal (fl. 241) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que "a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho" (fl. 346).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça Federal.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, que não tem pertinência com a lide, visto que não trata da matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1366/2003-024-15-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : OSVALDO BIANCO  
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de embargos, sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com notória e iterativa jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 (fls. 176/177).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, e diz, que o prazo prescricional deve ser contado a partir da rescisão do contrato de trabalho. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 181/190).

Contra-razões a fls. 193/202.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 45 e 139/140), as custas (fl. 191) e o depósito recursal (fl. 119) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1369/2003-911-11-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : ALADIR SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento da Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Repeliu, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 90/94).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a questão tem repercussão jurídica e social. Alega a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída ofende os artigos 5º, II, e 37, II e XXI, da Constituição Federal (fls. 100/110).

Sem contra-razões (certidão de fl. 116).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 95 e 100), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 111/112) e o preparo está correto (fl. 113), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não tem a recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 90/94).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas





trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A matéria de que trata o artigo 37, XXI, da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Não há, ainda, violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a existência de vínculo de emprego com a recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, pelo recorrido, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1376/1999-024-05-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E DRA. MARIA VITÓRIA B. TOURINHO DANTAS  
RECORRIDO : EMMANOEL CALMON DA SILVA OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional". Afastou a indicada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Relativamente ao "julgamento ultra petita - inépcia da petição inicial - adicional de transferência - percentual", repeliu a alegação de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC (fls. 580/588).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão do TRT, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o acórdão do Regional é omissivo, porque não foi examinado o argumento, formulado em contra-razões, de que a vara incorreu em julgamento citra petita, visto que não apreciado o pedido de pagamento do adicional de transferência relativamente ao período de junho de 1994 a junho de 1996, e de julho de 1996 a maio de 1997, razão pela qual a matéria não poderia ser apreciada no recurso ordinário. Argüi ainda a nulidade da decisão desta Corte, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não foi enfrentada a alegação de que não poderia ter sido deixada para a liquidação a fixação do percentual do adicional referido, no montante de 20% ou de 50%, porque o pedido do recorrido foi de 35%. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 603/611).

Contra-razões a fls. 613/617.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 600 e 603), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 577) e o preparo está correto (fls. 404 e 557 e 605), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão do Regional é omissivo, porque não foi examinado o argumento, formulado em contra-razões, de que a vara incorreu em julgamento citra petita, visto que não apreciado o pedido de pagamento do adicional de transferência, relativamente ao período de junho de 1994 a junho de 1996 e de julho de 1996, a maio de 1997, razão pela qual a matéria não poderia ser apreciada no recurso ordinário.

A decisão recorrida é explícita, ao consignar que:

"...cumpre salientar, quanto à questão da nulidade da sentença de primeira instância em face do julgamento citra petita, que o pleito de pagamento do adicional de transferência foi apreciado e deferido pelo a quo (fls. 321/322), inexistindo a alegada supressão de instância afirmada pela acionada em sede recursal, haja vista que a matéria encontrava-se alcançada pelo efeito devolutivo previsto no art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo laboral." (Fl. 510).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito que não ocorreu julgamento citra petita, porque o pedido de adicional de transferência foi apreciado na sentença, não há negativa de prestação jurisdicional.

Também não prospera a preliminar de nulidade da decisão proferida nesta Corte, sob o argumento de que não foi enfrentada a alegação de que não poderia ter sido deixada para a liquidação a fixação do percentual do adicional referido, no montante de 20% ou de 50%, porque o pedido do recorrido foi de 35%.

A decisão recorrida também consigna que:

"Ressalte-se que, na decisão embargada, ficou registrado que o pedido não estava limitado ao percentual de 35%.

Ademais, de acordo com os fundamentos contidos no acórdão regional, ao contrário do alegado pela Embargante, foi devidamente fixado o percentual do adicional de transferência, bem como o período correspondente para seu pagamento, **verbis**:

"Quanto à liquidação articulada, com a qual não se conforma o recorrente, a mesma não é necessária pois os documentos nos autos indicam a movimentação sofrida pelo recorrente e o pagamento ou não desta verba, devendo ser observado apenas que, como já adiantado acima, as diferenças serão apuradas tendo como parâmetro o mínimo legal, isto quando tiver sido pago à base de 20%, ou o montante de 50%, este exclusivamente no período em que trabalhou no 'Projeto Terminal Solimões', o que teria ocorrido a partir de janeiro/97" (fls. 458)." (Fl. 598).

Assim, constata-se que todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo sejam suficientes ao seu convencimento, como no caso:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREGUNTOAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indemitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisões prévias no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREGUNTOAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I - Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV - Agravo re-

gimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342).

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não viabiliza a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. O referido dispositivo se limita a assegurar a acessibilidade do cidadão ao Poder Judiciário e a consagrar o princípio do contraditório, ambos com aplicabilidade efetiva por meio da legislação ordinária.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1389/2003-014-05-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LINDINALVA LACERDA TEIXEIRA  
ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DR. FÁBIO DE SOUZA LEME  
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EXCLUSÃO DA EMPREGADORA", sob o fundamento de que:

"In casu, impossível provar-se o Apelo por violação aos artigos 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, e 18, da Lei nº 8.036/90, ante o posicionamento assumido pela E. Corte a quo que, afastando a responsabilidade do Empregador no pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, entendeu ser da Caixa Econômica Federal tal encargo. É que os dispositivos legal e constitucional apontados referem-se a temas diversos daquele tratado no Apelo, desde que o artigo 18, Lei nº 8.036/90, trata acerca do pagamento da multa de 40% do FGTS, não se referindo a expurgos inflacionários, enquanto o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a da Carta Magna, assegura o direito de petição, este em nenhum momento maculado." (fls. 123)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a aplicação da prescrição quinquenal e que o início do prazo prescricional deve ser contado a partir do depósito dos créditos referentes aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Indica violação dos arts. 5o, LV e 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 127/133).

Contra-razões a fls. 139/141.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 127), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 14 e 134/135), as custas (fls. 136) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que trata da responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Limita-se a enfrentar questão de mérito diversa (prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários), não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, LV, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1394/2003-005-17-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA  
ADVOGADO : DR.LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : IVO AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR.GETÚLIO MARQUES FIGUEIREDO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da indenização de 40% decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/160).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica, social, econômica e política. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 164/179).

Sem contra-razões (certidão a fl. 183).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 149), as custas (fls. 180) e o depósito recursal (fls. 130) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento - improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...") Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha

dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1404/2004-089-15-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : MARILENE BENESSUTI MIRANDA  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "diferenças de horas extras", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 141/143).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas para análise da controvérsia. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 147/154).

Sem contra-razões (certidão de fl. 158).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42 e 156), as custas (fl. 155) e o depósito recursal (fls. 47, 90 e 117) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que: "... o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base na **prova** coligida nos autos. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula 126 do TST." (fl. 142).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E

OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel.



min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1407/2003-024-15-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR.URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO : VALENTIM JORGE

ADVOGADO : DR.PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, quanto ao tema "prescrição do pagamento das diferenças salariais da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 163/164).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, social e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 168/177).

Sem contra-razões (certidão a fl. 180).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidi o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVISTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1411/2005-005-19-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

RECORRIDO : PAULO MOREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e na Súmula nº 191, ambas desta Corte, explicitando que: "não possuindo a natureza de lei, aos verbetes sumulares não se aplicam as regras da irretroatividade, de modo que inviável a pretensão de limitar a condenação a partir do advento da nova redação da Súmula de nº 191, motivo pelo qual incólume o art. 5º, XXXVI, da CF" (fl. 161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fls. 173/174), e sustenta que a alteração de uma súmula não pode alcançar fatos anteriores a sua modificação, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 171/179).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 182/183), as custas (fl. 168) e o depósito recursal (fl. 169) estão corretos.

Toda a argumentação da recorrente é a de que a decisão recorrida, ao aplicar a nova redação conferida à Súmula nº 191 desta Corte, teria violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O recurso não deve prosseguir.

A alteração de súmula, ante a mudança de entendimento do Tribunal sob determinada matéria, não pode ser equiparada a alteração de lei, razão pela qual é inviável o argumento de ofensa a direito adquirido.

Relembre-se que os verbetes sumulares não têm natureza de leis, e, por isso mesmo, não se lhes aplicam o princípio da irretroatividade, cuja finalidade é preservar direito subjetivo originário de uma norma legal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1413/2002-104-03-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO  
 RECORRIDO : KELSON CRISTIANO DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. JAIRE FERREIRA DO CARMO  
 RECORRIDOS : DASSONO COLCHÕES LTDA. E OUTRO.  
 ADVOGADO : DR. ATAÍDES PEREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 73/76).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argui a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 81/89).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 84/85), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 73/76).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:  
 (...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO

DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravo alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravo alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que

a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1436/2002-201-02-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO : SILVANO BRITO LOPES  
 ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "sucessão - acordo coletivo". Afastou a indicada afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e aplicou a Súmula nº 126 e a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 254/259).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não ocorreu sucessão, visto que sua responsabilidade é restrita às obrigações constantes da cláusula 3.2 do contrato de concessão. Sustenta que há acordo coletivo, por meio do qual foram estabelecidas condições relativas à forma com que a sucedida quitaria as obrigações de ordem trabalhista. Alega que o acordo coletivo não dispõe sobre a sucessão, e que as respectivas cláusulas obrigam apenas a sucedida. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, 21, XII, 93, IX, e 223 da CF (fls. 265/272).

Sem contra-razões (fl. 275).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 260 e 265), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 263), o depósito recursal (fls. 71, 112 e 212) e o preparo (fl. 273) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

No mérito, além de a decisão recorrida possuir natureza processual, ante aplicação da Súmula nº 126 desta Corte quanto à pretendida descaracterização da sucessão, constata-se que as alegações da recorrente remetem à análise do acordo coletivo, razão pela qual o exame da questão atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF.

A lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 21, XII, e 223 da CF, motivo pelo qual não é viável o exame da alegada ofensa, ante a falta de prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**





**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1439/2002-002-22-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DRA. ANGELA OLIVEIRA BALEIRO  
RECORRIDO : LAURO ANTONIO PEIXOTO EZEQUIEL  
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Eletricitário. Base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 167/171).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentada, em síntese, que a base de cálculo do referido adicional deve ser o salário-base do empregado. Aponta violação dos arts. 5º, II e 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 175/184).

Sem contra-razões (fl. 187).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 162 e 163), as custas (fl. 185) estão corretas, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O acórdão do Regional fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00(dez mil reais - fl. 112).

Houve depósito de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 116) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.661,34 (mil seiscentos e sessenta e um reais e quatro centavos), a fim de atingir o valor da condenação.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1445/2004-002-22-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : FRANCISCO SOARES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA TASHIRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, quanto aos temas "auxílio cesta-alimentação - CEF - complementação de aposentadoria" e "embargos de declaração - multa por protelação" (fls. 637/642).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, I e XXVI, da Constituição Federal (fls. 645/665).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

A publicação da decisão recorrida ocorreu no dia 28.9.2007, sexta-feira (fl. 643), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 8.10.2007. Os recorrentes tinham cinco dias a partir de 15.10.2007, final do prazo, para apresentar os originais, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, verbis:

"a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Os originais não foram apresentados no prazo legal, conforme certidão de fl. 666. Portanto, intempestivo o recurso.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Apresentação dos originais noutro tribunal. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais, apresentados noutro tribunal, só foram protocolados no Supremo após os cinco dias do termo final do prazo." (AI-AgR 559174 / ES - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 13-10-2006 PP-00062)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso de agravo de instrumento interposto via fac-símile. Petição original fora do prazo. Lei 9.800, de 1999. Intempestividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 588718 / GO - Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-09-2006)

EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados" (AI-AgR 557875 / RS - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 09-06-2006)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1446/2003-024-15-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : GINEZ PEDRO GABARRÃO  
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 167/170).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica, social e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão a fl. 195).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 46, 162 e 164), as custas (fl. 192) e o depósito recursal (fls. 132 e 193) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo pres-

cricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1447/1999-002-01-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR  
RECORRIDO : EDMUNDO DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ARISTEU GARCIA  
RECORRIDO : HEATING & COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ  
RECORRIDO : ESQUADRO HIDRÁULICA E AR CONDICIONADO LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 385 desta Corte, explicitando que não foi juntado aos autos, no momento devido, documento comprovando a alegada suspensão do prazo recursal. Refutou a alegada violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 166/167).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos artigos 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 170/173).

Contra-razões a fls. 177/179 - fax, e 181/183 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo interposto pela recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 385 desta Corte, explicitando que não foi juntado aos autos, no momento devido, documento comprovando a alegada suspensão do prazo recursal, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SDI-1, conforme sua Súmula 353, "b":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;  
da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;  
para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originalmente pela Turma no julgamento do agravo;  
para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;  
para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."



A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1461/2005-108-03-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : FERNANDO LAGE CALDEIRA  
ADVOGADO : DR. RENE ANDRADE GUERRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - decisão fora dos limites da lide" (fls. 121/123).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 127/136). Alega repercussão geral da questão, nos termos do art. 543-A do CPC. Renova a arguição de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, da CF. No tocante ao mérito, indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 140).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 127) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 113), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fl. 43).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 56), para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fins de recurso de revista foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 85).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1462/1999-008-17-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : ANTÔNIO DE PÁDUA LUIZ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - dano moral", sob o fundamento de que a Turma decidiu conforme a Súmula nº 392 desta Corte, afastando a alegada ofensa ao art. 114 da CF (fls. 436/438).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão, nos termos do art. 543-A e 543-B do CPC. Aponta violação do art. 114 da CF (fls. 444/449).

Sem contra-razões (certidão de fl. 452).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 439 e 444), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 319/320), o preparo (fl. 450) e o depósito recursal (fls. 247, 296 e 372) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 392 desta Corte, que dispõe:

"Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)".

O Supremo Tribunal Federal tem firme orientação de ser esta Justiça especializada competente para o exame da lide dessa natureza.

Efetivamente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. ". (CC 7204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ - 9/12/2005)

Intacto, pois, o art. 114 da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1462/2003-074-02-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FÁBIO BARRETO NAHOM  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDA : VETOR CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S.A.  
RECORRIDO : CARLOS MOTA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. NARCISO BATISTA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade - sócio/acionista da executada", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte. Afastou, ainda, a indicada ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 117/120).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que não pode ser responsabilizado, uma vez que não integrou a lide na fase de conhecimento. Diz que sua responsabilidade exige previsão legal e ampla dilação probatória quanto à demonstração de gestão fraudulenta da empresa. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Carta da República (fls. 123/137).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 140).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 123), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 41), e o preparo está correto (fl. 138), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, manteve o v. acórdão do Regional no tocante à desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e à responsabilidade dos sócios acionistas.

Seu fundamento é de que:

"Asseverou o Regional que o fato de o ora recorrente ter ingressado no pólo passivo da ação somente na fase de execução, mais especificamente na fase de constrição de bens, não revela a inobservância do devido processo legal, já que os atos processuais, até então praticados em face da executada, são válidos de pleno direito também em relação ao ora agravante, notadamente porque acionista diretor presidente de empresa que integra o quadro social da reclamada, nos termos do art. 135, caput, do CTN."

Diante desse contexto, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida está assentada na legislação infraconstitucional que trata da responsabilidade dos sócios pelos débitos da empresa executada.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local." (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1464/2004-108-15-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDO : AILTON RAIMUNDO  
ADVOGADO : DR. MARCELINO FRANCISCO OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "cerceamento de defesa", sob o fundamento de que: "O princípio constitucional da ampla defesa depende, para se concretizar, da observância das regras disciplinadoras do processo judicial. Assentado, pois, no acórdão recorrido, que só seria possível a verificação das condições da prova apresentada mediante a análise por técnico devidamente habilitado, e não por testemunhas, e não tendo a agravante juntado qualquer relatório técnico a respeito do acidente, têm-se por observados em sua literalidade os arts. 14 e 130 do CPC, os quais coíbem a produção de provas inúteis e protelatórias.". Afastou a alegação de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 256/259).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que o indeferimento da produção de prova testemunhal caracteriza afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Aponta como violado do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 263/269).

Sem contra-razões (certidão de fls. 273).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 260 e 263), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 252/254), as custas (fls. 270) e o depósito recursal (fls. 209) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que:

"O princípio constitucional da ampla defesa depende, para se concretizar, da observância das regras disciplinadoras do processo judicial. Assentado, pois, no acórdão recorrido, que só seria possível a verificação das condições da prova apresentada mediante a análise por técnico devidamente habilitado, e não por testemunhas, e não tendo a agravante juntado qualquer relatório técnico a respeito do acidente, têm-se por observados em sua literalidade os arts. 14 e 130



do CPC, os quais cobrem a produção de provas inúteis e protelatórias. Nesse contexto, não se configura afronta ao inciso LV do art. 5º da Lei Maior, pois a lesão a tal preceito dependeria, in casu, de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa/indireta de dispositivo legal e/ou constitucional não rende ensejo ao recurso de revista, conforme o art. 896 da CLT, e nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ...". (fl. 258 - Sem grifo no original)

Referido contexto, repele a possibilidade de prosseguimento do recurso extraordinário.

Com efeito, o procedimento quanto à produção de provas está disciplinado na legislação ordinária.

Logo, eventual ofensa ao art. 5º, LV da Constituição Federal, decorrente da alegação de que o indeferimento da prova testemunhal configuraria cerceamento de defesa, só ocorreria de forma indireta, circunstância que desautoriza o seguimento do recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, com relação a apontada ofensa ao artigo 50, XXXV e LIV, da Constituição Federal, dado à falta de prequestionamento, incide as Súmulas nº 282 e 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1464/2005-013-08-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR.DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : KLEBER HENRIQUE ALVARES FILHO  
ADVOGADO : DR.MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
RECORRIDO : FABIANO DE CRISTO NOGUEIRA DIAS  
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", explicitando que o pedido decorre do contrato de trabalho e, ainda, que "por força do contrato de emprego, o empregador Banco da Amazônia S.A. - BASA transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada - CAPAF, que instituiu aos seus aposentados complementação de aposentadoria" (fl. 284).

Negou, também, provimento quanto ao item "ilegitimidade passiva", sob o fundamento de que o "Banco da Amazônia foi o instituidor e permanece como mantenedor da CAPAF, havendo nítida dependência entre ambos, o que equivale à hipótese do artigo 2º, § 2º, da CLT" (fl. 285).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que o pedido do recorrido não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 114 da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, que não é parte legítima para compor o pólo passivo da lide, visto que a sua relação com o recorrido extinguiu-se com a aposentadoria, e que o pedido de devolução das contribuições é dirigido contra a CAPAF, entidade de previdência privada, com personalidade jurídica própria. Indica, assim, ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Quanto ao item "isenção e devolução", aponta violação do art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 297/310). Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 287 e 297), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 292/294) e o preparo está correto (fl. 314), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que "o direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes" e que "por força do contrato de emprego, o empregador Banco da Amazônia S.A. - BASA transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada - CAPAF, que instituiu aos seus aposentados complementação de aposentadoria" (fl. 284).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende o recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Nesse sentido são os precedentes, em processos do **próprio recorrente**:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

**DECISÃO** : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 107): "CAPAF E BASA - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Constatou-se que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho (v.g., RE 135.937, Moreira, RTJ 155/575; e RE 146.134, 01.12.1997, 2º T., Velloso). O acórdão recorrido, ao consignar que a complementação de aposentadoria, no caso, se dá por força de normas coletivas relacionadas a vínculo empregatício, apenas aplicou entendimento já fixado por este Tribunal em suas Turmas, conforme se vê no precedente AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1a T, Sydney. Nego provimento ao agravo. Brasília, 14 de março de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 581236/PA, DJ 06/04/2006)

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

Quanto ao item "ilegitimidade passiva", a decisão recorrida explicitou que o "Banco da Amazônia foi o instituidor e permanece como mantenedor da CAPAF, havendo nítida dependência entre ambos, o que equivale à hipótese do artigo 2º, § 2º, da CLT" (fl. 285).

Resulta, desse contexto, que a referida decisão não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como a questão relativa ao tema "isenção e devolução", mencionadas nas razões do recurso (fls. 305/309), não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1473/2003-020-01-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ARON ZISEL TENENBLAT  
ADVOGADA : DRA.CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, afastando, em consequência, a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Quanto ao tema "responsabilidade pela pagamento da diferença salarial de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" e a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, deixa explícito que, "o Tribunal Regional não analisou esse aspecto da questão, em razão do que a matéria não está prequestionada" (fls. 177/185).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 205/207).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questões têm relevância econômica, jurídica, social e política. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5, XXXVI, 7, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (211/226).

Contra-razões a fls. 231/251 - fax, e 252/272 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 208 e 211), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 171 e 172), as custas (fls. 227) e o depósito recursal (fls. 102 e 229) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI

COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Quanto à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a decisão recorrida (fls. 177/185), complementada a fls. 205/207, não conheceu do agravo de instrumento, sob o fundamento de que: "a questão foi decidida considerando a ausência de um dos requisitos dos recursos de natureza extraordinária", e, quanto ao art. 37, § 6º, Constituição Federal, explicita que tese de extensão à CEF, da responsabilidade pelo pagamento da multa do FGTS, é inovatória.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorreria, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1488/2003-122-15-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO FERREIRA MEGALE  
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

## DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida no tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, não conheceu do recurso de embargos. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 197/199).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito, além do que o recorrido, beneficiado pela transação a que se refere o art. 6º, III, da LC 110/01, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 202/208).

Contra-razões a fls. 211/221.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 202), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 171), as custas (fl. 209) e os depósitos recursais (fls. 126 e 188) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação

de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-1495/2003-465-02-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SULZER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. AIRTON TRIVISAN  
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

## DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 246/248).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 254/256).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, considerando que a rescisão do contrato de trabalho se deu antes de sua publicação. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 259/264).

Contra-razões a fls. 269/284.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 257 e 259), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 146), as custas (fl. 266) e o depósito recursal (fl. 265) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito,



poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Celso Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1496/2002-010-18-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF  
RECORRIDA : REJANE GOMES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO  
RECORRIDA : LINCE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 134/139).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 155/159, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, 97, e 109, I, da Constituição Federal (fls. 164/181).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 183).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O .**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO**

**TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENTIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 5º, XXXV e LIV, 97 e 109, I, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1496/2002-019-02-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO : EDUARDO CORRÊA  
ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO DE SOUZA NETO



**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que "o acórdão recorrido enfrentou todas as questões essenciais inseridas nas razões recursais e sobre as mesmas ofereceu tese explícita" (fl. 288).

Negou, também, provimento quanto ao item "desvio de função", sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte. Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 287/289).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 305/306.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, apesar dos embargos de declaração, na decisão recorrida, quando do exame da nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, não foi levado em conta o fato de que "tanto a função de Técnico de Finanças II, como a de Técnico de Finanças III, foram 'condensadas' uma na outra e tiveram seus procedimentos reduzidos, simplificados, o que é bem diferente do que fora alegado pelo autor na exordial", e que está sujeita às regras do art. 37 da CF. Diz que, quanto ao mérito, também não foi enfrentado o argumento de que a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte apenas se aplica às empresas privadas; que, em se tratando de ente da Administração Pública indireta, está sujeita ao art. 37, X e XIII, da Corte, e, por fim, que o reconhecimento do direito pleiteado afronta os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, caput, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta, em síntese, que a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte à hipótese afronta o art. 37, X e XIII, da Constituição Federal (fls. 327/342).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 307, 309 e 327), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 245 e 343), o preparo (fl. 345) e o depósito recursal (fls. 227, 275 e 344) estão corretos.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, apesar dos embargos de declaração, na decisão recorrida, quando do exame do item "nulidade do v. acórdão do Regional - negativa de prestação jurisdicional", não foi levado em conta o fato de que "tanto a função de Técnico de Finanças II, como a de Técnico de Finanças III, foram 'condensadas' uma na outra e tiveram seus procedimentos reduzidos, simplificados, o que é bem diferente do que fora alegado pelo autor na exordial", e que está sujeita às regras do art. 37 da CF.

Não procede, outrossim, o argumento de que, no mérito, não foi enfrentado o argumento de que a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte apenas se aplica às empresas privadas; que, em se tratando de ente da Administração Pública indireta, está sujeita ao art. 37, X e XIII, da Corte, e, por fim, que o reconhecimento do direito pleiteado afronta os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, caput, e 93, IX, da Constituição Federal.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento, a decisão recorrida consigna categoricamente que o Regional "enfrentou todas as questões essenciais inseridas nas razões recursais e sobre as mesmas ofereceu tese explícita" (fl. 288).

Explícita, outrossim, que:

"De fato, o julgado recorrido, quanto ao desvio de função, deita raízes na iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125, da SBDI-1, 'in verbis':

'DESvio DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA.

O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988.'

O deferimento, por outro prisma, das diferenças salariais pelo desvio de função não violenta direta e literalmente a Constituição da República, até porque consagra resistência total ao enriquecimento sem causa.

Outrossim, não se divisa a mais mínima afronta ao art. 37, II, da 'Lex Fundamentalís', haja vista não ter sido deferido o reequilíbrio, mas apenas diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

A Turma regional seguiu à risca o verbete indicado no presente voto e, por assim haver decidido e fundamentado sua decisão, não desafia recurso de revista, por consagração do previsto na Súmula 333." (fls. 288/289)

E enfatiza, por ocasião dos embargos de declaração, que, "antes de editar uma orientação jurisprudencial a ser seguida, esta colenda Corte analisa toda a legislação pertinente à hipótese, motivo pelo qual não se pode cogitar de ofensa a qualquer princípio constitucional" (fl. 306).

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, motivo pelo qual permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, caput, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para inviabilizar o recurso extraordinário, no que tange à alegação de negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da CF.

No mérito, também não tem razão a recorrente quando alega que a decisão recorrida, ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte, teria violado o art. 37, X e XIII, da Constituição Federal.

A hipótese não é de fixação de remuneração ou de subsídios, nos termos do art. 37, X, da CF, mas sim de desvio de função e o correspondente pagamento, sob pena de enriquecimento indevido.

Também não é de equiparação ou de vinculação de remuneração de pessoal do serviço público, tampouco trata-se o recorrido de servidor público em regime estatutário, razão pela qual não tem pertinência o inciso XIII do mencionado dispositivo.

Além disso, o que foi deferido não se identifica como equiparação, que pressupõe continuidade no pagamento ad futurum, mas como pagamento de diferenças enquanto subsistir o desvio de função.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1503/2005-003-03-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : ÁLVARO DE FREITAS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional", dentre outros. Afastou a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 198/203).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 207/218).

Sem contra-razões (fl. 222).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 207), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 190), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$15.000,00 (quinze mil reais - fl. 134).

Houve depósito de R\$4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 148) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 181).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$965,62 (novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), a fim de que fosse atingido o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1508/2000-092-15-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO CERNI  
ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o entendimento de que o acórdão da Turma está em consonância com a Súmula nº 422 desta Corte, porquanto não foram impugnados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista (fls. 693/699).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e aponta violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 703/711).

Sem contra-razões (fl. 715).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 700 e 703), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 680/682), e o preparo está correto (fl. 712), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o entendimento de que o acórdão da Turma está em consonância com a Súmula nº 422 desta Corte, porquanto não foram impugnados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista (fls. 693/699).

A decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS  
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)  
PROCED. : MATO GROSSO  
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA  
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:





"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1522/2005-001-22-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO E DR. ALYSSON MOURÃO  
 RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ LOPES DUTRA  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 164/166).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, LIV, LV e LX, da Constituição Federal (fls. 170/183).

Sem contra-razões (fl. 185).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 123/124), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007), do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1524/2004-051-11-00.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDAS : MARIA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 173/178).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 188/190).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal (fls. 193/218).

Sem contra-razões (fl. 220).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões.

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação".

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1535/2002-073-03-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FEIRE  
 RECORRIDO : JOSÉ TARCISO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NILTON ZENUN

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição total", "integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas in itinere", "horas in itinere" (fls. 118/120).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida violou os artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 124/135).

Sem contra-razões (certidão a fl. 139).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28/29) e o preparo está certo (fls. 136/137), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente, em suas razões, limita-se a alegar que:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, tudo nos termos dos Direitos e Garantias Fundamentais, onde se garante o devido processo legal, pilar do Estado de Direito, fundamento de nossa República.

A repercussão geral também se apresenta no debate quanto a preservação da ordem constitucional afeta à esse Excelso Pretório e, em se tratando de direito referente a uma categoria específica, tem efetivo alcance social e jurídico o tema em debate, quanto mais que se pretende imputar parcela sem a devida previsão lega a empresa integrante da administração pública, ferindo os princípios da legalidade e moralidade administrativa, assim como no debate da aplicação de nos moldes como entendido por esse Excelso Tribunal" (fls. 126/127).

Referida argumentação tem conteúdo genérico, insusceptível, por isso mesmo, de atender a exigência da repercussão geral, que, para sua caracterização, impõe à recorrente o ônus de demonstrar, com específica fundamentação, em que ponto estaria a decisão recorrida infringindo o preceito constitucional, de forma a atingir direitos ou interesses que extrapolem o âmbito das partes, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1535/2004-010-03-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.  
ADVOGADOS : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES E DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDA : FRANCIANE APARECIDA LACERDA CIRILO  
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "equiparação salarial - ônus da prova", com fundamento nas Súmulas nºs 6, III, IV, e VI, e 126 desta Corte (fls. 107/109).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 119/134).

Contra-razões a fls. 137/141 - fac-símile, e 143/147 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 110 e 119), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 114/117), o preparo (fl. 135) e o depósito recursal (fls. 61 e 83) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 6-9-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

O recorrente, em suas razões, limita-se a alegar que:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, não impondo às partes obrigação não prevista em lei, como será melhor explicitado ao longo do recurso." (fl. 122)

Referida argumentação tem conteúdo genérico, insusceptível, por isso mesmo, de atender a exigência da repercussão geral, que, para sua caracterização, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar, com específica fundamentação, em que ponto estaria a decisão recorrida infringindo o preceito constitucional, de forma a atingir direitos ou interesses que extrapolem o âmbito das partes, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1552/2000-313-02-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
ADVOGADA : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA  
RECORRIDA : MARIA DOS ANJOS DA SILVA DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental da recorrente para manter o despacho monocrático que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, porque intempestivo (fls. 119/120).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na tempestividade do agravo de instrumento. Indica violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 123/129 - fax, e 130/137 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 138).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 120, 123 e 130) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 31), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1553/2002-045-15-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBAER  
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à arguição de nulidade do julgado por cerceio do direito de defesa. Consigna que não foram opostos os competentes embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema, e que, de qualquer modo, a prova realizada foi contundente, não tendo o recorrente cuidado de "juntar a contra-prova a que se referiu e nem de trazer a assistente técnica que indicou, embora houvesse regular intimação". Afastou, assim, a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 200/202).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta com a existência do necessário prequestionamento da matéria relacionada ao cerceio do direito de defesa, e insiste na indicada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Alega que, oportunamente, impugnou as conclusões do perito e, especificamente, a descrição das funções exercidas, formulando quesitos complementares que não foram ao todo esclarecidos. Diz que o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, sem motivo justificado, caracterizou o cerceio do direito de defesa (fls. 205/211).

Contra-razões apresentadas a fls. 214/225.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 203 e 205), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18, 139, 160 e 212), conta com isenção do preparo (fl. 91), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, quanto à arguição preliminar de nulidade processual por cerceio do direito de defesa, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas nº 126 e 297 desta Corte. Após transcrever a fundamentação do acórdão do Regional, explicita que:

"Não resta, pois, configurada a indicada violação dos dispositivos apresentados. Ademais, cabia à parte recorrente a interposição de Embargos de Declaração objetivando o pronunciamento sobre o presente tema, o que não ocorreu, caracterizando-se, assim, a falta de prequestionamento da matéria.

Apenas para esgotar o assunto, diga-se que intactos os dispositivos indicados (art. 5º, LV da CF e 437 do CPC), porque a prova realizada foi contundente, não tendo o Autor cuidado de juntar a contra-prova a que se referiu e nem de trazer a assistente técnica que indicou, embora houvesse regular intimação." (fl. 201).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta". II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido". (AgR.Ai nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1558/2002-461-02-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDOS : **ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO E OUTRO**  
ADVOGADA : **DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 124/127).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. Alega que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 133/147).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 152).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 130 e 131), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 45).

Houve depósito de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos - fl. 54) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 95).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.897,68 (mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), para completar o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1561/2003-461-02-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS AMORIM BORBORELLA**  
RECORRIDO : **WALTER AMARO ESCADA**  
ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS SPÍNOLA**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 7º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 215/222).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica, social, política e econômica. Alega, em síntese, que o biênio prescricional é contado a partir da rescisão contratual. Quanto ao mérito, aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 225/234).

Sem contra-razões (certidão a fl. 256).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 223 e 225), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 84 e 203), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Regional arbitrou à condenação o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais - fl. 140).

Houve depósito de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 201) para o recurso de revista e esta Corte não alterou o valor da condenação.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.643,75 (mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1561/2005-058-03-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MILÊNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. WEDERSON OSMAR MOREIRA**  
RECORRIDOS : **MARILDA APARECIDA FERREIRA BORGES E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. ITAMAR ONOFRE DA SILVA**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "indenização por dano moral", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que, "tendo em vista que o aspecto fático delineado pelo acórdão regional de que a prova dos autos corroborou o pedido de indenização por dano moral, demonstrando inequivocamente o nexo de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado, salvo o reexame de fatos e provas, procedimento incabível nesta Instância Superior, não é possível visualizar ofensa direta à literalidade do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988" (fls. 172/173).

Acolheu, por outro lado, os embargos de declaração que se seguiram, para esclarecer que: "Constatado que o acidente automobilístico foi provocado pelo condutor do veículo da embargante, e seu empregado, do qual resultou a morte do esposo e pai dos autores, é sua a responsabilidade pela indenização devida aos sucessores do de cujus, nos exatos termos do artigo 932, inciso III do Código Civil" (fl. 185).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, e procura, em síntese, afastar a sua responsabilidade pelo pagamento da indenização pleiteada, sob o argumento de que não ficou comprovada a sua atuação culposa na ocorrência do acidente. Invoca o art. 927 do Código Civil e aponta violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal (fls. 201/208).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 186, 188 - fax, e 201 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15) e o preparo está correto (fl. 211), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, após consignar que ficou comprovado que o acidente automobilístico foi provocado pelo empregado da recorrente, do qual resultou a morte do esposo e pai dos recorridos, concluiu que é dela a responsabilidade pelo pagamento da indenização, nos termos do art. 932, III, do Código Civil.

A hipótese é, pois, de responsabilidade da recorrente, em razão do ilícito praticado pelo seu empregado, no caso, seu preposto, que agia em seu nome, ao dirigir veículo de sua propriedade, razão pela qual o recurso extraordinário encontra dois óbices ao seu prosseguimento.

O primeiro é de ordem fática, ou seja, torna-se imprescindível o reexame da prova para se afastar a conclusão de que o empregado da recorrente não teve culpa no acidente. Deixa claro, a decisão recorrida, com base em laudo do instituto de criminalística, que o condutor do veículo da recorrente, seu empregado, agiu com imperícia ou imprudência, ao colidir com a traseira de outro veículo, fato que culminou na sua morte, e na do esposo e pai dos recorridos (fl. 185). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do STF.

O segundo decorre da própria fundamentação da decisão, que está calcada na normatização ordinária civil (art. 932, III, do Código Civil), conclusiva da culpa do preposto, que, por isso mesmo, atinge a recorrente, dado que foi causador do acidente, o que resulta em que não há ofensa ao art. 7º, XXVIII, da CF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1593/2004-026-15-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **VITAPELLI LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR**  
RECORRIDA : **CRISTINA SOARES DE AVIER**  
ADVOGADA : **DRA. SANDRA MARIA ROMANO**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 17 desta Corte. Em consequência, afastou a apontada ofensa aos arts. 5º, caput, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 130/132).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Indica violação dos arts. 5º, caput e II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 180/192).

Sem contra-razões (fl. 227).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 133, 135 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 55) e o preparo está correto (fls. 84 e 112 e 223), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão do Regional que a condenou ao pagamento do adicional de insalubridade com base no salário profissional, segundo a Súmula nº 17 desta Corte, que dispõe:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

Deflui desse contexto que é inviável a pretensão da recorrente de ver caracterizada a ofensa literal e direta ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, uma vez que esse dispositivo não trata da matéria, mas apenas se limita a garantir aos trabalhadores salário mínimo, fixado em lei, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Acrescente-se que a decisão nem mesmo enfocou a lide sob o ângulo do dispositivo em exame, daí o óbice da falta de questionamento para o prosseguimento do recurso extraordinário.

Por outro lado, não há que se falar em violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, pelo mesmo motivo de que a controvérsia não se inseriu no âmbito de sua abrangência. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1601/2003-462-02-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**  
RECORRIDO : **RAFAEL BROVINI**  
ADVOGADA : **DRA. VERA REGINA COTRIM DE BARROS**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários - prescrição", sob o fundamento de que a r. decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, em especial a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SB-DI-1 (fls. 315/319).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 323/333).

Sem contra-razões (certidão de fl. 337).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 320 e 323), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 287, 288 e 289), as custas (fl. 335) e os depósitos recursais (fls. 308 e 334) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:  
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATORA MIN. CARMEN LUCIA  
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)  
DECISÃO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1621/2002-464-02-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : SIDNEY GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto tema "CERCEAMENTO DE DEFESA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA", com fundamento na Súmula nº 383 desta Corte (fls. 151/153).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta a existência de mandato tácito e o direito a concessão de prazo para sanar a irregularidade. Aponta violação do artigo 5o, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 171/178).

Sem contra-razões (certidão de fl. 194).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O .**

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 189/192), as custas (fl. 179) e o depósito recursal (fls. 109 e 143) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que é inadmissível a regularização processual na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 desta Corte, é de natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao artigo 5o, LV, da Constituição Federal, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.





Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, com relação a apontada ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, dado à falta de prequestionamento, incide as Súmulas nº 282 e 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1621/2003-431-02-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
LESP  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DELA COSTA  
ADVOGADA : DRA. NANJI MENEZES ZAMBOTTO

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de ser cabível o recurso contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 192/194).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que o recurso tem repercussão geral. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 198/208).

Sem contra-razões (certidão de fl. 214).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 198), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 21/25) e o preparo (fl. 212) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, reconhecendo ser incabível o recurso de embargos para discutir questões relacionadas aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Logo, tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Inviável, pois, o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-E-RR-1634/2002-024-03-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que não conheceu do recurso de revista quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 194/197).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Argüi sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito, além do que o recorrido, beneficiado pela transação a que se refere o art. 6º, III, da Lei Complementar nº 110/01, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 201/210).

Sem contra-razões (certidão de fl. 213).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 198 e 201), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 167 e 169), as custas (fl. 211) e os depósitos recursais (fls. 122 e 151) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à

complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, o recurso não é viável por ofensa ao art. 170, II, da CF, visto que não prequestionada a matéria nele tratada, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1641/2002-171-06-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO  
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA  
RECORRIDO : ELIAS MIGUEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GESNER CAPISTRANO LINS DA CUNHA  
RECORRIDA : COLMÉIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade em sua formação, visto que não foram trasladadas as seguintes peças essenciais: a procuração dos recorridos, o acórdão do Regional, o despacho denegatório do recurso de revista e suas respectivas certidões de publicação (fls. 105/106).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 114/116).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que sua defesa foi cerceada. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 119/125).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 127).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade em sua formação, visto que não foram trasladadas as seguintes peças essenciais: a procuração dos recorridos, o acórdão do Regional, o despacho denegatório do recurso de revista e suas respectivas certidões de publicação (fls. 105/106).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1641/2003-421-01-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO CORREA DE BRITO  
ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "ato jurídico perfeito - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", sob o fundamento de que as matérias já se encontram pacificadas nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 139/146).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação de multa (fls. 152/154).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 158/171).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 175).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 133 e 134), as custas (fl. 172) e o depósito recursal (fl. 116) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescenta-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS

RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)



Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1646/2003-005-17-40.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOÃO CARLOS SILVA PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. SEDNO ALEXANDRE PELLISSARI E DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO  
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
RECORRIDOS : TERMINAL DE VILA VELHA S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 402/404).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustentam que houve cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento de oitiva de testemunhas. Indicam violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 407/414).

Contra-razões a fls. 421/424.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 405 e 407), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 26) e os recorrentes estão dispensados do preparo, mas não deve prosseguir, uma vez que os recorrentes não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limitam-se a enfrentar questão de mérito (nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1646/2003-461-02-40.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
RECORRIDO : LASZLO PERENYI  
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "multa de 40% sobre o FGTS - diferenças oriundas de expurgos inflacionários - prescrição", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 227/234).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, além do que o recorrido, beneficiado pela transação a que se refere o art. 6º, III, da LC 110/01, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 238/248).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 278).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 235 e 238), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25, 26 e 29), as custas (fl. 249) e os depósitos recursais (fls. 191, 192 e 250) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidi o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1659/2004-066-15-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : JOSÉ ASCÂNIO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 267/270).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica, social e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 274/291).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica, social e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 274/291).

Sem contra-razões (certidão de fl. 286).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 271 e 274), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 195, 196 e 284), as custas (fls. 292) e o depósito recursal (fls. 283) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1672/2003-016-06-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A  
ADVOGADOS : DR. ALÁIDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO E DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO  
RECORRIDA : MARIA GRESCRY RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. GLAÚCIA BALBINO DE LIMA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "horas extras" e "indenização por danos morais", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte (fls. 604/608).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, violou os arts. 5º II, XXII, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 615/625).

Sem contra-razões (certidão de fl. 627).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 609 e 615), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 612), e o preparo está correto (fls. 618), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não analisou a indagação do recorrente acerca das datas de dispensa da recorrida e a do ajuizamento da ação, assim como a alegação de violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, que:

"2.1 MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para, afastada a prescrição declarada na r. sentença, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de multa de 40% de FGTS, decorrentes dos chamados expurgos inflacionários. Consignou:

As contrárias do que sustentou a reclamada na defesa, o marco inicial para contagem da prescrição biennial, relativamente às diferenças da parcela indenizatória de 40% sobre o FGTS, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar 110 de 29/06/2001, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada, pois, nesta hipótese, é a data da efetivação do depósito que deve ser considerada como termo inicial. (...) Sendo assim, como a Lei Complementar Nº 110/01 foi publicada no Diário Oficial da União em 30/06/2001 (edição extra) e o reclamante ajuizou a presente ação em 27/06/2003, de ser afastada a prescrição biennial acolhida na origem. (fls. 80-81)

Em razões de recurso de revista, a reclamada aduz que a contagem do prazo prescricional se inicia com o término do contrato de trabalho. Entende, assim, que o direito de ação do reclamante está prescrito. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Sem razão.

Inicialmente, assinala-se que o art. 896, § 6º, da CLT limita as hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, à existência de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST e de violação direta da Constituição Federal. Em decorrência, não aproveita ao reclamante a alegação de divergência jurisprudencial. Outrossim, a decisão regional se encontra em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, verbis:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo a diferença da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Nesse contexto, recusada a tese da aferição prescricional a partir do término do contrato de trabalho, e considerando que a ação foi ajuizada em 27/06/2003 (fl. 81) e o marco prescricional é a edição da LC 110/01, não procede a alegação de violação direta do artigo 7º, XXIX, da CF/88, uma vez que não há prescrição a ser declarada. Nego provimento." (fls. 147/148 - Sem grifo no original)

Percebe-se, pois, que a decisão é categórica ao declarar que o prazo prescricional tem início com a publicação da Lei Complementar nº 110/01, ocorrida em 30/06/2001, e que o reclamante ajuizou a presente ação em 27/06/2003, restando, assim, explicitamente, a alegação do recorrente de que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Portanto, irrelevante a data da dispensa do recorrido.

Com relação à alegação de omissão quanto ao exame da violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a decisão recorrida é explícita ao declarar que: "Por fim, a matéria sob o enfoque de violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal carece de prequestionamento no v. acórdão proferido em recurso ordinário. E, conquanto opostos embargos de declaração, o E. Tribunal Regional não foi provocado a se pronunciar sobre a violação deste dispositivo. Portanto, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST."

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou, em consequência, a alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.





A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No tocante à multa por embargos protelatórios, o recurso não prospera. A decisão recorrida aplicou à recorrente a multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, daí porque não é exaustiva da via recursal uma vez que seria passível de reexame, via embargos, pela SDI-I, nos termos do art. 894 da CLT e Súmula nº 353, 'e', desta Corte.

Efetivamente:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

(Sem grifo no original)

Ante o não-esgotamento das vias recursais, incide o disposto na Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal como óbice ao processamento do recurso extraordinário.

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Por fim, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, por faltar-lhe o necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1702/2003-059-03-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nas Súmulas 264, 297, 333, 337 e 381 desta Corte (fls. 281/284).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica, em síntese, violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 288/296).

Contra-razões a fls. 300/309.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 285 e 288), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 274/275), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 67).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 91) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 182).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.241,99 (um mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), a fim de atingir o valor da condenação, nos termos do art. 899 da CLT.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1704/2001-006-01-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
RECORRIDO : ESPÓLIO DE DÁRIO ARTHUR DIAS  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema, "Incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que o pedido de complementação de aposentadoria decorre do vínculo de emprego. Aplicou a multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil (fls. 172/183 complementada a fls. 203/207).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a competência para julgar o pedido de complementação de aposentadoria, fundada em estatuto de entidade de previdência privada, é da Justiça Comum. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, 93, IX, e 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 211/221).

Sem contra-razões (certidão de fl. 228).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 208 a 211), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 49, 50 e 169/169v), as custas (fl. 222) estão corretas, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Regional fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 114).

Houve depósito de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 137) para o fim de recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.661,34 (mil seiscentos e sessenta e um reais e quatro centavos), a fim de atingir o valor da condenação. Não o fez, depositou apenas a quantia de R\$ 1.278,63 (mil duzentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos - fl. 223), não atingindo, portanto, o valor da condenação.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1714/2004-001-22-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : CONSTANTINO GOMES VIEIRA  
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - eletricitários - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 191 desta Corte (fls. 179/184).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que houve violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 188/195).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 185 e 188), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 174/175), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fls. 64/72).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 80) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 128).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.241,99 (um mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), a fim de alcançar o valor da condenação, e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1725/2005-012-03-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : BENEVENUTO DILTON BRANDÃO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional", "compensação de valores recebidos a título de adesão a programa de demissão voluntária (PDV)" e "cargo de confiança - enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT" (fls. 118/121).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 125/135). Alega repercussão geral da questão, nos termos do art. 543-A do CPC. Renova a arguição de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, da CF. Quanto às "horas extras - bancário" e "adesão ao PDV - compensação/dedução", indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 139).

Com esse breve **relatório**,

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 125) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 110), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 46).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 58), para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fins de recurso de revista foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 93).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere as custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1744/2003-046-01-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR.JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ADONIS MONASSA MARTINS  
ADVOGADO : DR.MARCOS CHEHAB MALESON

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, III e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 154/157).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica e social. Alega, em síntese, que a prescrição tem início com o término do contrato de trabalho, e ainda, que o empregador não pode ser responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 161/173).

Sem contra-razões (certidão a fl. 176).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 151/153) e o preparo está correto (fl. 174), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-RODC-1783/2004-000-03-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TNT LOGISTICS LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU, DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDA : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E CONGÊNERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO, DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BETIM, IGARAPÉ, ESMERALDAS, MATEUS LEME, JUATUBA E SÃO JOAQUIM DE BICAS  
 ADVOGADO : DR. EMERSON MOL DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 1062/1074 que negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, quanto às preliminares de "carência da ação coletiva" e de "ausência de representatividade do sindicato profissional suscitante - ilegitimidade ativa 'ad causam'", a recorrente interpõe recurso extraordinário.

Renova as preliminares mencionadas, indicando ofensa aos artigos 8º, I, II e III, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 1078/1089).

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Betim, Igarapé, Esmeraldas, Mateus Leme, Juatuba e São Joaquim de Bicas a fls. 1093/1111.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**DECIDO**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida afastou a preliminar de ausência de "comum acordo" para o ajuizamento do dissídio coletivo, sob o fundamento de que a ação foi proposta anteriormente à vigência da EC 45/2004.

A recorrente argumenta que a norma em exame tem aplicação imediata e, portanto, abrange a hipótese em exame, conforme dispõe o art. 114, § 2º, da CF, sob pena de sua ofensa literal e direta.

Sem razão.

Não se deve confundir a aplicação imediata de uma norma, mesmo de natureza constitucional, com sua retroatividade.

Excepcionalmente, pode o constituinte atribuir efeito retroativo à norma constitucional, mas é preciso que o faça expressamente, sempre atento às peculiaridades que exigem esse tratamento.

No caso em exame, como bem retrata a decisão recorrida, o dissídio coletivo foi ajuizado antes da EC 45/2004, de forma que não é mesmo aplicável sua exigência, sob pena de efeito retroativo e agressão ao direito adquirido dos litigantes a obter uma solução da lide, segundo os atos processuais já praticados no regime normativo anterior.

Não se constata, pois a alegada violação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

No que se refere à base territorial do sindicato profissional, a decisão recorrida explicita que:

"No caso, cumpre perquirir se a base territorial do Município de Betim encontra-se organizada em relação aos empregados da Empresa Suscitada a fim de verificar se o Sindicato profissional Suscitante detém legitimidade ativa ad causam para a instauração de dissídio coletivo.

Em 06.03.1990, o Sindicato profissional Suscitante Sindicato dos Empregados no Comércio de Betim - obteve registro sindical para representar os empregados no comércio, na base territorial do Município de Betim (fl. 83).

Conforme a 36ª alteração do contrato social da Suscitada TNT Logísticas Ltda., o objeto da Empresa corresponde à exploração das atividades de:

(1) **transporte rodoviário de cargas** e encomendas a nível nacional e internacional, por conta própria ou mediante subcontratação de terceiros;

(2) **agenciamento de cargas** aéreas, marítimas e terrestres, a nível nacional e internacional;

(3) a prestação de serviços de **administração, consultoria e logística nas áreas de armazenamento e estocagem** de mercadorias de terceiros e atividades afins;

(4) a **guarda e conservação de mercadorias** em geral, sob o regime de armazéns gerais; e

(5) a **industrialização e comercialização de embalagens** destinadas ao transporte e/ou à comercialização de produtos. (fl. 378)

Note-se que o próprio contrato social da Empresa alude, expressamente, à exploração de atividade comercial. No mínimo, portanto, pode-se afirmar que as atividades preponderantes da empresa situam-se no âmbito do comércio, de conformidade com o quadro anexo a que se refere o art. 577, da CLT.

Inicialmente, pareceu-me que a disputa de representatividade residia em dúvida acerca do trabalho desenvolvido pelos empregados, se atividades de comércio ou de movimentação de cargas.

Sucedendo que a própria Empresa Suscitada cuidou de situar a controvérsia: defende a tese de que, em que pese o Suscitante representar empregados de comércio em geral, as demais atividades de comércio estariam desorganizadas, o que atrairia a representatividade da Federação profissional." (fls. 1066/1067)

Acrescentou, ainda, que:

"A Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Minas Gerais, Opoente, a quem a Empresa Suscitada atribui a representatividade de seus empregados, obteve, em 05.10.2001, registro sindical para representar a 'categoria dos **Empregados no Comércio em Geral, Atacadista e Varejista e Agentes Autônomos do Comércio em Geral, constantes do 1º, 2º e 3º Grupos do Plano da CNTC**' excetuando-se 'os trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Armazéns Gerais, com abrangência estadual e base territorial no Estado de Minas Gerais.' (fl. 317)

Portanto, quer a Federação, quer o Sindicato profissional Suscitante, entidade mais antiga, representam os **trabalhadores no comércio**. A meu juízo, a única distinção entre os respectivos registros está em que a Federação detalhou os grupos componentes da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio. Sucede que ao representar os empregados no comércio, o Sindicato profissional Suscitante simplesmente observa o conceito de categoria insculpido no art. 511, § 2º, da CLT.

Em semelhante quadro, não procede a argumentação de que a base territorial do Município de Betim encontrar-se-ia desorganizada no que tange aos empregados da Suscitada, de modo que identifique no Sindicato profissional Suscitante o legítimo representante dos empregados.

Não impressiona o fato de o Sindicato profissional Suscitante haver promovido alterações no art. 1º de seu Estatuto Social, sem, contudo, modificar o registro sindical. Nesse contexto, não se desconsidera a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal no que reconhece a imprescindibilidade do registro sindical para que a entidade adquira a personalidade jurídica de direito sindical. A questão, todavia, como visto, resolve-se à luz do conteúdo do registro sindical, com a redação **válida** desde 1990." (fls. 1067/1068)

Logo, por certo que a pretensão da recorrente de desconstituir essa moldura fático-jurídica, exige a reapreciação da prova, daí por que o seu recurso extraordinário encontra óbice intransponível na Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1784/2003-094-15-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANDAG DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : LÍCIO PAIXÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO  
 RECORRIDA : EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ilegitimidade passiva e responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 107/112).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 116/125).

Sem contra-razões (certidão de fl. 128).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**DECIDO**.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 116), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 38) e o preparo (fl. 126) está correto, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 107/112).

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1821/2004-001-23-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDO : MARCELO RENATO BURACOF  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 117/119).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 126/139).

Contra-razões a fls. 146/150.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**DECIDO**.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento, por considerá-lo desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1845/2003-099-03-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : CARLOS GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "horas extras - jornada de trabalho - registro - ônus da prova", "adicional de periculosidade e reflexos", "equiparação salarial" e "multa convencional", com fundamento nas Súmulas nºs 338, I, 364, e 06, III e VIII, todas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e LIV, e 7º, XXVI e XXX, da Constituição Federal (fls. 319/333).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 5º, II, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal (fls. 339/349).

Contra-razões a fls. 352/372.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**DECIDO**.

O recurso é tempestivo (fls. 334 e 339), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 314 e 315v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$70.000,00 (setenta mil reais - fl. 90).

Houve depósito de R\$4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 122) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 169).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1866/2000-040-02-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDA : VILMA LOPES  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 175/176 negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente.

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecimentos, ressaltando que o agravo de instrumento do recorrente sequer lograria conhecimento, por que não impugnou os exatos fundamentos do despacho agravado (Súmula nº 422 desta Corte). Esclareceu, por outro lado, que, em relação ao alegado julgamento ultra petita, não houve indicação da norma processual pertinente que teria sido violada. Quanto aos reflexos sobre o descanso semanal remunerado, aplica o item I da Súmula nº 221 desta Corte (fls. 186/188).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Seu argumento é de que foram opostos embargos de declaração, chamando "a atenção do julgador para o fato de que havia ocorrido julgamento 'ultra petita', já que se deferiram as sétima e oitava horas como extras cumuladas com a gratificação de função". Entende que era necessário o esclarecimento, pois "havia determinados aspectos não considerados pelo v. acórdão turmário, inclusive no que toca à plausibilidade de violação ao artigo 5º, II, da CF e ocorrência de bis in idem". Alega ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal (fls. 192/199).

Sem contra-razões (certidão de fl. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 192), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 172/173 e 202), o preparo (fl. 201) e o depósito recursal (fl. 200) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recorrente argúi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que foram opostos embargos de declaração, chamando "a atenção do julgador para o fato de que havia ocorrido julgamento 'ultra petita', já que se deferiram as sétima e oitava horas como extras cumuladas com a gratificação de função". Entende que era necessário o esclarecimento, pois "havia determinados aspectos não considerados pelo v. acórdão turmário, inclusive no que toca à plausibilidade de violação ao artigo 5º, II, da CF e ocorrência de bis in idem".

Sem razão.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, explicitando que, em relação ao alegado julgamento ultra petita, não houve indicação da norma processual pertinente que teria sido violada. Quanto aos reflexos sobre o descanso semanal remunerado, aplica o item I da Súmula nº 221 desta Corte.

É o que se confere da fundamentação expressa nos embargos de declaração, nestes termos:

"Verifica-se do despacho agravado ter a douta autoridade local denegado seguimento ao recurso de revista, relativamente ao tema do julgamento ultra petita, ao fundamento de que o acórdão recorrido deixara de examinar a sua ocorrência, em virtude de ele não ter sido apreciado pela Vara do Trabalho, tendo em vista que se o fizesse configuraria supressão de instância.

No que concerne aos reflexos em DSRs, aquela douta autoridade alertou para a circunstância de que o embargante não se insurgira contra a tese da decisão impugnada de que a pretensão não poderia ser acolhida, por não ter sido veiculada, na forma do artigo 300 do CPC, em sede de contestação.

Ao final, arrematou consignando a ausência, no recurso de revista, dos fundamentos de fato e de direito capazes de rebater as razões expostas na decisão atacada a partir da qual concluiu pelo não seguimento do apelo, na esteira do artigo 514, inciso II do CPC e do precedente da súmula 422 do TST.

**Na minuta do agravo de instrumento, o embargante não impugnou especificamente os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a reproduzir textualmente as razões do recurso de revista, incidindo na mesma falha detectada no manejo daquele apelo, pelo que ele rigorosamente não lograria conhecimento, na conformidade do artigo 514, inciso II do CPC e do precedente da súmula 422 do TST.**

Releva-se contudo essa deliberação não tanto para se evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, mas sobretudo pelo fato de este magistrado inadvertidamente ter conhecido do agravo de instrumento e no mérito lhe ter negado provimento.

Pois bem, reportando-se tanto às razões do recurso de revista quanto à minuta do agravo de instrumento, percebe-se que o embargante ao sustentar a ocorrência do julgamento ultra petita, ao argumento de terem sido deferidos simultaneamente o pedido principal, de pagamento de horas extras, e o subsidiário de pagamento da gratificação de função, não trouxe à colação a norma processual pertinente.

Ao contrário, cuidou apenas de veicular contrariedade às súmulas 166, 233 e 234 desta Corte as quais não guardam nenhuma correlação com a tese do julgamento ultra petita, não se divisando de outro lado a especificidade do aresto de fls. 7, na medida em que ali se consagrou apenas a tese de o julgamento ultra petita não importar nulidade, não enfocando a hipótese de o caracterizar o deferimento simultâneo do pedido principal e do pedido subsidiário, no caso de cumulação sucessiva de pedidos.

Por sinal, atento à singularidade de o julgamento ultra petita ter pretensamente ocorrido pelo deferimento concomitante desses pedidos, quando o deferimento de um deles prejudicaria o deferimento do outro, extrai-se a evidência de a questão reportar-se à norma do artigo 289 do CPC, da qual o Tribunal não pode conhecer, por não ter sido suscitada pelo embargante.

Já no que concerne aos reflexos em DSRs, sobressai o deslize em que incorreu o embargante tanto nas razões do recurso de revista quanto na minuta do agravo de instrumento, uma vez que apenas fez remissão à Lei 605 de 1949, sem declinar o artigo que teria sido vulnerado, a teor do item I da súmula 221 desta Corte.

Por conta desse novo julgamento do agravo de instrumento a partir da minuta que o ilustra e das razões do recurso de revista, nas quais o embargante não teceu tese sobre o posicionamento do Regional de invocar, no tópico dos reflexos dos DSRs, a norma do artigo 300 do CPC, não há lugar para que esta Corte o examine de ofício.

Do exposto, acolho os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado." (fls. 186/188)

Desse contexto, percebe-se que a matéria colocada no recurso de revista foi detalhadamente apreciada pela decisão recorrida e foram enfrentados os questionamentos do recorrente, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido". (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

"EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido". (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 - VOL-02295-18 PP-03654).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza o recurso extraordinário a pretensão de negativa de prestação jurisdicional, como tem o STF reiteradamente decidido.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1876/2004-099-03-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADA : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
RECORRIDO : JORGE ALMEIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu dos embargos do recorrido e, no mérito, deu-lhes provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, "sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa" (fl. 900).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, explicitando que "o disposto no § 2º do art. 202 da Constituição da República não tem o efeito de modificar a competência da Justiça do Trabalho, que, como já afirmado, decorre do fato de que a complementação de aposentadoria, no caso, tem origem na relação de emprego havida, uma vez que a entidade de previdência privada e a norma garantidora daquele benefício foram criadas pelo empregador" (fls. 921/922).

Inconformadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.





A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 928/929), e sustenta, em síntese, que o pedido do recorrido não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 925/938).

A Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia sustenta, igualmente, que não tem competência esta Justiça especializada para apreciar o feito. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 942/960 - fax, e 964/982 - originais).

Contra-razões a fls. 987/993 e 1003/1011.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**

O recurso é tempestivo (fls. 923 e 925), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 791/792) e o preparo está correto (fl. 939), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna taxativamente que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que o pedido "tem origem na relação de emprego havida, uma vez que a entidade de previdência privada e a norma garantidora daquele benefício foram criadas pelo empregador" (fl. 922).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Realmente, nesse sentido são os precedentes, em que figura como parte a **própria recorrente**:

**DECISÃO:** Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Governador Valadares/MG, em face do E. Tribunal Superior do Trabalho. Essa alta Corte trabalhista declarou-se incompetente para julgar a ação proposta por José Antônio da Cruz (fls. 1.292/1.294). O magistrado estadual de primeira instância, no entanto, entendeu falhar-lhe competência para apreciar a causa, e, em consequência, suscitou o presente conflito negativo de competência, apoiando-se nos fundamentos expostos a fls. 1.331/1.332. Conheço, preliminarmente, do presente conflito de competência, em face do que dispõe o art. 102, I, "o", da Constituição da República. (...) Reconhecida, desse modo, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para dirimir a controvérsia suscitada nesta causa, passo a examinar, desde logo, o presente conflito de competência. O exame das decisões em antagonismo permite reconhecer, considerada a matéria em debate (complementação de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada, decorrente de contrato de trabalho), que esse tema se inclui na esfera de competência da Justiça do Trabalho. Cumpre assinalar, por necessário, que esse entendimento - que tem prevalecido no âmbito desta Suprema Corte (CC 7.323/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES - CC 7.382/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - CC 7.387/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - CC 7.393/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - CC 7.394/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - CC 7.398/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - CC 7.411/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.) - foi igualmente perfilhado pela douta Procuradoria-Geral da República, em casos rigorosamente idênticos ao que ora se examina (CC 7.387/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - CC 7.393/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.). Sendo assim, e em face das razões expostas, dirimo o presente conflito (CPC, art. 120, parágrafo único), para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, determinando, em consequência, o encaminhamento dos presentes autos ao E. Tribunal Superior do Trabalho, para que prossiga no julgamento da causa. Publique-se. Brasília, 18 de maio de 2007. Ministro CELSO DE MELLO Relator 1 (CC 7391 / MG, DJ 24/05/2007 PP-00061)

**DECISÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIOS COMPLEMENTARES OU ASSEMELHADOS AOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO MANTIDA COM A EMPRESA PATROCINADORA DA INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Relatório 1. Conflito Negativo de Competência protocolado neste Supremo Tribunal Federal em 29.6.2007, no qual são partes o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Governador Valadares/MG, ora Suscitante, e o Tribunal Superior do Trabalho, ora Suscitado. O caso 2. Em 29.4.2004, Luiz Augusto Teixeira ajuizou a Reclamação Trabalhista n. 0794.2004.059.03.00.0 contra a Companhia Vale do Rio Doce e a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade - Valia, julgada parcialmente procedente pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, para, "observando-se a inclusão do adicional de periculosidade nos pertinentes cálculos de apuração da complementação de aposentadoria, condenar a reclamada COMPANHIA VALE DO RIO DOCE a realizar a transferência da sua cota-parte financeira em prol da FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE - VALIA para que o reclamante LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA possa receber corretamente o benefício complementar" (fl. 556). Contra essa decisão os Reclamados opuseram embargos declaratórios (fls. 558-560/561-563), que foram parcialmente providos "a fim de retificar o erro material havido na data da publicação da sentença" (fl. 567). Em 15.6.2004, a Companhia Vale do Rio Doce (fls. 568-582) e a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia (fls. 588-646) interpueram Recurso Ordinário, contra-arrazoados pelo Reclamante às fls. 651-668. Em 4.8.2004, a Terceira Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da 3ª Região "conhece[u] de ambos os recursos; sem divergência, rejeitou as preliminares argüidas; no mérito, unanimemente, deu-lhes parcial provimento para determinar a dedução dos valores devidos a título de Imposto de Renda quando da liquidação da sentença e assegurar o prazo de 30 dias para a elaboração dos cálculos de complementação de aposentadoria" (fl. 676). Contra essa decisão os Reclamados (fls. 678-681/682-684) opuseram novos embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 686). A Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social- Valia (688-769) e a Companhia Vale do Rio Doce (fls. 1044-1063) interpuseram, ainda, Recurso de Revista, contra-arrazoados pelo Reclamante às fls. 1067-1083. Em 30.11.2005, ao julgar o Processo TST-RR-794/2004-059-03-00.0, o Tribunal Superior do Trabalho declarou a incompetência daquela justiça especializada e determinou a remessa dos autos à Justiça comum de Minas Gerais, nos termos do art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo de Civil (fl. 1090). 3. Em 3.10.2006, o Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares-MG suscitou o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 105, inc. I, alínea d, da Constituição da República, e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 1121-1123). 4. Em 24.5.2007, nos autos do Conflito de Competência n. 72.728, a Ministra Relatora Nancy Andriighi determinou a remessa dos autos a este Supremo Tribunal Federal. Foram fundamentos da decisão: "Nos termos do parecer ministerial, verifica-se que o presente conflito envolve o Tribunal Superior do Trabalho e juiz de Direito. Nesses termos, cabe ao STF definir qual dos juízos é competente para a causa, de acordo com reiterada jurisprudência do [Superior Tribunal de Justiça] (...)" (fl. 1135). 5. Em 2.7.2007, os autos vieram-me conclusos, e, em 9.7.2007, determinei a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, que se manifestou pela competência da Justiça do Trabalho. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsias relativas às ações em que se discuta "a complementação de proventos e pensões cuja instituição somente é possível em razão de vínculo empregatício mantido com a empresa mantenedora" (RE 474.492/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 17.5.2006). No Conflito de Competência n. 7.411-MG, decidi: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO - ART. 102, INC. I, ALÍNEA O, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRECEDENTES - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE CONTRATO DE TRABALHO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" (DJ 14.3.2007). Foram fundamentos da decisão do Ministro Celso de Mello no julgamento do Conflito de Competência n. 7.391/MG: "(...) o Pleno do Supremo Tribunal Federal, não obstante a ausência de previsão constitucional explícita, firmou orientação jurisprudencial - a partir da regra inscrita no art. 102, I, "o", da Constituição - no sentido de que pertence, a esta Suprema Corte, a competência originária para processar e julgar os conflitos de competência validamente instaurados entre Tribunal Superior da União, de um lado, e magistrado de primeira instância a ele não vinculado, de outro ( RTJ 130/1015, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 131/1097, Rel. Min. CARLOS MADEIRA - RTJ 145/509, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 153/803, Rel. Min. PAULO BROSSARD - RTJ 164/115, Rel. Min. SYDNEY SANCHES): " CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO (...). - Pertence, ao Supremo Tribunal Federal, a competência para dirimir, originariamente, conflitos de competência instaurados entre qualquer Tribunal Superior da União e magistrado de primeira instância que não esteja a ele vinculado. Precedentes ." ( RTJ 178/710, Rel. Min. CELSO DE MELLO). No caso, o conflito de competência ora em exame instaurou-se entre autoridade judiciária estadual de primeira instância ( fls. 1.331/1.332 ) e o E. Tribunal Superior do Trabalho, órgão judiciário a que não se acha vinculado o magistrado local em questão. Isso significa, portanto, na linha da diretriz jurisprudencial referida, que assiste, a esta Suprema Corte, competência originária para apreciar a presente causa. Reconhecida, desse modo, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para dirimir a controvérsia suscitada nesta causa, passo a examinar, desde logo, o presente conflito de competência. O exame das decisões em antagonismo permite reconhecer, considerada a matéria em debate ( complementação de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada, decorrente de contrato de trabalho), que esse tema se inclui na esfera de competência da Justiça do Trabalho. " ( DJ 24.5.2007, decisão monocrática, grifos no original). Em idêntico sentido: CC 7.323/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 6.2.2007; CC 7.382/MG, Rel. Min. Celso de Mello, de cisão monocrática, DJ 23.5.2007; CC 7.387/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, de cisão monocrática, DJ 6.12.2006; CC 7.393/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 9.2.2007; e CC 7.398/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 6.2.2007. E, ainda, AI 579.914-Agr/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.5.2006; AI 514.345-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 18.5.2006; AI 581.236-PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 6.4.2006; AI 599.475-Agr/PA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 6.6.2006; AI 583.498-Agr/MG, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 9.5.2006; AI 583.779-Agr/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.5.2006; AI 538.939-Agr/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.8.2005; e AI 524.869-Agr/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 11.3.2005. 7. Pelo exposto, dirimo o presente conflito negativo de competência para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho,

na forma da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, determinando sejam os autos encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho (art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, encaminhando a ele cópia desta decisão. Publique-se. Brasília, 7 de agosto de 2007. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (CC 7508 / MG, DJ 22/08/2007 PP-00030)

**EMENTA:** 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-Agr 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-Agr 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Finalmente, a matéria de que trata o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA**

O recurso é tempestivo (fls. 923, 942 - fax, e 964 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 506) e o preparo está correto (fl. 984), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29/6/2007 (fl. 923), e que, no seu recurso, interposto via fac-símil, em 16/7/2007 (fl. 942), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### **PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1913/2004-009-08-00.9** **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADOS	: DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ E DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO	: JOSÉ MARIA OLIVEIRA DA PAZ
ADVOGADO	: DR. DANIEL KONSTADINIDIS

#### **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da CAPAF, por entendê-lo deserto, nos termos da Súmula nº 128, I, desta Corte. Também não conheceu do recurso de embargos do Banco da Amazônia quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte (fls. 559/565).

Os embargos de declaração opostos pela CAPAF foram rejeitados (fls. 576/578).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O Banco da Amazônia, a fls. 584/592, alega que o recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social. Aponta afronta aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 114, da Constituição Federal.

A CAPAF, a fls. 595/605, insurge-se quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", indicando violação dos arts. 5º, LV, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 609).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

**I - RECURSO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**

O recurso é tempestivo (fls. 566 e 584), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 551/553), o preparo (fl. 593) e o depósito recursal (fl. 594) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

O recorrente argüi, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se à questão da competência da Justiça do Trabalho, matéria de ordem pública.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se à questão da competência da Justiça do Trabalho, matéria de ordem pública" (fl. 587).

A arguição, contudo, é inepta, visto que o recorrente não desenvolveu fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário do Banco da Amazônia S.A.

**II - RECURSO DA CAPAF**

O recurso é tempestivo (fls. 579 e 595), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 510), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - fl. 279).

Houve depósito de R\$ 4.405,00 (quatro mil quatrocentos e cinco reais - fl. 298), para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fins de recurso de revista e de embargos, nada foi depositado.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus de a recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO. GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere as custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da CAPAF.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1919/1999-115-15-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ANTÔNIO JOSÉ ESGALHA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 1223/1226).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 1240/1244.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral, Sustenta que o recurso de embargos atendeu aos requisitos do art. 894 da CLT, e que, por isso, a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 1248/1256).

Contra-razões a fls. 1259/1267.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 195/196) e o preparo está correto (fl. 198), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 1223/1226).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXIV e XXXV, e 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1931/2003-084-15-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOHNSON @ JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : HUGO DE ANDRADE MARQUES  
ADVOGADA : DRA. DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que tange à condenação de pagamento do adicional de periculosidade, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 e na Súmula nº 126, ambas desta Corte (fls. 169/171).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecimentos, consoante a fundamentação de fls. 202/204.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta, em síntese, com a existência de afronta ao artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 207/214).

Contra-razões apresentadas a fls. 218/224 - fax, e 226/232 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 207), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 189/190) e o preparo (fl. 215) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, consignando que não há falar em violação dos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, e 193, 194 e 200, da CLT, visto que, do "quadro traçado pelo Regional é que restou configurado que o Obreiro exercia atividades em áreas de risco, em decorrência de operações com radiações ionizantes ou substâncias radioativas. Conclui que, "Dizer o contrário, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula nº 126/TST" (fl. 170).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta". II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta ao artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1936/2003-005-17-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : MARINHO FERREIRA DE ABREU  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao agravo da recorrente, e, ao analisar o agravo de instrumento, negou-lhe provimento, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos fundamentos estão assim sintetizados (fls. 263/273):

"AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento para afastar o óbice da ausência, no traslado do agravo de instrumento, da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, e prosseguir na análise do agravo de instrumento. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DAS CADERNETAS DE PONTO DA CATEGORIA C. HORAS EXTRAS ÔNUS DA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido."

Irresignado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 277/287). Argumenta com a repercussão geral, e aponta a violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XIII, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 291).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 274 e 277), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 251/252), as custas (fl. 289) e o depósito recursal estão corretos (fls. 105 e 191), mas não deve prosseguir.

No tocante aos temas "adicional de periculosidade", e "intervalo intrajornada", inviável o recurso extraordinário que vem amparado exclusivamente no art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com relação ao tema "horas extras - ônus da prova", a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, daí ser inviável o recurso, por falta de prequestionamento (Súmulas nº 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1936/2003-053-15-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDO : ARNALDO BATARRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto temas "dano moral" e "valor da indenização", sob o fundamento de que despidio dos pressupostos de cabimento nos termos das Súmulas nºs 126, 296 e 221, I, desta Corte (fls. 168/173).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a não ocorrência do dano moral, a negativa de prestação jurisdicional, e a ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa. Aponta violação do artigo 5º, II, V, X, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 177/187).

Contra-razões apresentadas a fls. 192/193.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 177), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 164/165 e 188), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais - fl. 63).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 95) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 152).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1938/2001-061-01-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR  
RECORRIDO : VALDINEI APARECIDO LEITE VENTURA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO  
RECORRIDA : BETTER SELEÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que se encontrava intempestivo, nos termos da Súmula nº 310 da DBDI-1 desta Corte (fls. 137/138).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, e LV (fls. 141/144 - fax e 146/149 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 152).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que se encontrava intempestivo, nos termos da Súmula nº 310 da DBDI-1 desta Corte.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1947/1998-095-15-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO ROTOLI  
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - quitação - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 436/439).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Pretende que seja reconhecida a quitação ampla e irrestrita das verbas postuladas, tendo em vista a adesão voluntária ao plano de desligamento instituído pela empresa. Aponta violado o artigo 5º, XXXVI, da CF (fls. 443/452).

Sem contra-razões (certidão de fl. 455).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 440 e 443), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 402/403 e 430), custas (fl. 453) e depósito recursal (fls. 206) efetuados a contento.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrente ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1950/2002-002-02-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
RECORRIDOS : FERNANDO FIRMINO VIANA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)  
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
RECORRIDA : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, porquanto, as questões atinentes à cessão de créditos realizada pela Rede Ferroviária Federal, e à fraude à execução, estão afetas à legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o exame do recurso de revista interposto na fase de execução (fls. 230/233).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que há violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, sob o argumento de que a impenhorabilidade de bem público é matéria de índole constitucional (fls. 238/249).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

### DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"Quanto à alegada violação ao art. 100, § 1º, da Carta Política, o apelo esbarra na Súmula nº 297, I, do TST, na medida em que a questão sobre a impenhorabilidade dos bens públicos e a obrigatoriedade da efetivação de precatórios não foi objeto de tese explícita no acórdão regional" (fl. 232).

A decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, com especial destaque para o prequestionamento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido: "TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 22 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1967/2002-463-02-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JURANDIR JOSÉ RICHOPPO  
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 197/201).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Alega que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 204/217).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 220).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 204), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 194 e 195), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O acórdão do Recurso Ordinário fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 61).

Houve depósito de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 107) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1984/2003-002-08-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : LAURO RIBEIRO DAS CHAGAS  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente do FGTS", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 173/175).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 188/189).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica, política, social e econômica. Quanto ao mérito,





aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 193/206).

Sem contra-razões (certidão a fl. 209).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 190 e 193), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 126 e 127), as custas (fl. 207) e o depósito recursal (fls. 97 e 153) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI

585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

E ainda, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, devido à falta de prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1992/2004-002-19-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
ADVOGADO : DR. ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS  
RECORRIDOS : MARIA NATÁLIA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUNA DE ALENCAR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, por ser incabível (fls. 154/155).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alega repercussão geral e aponta violação dos artigos 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 159/175).

Sem contra-razões (certidão de fl. 177).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão monocrática, que negou seguimento aos embargos, era passível de reexame, via agravo, para a SBDI-1 desta Corte, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1995/1998-001-17-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JORGE BENEDITO ANJO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
RECORRIDA : COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SOLDATI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. No que se refere à observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, consigna que a decisão do Regional reflete a jurisprudência deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e Súmula nº 228). Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal. No tocante aos honorários de advogado, o fez com fundamento no item I da Súmula nº 219 desta Corte (fls. 243/246).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para, suprimindo omissão no julgado, conceder ao recorrente o benefício da justiça gratuita (fls. 260/261).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria - econômica e social, e aponta violação dos arts. 7º, IV e XXIII, (base de cálculo do adicional de insalubridade), 5º, LV, e 133 (honorários de advogado), todos da Constituição Federal - fls. 264/282.

Sem contra-razões (certidão de fl. 293).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 262 e 264) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6 e 166), mas não deve prosseguir.

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, o recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Sem razão.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Em relação aos honorários de advogados a decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, e o fez sob o fundamento, constante da Súmula nº 219, I, in verbis:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica

que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da

respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)".

A decisão, portanto, é de natureza infraconstitucional.

Quanto à alegada violação do art. 133 da CF, melhor sorte não aguarda o recorrente, uma vez que não se discutiu a lide sob o enfoque da indispensabilidade do advogado na administração da justiça, circunstância que atrai a aplicação das Súmulas nºs. 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1997/2003-244-01-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A..  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : ROBERTO MACHADO TELES  
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DA SILVA MOURA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 111/115).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a pretensão está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei 110/2001 não tem o objetivo de restabelecer prazos prescricionais já atingidos, não podendo, assim, macular o direito adquirido. Argumenta, ainda, a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não contribuiu para a existência das diferenças dos expurgos inflacionários, cabendo à Caixa Econômica Federal informar sobre os valores a serem utilizados. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 119/127).

Sem contra-razões (certidão de fl. 130).

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 119), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 106 e 107), o preparo (fl. 128) está correto, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cesar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos

Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-IRR-2009/2003-421-01-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por ser intempestivo o recurso de revista (fls. 116/120). Seu fundamento é de que:

"Cinge-se a controvérsia a saber-se se a mera alegação da parte recorrente de suspensão de expediente forense no dia 29.10.2004, sexta-feira, basta para ter-se como comprovado o feriado local de que trata a Súmula nº 385 do TST.

Com efeito, não há nos autos do agravo de instrumento nenhum elemento emitido pelo e. TRT de origem que permita concluir-se pela existência de suspensão do expediente forense no âmbito do e. TRT da 1ª Região no dia 29.10.2004, mas sim apenas a assertiva da Reclamada, na folha de encaminhamento da revista, de que teria havido aquela suspensão.

Nesse contexto, correta a decisão da e. 1ª Turma que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da intempestividade da revista, pois não foi efetivamente comprovado o feriado local de que trata a Súmula nº 385 do TST".

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF. Aponta a violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República, sob o argumento de que é tempestivo o recurso de revista, na medida em que está devidamente comprovado que no dia 28/10/04 foi feriado local, tendo havido, inclusive, a suspensão dos prazos processuais, conforme ATO nº 1545/04 (fls. 116/120).

Sem contra-razões (certidão de fl. 136).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 77 e 98), as custas (fl. 134) e o depósito recursal (fl. 78) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Com relação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em razão da intempestividade do recurso de revista.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S ) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.



8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiui a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2014/2004-051-11-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	: RAIMUNDO MIRANDA DE AQUINO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 140/146). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar omissão porventura existente, a teor da Súmula nº 184 desta Corte. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 156/158).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 161/186).

Sem contra-razões (certidão de fl. 188).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 184 desta Corte (fl. 154).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiui a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 143/146).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Portanto, os artigos 5º, II e XXXVI, e 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, a decisão recorrida, quanto aos artigos 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, consigna expressamente que as matérias neles insertas não estão prequestionadas, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 144).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal, conforme precedentes acima mencionados.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2020/2004-007-15-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. EDUARDO HENRIQUE M. SOARES  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS BERNARDES

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL", sob o fundamento de que a SDI-1 desta Corte já pacificou que o entendimento de que o marco inicial da prescrição para o empregado pleitear em juízo a diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se deu com vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sendo esse bienal (fls. 107/109).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 117/118).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em síntese, a repercussão geral da matéria e que a prescrição aplicável ao caso é a quinquenal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 122/127).

Contra-razões a fls. 131/137.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

### DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 122), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 128) e o preparo está correto (fls. 129), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

A decisão recorrida conclui ser aplicável à hipótese a prescrição bienal, ressaltando que, seu marco inicial é a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte.

Percebe-se, pois, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa no art. 7º, XXIX da Constituição Federal, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

### DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"**DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.**

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).**

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

**Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

**A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.**

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:"

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".**

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

**5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.**

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

#### Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"**EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)**

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)**

Diante, pois, dessa realidade jurídica, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2028/1997-462-02-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 324 desta Corte (fls. 310/312).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a sua condenação ao pagamento do referido adicional não tem base legal. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 315/323).

Contra-razões (fls. 333/343).

Com esse breve **relatório**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 313 e 315), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 325-v, 326 e 327), o preparo (fl. 330) e o depósito recursal (fl. 277) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-2048/2005-007-12-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO GALVÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALDO BONATTO FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "hora extra - jornada semanal de 40 horas - divisor 220", com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte (fls. 458/461).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF, alegando repercussão geral. Argumenta que a jornada semanal do recorrido é de 44 horas e que a dispensa do trabalho nos sábados não alterou essa jornada para 40 horas semanais, de forma que o divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extras é 220, e não 200. Indica violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 465/469).

Contra-razões a fls. 474/480.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 462 e 465), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 449), as custas (fl. 471) e o depósito recursal (fls. 368, 385 e 470) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida é categórica ao consignar que a jornada de trabalho do recorrido é de 40 horas semanais.

Efetivamente:

"As alegações não subsistem, uma vez que o despacho-agravado deslindou a questão pelo prisma de que, cumprindo o Obreiro jornada de 40 horas semanais, como asseverado pelo Colegiado de origem, o divisor de horas aplicável é o de 200, nos termos dos precedentes que constituem a jurisprudência dominante desta Corte, alinhados no despacho-agravado. Assim, estando a decisão regional acorde com o entendimento do TST, é desnecessário proceder à uniformização da jurisprudência, dando seguimento à revista patronal." (fl. 460)

Nesse contexto, a alegação da recorrente de que o recorrido trabalhava 44 horas semanais, e, por essa razão, deveria ser observado o divisor 220 para o cálculo das horas extras, não condiz com o quadro fático definido na decisão recorrida, o que inviabiliza o recurso extraordinário, por afronta ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 279 do STF.

Registre-se, finalmente, que a questão relativa à fixação do divisor para cálculo de horas extras está afeta à normatização ordinária, circunstância essa que, igualmente, inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, considerando que o dispositivo contratual em exame não o disciplina.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-2054/2005-000-04-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORES : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO E DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA  
RECORRIDOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR LAUXEN

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 247/251, complementada a fls. 261/264, declarou, de ofício, que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer de decisão que homologou cláusula, em dissídio coletivo, dispondo sobre a possibilidade de extensão de jornada de trabalho em até vinte minutos diários, para que o empregado possa marcar seu cartão de ponto.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o acórdão recorrido interpreta o artigo 127 da Constituição Federal de forma restritiva. Pondera que esse dispositivo não prevê apenas sua atuação em caso de interesse público ou individual indisponível, mas também em defesa da ordem jurídica. Sustenta, ainda, que a decisão recorrida afronta o art. 129, II, da Constituição Federal.

Contra-razões do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO apresentada a fls. 284/288.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 266 e 269), está subscrito por subprocurador-geral do Trabalho, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida de fls. 247/251, complementada a fls. 261/264, declarou, de ofício, que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer de decisão que homologou cláusula, em dissídio coletivo, dispondo sobre a possibilidade de extensão de jornada de trabalho em até vinte minutos diários, para que o empregado possa marcar seu cartão de ponto.

Seu fundamento é de que:

"(...) O Dissídio Coletivo, na hipótese, abrange, em sua área de interesse, empresas de grande e médio porte, em que ocorre grande fluxo de trabalhadores e filas para a marcação de ponto, mormente nos horários de pico.

Nesse contexto, não há acordo de não-pagamento de serviço extraordinário; apenas faculta-se seja marcado o ponto com antecedência ou dilação superior à da previsão legal, para comodidade do trabalhador.

Trata-se de avença situada, estritamente, no âmbito do interesse privado, em que não se verifica o substrato da atuação recursal do **Parquet**, ao teor do art. 127, caput, in fine, da Constituição da República." (fls. 248/249)

Emerge, desse contexto, que não há, a priori, violação literal e direta dos arts. 127, caput, e 129, II, ambos da Constituição Federal.

Trata-se de típica hipótese de interesse privado, ou seja, afeto, exclusivamente, às partes, sem se identificar como ofensiva às liberdades individuais ou coletivas e muito menos de direitos indisponíveis dos trabalhadores.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2055/2003-421-01-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA  
RECORRIDO : BENEDITO ALBINO SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 134/136).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que ocorreu a prescrição, e que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 140/152).

Sem contra-razões (fl. 155).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 140), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 62 e 112) e o preparo está correto (fls. 40, 59 e 153), mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos).

Limita-se a enfrentar questões de mérito (prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários) não apreciadas na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2110/2004-069-02-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
RECORRIDO : CRISTIANO DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "havendo o eg. TRT, com fundamento na prova pericial, registrado o trabalho em condições perigosas de contato com inflamáveis, verificar as reais condições de trabalho e aferir afronta ao artigo 193 da CLT, reclama reexame de fatos e provas" (fl. 217).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 221/235).

Contra-razões a fls. 239/243.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 219 e 221), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 61 e 213/214) e o preparo está correto (fl. 237), mas não deve prosseguir.

A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a omissão que alega existir na decisão recorrida, motivo pelo qual não procede a sua alegação de negativa de prestação jurisdicional. Intacto o art. 93, IX da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "havendo o eg. TRT, com fundamento na prova pericial, registrado o trabalho em condições perigosas de contato com inflamáveis, verificar as reais condições de trabalho e aferir afronta ao artigo 193 da CLT, reclama reexame de fatos e provas" (fl. 217).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator". "AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643) PROCED. MATO GROSSO RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S) ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2119/1993-009-06-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEREZA CRISTINA SANTANA MEIRA  
ADVOGADOS : DR. EDMILSON BÓAVIAGEM ALBUQUERQUE MELLO JÚNIOR E DRA. SÔNIA FERREIRA BARBOSA  
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente em sede de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, sob o fundamento de que não demonstrada ofensa literal e direta a preceito da Constituição Federal, na forma prevista no § 2º, do artigo 896 da CLT (fls. 197/203).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 215/218).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria e a nulidade da decisão recorrida, sustentando, a incompetência da justiça do trabalho, a irretroatividade das leis, a ocorrência da preclusão e da coisa julgada. No mérito, insurge-se contra a ofensa a coisa julgada material e incompetência da justiça do trabalho. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI e LV, e 114, da Constituição Federal (fls. 221/244 - fax e 245/269 - originais).

Contra-razões a fls. 276/279.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O .**

O recurso é tempestivo (fls. 219, 221 e 245), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 35), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-2128/2000-053-15-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
LESP  
ADVOGADOS : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDOS : JOÃO HONÓRIO PAULINO E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - armazenamento de combustíveis no prédio - área de risco - caracterização" e, no mérito, negou-lhes provimento (fls. 574/577).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram examinadas as violações apontadas nos embargos. No mérito, alega que não prospera o sucinto fundamento de que o entendimento sobre o adicional de periculosidade está sedimentado no âmbito desta Corte. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 581/591).

Contra-razões a fls. 599/602.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O .**

Os recorridos suscitam o não-conhecimento do recurso, por deserção.

Sem razão.

A sentença fixou à condenação o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais - fl. 444), que foi integralmente satisfeito, conforme se verifica dos depósitos de fls. 476, 522, 552 e 593.

O recurso é tempestivo (fls. 578 e 581), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 65v., 569/570) e o preparo está correto (fl. 592), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração, com o objetivo de provocar a manifestação da decisão recorrida sobre questões que ora aponta como não enfrentadas.

Também se revela juridicamente estranha aos limites da lide, a alegação da embargante de que a decisão recorrida não teria conhecido do seu recurso de embargos com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte.

O equívoco é manifesto. O recurso foi conhecido, mas não provido, conforme claramente emerge de fls. 574/577.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-RR-2132/2003-341-01-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
RECORRIDA : JOSÉ EDUARDO LUCIANO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - Lei Complementar nº 110/2001", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 121/124).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 127/142 - fax e 146/163 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O .**

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)



"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2227/2000-031-02-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDA	: MARIA TEREZA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. KOICHI YAMADA
RECORRIDA	: MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO	: DR. VALTER SOARES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que tange à sucessão de empresas, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte (fls. 251/258).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que o recurso tem repercussão geral. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 21, XII, 93, IX, e 223, todos da Constituição Federal (fls. 264/268).

Sem contra-razões (certidão de fl. 271).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 259 e 261) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 262), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 269), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 125.

Houve depósito de R\$ 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos) - fl. 153, para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 168). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) - fl. 198.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 6.897,68 (seis mil oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), de modo a atingir o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, pois esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-02229/1993-003-17-00-3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: JORGE OVIDIO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO	: VIAÇÃO PRAIANA LTDA.
ADVOGADO	: DR. UDNO ZANDONADE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "preliminar por irregularidade de convocação de juiz", "negativa de prestação jurisdicional" e "ação anulatória - não recebimento", afastando a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 375/382).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 406/411).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação direta dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argúi, ainda, a nulidade da decisão por desrespeito aos princípios do juiz natural e do devido processo legal, previstos no art. 5º, LIII e LIV, da CF. No mérito, indica violação direta e literal do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 415/424 - fax e 425/434 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 443).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

Embora subscrito por advogado regularmente constituído e tempestivo, o recurso extraordinário não deve prosseguir, uma vez que deserto.

Com efeito, o recorrente interpôs o recurso no dia 16/11/06 (fl. 415) e, na oportunidade, não requereu nem demonstrou ser pobre na acepção jurídica do termo, e não efetuou o pagamento das custas.

Conseqüentemente, seu recurso está deserto.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2230/1991-007-02-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: DR. DARMY MENDONÇA, SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. OSWALDO PIRES SIMONELLI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - deficiência de traslado - carimbo do protocolo do recurso de revista ilegível", com fundamento na Orientação Jurisprudencial 85 da SBDI-1 desta Corte (fls. 289/291).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizado por ato praticado por serventuário. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 295/305).

Contra-razões a fls. 313/318.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 292 e 295), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 18 e 236) e o preparo está correto (fl. 305), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que é irregular o traslado do agravo de instrumento, ante a ilegitimidade do carimbo do protocolo do recurso de revista (fls. 289/291).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-2316/2001-009-05-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ALBÉRICO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, por desfundamentado, está em conformidade com a Súmula nº 422 desta Corte (fls. 165/166).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 178/179.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que tem direito à complementação de aposentadoria. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 183/189).

Contra-razões a fls. 191/202.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23, 147 e 148), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2340/2002-040-02-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: JOÃO FERREIRA SANTOS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA DA SILVA CERQUEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente no que tange aos efeitos da quitação, com fundamento na Súmula nº 330 desta Corte, consignando que a quitação passada pelo recorrido não alcança os valores não expressos no TRCT. Explicita que para se concluir quais parcelas postuladas estariam inseridas no recibo demandaria análise do conjunto probatório, procedimento inconciliável com a natureza extraordinária do recurso de revista. Aplicou a Súmula nº 126 desta Corte e refutou a alegada ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 115/119).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a matéria discutida tem repercussão geral. Insiste na alegada ofensa art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, da CF (fls. 123/128).

Sem contra-razões (certidão de fl. 133).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 123), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 38 e 131), o preparo (fl. 130) e o depósito recursal (fl. 129) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos efeitos da quitação, explicitando que:

"No que se refere à eficácia da transação, o Regional decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que a abrangência da quitação passada pelo empregado limita-se às parcelas consignadas no recibo. Assim, a **pretensão da Reclamada, de ver quitadas as parcelas postuladas na revista e não consignadas no recibo de quitação**, tropeça no óbice da Súmula 330, I, do TST.

Ressalte-se que **não seria possível chegar à conclusão de quais parcelas postuladas estariam inclusas no TRCT, sem adentrar na análise do conjunto probatório dos autos**, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST.

Ademais, o dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, XXXV, da CF, não poderia dar azo ao recurso, já que trata, genericamente, de princípios-normas constitucionais." (fl. 117)

A lide, circunscrita aos efeitos da quitação dada pelo recorrido no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, foi decidida com base na Súmula nº 330 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, a pretexto de estar configurado o ato jurídico perfeito e acabado, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos requisitos da quitação, todos disciplinados pela legislação ordinária (art. 477 da CLT e Súmula nº 330 desta Corte).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Não procede, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2388/2001-001-02-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÃO PAULO TURISMO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO : NÉLSON LOPES FERREIRA FILHO  
ADVOGADA : DR. MÁRCIO ALEXANDRE RUSSO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, relativamente ao tema "contrato nulo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-I desta Corte (fls. 266/267).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 37, caput, II, da Constituição Federal (fls. 280/287).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 289.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 269, 271 e 280), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 166 e 173), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2401/1996-019-03-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : TRATEX CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.  
E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JR.  
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR DO PRADO  
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "empregado contratado no Brasil para prestar serviços no exterior - incidência de imposto de renda sobre o valor da condenação trabalhista", sob o fundamento de que a Lei nº 7.064/82 não trata de imposto de renda, mas apenas de contribuição previdenciária, FGTS e PIS-PASEP, circunstância que afasta a alegação de sua violação literal e direta (fls. 658/661).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 682/683.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos artigos 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 689/705).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 684 e 689), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 687), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais - fls. 515/528).

Houve depósito de R\$ 4.679,00 (quatro mil seiscentos e setenta e nove reais - fl. 573) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fls. 603/613). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 644).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2403/2003-032-15-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : EDMILSON FELICIANO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Multa de 40%. Expurgos. Prescrição. Responsabilidade". Quanto à prescrição, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte, e, quanto à responsabilidade aplicou a Súmula nº 297 desta Corte (fls. 308/312).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 316/335).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 338).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 313 e 316), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 267 e 268) e as custas (fl. 336) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nºs 344 da SDI-I desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557,





caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

A recorrente alega, também, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por subsistir a sua condenação.

Contudo, a decisão do Regional consigna que:

"O recurso, contudo, não merece acolhida, porquanto a discussão em torno da responsabilidade pelo pagamento carece de prequestionamento, porque a decisão embargada limitou-se a condenar a reclamada ao pagamento das diferenças relativas à indenização de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, sem, contudo, externar qualquer tese a respeito do tema.

(...)

Incidente a súmula nº 297 desta Corte, não conheço do recurso." (fl. 312).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-2419/1992-003-17-41.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	JAMES GOMES DE ALVARENGA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA DELSANTO FALCÃO
RECORRIDO	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos recorrentes contra decisão proferida pelo TRT da 17ª Região, em agravo regimental, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno desta Corte, declarando que: "...o disposto no art. 78, § 4º, do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional 30/2000, não alcança os créditos de natureza trabalhista. Assim, permanece o entendimento de que a não-inclusão no orçamento de valor apurado em precatório ou o atraso de seu pagamento não ensejam o seqüestro da importância, agora cristalizado na Orientação Jurisprudencial 3 do Tribunal Pleno do TST." (fls. 94/97).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que o atraso no pagamento do precatório justifica a ordem de seqüestro, nos termos do art. 78, § 4º, do ADCT. Apontam como violado o art. 78, § 4º, do ADCT da Constituição Federal (fls. 100/119).

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 143/148 e 149/156.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 98, 100 e 110), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5 e 6) e os recorrentes são beneficiários da justiça gratuita, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pelos recorrentes contra decisão proferida pelo TRT da 17ª Região, em agravo regimental, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno desta Corte, explicita:

"O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo exequente, mantendo a decisão do Juiz-Presidente daquela Corte, que entendeu não ser cabível a ordem de seqüestro quando vencido o prazo para pagamento do precatório, sob o fundamento de que, a teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-1.662-SP, a hipótese de preterição de que trata o § 2º do art. 100 da Constituição Federal não se equipara a situações de não-inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento no prazo legal, não se aplicando o § 4º do art. 78 do ADCT a créditos alimentares. O exequente interpõe Recurso Ordinário a fls. 73/78, insistindo em afirmar que o atraso no pagamento, a teor do art. 78, § 4º, do ADCT, justifica a ordem de seqüestro.

De fato, o disposto no art. 78, § 4º, do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional 30/2000, não alcança os créditos de natureza trabalhista. Assim, permanece o entendimento de que a não-inclusão no orçamento de valor apurado em precatório ou o atraso de seu pagamento não ensejam o seqüestro da importância, agora cristalizado na Orientação Jurisprudencial 3 do Tribunal Pleno do TST. (...)

Assim, deve ser mantida a decisão agravada, razão por que **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário." (fls. 94/97)

Ao concluir que não cabe ordem de seqüestro, quando não pago o precatório, após vencido o seu prazo, da mesma forma que a não-inclusão no orçamento do valor apurado em precatório, a decisão está em consonância com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal :

**EMENTA:** "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 11/97, APROVADA PELA RESOLUÇÃO 67, DE 10.04.97, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE UNIFORMIZA PROCEDIMENTOS PARA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS E OFÍCIOS REQUISITÓRIOS REFERENTES ÀS CONDENAÇÕES DECORRENTES DE DECISÕES TRANSMITIDAS EM JULGADO.

1. Prejudicialidade da ação em face da superveniência da Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000. Alegação improcedente. A referida Emenda não introduziu nova modalidade de seqüestro de verbas públicas para a satisfação de precatórios concernentes a débitos alimentares, permanecendo inalterada a regra imposta pelo artigo 100, § 2º, da Carta Federal, que o autoriza somente para o caso de preterição do direito de procedência do credor. Preliminar rejeitada.

2. Inconstitucionalidade dos itens III e XII do ato impugnado, que equiparam a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação de precatórios judiciais e o pagamento a menor, sem a devida atualização ou fora do prazo legal, à preterição do direito de procedência, dado que somente no caso de inobservância da ordem cronológica de apresentação do ofício requisitório é possível a decretação do seqüestro, após a oitiva do Ministério Público.

3. A autorização contida na alínea b do item VIII da IN 11/97 diz respeito a erros materiais ou inexatidões nos cálculos dos valores dos precatórios, não alcançando, porém, o critério adotado para a sua elaboração nem os índices de correção monetária utilizados na sentença exequiênda. Declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo, apenas para lhe dar interpretação conforme precedente julgado pelo Pleno do Tribunal.

4. Créditos de natureza alimentícia, cujo pagamento far-se-á de uma só vez, devidamente atualizados até a data da sua efetivação, na forma do artigo 57, § 3º, da Constituição paulista. Preceito discriminatório de que cuida o item XI da Instrução. Alegação improcedente, visto que esta Corte, ao julgar a ADIMC 446, manteve a eficácia da norma.

5. Declaração de inconstitucionalidade dos itens III, IV e, por arrastamento, da expressão 'bem assim a informação da pessoa jurídica de direito público referida no inciso IV desta Resolução' contida na parte final da alínea c do item VIII, e, ainda, do item XII, da IN/TST 11/97, por afronta ao artigo 100, §§ 1º e 2º, da Carta da República.

6. Inconstitucionalidade parcial do item IV, cujo alcance não encerra obrigação para a pessoa jurídica de direito público.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.662-7 - São Paulo, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 19.9.2003).

"EMENTA: Reclamação ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro em que se postula a cassação de ordem de seqüestro determinada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região com o objetivo de ver cumprido precatório judicial. 2. Precatório derivado de reclamação trabalhista. 3. Cumprimento da ordem cronológica dos precatórios. 4. Interpretação do art. 100, § 2º, em combinação com o art. 78, § 4º, do ADCT. 5. Violação ao conteúdo da decisão liminar proferida na ADI 1662 (Rel. Min. Maurício Corrêa), em que o STF teria reconhecido que somente a hipótese de preterição no direito de precedência autoriza o seqüestro de recursos públicos, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo, casos em que ficaria configurado o descumprimento de ordem judicial, sujeitando o infrator à intervenção. 6. Reclamação julgada procedente." (Rcl 2155/RJ - Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJ de 18-03-2005). (Sem grifo no original)

"EMENTA: RECLAMAÇÃO. ADI 1662/SP. PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. SEQÜESTRO. IMPOSSIBILIDADE. ENTREGA DO DINHEIRO AOS CREDORES. PREJUDICIALIDADE. 1. O vencimento do prazo para pagamento de precatório não se equipara à hipótese de preterição de ordem. A previsão de que trata o § 4º do artigo 78 do ADCT-CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 30/00, refere-se exclusivamente à situação de parcelamento de que cuida o caput, sendo inaplicável aos débitos trabalhistas de natureza alimentícia. Exegese consagrada quando do julgamento da ADI 1662/SP (30.08.01). Ilegitimidade da ordem de seqüestro. 2. Constatada a entrega dos valores bloqueados a alguns dos credores e não sendo possível, por esta via, a recomposição do erário, resta parcialmente prejudicada a reclamação por perda superveniente de objeto. Reclamação procedente na parte remanescente." (Rcl 1892/RN - Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 01-03-2002).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2483/1993-001-17-45.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SEBASTIÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
PROCURADORA : DRA. BIANKA CHRISTINE FAVORETTI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial n.º 115, da SDI-1, desta Corte (fls.120/126).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 129/135 - fac-símile e 136/142 - original).

Contra-razões apresentadas a fls. 145/151- fac-símile e 152/158 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls.127, 129 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.14), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29/06/2007 (fl.127), e que, no seu recurso, interposto em 11/06/2007 (fl.129), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2490/1998-311-02-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA NAOKO SUZUKI  
RECORRIDO : JERÔNIMO DE JESUS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. BENEDITO FLORIANO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "processo de execução - quitação do débito trabalhista - oposição de embargos à execução - incompatibilidade", sob o fundamento de que ocorreu a preclusão lógica. Rejeitou, em consequência, a indicada ofensa aos arts. 5º, LV e LX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 280/284).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LV e LX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 304/320).

Sem contra-razões (fl. 321).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 285 e 287 e 304), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 44), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007), do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-2512/1998-026-15-00.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : CARMO NUNES E OUTROS  
ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO E DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESER

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de ser cabível o recurso contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 1100/1101).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1111/1112).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alegam que o recurso tem repercussão geral. Apontam ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, ambos da Constituição Federal (fls. 1116/1124).

Contra-razões apresentadas a fls. 1129/1136.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 1113 e 1116), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 11/14 e 1092) e o preparo (fl. 1126) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, reconhecendo ser incabível o recurso de embargos para discutir questões relacionadas aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Logo, tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Inviável, pois, o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, ambos da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-2707/2004-051-11-00.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : MARIA DIÓGENES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMUDE  
RECORRIDA : COOPERATIVA RARAEMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 235/244).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 145, 146, 149 e 150 da Constituição Federal (fls. 247/272).

Sem contra-razões (fl. 274).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões (fl. 237).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.



Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submeteu, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." AI-AgR 501901 / SP - SAO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 145, 146, 149 e 150 da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2719/2005-047-02-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REINALDO ROCHA DUARTE  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES E DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
RECORRIDA : IREP SOCIEDADE DE ENSINO S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "professor - redução carga horária - possibilidade", com fundamento na Súmula nº 126 e na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 89/92).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria, e aponta violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 96/100).

Sem contra-razões (certidão de fl. 106).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 93 e 96), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19, 87 e 101) e o preparo está correto (fl. 102), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que:

"... não há que se falar em violação ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, ante o entendimento da E. Corte a quo que, a partir da prova produzida, que apontou para a redução do número de alunos e turmas, com manutenção no valor da hora-aula do Professor, concluiu no sentido de não se caracterizar alteração contratual ou redução salarial, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

Ademais, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 244, da SBDI-1, do C. TST, que assim estabelece:

**PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE.** Inserida em 20.06.01 A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.

"..." (fls. 91/92)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, quando se fundamenta na Súmula nº 126 desta Corte para negar provimento ao agravo de instrumento, e infraconstitucional, quando soluciona a lide sob o enfoque da Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 desta Corte, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstâncias que dasautorizam o recurso extraordinário. Precedentes:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF

161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2748/2002-026-12-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : WMS - SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.)  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Face à petição de fl. 144, determino a reatuação do feito para que conste como recorrente a **WMS - SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.** (atual denominação da SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ação civil pública - discriminação - configuração - supermercado que veda a ex-empregados o exercício do trabalho de demonstradores, degustadores ou promotores de vendas de outras empresas em seus estabelecimentos", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 128/134).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 138/142 - fax, e 144/148 - originais).

Contra-razões a fls. 163/169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 135, 138 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 150/151) e as custas foram efetuadas a contento (fl. 149), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ação civil pública - discriminação - configuração - supermercado que veda a ex-empregados o exercício do trabalho de demonstradores, degustadores ou promotores de vendas de outras empresas em seus estabelecimentos", sob o fundamento de que:

"Cuida-se de ação civil pública, promovida pelo Ministério Público do Trabalho, buscando a condenação da Ré a abster-se de impedir que empregados de empresas outras exerçam atividades de demonstradores, degustadores ou promotores de vendas em seus estabelecimentos - supermercados. Acusa-se-a de impedir que os seus ex-empregados, quando contra ela mantêm reclamações trabalhistas, assim procedam.

A legitimidade do Ministério Público, para o caso, enquanto guardião dos interesses sociais e titular de ação civil pública em ordem a provocar a tutela jurisdicional coletiva, encontra expressa proteção nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal.

A iniciativa do 'Parquet', no momento em que se quer coibir prática ilícita em ambiente específico de relação de emprego (CF, art. 114), dá máxima efetividade ao objetivo fundamental republicano de 'promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação' (CF, art. 3º, IV).

Com atenção à base normativa constitucional, não se pode negar que, ao lado dos ordenamentos civil e penal, também o trabalhista dispõe do dever e de mecanismos para o combate à discriminação.

Extrai-se do quadro descrito pela Corte de origem que a própria Empresa externou seu receio de permitir que ex-empregados laborem em suas dependências, em face do risco de reclamações trabalhistas, com postulação de vínculo. Ainda revela o bem lançado acórdão que a Ré teme ser acionada pela imposição da multa decorrente de compromisso de ajuste de conduta.

A reiterada irresignação da Recorrente faz crer na efetividade do comportamento recriminado, de vez que, inócurre, nenhuma sanção sofreria ou sofrerá.

Ocorre que o meio eleito para a prevenção de seus temores efetivamente ofende a ordem constitucional, no que protege a igualdade material (CF, art. 5º, caput) e quando assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 5º, XIII). A segunda garantia, na pena autorizada de José Afonso da Silva (Comentário Textual à Constituição, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 108), não se restringe à escolha de trabalho, ofício ou profissão, mas confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido.

A prática adotada pela Ré, por um lado, estabelece padrão ilícito de discriminar entre aqueles que podem ou não trabalhar em suas dependências, e, por outro, obsta o exercício do trabalho por parte de seus ex-empregados, valendo-se ela, sinteticamente, da crença na má-fé. Concretiza discriminação direta, calcada em razões manifestamente arbitrárias.

Olvida a Empresa que, em contrapartida ao quanto diz, está a seu dispor o livre e permanente acesso ao Poder Judiciário, na via do inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna.

Tais ponderações de pronto espancam a afirmada violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

No que diz respeito aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, regentes da distribuição do ônus da prova, melhor sorte não agradecerá a Recorrente, na medida em que a decisão regional encontra manifesto apoio no acervo instrutório dos autos. Há expressa alusão às provas que dão alicerce ao julgado, sendo de todo irrelevante a iniciativa de cada qual, quando suficientes ao convencimento do órgão julgador (CPC, art. 131).

Por outro ângulo, é importante frisar que a intervenção da instância extraordinária há de se circunscrever ao quadro descrito pelo acórdão regional e às provocações das partes, ante a vocação do recurso de revista para a provocação imediata do direito objetivo, sendo apelo de fundamentação vinculada (Súmulas 126 e 297 do TST). O julgado do qual se recorre nega a afirmação da Agravante no sentido de haver produzido provas suficientes à sua absolvição, sendo ainda relevante o fato de não ter oposto embargos de declaração que a pudessem, depois, amparar.

Não subsistindo quaisquer das violações apontadas, está adequado o despacho que deteve o recurso de revista." (fls. 132/134)

A recorrente sustenta que essa decisão viola os arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de violação literal e direta do referido preceito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravado não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negão - 31ª edição - pg. 1.822)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2777/2003-122-15-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : **VANI INGE BURG**  
ADVOGADA : **DRA. VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição", por óbice da Súmula nº 221, II, desta Corte, e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", explicitando que a hipótese não se insere no art. 896, § 6º, da CLT. Deixou de examinar a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, explicitando que, "a questão como lançada não foi abordada pelo Regional e sequer foram opostos embargos declaratórios requerendo o pronunciamento expresso, carecendo do devido prequestionamento". (fls. 105/111).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica e social. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 115/119).

Sem contra-razões (certidão a fl. 122).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 115), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 99), as custas (fl. 120) e o depósito recursal (fl. 77) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez por óbice da Súmula 221, II, desta Corte, e por falta de prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 105/111).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravado regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravado regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravado regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2925/2001-111-08-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **RAIMUNDO MENDES ELERES**  
ADVOGADOS : **DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO E DR. ÁLVARO AUGUSTO DOS SANTOS**  
RECORRIDO : **EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA**  
ADVOGADO : **DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA**

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 353 desta Corte (fls. 314/316).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Lei 4.950-A/66 foi recepcionada pela Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 319/329).

Sem contra-razões (certidão de fl. 331).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 317 e 319), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12) e o preparo é dispensado, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (a legalidade da vinculação do salário profissional a múltiplos do salário mínimo) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável o exame da alegação de ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2928/2001-040-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
ADVOGADO : **DR. ROBSON FREITAS MELO**  
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO SISTEMA E ESTATÍSTICA DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE**  
ADVOGADA : **DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "julgamento extra petita - normas coletivas". Rejeitou, em consequência, a indicada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC (fls. 134/137).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 143/149).

Contra-razões a fls. 161/165.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 143), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21 e 140), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007), do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2940/2004-051-11-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**  
PROCURADOR : **DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI**  
RECORRIDO : **RAIMUNDO FEITOSA SANTIAGO**  
ADVOGADA : **DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que "o reclamado não após os necessários Embargos de Declaração com o fito de sanar omissão porventura existente, o que implica na preclusão, a teor da Súmula 184 desta Corte." (fl. 129).

Não conheceu, também, do recurso quanto ao item "contrato nulo - depósitos do FGTS", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, enfatizando que a não-indicação de ofensa ao art. 896 da CLT inviabiliza o conhecimento do recurso (fls. 128/130).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 139/140.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu silente quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 e a incidência da Lei nº 8.036/90. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, aponta ofensa aos artigos 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150, da Constituição Federal. (fls. 143/168).

Sem contra-razões (certidão de fl. 170).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu silente quanto ao exame, do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 e a incidência da Lei nº 8.036/90.





Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi explicitado que "o não-conhecimento do Recurso de embargos com base na Orientação Jurisprudencial 294 do TST, em face da ausência de indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, torna inviável a aferição de ofensa a qualquer dispositivo de lei ou da Constituição da República bem como a apreciação dos argumentos constantes das razões recursais" (fl. 139).

Diante desse contexto, em que a decisão está devidamente fundamentada, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5o, XXXV, LIV e LV, da CF, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso, no que tange à alegada nulidade, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, o fez com fundamento na Súmula nº 184 desta Corte, explicitando que "o reclamado não após os necessários Embargos de Declaração com o fito de sanar omissão porventura existente" (fl. 129).

E, no que tange ao item "contrato nulo - depósitos do FGTS", aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, enfatizando que a não-indicação de ofensa ao art. 896 da CLT inviabiliza o conhecimento do recurso (fls. 128/130).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS  
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocadamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.  
Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)  
PROCED. : MATO GROSSO  
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM  
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA  
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, Rel. Min. relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-3044/2003-461-02-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: DAYMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR.JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINHO SACCHI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o r. despacho que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte, explicitando que a contagem do prazo prescricional, para se pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Refutou, em consequência, a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Quanto à mencionada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal afirma que não foi objeto do despacho agravado (fls. 239/241).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica e social. Quanto ao mérito aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 244/263).

Sem contra-razões (certidão de fl. 266).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 242 e 244), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 227/228), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 130).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 143) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 5.830,67 (cinco mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-3469/2002-921-21-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO
RECORRIDA	: ALZIRA DANTAS DA COSTA
ADVOGADO	: DR. EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível de decisão que analisa o mérito do agravo de instrumento, ou seja, os argumentos que objetivavam o processamento do recurso de revista (fls. 209/211).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria. Aponta ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 217/226).

Sem contra-razões (certidão de fl. 228).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

## D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 217), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 219), as custas (fl. 221) e o depósito recursal (fl. 220) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353, concluiu que são incabíveis os embargos interpostos contra a decisão da Turma, visto que, "por não versarem os embargos sobre questão relativa ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou qualquer das outras hipóteses mencionadas na referida Súmula nº 353 desta Corte, torna-se impossível o seu conhecimento."

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS  
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.  
Brasília, 26 de setembro de 2007.  
Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)  
PROCED. : MATO GROSSO  
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA  
AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM  
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS  
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA  
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório  
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:  
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:  
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.  
Brasília, 8 de outubro de 2007.  
Ministra CARMEN LÚCIA  
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, e LV, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.  
Brasília, 12 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RODC-3626/2005-000-04-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HAASE  
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GARBIN

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 367/371, que conheceu e deu provimento ao recurso ordinário do sindicato da categoria econômica, para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por falta de prévio acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, o recorrente interpõe recurso extraordinário.

Em suas razões de fls. 374/380, sustenta que a exigência do comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, por força da Emenda Constitucional nº 45/04, fere seu direito de ver solucionado o litígio, com consequente ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 393/396.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A exigência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, conforme previsto no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, não viola literal e diretamente o art. 5º, XXXV, da CF.

Trata-se de pressuposto legítimo ao ajuizamento da ação, pertinente à atipicidade da atividade jurisdicional subjacente ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal, atento a essa peculiaridade do Judiciário Trabalhista, veio de indeferir o pedido de liminar, formulado em ação declaratória de inconstitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição Federal (ADI nº 3431-6/DF, ADI nº 3520-7/DF e ADI nº 3432-4/DF) circunstância que demonstra, a priori, que o dispositivo não se revela inconstitucional e, portanto, tem aplicação imediata, abrangendo todos os processos ajuizados após a vigência da norma em exame.

Pelos judiciosos fundamentos, que adoto, igualmente, como razões de decidir, permito-me transcrever o voto condutor da decisão, da lavra do douto ministro Barros Levenhagen, in verbis:

"...convém trazer à colação a norma do § 2º, do art. 114, da Constituição Federal, segundo a qual fora facultado às partes o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, cabendo ao Judiciário do Trabalho decidir o conflito. Significa dizer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo.

A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, a seu turno, qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo.

Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, tanto que ali ela fora identificada como condição da ação, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo para a instauração do dissídio de natureza econômica.

Com efeito, se para o ajuizamento da ação o constituinte derivado exigiu a frustração da negociação coletiva entre os contendores, não fere o princípio da inderrogabilidade da jurisdição a exigência suplementar de que a entidade suscitada não se oponha à sua instauração, considerando a atipicidade da atividade jurisdicional subjacente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, consubstanciada na assinalada criação de direito novo.

Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução 'comum acordo', daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, nem considerá-la mera faculdade, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC.

Efetivamente, descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa.



ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4182/2004-036-12-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDA : HELENA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ  
RECORRIDO : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - multa do artigo 477 da CLT", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 37, § 6º da Constituição Federal e aplicou, quanto aos artigos 5º, LIV e LV, 37, caput, II e XXI, e 97 da CF, a Súmula nº 297 desta Corte como óbice ao exame (fls. 98/102).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, da indenização de 40% do FGTS, além das multas previstas em negociação coletiva. Afirma que não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100, da Constituição Federal (fls. 122/141).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 143.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 103/105).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S): UNIÃO

ADV. (A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S): DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S): JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de

natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Registre-se que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 22, I e XXVII, 44, 48 e 100, da Constituição Federal, nem sobre a indenização de 40% do FGTS ou multas previstas em negociação coletiva, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos artigos 5º, LIV e LV, 37, caput, II e XXI, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que "...a controvérsia não foi analisada sob o enfoque dos princípios neles contidos, de forma que incide o óbice da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I." (fl. 100). Consigna, ainda, que: "...não foi objeto do recurso de revista e nem do agravo de instrumento o pretendido pronunciamento acerca da regra da reserva de plenário (artigo 97 da CF/88)." (fl. 116)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:





EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4296/2004-052-11-00.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES PEREIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 167/173).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 182/183).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal (fls. 186/211).

Sem contra-razões (fl. 213).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões.

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submeteu, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-Agr 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daf a inviabilidade de assentir-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-4594/2005-008-11-00.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : HOME SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA  
RECORRIDO : ROSALTINO MIRANDA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública indireta", com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, II, e 102, III, da Constituição Federal (fls. 194/196).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica e social. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 37, II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 200/210).

Sem contra-razões (certidão a fl. 214).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 178 e 179), as custas (fl. 211) e o depósito recursal (fl. 128) estão corretos, mas deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 194/196).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO**

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravado ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto a matéria de que trata o art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, devido à falta de prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-6032/2004-007-09-40.0**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
 RECORRIDA : MÁRCIA REGINA LINHARES DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PISCONTI MACHADO

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "reintegração no emprego", com fundamento na Súmula nº 51 desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II, 7º, I, 37, 41 e 173, da Constituição Federal (fls. 913/917).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a inexistência do direito à reintegração. Diz que o empregado de empresa pública não gozava de estabilidade no emprego, podendo ser demitido sem motivação. Aponta como violado os arts. 5º, II, 41 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 924/930).

Sem contra-razões (certidão de fls. 945/955).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 919 e 924), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 922), e o preparo (fls. 931/932) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consignando que:

"Esta Corte pacífico o entendimento de que o servidor público contratado por empresa pública, mesmo que mediante concurso público, pelo regime da CLT, poderá ser despedido sem motivação.

Todavia, in casu, o debate acerca da aplicação da Súmula 390, II, do TST, e da OJ 237 da SBDI-1, será preterido em razão do debate quanto à existência e validade de normas regulamentares, as quais estabelecem diferentes critérios para a rescisão contratual.

Portanto, a v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com Súmula 51, I, do TST, que dispõe:

**NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento (ex-Súmula nº 51 - RA 41/73, DJ 14.06.1973).**

Reconhecida a consonância da decisão recorrida com Súmula do TST, torna-se superado o debate relativo à alegada violação dos artigos 5º, II, 7º, I, 37, 41 e 173, da Constituição Federal, 477 da CLT. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria.

Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

Ademais, a veracidade da assertiva do Tribunal Regional quanto às alegações da existência de normas regulamentares e não-preenchimento dos critérios estabelecidos para a despedida de servidor depende de nova análise do conjunto fático-probatório da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST." (fls. 916/917 - Sem grifo no original)

Emerge desse contexto, que a lide não tem conteúdo constitucional, na medida em que a reintegração do recorrido ao emprego se deu por força de critérios e procedimentos previstos em norma interna da recorrente, que não os observou, ao rescindir o contrato de trabalho.

Esse aspecto infraconstitucional, somado ao quadro fático, ambos inviabilizam o recurso extraordinário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Não procede, pois, a alegação de afronta aos arts. 37, 41 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-7414/2003-902-02-40.0**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CARDIO BRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA  
 RECORRIDO : **MARCO ANTÔNIO ALVES DAS CHAGAS**  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAZEIRO

### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra com a decisão recorrida de fls. 236/241, que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, para manter o acórdão do Regional, que declarou legal a penhora e o praqueamento de bens, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

Alega, em preliminar, que há negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não teriam sido enfrentados os seus questionamentos sobre a irregularidade das penhoras, com infringência dos arts. 620, 659 e 667, todos do CPC e, conseqüentemente, ofendido o art. 5º, XXIII, LIV e LV, da Constituição Federal. No mérito, postula seja declarada nula e insubsistente a penhora (fls. 246/260).

Contra-razões apresentadas a fls. 263/274.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 242 e 246), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24/25) e o preparo está correto (fl. 261), mas não deve prosseguir.

Alega a recorrente que a decisão recorrida negou-lhe a devida prestação jurisdicional, quando não teria enfrentado os seus argumentos de que o acórdão do Regional violou os arts. 620, 659 e 667 do CPC, que disciplinam a penhora.

Sem razão.

A par de a decisão recorrida ter salientado que no recurso de revista a recorrente, no tema, se limitou a apontar ofensa a preceito de lei e trazer dissenso jurisprudencial, argumentos esses insusceptíveis de eficácia, uma vez que o processo está em fase de execução e, portanto, o recurso não ultrapassaria o conhecimento, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, o fato é que a recorrente não opôs embargos de declaração para que fossem examinadas as questões que ora aponta como omissas no decurso.

Quanto ao mérito, também sem razão, uma vez que toda a discussão sobre a regularidade da penhora, está circunscrita à legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário.

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta ao art. 5º, XXIII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido a jurisprudência do STF:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-7734/1998-016-09-41.6**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDA : **ROSÂNGELA BINHARA ESTURILLO**  
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "honorários de perito", ante a impossibilidade da violação literal e direta do art. 5º, II, da Carta da República (fls. 220/223).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 232/234, que foram rejeitados.



Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Preliminarmente, alega da nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se quanto à multa que lhe foi aplicada por considerados protelatórios os seus embargos de declaração. Com relação ao recolhimento do imposto de renda, diz que há ofensa à coisa julgada, na medida em que a sentença exequianda fixou o regime de caixa, não de competência. Por fim, no que tange aos honorários de perito, afirma que a decisão não observou a limitação legal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 238/250).

Sem contra-razões (certidão de fl. 254).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 235 e 238), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 215/216, 229 e 252) e o preparo está correto (fl. 251), mas não deve prosseguir.

O recorrente alegada a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, com relação à alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que não observados os limites legais para a fixação dos honorários de perito.

Sem razão.

A decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, é expressa ao consignar que:

"A 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, quanto ao montante fixado a título de honorários periciais, ao entendimento de que a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, caso existisse, seria reflexa, já que necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional pertinente à parcela em questão.

O reclamado, a título de omissão, sustenta que a ofensa ao citado dispositivo constitucional seria direta, motivo pelo qual postula a reforma da decisão embargada.

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, conforme se depreende da argumentação expendida nas razões dos embargos em questão, o reclamado limita-se a insistir na ofensa direta ao art. 5º, II, da Carta Magna, sem apontar qualquer omissão de que supostamente padeceria a decisão recorrida.

Vê-se, pois, que o reclamado, por meio do presente apelo, busca, à toda evidência, a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, com a prevalência da tese sustentada no agravo de instrumento e no recurso de revista, fim a que não se presta o recurso sob exame." (fls. 232/233)

Nesse contexto, não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a apontada ofensa ao art. 5º, II, CF foi devidamente analisada na decisão recorrida, que concluiu pela inviabilidade do agravo de instrumento, uma vez que eventual violação do referido dispositivo, se possível, somente se daria indireta, e portanto, de foram reflexa.

Incólume, assim, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No tocante às multas aplicadas por ocasião dos embargos de declaração, aos descontos de imposto de renda, e aos honorários de perito, o recurso extraordinário também não se viabiliza, a pretexto de que há ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, quanto ao art. 7º, XXIII, da Carta da República, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, pelo que carece do necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-8159/2002-003-11-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ E DÁISON CARVALHO FLORES  
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA PORTO  
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição - aviso prévio indenizado", com fundamento na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 83 desta Corte (fls. 145/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social. Aponta afronta aos artigos 5º, II, XXVI e XXXVI, 7º, XXVI e XXIX, e 8º, III e VI, da Constituição Federal (fls. 154/165).

Sem contra-razões (certidão de fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 154), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 150/151), o preparo (fl. 166) e o depósito recursal (58 e 66) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente argüi, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, bem como à garantia do instituto da prescrição, matéria de ordem pública.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, tudo nos termos dos Direitos e Garantias Fundamentais, onde se garante o devido processo legal, pilar do Estado de Direito, fundamento de nossa República, assim como o instituto da prescrição, matéria de ordem pública" (fl. 157)

A argüição, contudo, é inepta, visto que a recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-8243/2002-900-03-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO  
RECORRIDO : EDIR JOSÉ RAMALHO XAVIER  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento aos agravos de instrumento das recorrentes Caixa Econômica Federal - CEF e Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "abono salarial" e "fonte de custeio", afastando a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 321/328).

Irresignadas, interpõem recurso extraordinário a CEF (fls. 334/345) e a FUNCEF (fls. 348/361), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar o feito. A CEF alega, ainda, que "as parcelas complementares de abono pleiteadas concedidas em virtude de normas regulamentares e acordo coletivo não têm natureza salarial, mas meramente indenizatória". A FUNCEF argumenta com a inexistência de previsão legal para a condenação ao pagamento, aos inativos, do abono salarial deferido em dissídio coletivo. Salienta, também, que a concessão do benefício pressupõe a correspondente fonte de custeio. Apontam como violados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXVI, 93, IX, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da CF.

Contra-razões a fls. 366/371 e 372/376.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

Os recursos são tempestivos (fls. 329, 334 e 348), estão subscritos por advogados regularmente constituídos (fls. 332/332v. e 363), os preparos (fls. 347 e 362) e os depósitos recursais (fls. 170, 173, 207, 237 e 263) estão corretos, mas não devem prosseguir.

Os recursos das recorrentes serão apreciadas conjuntamente, diante da identidade de matérias.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente, CEF, não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Por outro lado, a decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que os direitos tiveram origem no extinto contrato de trabalho "... sobretudo porque a recorrente FUNCEF, criada e mantida pela co-responsável, Caixa Econômica Federal, ex-empregadora, nada mais representa do que um seguimento desta." (fl. 325).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretendem as recorrentes, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza civil, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006).

Saliente-se, outrossim, que a decisão, ao ressaltar que a matéria de que trata o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal está preclusa, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte, porque não foi objeto de manifestação explícita pelo Regional, é tipicamente de natureza processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643) PROCED. :MATO GROSSO RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA AGTE.(S) : TRESINCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório  
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quando ao abono salarial, não viabiliza o recurso extraordinário, a apontada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Relativamente ao desconto para custeio do abono deferido, não se configura a alegada ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, uma vez que observada a previsão ali contida, pois consta da decisão recorrida que o "reclamante já contribuiu para a formação da fonte de custeio da complementação de aposentadoria" (fl. 328).

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 5º, XXXV, XXXVI e LIV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos extraordinários da CEF e da FUNCEF.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-E-RR-8694/2004-005-11-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : EDILSON FERREIRA DE MELO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA  
RECORRIDO : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSENTIN

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos recorrente, com fundamento da Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 249/251).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a questão tem repercussão jurídica e social. Alega a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída ofende os artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 255/265).

Sem contra-razões (certidão de fl. 269).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 255), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 227/228) e o preparo está correto (fl. 266), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não tem a recorrente.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 90/94).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).





Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.  
4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTECIMENTO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

O recurso também não prospera, a pretexto de que há violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a existência de vínculo de emprego com a recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, pelo recorrido, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROMS-10812/2005-000-02-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : WAGNER GARCIA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR.DIMO AFFIUNE  
RECORRIDO : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR.CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AUTORIDADE COATO-RA : 6ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 desta Corte e no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, explicitando que não é cabível mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. Consigna que, na hipótese, o recurso de revista seria o meio adequado para impugnar o ato tido como ilegal, na medida em que "devolveria ao juízo ad quem o exame da higidez da decisão proferida no agravo de petição a partir da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição" (fls. 273/279).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que é cabível o mandado de segurança, motivo pelo qual aponta violação do art. 5º, XXXIV, XXXV e LXIX, da Constituição Federal (fls. 278/185).

Interpõe, ainda, **recurso especial**, a fls. 300/315.

Contra-razões a fls. 339/342.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

**Indefiro liminarmente** o processamento do recurso especial, por manifestamente incabível, segundo se depreende do artigo 105, III, da Constituição Federal.

Defiro, entretanto, o pedido de isenção das custas, porque preenchida a exigência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86 (fl. 281).

O recurso extraordinário é tempestivo (fls. 276 e 278) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao julgar extinto o processo sem resolução de mérito, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 desta Corte e no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, explicitando que não é cabível mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. Consigna que, na hipótese, o recurso de revista seria o meio adequado para impugnar o ato tido como ilegal, na medida em que "devolveria ao juízo ad quem o exame da higidez da decisão proferida no agravo de petição a partir da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição" (fls. 273/279).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do mandado de segurança, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ARR-12165/2005-007-11-00.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA	: SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO	: JOSUÉ DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Não conheceu do recurso também quanto à "multa do art. 557, § 2º, do CPC". Em consequência, afastou a indicada afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, II, da Constituição Federal e 557, § 2º, do CPC (fls. 140/143).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que não pode ser condenada subsidiariamente, visto que a empresa prestadora de serviços foi contratada mediante licitação, e que não é devida a multa aplicada. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, e 93, IX, da CF (fls. 147/161).

Sem contra-razões (fl. 165).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 115/116) e o preparo está correto (fls. 50 e 61 e 162), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

No mérito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 142/143).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENTIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com a recorrente, integrante da Administração Pública indireta. Discute-se, isto sim, a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

A matéria tratada pelo art. 37, XXI, da CF não foi objeto de exame pela decisão recorrida, razão pela qual não há o necessário questionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Relativamente à multa do art. 557, § 2º, do CPC, a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-15960/2003-014-09-41.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: ROBERTO RAFAEL ZORZI
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADA	: CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição biennial", sob o fundamento de que não se consumou a prescrição, em face do reconhecimento da unidade contratual. Em consequência, afastou a indicada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 962/967).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica afronta ao art. 7º, XXIX, da CF (fls. 972/980).

Contra-razões a fls. 991/997.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 968 e 972), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 952/955), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$40.000,00 (quarenta mil reais - fl. 336).

Houve depósito de R\$4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 393) para o recurso ordinário (considerando-se que no valor total recolhido está incluído o referente à multa pelos embargos de declaração considerados protelatórios, conforme informa a recorrente a fl. 367). O Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 88).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-17628/2002-900-15-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADA	: DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
RECORRIDOS	: LUIZ ANTÔNIO ROLIM E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "processo de execução - decisão interlocutória - não-conhecimento do agravo de petição", sob o fundamento de que a violação dos dispositivos da Constituição indicados seria reflexa (fls. 414/416).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação de multa (fls. 427/428).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que suscitou no agravo preliminar de nulidade, a que teria incorrido o TRT, por falta de manifestação sobre o documento de fl. 268, que caracteriza fato superveniente. Argumenta que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a Turma não se manifestou. Aponta ofensa ao art. 93, IX, da CF. No mérito, sustenta que a decisão que extingue a execução não é de natureza interlocutória. Alega que o fato superveniente, consistente na extinção da ação de cumprimento, na qual se fundamenta a execução, ainda não foi apreciado. Pondera que a não-extinção da execução, em face da extinção da ação de cumprimento, ofende a coisa julgada. Entende indevida a multa aplicada quando do julgamento dos embargos de declaração. Indica violação do art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal (fls. 432/450).

Contra-razões a fls. 466/477.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 429 e 432), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 423/424) e o preparo está correto (fl. 451), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não enfrentou a preliminar de nulidade da decisão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que está explicitado que:

"O fundamento da decisão recorrida, confirmado pelo desprovimento do agravo de instrumento, é o de que não cabe interposição de recurso de decisão interlocutória.

Se o Tribunal Regional não admitiu a possibilidade de recurso, não chegou, e nem poderia chegar, ao exame de qualquer questão de mérito. Se não houve decisão de mérito, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional em recurso sequer admitido, a não ser quanto à decisão que apreciou a referida admissibilidade, o que não é o caso." (Fl. 428).

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a decisão que determinou a liquidação da sentença não desafiava o agravo de petição, dado sua natureza interlocutória, razão pela qual, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 5º, II, XXXVI e LIV, da CF, visto o seu caráter nitidamente processual.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Resalte-se que a argumentação sobre a existência de documento superveniente, que teria acarretado a extinção da ação de cumprimento, e, por consequência, implica a extinção da execução, diz respeito ao mérito do agravo de petição, que não foi conhecido.

Relativamente à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-19056/2003-013-11-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR.DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: JORGE ANTÔNIO SALES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR.ELVES MARTINS TRAVASSOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da indenização de 40% do FGTS", por óbice da Súmula nº 297 desta Corte, sob o fundamento de que "inexiste tese regional acerca da prescrição do direito do autor de pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS" (fls. 82/84).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica e social. Alega, em síntese, que efetuou o pagamento da multa fundiária (calculada sobre o valor informado pela Caixa Econômica Federal) nos termos da legislação afeta à matéria, e ainda, que a ação foi proposta após os dois anos da rescisão contratual. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 91/105).

Sem contra-razões (certidão a fl. 111).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que não existe tese do Regional a respeito da prescrição do direito do autor de pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 82/84).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

O tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, devido à falta questionamento, a hipótese atrai as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RODC-20367/2003-000-02-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO E OUTRO  
ADVOGADOS : DR. RUBENS TAVARES AIDAR E DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE  
RECORRIDO : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. HIROSHI HIRAKAWA  
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR  
RECORRIDA : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP  
ADVOGADA : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 437/447, a recorrente interpõe recurso extraordinário, conforme razões de fls. 450/452.

Argúí, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, afirma que a exigência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo tem aplicação imediata e, portanto, abrangeria a hipótese, nos exatos limites da Emenda Constitucional nº 45/04. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 466/468.

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração à decisão recorrida, com o objetivo de serem esclarecidas as questões que ora alega não terem sido enfrentadas. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, ou seja, exigência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, o recurso vem embasado em alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 114, § 2º, da Constituição Federal.

Também sem razão a recorrente.

Não se deve confundir a aplicação imediata de uma norma, mesmo de natureza constitucional, com sua retroatividade.

Excepcionalmente, pode o constituente atribuir efeito retroativo à norma constitucional, mas é preciso que o faça expressamente, sempre atento às peculiaridades que exijam esse tratamento.

No caso em exame, como bem retrata a decisão recorrida, o dissídio coletivo foi ajuizado antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, de forma que não é mesmo aplicável sua exigência, sob pena de efeito retroativo e agressão ao direito adquirido dos litigantes a obter uma solução da lide, segundo os atos processuais já praticados no regime normativo anterior.

Acrescente-se, por outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, em diversas ADIs, a exemplo das ADI nº 3431-6/DF, ADI nº 3520-7/DF e ADI nº 3432-4/DF, onde se questionou a constitucionalidade do § 2º, do art. 114 da Constituição Federal, não concedeu liminar para sustar os seus efeitos, o que demonstra, a priori, a sua plena adequação ao regime jurídico constitucional do país.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-27660/2004-009-11-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : JUCELINO CARDOSO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR  
RECORRIDO : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Não conheceu do recurso também quanto à "multa do art. 557, § 2º, do CPC". Em consequência, afastou a indicada afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, II, da Constituição Federal e 557, § 2º, do CPC (fls. 342/345).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que não pode ser condenada subsidiariamente, visto que a empresa prestadora de serviços foi contratada mediante licitação, e que não é devida a multa aplicada. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, e 93, IX, da CF (fls. 349/363).

Sem contra-razões (fl. 367).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 346 e 349), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 298/299) e o preparo está correto (fls. 193 e 239 e 365), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

No mérito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 142/143).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal

extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, perence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com a recorrente, integrante da Administração Pública indireta. Discute-se, isto sim, a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

A matéria tratada pelo art. 37, XXI, da CF não foi objeto de exame pela decisão recorrida, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Relativamente à multa do art. 557, § 2º, do CPC, a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).





Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-27905/1999-007-09-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOÃO BATISTA DE MEDEIROS SOUTO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao indeferimento de seu pedido de complementação de aposentadoria (fls. 698/711).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega a nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, argumenta, em síntese, com relação à complementação de aposentadoria, que se trata de direito adquirido, conforme reconheceu a recorrida quanto do registro do carimbo em sua CTPS. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 714/725).

Contra-razões a fls. 730/746.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 712/714), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 597/600 e 687), e o preparo (fl. 726) está correto, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega que há negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o v. acórdão do Regional não se manifestou sobre o "TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA", e demais documentos, em que a recorrida atesta que a complementação de aposentadoria constitui vantagem integrada ao patrimônio jurídico de seus destinatários, caracterizando-se direito adquirido.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao rejeitar a alegação de nulidade do v. acórdão do Regional, consigna expressamente que:

"A Corte Regional, no que concerne à transação quanto ao carimbo, adotou fundamento no seguinte sentido, verbis:

Primeiramente, há que se observar que o autor não questiona a validade do acordo para extinção da obrigação da Telepar complementar a sua aposentadoria, caso implementasse os requisitos exigidos no acordo coletivo, apenas discorda do valor recebido em contrapartida ao seu direito futuro.

Neste ponto, verifica-se que autor pretende comprovar que foi induzido a erro ao aceitar a importância proposta pela Telepar, R\$ 35.123,68, argumentando que criou-se um clima de pressão psicológica na empresa, que iria ser privatizada, de que quem não aderisse ao acordo seria despedido. (...)

No entanto, a prova dos autos não corrobora a tese obreira, eis que inexistente qualquer indicio de que o reclamante tenha sido induzido em erro ao aceitar o valor proposto pela empresa, principalmente porque tinha a opção de permanecer na mesma situação em que se encontrava em 1998, na expectativa de implementar os requisitos para a aposentadoria na empresa em 2008.

Observe-se que apesar da Telepar não explicar a forma de cálculo atuarial utilizada para obter o valor proposto, o autor o aceitou nos estritos termos propostos pela empresa, por sua livre e espontânea vontade.

Nem há que se falar na questão da irrenunciabilidade do direito, eis que a hipótese trata apenas da expectativa do autor em relação ao recebimento de complementação de aposentadoria, caso preenchesse os requisitos existentes, a qual pode ser negociada livremente pelo obreiro (fls. 561/562).

Assim, constata-se que o Tribunal Regional se pronunciou acerca da questão atinente à transação pela qual foi extinta a obrigação da Reclamada de pagar a complementação de aposentadoria como também acerca do sobreaviso." (fls. 700/701)

Diante desse contexto, percebe-se que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque, certa ou errada, a decisão recorrida traz os seus fundamentos pelos quais conclui que não é nula a decisão do Regional.

Acrescente-se que o recorrente sequer opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Incólume, assim, o art. 93, IX, da Carta da República.

No que tange ao tema "transação - complementação de aposentadoria - venda do carimbo", também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-28067/2002-902-02-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
RECORRIDO : SIDNEY MARQUES  
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "diferenças de horas extras - ônus da prova e compensação", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 221, II, e 297, I e II, desta Corte (fls. 167/171).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a prevalência da regulamentação especial da atividade portuária, independentemente da prova existente. Sustenta, pois, que não pode ser compelida judicialmente a pagar valores não previstos na Lei nº 4.860/65. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 178/185).

Sem contra-razões (certidão de fl. 188).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 175/176), o preparo (fl. 186) e o depósito recursal (fls. 72, 86 e 156) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, nos temas "pagamento de horas extras", "ônus da prova" e "compensação", e o fez fundamentada nos artigos 767 e 818 da CLT, 333, I e 368, ambos do CPC e, ainda, Súmula 221, II, desta Corte.

A decisão tem natureza processual, circunstância que, por si só, repele o prosseguimento do recurso extraordinário.

Também não socorre a recorrente a alegação de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, visto que a lide não foi solucionada sob o seu enfoque, ante a falta de prequestionamento, como bem revela a decisão recorrida.

Finalmente, o recurso não deve prosseguir a pretexto de ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da CF, porque não passíveis de violação literal e direta, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-28380/2002-900-07-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA  
RECORRENTE : JOAQUIM DE CARVALHO SOMBRA  
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Estado do Ceará, para declarar procedente o pedido de rescisão, e, em juízo rescisório, desconstituir, em parte, o Acórdão nº 5.813/1995, proferido pelo TRT da 7ª Região, no Processo nº 2.456/95 (Reclamação Trabalhista 942/91 - 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza), para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado e das diferenças salariais e reflexos, decorrentes de correção automática do salário mínimo profissional do recorrido, com base na variação do salário mínimo, a partir de 5/10/1988, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO AUTOMÁTICA. OJ 71 DA SBDI-2. Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, viola o art. 7º, VI, da Constituição Federal de 1988, a decisão cujos termos em que proferida permite a correção automática do salário profissional pelo reajuste do salário mínimo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO RESCINDENDO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. Ofende o art. 14 da Lei 5.584/70 decisão que defere honorários advocatícios ao empregado, pelo simples fato de ter havido contratação de advogado para atuar na causa trabalhista. O cabimento de honorários advocatícios, mesmo após a promulgação da Carta Magna de 1988, depende de assistência sindical e percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo próprio ou de sua família." (fl. 370)

Os embargos de declaração que se seguiram foram parcialmente acolhidos, apenas para esclarecer que "a partir de 05/10/88, as diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial sejam calculadas com lastro na conversão do salário mínimo, segundo sua expressão monetária à época do direito postulado, incidindo os reajustes legais da política salarial, e não os do salário mínimo" (fl. 415).

Os novos embargos de declaração opostos por Joaquim de Carvalho Sombra, também foram parcialmente acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo (fl. 430/431).

Ambas as partes interpõem recurso extraordinário com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

O Estado do Ceará, a fls. 434/439, aponta violação dos arts. 1º, 2º, 5º, XXXV, 7º, IV, 18, 25, 37, X e XIII, e 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal.

Joaquim de Carvalho Sombra, a fls. 440/453, alega repercussão geral, nos termos do art. 543-A, § 3º, do CPC. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa ao art. 93, IX, da CF. Relativamente à "correção dos salários a partir de 5/10/1988", indica violação do art. 7º, VI, da CF.

Contra-razões apresentadas por Joaquim de Carvalho Sombra a fls. 458/471.

Com esse breve **relatório**,

**DECIDIDO.****I - RECURSO DO ESTADO DO CEARÁ**

O recurso é tempestivo (fls. 416 e 434), está subscrito por procurador do Estado do Ceará (fl. 439), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Estado do Ceará, para declarar procedente o pedido de rescisão, e, em juízo rescisório, desconstituir, em parte, o Acórdão nº 5.813/1995, proferido pelo TRT da 7ª Região, no Processo nº 2.456/95 (Reclamação Trabalhista 942/91 - 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza), para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos, decorrentes de correção automática do salário mínimo profissional do recorrido, com base na variação do salário mínimo, a partir de 5/10/1988, sob o fundamento de que:

"2,1 SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO AUTOMÁTICA

JOAQUIM DE CARVALHO SOMBRA ajuizou Reclamação Trabalhista em desfavor da extinta CEDAP CIA. ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA, pleiteando a percepção de 11,77 salários mínimos com base no Piso Nacional de Salário até a vigência do Decreto-lei 2.351/87 e, a partir da edição da Lei 7.789/89, com base no salário mínimo vigente no país (fls. 26/30).

Sustenta que, com o advento do Decreto-lei 2.351/87, que instituiu o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência, o então Reclamado, alterando o contrato de trabalho, e com base na aludida norma, passou a pagar o piso salarial com base no salário mínimo de referência.

Entendia que tal ato trouxera-lhe prejuízos, razão pela qual postula o pagamento de diferenças salariais decorrentes dessa alteração.

Decidindo o litígio, concluiu a antiga 8ª Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de Fortaleza que não havia razão para que o Reclamado pagasse o piso salarial com base no salário mínimo de referência, já que a Lei 7.789/89 havia revalidado o salário mínimo. Consignou na sentença que:

"(...) A vontade da lei, repita-se é unicamente de evitar que o salário mínimo seja utilizado como indexador, como fator inflacionário, o que não ocorre quando base de cálculo para pisos salariais, salários profissionais, benefícios previdenciários, valor de alçada, adicional de insalubridade etc.

Assim sendo, no entender desta Junta, o art. 7º, IV, da Constituição não vedou a vinculação do salário mínimo para os salários dos trabalhadores celetistas, em geral, razão pela qual, nos termos acima expostos, é inquestionável o direito adquirido do reclamante de que seus salários sejam pagos de acordo com a Lei nº 4.950-A/66, vinculados ao salário mínimo, ou ao piso nacional de salários, de acordo com as épocas em que vigoram, respeitada sempre, a conotação prevista no art. 76 da CLT (sic - fls. 41/42).

Na parte dispositiva da sentença, a procedência do pedido deu-se nos seguintes termos:

"(...) JULGAR PROCEDENTE a presente reclamação, para reconhecendo o direito do reclamante de ter seus salários vinculados ao salário mínimo, ao piso nacional de salários e, novamente, ao salário mínimo, de acordo com as épocas próprias, condenar a reclamada a pagar ao autor, a partir de agosto de 1987, com juros e correção monetária, após deduções e recolhimentos devidos à Previdência Social (INSS) e Receita Federal (Imposto de Renda), as diferenças salariais daí decorrentes e seus reflexos, conforme requerido na inicial, até efetiva implantação em folha de pagamento, obrigação esta que deve ser cumprida no prazo de cinco dias" (fl. 43).

Tal decisão desafiou a interposição de Recurso Ordinário, tendo o TRT mantido a condenação, nos termos do aresto assim ementado:

**INDEXAÇÃO.** Inexiste vedação constitucional de vinculação de salário ao salário mínimo. A CF/88 não ia garantir o mínimo e vedar o múltiplo. A vedação do art. 7º, IV deve ser entendido com relação a outros contratos (financiamento, compra/venda, aluguel, preços, etc.) mas não ao do contrato de trabalho" (sic- fl. 47).

Assiste razão o ESTADO DO CEARÁ. Senão, vejamos: Saliente-se, de início, ser impossível o exame da apontada violação do Decreto-lei 2.351/87, eis que o Autor não indicou, especificamente, qual o dispositivo do aludido Decreto que entende violado.

A questão discutida na presente Ação Rescisória encontra-se pacificada no âmbito desta colenda SBDI-2, que, com base também em decisão unânime deste eg. Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, firmou o entendimento de que apenas não viola o art. 7º, IV, da Constituição Federal decisão que julga válida a vinculação do piso salarial da categoria a múltiplos do salário mínimo, não sendo permitido, contudo, fixar a sua correção automática pelo reajuste do salário mínimo. No ponto cumpre citar a Orientação Jurisprudencial 71 da SBDI-2, que possui o seguinte teor:

'AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88. (nova redação - DJ 11.11.04).

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo" (destaquei).

Da leitura dos trechos acima transcritos, chega a surgir dúvida se a decisão rescindenda teria determinado ou não a correção automática do piso salarial pelo reajuste do salário mínimo, levando a crer, em princípio, que se discutiu, naqueles autos, apenas se era possível ou não a estipulação de piso salarial com base no salário mínimo.

Contudo, fazendo uma melhor análise e, principalmente, tendo-me no pedido e na causa de pedir, bem como nos termos empregados na sentença e no acórdão, tais como "a vinculação de piso salarial ao salário mínimo", ficando a questão atualmente limitada a vinculação de piso salarial em múltiplos do mínimo legal e reconhecendo o direito do reclamante de ter seus salários vinculados ao salário mínimo, ao piso nacional de salários e, novamente, ao salário mínimo, de acordo com as épocas próprias", concluo que a decisão rescindenda, ao manter a sentença que condenou o então Reclamado ao pagamento de diferenças resultantes do salário efetivamente pago e o piso salarial equivalente a 11,77 salários mínimos, sem especificar de qual mês ou ano seria esse salário mínimo, confirmou a intenção do julgador em atrelar o salário profissional ao salário mínimo de tal modo que este seria reajustado toda vez que o governo aumentasse o salário mínimo, motivo pelo qual entendo deva ser acolhido o pedido de corte rescisório pela alegação de violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, já que essa decisão importou, na verdade, afirmar a legalidade da fixação de correção automática do salário profissional pelo salário mínimo." (fls. 373/375)

O acórdão dos embargos de declaração explicita que: "... dou provimento parcial aos Embargos Declaratórios apenas para esclarecer que, a partir de 05/10/88, as diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial sejam calculadas com lastro na conversão do salário mínimo, segundo sua expressão monetária à época do direito postulado, incidindo os reajustes legais da política salarial, e não os do salário mínimo." (fls. 414/415)

O recorrente sustenta que a vinculação da remuneração dos servidores estaduais às variações do salário mínimo, viola os arts. 1º, 2º, 5º, XXXV, 7º, IV, 18, 25, 37, X e XIII, e 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal.

Sem razão. A decisão recorrida não vinculou o salário profissional (Engenheiro) aos reajustes automáticos do salário mínimo. Ao contrário, explicitou que o salário profissional pode ser fixado com base no salário mínimo, daí decorrendo um piso a ser reajustado segundo a política salarial.

Por conseguinte, a decisão está em perfeita sintonia com a Orientação do Supremo Tribunal Federal que já decidiu:

"EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. PODER CONSTITUINTE. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISO IV, DA CARTA DE OUTUBRO. Afastada a pretensão de manter-se a vinculação a múltiplos e índices de reajuste do salário mínimo por não ser possível sua ereção como fator de indexação de obrigação de pagamento em relação de trato sucessivo. Fica ressalvada, no entanto, a garantia do piso salarial, calculado pelo valor do salário mínimo vigente à época da promulgação da Carta da República, corrigido monetariamente. Recurso a que se nega provimento." (RE 407272/CE, Relator Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, DJ 17-09-2004)

Intacto, pois, o art. 7º, IV, da Constituição Federal. As matérias de que tratam os arts. 1º, 2º, 5º, XXXV, 18, 25, 37, X e XIII, e 61, § 1º, II, "a" e "c", não foram objeto de análise na decisão recorrida, carecendo, pois, de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário do Estado do Ceará.

**II - RECURSO DE JOAQUIM DE CARVALHO SOMBRA**

O recurso é tempestivo (fls. 432 e 440), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 85 e 454) e o preparo está correto (fl. 455), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permanece omissa ao não explicar o que se entende por "reajuste legal da política salarial". Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, em relação aos segundos embargos de declaração do recorrente, enfatiza que:

"Quanto à existência de obscuridade, em que pese a remessa dos autos ao juízo da execução para fixar o critério do cálculo das diferenças salariais não servir como fundamento para demonstrar a alegada obscuridade, cumpre, no entanto, esclarecer desde já que, no cálculo das diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial, na forma como definida no acórdão recorrido, é vedada a redução do valor nominal da remuneração do então Reclamante." (fl. 431)

Emerge, desse contexto, que houve regular entrega da prestação jurisdicional, quando ficou explicitado que o salário profissional não deve ser reajustado segundo a variação do salário mínimo, mas, sim, de acordo com a política salarial.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, também inviável o recurso extraordinário.

A matéria de que trata o artigo 7º, VI, da Constituição Federal, não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-33631/2002-900-02-00-8****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. NEWTON JORGE
RECORRIDO	:	LOURIVAL NERI EVANGELISTA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA DOS REIS SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. (fls. 152/154).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, social e econômica. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta como violados os arts. 5º, XXXVI, e 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 158/164).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 166.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 158), está subscrito por procurador do Estado, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-Agr 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal." Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: "O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada." Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Já a matéria de que trata o artigo 5º, XXXVI, da CF carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-42143/2002-900-10-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PAULO AFONSO DE MELO  
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
RECORRIDA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER/DF.  
ADVOGADA : DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com relação ao art. 5º, XXXVI, CF, sob o fundamento de que "não há direito adquirido em permanecer à disposição da entidade sindical, com percepção de salário, tampouco de não ser transferido quando existente previsão contratual nesse sentido" (fls. 265/269).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Indica a violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 8º, e 37, caput, da Carta da República (fls. 273/278).

Contra-razões a fls. 281/287.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 270 e 273), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 279) e o preparo está correto (fl. 279), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não tinha direito adquirido de permanecer à disposição de seu sindicato, com percepção do salário, tampouco de não ser transferido, quando existente previsão contratual, ressaltando, que não há estipulação legal ou normativa a amparar a pretensão do recorrente.

Ponderou, também que não há ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal, porquanto a determinação para o recorrente retornar ao trabalho na empresa foi devidamente justificada e que não há dispositivo de lei contrário a esta determinação.

Percebe-se, pois, que o recurso não se mostra apto a prosseguir, porque amparado na alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da CF, o que não é possível (Súmula nº 636 do STF) e art. 8º, que sequer o recorrente identifica se a violação abrangeria o caput, algum de seus incisos ou parágrafo.

Finalmente, não procede ao argumento de ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal, considerando-se que não está em discussão nenhum princípio da Administração Pública e, ademais, a decisão deixa claro que o retorno do recorrente à empresa foi justificado. Pertinência da Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-46695/2002-900-12-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
RECORRIDO : JADER LIRIANO PEREIRA ALVES  
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO F. C. NETO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que "a adoção dos fundamentos contidos na sentença de origem, sem que tenham sido transcritos no acórdão regional, não tem o condão de prequestionar a controvérsia" (fl. 698).

Nos embargos de declaração que se seguiram, o recorrente pediu que fossem consignadas as premissas fáticas adotadas pelo Regional, argumentando que essas seriam mais do que suficientes para se promover um novo enquadramento jurídico. Requereu, assim, pronunciamento sobre eventual contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte e violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 701/704).

Em resposta, foi consignado que o entendimento do voto vencido não é apto para caracterizar o prequestionamento (fls. 708/710).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto às premissas fáticas adotadas pelo Regional, que, conforme assevera, seriam suficientes para se promover um novo enquadramento jurídico, bem como sobre a apreciação da matéria sob o enfoque do art. 5º, II, da Constituição Federal. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 714/721).

Contra-razões a fls. 731/732.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 711 e 714), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 723/726) e o preparo está correto (fl. 722), mas não deve prosseguir.

Não tem razão o recorrente quando alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permanece omissa quanto às premissas fáticas adotadas pelo Regional, que, conforme assevera, seriam suficientes para se promover um novo enquadramento jurídico, bem como sobre a apreciação da matéria sob o enfoque do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao item "adicional de periculosidade", foi aplicada a Súmula nº 297 desta Corte, sob o fundamento de que "a adoção dos fundamentos contidos na sentença de origem, sem que tenham sido transcritos no acórdão regional, não tem o condão de prequestionar a controvérsia" (fl. 698).

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi esclarecido que o entendimento consignado no voto vencido não é apto para caracterizar o prequestionamento (fl. 709).

A decisão recorrida, tal como proferida, está devidamente fundamentada, motivo pelo qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, nem, conseqüentemente, de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso, no que tange à referida nulidade, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR e RR-48306/2002-900-03-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : EMILSON DE JESUS  
ADVOGADO : DR. JOÃO CAETANO MUZZI  
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADOS : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO, DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS E DR. TIAGO MUZZI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental da recorrente, no que tange à argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte (fls. 494/498).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a existência de repercussão geral. Sustenta, em síntese, que "a complementação de aposentadoria não tem como fonte obrigacional regimento empresarial/contrato de trabalho"; que a lide não se estabelece entre empregado e empregador e, por fim, que "a fonte obrigacional da parcela é o regulamento da entidade de previdência privada complementar". Aponta violação do art. 114 da Constituição Federal (fls. 515/518).

Contra-razões apresentadas a fls. 526/529 - fax, e 532/535 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 513 e 515), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 486) e o preparo (fl. 519) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental da recorrente, quanto à argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte.

Seu entendimento é de que a complementação de aposentadoria dos ex-empregados da recorrida (CEMIG) decorre do contrato de trabalho e é de obrigação da recorrente.

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, sob o argumento de que "a complementação de aposentadoria não tem como fonte obrigacional regimento empresarial/contrato de trabalho" (fl. 516), e que, assim, estaria a lide afeta à Justiça comum. Pertinência da Súmula nº 279 do STF.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e decidir sobre pedido de complementação de aposentadoria de ex-empregados, quando oriundo do contrato de trabalho:

Precedentes:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes." (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-49693/2002-900-01-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF/RJ  
PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO  
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO BERNARDO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Engenheiro - salário profissional e salário mínimo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI-2 desta Corte, declarando que a fixação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 134/136).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 141/144). Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 7º, IV, da Constituição Federal, argumentando que é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Aponta violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 146.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 141), está subscrito por procurador do Estado (fl. 141), e o preparo dispensado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Engenheiro - salário profissional e salário mínimo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI-2 desta Corte, explicita que:

"2.2. ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL E SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA, ANTE OS TERMOS DA OJ 71, DA SDI-2.

O Eg. Regional entendeu que o Empregado engenheiro tem o seu salário-base fixado nos termos do art. 6º, da Lei 4.950-A/66. Uma vez que prestava oito horas diárias de trabalho, a Corte entendeu que o cálculo do salário-hora básico deve considerar o salário mensal estabelecido no art. 5º daquela lei (6 ou 5 salários mínimos, conforme o caso), acrescentando-se o percentual de 50% para as horas excedentes de seis. Concluiu mantendo a r. Sentença de primeiro grau, que deferira as diferenças salariais respectivas. Veja-se o trecho:

O art. 7º da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, entretanto, tal vedação não alcança a fixação do piso salarial ou salário profissional em virtude do conteúdo salarial-alimentar, que, sem dúvida, tem por objetivo suprir as necessidades básicas do obreiro, como ocorre no caso dos autos. Logo, exercendo o Autor o cargo de Engenheiro, sendo sua remuneração fixada nos moldes da Lei nº 4.950-A/66, e considerando-se que o mesmo cumpria jornada de 8 (oito) horas diárias, já que não impugnado pela Reclamada o horário apontado na exordial, tem-se que o seu salário-base é fixado na forma do art. 6º, da referida norma, ou seja, tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º da lei, acrescido de 50% das horas excedentes das seis diárias de serviço. Ademais, em momento algum foi declarado na r. sentença que a condenação foi acrescida em 1,8 salários mínimos, a título de remuneração de duas horas extras excedentes à sexta, como faz crer a

Ré, sendo certo que a r. decisão de Embargos Declaratórios, fls. 70, tão-somente considerou a jornada de trabalho do Reclamante como sendo de 8 (oito) horas diárias, e com base nesta jornada, fixou o seu salário-base em 7,8 salários mínimos, apurados em conformidade com o art. 6º da Lei nº 4.950-A/66, não havendo, assim, que se falar que a r. sentença recorrida encontra-se em flagrante desacordo com a jurisprudência, consolidada através da Orientação Jurisprudencial nº 39, da SDI do C. TST. Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. (fls. 86/87)

Ao recorrer de Revista, a Reclamada alegou que o Acórdão Regional estabeleceu cálculo em violação à vedação de vinculação do salário mínimo estabelecida no art. 7º, IV, da Constituição Federal, que tem como vulnerado. Transcreveu julgados.

É cediço na jurisprudência desta Corte que a fixação do salário profissional não constitui violação à regra do art. 7º, IV, da Carta Magna, como consagrado na OJ 71, da SDI-2, verbis:

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

Incidência do § 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333/TST, como obstáculo à Revista. Nego provimento." (fls. 135/136 - Sem grifo no original)

Emerge da decisão recorrida que, em momento algum, foi estabelecido que o salário profissional do recorrido (engenheiro) fosse automaticamente corrigido na mesma proporção da correção do salário mínimo. Ao contrário, o que se decidiu é que é legítima a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo, em conformidade, aliás, com o que dispõe o art. 6º da Lei nº 4.950-A/66.

Diante, pois, dessa realidade, não se sustenta juridicamente o argumento da recorrente, de que teria sido violado o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, em caso semelhante, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Vistos, etc. Recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. A Corte de origem, a partir da exegese da Lei Estadual nº 9.503/94, consignou: "MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO - BASE DE CÁLCULO NÃO INFERIOR AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO - ART. 1º, § 6º, DA LEI Nº 9.503/94 - LEGITIMIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM. "Não é inconstitucional (CF, art. 7º, IV) lei que estabeleça como base de cálculo de gratificação quantia não inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado" (Lei 9.503/94, art. 1º, § 6º)" (MS n. 02.014103-3, Des. Newton Trisolto)." O Estado de Santa Catarina alega violação ao art. 7º, inciso IV, da Carta de Outubro. Entende que a norma estadual não poderia vincular a Gratificação Complementar de Vencimentos ao salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 170.203, Rel. Min. Ilmar Galvão, apreciando caso similar, entendeu, litteris: "PENSÃO ESPECIAL. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO. C.F., ART. 7º, IV. A vedação da vinculação do salário-mínimo, constante do inc. IV do art. 7º da Carta Federal, visa a impedir a utilização do referido parâmetro como fator de indexação para obrigações sem conteúdo salarial ou alimentar. Entretanto, não pode abranger as hipóteses em que o objeto da prestação expressa em salários-mínimos tem a finalidade de atender às mesmas garantias que a parte inicial do inciso concede ao trabalhador e à sua família, presumivelmente capazes de suprir as necessidades vitais básicas. Recurso extraordinário não conhecido." Da análise desse precedente, conclui-se que a vedação contida no art. 7º, inciso IV, da Carta de Outubro, no tocante à impossibilidade de vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, não se aplica à presente causa. Ao contrário, observa-se que o objetivo do legislador estadual catarinense foi garantir aos servidores de seu quadro justamente o atendimento das suas necessidades vitais básicas, previstas na parte inicial do inciso IV referido, não se vislumbrando, no caso, a utilização do salário mínimo como fator de indexação, conforme alegado. De outra parte, qualquer interpretação destoante desse entendimento exigiria, ainda, a apreciação de norma infraconstitucional (Lei nº 9.503/94), procedimento vedado pela pacífica jurisprudência desta colenda Corte. Menciono, nesse sentido, as seguintes decisões singulares: RE 422.146, Rel. Min. Nelson Jobim; e o RE 423.762, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Assim, frente ao art. 557, caput, do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 04 de outubro de 2004. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator (RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 433.245-1, DJ 23/11/2004)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-53.574/2002-900-02-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REINALDO SZYBISTY SILVA  
ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DR. FÁBIO DE SOUZA LEME  
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação dos arts. 193 e 468 da CLT, bem como a alegada contrariedade à Súmula nº 264 desta Corte (fls. 373/378).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que há relevância social. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 382/386).

Sem contra-razões (certidão de fl. 390).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 379 e 382), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10 e 387/388) e o preparo está correto (fls. 387v.), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras," sob o fundamento de que:

"Não se vislumbra ofensa direta e literal aos arts. 193 e 468 da CLT, visto que as referidas disposições não tratam da matéria em debate.

Saliente-se que a hipótese em exame é distinta da contida na Súmula 264 do TST, pois deixa claro o Tribunal Regional que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras; e não o contrário." (fl. 375)

A decisão está amparada em súmula desta Corte que, por sua vez, encontra respaldo na legislação ordinária, razão pela qual eventual violação do dispositivo constitucional (art. 5º, XXXV e LV) somente seria reflexa, o que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RXOF e ROAR-55348/2000-000-01-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROCURADOR : DR. JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO  
RECORRIDA : ROSANE PINTO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADA : DRA. ROSANE MONJARDIM

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário da recorrente, quanto ao tema "plano econômico - URP de fevereiro de 1989", com fundamento no item 34, 1, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 e na Súmula nº 83, ambas desta Corte, bem como na Súmula nº 343 do STF (fls. 233/236).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 250/251).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão, nos termos do art. 543-A do CPC. Insiste na violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 267).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 253 e 256) e está subscrito por procurador federal (fl. 263), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário da recorrente, em ação rescisória, quanto ao tema "plano econômico - URP de fevereiro de 1989", sob o fundamento de que:

"Acontece que, conforme restou decidido no acórdão recorrido, nos termos do que dispõe o item 01 da Orientação Jurisprudencial 34 desta SBDI-2, cujo entendimento encontra-se em plena vigência, o acolhimento de Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, requisito que não restou observado nos presentes autos.

Resalte-se que a questão acerca da existência ou não de direito adquirido aos reajustes advindos dos chamados Planos Econômicos gerou muita controvérsia no âmbito dos Tribunais até decisão final do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário à pretensão dos trabalhadores de receberem os ditos reajustes, sendo certo que a invocação apenas da legislação infraconstitucional atrai o óbice da Súmula 83 desta Corte, não sendo demais lembrar que não se trata, também, da exceção de que cuida a parte final da OJ 34 da SBDI-2 (Plano Collor)." (fl. 235)

Referida decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que não examina o mérito da ação, mas se limita ao exame do pressuposto legal para o ajuizamento da ação rescisória, ou seja, a não observância pelo recorrente do ônus de apontar como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a

repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-55525/2001-000-01-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANA LÚCIA PEREIRA FONTES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  
RECORRIDOS : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória dos recorrentes quanto ao tema "reintegração - anistia", com fundamento na Súmula nº 410 desta Corte (fls. 217/221).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requerem, preliminarmente, os benefícios da assistência jurídica gratuita. No mérito, apontam violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 224/236 - fax, e 237/249 - originais).

Contra-razões a fls. 255/256 - fax, e 257/258 - originais.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 222, 224 e 237), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 28/37), mas não deve prosseguir.

**DEFIRO** o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 222), e que, no seu recurso, interposto em 2/7/2007 - fax, e 5/7/2007 - originais (fl. 224 e 237, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-55764/2002-900-02-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DIAS  
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAIS

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", "multa", "ilegitimidade passiva", "prescrição" e "complementação de aposentadoria", conforme os fundamentos de fls. 665/669.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 690/693.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, indica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 699/714).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 694 e 699), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 686 e 687), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais - fl. 535).

Houve depósito de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos - fl. 584) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos - fl. 640).





Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscientos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR e RR-57641/2002-900-09-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS	: DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS E DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDOS	: RUI JOSÉ PEREIRA SCHIER E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrente, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "incompetência absoluta", e no mérito negou-lhe provimento. Consigna que "restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do art. 114 da Constituição Federal". Refutou a alegação de afronta ao art. 202, § 2º, da Constituição Federal, por falta do necessário prequestionamento. Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte (fl. 845).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 865/867).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que "a relação jurídica se projeta no contrato de previdência celebrada ente o reclamante com a FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, e não no pacto laboral que existiu entre aquele e PETROBRAS, há muitos anos extinto pela aposentadoria do recorrido". Entende que, em face a natureza do litígio, este não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no art. 114 da CF, razão pela qual é incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a questão. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, LIII, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 870/879).

Contra-razões apresentadas pela recorrida a fl. 885.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 868 e 870), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 881/882), o preparo (fl. 881) e o depósito recursal (fls. 627 e 685) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que "trata-se de matéria decorrente do vínculo empregatício entre os reclamantes e a PETROBRÁS, já que a PETROS foi instituída e mantida por aquele ex-empregador, o qual se obrigou, em razão do contrato de trabalho, a complementar os proventos de aposentadoria, por meio daquela caixa de previdência privada". Conclui que é "Inegável, portanto, o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência ou não, da relação de trabalho, conquanto se destine à entidade de previdência privada" (fl. 845).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O Supremo Tribunal Federal, em casos da própria recorrente, já decidiu que é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e decidir sobre pedido de aposentadoria de seus ex-empregados, porque oriundo do contrato de trabalho:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifico que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2007." (AI 619840 / DF - Distrito Federal, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ 13/4/2007)

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão de inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRAS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUMENTO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2ª T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T., Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: "A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nestes precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38º da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.). 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Brasília, 20 de março de 2007." (AI 609650 / RJ - Rio de Janeiro, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29/3/2007)

Quanto ao art. 202, § 2º, da Constituição Federal, a decisão recorrida explicita que:

"A matéria de que cuida o artigo 202, parágrafo 2º, da CF/88 - hipóteses que não integram o contrato de trabalho - sequer foi abordada pelo e. TRT, estando ausente o necessário prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST. Ademais, referido preceito não trata da competência da Justiça do Trabalho para apreciar litígio que envolva pedido de complementação de aposentadoria originária do contrato de trabalho." (fl. 844/845)

Logo, além de a decisão ostentar natureza tipicamente processual, visto que aplica a Súmula nº 297 desta Corte como óbice ao cabimento do recurso de revista, o dispositivo constitucional invocado não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Por fim, a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIII, da Constituição Federal não viabiliza o recurso, por falta do necessário prequestionamento (Súmulas nº 282 e 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-66443/2002-900-04-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: REGINA MARIA DUARTE GOMES DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS HOESSLER - FEPAM
PROCURADOR	: DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante, quanto ao tema "avanços trienais gratificação de 15% - adicional de insalubridade calculado sobre o salário profissional normas previstas em lei estadual para os servidores do órgão público sucedido", com fundamento na Súmula nº 51 desta Corte, ressaltando que: "Quando da sua opção pela transferência para a FEPAM, a reclamante optou pelas normas regulamentares desta Fundação Pública". Com relação à alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, aplicou a Súmula nº 297, declarando o seu caráter inovatório (fls. 291/296 e 308/309).

Os embargos de declaração de fls. 299/305 foram rejeitados (fls. 308/309).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 313/325). Argüi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre a apontada violação do artigo 5º, XXXVI, da CF. No mérito, sustenta, em síntese que faz jus ao pagamento dos avanços trienais, da gratificação de 15% e do adicional de insalubridade calculado sobre o salário profissional. Aponta como violados os artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Contra-razões a fls. 329/335.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 310 e 313), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 287) e o preparo está correto (fl. 326), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação.

A decisão recorrida enfrenta especificamente a alegação da recorrente de violação do art. 5º, XXXVI, da CF, declarando, explicitamente, o seu caráter inovatório, visto que não foi suscitada nas razões do recurso.

Efetivamente:

"Nos embargos de declaração, sustenta a reclamante que há omissão na decisão embargada, quanto à ocorrência da sucessão trabalhista e ao fato de não ter havido solução de continuidade na prestação de serviços. Aduz que o sucessor assume todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho mantido com a sucedida, fato não observado na decisão embargada (fls. 301-302).

No entanto, a pretexto de suprir omissão no julgado, o que pretende a embargante é o reexame da matéria apreciada e decidida contrariamente à sua tese, o que não encontra eco no art. 535 do CPC.

Com efeito, a existência de sucessão e a responsabilidade da empresa sucessora foram efetivamente apreciadas pela decisão embargada, contrariamente ao sustentado pela reclamante. Não há, portanto, nenhuma omissão a ser sanada.

Sustenta, ainda, a reclamante, que há omissão no julgado quanto à alegação de que houve confusão no acórdão regional entre a aquisição e o exercício do direito à gratificação de 15%, e que não restou apreciada a aplicação da exceção contida na Súmula nº 243 do TST.

Primeiramente, quanto ao tema gratificação adicional, a reclamante, no agravo de instrumento às fls. 238-243, sequer arguiu a aplicação da Súmula nº 243 do TST, o que constitui inovação recursal que não será apreciada.

Quanto à suposta confusão do acórdão regional entre aquisição e exercício de direitos, verifica-se que tais questões não foram suscitadas no agravo de instrumento.

Também constitui inovação recursal a arguição de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não suscitada quanto ao tema em debate (fls. 238-243). Dessa forma, não vislumbrada a ocorrência de omissões aptas a ensejar os presentes embargos de declaração, nego-lhes provimento." (fls. 308/309 - Sem grifo no original)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que a apontada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza recurso extraordinário a pretexto de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Como consequência de a lide não ter sido enfrentada sob o enfoque do art. 5º, XXXVI, da CF, dado sua arguição extemporânea, a decisão tem natureza processual e, assim, inviável o recurso.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÔBICES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 4. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 608978/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 23/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE NORMAS PROCESSUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. A análise da alegada violação implicaria exame prévio de normas processuais ordinárias que orientaram a decisão recorrida, providência inviável no recurso extraordinário, conforme afirma a jurisprudência deste Tribunal [AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96, e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97]. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 590886/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJ 24/11/2006)"





Sem razão.

Não se configura, no decidido, o permissivo do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do C. TST, a ensejar o trânsito da Revista interposta.

Com efeito, não se extrai do Julgado, como alegado, qualquer violação à Carta Magna, em especial aos preceitos contidos no artigo 100, § 1º. **Saliente-se que no Acórdão atacado não há indicação expressa de que a Fazenda Pública tenha solvido a dívida no prazo indicado no dispositivo constitucional. Ao contrário, o que se depreende do julgado hostilizado é a devida aplicação do referido dispositivo constitucional, ao consignar que firma-se como correta a r. decisão que procedeu a apuração do saldo remanescente, corrigindo os créditos dos exequentes, inclusive os juros.**

Acresça-se, neste ponto, que se houve omissão no Acórdão guerreado acerca do cumprimento pela Fazenda Pública do prazo estipulado na Lei Maior, a sua supressão através de Embargos de Declaração era ônus do Agravante, que dele não se desincumbiu.

Assim, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional está em harmonia com os dispositivos constitucionais, restando incólume o artigo 100, § 1º da Carta Magna. (fls. 835/836 - sem grifo no original)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida afirma que não há indicação, no v. acórdão do Regional, que a recorrente tenha quitado seu débito no prazo legal, o argumento de que o precatório foi pago dentro do prazo do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, assume contornos fáticos incompatíveis com a decisão recorrida, circunstância que atrai a Súmula nº 279 do STF, como óbice do prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-83938/2003-900-02-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES	: ABEL CÂNDIDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
	: DRA. MÁRCIA PRISCILA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 452/454).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 472/474.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Arguem a repercussão geral da questão discutida, e sustentam que os embargos atenderam ao art. 894 da CLT, e que, por isso, a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 478/488).

Contra-razões a fls. 492/499.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 475 e 478), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13, 16 e 20) e o preparo está correto (fl. 489), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que não é cabível recurso de embargos contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 452/454).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).**

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-90581/2003-900-04-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ERVINO DA ROSA
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDA	: HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Com relação ao tema "aposentadoria espontânea - prescrição", aplicou o óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", o fez sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I do TST. Sobre as "horas extras - minutos residuais", concluiu que o acórdão do Regional está em harmonia com a Súmula nº 366 deste Tribunal. Por fim, refutou a alegação de violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 1988/1992).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, social e econômica. No mérito, insiste na tese de que o adicional de insalubridade não deve ter como base de cálculo o salário mínimo. Indica como violado o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal. Quanto às horas extras - minutos residuais, alega que a decisão viola o artigo 7º, XIII, da CF. Com relação ao tema "aposentadoria espontânea - prescrição", diz que seu recurso de embargos estava devidamente fundamentado e que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Aponta como violados os arts. 5º, LIV e LV, e 7º, I, da CF (fls. 2024/2025).

Contra-razões a fls. 2228/2233.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 1993 e 2024), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8), mas não deve prosseguir.

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, insiste o recorrente que deve ser observado o seu salário contratual, ou a remuneração, concluindo, por isso mesmo, que a decisão recorrida teria violado o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Sem razão.

A Constituição Federal (art. 7º, XXII) apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. Não cuida, em momento algum, da base de cálculo de ambas as parcelas.

Já a proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal, tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).**

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, por unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

No que se refere às horas extras, minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, a lide foi solucionada com base na Súmula nº 366 desta Corte. Assim, eventual ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Sobre o tema "aposentadoria espontânea - prescrição", a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, está fundamentada na Súmula nº 297 desta Corte, ressaltando:

"...que o Embargante não combate os fundamentos do Acórdão embargado, pelo qual o recurso de revista não enseja conhecimento porquanto desfundamentado, ou seja, não apoiado em contrariedade a Súmula da Corte, tampouco violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal.

A SBDI-I da Corte sedimentou entendimento pelo qual, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado.

A alegação de violação dos preceitos legais, assim como a apresentação de arestos supostamente divergentes somente nos Embargos, configura-se inovação na lide, e conseqüente preclusão da matéria, na forma do entendimento da Corte, consubstanciada na Súmula nº 297/TST, que asseve:

I - Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

O apelo, portanto, está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST. Não conheço." (fls. 1888/1889 - Sem grifo no original)

A decisão, tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)**

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)**

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).**

Por fim, a alegação de violação do art. 7º, I, da CF, carece de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 356 do STF.







"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho (CF, art. 114); pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria quando oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas à ilegitimidade passiva do recorrente, à devolução das contribuições e à prescrição das diferenças de complementação de aposentadoria situadas no âmbito infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 3. Recurso extraordinário: improcedência das alegações de negativa de prestação jurisdicional e de violação do contraditório e da ampla defesa." (AI-AgR 576224 / BA - Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 30-03-2007) (Sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-99510/2005-011-09-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO : JOSÉ NELSON NENEVE  
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MANÃS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi feito com base no art. 896, § 1º, da CLT (fls. 362/363).

A recorrente interpôs recurso de embargos (fls. 379/386), que foram considerados incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte (fls. 393/395).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a competência para o julgamento de pedido de indenização por dano moral e material, decorrentes de acidente de trabalho, quando já proferida a sentença de mérito, é da Justiça comum, mesmo após a EC nº 45/2004. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 114, VI e IX, da Constituição Federal (fls. 399/408).

Sem contra-razões (fl. 413).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

**DECIDIDO.**

O recurso não deve prosseguir, porque a sua interposição fere o princípio da unificabilidade.

Com efeito, a decisão que conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, não comportava embargos à SDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

O recurso cabível era o extraordinário.

A recorrente, equivocadamente, interpôs recurso extraordinário em 14/12/2006 e recurso de embargos à SDI-1, em 11/12/2006, ambos contra a mesma decisão, que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Logo, ao exercer o direito de embargar, a recorrente não podia, ao mesmo tempo, insurgir-se através do extraordinário, porque precluso o seu direito, e, ainda, porque, ao assim proceder, violou o princípio da unificabilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-99852/2003-900-04-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JORGE LUIZ CROCHEMORE DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
RECORRIDA : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO  
RECORRIDA : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
ADVOGADO : DR. RODRIGO ROSA DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o disposto na Súmula nº 362 desta Corte segundo a qual "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (fls. 277/280).

Opostos embargos de declaração a fls. 295/297, os quais foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 301/315). Alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, argumenta que não se aplica o prazo prescricional bienal do art. 7º, XXIX, CF aos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Carta da República.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 318).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 298 e 301), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14, 244 e 292) e o preparo (fl. 315) está correto, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega que é nula a decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não analisada a questão relativa ao marco inicial da contagem do prazo prescricional do FGTS. Diz que se aplica, no caso, a teoria da actio nata e, em assim sendo, o termo inicial da prescrição se dá com o não-recolhimento das parcelas do FGTS pelo empregador, e não com a extinção do contrato de trabalho. Diz que nasceu o direito, o empregado tem o prazo de trinta anos para reclamar em Juízo para que o empregador efetue o recolhimento devido.

Sem razão.

Não há qualquer omissão a ser declarada. A decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, é explícita ao consignar que:

"O v. acórdão embargado afastou a possibilidade de conhecimento do recurso de revista pela alegada nulidade do v. acórdão recorrido ao fundamento de que as questões levantadas pelo reclamante foram enfrentadas pela Eg. Corte a quo.

Vale transcrever:

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, consignou:

Com efeito, na espécie, é incontroverso o fato de que o vínculo de emprego extinguiu-se há mais de dois anos do ajuizamento da presente ação, não podendo se falar em interrupção da prescrição, uma vez que na ação anteriormente ajuizada o autor não requereu as repercussões das parcelas no FGTS.

Assim, a sentença é de ser mantida, considerando-se que a prescrição para o ajuizamento da ação é de dois anos, sendo trintenária quanto aos depósitos do FGTS referente parcelas pagas na contratualidade, devendo ser observado o prazo prescricional para o ajuizamento da ação."

Como se pode observar, as questões aventadas pelo reclamante foram examinadas, tendo o Eg. Tribunal Regional, consignado, de forma clara, os motivos pelos quais negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do art. 131 do CPC.

**O entendimento do v. acórdão regional foi de que a prescrição trintenária prevista na Súmula nº 95 desta C. Corte não incide à espécie, sendo aplicada quanto aos depósitos do FGTS referente a parcelas pagas na contratualidade, e que na ação anteriormente ajuizada o autor não requereu as repercussões das parcelas do FGTS, não podendo se falar em interrupção da prescrição... (fls. 278)**

Como se pode observar, houve por parte do Eg. TRT pronunciamento a respeito da matéria.

Não há qualquer omissão a ser declarada pelo fato de ser ter utilizado um fundamento do v. acórdão principal para afastar a nulidade e não das razões de decidir, que julgou os embargos de declaração, na medida em que esses embargos foram rejeitados exatamente sob o entendimento de que o v. acórdão embargado já havia se manifestado a respeito da matéria, oportunidade, inclusive, em que ficou ali registrado os mesmos fundamentos do regional acima transcritos.

**Também não se verifica qualquer omissão no que se refere à aplicação da Súmula nº 362 do C. TST, levando-se em consideração os argumentos apresentados nos embargos de declaração opostos pelo reclamante.**

Esta C. Turma não conheceu do recurso de revista quanto à matéria por aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, porque o entendimento do v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o teor da Súmula nº 362 do C. TST.

Registre-se, mais uma vez, que o Eg. Tribunal Regional não reconheceu que houve a interrupção da prescrição, uma vez que na ação anteriormente ajuizada o autor não requereu as repercussões das parcelas no FGTS, considerando, portanto, a extinção do contrato de trabalho como marco inicial para a contagem do prazo da prescrição bienal." (fl. 296 - sem grifo no original)

Diante desse contexto, o não-accolhimento pela decisão recorrida da tese da actio nata suscitada pelo recorrente, ante a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 desta Corte, não conduz a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Efetivamente, todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inda admitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamenta as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido." (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342).

No mérito quanto ao prazo da prescrição para se reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, a decisão recorrida está em sintonia com a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo de prescrição para o FGTS é trintenário. 2. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 468526/MG, Relator Min. Ellen Gracie, DJ 03/02/2006)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prescrição para a propositura de ação relativa a FGTS é de trinta anos (art. 7º, XXIX, a, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional 28/2000). Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AI-ED 357580/GO, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/02/2006)"

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Prescrição. Prazo trintenário. Precedentes. 3. Art. 7º, XXIX, 'a', da CF/88 (redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000). Prazo prescricional para a propositura da ação. Créditos resultantes da relação de trabalho. Prazo prescricional. Legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 378.222-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 31.10.2002).

Incólume, pois, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-141.235/2004-900-01-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : SÔNIA MARIA PIMENTEL NASCIMENTO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos das recorrentes quanto ao tema "Plano Bresser - Previsão no ACT 91/92 - incorporação", com fundamento na Súmula nº 277 e na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, ambas desta Corte (fls. 310/315).

Irresignadas, interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 319/326). Argumentam com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, econômica e social. Insistem, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 330/332.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 316 e 319), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 16) e o preparo está correto (fl. 328), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos das recorrentes, para, com base na Súmula nº 277 e na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, ambas desta Corte, concluir que:

"A cláusula normativa em questão, em especial, seu parágrafo único, assim dispõe:

'Cláusula 05 - Recuperação das Perdas do Plano Bresser (vigência 1992). Em novembro de 1991 o SIB e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser.

Parágrafo único - A incorporação do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser se dará nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992'.

Quanto ao disposto no parágrafo único da referida cláusula, que faz referência ao termo incorporação das diferenças, esta Corte superior tem firmado posicionamento no sentido de que são devidas, apenas, as diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, por força da limitação imposta no próprio acordo coletivo, até mesmo porque a almejada incorporação estava adstrita a futuras negociações coletivas não ocorridas.

...

Posicionamento em sentido diverso traduziria inequívoca contrariedade à jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, que consagra, na Súmula nº 277, o seguinte posicionamento:

'SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.'

Tal entendimento vem sendo aplicado também às convenções e acordos coletivos de trabalho ...

Frise-se que, a respeito da matéria sob exame, editou-se a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I, assim redigida:

'**Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática.** É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive' (grifo nosso).

Não há cogitar, portanto, em violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, em face do não-reconhecimento da existência de direito adquirido aos reajustes em comento para além do período avençado, a saber: de janeiro a agosto de 1992. Inoportuna, igualmente, a alegação de violação dos incisos VI e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. Incidência cômoda da previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-I, visto que a matéria restou efetivamente enfrentada na oportunidade do julgamento dos seguintes processos: TST-E-AIRR e RR-683.138/2000, quorum completo, rel. Ministro João Oreste Dalazen, publicado no DJU de 17/10/2003; TST-E-RR-664.672/2000, rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, publicado no DJU de 17/10/2003; TST-E-RR-784.639/2001, rel. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no DJU de 17/10/2003; TST-E-RR-790.301/2001, red. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, publicado no DJU de 26/9/2003; e TST-E-RR-722.193/2001, rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, publicado no DJU de 29/8/2003, que deram origem à edição da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I.

Quanto à apontada violação do artigo 8º, VI, da Constituição da República, o recurso de revista também não alcançava conhecimento. O dispositivo invocado não guarda pertinência com a matéria controvertida nos autos relacionada com a eficácia e o alcance do acordo coletivo firmado entre as partes uma vez que apenas prevê a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. Frise-se, por oportuno, que a decisão embargada não põe em dúvida a eficácia da norma pactuada entre as partes; ao contrário, empresta integral efetividade a seus termos, fazendo-a incidir no caso, tal como avençada." (fls. 311/315)

Rejeitou, em conseqüência, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal (fls. 314/315).

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

DECISÃO: "Em face das considerações constantes da petição de agravo regimental (fls. 97-100), reconsidero a decisão de fls. 94 e passo, a seguir, ao reexame do agravo. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que deu parcial provimento aos Embargos em Recurso de Revista para atribuir eficácia plena à cláusula de Acordo Coletivo que reconheceu como devidas as diferenças decorrentes do chamado Plano Bresser, no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. No recurso extraordinário alega-se que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, VI e XXVI e 8º, VI, da Constituição, por desrespeito à eficácia normativa da referida cláusula que determinou a incorporação do percentual de 26,06%, o que acabou por gerar redução salarial. Observo que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela agravante negou-lhe provimento, quanto ao pedido de incorporação do percentual de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, por entender prescrita a pretensão (fls. 18-19). Pelo que consta dos autos, parece não ter havido impugnação quanto a esse aspecto, por parte da ora agravante. O tema somente voltou a ser impugnado em Embargos de Declaração opostos do acórdão que proveu o Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. Porém, a falta de impugnação no momento oportuno acarretou a preclusão da matéria. Não há mais viabilidade para a discussão que pretende a recorrente. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2006." (AI-AgR -518632 /RJ - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJ 19.4.06)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que se limitou a aplicar legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada ofensa ao texto constitucional, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: interpretação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho pela Justiça do Trabalho, de reexame inviável no RE." (AI-AgR 518850/RJ - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJ 15.4.2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham as recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-141515/2004-900-01-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORES : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO. DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA E DRA. MARIA VITÓRIA SÚSEKIND ROCHA  
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL E PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SOARES LESSA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 488/500, complementada a fls. 525/531, que deu parcial provimento ao recurso adesivo do sindicato profissional, para manter a Cláusula nº 35 - Hora de Refeição, dando-lhe nova redação, o recorrente interpõe recurso extraordinário.

Argumenta que a Cláusula nº 35ª do Dissídio Coletivo viola os arts. 1º, III e IV, 5º, caput, 7º, XXII, e 196, todos da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 544/551.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso adesivo do sindicato profissional, para manter a Cláusula nº 35 - Hora de Refeição, e deu-lhe a seguinte redação:

"Conforme já havia sido ajustado nas convenções coletivas anteriores, visando solucionar a aplicação do art. 71 da CLT e seus parágrafos, ante a tipicidade do serviço público essencial prestado a população pela impossibilidade de paralisação, e atendendo o interesse do pessoal do TRÁFEGO, em ter a sua jornada reduzida para 42 (quarenta e duas) horas semanais (exceto os Fiscais), pois não têm interesse em prorrogar a jornada diária, para continuar a fazer uma só pegada e receber como EXTRA o que excedê-la, fica estabelecida a SUPRESSÃO do INTERVALO destinado à HORA DE DESCANSO E REFEIÇÃO, para que tenham uma só pegada, substituindo-a por uma INDENIZAÇÃO pecuniária, correspondente a 5% (cinco por cento) do salário em vigor, enquanto durar a referida supressão, mantendo apenas o DESCANSO obrigatório ajustado na Cláusula 18 da presente, sem a condicionante nela prevista, com base na flexibilização da jornada permitida pelo art. 7º, incisos VI e XIV da CRFB e a jurisprudência do TST que normatizou a hipótese prevista para o transporte coletivo relativo ao art. 71 da CLT (Proc. TST-RO-DC 445.370/98-3) e por analogia, o Enunciado 85/TST. Parágrafo 1º - A supressão acima é feita mediante TRANSAÇÃO ante o recebimento pelo pessoal do tráfego (MOTORISTA, COBRADOR, DESPACHANTE E FISCAL) do percentual de 5% (cinco por cento) calculado sobre o salário a ser pago a partir de março de 2001. Parágrafo 2º - Fica mantida a jornada de trabalho de 7:00 (sete) horas diárias ou 42 (quarenta e duas) horas semanais para o pessoal do tráfego, estabelecida nas Cláusulas 2ª e 3ª da presente convenção, EXCETO para os Fiscais, que continua sendo de 44 (quarenta e quatro) horas por semana". (fls. 499/500)

O recorrente aponta violação dos arts. 1º, III e IV, 5º, caput, 7º, XXII, e 196, todos da Constituição Federal, ponderando que a cláusula viola a saúde do trabalhador, assim como sua segurança e da comunidade em geral.

O recurso não merece prosseguir.

O dispositivo constitucional, ao dispor sobre "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII, da CF), identifica-se como típico princípio, cuja efetiva aplicação se faz através da normatização ordinária.

Por outro lado é sabido que a norma constitucional veio de priorizar a negociação coletiva, como forma de incentivo à auto-composição dos conflitos, assim como a sua prevenção pelos próprios interessados, prestigiando o acordo e a convenção coletiva, que tratam os interesses das categorias profissionais, através de suas representações sindicais (art. 7º, XXVI).







**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes quanto ao tema "complementação de proventos de aposentadoria - estatuto - Fundação Clemente de Faria", sob o fundamento de que o acórdão da Turma está em conformidade com o item nº 41 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 desta Corte (fls. 1262/1268).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Carta da República (fls. 1272/1277).

Contra-razões a fls. 1283/1288.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1269 e 1272), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9, 1179 e 1191) e o preparo está correto (fl. 1278), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos dos recorrentes, o fez sob o fundamento de que:

"A decisão da C. Turma não comporta a revisão pretendida, na medida em que proferida em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 (antiga OJ 157 da SBDI), o que torna superados os arestos trazidos nos embargos. Transcrevo a referida Orientação:

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 157 da SDI-1, DJ 20.04.05)

É válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação.

Esclareça-se, outrossim, que as Súmulas tidas como contrariadas, quais sejam, n.ºs 51 e 288, não se ajustam com fidelidade à situação dos autos, mormente pela existência de jurisprudência firme e específica acerca da matéria." (fl. 1266)

O recorrente sustenta a inaplicabilidade do item nº 41 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 desta Corte, sob o argumento de que o Regional concluiu não estar provada a impossibilidade financeira. Alega, ainda, que há direito adquirido à complementação de aposentadoria, cujo inadimplemento está sujeito à superveniência de fatos impeditivos/impositivos, os quais não foram provados. Indica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta da República.

Diante desse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também da cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e, portanto, da sua validade, nos termos do item nº 41 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 desta Corte.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-535.044/1999.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. DENISON FONSECA GONÇALVES  
RECORRIDO : JOÃO VALMIR SERRI  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade solidária - cisão parcial de empresa - sucessão trabalhista", em síntese, com fundamento no item 30 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 desta Corte (fls. 559/566).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 576/584).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão, sob o argumento de que há relevância jurídica e social. Sustenta, em síntese, que houve regular cisão parcial de empresas, e não houve constatação de fraude, a fim de que fosse aplicada a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 desta Corte. Aponta, assim, violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 588/597).

Sem contra-razões (certidão de fl. 600).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 585 e 588), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 528/529), o preparo (fl. 598) e o depósito recursal (fls. 279, 300 e 466) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE.

É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial."

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal.

Percebe-se, pois, que a lide tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a questão relativa à cisão parcial da empresa e à responsabilidade solidária da recorrente está circunscrita ao exame de normatização ordinária (arts. 2º, § 2º, da CLT, 229 e 233 da Lei nº 6.404/76), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-Agr 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Acrescente-se que a pretensão da recorrente de demonstrar que não houve constatação de fraude, a fim de ser afastada a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 desta Corte, implica o reexame de fatos e provas, circunstância que atrai a Súmula nº 279 do STF.

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 5º, XXII, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-556.205/1999.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "adesão ao programa de incentivo à aposentadoria voluntária - transação - coisa julgada - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Incentivado, com transação extrajudicial de parcelas do contrato de emprego, implicou quitação, exclusivamente, das parcelas e valores constantes do recibo (fls. 768/774).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 788/790).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 794/805).

Sem contra-razões (certidão de fl. 810).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 791 e 794), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 591/594), o preparo (fl. 807) e o depósito recursal (fl. 806) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV) instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-582938/1999.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : FLÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao item "sucessão", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a não-indicação de ofensa ao art. 896 da CLT inviabiliza o conhecimento do recurso.

Não conheceu, também, quanto ao tema "multa - embargos de declaração", sob o fundamento de que não há fatos suficientes para descaracterizar o intuito protelatório, e aplicou a Súmula nº 297 desta Corte no que tange à alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 540/543).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que, da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, resulta a violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com relação ao item "multa - embargos de declaração", aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 551/560).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 544 e 551), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 491) e o preparo está correto (fl. 562), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos quanto ao item "sucessão", o fez com fundamento com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a não-indicação de ofensa ao art. 896 da CLT inviabiliza o conhecimento do recurso (fls. 541/542).

E, com relação ao tema "multa - embargos de declaração", aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, enfatizando que "os incisos XXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, bem como o artigo 535 do CPC, não foram objeto de análise pela Turma" (fl. 543).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRECINCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-584.415/1999.8

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET  
RECORRIDO : WALTER COSTA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos" e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS relativamente ao período posterior à aposentadoria (fls. 207/210).

O recorrido opôs embargos de declaração (fls. 212/214), que foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 221/222). O recorrido interpôs recurso de embargos (fls. 224/228), os quais, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho, foram providos para restabelecer a decisão do Regional (fls. 245/252).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que, com a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, o segundo contrato de trabalho é nulo, ante a não-submissão do recorrido a concurso público. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 256/262).

Contra-razões a fls. 266/273.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDO.**

A decisão contra a qual a recorrente interpôs recurso extraordinário (fls. 256/262) é a que foi proferida no seu recurso de revista (fls. 207/210), que era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensinava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007).

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-610490/1999.8

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
RECORRIDA : CLÁUDIA HIRLEIDE DO RÓCIO BATISTA CORREIA  
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes quanto ao tema "juros de mora - liquidação extrajudicial", sob o fundamento de que, "não estando o Banco Bamerindus do Brasil S/A, em situação de liquidação extrajudicial, não há como se aplicar a Súmula nº 304 do C. TST, em face de que houve sucessão entre Bancos, não estando o sucedido em situação que lhe impeça de cumprir o dever legal, quando do seu efetivo pagamento, como prevê a Súmula" (fl. 465).



Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, enfatizando que "a alegada contrariedade com a Súmula nº 304 desta C. Corte foi expressamente refutada, diante da conclusão de não se tratar de hipótese subsumida à sua aplicação, uma vez configurada a sucessão por empresa não submetida à liquidação extrajudicial" (fl. 480).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguem a repercussão geral da questão discutida, e alegam nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa sobre a aplicação da Súmula nº 304 desta Corte à hipótese, considerando-se o fato de "o Banco Bamerindus estar em regime de liquidação extrajudicial, portanto nada mais razoável que a sucessão decretada no presente feito trouxesse não só o ônus de responder pelos créditos trabalhistas da empresa sucedida em regime de liquidação, mas também o ônus de não incidir juros de mora sobre os mesmos" (fl. 489). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 484/492).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 481 e 484), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 471 e 473/474), o preparo (fl. 493) e o depósito recursal (fls. 323 e 340) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa sobre a aplicação da Súmula nº 304 desta Corte, considerando-se o fato de "o Banco Bamerindus estar em regime de liquidação extrajudicial, portanto nada mais razoável que a sucessão decretada no presente feito trouxesse não só o ônus de responder pelos créditos trabalhistas da empresa sucedida em regime de liquidação, mas também o ônus de não incidir juros de mora sobre os mesmos" (fl. 489).

Ao não serem conhecidos os embargos dos recorrentes, foi explicitado que não teria aplicação a Súmula nº 304 desta Corte à hipótese, em face da sucessão do recorrente pelo Banco HSBC Bamerindus S.A. (atual HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo):

"Trata-se de fato público e notório que o Banco Bamerindus do Brasil S/A foi sucedido pelo Banco HSBC Bamerindus S/A (atual HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo).

Embora os limites da lide, no presente caso, dizem respeito ao pedido do Banco Bamerindus do Brasil S/A, que, em liquidação extrajudicial, buscou que lhe fossem aplicadas as regras da Lei nº 6018/74, eventual conhecimento e provimento do recurso em nada lhe aproveitaria, em face da sucessão operada.

Dispõe a Súmula nº 304 do C. TST:

...  
 Todavia, não estando o Banco Bamerindus do Brasil S/A, em situação de liquidação extrajudicial, não há como se aplicar a Súmula nº 304 do C. TST, em face de que houve sucessão entre Bancos, não estando o sucedido em situação que lhe impeça de cumprir o dever legal, quando do seu efetivo pagamento, como prevê a Súmula." (fl. 465).

E, no julgamento dos embargos de declaração, enfatizou-se que "a alegada contrariedade com a Súmula nº 304 desta C. Corte foi expressamente refutada, diante da conclusão de não se tratar de hipótese subsumida à sua aplicação, uma vez configurada a sucessão por empresa não submetida à liquidação extrajudicial" (fl. 480).

Nesse contexto, em que há expressa fundamentação sobre o questionamento suscitado pelos recorrentes, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso, no que tange à referida nulidade, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

#### **PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-617934/1999.7**

#### **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOÃO DE DEUS OLIVEIRA MARQUES FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ANDREUZZA  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista do recorrido quanto ao tema "conversão das folgas remuneradas em pecúnia - acordo coletivo - violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal", sob o fundamento de que:

"O Banco do Estado do Maranhão e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários celebraram acordo, cujo objeto consistiu na concessão de folgas remuneradas, para fins de quitação dos valores devidos a título dos Planos Bresser e Verão. Em termo aditivo, fixou-se que tais folgas não poderiam ser convertidas

em pecúnia. Viola o artigo 7º, XXVI, da Constituição federal decisão que concede ao empregado que aderiu ao plano de demissão voluntária a conversão de folgas remuneradas em pecúnia, ante a vedação constante do termo aditivo." (fl. 322)

Assevera, também, que o recurso não preenche os pressupostos a que alude o art. 894, "b", da CLT (fls. 322/326).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 336/337).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a conversão de folgas em pecúnia está expressamente prevista no acordo coletivo de trabalho, configurando-se ato jurídico perfeito, além do que, o seu não pagamento implica na violação do acordo coletivo. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 341/346).

Contra-razões a fls. 350/352.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 338 e 341), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10 e 270) e o preparo está correto (fl. 348), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "conversão das folgas remuneradas em pecúnia - acordo coletivo - violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal", sob o fundamento de que:

"O Banco do Estado do Maranhão e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários celebraram acordo, cujo objeto consistiu na concessão de folgas remuneradas, para fins de quitação dos valores devidos a título dos Planos Bresser e Verão. Em termo aditivo, fixou-se que tais folgas não poderiam ser convertidas em pecúnia. Viola o artigo 7º, XXVI, da Constituição federal decisão que concede ao empregado que aderiu ao plano de demissão voluntária a conversão de folgas remuneradas em pecúnia, ante a vedação constante do termo aditivo." (fl. 322)

Alega o recorrente que o acordo coletivo previa expressamente a conversão das folgas remuneradas em pecúnia, diversamente do que afirmado na decisão recorrida.

Em face dessa realidade fático-jurídico o recurso não merece prosseguimento, uma vez que, para se chegar à conclusão que pretende o recorrente, com conseqüente afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

#### **PROC. Nº TST-RE-AIRR-628.633/2000.8**

#### **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDA : IVANI TIBÚRCIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

#### **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, afastou a alegada violação do art. 7º, XIV, da CF, sob o fundamento de que inexistente acordo coletivo de trabalho prevendo a jornada superior a seis horas, mantendo, assim, sua condenação ao pagamento de horas extras excedentes à sexta diária (fls. 104/108).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer que seja excluído da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras, sob o argumento de que há acordo coletivo prevendo o elasticidade da jornada em turnos ininterruptos de revezamento. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 116/120)

Contra-razões a fls. 123/132.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegada violação do art. 7º, XIV, da CF, sob o fundamento de que inexistente acordo coletivo de trabalho prevendo a jornada superior a seis horas, mantendo, assim, a decisão do Regional que condenou a recorrente ao pagamento de horas extras excedentes à sexta diária (fl. 105).

Diante dessa realidade fático-jurídica, por certo que o recurso extraordinário não ultrapassa o óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a recorrente procura demonstrar a violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, sob o argumento de que há acordo coletivo prevendo o elasticidade da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, circunstância que implica o reexame de fatos e provas.

No tocante ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, a lide não foi solucionada sob o enfoque, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incidem as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

#### **PROC. Nº TST-RE-RR-641632/2000.4**

#### **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : MANOEL MACEDO PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER  
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA  
 PROCURADOR : DR. LEANDRO CUNHA E SILVA  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE

#### **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelos recorrentes, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra a decisão que não conheceu do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - reintegração", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e nas Súmulas nºs 296 e 297, ambas desta Corte (fls. 443/455).

Sustentam, em síntese, que a referida decisão afronta os arts. 5º, II, XXXVI, 6º, 7º, I, e 19 dos ADCT, da Constituição Federal (fls. 493/501).

Contra-razões a fls. 519/523.

**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que os recorrentes não exauriram a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281a/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

#### **PROC. Nº TST-RE-ED-RR-650.989/00.0**

#### **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERREIRA PEDREIRA  
 RECORRIDO : GERALDO FAUSTINO PINTO  
 ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA SANTOS CINELLI

#### **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "adicional de periculosidade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 desta Corte, afastando, em conseqüência, a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e "adicional de periculosidade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 218/225).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 239/240).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, XXIII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 243/248 - fax e 249/254 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 257).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### **PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-654.387/2000.5** **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO TAVARES ROSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

#### **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "participação nos lucros - acordo realizado com uma comissão representativa dos empregados - exclusão dos empregados desligados até a data do acordo coletivo - princípio da isonomia", sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"**RECURSO DE EMBARGOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO REALIZADO COM UMA COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS. EXCLUSÃO DOS EMPREGADOS DESLIGADOS ATÉ A DATA DO ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** Não viola o art. 2º da Medida Provisória nº 1.539/97 decisão que, com apoio no princípio da isonomia e na própria finalidade do instituto, afastou a aplicação da cláusula coletiva em que se pactuara a participação nos lucros, mas excluiu os funcionários que não mais trabalhavam na empresa na data da assinatura do acordo, ainda que tenham trabalhado e contribuído para um maior resultado da empresa por todo o período sobre o qual seria apurada a verba.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**" (fl. 228)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão, nos termos do art. 543-A do CPC. Indica violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 249).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 232 e 235), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 186/187), as custas (fl. 247) e o depósito recursal (fls. 98 e 111) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "participação nos lucros - acordo realizado com uma comissão representativa dos empregados - exclusão dos empregados desligados até a data do acordo coletivo - princípio da isonomia", sob o fundamento de que "a cláusula excludente dos empregados desligados até a data da assinatura do acordo coletivo em questão, ainda que tenham trabalhado em todo o período sobre o qual apurada, fere diretamente o princípio da isonomia e a própria finalidade do instituto da 'participação nos lucros', ... Inquinada, pois, de nulidade de pleno direito" (fl. 230). Rejeitou, assim, a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

A recorrente argumenta que "não pode a Justiça Trabalhista exercer seu poder normativo sobre questões que a lei delega à negociação paritária", e que a "decisão, na prática, **desconsidera a bilateralidade do estabelecido no Acordo**, com a assistência da isonomia", sob o fundamento de que "a cláusula excludente dos empregados desligados até a data da assinatura do acordo coletivo em questão, ainda que tenham trabalhado em todo o período sobre o qual apurada, fere diretamente o princípio da isonomia e a própria finalidade do instituto da 'participação nos lucros', ... Inquinada, pois, de nulidade de pleno direito" (fl. 230). Rejeitou, assim, a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Sem razão.

Quanto à natureza da participação nos lucros, se salarial ou não, inviável o recurso extraordinário, pois a lide não foi solucionada sob o seu enfoque, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Por outro lado, a interpretação e aplicação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que reconhece plena validade às convenções e acordos coletivos e que tem aplicação imediata no mundo jurídico, não pode ser dissociado do art. 5º, caput, do mesmo diploma constitucional, que consagra o princípio da isonomia. Acordo coletivo de trabalho que excluiu os empregados do pagamento dos lucros e resultados, para os quais contribuíram com seu trabalho, desborda do alcance e do sentido teleológico do preceito (art. 7º, XXVI, da CF) e, igualmente, agride o princípio do tratamento isonômico, que deve ser observado para situações iguais (art. 5º, caput). Nesse contexto, o direito à participação, relativamente aqueles empregados que não trabalharam durante todo o período de 1996, deve ser assegurada de forma proporcional.

Por isso mesmo, a cláusula do acordo e/ou convenção coletiva, que dispôs sobre a participação nos lucros da recorrente, afastando de sua abrangência os empregados que durante o período contribuíram para o resultado econômico positivo, não merece subsistir. Intacto, pois, o art. 7º XXVI da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### **PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-655075/2000.3** **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES	: ELISEU FERREIRA DE SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
RECORRIDA	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA S. SILVA

#### **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos das recorrentes quanto ao tema "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional", explicitando que "a questão foi expressamente analisada pela Turma, à fl. 1.011, que concluiu que os documentos juntados não poderiam ser analisados, porque as questões neles trazidas não foram apreciadas pelo Regional, e apreciá-las, nesta instância, seria revolver fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 126/TST" (fl. 1055).

Não conheceu, também, quanto ao item "violação do art. 896 da CLT", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, enfatizando que, "se as questões eram conhecidas à época do Acórdão do Regional, teriam, necessariamente, de serem apreciadas pelo Regional, já que este é soberano na apreciação das provas, sob pena de, o fazendo, a Corte revolver provas" (fl. 1056).

Nos embargos de declaração que se seguiram, o recorrente alegou que, tendo a decisão recorrida, quando do exame do tema "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, fixado a premissa de que "se as questões eram conhecidas à época do Acórdão do Regional, teriam, necessariamente, de serem apreciadas pelo Regional" (fl. 1056), seria necessária a apreciação do seguinte fato: "O acórdão Regional fora publicado aos 21.01.2000 (fl. 828); A Revista interposta em 31.01.2000 (fl. 829). O Reclamante somente tomou conhecimento do documento quando de sua publicação em Agosto de 2000" (fl. 1061).

Em resposta, foi consignado que "a premissa fixada pelo Acórdão Embargado, e a que se referem os Embargantes, não foi com relação à preliminar de nulidade do Acórdão da Turma, mas no tocante à arguição de violação do art. 896 da CLT, pela conclusão da Turma quanto ao óbice da Súmula nº 126/TST", e que, "nos Embargos, notadamente na preliminar de nulidade, os Embargantes sequer tratam desta questão, limitam-se a suscitá-la, de forma genérica, na preliminar, omissão quanto à análise da prova existente nos autos, e de que havia nela documento rigorosamente novo que reforçava a tese da nulidade do Acórdão do Regional proferida em Embargos Declaratórios. No mérito, combatem a Decisão da Turma, sustentando a viabilidade de apresentação de documento novo" (fl. 1074).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguem a repercussão geral, e alegam nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que "o Regional, e também o TST, não examinaram a premissa de extensão da anistia a todos aqueles que foram demitidos pelo mesmo motivo (o que interessa objetivamente no caso: a greve ocorrida). A dispensa inicialmente por justa causa fora revertida em dispensa sem justa causa. No entanto, tal modificação não resultou em alteração da punição (a dispensa)" (fl. 1081). Apontam, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustentam, em síntese, que a decisão afronta o art. 8º, § 5º, do ADCT (fls. 1078/1085).

Contra-razões a fls. 1089/1093.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 1054 e 1078), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13/27 e 1006) e o preparo está correto (fl. 1086), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que "o Regional, e também o TST, não examinaram a premissa de extensão da anistia a todos aqueles que foram demitidos pelo mesmo motivo (o que interessa objetivamente no caso: a greve ocorrida). A dispensa inicialmente por justa causa fora revertida em dispensa sem justa causa. No entanto, tal modificação não resultou em alteração da punição (a dispensa)" (fl. 1081).

Os recorrentes, por ocasião dos embargos de declaração, não requereram que fosse examinada a aludida premissa, mas sim o fato de que "o acórdão Regional fora publicado aos 21.01.2000 (fl. 828); A Revista interposta em 31.01.2000 (fl. 829). O Reclamante somente tomou conhecimento do documento quando de sua publicação em Agosto de 2000" (fl. 1061).

Nesse contexto, em que a questão objeto da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional está preclusa, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso quanto à mencionada nulidade é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 8º, § 5º, do ADCT, uma vez que a matéria de que trata esse dispositivo não foi objeto da decisão recorrida, circunstância que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, dado à falta de prequestionamento.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### **PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-660194/2000.0** **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: BANESTES SA - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS	: DRS. NILTON CORREIA E RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDA	: SILVANA FERNANDES RONCETTI
ADVOGADO	: DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

#### **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente, quanto ao tema "nulidade do acórdão regional - conjunto probatório - horas extras", com fundamento na Súmula nº 357 desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, LV, da CF (fls. 732/735).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 738/742) foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 752/753.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida violou o art. 5º, caput, e LV, da Constituição Federal, argumentando com a suspeição das testemunhas (fls. 759/762).

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 770/781.

Com esse breve **RELATÓRIO**,





## D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 754 e 757), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 717/718) e o preparo está correto (fls. 763), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos interposto pelo recorrente, quanto ao tema "contradita de testemunhas", com fundamento na Súmula nº 357 desta Corte, explicita:

"1.1 NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL CONJUNTO PROBATÓRIO HORAS EXTRAS

A Turma não conheceu da Revista por entender que:

"...verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo, quanto às horas extras, está amparado no princípio da persuasão racional, nos termos do art. 131 do CPC, por meio do qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas nos autos, devendo, apenas, atentar para os fatos e circunstâncias em torno dos quais gira a relação jurídica controvertida e indicar os motivos que lhe formam o convencimento. Nesses termos, para se chegar à conclusão pretendida no Recurso de Revista, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126 do TST.

Destarte, quanto ao fato de serem inservíveis as provas orais, pelo fato de as testemunhas estarem em litígio com o Reclamado, esta Corte já pacificou sua jurisprudência, através do Enunciado nº 357 nos seguintes termos:

Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

Nesse contexto, não há como se conhecer do apelo por violação de lei, em face do óbice contido nos Enunciados 126 e 357 do TST. (fls.675-676)

Alega o Reclamado que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou o art. 896 da CLT, visto que ficou caracterizada a ofensa aos arts. 5º, inciso LIV, da Constituição da República, e 333, inciso I, do CPC, já que suspeitas as testemunhas, pelo fato de litigarem contra o Reclamado, em causas com objeto idêntico ao da presente.

Não vislumbro a alegada ofensa aos arts. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, e 333, inciso I, do CPC, pois a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, na Súmula nº 357 do TST. Incólume o art. 896 da CLT. Não conheço." (fl. 733 - Sem grifo no original).

Percebe-se, pois, que a lide está circunscrita à legislação processual, ou seja, a que disciplina a produção e valoração da prova testemunhal, em especial a suspeição de testemunha, razão pela qual a decisão que a soluciona tem natureza infraconstitucional e, portanto, não desafia recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Intacto, pois, o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-674.472/00.2

## R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCO CALVOSO PAULON  
ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E DR. VLADIMIR SPÍNDOLA  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "unicidade contratual", em ementa assim redigida (fl. 2049):

"RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT E MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO C. TST NÃO VERIFICADAS. A v. decisão da C. Turma aplicou a Súmula nº 297 do C. TST, em razão de não ter sido prequestionado o tema relacionado à existência de contrato único, entre empresa privada e paraestatal, a possibilitar a contratação do empregado, sem concurso público, na vigência da Constituição de 1988. Verificando-se a consonância da v. decisão com o teor da Súmula nº 297, em razão de não se constatar tese na eg. Corte a quo acerca da existência de contrato único, em razão do grupo econômico, não há como se vislumbrar a ofensa ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos."

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que em 1985 foi contratado na condição de engenheiro agrônomo pelo BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos (BANESER), tendo sido dispensado em 25/5/1992. Afirma que, ainda em 25/5/92, foi contratado pelo BANESPA, na condição de empregado, por intermédio de concurso interno, sem solução de continuidade. Diante desse quadro, argumenta que não há exigência de concurso público, porquanto o vínculo de emprego com a sociedade de economia mista iniciou-se na vigência da Constituição de 1969. Indica, assim, violação dos arts. 37, II, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que foram aplicados em hipótese que não comportava a sua incidência.

Sem contra-razões (certidão de fl. 2067).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2054/2057), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 2000 e 2025) e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 2017).

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que:

"Conforme se depreende dos fundamentos lançados pelo eg. Tribunal Regional o entendimento da Corte a quo, ao afastar o reconhecimento de unicidade contratual, foi no sentido de que, em relação ao contrato com o BANESER, não haveria mesmo qualquer nulidade na contratação, em razão de ser empresa privada, constando no julgado que, no período de 1989 a 1992, repita-se, período e quem trabalhou no BANESER, o contrato é regular.

Todavia, a tese é no sentido de que ao adentrar nos quadros do BANESPA, em 1992, por seleção interna, não há como se reconhecer contrato único, porque sendo o BANESPA ente paraestatal, deveria tal ingresso ser precedido de concurso público.

Ainda que a C. Turma tenha examinado o tema sob o prisma da ausência de prequestionamento, a delimitação da matéria, como trazida no recurso de revista não poderia mesmo alcançar conhecimento.

A simples indicação de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, quando na realidade a v. decisão recorrida utilizou como fundamento o limite constitucional imposto no referido dispositivo, não determina que se verifique ofensa a sua literalidade.

A parte deveria ter se insurgido quanto ao não-reconhecimento de unicidade contratual, e o entendimento de que o autor teve contratos de trabalho distintos com o BANESER e o BANESPA.

Ainda que conste no recurso que houve reconhecimento de contrato único com o grupo econômico BANESPA, a leitura da v. decisão recorrida não indica que tal tenha ocorrido.

**Destemodo, não é possível se afastar a aplicação da Súmula nº 297 do C. TST, já que realmente, sob o prisma trazido pelo reclamante a matéria não foi enfrentada, a atrair o óbice da referida Súmula.** Ileso o art. 896 da CLT." (fls. 2051/2052 - sem grifo no original)

Tal como decidida, a lide tem natureza processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo constitucional, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-685.329/00.3

## R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
ADVOGADOS : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "BANERJ - perdas salariais - Plano Bresser", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, explicitando que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (fls. 500/501).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, enfatizando que, em face do que dispõe o mencionado precedente, não há violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 516/517).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 521/535).

Contra-razões a fls. 538/540.

Com esse breve **relatório**,

## D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 518 e 521), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 437, 450 e 451) e o preparo está correto (fl. 536), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de embargos não conhecido.(fls. 500/501)"

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 516/517).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 114, § 2º, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-688.298/00.5

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA	: RAIMUNDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. NORMANDO PINHEIRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "nulidade contratual", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, para manter a sua condenação ao pagamento do saldo de salários e ao recolhimento das contribuições para o FGTS (fls. 242/245).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 251/269).

Sem contra-razões (certidão de fl. 271).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 248 e 251), regular a representação processual, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Corte, e isento de custas, mas não deve prosseguir.

Toda a argumentação do recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao condenar o recorrente ao pagamento do saldo de salários e ao recolhimento das contribuições para o FGTS, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, e na Súmula nº 363 desta Corte, teria violado o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é infastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-688.629/00.9

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: LEONIDAS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA	: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO	: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fulcro na Súmula nº 353 desta Corte, sob o fundamento de que:

"(...) não comporta revisão mediante recurso de embargos, decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo para manter decisão monocrática do Relator que negara seguimento a recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, relativas a questão de direito material, nos precisos termos dos artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 9º da Lei nº 5.584/70". (fls. 739/745)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Indica a violação dos arts. 5º, II, 7º, I, 37, II e XI, e 173, § 1º e II, da Constituição Federal

Contra-razões apresentadas a fls. 763/766.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 746 e 749), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15 e 702), e o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 608), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353, desta Corte, concluiu que são incabíveis os embargos interpostos contra "decisão monocrática do Relator que negara seguimento a recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, relativas a questão de direito material" (fl. 742).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de que há violação literal e direta dos arts. 5º, II, 7º, I, 37, II e XI, e 173, § 1º e II, da Constituição Federal

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED.:MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.



Nesse sentido:  
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:  
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.  
Brasília, 8 de outubro de 2007.  
Ministra CARMEN LÚCIA  
Relatora".

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.  
Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-696809/2000.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CARLOS JOSÉ SAVINO  
ADVOGADAS : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER E DRA. LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA  
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BANERJ - IPC de junho de 1987 - incorporação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, explicitando, ainda, que é pacífico o entendimento de que é "inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 firmado entre o sindicato representante da categoria profissional e o BANERJ, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento" (fl. 488).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 516/517).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustentou, em síntese, que tem direito à incorporação do percentual de 26,06% à remuneração. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 507/522).

Contra-razões a fls. 526/528.

Com esse breve **relatório**,

#### DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 504 e 507), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 523) e o preparo está correto (fl. 524)), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"... inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 firmado entre o sindicato representante da categoria profissional e o BANERJ, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento" (fl. 488).

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 488/491 e 516/517).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Finalmente, não há ofensa ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, pois o que está se discutindo é o alcance da cláusula de acordo coletivo, que dispôs sobre reajuste salarial e sua aplicação temporal e, não a recusa de qualquer uma das partes para ajuizamento de dissídio coletivo.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.  
Brasília, 13 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-700032/2000.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DO CEARÁ  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente quanto ao tema "dolo da parte vencedora - erro de fato", sob os fundamentos de fls. 615/627.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 630/676) foram acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 700/708.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e alega nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, na decisão recorrida permaneceu a omissão quanto ao pedido de juntada da certidão do julgamento do recurso ordinário em ação rescisória com as notas degravadas. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao adicional de periculosidade, aponta violação do artigo 7º, XIII, XIV e XXIII, da Constituição Federal.

Finalmente, no que tange ao item "coisa julgada", alega que "a confissão ou reconhecimento revelado, às escancaras, inclusive através do pagamento proporcional de 5 a 15%, constituiu a res judicata material do processo de origem" e que, por isso, "não poderia o v. acórdão, em juízo rescisório, restabelecer a sentença de primeira instância, que proferida antes da edição da Súmula 361/TST, não reconhecera a eficácia do fato, trabalho periculoso intermitente, julgando, por isso, improcedente a ação" (fls. 754/755). Indica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 714/756).

Contra-razões a fls. 774/776.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 709 e 714), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 532) e o preparo está correto (fl. 715), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto ao pedido de juntada da certidão do julgamento do recurso ordinário em ação rescisória com as notas degravadas, a fim de demonstrar que "o voto divergente havia sido o voto vencedor, sendo do Relator o voto vencido, que no entanto foi certificado haver sido vencedor" (fl. 723), ou seja, "que foi o relator quem restou vencido, não a divergência. Esta foi a vencedora, ao contrário do que se verificou" (fls. 724/725).

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi explicitado que "todos os pontos da controvérsia foram totalmente dirimidos pelo v. acórdão embargado" e que, "restando expressamente consignado no v. acórdão embargado a certidão da decisão nele (acórdão) proferida, plenamente atendido o disposto no item b do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sendo certo, a teor do que acima esclarecido, que inexistiu qualquer omissão no julgado ora impugnado, quanto a este aspectos" (fl. 702).

Foi enfatizado, também, que "há uma observação, na referida certidão, de que o Ministro Antônio José de Barros Levenhagem ressaltou entendimento quanto à fundamentação relativa ao dolo" e, ainda, que se ele "considerasse relevante que sua ressalva restasse consignada no acórdão, teria requerido a juntada de voto divergente quanto o dolo alegado, o que, como visto, incorreu na presente hipótese" (fl. 702).

Nesse contexto, em que a decisão está devidamente fundamentada, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso, no que tange à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Relativamente ao adicional de periculosidade, a decisão recorrida, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, consignou expressamente que a matéria não foi examinada: "... ao ser mantida a decisão recorrida que julgou procedente a ação rescisória por erro de fato e dolo (quando o sindicato promoveu a juntada ilegal, por extemporânea, de laudo pericial assinado por seu assistente técnico), por óbvio, sequer adentrou-se na discussão de mérito propriamente dito do adicional de periculosidade, mormente no que tange a proporcionalidade de seu pagamento de referido adicional" (fl. 707).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso ordinário em ação rescisória, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS  
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)  
PROCED. :MATO GROSSO  
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA  
AGTE(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-  
MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM  
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS  
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA  
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA  
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, com relação à alegação de ofensa à coisa julgada, a decisão recorrida consigna que:

"... não há que se falar em coisa julgada por ausência de impugnação na ação rescisória, em relação a confissão, uma vez que, conforme acima consignado, a rescisória foi, inclusive, patuada no inciso VIII do artigo 485 do CPC - fundamento para invalidar a confissão. Igualmente, no tocante a existência de acordo para pagamento do adicional de periculosidade, vê-se na inicial da presente ação rescisória, mais precisamente no 2º parágrafo de fl. 12, que a autora expressamente se refere a existência de pacto de cláusula benéfica quanto aos adicionais de periculosidade" (fls. 707/708).

Logo, a pretensão do recorrente, de questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de demonstrar que "a confissão ou reconhecimento revelado, às escancaras, inclusive através do pagamento proporcional de 5 a 15%, constituiu a res judicata material do processo de origem", e que, por isso, "não poderia o v. acórdão, em juízo rescisório, restabelecer a sentença de primeira instância, que proferida antes da edição da Súmula 361/TST, não reconheceria a eficácia do fato, trabalho periculoso intermitente, julgando, por isso, improcedente a ação" (fls. 754/755), implica, inclusive, reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-705.116/2000.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE	:	SÉRGIO GAYOSO MONTEIRO DA FONSECA
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E DR. EDUARDO HENRIQUE M. SOARES
RECORRIDOS	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "BANERJ - Plano Bresser - reajuste de 26,06% - limitação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-I Transitória desta Corte (fls. 703/705).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para sanar omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado (fls. 712/714).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 724/731). Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância econômica e social. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas pelo Banco Itaú S.A. e outro a fls. 736/738.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 715 e 724), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9 e 734) e o preparo está correto (fl. 733), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-I Transitória desta Corte, concluir que:

"... o entendimento perfilhado pela colenda Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I, que assim dispõe:

"BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03.

É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

O pagamento das diferenças salariais foi limitado ao período coincidente com o prazo de vigência da norma coletiva em questão, observada a prescrição aplicável ao caso em exame.

Assim, não há falar em ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que determina sejam respeitadas as convenções e acordos coletivos de trabalho.

Quanto ao artigo 8º, inciso VI, da Carta Magna, vale ressaltar que não há notícia nos autos de que o sindicato não tenha participado da celebração do Acordo Coletivo de 1991/1992, restando afastada a argüição de ofensa ao indigitado dispositivo constitucional.

Por fim, não está configurada a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, pois não há direito adquirido à disposição de norma coletiva, tendo em vista sua vigência limitada." (fl. 705)

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal (fls. 705 e 714).

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreducibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

DECISÃO: "Em face das considerações constantes da petição de agravo regimental (fls. 97-100), reconSIDERO a decisão de fls. 94 e passo, a seguir, ao reexame do agravo. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que deu parcial provimento aos Embargos em Recurso de Revista para atribuir eficácia plena à cláusula de Acordo





Coletivo que reconheceu como devidas as diferenças decorrentes do chamado Plano Bresser, no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. No recurso extraordinário alega-se que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, VI e XXVI e 8º, VI, da Constituição, por desrespeito à eficácia normativa da referida cláusula que determinou a incorporação do percentual de 26,06%, o que acabou por gerar redução salarial. Observo que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela agravante negou-lhe provimento, quanto ao pedido de incorporação do percentual de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, por entender prescrita a pretensão (fls. 18-19). Pelo que consta dos autos, parece não ter havido impugnação quanto a esse aspecto, por parte da ora agravante. O tema somente voltou a ser impugnado em Embargos de Declaração opostos do acórdão que proveu o Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. Porém, a falta de impugnação no momento oportuno acarretou a preclusão da matéria. Não há mais viabilidade para a discussão que pretende a recorrente. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2006." (AIAGr -518632 /RJ - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJ 19.4.06)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que se limitou a aplicar legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada ofensa ao texto constitucional, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: interpretação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho pela Justiça do Trabalho, de reexame inviável no RE." (Ai-Agr 518850/RJ - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJ 15.4.2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-715.239/2000.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARILDA LOPES DE FARIA  
ADVOGADAS : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI, DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E DRA. LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA  
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "BANERJ (BANCO ITAÚ S.A.) - perdas salariais - Plano Bresser - Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991 - limitação à data-base da categoria", com fundamento na Súmula nº 322 e na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, ambas desta Corte (fls. 501/503).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 516/517).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 521/538). Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância econômica e social. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Insiste, ainda, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 540/542.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 518 e 521), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6, 422, 470 e 511) e o preparo está dispensado (fl. 362), mas não deve prosseguir.

A recorrente argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, VI e XXVI, e 114, § 2º, da CF. Indica como violados os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Não procede a alegação, uma vez que a decisão recorrida registra que:

"A reclamante insurge-se contra a limitação à data base, sob o argumento de que a intenção das partes no Acordo Coletivo foi de estabelecer a incorporação do reajuste salarial. **Aponta violação aos arts. 1º, § 1º, da Lei 8.542/92, 5º, inc. XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição da República.**

...

Observa-se, assim, que a Turma decidiu em consonância com a Súmula 322 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal do reajuste a data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992.

Estando a decisão da Turma em consonância com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte, **não há falar em violação aos dispositivos indicados**, porquanto a discussão a respeito desse tema está superada no âmbito desta Corte (Súmula 333 do TST e alínea b, in fine, do art. 894 da CLT)." (fls. 502/503, sem grifos no original)

O acórdão dos embargos de declaração também é explícito ao consignar:

"Logo, tendo esta Subseção concluído pela ausência de incorporação das diferenças salariais, afastou a argüição de afronta pelo Tribunal Regional aos dispositivos indicados no Recurso de Revista ..." (fls. 516/517)

Certa ou errada, o fato é que a prestação jurisdicional foi regularmente entregue.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, LIV, do mesmo diploma, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, também não tem razão a recorrente.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para, com base na Súmula nº 322 e na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, ambas desta Corte, concluir que:

"Considerando que as diferenças salariais estabelecidas na Cláusula Quinta do Acordo Coletivo 1991/1992, relativamente às perdas do Plano Bresser, visaram apenas a recompor os salários em vista da inflação do período, que seria compensada na data-base da categoria, não há falar, efetivamente, em sua incorporação ao salário. Assim, a eficácia da aludida norma tem limite temporal de janeiro de 1992, quando se iniciou a vigência da norma, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte:

'BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.'

Há que se ressaltar, também, o teor da Súmula 322 do TST:

'DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITE. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.'

Ressalte-se, que, embora a Súmula 322 do TST faça alusão a reajustes salariais previstos legalmente, o mesmo deve ocorrer em relação aos reajustes previstos em instrumento coletivo, visto que a norma coletiva apenas estabelecia o pagamento dos reajustes que eram previstos em lei. Ademais, os acordos coletivos são renovados a cada ano, o que implica impossibilidade de incorporação definitiva de cláusula coletiva.

Observa-se, assim, que a Turma decidiu em consonância com a Súmula 322 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal do reajuste a data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992." (fls. 502/503)

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, e 114, § 2º, todos da Constituição Federal (fl. 469).

Percebe-se, pois, que a lide foi solucionada segundo interpretação do Acordo Coletivo de Trabalho, razão pela qual não há que se falar em ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Também não procede a alegação de ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, ambos da Constituição Federal.

A decisão recorrida priorizou a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-Agr 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

DECISÃO: "Em face das considerações constantes da petição de agravo regimental (fls. 97-100), reconsidero a decisão de fls. 94 e passo, a seguir, ao reexame do agravo. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que deu parcial provimento aos Embargos em Recurso de Revista para atribuir eficácia plena à cláusula de Acordo Coletivo que reconheceu como devidas as diferenças decorrentes do chamado Plano Bresser, no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. No recurso extraordinário alega-se que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, VI e XXVI e 8º, VI, da Constituição, por desrespeito à eficácia normativa da referida cláusula que determinou a incorporação do percentual de 26,06%, o que acabou por gerar redução salarial. Observo que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela agravante negou-lhe provimento, quanto ao pedido de incorporação do percentual de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, por entender prescrita a pretensão (fls. 18-19). Pelo que consta dos autos, parece não ter havido impugnação quanto a esse aspecto, por parte da ora agravante. O tema somente voltou a ser impugnado em Embargos de Declaração opostos do acórdão que proveu o Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. Porém, a falta de impugnação no momento oportuno acarretou a preclusão da matéria. Não há mais viabilidade para a discussão que pretende a recorrente. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2006." (AIAGr -518632 /RJ - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJ 19.4.06)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que se limitou a aplicar legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada ofensa ao texto constitucional, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: interpretação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho pela Justiça do Trabalho, de reexame inviável no RE." (Ai-Agr 518850/RJ - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJ 15.4.2005).

Finalmente, não há que se falar em ofensa ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, pois o que está se discutindo é o alcance da cláusula de acordo coletivo, que dispôs sobre reajuste salarial e sua aplicação temporal e, não em recusa de qualquer uma das partes para ajuizamento de dissídio coletivo.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST  
**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-A-RR-727.627/2001.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JANE MARA DE OLIVEIRA CASTRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AN-TÔNIO BOAVENTURA - ASSECAB  
ADVOGADO : DR. NERALDINO VALENTIM DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, sob o fundamento de que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 desta Corte, "a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula". Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 222/223).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, e aponta violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 227/230).

Sem contra-razões (certidão de fl. 232).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 227), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11, 140 e 210) e dispensado do preparo (fl. 124), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, quanto à possibilidade de redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, com base na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula" (fls. 222/223).

Nesse contexto, não há que se falar em ofensa literal e direta ao art. 7º, VI, da Constituição Federal, uma vez que não está havendo redução de salário, mas, conforme emerge da decisão, a devida contraprestação remuneratória em função do número de alunos, o que, reitera-se, não ocasionou redução do valor do salário-hora-aula.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST  
**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-733076/2001-5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : LÁZARO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que não conheceu do recurso de revista sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, sendo aplicável o divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I. Afastou a apontada violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 464/470).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 474/479).

Sem contra-razões (certidão de fl. 484).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 471 e 474), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 481), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 471), e que, no seu recurso, interposto em 1º/8/2007 (fl. 474), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-742887/2001.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES	:	KÁTIA APARECIDA SUZES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADOS	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 701/703).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 713/714.

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Argumenta que a decisão recorrida, ao negar seguimento ao seu recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, usurpa competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 718/726).

Contra-razões a fls. 730/740.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 715 e 718), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, concluiu que são incabíveis os embargos interpostos contra decisão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 701/703):

"Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe o seguinte:

**Embargos. Agravo. Cabimento.** Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

De fato, conforme já esclarecido, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do C. TST que negara provimento a agravo de instrumento, por ausência de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, confirmando o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não se aplica, então, a exceção contida na Súmula.

Também não se verifica a ofensa aos artigos 5º, II, e 22, I, da CF/88 pois a restrição contida na Súmula 353/TST tem amparo no artigo 5º, b, da Lei 7701/88, que determina o julgamento em última instância pelas turmas do C. TST dos agravos de instrumento interpostos contra despachos dos Presidentes dos Tribunais Regionais que denegarem seguimento a recurso de revista.

Tal posicionamento tem razão de ser pois satisfeito o princípio do duplo grau de jurisdição. Admitir-se mais um recurso nesses casos atentaria contra o princípio da celeridade processual e contra o próprio preceito legal anteriormente referido. Incabíveis os embargos, deles não conhecido." (fls. 701/702)

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).**

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-755.864/2001.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES	:	GILBERTO ALVES SERPA E OUTROS
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E DRA. RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ
RECORRIDO	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes quanto ao tema "Plano Bresser - diferenças salariais - previsão em Acorco Coletivo de 1991 - limitação à data-base da categoria", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte (fls. 545/547).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 559/560).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 564/571). Argumentam com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância econômica e social. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas pelo BANERJ a fls. 575/577.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 561 e 564), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9, 11, 13, 15/16 e 474) e o preparo está correto (fl. 572), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"... cumpre observar que o entendimento adotado pela Turma, no sentido de limitar a condenação ao período acima mencionado, encontra-se em estrita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, hoje pacificada no item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI/TST, que assim dispõe:

**'Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática.** É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5º do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.'

A Cláusula 5º do Acordo Coletivo de 1991/1992 prevê:

'Cláusula 05 Recuperação das Perdas do Plano Bresser (vigência 1992)

Em novembro de 1991 o SIB e as entidades sindicais ne-

gociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser.

Parágrafo único A incorporação do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser se dará, nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992'.

Há que ser considerado que a cláusula contém duas disposições: enquanto o **caput** refere-se ao pagamento das perdas acumuladas de 26,06%, o parágrafo único trata da incorporação ao salário do mesmo percentual.

Depreende-se que do **caput** da referida cláusula há comando expreso quanto à exigência de negociação no que se refere à recuperação das perdas do Plano Bresser (vigência 1992), pelo que se conclui que a cláusula tem eficácia plena, não havendo necessidade de uma providência ulterior indispensável à sua concretização, porque apenas delega para a negociação posterior a forma e condições para o pagamento do percentual. O comando de negociar é imperativo, sendo asseguradas as diferenças resultantes das perdas pelo inadimplemento do estabelecido na própria cláusula e, portanto, devido o pagamento do percentual de 26,06%.

A conclusão se fortalece visto que, predefinido o percentual a ser pago, apenas seria discutido, em negociação coletiva ulterior, se o pagamento ocorreria de forma parcelada ou de uma só vez. Não há como se classificar a limitada ação como procedimento necessário à irradiação dos efeitos do **caput** da norma.

O parágrafo único da Cláusula 5ª, por sua vez, leva-nos a outro raciocínio: Muito embora haja semelhança nos termos empregados, os efeitos da obrigação "incorporação" irradiam-se para além dos limites do Acordo Coletivo. Constitui norma de eficácia limitada, porque imprescindível a realização da providência à negociação prevista.

Por isso, o pagamento das perdas deve ser realizado observando-se o período previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho, ou seja, de 01 de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992." (fls. 546/547)

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal (fls. 547 e 560).

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

**EMENTA:** Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgrR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

**DECISÃO:** "Em face das considerações constantes da petição de agravo regimental (fls. 97-100), reconsidero a decisão de fls. 94 e passo, a seguir, ao reexame do agravo. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que deu parcial provimento aos Embargos em Recurso de Revista para atribuir eficácia plena à cláusula de Acordo Coletivo que reconheceu como devidas as diferenças decorrentes do chamado Plano Bresser, no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. No recurso extraordinário alega-se que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, VI e XXVI e 8º, VI, da Constituição, por desrespeito à eficácia normativa da referida cláusula que determinou a incorporação do percentual de 26,06%, o que acabou por gerar redução salarial. Observo que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela agravante negou-lhe provimento, quanto ao pedido de incorporação do percentual de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, por entender prescrita a pretensão (fls. 18-19). Pelo que consta dos autos, parece não ter havido impugnação quanto a esse aspecto, por parte da ora agravante. O tema somente voltou a ser impugnado em Embargos de Declaração opostos do acórdão que proveu o Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. Porém, a falta de impugnação no momento oportuno acarretou a preclusão da matéria. Não há mais viabilidade para a discussão que pretende a recorrente. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2006." (AI-AgrR -518632/RJ - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJ 19.4.06)

**EMENTA:** I. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que se limitou a aplicar legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada ofensa ao texto constitucional, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: interpretação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho pela Justiça do Trabalho, de reexame inviável no RE." (Ai-AgrR 518850/RJ - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJ 15.4.2005).



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-763.435/01.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SEVERINO CADORIM  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDA : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA M. COPPOLA SERRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, sob o fundamento de que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 desta Corte, "a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula". Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 121/122).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 126/129).

Contra-razões a fls. 131/136 - fax, e 137/142 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 123 e 126), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 4 e 109) e dispensado do preparo (fl. 29), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à possibilidade de redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula" (fls. 121/122).

A argumentação do recorrente é a de que, ao aplicar o mencionado precedente, a decisão recorrida teria violado o art. 7º, VI, da Constituição Federal.

Resultado, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, visto que, primeiro, necessário seria a análise de normatização infraconstitucional (arts. 320 e 468 da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 desta Corte).

Inviável, pois, o recurso extraordinário, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de reflexa a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-739.032/2001.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ROSA MARIA RIBEIRO LOPES E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes quanto ao tema "BANERJ - perdas salariais - Plano Bresser - Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991 - limitação à data-base da categoria", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte (fls. 349/350).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 354/361). Argumentam com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância econômica e social. Insistem, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 364/366.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 351 e 354), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5, 7, 9, 11, 14, 18, 21, 23, 259/260 e 306) e o preparo está correto (fl. 362), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"A Turma decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Eis os termos da referida Orientação: é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Estando a decisão da Turma em consonância com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte, não há falar em ofensa aos dispositivos da Constituição da República indicados pelos reclamantes." (fl. 350)

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal (fl. 350).

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não violabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

DECISÃO: "Em face das considerações constantes da petição de agravo regimental (fls. 97-100), reconsidero a decisão de fls. 94 e passo, a seguir, ao reexame do agravo. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que deu parcial provimento aos Embargos em Recurso de Revista para atribuir eficácia plena à cláusula de Acordo Coletivo que reconheceu como devidas as diferenças decorrentes do chamado Plano Bresser, no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. No recurso extraordinário alega-se que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, VI e XXVI e 8º, VI, da Constituição, por desrespeito à eficácia normativa da referida cláusula que determinou a incorporação do percentual de 26,06%, o que acabou por gerar redução salarial. Observo que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela agravante negou-lhe provimento, quanto ao pedido de incorporação do percentual de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, por entender prescrita a pretensão (fls. 18-19). Pelo que consta dos autos, parece não ter havido impugnação quanto a esse aspecto, por parte da ora agravante. O tema somente voltou a ser impugnado em Embargos de Declaração opostos do acórdão que proveu o Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. Porém, a falta de impugnação no momento oportuno acarretou a preclusão da matéria. Não há mais viabilidade para a discussão que pretende a recorrente. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2006." (AI-AgR -518632 /RJ - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJ 19.4.06)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que se limitou a aplicar legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada ofensa ao texto constitucional, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: interpretação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho pela Justiça do Trabalho, de reexame inviável no RE." (Ai-AgR 518850/RJ - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJ 15.4.2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-744.583/01.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)  
PROCURADORES : DRS. MARIO LUIZ GUERREIRO E MARILANE LOPES RIBEIRO  
RECORRIDO : ANGELO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "juros de mora - liquidação extrajudicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SDI-I e nas Súmulas nºs 304 e 333, declarando o caráter inovatório da alegação de violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 46 do ADCT (fls. 249/253 e 272/274).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Argüi preliminar de negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não são devidos os juros de mora, visto que está submetida à liquidação extrajudicial. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 46 do ADCT (fls. 277/285).

Sem contra-razões (certidão de fl. 291).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza o prosseguimento de recurso extraordinário, como tem o Supremo Tribunal Federal reiteradamente decidido:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa ao termo inicial para o cálculo de juros moratórios em ação de repetição de indébito decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso (CTN, art. 167; Súmula 188/STJ): a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Im procedência das alegações de negativa de prestação jurisdicional e de ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. (AI-AgR 650375/RS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10-08-2007 PP-00032)

EMENTA: TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RESCISÓRIA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. IV- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão atacada. V- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 661291/BA, Relator Min. RICARDO LEWANDÓWSKI, DJ 09-11-2007 EMENT VOL-02297-11 PP-02182)

No mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "juros de mora - liquidação extrajudicial", sob o fundamento de que:

"Por fim, no pertinente aos juros de mora, esta Corte posiciona-se no sentido de que a Súmula nº 304 aplica-se somente às hipóteses de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil. Dessa forma, verificando-se que, na espécie, a extinção da RFFSA decorreu de decreto do Presidente da República, revela-se inaplicável a referida súmula. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da C. SBDI-1 e, ainda, os seguintes precedentes deste Tribunal: RR-124.514/2004-900-04-00, rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 20/08/2004, e RR-6.860/2002-900-09-00, rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 28/11/2003. Portanto, inviabiliza-se o processamento do Recurso de Revista, por incidência da Súmula nº 333 do TST." (fl. 253 - Sem grifo no original)

Explicita, ainda, por força dos embargos de declaração de fls. 255/264, que:

"A Embargante alega que o v. acórdão está omisso, porquanto não apreciou expressamente a afronta aos artigos 5º, inciso II, da Constituição e 46 do ADCT. Reitera a pretensão de ver excluídos os juros de mora da condenação, pois encontra-se em liquidação extrajudicial, e renova a invocação dos artigos 24 da Lei nº 9.491/97 e 2º do Decreto nº 3.277/99, bem como da Súmula nº 304 do TST. Transcreve arestos à colação. Não lhe assiste razão.

(...)

No que se refere à indicação de ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição e 46 do ADCT, bem como de divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação nos Embargos Declaratórios, cumpre asseverar que se trata de alegações manifestamente inovatórias, porquanto não suscitadas nas razões do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento. Evidencia-se a intenção da Embargante de, na suposta alegação de vício, rediscutir os fundamentos adotados no acórdão embargado e obter o reexame da matéria julgada, pretensão que não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração. Estes são cabíveis, apenas, nas hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT, o que não se verifica no caso vertente. Ressalte-se que os paradigmas proferidos por outra Turma desta Corte somente serão pertinentes caso a Embargante opte por outro meio recursal. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito. Rejeito os Embargos de Declaração." (fls. 273/274 - Sem grifo no original).

As razões que a matéria constitucional, invocada pelo recorrente, é inovatória, a decisão é tipicamente de natureza processual, pois não aprecia o mérito da lide sob o enfoque dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 46 do ADCT, no que resulta o extraordinário não merece segmento.

Também inviável o recurso, quanto à indicada violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-761731/2001.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. ANDREA METNE ARNAUT  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANE REIS DE ARAÚJO  
 RECORRIDA : MARIA MARLENE GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida, no que tange à nulidade contratual por ausência de concurso público, conheceu do recurso de revista da recorrente, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos relativos ao FGTS não recolhidos, e ao pagamento das horas extras reconhecidas trabalhadas, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte (fls. 332/337).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 346/348).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão ante a deficiência na prestação jurisdicional. No mérito, argumenta com a existência de violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Pretende que seja excluído da condenação o pagamento de valores relativos ao FGTS (fls. 381/384).

Sem contra-razões (certidão de fl. 389).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo e está subscrito por procuradora do Estado (fl. 381), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista da recorrente, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal,

razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-773.130/01.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CITIBANK N.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : LISIA RIBEIRO NEGÓCIO  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "cargos de confiança - horas extraordinárias excedentes da oitava diária", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, por ser incabível no recurso de revista o reexame de fatos e provas (fls. 326/328).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Apontam violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 333/338).

Contra-razões a fls. 342/352 - fax, e 354/364 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 329 e 333), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 235/236), as custas (fl. 339) e o depósito recursal (fl. 118) estão corretos.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que os recorrentes indicam como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame. Ademais, os recorrentes não opuseram embargos de declaração, conforme lhes competia, a fim de ser suprida eventual omissão na decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, in verbis:

"Registre-se no acórdão regional que a Reclamante ocupava cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT (fls. 141/142). Assim, o Tribunal Regional manteve a "r. decisão de origem que deferiu as horas extraordinárias de acordo com o depoimento testemunhal produzido em audiência de instrução" (fls. 144).

Consoante orientação contida na Súmula nº 126, "incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, b, da CLT) para reexame de fatos e provas".

Longo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelos recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS  
 ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE(S) : TRECSCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.





Nesse sentido:  
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-Agr, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-Agr, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Perence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-Agr, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:  
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-Agr, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-Agr, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiui a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ER-779.461/2001.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : VILMA DA SILVA BORGES E OUTRO  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte (fls. 563/565).

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insistem, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 569/576).

Contra-razões a fls. 579/581.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 566 e 569), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 471) e o preparo está correto (fl. 577), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"O entendimento perfilhado pela colenda Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 SBDI-1, que assim dispõe:

BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

O pagamento das diferenças salariais foi limitado de janeiro a agosto de 1992, período coincidente com o prazo de vigência da norma coletiva em questão. Assim, não há falar em ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que determina sejam respeitadas as convenções e acordos coletivos de trabalho."

(...)

Por fim, no que concerne ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal, tem-se que, nos termos da política salarial então vigente, o índice de 26,06% correspondia a uma mera antecipação ou adiantamento salarial compensável na data-base da categoria, motivo pelo qual não se pode incorporar definitivamente ao salário. Ademais, o reajuste foi concedido por intermédio de acordo coletivo, não podendo ter reflexos nas situações posteriores ao fim de seu prazo de vigência." (fls. 564/565).

Nesse contexto, rejeitou, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-Agr 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Perence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ER-784.634/01.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : GUIOMAR JANUTH  
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tocante à integração do anuênio na base de cálculo das horas extras (fls. 666/672).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXVI, da Carta da República, sob o argumento de que há previsão em norma coletiva no sentido que a base de cálculo das horas extras se dará sobre o valor da hora normal, sem acréscimo de outros adicionais (fls. 676/681).

Sem contra-razões (certidão de fl. 684).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 673 e 676), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 653/655 ) e o preparo está correto (fls. 682), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tocante à integração do anuênio na base de cálculo das horas extras, o fez sob o fundamento de que:

"No que se refere à integração do anuênio na base de cálculo das horas extras, o Tribunal Regional assim se manifestou:

Aduzindo que os anuênios foram estabelecidos por força de instrumentos coletivos, não têm natureza salarial e constituem vantagem pessoal, requer a ré exclusão de seu cômputo na base de cálculo das horas extraordinárias.

Contudo, a despeito de estar o pagamento da verba estabelecido por força de norma coletiva, CCTs 93/94, 95/96, 96/97, 97/98 e 98/99 (fls. 107, 127, 148, 168 e 89, respectivamente), não há disposição expressa que modifique a natureza salarial desta parcela, vez que foi paga habitualmente, durante todo o contrato de trabalho, segundo os recibos de pagamento (fls. 377/439), integrando a remuneração do empregado, conforme art. 457 da CLT.

Sendo parcela de cunho salarial, deve ser computada para cálculo das horas extras, conforme previsão do Enunciado no. 264/TST.

Nego provimento (fl. 542).

**Verifica-se, portanto, que o Tribunal Regional registrou, ao contrário do que a reclamada sustenta em seu Recurso, que as normas coletivas não afastaram a natureza salarial do anuênio, razão por que não há falar em ofensa ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.** Ademais, consoante, consignado no acórdão recorrido, a aferição da veracidade da assertiva da reclamada esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte, fundamento contra o qual a embargante não se insurgiu, atraindo novamente a incidência da Súmula 422 do TST.

Assim, o acórdão regional encontra-se em consonância com as Súmulas 203 e 264 do TST, que estabelecem, respectivamente: 203. Gratificação por tempo de serviço. Natureza salarial. A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 264. Hora suplementar. Cálculo. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." (fls. 671/672 - sem grifo no original)

Desse contexto, exsurge que não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que, em momento algum, negou-se o reconhecimento à norma coletiva, mas sim, foi ela analisada e interpretada quanto ao seu efetivo alcance.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-792.788/01.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ GRANDI  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "nulidade - mudança de rito", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 260, II, da SBDI-1 desta Corte, explicitando que, não obstante tenha sido adotado equivocadamente o rito sumariíssimo em substituição ao rito ordinário, circunstância que, em princípio, violaria o art. 5º, LV, da CF, apreciam-se os demais argumentos do recurso de revista, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processual.

Negou, também, provimento quanto ao item "reintegração - mandato eletivo", sob o fundamento de que "a licença para concorrer e exercer cargo eletivo a que se refere os incisos I e II do artigo 38 da Carta Republicana só pode ser concedida ao servidor público, assim considerado aquele detentor de cargo público, sujeito ao regime estatutário e provido por concurso nos moldes do artigo 37 da mesma Carta". Consignou que, na hipótese, "a relação havida entre as partes subordinava-se à legislação trabalhista, posto que a reclamada, na condição de empresa de economia mista, de conformidade com o disposto no artigo 173, II, da Carta Magna, em seu parágrafo primeiro, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas" (fl. 220).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 229/231 e 239/241.

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta que, ao ser reconhecido o equívoco na conversão do rito ordinário para o sumariíssimo, deveria ter sido dado provimento ao seu agravo de instrumento, sob pena de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Afirma, por outro lado, que o seu contrato de trabalho estava suspenso, por estar exercendo mandato eletivo, e que, por esse motivo, não poderia ter sido dispensado imotivadamente. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 38, I e II, da Constituição Federal (fls. 247/255).

Sem contra-razões (certidão de fl. 258).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 242 e 247), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7 e 201) e o preparo está correto (fl. 256), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, após constatar que a conversão do rito ordinário para sumariíssimo poderia, em tese, atingir o art. 5º, LV, da Constituição Federal, deixou de proclamar a nulidade, conheceu do agravo de instrumento, e, desde logo, analisou detalhadamente o recurso de revista (fls. 218/219).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente (art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

No mérito, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos artigos 5º, XXXVI, e 38, I e II, da Constituição Federal.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "reintegração - exercício de mandato eletivo", foi explicitado que:

"A licença para concorrer e exercer cargo eletivo a que se refere os incisos I e II do artigo 38 da Carta Republicana **só pode ser concedida ao servidor público**, assim considerado aquele detentor de cargo público, sujeito ao regime estatutário e provido por concurso nos moldes do artigo 37 da mesma Carta.

No caso dos autos, tal como registrado pelo Acórdão Regional, a relação havida entre as partes subordinava-se à legislação trabalhista posto que a **reclamada, na condição de empresa de economia mista, de conformidade com o disposto no artigo 173, II da Carta Magna**, em seu parágrafo primeiro, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas. Logo, não se lhe aplicam as regras concedidas ao Estado na modalidade Poder Público.

Assim, afastam-se as alegações de violação legal e constitucional (artigos 471 e 472 da CLT e 5º, XXXVI, da CF)" (sem grifos no original - fl. 220).

Correta a decisão recorrida, uma vez que, em se tratando o recorrente de empregado de "empresa de economia mista", não tem pertinência o art. 38 da Constituição Federal, cujo destinatário é o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional: "Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:"

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 5º, XX e XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-809.921/01.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SÉRGIO JABOR GARCIA  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. EDUARDO HENRIQUE M. SOARES  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, cujos fundamentos estão assim sintetizados:

"EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos." (fl. 397)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Insiste, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 406/413).

Contra-razões a fls. 417/419.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 403 e 406), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 414) e o preparo está correto (fl. 415), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e o prazo de sua duração, segundo interpretação dada na decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI), e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal considerou insusceptíveis de ofensa, literal, e direta, os referidos preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-406.559/97.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
RECORRIDOS : ADENIS PINTO ROSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "abono complementação", sob o fundamento de que "os índices de correção do abono-complementação foram calculados com base em laudo pericial, tendo a Corte a quo registrado que o perito observou as normas internas da empresa e do acordo coletivo ao efetuar os cálculos, situação fática cuja alteração depende do revolvimento do conjunto probatório, hipótese vedada por esta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 126" (fls. 465/471).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 476/481).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se quanto ao deferimento de verbas a título abono-complementação (fls. 485/510).

Contra-razões a fls. 516/518.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 482 e 485), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 513/514), as custas (fl. 511) e o depósito recursal (fls. 266 e 350) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que é nula a decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a lide não foi analisada sob o enfoque do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que disposto em acordo coletivo de trabalho que seria garantido aos recorridos, por ocasião de sua aposentadoria, "renda mensal tão próxima quanto possível da remuneração que recebia em atividade".

Sem razão.

A decisão recorrida, ao rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão da Turma, quanto ao tema "abono-complementação", consigna que (fl. 467):

"A colenda Turma negou provimento aos embargos de declaração da reclamada, sob o fundamento de que a especificidade do aresto em comento não foi analisado em razão da aplicação da Súmula nº 126 do TST, e que, de qualquer forma, a tese que nele abordada convergia com a adotada na decisão regional. Acrescentou, ainda, não ter a reclamada apontado, em suas razões de revista, violação do artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, motivo pelo qual não foi apreciada sua vulneração (fl. 428)."

Na fase dos embargos de declaração, explicita, ainda:

"A colenda SBDI-1 rejeitou a preliminar de nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, registrando que a Turma fundamentou sua decisão ao consignar que não foi indicada a violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal nas razões de recurso de revista da reclamada, motivo pelo qual não a analisou, nem poderia fazê-lo."

Como se vê, o inconformismo é simplesmente infrigente, visto que a insurgência revela mero descontentamento da parte com a decisão proferida nos autos." (fl. 480)

Constata-se, diante desse contexto, que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, no que tange à apontada omissão do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, ante a alegada inobservância de cláusula de acordo coletivo de trabalho, tendo sido consignado que a recorrente, em suas razões de recurso de revista, não aponta a violação do referido dispositivo constitucional, razão pela qual não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Incólume o art. 93, IX, da Carta da República.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "abono-complementação", o fez sob o fundamento de que:

"Ademais, registrou o Tribunal Regional que o perito, ao elaborar o cálculo dos índices de correção da complementação de aposentadoria, interpretou as normas aplicáveis restritivamente, nos termos do artigo 1.090 do Código Civil. Irreparável, portanto, a decisão da Turma, ao não conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 1.090 do Código Civil."

Ressalte-se, por oportuno, que os índices foram alcançados com amparo em laudo pericial, tendo a Corte a quo registrado que o **perito observou as normas internas da empresa e do acordo coletivo, ao efetuar os cálculos, situação fática cuja alteração depende do revolvimento do conjunto probatório, hipótese vedada por esta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 126**, bem aplicado à hipótese pela Turma para fundamentar o não conhecimento do recurso de revista." (fl. 469 - sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).



Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.  
Brasília, 26 de setembro de 2007.  
Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator".  
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)  
PROCED. :MATO GROSSO  
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA  
AGTE.(S) : TRESINCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM  
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS  
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA  
DECISÃO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório  
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.  
2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.  
4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.  
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:  
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:  
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.  
Brasília, 8 de outubro de 2007.  
Ministra CARMEN LÚCIA  
Relatora".  
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.  
Brasília, 14 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-535.079/99.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : NILTON ROBERTO ZANOTTI  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, cujos fundamentos estão assim sintetizados (fls. 445/449):

"BANESTES DEMISSÃO COLETIVA DECLARAÇÕES DESABONADORAS DO PRESIDENTE DO BANCO ACERCA DOS EMPREGADOS DIMITIDOS DANO MORAL VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT O recurso de revista do reclamado, realmente, não merecia conhecimento, por ofensa literal ao art. 5º, incisos V e X, da Lei Maior. Estes preceitos constitucionais asseguraram uma indenização decorrente da violação da honra, da moral ou da imagem das pessoas. No caso dos autos, conforme afirmado nos acórdãos revisando e admitido pelo próprio embargante, o Presidente do BANESTES fez uma declaração na imprensa afirmando que a demissão de cerca de setecentos empregados do Banco dar-se-ia por motivos disciplinares e de baixo rendimento destes. Ora, se o reclamante estava dentre esses setecentos empregados demitidos, não há dúvida que o empregador lhe imputou, publicamente, essas faltas, configurando dano a sua dignidade e impingindo uma imagem negativa à pessoa como profissional. Assim, plenamente cabível a condenação ao pagamento de uma indenização por dano moral, como previsto nos incisos V e X do art. 5º da Carta Magna, que foram estritamente observados pelas instâncias recorridas. Intacto o art. 896 da CLT."

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 453/461). Alega que não é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que "a veiculação de critérios genéricos de demissão coletiva, onde nem todos os critérios são pessoais, mas relativos a uma condição do próprio Reclamado - excesso de pessoal -, sem que fossem declinados nem mesmo os nomes dos demitidos, não pode ser considerada 'injúria ou calúnia', nem mesmo difamação, de forma a gerar indenização por danos". Indica ofensa do art. 5º, X, da CF.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 465).  
Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 450 e 453), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 405), as custas (fl. 463) e o depósito recursal (fl. 288) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, e manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, o fez sob o fundamento de que:

"No caso dos autos, conforme afirmado nos acórdãos revisando e admitido pelo próprio embargante, o Presidente do BANESTES fez uma declaração na imprensa afirmando que a demissão de cerca de setecentos empregados do Banco dar-se-ia por motivos disciplinares e de baixo rendimento destes. Ora, se o reclamante estava dentre esses setecentos empregados demitidos, não há dúvida que o empregador lhe imputou, publicamente, essas faltas, configurando dano a sua dignidade e impingindo uma imagem negativa à pessoa como profissional.

Assim, plenamente cabível a condenação ao pagamento de uma indenização por dano moral, como previsto nos incisos V e X, do art. 5º da Carta Magna, que foram estritamente observados pelas instâncias recorridas" (fl. 447)

Nesse contexto, em que a decisão recorrida, ao reproduzir a decisão do Regional, deixa expresso que houve ofensa à honra do recorrido, materializada no ato de publicação na imprensa de declaração do Presidente do Banestes em que afirma que a dispensa de cerca de setecentos empregados deu-se por motivos disciplinares e de baixo rendimento, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.  
Brasília, 23 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-536694/1999.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO : VITÓRIO ARNALDO D'AGOSTIN  
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROCHA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
Contra decisão recorrida de fls. 349/356, que não conheceu dos seus embargos, a recorrente interpõe recurso extraordinário, insurgindo-se contra sua condenação em horas extras, decorrentes da não observância do intervalo intrajornada.

Aponta violados os arts. 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 7º, caput, XXII e XXV, da Constituição Federal (fls. 360/370).

Sem contra-razões.  
Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 357 e 360) e está subscrito por advogado (fl. 306), mas não deve prosseguir.

Toda a argumentação está centrada no fato de a recorrente ter sido condenada a pagar horas extraordinárias, decorrentes da não-observância da obrigação de conceder intervalo intrajornada, assim como a repercussão das horas extras em todas as verbas.

O fundamento da decisão recorrida encontra-se na interpretação e aplicação da Lei nº 8.923/94 e Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 desta Corte.

Percebe-se, pois que a decisão recorrida soluciona a lide sob o enfoque de normatização ordinária, daí a inviabilidade de prosseguir o recurso extraordinário, porque eventual má-aplicação dos dispositivos constitucionais invocados, demandaria, em primeiro, o exame da norma e da orientação jurisprudencial.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Intacto, pois, os arts. 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 7º, caput, XXII e XXV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.  
Brasília, 26 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-E-RR-561.232/99.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ CARVALHO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADOS : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos interposto pela recorrida, quanto aos temas "Abono de Dedicção Integral - ADI" e "Cheque-rancho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SDI-I desta Corte, para excluir da condenação a integração dessas parcelas na complementação de aposentadoria do reclamante (fls. 981/985).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 996/997 e 1008/1011).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instado por embargos de declaração, a decisão recorrida foi omissa quanto ao exame da alegação de que: "...a Eg. SDI-I do TST, ao dar provimento ao recurso de embargos patronal, revolveu fatos, provas e normas internas da empresa, o que é vedado em instâncias extraordinárias" (fl. 1022). Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1015/1027).

Contra-razões de fls. 1031/1035.  
Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (1012 e 1015), está subscrito por advogado habilitado (fls. 10, 447, 937 e 968) e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não analisou a indagação do recorrente de que: "...a Eg. SDI-I do TST, ao dar provimento ao recurso de embargos patronal, revolveu fatos, provas e normas internas da empresa, o que é vedado em instâncias extraordinárias" (fl. 1022).

Ao apreciar os embargos de declaração (fls. 996/997), foi consignado:

"O reclamante interpõe embargos de declaração contra o v. acórdão proferido pela c. SBDI-1, sustentando omissão, ao fundamento de que a C. SDI não observou que para se chegar à conclusão diversa da C. Turma seria necessário o revolvimento de matéria fática-probatória, que é vedado pela Súmula nº 126/TST.  
Inexiste omissão.

O fato de a C. SBDI11 haver decidido em desfavor da parte não configura negativa jurisdicional, nem mesmo omissão. Quer na realidade o embargante rediscutir o conteúdo da decisão pela via dos embargos de declaração, para o que não se prestam esses embargos.

Com efeito, a r. decisão ora embargada fundamentou seu posicionamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07 da SBDI-1/TST, que pacificou o entendimento, ora em debate, no sentido da não-integração da parcela ADI e cheque-rancho na complementação de aposentadoria.

Tal conclusão, adotada pela c. Turma, não demanda revisão de fatos e provas como alegado pelo reclamante em seus embargos, diante do entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST que dispõe que estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional, inexistindo qualquer mácula à Súmula nº 126 do c. TST." (fls. 996/997 - Sem grifo no original)

E, ainda, por ocasião do julgamento dos segundo embargos de declaração de fls. 1002/1005, explicitou-se:

"Esta C. SBDI11 conheceu do recurso de embargos interposto pela Fundação reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07 da SBDI1 do C. TST e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral ADI e Cheque-rancho na complementação de aposentadoria do reclamante. Eis a decisão:  
(...)

Com efeito, ficou consignado na decisão embargada, equivocadamente, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 336, o que, de fato, não se coaduna com a tese então adotada.

Em verdade, o entendimento desta C. SBDI-1, ao aplicar o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07 da SBDI1 do C. TST, originou-se na possibilidade da integração ou não da complementação de aposentadoria, não havendo necessidade do exame de matéria fática.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto." (fls. 1008/1011)

Percebe-se que a decisão é categórica ao declarar que não houve revolvimento de fatos e provas, visto que a lide estava circunscriota ao exame da possibilidade de integração ou não das parcelas "Abono de Dedicção Integral ADI" e "Cheque-rancho" na complementação de aposentadoria do recorrente, cuja matéria já está pacificada no âmbito desta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 7 da SDI-I - Transitória.

Nesse contexto, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Acresça-se, ainda, que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma constitucional não legitima o pedido de negativa de prestação jurisdicional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.  
Brasília, 13 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-568.215/99.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : MOZART DE MOURA  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "equiparação salarial - sociedade de economia mista", sob o fundamento de que ficaram configurados os requisitos previstos no art. 461 da CLT, e que o art. 37, XIII, da Constituição Federal não se aplica às sociedades de economia mista, que, ao contratar empregados sob o regime da CLT, equiparam-se ao empregador privado, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 275/277).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é inviável a concessão de equiparação salarial entre empregados de sociedade de economia mista, sob pena de ofensa ao art. 37, XIII, da Constituição Federal (fls. 281/289).

Sem contra-razões.  
Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 278 e 281), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 242/243) e o preparo está correto (fl. 290).

A decisão recorrida, com base na prova, concluiu que o recorrido exerceu as mesmas funções de seu colega (paradigma) e, por atendidos os pressupostos do art. 461 da CLT, condenou a recorrente a pagar diferenças salariais por força de equiparação.

Afastou a alegada ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, ponderando que a hipótese tem sua vigência no art. 173, § 1º, do mesmo diploma.

Em seu recurso, a recorrente aponta ofensa ao art. 37, XIII, da Constituição Federal, sob o argumento de ser empresa de economia mista e, por isso mesmo, que seus empregados não se beneficiam do instituto da equiparação salarial, ante a proibição constante do art. 37, XIII, da Constituição Federal.

O recurso não deve prosseguir.

A recorrente, empresa de economia mista, exerce atividade econômica, em sistema concorrencial, ou seja, sem exclusividade, daí porque sua relação jurídica com os empregados estão ao abrigo do art. 173, § 1º e não do art. 37, XIII, ambos da Constituição Federal, no que se refere a remuneração ou contra-prestação pecuniária.

Intacto, pois, o art. 37, XIII, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.  
Brasília, 27 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-593.896/99.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MÁRCIO VALÉRIO AMARAL MOTTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUEIRO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu dos embargos do recorrido e, no mérito, deu-lhes provimento para declarar improcedente o pedido de conversão das folgas remuneradas não usufruídas em pecúnia. Seu fundamento é de que a decisão que concede ao empregado que aderiu ao plano de demissão voluntária a conversão de folgas remuneradas em pecúnia afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, ante a vedação constante do acordo coletivo de trabalho (fls. 321/325).

Rejeitou, por outro lado, os embargos de declaração que se seguiram, enfatizando que "o termo aditivo ao acordo coletivo vedou a conversão das folgas remuneradas em pecúnia". Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fl. 335).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta que o acordo coletivo previa expressamente a conversão das folgas remuneradas em pecúnia. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 339/345).

Contra-razões a fls. 348/350

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 336 e 339), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11 e 291) e o preparo está correto (fl. 346), mas não deve prosseguir.

Insiste o recorrente que faz jus ao recebimento, em pecúnia, do saldo de folgas remuneradas, objeto de acordo coletivo, após sua adesão ao plano de demissão voluntária.

A decisão recorrida, ao conhecer dos embargos do recorrido e dar-lhes provimento para declarar improcedente o pedido de conversão do valor correspondente às folgas em pecúnia, o fez sob o fundamento de que:

"Ao contrário do que asseverado pela Turma, a Corte regional não deu validade ao acordo celebrado entre o Banco e o Sindicato, na parte em que veda a conversão do valor correspondente às folgas em pecúnia, o que revela a violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Política.

Esse entendimento coaduna-se com a posição adotada no âmbito desta Corte superior, conforme se verifica do verbete nº 31 da Orientação Jurisprudencial Transitória, que dispõe:

PLANOS BRESSER E VERÃO. ACORDO COLETIVO AUTORIZANDO A QUITAÇÃO ATRAVÉS DA CONCESSÃO DE FOLGAS REMUNERADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA APÓS A EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INVIABILIDADE. Acordo coletivo celebrado entre as partes autorizando a quitação dos valores devidos a título de Planos Bresser e Verão em folgas remuneradas é válido. Incabível a conversão do valor correspondente às folgas remuneradas em pecúnia quando extinto o contrato de trabalho pelo advento de aposentadoria voluntária.

**É certo que a extinção do contrato de trabalho, na hipótese, decorreu de adesão a plano de demissão voluntária, como registrado pelo Tribunal Regional.**

Tal situação, contudo, não afasta a incidência dessa diretriz, que privilegia o reconhecimento do acordo coletivo.

Isso porque prevaleceu nesta Corte o entendimento de que a inobservância do acordo coletivo, ainda que decorrente do rompimento do contrato de trabalho, somente pode ser admitida quando o empregador maliciosamente tenha obstado o descanso remunerado." (fl. 324).

E, por ocasião dos embargos de declaração, enfatiza que "o termo aditivo ao acordo coletivo vedou a conversão das folgas remuneradas em pecúnia". Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fl. 335).

A lide, tal como decidida, não viola literal e diretamente o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que em nenhum momento foi negado reconhecimento ao acordo coletivo, mas, ao contrário, foi-lhe reconhecida a plena eficácia.

O que se discute é a exigibilidade de obrigação nele prevista, ou seja, conversão de folgas remuneradas em pecúnia, após a adesão do recorrente ao plano de demissão voluntária, e a decisão recorrida consigna expressamente que a pretensão não encontra respaldo, e o faz com base no próprio acordo coletivo que, conforme enfatiza, "vedou a conversão das folgas remuneradas em pecúnia"

Intacto, pois, o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, também inviável o recurso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunizando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.  
Brasília, 13 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**





**PROC. Nº TST-RE-E-RR-616.930/1999.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FRANCISCO EDELBERTO FERREIRA DE HOLANDA  
 ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA  
 RECORRIDO : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "salário mínimo profissional - vinculação ao salário mínimo - Lei nº 4.950-A/66", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 desta Corte. Como consequência, repeliu a alegação de ofensa ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 221/225).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC. Aponta ofensa ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 228/240).

Sem contra-razões (certidão de fl. 242).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 226 e 228), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6 e 186) e dispensado do preparo (fl. 178), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos, explicitando que:

"Afigura-se correto o acórdão prolatado pela Turma, diante do qual se fixou o entendimento de que o artigo 7º, IV, da Constituição Federal veda a fixação do piso salarial em múltiplos do salário mínimo para efeitos de correção automática.

A Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-II, cuja redação foi alterada após prolatado o acórdão embargado, não socorre o reclamante. Note-se que tal diretriz, conquanto tenha reconhecido a legitimidade da vinculação do salário profissional a múltiplos do salário mínimo, ressaltou expressamente a impossibilidade de indexação. Eis o teor do referido verbete jurisprudencial:

'AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.'

Conclui-se, daí, que o reclamante não logrou infirmar os fundamentos da decisão recorrida, no que tange à impossibilidade de obter o reajuste de sua remuneração sempre que majorado o valor do salário mínimo.

Afigura-se intacto, portanto, o artigo 7º, IV, da Constituição da República." (fls. 224/225)

Efetivamente, a pretensão do recorrente de ver corrigido seu salário, que foi fixado em múltiplo de salário mínimo, encontra intransponível óbice no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, portanto, está em perfeita sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. PODER CONSTITUINTE. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISO IV, DA CARTA DE OUTUBRO. Afastada a pretensão de manter-se a vinculação a múltiplos e índices de reajuste do salário mínimo por não ser possível sua ereção como fator de indexação de obrigação de pagamento em relação de trato sucessivo. Fica ressalvada, no entanto, a garantia do piso salarial, calculado pelo valor do salário mínimo vigente à época da promulgação da Carta da República, corrigido monetariamente. Recurso a que se nega provimento." (RE 407272/CE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJ 17-09-2004).

Intacto, pois, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR - 870/2003-058-01-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE MENDONÇA ALENCAR  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 85/89).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional para se reclamar créditos resultantes da relação de trabalho tem início com a extinção do contrato de trabalho e não da edição da Lei nº 110/2001, e que efetuoou corretamente o pagamento da multa rescisória não podendo ser responsabilizada por qualquer diferença existente. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 93/108).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 114).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 90 e 93), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 109/111), as custas (fl. 112) e o depósito recursal (fl. 43) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da

responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Vice-Presidente**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR - 909/2003-057-01-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA  
 RECORRIDO : ROSA MARIA FARIAS PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Deixou de analisar a suposta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal por se tratar de inovação recursal (fls. 186/189).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que cumpriu, na época própria e conforme a legislação vigente, o pagamento da obrigação, apontando, em consequência, violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 193/199).

Contra-razões a fls. 202/206 - fax.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 190 e 193), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 182/184), as custas (fl. 200) e o depósito recursal (fls. 106 e 147) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento

foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Vice-Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR - 911/2003-121-17-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES  
RECORRIDO : GESOLINO GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "Supressão de instância", com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, por versar a lide sobre matéria exclusivamente de direito, "Prazo prescricional. Dies a quo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte, e, "Responsabilidade do empregador", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte. Em consequência, afastou as alegadas violações dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 217/223).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e, que houve supressão de instância quando o Regional, ao afastar a prescrição, julgou de imediato o mérito da lide. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 227/240).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 243).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão recorrida, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide, ou seja, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria estritamente de direito e, portanto, passível de imediato julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, II, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quando ao mérito, as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA  
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSA INDUSTRIAL  
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.  
Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVERSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LUCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta



vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1734/2003-003-16-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **RAIMUNDO JOSÉ BARBOSA DIAS**  
ADVOGADO : **DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 102/107).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que cumpriu, na época própria e conforme a legislação vigente, o pagamento da obrigação, apontando, em consequência, violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 111/119).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 122).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 108 e 111), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 97/99), as custas (fl. 120) e o depósito recursal (fls. 46) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Vice-Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1144/2003-045-15-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MONSANTO DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**  
RECORRIDO : **LAÉRCIO REZENDE LOPES**  
ADVOGADO : **DR. DIRCEU MASCARENHAS**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 180/186).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 196/197).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o marco de contagem da prescrição é a rescisão do contrato de trabalho e não a edição da Lei nº 110/2001, e que efetuou corretamente o pagamento da multa rescisória não podendo ser responsabilizada por qualquer diferença existente. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 200/213).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 126).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 198 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 72 e 193), as custas (fl. 214) e o depósito recursal (fls. 169) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Vice-Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-217/2004-202-08-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
PROCURADOR : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER  
RECORRIDA : IMPACTO ENGENHARIA LTDA.  
RECORRIDO : ALISSON DA SILVA COSTA  
ADVOGADO : DR. FRANKLIN CARVALHO MACEDO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de agravo da recorrente, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte (fls. 221/223).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 22, I, e 37 da Constituição Federal (fls. 226/232).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 235).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 226), as custas (fl.233) e o depósito recursal (fl. 143) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 224), e que, no seu recurso, interposto em 22/6/2007 (fl. 226), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-316/2003-017-04-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
ADVOGADO : DR. WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS  
RECORRIDA : ELISABETE GALVEZ RIBEIRO PIEGAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "Diferenças da multa de 40% do FGTS: Expurgos. Prescrição e responsabilidade". No que se refere à "prescrição", a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, e quanto à "responsabilidade", a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 176/178).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional inicia-se com a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, caput, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 183/199).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 202).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 151), as custas (fl. 200) e o depósito recursal (fl. 129) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade do recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Já no que se refere à alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que:

" Relevante ressaltar que a prescrição foi afastada em 1º grau, e a Reclamada não interpôs recurso ordinário. O tema não emergiu, no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamante, sequer como aspecto suscitado em contra-razões, pois somente houve a apreciação das razões relativas ao recurso ordinário da Reclamante.

A matéria encontra-se atingida pela preclusão, o que atai a incidência da Súmula 297 desta." (fl. 177).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

A matéria de que trata o art. 5º, caput, da Constituição Federal não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-625/2006-109-03-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JARAGUÁ COUNTRY CLUB  
ADVOGADOS : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM E DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA  
RECORRIDO : FERNANDO WARLEN BATISTA  
ADVOGADO : DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 385 desta Corte (fls. 109/110).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 113/117 - fac-símile, e 118/122 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 124).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 111, 113 e 118), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 915/2003-008-01-40.6  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JOÃO CEZAR  
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Seu fundamento quanto a prescrição é de que "a decisão agravada não tem como ser alterada pois apesar de a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte dispor que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não há na sentença ou acórdão recorrido informação quanto à data do ajuizamento da ação, não havendo como verificar se está ou não prescrita a pretensão do reclamante." (fls. 164). Já quanto a responsabilidade pelo pagamento, asseverou que decisão recorrida está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, que atribui ao empregador a obrigação (fls. 164). Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica, além do que, a citada lei não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, também, que não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, §6º, da CF (fls. 167/182).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 187).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 144 e 145), as custas (fl. 183) e o depósito recursal (fls. 109 e 185) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controversia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022) PROCED. : SÃO PAULO RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S) ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1

desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravo alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravo.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controversia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controversia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-

AgR. 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o 37, § 6º, da Constituição Federal, não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Vice-Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1967/2003-171-06-40.7  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO  
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA  
RECORRIDA : SÔNIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
RECORRIDA : COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL  
ADVOGADA : DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - traslado deficiente" (fls. 198/200).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 203/209).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 211).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 201 e 203), está subscrito por procurador municipal, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29.6.2007 (fl. 201), e que, no seu recurso, interposto em 13.7.2007 (fl. 203), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2093/2005-381-02-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : BARÃO PÃES E DOCES LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao agravo do recorrente para prosseguir na análise do seu agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe o provimento quanto ao tema "contribuições assistencial e confederativa", sob o fundamento de que a matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, que pacificou o entendimento no sentido de que "o Sindicato tem a prerrogativa de impor a cobrança de contribuição, objetivando o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembleia-geral, mas tão-somente para os seus associados", nos termos do Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC (fls. 134/138).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em síntese, a repercussão geral da matéria e que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 142/148).

Sem contra-razões (certidão a fls. 151).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 142), está subscripto por advogada regularmente constituída (fls. 42 e 124), as custas (fl. 149) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 3-2-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-2-2007).

"**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI-671.318-7/SP, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, DJ 26-11-07)

"**DECISÃO**

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.** Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

"**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES.** 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Correia**, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator" (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07).

"**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembleia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ("A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo"). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99)." (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora" (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-33586/2004-002-11-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VERÔNICA CARNEIRO DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

RECORRIDA : FUCAPI - FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 308 desta Corte (fls. 302/306).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, X, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 309/313 - fax, e 314/318 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 320).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 307, 309 e 314), está subscripto por advogada regularmente constituído (fls. 15), está isenta de preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 152), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29/6/2007 (fl. 307), e que, no seu recurso, interposto em 17/7/2007 (fl. 309), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-637/2005-006-21-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : DAVIDINA MARQUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO



**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental dos recorrentes, com fundamento no artigo 243, VII, do Regimento Interno desta Corte (fls. 102/103).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 108/112 - fax, e 114/118 - originais).

Contra-razões a fls. 124/130.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 104, 108 e 114), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10) e as custas (fl. 119) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 18/5/2007 (fl. 104), e que, no seu recurso, interposto em 4/6/2007 (fl. 108), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-736/2004-005-20-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES	: ELÍO ALVES RAMOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ELIANE REIS DE MELO
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso de agravo dos recorrentes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 desta Corte (fls. 242/244).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 5º e 7º, VI e XXIX, da Constituição Federal (fls. 247/250 - fax, e 251/272 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 274).

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

A interposição do presente recurso, via fac-símile (fls. 247/250), não atende ao requisito previsto na Lei nº 9.800/99, na medida em que a transmissão se deu parcialmente, visto que a petição está incompleta. A petição, enviada via fax, possui 9 (nove) folhas, enquanto que a petição original possui 22 (vinte duas) folhas (fls. 251/272).

O art. 4º da Lei nº 9.800/99, exige a perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em Juízo, in verbis:

"Art. 4o Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo."

Acrescente-se que a subscriptora do recurso não consta de procuração nos autos.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-2051/1994-383-02-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	: DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO	: WALDIR DUTRO NICACIO
ADVOGADO	: DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo interposto pelo recorrente para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por ausência de peça essencial (certidão de publicação do acórdão do Regional) para a formação do agravo de instrumento, nos termos da IN nº 16/99 e do § 5º do art. 896 da CLT (fls. 88/92).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 95/102 - fax, e 103/110 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 114).

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

A decisão recorrida, que negou provimento ao agravo interposto pelo recorrente para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por ausência de peça essencial (certidão de publicação do acórdão do Regional) para a formação do agravo de instrumento, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SBDI-1, conforme sua Súmula nº 353:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-ED-AIRR-235/2005-003-08-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: EMPRESA DE TRANSPORTE ESTRELA DO MAR LTDA.
ADVOGADAS	: DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMADRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
RECORRIDO	: EDIL SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, por intempestivo, sob o fundamento de que seus originais foram apresentados após o término do quinquídio previsto na Súmula nº 387 desta Corte (fls. 199/200).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que os originais não chegaram a tempo por motivo de força maior. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 203/210 - fax e 211/218 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 220).

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo da recorrente, por intempestivo, sob o fundamento de que seus originais foram apresentados após o término do quinquídio previsto na Súmula nº 387 desta Corte (fls. 199/200), era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SBDI-1, conforme sua Súmula 353, "a":

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Vice-Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-134/2004-046-01-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: SÔNIA PRUDENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
RECORRIDA	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no artigo 896 da CLT (fls. 83/84).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º e 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 87/97).

Contra-razões a fls. 100/102.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 85 e 87), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.13) e o preparo isento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 17/8/2007 (fl. 85), e que, no seu recurso, interposto em 3/9/2007 (fl. 87), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-167/1998-252-02-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADOS	: DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES E DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECORRIDO	: MARCOS ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
RECORRIDA	: MM MUNDIAL - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 140/142).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 5º, caput, XXXVI, 40, §§ 14 e 15, 145, I, 153, III e § 2º, I, 195 e 201, da Constituição Federal (fls. 145/152 - fac-símile, e 153/160 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 162).

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 143, 145 e 153), está subscrito por procurador municipal, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, arguida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 10.08.2007 (fl. 143), e que, no seu recurso, interposto em 21.08.2007 (fl. 145), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Vice-Presidente

#### **PROC. Nº TST-RE-AIRR-230/2006-058-19-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS  
RECORRIDO : ERIVELBA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

#### **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas 362, 363 e 333, desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT (fls. 88/91).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, III, 25 e 37, II, da Constituição Federal (fls.95/105).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 107).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

#### **D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 92 e 95), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, arguida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 03/08/2007 (fl. 92), e que, no seu recurso, interposto em 21/08/2007 (fl. 95), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Vice-Presidente

#### **PROC. Nº TST-RE-AIRR-231/2006-058-19-40.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADORES : DR. ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO E DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO  
RECORRIDA : MARTA SATURNINO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA

#### **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 333, desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT (fls.81/84).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, III, 25 e 37, II, da Constituição Federal (fls.88/98).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 100).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

#### **D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 85 e 88) e preparo isento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, arguida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 03.08.2007 (fl. 85), e que, no seu recurso, interposto em 21.08.2007 (fl. 88), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Vice-Presidente

#### **PROC. Nº TST-RE-AIRR-350/2004-023-03-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADOS : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO E DR. AROLDINO PLÍNIO GONÇALVES

RECORRIDO : EDUARDO TEREZINI DE MELO

ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ

RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

#### **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista (fls. 417/428).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto nos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 431/435 - fac-símile, e 437/441 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 444).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

#### **D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

A decisão recorrida foi publicada em 10.8.2007, sexta-feira (fl. 429). O prazo para recorrer iniciou-se no dia 13.8.2007 (segunda-feira) e terminou em 27.8.2007 (segunda-feira).

O recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 29.8.2007 (fl. 431), dois dias após o término do prazo, motivo pelo qual está intempestivo.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### **PROC. Nº TST-RE-AIRR-419/2006-070-03-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : ANTÔNIA CÂNDIDA GONÇALVES GARCIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

#### **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "multa de 40% sobre o FGTS, correção, expurgos inflacionários, responsabilidade pelo pagamento", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 e na Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 83/85).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Arguiu, em preliminar, a existência de repercussão geral da matéria. No mérito, insiste na inexistência do direito à diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ante a configuração do ato jurídico perfeito. Indica violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 89/95).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 98).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

#### **D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 86 e 89), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 78/80), as custas (fl. 96) e o depósito recursal (fl. 54) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, no § 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90 e na Lei Complementar nº 110/2001. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 83/85).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao citado preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária ( Lei 8.036/90 e LC 110/2001).

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA  
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS  
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)  
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."





"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando à apontada violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido os referidos dispositivos da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito. Além disso, não estão prequestionadas as matérias de que tratam os artigos supracitados, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF ao caso

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-448/2003-254-02-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDES HONORATO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial n. 344, da SDI-1, desta Corte (fls. 216/223).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI e 7º, XXIX "a", da Constituição Federal (fls. 226/248-fax, e 256/278-original).

Contra-razões a fls. 287/292

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 224, 226 e 256), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.73 e 167), as custas (fl.284) e o depósito recursal (fls. 25) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 10.08.2007 (fl. 224), e que, no seu recurso, interposto em 27.08.2007 (fl. 226), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Vice-Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-494/2005-003-15-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA  
PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO  
RECORRIDA : LEIDE DE CAMARGO SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL  
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte (fls. 254/257).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto nos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 260/266).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 275).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 258 e 260), está subscrito por procurador municipal, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 22.6.2007 (fl. 258), e que, no seu recurso, interposto em 23.7.2007 (fl. 260), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-529/2003-121-17-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ANTÔNIO TELLIS GONÇALVES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "ato jurídico perfeito" referentes às diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte e com a Lei Complementar 110/2001. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 208/216).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a má-aplicação da LC 110/2001. Diz que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo, pois, responsável pelo pagamento das diferenças postuladas, por não ter dado causa ao erro de cálculo, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 220/230).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 233).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 217 e 220), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 202 e 203), as custas (fl. 231) e o depósito recursal (fl. 162) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexo de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-593/2005-064-03-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENBRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : JOSÉ DIVINO LOPES CARNEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade - ato jurídico perfeito" referentes ao direito às diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 170/176).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a má-aplicação da LC 110/2001. Diz que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo, pois, responsável pelo pagamento das diferenças postuladas, por não ter dado causa ao erro de cálculo, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 180/190).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 78/79 e 167), as custas (fl. 191) e o depósito recursal (fls. 123 e 159) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária, Orientações Jurisprudenciais supracitadas.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.



RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no

campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-612/2003-094-03-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MZ PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVEIRA NETO LINHARES E DR. VINICIUS MOREIRA MITRE  
RECORRIDO : COR NATURAL SILK SCREEN LTDA.  
RECORRIDO : NÉLSON VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte (fls. 216/222).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 225/233 - fax, e 235/243 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 245).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 223, 225 e 235), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 54, 107 e 113), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que as recorrentes não efetuaram o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-624/2005-004-16-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : GILBERTO DA CRUZ OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "expurgos inflacionários, multa de 40% sobre o FGTS, responsabilidade pelo pagamento", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte e no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 (fls. 110/113).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a existência de repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que a adesão ao acordo no moldes fixados na LC 110/2001, importou na quitação das parcelas referentes à diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 117/123).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 129).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 117), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 124/126), as custas (fl. 127) e o depósito recursal (fls. 80 e 82) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte e no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 110/113).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao citado preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária ( Orientação Jurisprudencial e Lei nº 8.036/90).

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSA INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta

ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-625/2005-003-16-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : CONCEIÇÃO DE MARIA ALGARVES ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte, respectivamente. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 249/254).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a existência de repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição. Diz que o prazo prescricional deve ser contado da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da LC 110/2001. Insiste, que a adesão ao acordo no moldes fixados na LC 110/2001, importou na quitação das parcelas referentes à diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 258/272).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 275).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 255 e 258), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 245/247), as custas (fl. 273) e o depósito recursal (fl. 134) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-I, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária (Orientações Jurisprudenciais).

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-I desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando





denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumariíssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-631/2003-121-17-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ALUÍSIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "supressão de instância", sob o fundamento de que o Regional, ao rejeitar a arguição de prescrição e examinar o mérito do recurso, não afrontou o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Sobre os temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte, refutando, em consequência, a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 230/340).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que ocorreu supressão de instância e, conseqüentemente, o indevido processo legal, havendo, pois, violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", alega que a prescrição se inicia com a extinção do contrato de trabalho e, que a multa foi paga tendo como base os valores informados pela Caixa Econômica Federal, apontando, conseqüentemente, ofensa aos arts. 5º, II, e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 244/257).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 260).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 241 e 244), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 146 e 224), as custas (fl. 258) e o depósito recursal (fls. 185) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão recorrida, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide.

Esse entendimento está sedimentado no art. 515, § 3º, do CPC, considerando-se que a matéria de mérito é estritamente de direito.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumariíssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T,

Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Vice-Presidente

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-632/2003-069-03-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS QUEIROZ ADRIANO  
ADVOGADA : DR. DOMINGOS SÁVIES DE SOUZA

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição" do direito às diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 103/106).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a má-aplicação da LC 110/2001. Diz que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo, pois, responsável pelo pagamento das diferenças postuladas, por não ter dado causa ao erro de cálculo, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 110/120).

Com contra-razões (conforme certidão de fl. 123).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107 e 110), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 100 e 100-verso), as custas (fl. 121) e o depósito recursal (fl. 73) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:  
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA  
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OU-

TRO(A/S)  
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OU-

TRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SAN-

TOS  
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OU-

TRO(A/S)  
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LUCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 5º, XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-672/2003-121-17-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: NÉLSON RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "ato jurídico perfeito" referentes ao direito às diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte e com a Lei Complementar 110/2001. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 213/224).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a má-aplicação da LC 110/2001. Diz que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo, pois, responsável pelo pagamento das diferenças postuladas, por não ter dado causa ao erro de cálculo, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 231/241).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 244).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 225 e 231), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 09 e 208), as custas (fl. 242) e o depósito recursal (fl. 165) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da pres-

crição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:  
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA  
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OU-

TRO(A/S)  
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OU-

TRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SAN-

TOS  
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OU-

TRO(A/S)  
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.



6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato

jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-673/2003-121-17-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: NILZO LUIZ GOBBO
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "supressão de instância", sob o fundamento de que o tribunal ad quem, ao rejeitar a argüição de prescrição e examinar o mérito do recurso ordinário, não afrontou o artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, sobre tudo porque presentes os elementos para imediato julgamento da lide, conforme previsão do artigo 515, § 3º, do CPC. Sobre os temas relativos ao prazo prescricional e ao ato jurídico perfeito referentes ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, consignou que a decisão do Regional está em conformidade com os itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I desta Corte. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 213/226).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria e a "supressão de instância", apontando violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, e diz que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo, pois, responsável pelo pagamento das diferenças postuladas por não ter dado causa ao erro de cálculo. Insiste na configuração do ato jurídico perfeito, que se consubstancia com a rescisão contratual. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 230/243).

Sem contra-razões (certidão de fl. 246).

Com esse breve **relatório**,

#### DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 227 e 230), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 209/210), as custas (fl. 244) e o depósito recursal (fl. 172) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão recorrida, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide.

Esse entendimento está sedimentado no art. 515, § 3º, do CPC, considerando-se que a matéria de mérito é estritamente de direito.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXVI, XXXVII, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária, Orientações Jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENICE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI

580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-701/2005-006-23-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADOS : DRA. JOCELANE GONÇALVES, DR. LUIZ GOMES PALHA E DRA. EMÍLIA MARIA B. S. SILVA  
RECORRIDO : JOÃO ANSELMO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 296 desta Corte (fls. 137/138).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 37 da Constituição Federal (fls. 141/151).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 154).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 141), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 152), as custas e o depósito recursal estão dispensados, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18.5.2007 (fl. 139), e que, no seu recurso, interposto em 28.5.2007 (fl. 141), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-772/2003-252-02-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LAURO PAULINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADOS : DR. RODRIGO LACERDA SANTIAGO E DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 218 desta Corte (fls. 133/134).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 5º, LIV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 137/155).

Contra-razões a fls. 157/160.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20) e o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29.6.2007 (fl. 135), e que, no seu recurso, interposto em 16.7.2007 (fl. 137), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-807/2004-095-03-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERNANDO DA SILVA GOMES  
ADVOGADO : DR. GILDÁSIO TELES SILVA  
RECORRIDO : MOINHOS VERA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT (fls. 200/202).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 205/211 - fac-símile, e 212/218).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 220).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 203, 205 e 212), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 25), o preparo está isento (fl. 169), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 03.08.2007 (fl. 203), e que, no seu recurso, interposto em 06.08.2007 (fl. 205), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Vice-Presidente**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR - 854/2004-024-01-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : VERA AUGUSTA PEIXOTO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos. Prescrição. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 desta Corte (fls. 146/152).





Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e §3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/170).

Contra-razões (fls. 173/179).  
Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 143, 144 e 145), as custas (fl. 171) e o depósito recursal (fl. 119) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022) PROCED. : SÃO PAULO RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório  
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravo alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravo.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.  
Brasília, 2 de outubro de 2007.  
Ministra CARMEN LÚCIA  
Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel.

min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.  
Brasília, 27 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR - 891/2003-059-01-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	:	INALDO JOSÉ LEAL DE FARIA NEVES
ADVOGADO	:	DR. BRUNO BERNARDO PLAZA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO" e "ATO JURÍDICO PERFEITO", sob o fundamento de que a matéria de que trata o artigo 7º, XXIX, da CF está pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 e no que diz respeito a apontada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, seu fundamento é de que faltou o devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I, desta Corte, o que inviabiliza o exame do tema (fls. 109/122).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição e a configuração do ato jurídico perfeito. Indica violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 117/126).

Sem contra-razões, conforme certidão de (fl. 128).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA  
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGI INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito, a decisão recorrida é clara ao consignar que o Regional não se manifestou sobre o tema e a recorrente não pôs os competentes embargos de declaração, faltando-lhe, portanto, o prequestionamento nos termos da Súmula 297, I, desta Corte, razão pela qual inviável o seu exame em sede extraordinária nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Vice-Presidente**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-925/2003-035-01-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : REGINA MILANEZ  
ADVOGADA : DRA. CARLA GAYOSO NADAES  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40%. Expurgos Prescrição. Responsabilidade", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 233/242).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 246/265).

Sem contra-razões (fl. 268).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 243 e 246), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 230), as custas (fl. 266) estão corretas, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGI INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).



"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR - 940/2003-008-01-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDA : **SUELI MONTEIRO MACIEL**  
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO VIEIRA RAMOS**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema " FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos. Prescrição. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 160/165).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 169/183).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 189).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 169), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 184, 185 e 186), as custas (fl. 187) e o depósito recursal (fl. 133) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA  
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Aprecia da matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA  
Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-953/2003-070-01-40.9  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MARIA ELISABETE DE SOUSA GATO  
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40%. Expurgos. Prescrição. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 112/113).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 117/131).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 137).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 117), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 132, 133 e 134) e as custas (fl. 135) estão corretas, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO : Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela

quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR - 959/2003-018-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SHELL BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : CAMILO LÉLIS DE FREITAS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida ...

Irresignado (a), o(a) recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que

Contra-razões a fls. . **OU** Sem contra-razões (conforme certidão de fl).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. ), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. ), as custas (fl.) e o depósito recursal (fls.) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária (art.....).

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).





"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Vice-Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1020/2001-341-01-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
RECORRIDO : VALTER PORFÍRIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE  
RECORRIDA : REAL VR ENGENHARIA LTDA.  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "empresa tomadora de serviços - responsabilidade subsidiária" (fls. 126/129).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 5º, II e XVI, da Constituição Federal (fls. 132/144 - fac-símile, e 149/161 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 165).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 132/144 - fac-símile, e 149/161 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), as custas (fl. 162) e o depósito recursal (fl. 87) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente, em suas razões, limita-se a alegar que:

"Do próprio enunciado da questão e, principalmente, do fato de já haver Orientação Jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na matéria, será negável a relevância ou geral repercussão do que ora discutido." (fl. 155).

Referida argumentação tem conteúdo genérico, insusceptível, por isso mesmo, de atender a exigência da repercussão geral, que, para sua caracterização, impõe à recorrente o ônus de demonstrar, com específica fundamentação, em que ponto estaria a decisão recorrida infringindo o preceito constitucional, de forma a atingir direitos ou interesses que extrapolem o âmbito das partes, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1108/2004-019-10-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI  
RECORRIDO : ALEXANDRE SOUZA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. ULISSÉS BORGES DE RESENDE  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 297, 333 e 191 desta Corte (fls. 288/292).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º e 5º, caput, II, da Constituição Federal (fls.295/306).

Contra-razões a fls. 311/314.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 293 e 295), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 73), as custas (fl.308) e o depósito recursal (fls. 211 e 268) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22/6/2007 (fl. 293), e que, no seu recurso, interposto em 9/7/2007 (fl. 295), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1110/2003-092-03-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 138/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional para se reclamar créditos resultantes da relação de trabalho tem início com a extinção do contrato de trabalho e não com a edição da Lei nº 110/2001, e que efetuou corretamente o pagamento da multa rescisória, não podendo, desta forma, ser responsabilizada por qualquer diferença existente. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 146/160).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 163).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 146), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 130/135 ), as custas (fl. 161) e o depósito recursal (fl. 113) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo ex-

traordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-Agr, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-Agr, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-Agr, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Vice-Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1261/2003-463-02-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO DOS SANTOS FILHO  
RECORRIDO : JOSÉ DO NASCIMENTO MENDES  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "Diferenças da multa de 40% do FGTS. Prescrição e responsabilidade. Transação". Quanto à prescrição, aplicou a Súmula nº 126 desta Corte. No que se refere à responsabilidade, seu fundamento é de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. E, quanto à transação aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte (fls. 232/234).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a "data em que houve a aplicação dos índices errôneos". Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da constituição Federal (fls. 239/255).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 258).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 235 e 239), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 74/74v e 75/76), as custas (fl. 256) e o depósito recursal (fl. 129) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Quanto à prescrição e conseqüente ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão recorrida explícita que o acórdão do Regional, se baseou em contexto "fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame na atual fase processual, a teor da súmula 126/TST" (fl.233).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual e não desafia o recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-Agr 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Invia-

bilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-Agr 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Quanto à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a recorrente sustenta que a decisão recorrida afrontou o ato jurídico perfeito sob dois aspectos: quando lhe imputou a responsabilidade, pelo pagamento da parcela, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, e quando desprezou à adesão do recorrido ao seu Programa de Demissão Voluntária.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº e 341 da SBDI-1, desta Corte, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04 É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-Agr, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-Agr, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-Agr, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-Agr, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo ex-

traordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-Agr, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-Agr, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-Agr, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Já no que se refere à adesão da recorrida ao Plano de Demissão Voluntária - PDV, instituído por força de transação extrajudicial, a lide foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil)

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1421/2004-005-23-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA  
RECORRIDO : ROBERTO CANDELÁRIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN



**DESPACHO**

Vistos, etc.  
A decisão recorrida negou provimento ao agravo do instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas 23 e 296, desta Corte (fls. 146/155).

Irresignada a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 174).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls.156 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 172), preparo isento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25.05.2007 (fl. 156), e que, no seu recurso, interposto em 01.06.2007 (fl. 158), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Vice-Presidente**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1426/2004-005-23-40.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADAS : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA E DRA. EMÍLIA BARBOSA S. SILVA  
RECORRIDO : JÚLIO MACHADO DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 297, 126, 23 e 296 desta Corte (fls. 140/148).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal (fls. 151/164).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 167).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 165), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 149), e que, no seu recurso, interposto em 1º/6/2007 (fl. 151), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1454/2000-001-18-00.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CELLINI JOALHEIROS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE ALMEIDA GARCIA  
RECORRIDA : ROSANA MACHADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 300 da SDI-1 desta Corte (fls. 334/335).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto nos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 339/344 - fac-símile, e 347/351 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 354).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 336, 339/344 - fac-símile, e 347/351 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 41), as custas (fl. 352) e o depósito recursal (fl. 197) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 10.8.2007 (fl. 336), e que, no seu recurso, interposto em 20.8.2007 (fl. 339 e 347), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1465/2003-122-15-40.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JONAS APARECIDO ALVARENGA BUENO  
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema " FGTS. Expurgos. Diferença da multa de 40%. Prescrição. Responsabilidade", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 desta Corte (fls.169/170).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que deve ser declarada a prescrição total, uma vez que a ação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls.172/179).

Contra-razões a fls. 182/192.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-Agr, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-Agr, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação

dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1504/2004-025-01-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: MANOEL JOSÉ GOMES FILHO
ADVOGADO	: DR. ADOLPHO PONTES MALTA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40%. Expurgos. Prescrição. Responsabilidade", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 63/65).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 69/83).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 86).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 66 e 69), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 59, 60 e 61) e as custas (fl. 84) estão corretas, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI





580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1576/2003-421-01-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDA : **ARMINDA COSTA CARDOSO DE NOAVES**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema " FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos. Prescrição. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 desta Corte (fls. 96/99).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 103/117).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 120).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravo alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravo.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inadmitido. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no

campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Vice-Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1616/2003-079-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **DÉCIO DANTAS**  
ADVOGADO : **DR. IVAN DANTAS**  
RECORRIDA : **PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**  
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao recurso de revista (fls. 116/117).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar seguimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 123/125 - fac-símile, e 128/130 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 135).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado, nos termos do art. 245 do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1641/2002-007-17-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: HERMENEGILDO HENRIQUE LEITE VELTEN
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 156/162).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional para se reclamar créditos resultantes da relação de trabalho tem início com a extinção do contrato de trabalho e não da edição da Lei nº 110/2001, e que efetuou corretamente o pagamento da multa rescisória, não podendo, desta forma, ser responsabilizada por qualquer diferença existente. Aponta violação dos arts. 5º, caput, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 166/177).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 181).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 148/150), as custas (fl. 178) e o depósito recursal (fls. 81 e 128) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No tocante à alegação de ofensa aos arts. 5º, caput, e 37, § 6º, da Constituição Federal, inviável o exame, a lide não foi solucionada sob seus enfoques, motivo pelo qual, devido à falta de prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Vice-Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1685/2003-004-15-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: EDIR PAVAN
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES
RECORRIDA	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 422 e na Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte (fls. 141/145).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 148/153).

Contra-razões a fls. 156/164.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 23), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente, ao interpor seu recurso extraordinário (fls. 148/153), em 11/6/2007, o fez antes da publicação do acórdão recorrido, em 15/6/2007 (fl. 146).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"Agravo regimental em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo regimental contra acórdão proferido em embargos de declaração. Descabimento. Art. 317, do RISTF. 3. Fundamento inatacado. 4. Recurso interposto antes da publicação do acórdão embargado. Intempestividade prematura. 5. Exercício abusivo do direito de recorrer. 6. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido" (CPC, art. 557, § 2º).

(STF-AgR-ED-AgR-374.516/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, publicado no DJU de 2.5.2003, p. 47 e Ement. Vol. 2.108-05, p. 1044)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO. De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, não servindo a mera notícia do julgamento (RE 86.936, RTJ 88/1012). Somente através do conhecimento das conclusões do acórdão, lavrado e assinado, é que podem ser suscitadas as dúvidas, obscuridades, contradições e omissões passíveis de serem corrigidas na via dos embargos declaratórios. Embargos não conhecidos." (STF-RE-195.859-ED/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, publicado no DJU de 13.9.96, p. 33.238 e Ement. Vol. 1841-04, p. 717).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1691/2003-009-15-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO	: DAVID BISCARO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUÍS DE MORAES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40%. Expurgos. Prescrição. Responsabilidade". Quanto à prescrição, afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o Regional considerou o termo inicial do prazo prescricional, a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e, quanto à responsabilidade, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 220/231).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 235/249).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 252).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 232 e 235), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 84/84v. e 86/87), as custas (fl. 250) e o depósito recursal (fl. 199) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da



actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretensão de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1869/2003-341-01-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDÉRÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBAES  
RECORRIDO : ELSON PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO MARTINS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 557, caput, do CPC (fls. 137/139).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, afronta o disposto nos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 142/157 - fac-símile, e 161/178 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 183).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1957/2000-025-01-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO  
RECORRIDO : TARCÍSIO DA ROSA BRAZ  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "estabilidade prevista em instrumento coletivo" (fls. 240/243).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 246/262 - fac-símile, e 264/280 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 283).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 244, 246 e 264), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 39), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuiu o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2457/2005-016-16-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A - TELMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : FRANCISCO BENEDITO GOUVEIA FILHO  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40%. Expurgos Prescrição. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 246/251).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é

a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 255/269).

Sem contra-razões (fl. 275).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 255), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 270, 271 e 272), as custas (fl. 273) e o depósito recursal ( fl. 135) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

ADGO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.  
Brasília, 2 de outubro de 2007.  
Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI

580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.  
Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-6188/2004-037-12-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: IVAN PEREIRA
ADVOGADO	: DR. VICTOR COSTA ZANETTA
RECORRIDA	: ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.  
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 112/114).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 117/128 - fax, e 129/140 - originais).

Contra-razões a fls. 142/153 - fax, e 155/176 - originais.  
Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 115, 117 e 129), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 31) e o recorrente está isento do preparo (fl. 71), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 22 de junho (fl. 115), e que, no seu recurso, interposto em 2 de julho (fls. 117/128 fax, e 129/140 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.  
Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-28765/2002-902-02-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TQUIM - TRANSPORTES QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ERASTO SOARES VEIGA
RECORRIDO	: MAURO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.  
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas: "prescrição", "relação de emprego" e "periculosidade". Afastou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (fls. 136/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto nos arts. 5º, XXXV, 7º, XXIX, "a", e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 145/157).

Contra-razões a fls. 160/163.  
Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 51/52), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais - fl. 80).

O Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos - fls. 117/118).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.  
Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-A-RR-529/2003-254-02-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAUUI MARCONDES
RECORRIDO	: JAYR ANTÔNIO FELIPPE
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.  
A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão agravada que deu provimento ao recurso de revista do reclamado, consignando que o acórdão do Regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, que fixa o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para se postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 221/223).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal e 541 e seguintes, do CPC. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 226/246 - fax, e 249/269 - originais).

Contra-razões a fls. 273/278.  
Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224, 226 e 249), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 55/55v. e 171), as custas (fl. 270) e o depósito recursal (fl. 116) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22 de junho (fl. 224), e que, no seu recurso, interposto em 10 de julho (fls. 226/246 - fax, e 249/269 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.  
Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-A-ED-RR-914/2003-105-15-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS	: UBIRACI JANOTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.  
A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho agravado, que negou provimento ao seu recurso de revista, consignando que o referido despacho está em consonância com as Orientações jurisprudenciais nºs 344 e 341 desta Corte, uma vez que considerou como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para pleitear as diferenças de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e, que o empregador é o responsável pelo seu pagamento (fls. 304/308).





Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 325/326).

Sem contra-razões (conforme certidão de fls. 348 e 349).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O .**

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E O U-

TRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E O U-

TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SAN-

TOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E O U-

TRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa.

Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ

15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-597/2003-008-10-00.0, RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL  
S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "Diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Responsabilidade", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls.246 e 249).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, XXXVII, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 253/269).

Contra-razões a fls. 274/280.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O .**

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 201 e 202), as custas (fl. 270) e o depósito recursal (fls. 232 e 271) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à com-

plementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-2183/2003-341-01-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÉAS  
RECORRIDA : ELI MOREIRA RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 159/161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls.164/179 - fax, e 183/200 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 205).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 162, 164 e 183), está subscrito

por advogado regularmente constituído (fl. 17) e as custas (fl. 202) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 17/6/2007 (fl. 162), e que, no seu recurso, interposto em 3/9/2007 (fl. 164), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR - 585/2004-382-02-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO : KENKO BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao gravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento quanto ao tema "contribuições sindicais", sob o fundamento de que a decisão do regional está em conformidade com a Súmula nº 666 do STF e com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 116/118).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 126/128).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em síntese, a repercussão geral da matéria e que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 132/141).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 144).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 132), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 33 e 105) e as custas (fl. 142) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Vice-Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR - 1428/2003-029-02-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : ROSA MARIA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "prescrição do pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 199/201).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para complementar a fundamentação da decisão (fls. 212/214).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argüi preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve pronunciamento acerca das datas da rescisão contratual e do ajuizamento da ação, apontando, em consequência, violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao tema "prescrição do pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", alega violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 218/232).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 235.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 215/218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 182 e 182v), as custas (fl. 233) e o depósito recursal (fls. 132) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A recorrente argüi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que não houve manifestação acerca das datas de rescisão contratual e de ajuizamento da ação.

Sem razão.

A decisão consignou que:

"Desnecessário, portanto, qualquer pronunciamento judicial por parte desta Eg. Primeira Turma em torno da referida data, por tratar-se de dado fático totalmente prescindível ao desfecho da controvérsia."

Logo, o questionamento da recorrente foi enfrentado, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indomitado tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a discusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).



3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREGHESIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA: Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as

diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Vice-Presidente**

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-IRR-2790/2004-076-02-402**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	BAR E LANCHES JOGAL LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao gravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais - cobrança dos empregados não filiados - cabimento", sob o fundamento de que a decisão do regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 91/93).

Os embargos de declaração que se seguiram foram conhecidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 102/104).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em síntese, a repercussão geral da matéria e que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 108/115).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 119).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 105 e 108), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 34, 81 e 116), as custas (fl. 117) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Vice-Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR - 383/1994-305-04-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA  
RECORRIDO : ORLANDO VARISCO  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOISA L. B. SCHNEIDER

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 543/546, complementada a fls. 556/559, negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1, desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não negar provimento ao agravo, afronta o disposto no art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 62, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 562/572).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 574).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 560 e 562), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 293, 446 e 508), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 03.08.2007 (fl. 560), e que, no seu recurso, interposto em 17.08.2007 (fl. 562), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Vice-Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-155/2005-016-01-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CHEILA SAMPAIO RODRIGUES  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DRA. RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ  
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Diferenças da multa de 40% do FGTS. Expurgos. Prescrição", sob o fundamento de que a ação para pleitear as referidas verbas somente foi ajuizada em 14 de fevereiro de 2005, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 78/80 complementada a fls.88/89).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 100/102.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 90 e 93), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11) e as custas (fl. 97) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-254/2005-033-02-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO : LANCHES BAR NOVO PARAIZO LTDA.  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições assistencial e confederativa", sob o fundamento de que a decisão do regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC (fls. 106/108).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 117/119).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em síntese, a repercussão geral da matéria e que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 123/130).

Sem contra-razões (certidão a fls. 134).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 123), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 32, 104 e 131) e as custas (fl. 132) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obrigam sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Vice-Presidente





**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-325/2004-042-02-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI

RECORRIDA : CHURRASCARIA NPI LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao gravado de instrumento do recorrente quanto aos temas "contribuições confederativa e assistencial" e "multa prevista no artigo 538 do CPC", sob o fundamento de que a matéria está superada pela jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 17 e Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC (fls. 109/111). Quanto a multa do artigo 538 do CPC seu fundamento é de que os arrestos colacionados estão em desacordo com o artigo 896, "a", da CLT, razão pela qual inviável o exame do tema (fls. 120).

Os embargos de declaração que se seguiram foram conhecidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 119/120).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em síntese, a repercussão geral da matéria e que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal. Insurge-se, ainda, contra a manutenção da multa prevista no artigo 538 do CPC, indicando ofensa ao artigo 50, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 124/135).

Contra-razões a fls. 138/144-fax e 145/151-originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 124), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 38 e 107), as custas (fl. 136) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Vice-Presidente**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-741/1996-059-15-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CELSO ADRIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

RECORRIDO : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 372/380), complementada a fls. 399/406, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamentação no artigo 896, § 6º, da CLT, nas Orientações Jurisprudenciais nºs 260 e 115 e na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 372/380).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, LV e LVI, da Constituição Federal (fls. 409/416 - fax, e 418/425 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls.407, 409 e 418), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 5), preparo isento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 10/8/2007 (fl. 407), e que, no seu recurso, interposto em 27/8/2007 (fl. 409), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-746/2003-014-10-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDA : SHIRLEY MARIA OLIVEIRA SANTOS SANTIAGO

ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

RECORRIDO : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA

RECORRIDA : MARIA LÚCIA SILVEIRA

RECORRIDO : JOSÉ LAURENTINO DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 126/129).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 142/145, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 150/167).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 126/129).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 22, XXVII, 37, XXI, 44 e 48 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Relativamente ao art. 97 da Carta da República, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna que "a alegação de ofensa ao art. 97 da Constituição da República também não foi aventada no recurso de revista, nem no agravo de instrumento" (fl. 144).

A decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 756/2004-022-01-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE MATOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO DAVIDOVICH  
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "prescrição do pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Lei Complementar nº 110/2001. Refutou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 94/95).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 119/120).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a presente ação foi ajuizada antes de dois anos do trânsito em julgado de sua demanda na Justiça Federal, não estando, portanto, prescrita. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 123/126 - fax, e 128/131 - originais).

Contra-razões a fls. 135/140.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 121, 123 e 128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10), as custas (fl. 132) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

A decisão recorrida esclarece que não há, nos autos, comprovação da data do trânsito em julgado da ação junto à Justiça Federal.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E O-

TRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E O-

TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SAN-

TOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E O-

TRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar

fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgrR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgrR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgrR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Vice-Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1058/2004-101-04-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : EDNEI SILVEIRA TABORDA  
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "ato jurídico perfeito" referentes ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, seu fundamento é de que:

"Ainda que tivesse incorrido em equívoco o Regional na análise dos autos quanto ao marco inicial da prescrição, relativamente ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários, não haveria como se averiguar, no presente caso, a possibilidade de sucesso do recurso (princípio da utilidade do provimento), porque não existe na cópia da petição inicial trasladada (fl. 09) a data em que o reclamante ajuizou a reclamação.

Nas cópias da certidão (acórdão regional) e da sentença também não há esse registro, não havendo, pois, como se proceder à contagem da prescrição, nesta instância extraordinária, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, como prevê a mencionada OJ 344 da Eg. SBDI-1.

Não há, pois, nos autos, a demonstração do não exaurimento do biênio prescricional, de modo a que pudesse ficar demonstrada violação direta e literal do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

De outro lado. Não existe tese regional em torno de outro preceito constitucional invocado (inciso XXXVI do art. 5º da CF), aqui tendo incidência a Súmula 297/TST." (fls. 99/100)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria e nulidade da decisão recorrida, por falta de fundamentação e contrariedade aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição total do direito de ação, insistindo que o marco inicial da prescrição é a data da extinção do vínculo empregatício. Diz que, pelo princípio da segurança jurídica deve-se respeitar o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 118/131-fax e 135/149-originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 154).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 116, 118 e 135), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), as custas (fl. 150) e o depósito recursal (fls. 51 e 81) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade da decisão recorrida por contrariedade aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, argüida a pretexto de que houve obscuridade no decísum quanto a análise do marco inicial para contagem da prescrição bienal.

Sem razão.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"Ainda que tivesse incorrido em equívoco o Regional na análise dos autos quanto ao marco inicial da prescrição, relativamente ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários, não haveria como se averiguar, no presente caso, a possibilidade de sucesso do recurso (princípio da utilidade do provimento), porque não existe na cópia da petição inicial trasladada (fl. 09) a data em que o reclamante ajuizou a reclamação.

Nas cópias da certidão (acórdão regional) e da sentença também não há esse registro, não havendo, pois, como se proceder à contagem da prescrição, nesta instância extraordinária, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, como prevê a mencionada OJ 344 da Eg. SBDI-1.

Não há, pois, nos autos, a demonstração do não exaurimento do biênio prescricional, de modo a que pudesse ficar demonstrada violação direta e literal do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal." (fls. 99/100)

E em sede de embargos de declaração acrescenta:

"Deve ser esclarecido, ademais, que, tratando-se de agravo de instrumento, ou seja, não sendo os autos principais, deve a parte fornecer todos os elementos capazes e suficientes para a solução do litígio em grau extraordinário, de sorte que, ainda que o Judiciário detenha informação eletrônica sobre o andamento dos processos, tal não desoneraria a embargante de zelar pela correta formação do instrumento. A falta da data do ajuizamento da reclamação é dado essencial, que prejudica a análise da contagem do prazo prescricional para o caso de pleito de diferenças da multa do FGTS, mormente porque o marco inicial não é a ruptura do contrato de trabalho, tese já superada, há muito. Portanto, a irresignação da reclamado com a decisão embargada não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, visto que não ficou configurada a existência de omissão no julgado, mas, apenas, informismo da parte com a decisão contrária ao seu interesse." (fl. 114)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que tratando-se de litígio em grau extraordinário e não sendo fornecidos todos os elementos suficientes para a solução da controvérsia, não há que se falar em nulidade por falta de fundamentação.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.



2. O recurso indemitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a discusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento

ao agravo de instrumento, o fez sob os seguintes fundamentos: a) quanto a apontada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, consignou que não há nos autos demonstração do não exaurimento do biênio prescricional; b) já no que diz respeito ao ato jurídico perfeito, consignou que não foi emitida tese em torno da apontada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, incidindo ao caso a Súmula 297 desta Corte (fls. 100).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontada pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indemitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Vice-Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1121/2005-037-02-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **RONAN MARIA PINTO**  
ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO**  
RECORRIDO : **PAULO BALDINO**  
ADVOGADO : **DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA**  
RECORRIDA : **EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.**  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 153/154, complementada a fls. 162/163, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal (fls. 166/173 - fac-símile, e 175/182 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 185).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 166/173 - fac-símile, e 175/182 - originais), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 46) e as custas (fl. 183) foram pagas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29.6.2007 (fl. 164), e que, no seu recurso, interposto em 16.7.2007 - fac-símile (fl. 166), e 23.07.2007 - originais (fl. 175), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1366/2002-059-02-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP**  
ADVOGADOS : **DR. NEI CALDERON E DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA**  
RECORRIDO : **CLEBER FERRI**  
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA**  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementa a fls. 194/195, não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBI-1 desta Corte (fls. 168/170).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 198/208 - fax, e 209/219 - originais).

Contra-razões a fls. 221/223 - fax, e 224/226 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 173), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente, ao interpor seu recurso extraordinário (fls. 198/208), em 11/12/2006, o fez antes da publicação do acórdão recorrido, em 29/6/2007 (fl. 196).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"Agravo regimental em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo regimental contra acórdão proferido em embargos de declaração. Descabimento. Art. 317, do RISTF. 3. Fundamento inatcado. 4. Recurso interposto antes da publicação do acórdão embargado. Intempestividade prematura. 5. Exercício abusivo do direito de recorrer. 6. Agravo regimental não

conhecido, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido" (CPC, art. 557, § 2º).

(STF-AgR-ED-AgR-374.516/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, publicado no DJU de 2.5.2003, p. 47 e Ement. Vol. 2.108-05, p. 1044)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO. De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, não servindo a mera notícia do julgamento (RE 86.936, RTJ 88/1012). Somente através do conhecimento das conclusões do acórdão, lavrado e assinado, é que podem ser suscitadas as dúvidas, obscuridades, contradições e omissões passíveis de serem corrigidas na via dos embargos declaratórios. Embargos não conhecidos." (STF-RE-195.859-ED/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, publicado no DJU de 13.9.96, p. 33.238 e Ement. Vol. 1841-04, p. 717).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1391/2005-005-04-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **LUIZ CARLOS DE PAULA RIBEIRO**  
ADVOGADO : **DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI**  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema " FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos. Prescrição. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 desta Corte (fls. 127/130, complementada às fls. 143/146).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/154).

Sem contra-razões (fl. 163).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 133/134 e 135), as custas (fl. 161) e o depósito recursal (fl. 59) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão (teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no





campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1717/1990-009-04-41.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA  
RECORRIDA : SANTA ENOEMA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARÍLIA PEIXOTO MARTINEZ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, porquanto a matéria relativa aos juros de mora tem natureza infraconstitucional (fls. 581/584).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, I, II, XXXV, LIV e LV, 62, 93, IX, e 195, § 7º, da Carta da República (fls. 607/639)

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 641).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22/6/2007 (fl. 601), e que, no seu recurso, interposto em 30/7/2007 (fl. 606), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-910/1993-003-17-46.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HELIÊNIA SILVA GONZAGA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRANES  
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada pelos embargos de declaração a fls. 202/204, negou seguimento ao recurso ordinário da recorrente, com fundamento no § 4º do artigo 78 do ADCT (fls. 186/189).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 207/218).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 220).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 207 e 207), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.53), preparo isento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8/6/2007 (fl. 205), e que, no seu recurso, interposto em 19/6/2007 (fl. 207), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1484/1999-005-17-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE VITÓRIA - AEV  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO B. MUSIELLO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista do recorrente, quanto aos temas "Inexistência de convenção coletiva. Horas Extras. Jornada de 12x36", com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297, I, desta Corte, e, "Jornada de 12x36. Feriados trabalhados. Pagamento em dobro", com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte (fls. 189/203, complementada a fls. 212/216).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 7º, XIII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 223/228).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 230).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

A decisão recorrida, que negou provimento ao recurso de revista do recorrente, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1019/2003-010-18-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS COSTA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40%. Expurgos. Prescrição", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls.196/198).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 202/216).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 219).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 199 e 202), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 174/175 e 176 ) e o preparo (fl. 217) está correto, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: I. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Já no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), a matéria não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Por fim, a apontada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, na medida em que desfundamentado, nos termos da Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-712/2003-305-04-00.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PROSOLA - ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
RECORRIDO : EVERALDO MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARCELO EVANDRO ENGRS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso de embargos da recorrente, com fundamento no artigo 896 da CLT (fls. 261/263).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 266/275 - fax, e 276/285 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 287).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 264 e 266), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 30), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-775/2005-102-04-40.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO PIRES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento nos arts. 894 e 896, § 6º, da CLT (fls. 144/146).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 155/158 - fac-símile, e 159/162 - originais).

Contra-razões a fls. 165/169.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 153, 155 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 17.08.2007 (fl. 153), e que, no seu recurso, interposto em 28.08.2007 (fl. 155), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Vice-Presidente**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-870/2003-006-15-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : SIDNEY PRISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria já encontra-se pacificada nesta Corte por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, respectivamente. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 154/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição e da configuração do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 160/164).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 167).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 160), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 128), as custas (fl. 165) e o depósito recusal (fl. 118) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-I, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária, Orientações Jurisprudenciais supracitadas.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-I desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando



muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-895/2004-089-03-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO DRUMMOND PATRUS ANANIAS  
RECORRIDO : JAIR FURTADO LEITE  
ADVOGADA : DRA. JANE GOMES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40%, decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição e responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 151/154).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 160/170).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 173).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 160), as custas (fl. 171) e o depósito recursal (fl. 119) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Os subscritores do recurso extraordinário, **Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assreuy Júnior**, não constam de procuração válida, nestes autos, que os autorize a pleitear em nome da recorrente.

Os nomes dos doutos subscritores constam em substabelecimento (fl. 125) que foi revogado pela procuração de fl. 158, o qual não os contempla.

Logo, a representação carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1102/2001-431-02-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ÁLVARO GÓES SOARES  
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO  
RECORRIDA : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR. MILTON DE SOUZA COELHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - fixação de jornada de trabalho superior a seis horas mediante negociação coletiva - possibilidade" (fls. 383/386).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 389/394 - fac-símile, e 398/403 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 409).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 387, 389 e 398), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8), as custas (fl. 405) foram pagas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 24.8.2007 (fl. 387), e que, no seu recurso, interposto em 4.9.2007 (fl. 389), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR - 1383/2003-092-03-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ALEXANDRE ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "FGTS. Multa de 40%. Expurgos. Prescrição. Responsabilidade", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 214/218).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 222/236).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 239).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 219 e 222), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 178), as custas (fl. 237) estão corretas, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1543/2000-011-03-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : CÍCERO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "Diferença da multa de 40% sobre o FGTS - Expurgos- Responsabilidade", sob o fundamento de que o acórdão embargado está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 365/366).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a responsabilização da recorrente pelas diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, viola o ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 370/376).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 379).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 367 e 370), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 357, 358 e 359), as custas (fl. 377) e o depósito recursal (fls. 267, 315 e 356) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1588/2000-109-03-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : MILTON AURÉLIO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 251/253).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que cumpriu, na época própria e conforme a legislação vigente, o pagamento da obrigação, apontando, em consequência, violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 257/271).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 274).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 254 e 257), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 221/224), as custas (fl. 272) e o depósito recursal (fls. 192 e 210) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição

se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No tocante à alegação de ofensa aos arts. 5º, II, 7º, XXIX, Constituição Federal, inviável o exame, a lide não foi solucionada sob seus enfoques, motivo pelo qual, devido à falta de prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR - 2361/2002-008-05-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : MARIA D'AJUDA SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA



**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40%. Prescrição. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 267/270).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 274/288).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 291).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 271 e 274), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 256, 257 e 258), as custas (fl. 289) e o depósito recursal (fls. 180 e 223) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta

vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-RR-59403/1999.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORAS : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO E DRA. ELÓISA BEZERRA GUERREIRO  
RECORRIDOS : MARIA BERNADINA DA SILVA LUIZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 362 desta Corte (fls. 96/99).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 103/106).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 108).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 100 e 103), está subscrito por procuradora estadual, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 03.08.2007 (fl. 100), e que, no seu recurso, interposto em 31.08.2007 (fl. 103), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Vice-Presidente****PROC. Nº TST-RE-RR-1113/2003-660-09-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ÂNGELA PEDROSO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
PROCURADOR : DR. OSÍRES GERALDO KAPP

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema " Adicional de insalubridade - Base de cálculo - Salário Mínimo", com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte (fls. 120/123).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 126/138).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 140).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-Agr 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-AIRR-32/2004-007-06-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO (HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO)  
PROCURADORES : DR. ANDRÉ NOVAS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI E DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA  
RECORRIDO : REGINALDO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDA : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 133/137).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que não pode ser condenada subsidiariamente, visto que a empresa prestadora de serviços foi contratada mediante licitação. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI e §§ 2º e 6º, e 97 da CF (fls. 141/152).

Sem contra-razões (fl. 154).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93.

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO  
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 37, XXI e § 2º, e 97 da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-39/2006-000-08-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ RAIMUNDO LIMA GOMES  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI  
RECORRIDO : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARK IMBIRA DE CASTRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, sob o fundamento de que não ficou evidenciada a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, quanto à prescrição do FGTS (fls. 275/277).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 287/288).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral e alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz que a ofensa à coisa julgada prescinde de indicação expressa do dispositivo constitucional violado. Aponta a violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 292/303).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 306).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 289 e 292), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26, 257 e 273) e o preparo (fl. 304) está correto, mas não deve prosseguir.

Alega a recorrente que é nula a decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não analisou a sua indagação, consistente em que:

"Em sede de embargos declaratórios, o Autor apontou a desnecessidade de indicação expressa do dispositivo violado, quando a afronta apontada (no caso, à coisa julgada) fica evidente na petição inicial. Assim, buscou-se a manifestação daquela Eg. Corte acerca da violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental), bem como aos incisos XXXV e LIV, do mesmo artigo, na medida em que o formalismo trazido pelo v. acórdão então embargado não se coadunava com concretização da garantia do amplo acesso à justiça.

Contudo, a despeito dos argumentos lançados, o C. TST quedou-se inerte na apreciação das questões suscitadas, por considerar que "os argumentos expostos revelam mero inconformismo com o decidido e merecem, portanto, curso em senda diversa...". (fl. 296).

Sem razão.

A decisão recorrida consigna, expressamente, que:

"Não há omissão no julgado, na medida em que não houve, quer na inicial, quer no recurso ordinário, indicação de ofensa à coisa julgada ou a direito adquirido, seja com base no inciso IV, seja com respaldo no inciso V do art. 485 do CPC, não se tratando, inclusive, da hipótese de que cuida a Súmula nº 408 desta Corte.

O próprio trecho do recurso ordinário transcrito a fls. 281/282 dos embargos assim demonstra, na medida em que, ali, nunca se aluda a coisa julgada ou direito adquirido" (fl. 287/288).

Percebe-se, pois, que o recorrente pretende inovar os limites objetivos da lide, quando argumenta não ser necessária a indicação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em relação à coisa julgada.

Como deflui da decisão recorrida, não houve sequer indicação de ofensa à coisa julgada ou ao direito adquirido, institutos a que jamais se referiu a recorrente, daí a improcedência de sua irresignação.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-43/2006-000-24-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JBS S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA FRIBOI LTDA.)  
ADVOGADA : DRA. ARLETE TRENTO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
RECORRIDA : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANÁ  
ADVOGADO : DR. JEAN RAFAEL SANCHES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para afastar a prejudicial de decadência e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito, sob o fundamento de que a ação rescisória foi ajuizada dentro do biênio legal (fls. 846/853).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 893/896).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando repercussão geral da questão. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF. No que tange à "decadência", indica ofensa ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da CF (fls. 900/926).

Contra-razões a fls. 961/966.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 897 e 900), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 928) e o preparo está correto (fl. 927).

A recorrente argüi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da "incoerência de se ter como marco inicial do prazo decadencial o trânsito em julgado do acórdão", diante do fato de que no "julamento pelo qual se pretendia a sua rescisão não havia qualquer manifestação sobre o FRIO como agente insalubre, o que torna impossível a desconstituição de sua eficácia, porquanto inexistente qualquer discussão da matéria" (fl. 908). Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF.

Sem razão.

A decisão recorrida é explícita ao consignar que:

"Na hipótese dos autos, a pretensão rescisória está calcada na alegação de que o acórdão rescindendo, ao inferir o adicional de insalubridade em razão do agente frio, fundamentou-se em prova fraudulenta.



Ora, tendo a matéria, tratada na presente Ação Rescisória - adicional de insalubridade -, sido objeto de recurso ordinário nos autos originários, ainda que não em razão do agente 'frio', devolveu à análise do TRT a matéria adicional de insalubridade, que, remarques-se, trata-se de parcela incidível em relação aos agentes insalutíferos potenciais. Isto é, ou é devido adicional de insalubridade, seja pela presença de um ou vários agentes insalubres, ou não é devido o referido adicional pela inexistência de qualquer agente agressor à saúde do trabalhador.

Desse modo, é certo que o Apelo Ordinário, pelo efeito devolutivo consagrado no artigo 515 do CPC, devolveu à análise do TRT todas as questões suscitadas e discutidas no processo relativas à matéria impugnada - adicional de insalubridade -, inclusive no que tange à alegação, articulada na inicial, de ser devido o adicional de insalubridade em razão do labor em exposição ao agente frio, não havendo que se falar, na hipótese vertente, em recurso parcial e muito menos em fracionamento da coisa julgada.

O que define ser o recurso parcial é o possível inconformismo da parte quanto a determinado capítulo da sentença, o que in casu não ocorreu em relação à condenação em adicional de insalubridade, matéria objeto da presente Ação Rescisória.

Ademais, se na análise do recurso ordinário do Ministério Público tivesse sido modificada a condenação, para julgar procedente o pedido de adicional de insalubridade, tendo em vista a presença de ruído e/ou agente biológico a dar ensejo ao referido adicional, ainda que o Recorrente, em suas razões de recurso ordinário, não tivesse devolvido a discussão do pagamento de tal verba com fundamento no agente frio, poderia a condenação do título adicional de insalubridade, no exame do recurso ordinário, ter sido deferida.

Desse modo, sem qualquer razoabilidade exigir-se da parte a propositura da Ação Rescisória logo após o decurso do prazo para interposição de recurso contra a sentença.

Ante o exposto, e considerando que o trânsito em julgado do acórdão regional ocorreu em 26/04/2005 (fl. 217), e a presente Ação foi ajuizada em 23/03/2006 (fl. 02), afastado a prejudicial de decadência, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito." (fls. 851/853)

E ao enfrentar os declaratórios complementa:

"... esta Subseção Especializada deu provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho com apoio no art. 515 do CPC, bem como na jurisprudência desta Corte, estando, pois, fundamentada de forma coerente e adequada a decisão embargada." (fl. 896)

Diante desse contexto, em que está explicitado que o recurso ordinário, nos termos do art. 515 do CPC, devolveu ao TRT a análise de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, relativas à matéria impugnada - adicional de insalubridade, não há negativa de prestação jurisdicional.

Os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo sejam suficientes ao seu convencimento, como no caso:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a discursia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal aquo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros. <!ID669967-10>

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdiccional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdiccional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que o art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdiccional.

No mérito, também inviável o recurso extraordinário.

A decisão recorrida afastou a prejudicial de decadência e determinou o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito, sob o fundamento de que a ação rescisória foi ajuizada dentro do biênio legal (fls. 846/853).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a controvérsia relativa ao termo inicial do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, apontado como violado pela recorrente, somente ocorreria de forma reflexa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"Inviável o processamento do extraordinário para rediscutir matéria processual, relativa ao prazo decadencial para a propositura de ação rescisória. 2. Decisão fundamentada, embora de forma contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdiccional. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 435587/SP, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJ 7.5.2004)

"Recurso extraordinário trabalhista: inadmissibilidade, situada a discussão, tanto no que concerne à decadência do direito de propor ação rescisória, bem como às demais questões atinentes ao seu cabimento e à coisa julgada, em nível infraconstitucional. 2. Recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida no sentido da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à correção salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal; ausente, ademais, negativa de prestação jurisdiccional." (AI-AgR 377499/MG, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/10/2002)

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Ação rescisória. Decadência. Início da contagem do prazo. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF." (AI-AgR 394848/PA, Relator Min. NELSON JOBIM, DJ 18/10/2002)

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA: DECADÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO. 1. O Recurso Extraordinário era de todo inviável, pois não poderia submeter a esta Corte o exame de questão infraconstitucional, como a relativa à decadência, em face do disposto no art. 102, III, da C.F. 2. Ademais, nenhum tema constitucional foi objeto de consideração no aresto, o que, também, o inviabiliza (Súmulas 282 e 356). 3. De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 4. Agravo improvido." (AI-AgR 375459/GO, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 14/6/2002)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-56/2005-007-23-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. BRENO ORSANO MACHADO

RECORRIDO : ROSALVO AGUIAR DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ELIANE LEITE SAMPAIO

RECORRIDO : SUIBERTO DE OLIVEIRA RIOS - ME.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 118/125).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 130/137).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 118/125).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

À matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## **PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-72/2004-431-14-40.8** **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA	: DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDA	: IVANIZA DA SILVA BRANDÃO SHANENAUÁ
RECORRIDA	: UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia

mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 100/105).

Opostos embargos de declaração a fls. 130/132, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 138/156). Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, XXXV e LIV, 37, XXI e § 6º, 93, IX, 97, 109, I, e 114 da Carta da República.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 158).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicitando que:

"De tal forma, não há que se falar nas violações indicadas pela embargante nem sequer em qualquer omissão do julgado, pois, conforme ficou decidido, mediante a Resolução nº 96/2000, que interpretou o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o Colendo TST deu redação ao item IV da Súmula nº 331, nos termos ali consignados, conferindo responsabilidade ao tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública (fl. 103).

Assim, a responsabilidade subsidiária da Funasa, ora embargante, decorre da culpa in vigilando e da culpa in eligendo, não infirmáveis pelo fato de a controvérsia ter envolvido direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora do serviço, pois ambas as culpas estão associadas à concepção mais ampla de inobservância do dever da tomadora dos serviços de zelar pelos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, esclarecendo tratar-se de entendimento no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra responsabilidade objetiva da administração pública por danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa inidônea ou de ausência de fiscalização na execução do contrato, objetivando-se evitar que o empregado seja prejudicado pela inadimplência da empresa prestadora de serviços, ainda que a tomadora seja a Administração Pública. Não há, pois, qualquer omissão a ser sanada." (fl. 131).

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas.

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENÇÃO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Não procede a alegação de ofensa aos arts. 109, I e 114 da Constituição Federal.

Está claramente explicitado na decisão recorrida que não foi reconhecido vínculo de emprego com a recorrente, mas tão somente a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas, em razão de sua culpa, in vigilando e in eligendo, de contratar a empresa, da qual o recorrido era empregado e que não cumpriu com as obrigações trabalhistas.

Intacto, pois, ambos os dispositivos.

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XXXV, e LIV, 37, XXI e § 6º, 93, IX, e 97 da Constituição Federal não foram enfrentadas pela decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Por fim, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST





PROC. Nº TST-RE-AIRR-114/1990-005-01-40.6  
RECORSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDOS : PAULO AFONSO CAMARGO DE MAGALHÃES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "exigibilidade do título executivo judicial - Planos Bresser e Verão", sob o fundamento de que "decisão que simplesmente recusa aplicação ao art. 884, § 5º, da CLT (introduzido pela MP de nº 2.180-35, de 2001), haja vista o respeito à coisa julgada, não atenda contra os institutos do direito adquirido e da legalidade" (fls. 952/954).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º da Constituição Federal (fls. 958/974). Sustenta, em síntese, que há violação do art. 5º, II e XXXVI, do texto constitucional, sob o argumento de que é inexigível o título executivo, ante o disposto nos arts. 741, Parágrafo Único, do CPC e 884, § 5º, da CLT. Pretende, ainda, a aplicação de juros de mora, no importe de 6% ao ano, para fins de atualização dos débitos trabalhistas, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, limitando-se a execução à data base da categoria.

Sem contra-razões (certidão de fl. 976).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "exigibilidade do título executivo judicial - Planos Bresser e Verão", sob o fundamento de que:

"O 1º Regional, a fls. 845/846, negou provimento ao agravo de petição da União, recusando aplicação ao art. 884, §5º, da CLT (introduzido pela MP de nº 2.180-35, de 2001), deste teor:

Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Foram estes os fundamentos, dentre outros:

A coisa julgada material não se apresenta vulnerável à lex posterioris que vise desconstituir seus efeitos, eis que revestida de imutabilidade (CPC 610) somente atacável por via processual própria, no caso, a ação rescisória típica para tal situação. (fls. 846)

Pois bem. Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição (art. 896, §2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST).

Nesse sentido, o agravo suscita a ascensão do recurso de revista (fls. 866/907) exclusivamente por violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF. Sustenta a inexigibilidade do título judicial, tendo em vista interpretação do STF no sentido da inexistência de direito adquirido aos reajustes deferidos. Vejamos.

Eventual violação praticada pelo eg. TRT dirige-se propriamente ao art. 884, §5º, da CLT, acima transcrito, mas não aos institutos do direito adquirido e da legalidade.

Se houve afronta a direito adquirido, fora praticada na sentença cognitiva exequianda, que reconheceu o direito autoral a reajustes salariais e condenou a União.

O acórdão que julgou o agravo de petição tem natureza meramente processual. O eg. TRT simplesmente recusou aplicação ao art. 884, §5º, da CLT, no caso, sem definir, porque não lhe competia (res judicata), o direito adquirido dos reclamantes às parcelas deferidas (fls. 953/954).

Toda a discussão está concentrada na exigibilidade ou não das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) objeto de decisão que transitou em julgado.

O Regional negou provimento ao agravo de petição da recorrente, com fundamento no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que assegura a imutabilidade da coisa julgada.

Efetivamente:

"Com efeito, é notório que o Pretório Excelso declarou a inconstitucionalidade dos reajustes oriundos da aplicação dos Planos "Bresser" e "Verão". Também é certo que o título executivo da presente ação fulcra-se primordialmente nas diferenças salariais decorrentes da aplicação dos reajustes advindos desses planos econômicos.

Contudo, em que pese a redação do § 5º do art. 884 da CLT - que prevê a inexigibilidade do título executivo fundado em Lei ou ato declarados inconstitucionais - fato é que a desconstituição da coisa julgada material formada na presente ação ou em qualquer outra somente pode ser levada a efeito por via de ação rescisória intentada sob tal fundamento, e não, como arbitrariamente imposto pelo art. 10 da MP 2.180-35, declarando-se a inexigibilidade do título executivo, como se força alguma tivesse a coisa julgada material que o originou.

A colidência deste dispositivo legal com os preceitos insculpidos na Carta Magna parece-nos gritante, já que o art. 5º XXXVI claramente determina que a lei - no caso a Medida Provisória - não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Qualquer ato normativo ou lei infraconstitucional que colida com estes ditames estará evadida de inconstitucionalidade, não produzindo, por certo, os efeitos malélicos e contaminados que objetiva" (fl. 846).

A União recorreu de revista, recurso que não foi admitido e que atraiu o agravo de instrumento, que não foi provido pela decisão recorrida de fls. 952/954, sob o fundamento de que "decisão que

simplesmente recusa aplicação ao art. 884, § 5º, da CLT (introduzido pela MP de nº 2.180-35, de 2001), haja vista o respeito à coisa julgada, não atenda contra os institutos do direito adquirido e da legalidade".

No recurso extraordinário, a União argumenta que, ao ser mantida a sua condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, que foi declarado inexigível pelo Supremo Tribunal Federal, por inexistir direito adquirido aos referidos reajustes salariais, a decisão recorrida ofende direta e literalmente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Creio que a matéria merece exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o art. 741, II e seu Parágrafo Único, do CPC, dispõe que:

"Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Não há dúvida de que a União, atenta a esse regramento, ajuizou embargos à execução, objetivando demonstrar que o título exequiando, ao impor-lhe a obrigação de pagar as diferenças do Plano Bresser, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Seu argumento é de que se mostra juridicamente inaceitável a coisa julgada que contraria a Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, de forma expressa, declarou inexistir direito líquido e certo aos reajustes salariais fundados no Plano Bresser.

Ora, a força rescisória de que se revestem os embargos à execução encontra apoio expresso no art. 741 do CPC, já mencionado, ante a declaração do Supremo Tribunal Federal de que inexistiu direito aos reajustes salariais decorrente do Plano Bresser, daí a agressão direta por parte da decisão recorrida, ao preceito da Constituição Federal, que repele a aplicação de normas contrárias ao seu conteúdo formal e material.

A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior, que:

"A inconstitucionalidade não é fruto da declaração direta em ação constitutiva especial. Decorre da simples desconformidade do ato estatal com a Constituição. O STF apenas reconhece abstratamente e com efeito erga omnes na ação direta especial. Sem esta declaração, contudo, a invalidade do ato já existe e se impõe a reconhecimento do judiciário a qualquer tempo e em qualquer processo onde se pretenda extrair-lhe os efeitos incompatíveis com a Carta Magna. A manter-se a restrição proposta, a coisa julgada, quando não for manejável a ação direta, estará posta em plano superior ao da própria Constituição, ou seja a sentença dispondendo contra o preceito magno afastará a soberania da Constituição e submeterá o litigante a um ato de autoridade cujo respaldo único é a res judicata, mesmo que em desacordo com o preceito constitucional pertinente. A ação direta junto ao STF jamais foi a única via para evitar os inconvenientes da inconstitucionalidade. No sistema de controle difuso vigorante no Brasil, todo o juiz ao decidir qualquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma ou ato cujo cumprimento se postula em juízo. No bojo dos embargos à execução, portanto, o juiz, mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, está credenciado a recusar execução à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado." (A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional - Revista Brasileira de Estudos Políticos - janeiro/junho de 2004 - Belo Horizonte - pg. 94/96).

Efetivamente, foi alargado o campo de rescindibilidade da res judicata que se mostra, manifestamente, inconstitucional, na medida em que se contrapõe, de forma indubitosa, com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Por isso mesmo, o título exequiando, ao impor uma obrigação pecuniária à recorrente, em flagrante contrariedade e menosprezo à autoridade da Suprema Corte, guardiã e intérprete de nossa Constituição, independentemente de a decisão que declarou a inexistência do direito ao reajuste ter sido proferida antes ou após a formação da coisa julgada, viola, aparentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-145/2006-015-03-40.1  
RECORSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR.NILTON CORREIA  
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR.HENRIQUE DE SOUZA MACHADO  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional", dentre outros. Afastou a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 141/145).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 149/159).

Sem contra-razões (fl. 163).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 133), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$30.000,00 (trinta mil reais - fl. 40).

Houve depósito de R\$4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 53) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezesete reais e vinte e nove centavos - fl. 82).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezesete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-158/2004-001-10-40.8  
RECORSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : YEDA RABELLO BAPTISTA  
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
RECORRIDA : CLÍNICA DE REPOUSO PLANALTO S.A.  
RECORRIDO : RÉGIS BENE SOARES DE ANDRADE  
RECORRIDO : FRANCISCO ALBERTO SALES  
ADVOGADOS : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE E DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consignando que os argumentos a respeito da coisa julgada e do ato jurídico perfeito não viabilizam o recurso de revista, ante a falta do necessário prequestionamento. Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte para afastar a alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 100/101).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que na fase da execução foi desconstituída a sentença proferida no processo de conhecimento, sem a fundamentação motivadora da decisão. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, argumenta com o desrespeito à coisa julgada, a existência de preclusão e a responsabilidade do proprietário da empresa pelos débitos trabalhistas. Indica violação dos arts. 1º, I, III, e IV, e 5º, LV e XXXVI, ambos da Constituição Federal (fls. 105/113).

Contra-razões apresentadas a fls. 118/134.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 102 e 105), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 115) e o preparo (fl. 114) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão na decisão recorrida. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de afronta à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, afastou a pretensão de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, consignando que:

"...Não logrou a recorrente comprovar violência direta à Constituição, pois o acórdão recorrido não tratou de qualquer discussão ao redor da coisa julgada nem do ato jurídico perfeito, passando ao largo do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, atraindo a incidência da Súmula 297." (fl. 101)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.  
Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:  
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirigiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Percebe-se, pois, ser inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa aos arts. 1º, I, III, e IV, e 5º, LV, ambos da Constituição Federal, porquanto a matéria de que tratam os dispositivos constitucionais não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas n°s 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental n° 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-186/2001-013-08-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES  
RECORRIDO : IVALDO MATINI SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDVALDO A. CALDAS  
RECORRIDA : TOP MARFRIO TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula n° 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 69/73).

Irrresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 78/96).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula n° 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 69/73).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula n° 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais n°s 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ n° 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SÉ DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam ho-



molodatorias ou condenatorias. Apiciada a mat6ria trazida na esp6cie. DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "n6o ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituiç6o Federal de 1988, a decis6o regional que rejeita o pedido de execuç6o de contribuic6o previdenci6ria em relaç6o aos sal6rios quitados durante o per6odo de vig6ncia do contrato de trabalho, 6 falta de previs6o no t6tulo executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituiç6o da Rep6blica, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordin6rio (art. 557, § 1º-A, do C6digo de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. C6rmen L6cia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decis6o que negou seguimento a recurso extraordin6rio.

O ac6rd6o recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da S6mula 368 do TST, entendeu pela incompet6ncia da Justiça do Trabalho para executar as contribuic6es previdenci6rias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no per6odo de vig6ncia do contrato, quanto 6 t6o-somente reconhecimento de v6nculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituiç6o, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A quest6o 6 relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da mat6ria.

Publique-se.

Bras6lia, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Bras6lia, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-195/2005-000-10-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N 6 R I O**

RECORRENTE : WALTER BATISTA DA FONSECA  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECORRIDA : CAIXA ECON6MICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E DR. MARCOS ULHOA DANI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra a decis6o recorrida de fls. 155/157, complementada a fls. 170/172, que negou provimento ao recurso ordin6rio, sob o fundamento de que n6o h6 ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituiç6o Federal, considerando-se que a quest6o que envolve discuss6o sobre ser o prazo prescricional aplic6vel aos cr6ditos trabalhistas, total ou parcial, 6 de f6ndole infraconstitucional, o recorrente interp6o recurso extraordin6rio, com base no artigo 102, III, "a", da Constituiç6o Federal.

Em suas raz6es de recurso, sustenta que o seu direito de pleitear complementaç6o de aposentadoria n6o desafia a prescriç6o total, como entendeu a decis6o recorrida, mas sim a parcial. Aponta como violado o art. 7º, XXIX, da Constituiç6o Federal (fls. 176/189).

Contra-raz6es apresentadas a fls. 193/199.

Com esse breve **RELAT6RIO**,

**DECIDO**.

O recurso 6 tempestivo (fls. 173 e 176), est6 subscrito por advogados regularmente constitu6dos (fls. 13 e 166) e o preparo est6 correto (fl. 190), mas n6o deve prosseguir.

Pretende o recorrente, a pretexto de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituiç6o Federal, que seja aplicada a prescriç6o parcial, e n6o, a total, relativamente ao seu direito de pleitear a complementaç6o de aposentadoria.

A decis6o recorrida, ao negar provimento ao recurso ordin6rio, o fez com fundamento na S6mula nº 409 desta Corte, ressaltando que a mat6ria tem f6ndole infraconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescriç6o, seja parcial ou total, est6 afeta 6 legislaç6o ordin6ria, raz6o pela qual repudia a alegaç6o de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituiç6o Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre esp6cies de prescriç6o - parcial ou total - 3. Controv6rsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MAT6RIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇ6O. ESP6CIES. ALEGADA VIOLAÇ6O DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇ6O DO BR6SIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretaç6o da lei processual na aferiç6o dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa 6 Constituiç6o s6 ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituiç6o do Brasil est6 voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, n6o disciplinando a esp6cie de prescriç6o, se parcial ou total, mat6ria que reside exclusivamente no 6mbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROV6RSIA ACERCA DA ESP6CIE DE PRESCRIÇ6O, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇ6O AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇ6O FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa 6 Carta da Rep6blica, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, n6o ensejando a abertura da via extraordin6ria. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestaç6o jurisdiccional adequada, em decis6o devidamente fundamentada, embora em sentido contr6rio aos interesses da parte agravante, n6o se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescriç6o - Viol6ncia 6 Carta. N6o configura viol6ncia aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, al6nea a, ambos da Constituiç6o Federal, decis6o em que se conclui pela prescriç6o parcial de demanda que envolve controv6rsia a respeito de diferenç6as de prestaç6es sucessivas ligadas 6 complementaç6o de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais n6o disciplinam a esp6cie de prescriç6o, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aur6lio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Diante, pois, dessa realidade jur6dico-constitucional, o recurso n6o deve prosseguir, n6o obstante tenha o recorrente arg6ido a repercuss6o geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordin6rio.

Publique-se.

Bras6lia, 20 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-270/2005-004-20-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N 6 R I O**

RECORRENTE : UNI6O  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANT6NIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : C6CERO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LAPORTE  
RECORRIDO : OPENMAX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS J6NIOR

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decis6o recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidi6ria, com fundamento na S6mula nº 331, IV, desta Corte (fls. 94/99).

Seguiram-se embargos de declaraç6o a fls. 118/119, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interp6o recurso extraordin6rio, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituiç6o Federal. Sustenta que lhe foi atribuid6 responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contr6ria 6 previs6o do art. 37, § 6º, da Constituiç6o Federal. Afirma que a Lei de Licitaç6es afasta expressamente a responsabilidade da Uni6o pelos d6bitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violaç6o dos artigos 5º, II e LIV, 22, XXVII, 37, II, XXI, e § 6º, 48 da Constituiç6o Federal (fls. 104/122).

Sem contra-raz6es (conforme certid6o de fl. 124).

Com esse breve **RELAT6RIO**,

**DECIDO**.

O recurso atende aos pressupostos gen6ricos de admissibilidade, mas n6o deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na S6mula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviç6os, que n6o cumpriu as obrigaç6es trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituiç6o Federal (fls. 94/99).

A soluç6o da controv6rsia est6, pois, calcada na legislaç6o ordin6ria, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordin6rio.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : UNI6O

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNI6O

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOS6 DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTDA.

DECIS6O

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇ6O P6BLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDI6RIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MAT6RIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA 6 CONSTITUIÇ6O. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relat6rio

1. Agravo de instrumento contra decis6o que n6o admitiu recurso extraordin6rio, interposto com base no art. 102, inc. III, al6nea a, da Constituiç6o da Rep6blica.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDI6RIA. 6RG6O DA ADMINISTRAÇ6O P6BLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. N6O-CONFIGURAÇ6O. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os 6rg6os da Administraç6o P6blica s6o admiss6veis de forma subsidi6ria pelos encargos trabalhistas n6o adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviç6os encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da S6mula nº 331 desta Corte que, em sua nova redaç6o, trata da mat6ria 6 luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequ6ncia, a possibilidade de caracterizaç6o de ofensa pelo ac6rd6o objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A agravante alega que o ac6rd6o recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituiç6o da Rep6blica.

Argumenta, em s6ntese, que "A condenaç6o subsidi6ria, ainda que extremamente discut6vel diante das previs6es legais, n6o pode ir al6m das obrigaç6es de pagar, n6o sendo razo6vel impor-se 6 Uni6o quem al6m de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervis6o da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, n6o configurando, pois, qualquer contraprestaç6o salarial pelos serviç6os prestados" (fl. 208).

Examinada a mat6ria trazida na esp6cie, DECIDO.

4. O agravo n6o pode ter seguimento, pois a mat6ria posta 6 apreciaç6o em sede recursal 6 de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprud6ncia predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controv6rsia sobre a responsabilidade subsidi6ria da Administraç6o P6blica por d6bitos trabalhistas 6 de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta 6 Constituiç6o, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que n6o viabiliza o processamento do recurso extraordin6rio.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordin6rio: descabimento: quest6o relativa 6 responsabilidade subsidi6ria da Administraç6o P6blica por d6bitos trabalhistas, restrita ao 6mbito da legislaç6o ordin6ria pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violaç6es do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incid6ncia, mutatis mutandis, da S6mula 636. 2. Compet6ncia: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegaç6es improcedentes de negativa de prestaç6o jurisdiccional e de inexist6ncia de motivaç6o do ac6rd6o recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenaç6o do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sep6lveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"EMEN TA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDI6RIA DA ADMINISTRAÇ6O P6BLICA POR D6BITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENTIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferiç6o dos pressupostos de admissibilidade da aç6o rescis6ria n6o viabiliza o acesso 6 via recursal extraordin6ria, por envolver discuss6o pertinente a tema de car6ter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situaç6es de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituiç6o n6o viabilizam o acesso 6 via recursal extraordin6ria, cuja utilizaç6o sup6e a necess6ria ocorr6ncia de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discuss6o em torno da responsabilidade subsidi6ria do tomador de serviç6os, por d6bitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), n6o viabiliza o acesso 6 via recursal extraordin6ria, por tratar-se de tema de car6ter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. N6o h6, pois, qualquer diverg6ncia entre a decis6o agravada, embasada nos dados constantes do ac6rd6o recorrido, e a jurisprud6ncia deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do C6digo de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Bras6lia, 3 de outubro de 2007.

Ministra C6RME N L6CIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordin6rio: descabimento: quest6o relativa 6 responsabilidade subsidi6ria da Administraç6o P6blica por d6bitos trabalhistas, restrita ao 6mbito da legislaç6o ordin6ria pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violaç6o 6 Constituiç6o Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incid6ncia, mutatis mutandis, da S6mula 636. . 2. Justiça do trabalho: compet6ncia: fixada pelas inst6ncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegaç6o de ofensa ao art. 114 da Constituiç6o Federal. 3. Decis6o judicial: motivaç6o: exig6ncia constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); aus6ncia de negativa de prestaç6o jurisdiccional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sep6lveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDI6RIA. ENTE P6BLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROV6RSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA 6 CONSTITUIÇ6O DA REP6BLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. C6rmen L6cia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Relativamente aos arts. 22, XXVII, 37, II e XXI, e 48 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-288/1996-011-04-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORAS : DRA. LIANE ELISA FRITSCH E DRA. KARINA DA SILVA BRUM  
RECORRIDO : CARLOS JACINTHO VERNEY GOMEZ  
ADVOGADO : DR. JAIR NUR FRANK

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "Fazenda Pública - prazo para embargos à execução", sob o fundamento de que é inconstitucional o art. 4º da MP nº 2.180-35/01 (fls. 580/585).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Insurge-se contra a decisão que não conheceu dos seus embargos à execução, por intempestivos, sob o fundamento de que o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01 é constitucional. Aponta violação dos arts. 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV e LV, 37, caput, e 62 da Constituição Federal e 2º da EC nº 32/01 (fls. 589/618).

Sem contra-razões (fl. 625).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, e deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 594/599), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que é inconstitucional o disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que trata do prazo para interposição dos embargos à execução (fls. 580/585).

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADC 11, ajuizada pelo governador do Distrito Federal, deferiu, por unanimidade, o pedido cautelar, para suspender todos os julgamentos de processos que envolvam a aplicação do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que ampliou, de cinco para 30 dias, o prazo para apresentação de embargos à execução.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, devendo os autos subir ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-293/2003-021-15-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADORES : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE, DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES, DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO E DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA  
RECORRIDOS : ANTÔNIO GULHERME RIBEIRO GRILO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SILVIO PALMA MASSELLI  
RECORRIDA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 394/396, complementada a fls. 404/405, que conheceu e negou provimento ao seu agravo, recorre extraordinariamente a recorrente, conforme razões de fls. 413/427. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, que pretendeu discutir a penhora, a pretexto de que a Rede Ferroviária S.A. lhe cedeu os créditos antes da constrição judicial, sob o fundamento de que a matéria não possui cunho constitucional, atraindo, assim, a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. E, quanto à alegada ofensa aos arts. 5º, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100 da Constituição Federal, afirma que a lide não foi examinada sob o enfoque de ambos os preceitos, carecendo assim de questionamento.

Referida decisão, porque não analisa o mérito da lide, mas sim pressupostos do agravo de instrumento, tem natureza processual, daí a inviabilidade de ofensa literal e direta dos preceitos constitucionais apontados, conforme pacífica orientação do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original) .

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgrAI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-302/2005-384-02-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. MARCELO GRANDI GIROLDO  
RECORRIDO : NÉLSON ALEXANDRE  
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES  
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que o pedido de suplementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Afastou, assim, a alegação de ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal (fls. 181/182)).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida. Renova a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que: "... a discussão travada nos presentes autos diz respeito ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadorias, estabelecidas mediante lei estadual, sem que se travesse qualquer contencioso em torno do vínculo celetista.". Aponta como violado o artigo 114, IX, da Constituição Federal (fls. 188/193).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 195.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 185 e 188), está subscrito por procurador do Estado e dispensado o recolhimento de custas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre do contrato de trabalho (fls. 181/182):

"2.1 PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 144-148, confirmou a sentença prolatada às fls. 75-80, quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos:

Competência da Justiça do Trabalho A teor do disposto no art.114 da CF/88 é da competência da Justiça do Trabalho decidir sobre outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. A complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, e tal não se altera pelo fato de constituir-se em responsabilidade da Fazenda Estadual, pela assunção da obrigação de pagamento desde a criação da FEPASA, onde trabalhava o recorrido. Inconcebível aplicação da Súmula 106 do TST, pois sequer se trata de empregado da Rede Ferroviária Federal S/A, ou de obrigação paga por órgão da previdência social. Rejeito a preliminar (fl. 145).

Irresignada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 150-164, sustentando, em suas razões, que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a matéria relativa à complementação de aposentadoria. Defende que a complementação de aposentadoria, in casu, não advém de contrato de trabalho com a Fazenda Estadual, mas das Leis Estaduais 1386/51, 1974/52, 4819/58, 2007/4, 9343/96 e do Decreto Estadual 35.530/59. Aponta violação dos artigos 114 da Constituição Federal e requer aplicação da Súmula 106 do TST. Traz arestos para o cotejo.

Sem razão a Agravante.

O eg. Tribunal Regional deixou claro que o pleito referente à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Em consequência, não vislumbro ofensa ao art. 114 da Constituição da República, na medida em que, nos termos do referido artigo, inciso IX, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia.

(...)

Nego provimento." (fls. 181/182 - Sem grifo no original)

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114, IX, da Constituição Federal.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, conforme precedentes:

"EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114); pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. (...)." (AI-Agr609650/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-08-2007 PP-00025)

"Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifico que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-Agr/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-Agr/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-Agr/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-Agr/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator" (AI 619840/DF, DJ 13/04/2007, PP-00136)





"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atirando, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2ª T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T. Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)'. 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Brasília, 20 de março de 2007. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator" (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007, PP-00049)

Registre-se que a premissa fática alegada pelo recorrente de que: "... a discussão travada nos presentes autos diz respeito ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadorias, estabelecidas mediante lei estadual, sem que se travasse qualquer contencioso em torno do vínculo celetista." (fl. 191), não foi objeto de exame pela decisão recorrida, o que atrai o óbice da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-318/1989-004-10-48**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)**  
PROCURADOR : DR. LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI  
RECORRIDO : **DANIEL RIBEIRO PORTO**  
ADVOGADO : DR. ANDERSON FERREIRA GONÇALVES

## DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional. Como consequência, refutou a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, 62 e 192 da Constituição Federal (fls. 54/57).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, determina a aplicação de percentual não superior a 6% ao ano de juros de mora, nas condenações contra a Fazenda Pública. Aponta, assim, violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 60/67).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, que determina a incidência de juros de mora sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, motivo pelo qual o recurso é passível de reexame via extraordinário.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-321/1993-018-04-41.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
PROCURADORES : **DRA. IVETE MARIA RAZZERA E DR. LEANDRO DA CUNHA E SILVA**  
RECORRIDO : **JOÃO ADRIANO ESTEVES ROCHEDO**  
ADVOGADO : **DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO**

## DESPACHO

Preliminarmente, determina-se a renumeração das folhas dos autos, a partir da de número 384.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo, do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "multa do art. 601 do CPC - não-observância do prazo para pagamento de precatório", sob o fundamento de que a violação do art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal somente ocorreria de forma reflexa (fls. 378/380).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não há previsão legal para a imposição da multa por atraso no pagamento de precatório. Indica violação dos arts. 5º, II, e 100, § 2º, da CF (fls. 383/396).

Sem contra-razões (fl. 398).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que se mostra inviável o agravo de instrumento, a pretexto de ofensa ao art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Ressalta que a controvérsia está restrita à aplicação de multa pelo atraso no pagamento do precatório, nos termos do art. 601 do CPC.

Efetivamente, tal como decidido, a lide foi solucionada com base na legislação ordinária, daí a inviabilidade do recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e

os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-326/2004-011-06-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE**  
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS**  
RECORRIDO : **ROBÉRIO MORAIS DA SILVA E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. JEANNE VALDEVINO DOS ANJOS**

## DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou procedente o recurso de revista do recorrido, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau (fls. 432/434).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao julgar procedente o recurso de revista, afronta o disposto nos artigos 37 da Constituição Federal e Súmula 6, VI, desta Corte (fls. 252/255 - fac-símile, e 256/259 - originais).

Contra-razões a fls. 262/270 - fac-símile, e 271/279 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que julgou procedente o recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-386/1990-007-10-41.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDOS : ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a lide, relativamente ao tema "diferenças salariais - URP e Planos Econômicos - inexistência do título executivo", está adstrita ao exame de preceitos de lei (artigos 884, § 5º, da CLT, e 741, Parágrafo Único e 608 do CPC), o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 177/183).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º da Constituição Federal (fls. 189/199). Sustenta, em síntese, que há violação do art. 5º, II e XXXVI, do texto constitucional, sob o argumento de que é inexigível o título executivo, ante o disposto nos arts. 741, Parágrafo Único, do CPC e 884, § 5º, da CLT.

Contra-razões apresentadas a fls. 202/206.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Toda a discussão está concentrada na exigibilidade ou não das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) objeto de decisão que transitou em julgado.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"Por fim, quanto à apontada violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, melhor sorte não socorreria à executada. Sucede que os argumentos da agravante quanto à não-aplicação dos preceitos legais que afirma válidos e eficazes (artigos 884, § 5º, da CLT e 741, parágrafo único, e 608 do CPC) e à aplicação equivocada da norma do artigo 5º, XXXVI, no tocante à coisa julgada, importam, indubitavelmente, no exame e interpretação do conteúdo dos preceitos infraconstitucionais apontados, o que, como já referido, é inadmissível nesta instância recursal, na execução. Com efeito, o v. acórdão regional consigna que, na hipótese, a inexigibilidade de título executivo, nos termos dos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, parágrafo único, do CPC, acrescentados pela Medida Provisória 2180-35, de 24.8.2001, afronta a coisa julgada material assegurada pelo artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior. E ao abraçar tal posicionamento, o Eg. Regional, longe de afrontar as disposições da norma constitucional em comento, deu-lhe plena aplicação. Assim, por qualquer ângulo, não atendido o requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte." (fl. 182)

No recurso extraordinário, a União argumenta que, ao ser mantida a sua condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, que foi declarado inexigível pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de inexistir direito adquirido aos referidos reajustes salariais, a decisão recorrida ofende direta e literalmente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Creio que a matéria merece exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o art. 741, II e seu parágrafo único, do CPC, dispõe que:

"Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Não há dúvida de que a União, atenta a esse regramento, ajuizou embargos à execução, objetivando demonstrar que o título exequendo, ao impor-lhe a obrigação de pagar as diferenças do Plano Bresser, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Seu argumento é de que se mostra juridicamente inaceitável a coisa julgada que contraria a Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, de forma expressa, declarou inexistir direito líquido e certo aos reajustes salariais fundados no Plano Bresser.

Ora, a força rescisória de que se revestem os embargos à execução encontra apoio expresso no art. 741 do CPC, já mencionado, ante a declaração do Supremo Tribunal Federal de que inexistir direito aos reajustes salariais decorrente do Plano Bresser, daí a agressão direta por parte da decisão recorrida, ao preceito da Constituição Federal, que repele a aplicação de normas contrárias ao seu conteúdo formal e material.

A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior, que:

"A inconstitucionalidade não é fruto da declaração direta em ação constitutiva especial. Decorre da simples desconformidade do ato estatal com a Constituição. O STF apenas reconhece abstratamente e com efeito erga omnes na ação direta especial. Sem esta declaração, contudo, a invalidade do ato já existe e se impõe a reconhecimento do judiciário a qualquer tempo e em qualquer processo onde se pretenda extrair-lhe os efeitos incompatíveis com a Carta Magna. A manter-se a restrição proposta, a coisa julgada, quan-

do não for manejável a ação direta, estará posta em plano superior ao da própria Constituição, ou seja a sentença dispendo contra o preceito magno afastará a soberania da Constituição e submeterá o litigante a um ato de autoridade cujo respaldo único é a res judicata, mesmo que em desacordo com o preceito constitucional pertinente. A ação direta junto ao STF jamais foi a única via para evitar os inconvenientes da inconstitucionalidade. No sistema de controle difuso vigorante no Brasil, todo o juiz ao decidir qualquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma ou ato cujo cumprimento se postula em juízo. No bojo dos embargos à execução, portanto, o juiz, mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, está credenciado a recusar execução à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado." (A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional - Revista Brasileira de Estudos Políticos - janeiro/junho de 2004 - Belo Horizonte - pg. 94/96).

Efetivamente, foi alargado o campo de rescindibilidade da res judicata que se mostra, manifestamente, inconstitucional, na medida em que se contrapõe, de forma inidivisa, com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Por isso mesmo, o título exequendo, ao impor uma obrigação pecuniária à recorrente, em flagrante contrariedade e menosprezo à autoridade da Suprema Corte guardiã e intérprete de nossa Constituição, independentemente de a decisão que declarou a inexistência do direito ao reajuste ter sido proferida antes ou após à formação da coisa julgada, viola, aparentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RODC-387/2003-000-01-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.  
 PROCURADORES : DRA. RENATA COTRIM NACIF E DR. ALDE DA COSTA S. JÚNIOR  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE NITERÓI  
 ADVOGADO : DR. ALDECY GOMES BARRETO  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra a decisão que negou provimento ao seu recurso ordinário, em dissídio coletivo, o recorrente interpõe recurso extraordinário.

Argumenta que não foi observada a exigência de comum acordo para o ajuizamento da ação e que não pode se submeter a dissídio coletivo de natureza econômica, por ser prestador de serviço, totalmente dependente do erário estadual. Que não auferir nenhuma receita oriunda de atividade econômica e que, dada sua condição de sociedade de economia mista, somente seria possível sua submissão ao comando sentencial se possuísse prévia dotação orçamentária. Aponta violados os arts. 114, § 2º, 169, § 1º, I, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A hipótese em exame é de dissídio coletivo de natureza econômica, ajuizado contra o recorrente, sociedade de economia mista, prestadora de serviço público, sem dotação orçamentária.

Os fundamentos que embasam a decisão recorrida, da lavra do douto ministro Barros Levenhagen, permito-me transcrevê-los, visto que dão a exata dimensão do conflito.

Efetivamente, na questão "comum acordo para o ajuizamento da ação coletiva", afirma Sua Excelência:

"A condição, para instauração de dissídio coletivo de natureza econômica, consubstanciada na existência de consenso entre os contedores, não se aplica ao dissídio ora instaurado em razão de ele ter sido antes da EC nº 45/2004, sendo vedado, mesmo ao constituinte derivado, imprimir efeito retroativo a emendas constitucionais, segundo se infere do cotejo entre o art. 60, § 4º, inciso IV e o art. 5º, inciso XXXVI, ambos da Constituição Federal." (fls. 258/259)

Sem dúvida, fuge a boa lógica jurídica que se pudesse exigir, como condição do ajuizamento do dissídio coletivo, o prévio acordo, quando a ação fora proposta anteriormente à EC nº 45/2004, época em que nem mesmo existia esse pressuposto da ação.

No que se refere à impossibilidade do recorrente se submeter ao dissídio coletivo, o voto do nobre relator, acolhido por unanimidade pela Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, é detalhado e retrata, com precisão, o quadro jurídico constitucional.

Sem dúvida:

"(...), se em relação à sociedade de economia mista que explora atividade econômica não parem dúvidas da sua sujeição ao poder normativo da Justiça do Trabalho, afigura-se extremamente polêmica a possibilidade de também se sujeitarem a tal poder a sociedade prestadora de serviço público.

Conquanto as duas modalidades de sociedade de economia mista sejam regidas pelo direito privado, a teor do artigo 173, § 1º, inciso II da Constituição, inclina-se a doutrina por dar especial destaque à sociedade prestadora de serviço público.

Com efeito, escreve Robertônio Pessoa que "Situação mais complexa é a das empresas de sociedade de economia mista prestadoras de serviço público. Neste caso, como acentua Celso Antônio

Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 7ª ed. p. 105), embora se submetam ao regime de direito privado, é natural que, em virtude da dimensão pública de suas atuações, sofram o influxo mais acentuado de princípios e regras de direito público, ajustados ao resguardo dos interesses públicos." (Curso de Direito Administrativo, p. 140/141).

Esse maior influxo das normas de Direito Administrativo refere-se, contudo, aos princípios que norteiam a prestação dos serviços públicos quer pela Administração diretamente, quer por meio de concessionários ou permissionários, consubstanciados nos princípios da continuidade, igualdade, mutabilidade e eficiência.

Significa dizer que as duas modalidades de sociedade de economia mista, embora regidas pelo direito privado, sofrem restrições constitucionais como a admissão de pessoal mediante concurso público e a sujeição aos princípios gerais da Administração Pública do artigo 37 da Constituição.

Desse modo, se a distinção entre a sociedade exploradora de atividade econômica e a sociedade prestadora de serviço público reside na menor ou maior injeção de preceitos administrativos, o certo é que os seus servidores são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Como escreve Diógenes Gasparini: "Os servidores, na verdade empregados, da sociedade de economia mista a ela se vinculam, por força do prescrito no artigo 173, § 1º, I da Constituição Federal, por um liame regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Ingressam nos quadros da entidade mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Para esse fim é irrelevante discutir se são prestadoras de serviço público ou interventoras na atividade econômica." (Direito Administrativo, p. 370).

Por isso mesmo o autor conclui ser da competência do Judiciário do Trabalho o julgamento dos litígios entre as sociedades de economia mista de qualquer nível e seus empregados, acentuando ser irrelevante saber se a sociedade de economia mista é prestadora de serviço público ou interventora no domínio econômico.

Por conta disso não se vislumbra nem a sua pretensão ilegítima de parte nem a insinuada impossibilidade jurídica no ajuizamento de dissídio coletivo contra sociedade prestadora de serviço público, posto que a sujeição à competência da Justiça do Trabalho abrange tanto os dissídios individuais quanto os dissídios coletivos.

Tampouco infirma a possibilidade da instauração de dissídio coletivo de natureza econômica o disposto no artigo 169 e seus parágrafos da Constituição, o disposto nos artigos 21, 22 e 23 da Carta, ou mesmo o disposto nos artigos 19, inciso II, e 20, inciso II "c" da LRF (LC 101/2000).

Isso não tanto pelo fato de o inciso II do § 1º da norma em tela excepcionar da regra ali preconizada as sociedades de economia mista sem distinção se o são interventoras no domínio econômico ou prestadoras de serviço público, mas sobretudo porque nesse caso tais sociedades se equiparam à concessionária de serviço público de que trata o artigo 175 da Constituição.

"Isso quer dizer que a empresa estatal que desempenhe serviço público", escreve Maria Sylvia Zanella De Pietro, "é concessionária de serviço público submetendo-se à norma do artigo 175 e ao regime jurídico dos contratos administrativos, com todas as suas cláusulas exorbitantes, deveres perante os usuários e direito ao equilíbrio econômico-financeiro" (In Direito Administrativo, pág. 382).

Como ensina ainda Robertônio Pessoa é direito do concessionário cobrar pelo serviço prestado. Isso porque, "embora os serviços públicos possam ser prestados de forma gratuita, os serviços executados mediante concessão são, via de regra prestados pelo concessionário não só de forma onerosa, mas também lucrativa; assim, o concessionário de serviço público tem o direito à uma retribuição justa e razoável, correspondente às atividades empreendidas e proporcional aos benefícios auferidos pelos usuários." (In Curso de Direito Administrativo, página 320).

Sendo assim, não se divisa juridicidade na objeção do recorrente no que concerne à sua sujeição ao poder normativo da Justiça do Trabalho, infringindo-se por conta disso a suposta violação dos arts. 1º, § 3º, "b" e 2º, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000; 624 da CLT e 169, § 1º, inciso I da Constituição Federal. (fls. 259/261)

Diante desse contexto, e considerando que o recorrente é sociedade de economia mista prestadora de serviços, que não explora atividade econômica, fato que, frise-se, não é negado pela decisão recorrida (confira-se, 1º parágrafo de fl. 260), o recurso extraordinário merece subir ao Supremo Tribunal Federal, ante o que dispõem os art. 169, § 1º, I, e 173, § 1º, II, ambos da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-413/2004-403-14-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF  
 RECORRIDO : FERNANDO SALES CASTRO  
 ADVOGADO : DR. JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que tange à responsabilidade subsidiária, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 90/92).



Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 119/120).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve manifestação sobre dispositivos constitucionais reputados por violados, muito embora tenha oposto os embargos de declaração. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta os artigos 5º, II, XXXV e LIV, 37, caput, XXI e § 6º, 97, 109, I, e 114 da Constituição Federal (fls. 124/142).

Sem contra-razões (certidão de fl. 144).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A recorrente argúi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, apesar de ter oposto embargos de declaração, a Turma não se pronunciou sobre os dispositivos tidos por violados, quais sejam: arts. 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, caput, e 97, caput, todos da Constituição Federal, e 71 da Lei nº 8.666/93, este sob a ótica do art. 97 da CF, visto que o referido comando legal foi afastado sem a indispensável declaração de inconstitucionalidade pelo Plenário do TST.

Sem razão.

A decisão recorrida, nos embargos de declaração, é explícita ao consignar que:

"O embargante sustenta, em síntese, que o v. acórdão embargado foi omissivo quando deixou de se manifestar sobre teses do recurso, mormente, ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, além de ofensa ao art. 2º e inciso XXVII do art. 22, também da Constituição Federal.

Não lhe assiste razão.

A despeito do esforço e dos argumentos inseridos nos embargos, não há como acolhê-los, pois o acórdão profligado examinou ao lume legislação pertinente, que o recurso não reunia os pressupostos para a sua admissibilidade.

O fulcro do recurso foi analisado: violações legais e constitucionais.

O acórdão profligado, nada obstante, enfrentou a matéria referente às alegadas violações, concluindo que pelo não-malferimento dos invocados preceptivos constitucionais, pois o acórdão calçou-se na Súmula 331, IV, desta Corte." (fls. 119/120)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ressalte-se, como bem revela a orientação do Supremo Tribunal Federal, que:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a discusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros. <!ID669967-10>

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

Em relação à alegada afronta ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário, no que tange à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da CF.

Quando à responsabilidade subsidiária, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi rejeitada a alegada ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/9337, 5º, II e XXXVI, 22, I e XXVII, e 37, caput, e II, da CF (fls. 90/92).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A alegada afronta ao artigo 37, caput, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário, visto que o dispositivo cuida de hipótese diversa daquela tratada nos autos, qual seja, responsabilidade subsidiária de ente público pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Saliente-se, ainda, que as matérias tratadas nos arts. 37, XXI, e § 6º, 109, I, e 114 da Constituição Federal não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta ao art. 97 da Constituição Federal. A decisão recorrida solucionou a lide com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, e as súmulas interpretam, contrário sensu, a lei, pois representam a síntese das reiteradas decisões proferidas por esta Corte, cujo escopo é propiciar a uniformização dos julgamentos. E a matéria em exame já passou pelo Tribunal Pleno desta Corte, ao ser editada a Súmula nº 331, erigida dentro do princípio da legalidade e constitucionalidade.

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-447/2005-004-10-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TRÊS EDITORIAL LTDA.**  
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : **ANDERSON LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS SCHNEIDER**  
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quantos aos temas "vínculo de emprego - unicidade contratual", "pagamento do aluguel do material fotográfico" e "reembolso - telefone celular", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 297 desta Corte (fls. 314/316).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, XXXV e XXXVI e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 335/349).

Sem contra-razões (certidão de fl. 357).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 329 e 335), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 65, 67 e 75), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais - fl. 222).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um, setenta e seis - fl. 256) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fls. 264/273). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 295).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscientos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-547/2003-041-02-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **JÓSIMA ALVES DOS SANTOS**  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES  
RECORRIDA : **SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN)**  
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI TOPFS-TEDT

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, determina-se a retificação na capa dos autos, para que conste como recorrente **JÓSIMA ALVES DOS SANTOS**.

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 225/227).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 1º, III, e 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 250/269).

Sem contra-razões (fl. 271).

Com esse breve **relatório**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 228 e 250), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 24) e a recorrente está dispensada do preparo, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29/6/2007 (fl. 228), e que, no seu recurso, interposto em 16/7/2007 (fl. 230), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do

CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-569/2003-464-02-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : **MARCIEL REIS**  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÁCERES DIAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "cerceamento de defesa". Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 153/157).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Com relação ao tema cerceamento de defesa, diz que a decisão recorrida, ao indeferir a produção de prova oral, violou o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Aponta, ainda, como violado o artigo 93, IX, da Constituição Federal (fls. 178/188).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 205.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 175), está subscrito por advogado habilitado (fls. 170/173) e o preparo está correto (fls. 202 e 203), mas não deve prosseguir.

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional, apontada pela recorrente, a pretexto de que a decisão recorrida não examinou as seguintes questões:

"pretensão da recorrente de ouvir o recorrido em audiência, para esclarecimento de questões fáticas envolvidas em sua rotina de trabalho que não foram consideradas pelo Sr. Perito Judicial, cujas observações não guardam relação com a realidade fática;

aplicação e alcance dos artigos 332 e 436 do CPC e 5º, LV, da CF, pois houve o indeferimento de perguntas ao autor e da oitiva de testemunhas para esclarecimento das efetivas condições de trabalho;

exceção à estabilidade contida na Cláusula 49ª da CCT que permite a iniciativa de trabalhador supostamente estável renunciar, por mútuo acordo com o empregador, à garantia e aderir ao Programa de Demissão Voluntária, como ocorreu no caso;

revogação da Cláusula 49ª da CCT [em que se fundou a pretensão de reintegração], em decorrência da adesão ao PDV; e incompatibilidade da iniciativa do trabalhador de romper a relação de emprego pela adesão ao PDV e postular a reintegração por suposta garantia de emprego." (fls. 1608/1609).

A decisão recorrida, ao examinar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, explicita:

"**PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Despacho-Agravado: Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não se vislumbrando, assim, violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

(...)

Solução:

(...) "...o recurso de revista não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, na medida em que o Regional, apreciando o recurso ordinário patronal, consignou que a conclusão do perito foi no sentido da configuração do nexo de causalidade entre a doença do Obreiro e as atividades desenvolvidas na Reclamada, de modo que a prova oral era irrelevante, tendo em vista que a definição do mencionado nexo era técnica, estando afeta, assim, somente à prova pericial.

Instado por meio de embargos declaratórios para se manifestar acerca da pretensão de oitiva do Demandante, bem como que as questões fáticas só podiam ser solucionadas por meio da prova oral, a Corte de origem esclareceu que a questão saiu do plano dos fatos e deslocou-se para o plano estritamente técnico (fl. 123).

Ora, a postura adotada pelo Tribunal de origem não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição, pois o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional.

Já no tocante à reintegração do Obreiro, o Regional entendeu que pouco importava as alegações constantes na defesa, tendo em vista os termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, sendo certo que a adesão ao plano de demissão não constituía óbice para a discussão de direitos em Juízo.

Instada por meio de embargos de declaração, a Corte de origem consignou que eram desnecessários outros argumentos, tendo em vista que a matéria havia sido decidida em consonância com a jurisprudência pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse contexto, não há que se falar em omissão, pois o Regional deixou claro que estava desconsiderando as alegações da Demandada, por entender que uma declaração genérica de quitação jamais poderia substituir direitos ou implicar em renúncia.

Logo, não se vislumbra a alegada nulidade do julgado por

negativa de prestação jurisdicional, restando intacta, portanto, a literalidade dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF." (fls. 155/156)

Percebe-se, pois, que a decisão é categórica ao consignar os fundamentos pelos quais indeferiu a prova oral, ressaltando, explicitamente, que a prova técnica era o único meio apto para definir a existência ou não do nexo de causalidade entre a doença do obreiro e as atividades desenvolvidas na reclamada. E, por essa razão, declarou ser desnecessária a produção de outras provas, o que demonstra a estrita observância dos artigos 332 e 436 do CPC, sendo, portanto, despiçando o exame acerca da aplicação desses dispositivos.

Com relação aos argumentos referentes à Cláusula 49ª da CCT e à incompatibilidade entre a adesão ao PDV e o pedido de reintegração, a decisão recorrida é clara ao explicitar que foram desconsiderados, sob o fundamento de que: "...uma declaração genérica de quitação jamais poderia substituir direitos ou implicar em renúncia.", nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I.

Todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

**"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indomitado tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA.** A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a discasua não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO.** - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros. <ID669967-10>

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.** Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.





Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT. VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT. VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao tema "cerceamento de defesa", a decisão recorrida refutou a alegação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que:

"2) CERCEAMENTO DE DEFESA

(...)

O alegado cerceamento de defesa não se mostra caracterizado na hipótese dos autos.

Com efeito, a norma inscrita no art. 765 da CLT estabelece que o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. E, complementando essa norma, também emerge o art. 130 do CPC, cuja disciplina segue no sentido de caber ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ora, na hipótese dos autos, consoante registrou o Regional, a conclusão do perito foi no sentido da configuração do nexo de causalidade entre a doença do Obreiro e as atividades desenvolvidas na Reclamada, de modo que a prova oral era irrelevante, tendo em vista que a definição do mencionado nexo era técnica, estando afeta, assim, somente à prova pericial. Consignou, ainda, a Corte de origem, que a realização de nova perícia constituía faculdade do Juízo, sendo certo que a realização da audiência de instrução antes da perícia não revelava, por si só, nenhuma nulidade.

Assim sendo, a prova oral revelava-se providência inútil e desnecessária, mormente em face da diretriz do art. 131 do CPC, no sentido de que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, se o juiz concluiu pela presença dos elementos de prova suficientes para o deslinde da controvérsia, por certo que não cabia a produção de prova oral.

Por outro lado, consoante o disposto no art. 437 do CPC, o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, sendo certo que, consoante a diretriz do art. 765 da CLT, os Juízos e Tribunais do Trabalho poderão determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento da controvérsia.

Nesse contexto não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, restando ileso o art. 5º, LV, da CF. " (fls. 156/157 - Sem negrito no original)

Referido contexto, repele a possibilidade de prosseguimento do recurso extraordinário.

Com efeito, a produção de provas está disciplinada na legislação ordinária, que regula o seu procedimento, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo mencionado (5º, LV, da CF), decorrente da alegação de que o indeferimento de prova oral configuraria cerceamento de defesa, só ocorreria de forma indireta, visto que, primeiro, seria necessário demonstrar-se que a norma processual foi violada, circunstância que desautoriza o seguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido."

(RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-594/2005-009-23-40.8  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADOS : DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA E DR. LUIZ GOMES PALHA  
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO RAUBER  
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

**Preliminarmente**, determino a retificação da autuação, a fim de que conste como recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ao invés de Companhia Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "curva de maturidade", sob o fundamento de que o art. 37, caput, da Constituição da República não foi prequestionado (fls. 131/133).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 136/160). Sustenta que não é devido o pagamento, retroativo a 1º/3/2001, das diferenças salariais referentes à aplicação da Progressão da Curva de Maturidade, por destoar da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ECT, ao aprovar proposta formulada no Relatório Direc 13/2001, e, conseqüentemente, do PCCS, bem como da Lei nº 9.784/99. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 163).

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 161) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário, calcado exclusivamente no art. 37, caput, da CF, não é viável, porquanto assentado no v. acórdão impugnado que o referido dispositivo não foi objeto de análise no v. acórdão do Regional, in verbis:

"Não se vislumbra ofensa ao art. 37, caput, da Constituição da República, **sequer prequestionado**, porquanto tal violação, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, tendo em vista que envolveria a análise da correta aplicabilidade da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea c do art. 896 da CLT." (fl. 132)

Logo, a decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que a lide não é analisada sob o enfoque do art. 37, caput, da CF, limitando-se ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, em especial, o prequestionamento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-635/2002-107-15-00.8  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AGROPASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI LTDA.  
ADVOGADO : DR. CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO LACERDA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa:

"**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE RE-VISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.** A Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, introduzindo o quinquênio prescricional aos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato de trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da irretroatividade da lei, insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, mas também o princípio do direito adquirido, de que trata o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Com efeito, a prescrição quinquenal somente terá eficácia na vigência do contrato de trabalho, observando-se o quinquênio a partir de 25.5.2000. Precedentes da SDI-I. Súmula 333/TST.

**Recurso de embargos não conhecido.**" (fl. 1092)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1103/1114 - fax, e 1115/1125 - originais). Alega repercussão geral da questão. Argumenta que o ajuizamento da reclamação se deu após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 28/00, razão pela qual incide, no caso, a prescrição quinquenal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da CF.

Contra-razões a fls. 1168/1173.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 1101, 1103 e 1115) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 221). Custas (fl. 1127) e depósito recursal (fls. 864, 909, 1035 e 1126) efetuados a contento, e deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição quinquenal - trabalhador rural - contrato de trabalho rescindido após a promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000", explicitando que:

"Discute-se, na hipótese em exame, se a prescrição quinquenal alcança o trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho rescindido na vigência da Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000, que deu nova redação ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e alterou o prazo prescricional aplicável aos trabalhadores rurais. No caso em tela, é incontroverso que o contrato de trabalho do reclamante estava em curso quando foi promulgada a EC 28/2000, buscando a reclamada, ora embargante, a pronúncia da prescrição quanto a todas as parcelas vencidas e exigíveis antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

...

Antes da Emenda Constitucional nº 28/2000, vale lembrar, não fluía prescrição na constância do contrato de trabalho dos trabalhadores rurais e, após sua rescisão, até o prazo de dois anos.

Não obstante tenha, a lei nova, eficácia imediata, esta não pode retroagir para alcançar direitos adquiridos na permanência do contrato de trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da irretroatividade da lei, insculpido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, mas também o princípio do direito adquirido, de que trata o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida.

Com efeito, a prescrição quinquenal somente terá eficácia na vigência do contrato de trabalho, observando-se o quinquênio a partir de 25.5.2000, uma vez que antes dessa data, a prescrição dos trabalhadores rurais era regida pela Lei nº 5.889/73. Entendimento contrário resultaria na aplicação da norma constitucional com efeito retroativo, atingindo inclusive o direito já adquirido antes da promulgação da Emenda Constitucional, o que é inadmissível.

Dessa forma, não há falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República." (fls. 1097/1098)

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

O contrato de trabalho do recorrido foi extinto já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, e a ação foi ajuizada dentro do quinquênio subsequente, razão pela qual se torna necessária a manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para que o Supremo Tribunal Federal decida como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-674/1999-007-07-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO JONAS MADRUGA, JULIANA SILVA TORRES E ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto tema "dispensa imotivada - empresa pública", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, e nos arts. 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 282/285).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a necessidade de motivação do ato para a dispensa de empregado contratado mediante concurso público pela Administração Pública indireta. Aponta violação dos arts. 37, caput, e 173, § 1º, da CF (fls. 289/296).

Contra-razões a fls. 301/307.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 286 e 289), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 24) e o preparo está correto (fl. 298), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto tema "dispensa imotivada - empresa pública", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, e nos arts. 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal, ressalta:

"Correto o despacho denegatório ao reconhecer que o seguimento do Recurso de Revista do Reclamante encontra óbice na OJ 247 da SBDI-1 do TST, que dispõe:

Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade.

Com efeito, de acordo com o art. 173, § 1º, da CF/88, as sociedades de economia mista e empresas públicas têm seus empregados regidos por estatuto jurídico próprio. Por essa razão, podem livremente rescindir os contratos de trabalho de seus empregados celetistas, mesmo que concursados, da mesma forma que o fazem as empresas privadas. Embora subordinados aos princípios elencados no art. 37, caput, da CF, tais membros da administração pública possuem a faculdade de dispensar seus empregados de acordo com sua conveniência, uma vez que o ato de dispensa é discricionário e não requer motivação formal, pois trata-se de direito potestativo do empregador. Portanto, os empregados de economia mista e empresas públicas estão sujeitos ao regime celetista, como determina o art. 173, § 1º, da CF, não fazendo jus à estabilidade, podendo ser dispensados com ou sem justa causa.

Desse modo, as divergências jurisprudenciais transcritas são inservíveis para este fim, pois estão superadas por reiterada, notória e atual jurisprudência do TST. Portanto, nego provimento ao Agravo de Instrumento." (fl. 284)

O Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindendo manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindendo e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos

funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CO-NHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firmo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Sub-procuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hêmnia lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "a arguição de que sofriria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula n.º 279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio IRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria desnecessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da

ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 37, caput, e 173, § 1º, da CF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-ED-RR-682/2002-070-15-00-0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NÉLSON BUGANZA JÚNIOR  
RECORRIDO : AUGUSTO FÉLIX BEZERRA  
ADVOGADO : DR. VITOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural", sob o fundamento de que: "No caso, como referido, o contrato de trabalho estava em curso, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (26/05/2000), tendo ocorrido a rescisão contratual em 07/05/2002. A reclamação trabalhista foi ajuizada em junho de 2002, não extrapolando, assim, o prazo de dois anos contados da extinção do contrato. Dessa forma, não é possível reconhecer a incidência de nenhuma prescrição na hipótese.". Afastou a alegação de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 324/330).

Insignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que tanto a extinção do contrato de trabalho como o ajuizamento da reclamação se deram após entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 28/00, razão pela qual incide, no caso, a prescrição quinquenal. Indicam violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 336/350).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 353.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 331 e 336), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 333), o preparo está correto (fl. 351) e deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que o(a) recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 339/343), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos dos recorrentes, consigna que a prescrição quinquenal para os empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente se aplica aos pedidos formulados em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29.5.2005 (fl. 328). E conclui que, tendo a reclamação sido ajuizada em junho de 2003, não há prescrição a ser pronunciada.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.



O contrato de trabalho do recorrido foi extinto já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, e a ação foi ajuizada dentro do quinquênio subsequente, razão pela qual torna-se necessária a manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-704/2003-006-15-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : RENATO BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não ocorreu cerceamento de defesa, e de que a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com a Súmula nº 330 do TST (fls. 145/147).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o recorrido passou recibo de quitação, sem qualquer vício de consentimento, no qual estão abrangidas as parcelas discutidas nos autos. Indica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Insiste na tese de cerceamento de defesa, sob o argumento de que a aplicação da pena de confissão não impede o exame das demais provas. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da CF (fls. 151/162).

Sem contra-razões (fl. 166).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O .**

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 48 e 51) e o preparo está correto (fls. 163 e 164), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de cerceamento de defesa, que a recorrente aponta sob o argumento de que:

"Mesmo tendo aplicado a pena de confissão ficta à recorrente, não poderia o Exmº Juiz da Eg. Vara do Trabalho de origem ter se esquivado de apreciar as demais provas dos autos, tendo sido indeferida até mesmo a oitiva de sua testemunha em audiência. Tais provas são de crucial importância para o justo deslinde da lide.

Porém, fundamentando-se somente no depoimento do autor, que sequer condiz com os fatos alegados na inicial, o MM. Juiz condenou a recorrente a satisfazer as horas extras e reflexos pleiteados pelo reclamante na inicial." (fl. 159)

A decisão recorrida espelha os seus corretos fundamentos.

Ante a pena de confissão aplicada a recorrente, em razão de o seu preposto desconhecer os fatos, desconsiderou, igualmente, os cartões de ponto, porque inválidos, e acolheu o pedido do recorrido.

Efetivamente:

"...o preposto da reclamada, prestando depoimento, confessou desconhecer os fatos, equivalendo, o seu total desconhecimento, à ausência à audiência. Então, examinando os cartões de ponto, verificou a sua nenhuma valia, porquanto 'britânicos' em grande parte do tempo por ele coberto. Não há, pois, como falar em cerceamento de defesa, já que a própria empresa demandada negligenciou na escolha do preposto." (Fl. 146).

Diante desse contexto, em que o magistrado pautou seu convencimento segundo a legislação processual, que disciplina a produção e valoração da prova, não há que se falar em ofensa literal e direta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, dada a natureza processual da decisão.

Nesse sentido, a orientação do STF:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Relativamente à "quitação", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte, que dispõe, in verbis:

"Quitação. Validade - Redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001 A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no

recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. "

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como também dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC e 840 e seguintes do Código Civil). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-763/1996-021-04-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HILTON SEVERO AZAMBUJA  
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "coisa julgada", sob o fundamento de que o exame da questão está ligado à interpretação do art. 1º da Lei Estadual nº 3.096/56, razão pela qual a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República seria indireta ou reflexa (fls. 248/253).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 264/266).

Irrisignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que ocorreu ofensa à coisa julgada, porque do título executivo judicial não consta a determinação de compensação com os valores percebidos pela Fundação ELETROCEEE, a qual não integrou a lide. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 270/278).

Sem contra-razões (certidão de fl. 281).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O .**

O recurso é tempestivo (fls. 267 e 270), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27 e 201), e o preparo está correto (fl. 279), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, após transcrever parte do acórdão do Regional, in verbis:

"A decisão de origem (fls. 732-5), julgando procedentes os embargos à

execução ajuizados pela executada, no tópico, deferiu a dedução dos valores que o autor vem percebendo a título de proventos de aposentadoria (do INSS e da Fundação), sob argumento de que a condenação diz respeito à complementação de valores necessários à manutenção do patamar fixado pela normatização invocada no julgado. Ressalta que inexistiu violação à coisa julgada, porque a obrigação contemplada no título executivo judicial contempla apenas a paga de diferenças desses complementos, constituindo violação do princípio da boa-fé a desconsideração daqueles valores já percebidos pelo reclamante sob mesmo título". (fl. 250).

E, ainda:

"Não existe a omissão alegada. O Colegiado, afastou a tese do embargante quanto à afronta à coisa julgada, com base nos critérios definidos no título executivo judicial. A complementação de aposentadoria deve observar o teto previsto no art. 1º da Lei 3096/56, como expressamente manifestou-se o Colegiado, no caso em apreço.

Ademais, não se verifica a compensação de valores, mas mera dedução dos valores percebidos pelo reclamante por intermédio da Fundação Eletroceee, responsável pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos empregados da reclamada". (fl.251).

Afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Diante desse contexto, em que a decisão, expressamente procurou interpretar o título exequendo, nos termos da Lei Estadual nº 3.096/56, ressaltando, até mesmo, que outra conclusão, como pretendeu o empregado, violaria o princípio da boa-fé.

Logo, o recurso tem seu prosseguimento obstado por dois fundamentos: primeiro porque a lide está circunscrita à interpretação da norma ordinária e, segundo, porque o exame da alegada ofensa a coisa julgada demandaria o reexame da prova.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-763/2004-054-15-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : USINA SÃO FRANCISCO S.A.  
ADVOGADOS : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM E DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO  
RECORRIDO : LUIZ PEREIRA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa:

**"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.** Esta Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a prescrição quinquenal da pretensão dos empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, só se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29/5/2005, desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, isso porque a alteração do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, que unificou o prazo prescricional para empregados urbanos e rurais, tem aplicação imediata, mas não retroativa. No presente caso, a prescrição quinquenal não alcança o contrato de trabalho do reclamante, que já adquirira o direito de deduzir sua pretensão em juízo antes do novo regramento constitucional. Inocorrência de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de embargos de que não se conhece." (fl. 588)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 598/608). Alega repercussão geral da questão, nos termos do art. 543-A do CPC. Argumenta que o ajuizamento da reclamação se deu após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 28/00, razão pela qual incide, no caso, a prescrição quinquenal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 614).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 597 e 598) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 48 e 490). Custas (fl. 609) e depósito recursal (fls. 412, 489, 501 e 559) efetuados a contento.

Ressalte-se, preliminarmente, que a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 599/601), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural - inaplicabilidade dos efeitos da Emenda Constitucional nº 28/2000", explicitando que:

"Conforme se depreende do acórdão recorrido, a hipótese dos autos diz respeito a empregado que, embora tenha ajuizado a ação em 8/7/2004, já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, de 25/5/2000, postula direitos do contrato de trabalho do período anterior e posterior à emenda, mas dentro do novo prazo prescricional estabelecido na nova regra constitucional.

A alteração do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, implementada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, que unificou o prazo prescricional para empregados urbanos e rurais, não pode surtir efeito no presente caso, porquanto a referida norma tem aplicação imediata, e não retroativa, não alcançando o contrato de trabalho do reclamante, que já adquirira o direito de deduzir sua pretensão em juízo antes do novo regramento constitucional.

Por esse motivo, sem esquecer o entendimento de que deve ser aplicada a norma prescricional vigente à época da rescisão contratual, tal como previsto na Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, deve ser conferido ao empregado o prazo de 5 anos, contados da promulgação da referida Emenda Constitucional (26/5/2000), para que possa reclamar judicialmente a reparação de quaisquer lesões a direito ocorridas no curso do contrato. Isso, obviamente, no tocante aos contratos em andamento quando do advento da nova norma, como na hipótese dos autos. Assim, o início da vigência da Emenda Constitucional 28, 26/5/2000, também é o início do decurso do prazo de 5 anos a que se refere a norma constitucional, relativamente aos contratos de trabalhadores rurais em curso à época da sua promulgação. Nesse caso, não se pode computar o prazo quinquenal, simplesmente, da violação do direito, tampouco da rescisão contratual. Caso contrário, o empregado seria surpreendido com a incidência retroativa da prescrição quinquenal, atingindo os 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação e alcançando, eventualmente, período anterior a 26/05/2000, sendo que essa regra só foi introduzida a partir dessa data.

O fato é que a norma de direito material que dispõe sobre prescrição tem aplicação imediata, alcançando as situações em curso na data de sua promulgação, ressalvadas apenas aquelas que já se haviam aperfeiçoado pela égide da legislação anterior. Assim, as parcelas que se tornaram exigíveis antes do advento da Emenda Constitucional nº 28, em 26/5/2000, não podem ser por ela regidas.

Registre-se que a Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 não foi contrariada, como alega a embargante, pois ela regulamentava apenas a hipótese da extinção do contrato de trabalho anterior à Emenda Constitucional e diz que, tendo a ação sido proposta antes ou depois da entrada em vigor da norma constitucional, a lei que rege a situação jurídica é a da época da extinção do contrato de trabalho. A Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 reafirmou a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à aplicação retroativa do novo prazo prescricional.

O acórdão embargado não afrontou o artigo 7º, XXIX, da CF, pois esta Corte já firmou entendimento no sentido de que só a partir de 29/5/2005 a aplicação da prescrição quinquenal aos contratos de trabalho de empregados rurais terá plena incidência e eficácia." (fls. 592/594)

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

O contrato de trabalho do recorrido foi extinto já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, e a ação foi ajuizada dentro do quinquênio subsequente, razão pela qual se torna necessária a manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para que o Supremo Tribunal Federal decida como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-794/2003-000-12-00.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICADO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRESC  
ADVOGADOS : DR. NILTON DA SILVA CORREIA E DRA. MARLA DE ALENCAR VIEGAS  
RECORRIDO : CIMENTO RIO BRANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO SMITEK SOBLERAY

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 632/636, complementada a fls. 648/651, que conheceu e negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, em dissídio coletivo, sob o fundamento de que não representa os empregados da categoria profissional, uma vez que o recorrido exerce atividade econômica preponderante, consistente na fabricação de cimento, interpõe o recorrente recurso extraordinário.

Em suas razões de fls. 655/666, sustenta o recorrente que é incontestável sua legitimidade para representar os empregados que prestam serviços ao recorrido, ressaltando que são vastas as provas nesse sentido, fazendo referência à alegada autorização que recebeu para o ajuizamento da ação, constante de fl. 650. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 8º, V, ambos da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 680/689.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, com base no estatuto social do recorrido e, ainda, com fundamento na prova, concluiu que o recorrente é parte ilegítima ad causam ativa para estar em Juízo.

Efetivamente, a ementa da decisão, bem retrata os contornos objetivos da lide, daí a sua transcrição, in verbis:

"DISSÍDIO COLETIVO. EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE CIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. 1. O enquadramento sindical, no direito brasileiro, dá-se segundo a categoria econômica preponderante da empresa, salvo integrantes de categoria profissional diferenciada. 2. Constatado que a atividade econômica preponderante da Empresa suscitada é a fabricação de cimento, quer por força de Estatuto Social, quer pela análise da prova produzida que não elide tal previsão estatutária, a categoria profissional não se faz representar pelo Sindicato-suscitante que congrega os trabalhadores em empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. 3. Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante a que se nega provimento." (fl. 632).

Face esse contexto, a pretensão do recorrente de demonstrar que, segundo a prova, estaria legitimado a representar a categoria profissional, exige o reexame do quadro fático, razão pela qual o recurso encontra óbice intransponível na Súmula nº 279 do STF.

E, como consequência, não há que se falar em ofensa literal e direta aos arts. 5º, LIV e LV, e 8º, V, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-838/2004-007-18-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGE-COM  
ADVOGADOS : DR. CLÁUDIO ANTONIO FERNANDES DR. KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES  
RECORRIDA : JOANA RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "sucessão de empregadores - plano de cargos e salários - aplicação aos empregados da sucessora", sob o fundamento de que "com a sucessão ocorrida do CERNE pela AGECOM, não houve aumento salarial, mas apenas determinação da observância de benefícios previstos no Plano de Cargos e Salários da primeira, já que incorporados ao contrato individual de emprego da Reclamante". Refutou a alegada violação dos arts. 37, II e X, e 169, § 1º, da Constituição Federal (fls. 176/184).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 37, II, X e § 2º, e 169, I e § 1º, da Constituição Federal (fls. 187/202).

Contra-razões a fls. 206/227 - fax, e 228/249 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 185 e 187), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13/14), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 185), e que, no seu recurso, interposto em 27/6/2007 (fl. 187), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-842/2004-089-15-40.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS TOMAZINI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% incidente sobre o depósito dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 140/144).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 151/155).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica, social e econômica. Quanto ao mérito, alega que a prescrição aplicável é a quinquenal e indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Insurge-se contra a aplicação da multa, apontando ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 159/166).

Contra-razões a fls. 172/177.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 85), o preparo está correto (fl. 167), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos dos FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controversia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão do recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)





**DECISÃO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVISTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

A decisão recorrida aplicou a multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC, por entender protelatórios os embargos de declaração (fls. 151/155).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "e", desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ER-850/2005-005-10-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ORMIR DA SILVA PERES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", ressaltando que "os aposentados e pensionistas estavam representados pela entidade que celebrou o acordo coletivo, a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito -, devendo, por tal razão, ser observados os estritos termos da avença, no sentido de assegurar o benefício auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados em atividade, como forma até mesmo de manter o equilíbrio de todo o ajuste" (fls. 249/250).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida, bem assim a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que a criação de outro benefício (auxílio-cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, visa fraudar os contornos da coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação (fls. 254/263).

Contra-razões apresentadas a fls. 268/273.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 251 e 254), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 13 e 265) e o preparo está correto (fl. 264), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, nem mesmo indicou o preceito constitucional apto a viabilizar o recurso extraordinário.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que:

"...Preende o reclamante demonstrar que o benefício auxílio cesta-alimentação, contemplado em norma coletiva para os empregados ativos, teve por escopo burlar o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados. Sustenta que a cláusula que estabeleceu tal benefício não é nula, visto que a qualidade de inválido deve ser atribuída ao comportamento da ex-empregadora, que não observou a paridade entre os empregados ativos e inativos, no que tange a tal parcela.

Tem entendido esta Corte superior, de forma reiterada, que, no caso em exame, não há nulidade a ser decretada, uma vez que o caráter indenizatório atribuído à parcela auxílio cesta-alimentação não decorreu de imposição do empregador, mas de ato volitivo de ambas as partes.

Com efeito, a nulidade do acordo coletivo de trabalho somente se justificaria se, de forma irrefutável, restasse demonstrada a existência de vício de vontade ou a ilicitude do seu objeto. Para tanto, a mera afirmação de que a negociação foi celebrada com vistas a burlar o cumprimento de decisão judicial, na qual restou assegurada a concessão de outro benefício - o auxílio-alimentação - aos aposentados, não se revela suficiente para o fim colimado pelas partes.

Importante frisar que, no caso, os aposentados e pensionistas estavam representados pela entidade que celebrou o acordo coletivo, a CONTEC -Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito -, devendo, por tal razão, ser observados os estritos termos da avença, no sentido de assegurar o benefício auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados em atividade, como forma até mesmo de manter o equilíbrio de todo o ajuste.

Esta Corte superior tem privilegiado, em tais circunstâncias, o cumprimento da norma coletiva..." (fls. 249/250)

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que a criação de outro benefício (auxílio-cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, visa fraudar a coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação.

Nesse contexto, por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como, também, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)".

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-872/2004-999-11-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
 RECORRIDA : MARIA NAZARÉ ALBUQUERQUE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA AUGUSTO ESTEVES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 desta Corte, explicitando que: "Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar à natureza da pretensão deduzida em Juízo, a partir da aferição da causa de pedir e do pedido formulados. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de contratação sob regime especial. Tratando-se de pedido de reconhecimento de relação de emprego e pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida reveste-se de natureza civil. A presente reclamação deve, pois, ser processada e julgada na Justiça do Trabalho." (fls. 255/260).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar casos de contratação de servidores admitidos sob a égide do regime administrativo especial, nos termos dos arts. 106, c/c o 142 da Constituição Federal de 1967. Diz que o recorrido foi contratado com base na Lei Estadual nº 1.674/84, que, por sua vez, foi recepcionada pelo art. 37, IX, da CF. Indica, ainda, ofensa aos arts. 106, 114 e 173, § 1º, II, da Carta da República (fls. 264/283).

Sem contra-razões (certidão de fl. 285).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, com base na Orientação Jurisprudencial nº 205 desta Corte, declara que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei estadual nº 1.674/84. Seu fundamento é de que, quando se pretende o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial, não se justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça comum (fls. 255/260).

O recurso deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal, analisando hipótese idêntica a dos autos, já decidiu que é da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho, a competência para apreciar questão de servidor admitido pelo regime especial da Lei estadual nº 1.674/84. Precedentes:

**DECISÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO: ART. 102, INC. I, ALÍNEA O, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: PRECEDENTES - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - REGIME ESPECIAL - LEI LOCAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** Relatório 1. Conflito de Competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Manaus, encaminhado a este Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, inciso I, alínea o, da Constituição da República. Discute-se qual o juízo competente para julgar ação ajuizada por servidora contratada com base em lei local, anterior à Constituição da República de 1988, que regula regime especial de contratação temporária. O caso 2. Ana Cristina Tavares Campelo ajuizou reclamação trabalhista (Proc. n. 16244-96-08) contra o Departamento de Estrada de Rodagem do Amazonas - DERAM, em 14 de outubro de 1996, requerendo o pagamento de "... direitos trabalhistas relativos ao seu contrato de trabalho" (fls. 4-7). Alegou ter mantido vínculo empregatício com o Reclamado no período de 31 de outubro de 1991 a 2 de maio de 1996. Relatou ter sido inicialmente contratada como estagiária, mas que, em 31 de maio de 1994, foi admitida na função de Agente Administrativo, como servidora temporária submetida ao regime especial da Portaria n. 348 de 27 de maio de 1994. 3. Em 19 de dezembro de 1996, a Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus julgou parcialmente procedente o pedido da Reclamante (fls. 17-21). 4. Contra aquela decisão, o Estado do Amazonas interpôs, inicialmente, recurso ordinário (fls. 26-34) e, após ser este parcialmente provido (fls. 43-50), recurso de revista (fls. 51-60). 5. O Tribunal Superior do Trabalho, em 22 de maio de 2002, conheceu "... do recurso de revista, quanto ao tema 'incompetência da Justiça do Trabalho' por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e ... no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas ..." (fls. 71-72). A decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho tem o seguinte julgado: "RECURSO DE REVISITA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei Estadual nº 1.674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88)..." (fl. 68) 6. Encaminhados os autos ao Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, entendeu ele que não seria o feito de sua competência e determinou a remessa dos

autos à Justiça do Trabalho (fl. 94). 7. Em 5 de julho de 2005, o Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, sob o fundamento de existir conflito negativo de competência, determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 3). 8. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do conflito de competência (CC n. 54.022), por entender que ocorre, no caso dos autos, conflito negativo de competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, cuja solução compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, inc. I, alínea o, da Constituição da República. 9. Foram os autos, então, remetidos a este Supremo Tribunal, em 11 de setembro de 2006. 10. Em 2 de outubro de 2006, determinei a manifestação do Procurador-Geral da República (fls. 116-117). 11. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento do conflito e pelo reconhecimento da competência da justiça comum estadual para o julgamento do feito (fls. 119-123). 12. Em 24.4.2007, vieram-me os autos conclusos. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 13. (...). 15. No mérito, verifico que, sobre a matéria, este Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes, reconhecendo ser a Justiça Comum competente para dirimir controvérsias relativas às ações movidas por servidores regidos por regime especial estabelecido por lei local. Transcrevo, por sua excelente análise da matéria, excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República: "10. A jurisprudência dessa Corte Suprema consolidou-se no sentido de que a regência de situações funcionais estabelecidas por meio de lei especial fundamentada no art. 106 da Constituição de 1967, com redação dada pela EC n.º 01/69, tem cunho administrativo, atraindo a competência da Justiça Comum: 'AÇÃO MOVIDA POR SERVIDOR MUNICIPAL, SOB REGIME ESPECIAL ADMINISTRATIVO (ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, EMENDA N. 1-69). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, QUE SUBSISTE A CARTA POLITICA DE 1988 (ART. 114)2. [CJ 6.829-SP, Rel. Min. Otávio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 14.4.1989] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER PRECÁRIO OU PARA FUNÇÃO DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA. LEIS Nº 4.937/65 E 6.672/74, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIDE: JUSTIÇA COMUM. LEI ESTADUAL PREEXISTENTE AO ART. 106 DA EC-01/69. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI ESPECIAL NELE PREVISTA. 1. Contratação de servidor em caráter precário ou para função de natureza técnica especializada. Preexistência de lei estadual a disciplinar a matéria. Art. 106 da EC-01/96. Edição de lei especial. Desnecessidade. 2. Consoante preceito inserto na Lei estadual nº 4.937/65, o provimento de cargo de magistAgravO (sic) REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER PRECÁRIO OU PARA FUNÇÃO DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA. LEIS Nº 4.937/65 E 6.672/74, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIDE: JUSTIÇA COMUM. LEI ESTADUAL PREEXISTENTE AO ART. 106 DA EC-01/69. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI ESPECIAL NELE PREVISTA. 1. Contratação de servidor em caráter precário ou para função de natureza técnica especializada. Preexistência de lei estadual a disciplinar a matéria. Art. 106 da EC-01/96. Edição de lei especial. Desnecessidade. 2. Consoante preceito inserto na Lei estadual nº 4.937/65, o provimento de cargo de magistério, a título precário, dar-se-ia de acordo com as normas estatutárias vigentes. Por consequência, compete à Justiça Comum do Estado julgar litígio decorrente desta relação de trabalho. Agravo regimental improvido.'3 [RE 136.179-AgrDF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 2.8.1996] 11. No presente caso, trata-se de controvérsia instaurada entre o Estado do Amazonas e servidor admitido em caráter temporário, submetido ao regime jurídico administrativo especial disciplinado pela lei nº 1.674/84 daquele Estado, competindo, portanto, consoante a orientação referida, à Justiça Comum o seu processamento e julgamento. 12. O Ministro Eros Grau, em recente decisão, também concernente à matéria, manifestou-se de acordo com esse entendimento: "... Incompetência. - Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no RE 136.179-AgrR) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido' (RE nº 367.638/AM, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 28/03/2003). 12. Com efeito, a relação entre o servidor e o Estado é de natureza estatutária e não trabalhista. Trata-se, portanto, de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local, o que me leva a concluir que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça Comum estadual e não da Justiça Comum do Trabalho. 13. De outra parte, releva notar que o Ministério Público Federal traz ao debate a

nova redação do art. 114 da Constituição do Brasil, dada pela EC 45, de 2004. Todavia, decidindo a ADI 3.395-MC/DF, o Ministro Nelson Jobim, Presidente da Corte Suprema, suspendeu, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CB, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ...sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ela vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.' Ante essas circunstâncias, julgo improcedente o conflito e declaro a competência, no caso, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tabatinga, Amazonas, mantido, destarte, o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Publique-se. Remetam-se os autos ao Juízo suscitante...4 [CC 7.202-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 17.6.2005]. 13. Observa-se que, não obstante o advento da Ementa Constitucional nº 45/2004, que, alterando a redação do artigo 114 da CF, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, observa-se que essa Corte, no julgamento cautelar da ADI nº 3395 MC/DF, suspendeu 'toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo', sendo plenamente aplicáveis e ainda atuais, assim, os precedentes citados" (fls. 120-123). E, ainda: CC 7.378-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 5.9.2006; CC 7.342-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 23.8.2006; CC 7.355-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 8.8.2006; CC 7.409-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 17.11.2006; CC 7.424-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 1.2.2007; CC 7.295-AM, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 30.3.2006; CC 7.246-AM, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ 2.2.2006. 16. Pelo exposto, conheço do presente conflito e declaro competente para processar e julgar a presente causa o Juiz de Direito da Fazenda Pública de Manaus, na forma da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Comunique-se ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Juiz de Direito da Fazenda Pública de Manaus, encaminhando a eles cópia desta decisão. Publique-se. Brasília, 3 de maio de 2007. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (CC 7406/AM, DJ - 11/05/2007, PP-00123)

E, ainda: CC 7370/AM, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ 14/08/2006, PP-00028; CC 7271/AM, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 07/04/2006, PP-00069; CC 7250/AM, Relator Ministro EROS GRAU DJ 21/02/2006, PP-00017; AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 321190; Relator Ministro GILMAR MENDES, Dj Nr. 160 - 21/8/2006; e RE 232721 / AM - AMAZONAS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 17-09-1999, PP-00062; CC nº 7523, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; CC nº 7526, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; CC nº 7527, Relator Ministro Ricardo Lewandowski;

Diante, pois, dos precedentes mencionados, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-961/2002-016-10-41.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 PROCURADORA : DRA. GISELE DE BRITTO  
 RECORRIDO : MAURÍCIO FERNANDES GOMES DOS ANJOS  
 ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL - SINDICAR

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional.

Efetivamente:

"Na espécie, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à diminuição dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública na aplicação da Medida Provisória 2180-35/2001, que acrescentou à Lei 9.494/97 o art. 1º-F." (Fl. 113).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação do art. 5º, II, da CF (fls. 117/125).

Contra-razões a fls. 129/137.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 119), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, que determina a incidência de juros de mora, sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001,



que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, motivo pelo qual o recurso é passível de reexame via extraordinário.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-980/2005-059-03-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE  
RECORRIDA : ESCOLA TÉCNICA DE FORMAÇÃO GERENCIAL - SEBRAE - MG  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Irresignado com a decisão recorrida de fls. 284/288, que conheceu e negou provimento ao seu recurso de embargos, para declarar que não são devidos honorários de advogado, quando o sindicato atua na condição de substituto processual, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

Em suas razões de recurso, argumenta que são devidos honorários de advogado, dado à sua condição de substituto processual, ainda que a Lei nº 5.584/70 não estipule expressamente ser a parcela devida nessa hipótese, visto que a sua pretensão encontra guarida nos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 8º, III, e 133, todos da Constituição Federal (fls. 291/296 - fax, e 298/303 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 306).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 289, 291 e 298), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 85) e o preparo está correto (fls. 297 e 304), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida conheceu e negou provimento ao recurso de embargos, sob o fundamento de que o recorrente, porque atuou na condição de substituto processual, não faz jus aos honorários de sucumbência (fls. 284/288). Trouxe, em abono de seu entendimento, precedentes da SBDI-1 e de Turma desta Corte, embasados na interpretação e alcance do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Percebe-se, pois, que a lide não foi solucionada sob o enfoque dos preceitos constitucionais que o recorrente aponta como violados (arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 8º, III, e 133, todos da Constituição Federal), razão pela qual o recurso extraordinário encontra obstáculo intransponível, ante a falta do devido prequestionamento (Súmula nº 282 do STF).

Acrescente-se, finalmente, que toda a controvérsia está centrada no alcance do art. 14 da Lei nº 5.584/70, o que revela a sua natureza infraconstitucional e, consequentemente, a impossibilidade de reexame da decisão pela via do recurso extraordinário, como tem decidido o STF:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 8º, III, e 133, todos da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-

curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-985/2005-099-03-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Irresignado com a decisão recorrida de fls. 514/518, que conheceu e negou provimento ao seu recurso de embargos, para declarar que não são devidos honorários de advogado, quando o sindicato atua na condição de substituto processual, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

Em suas razões de recurso, argumenta que são devidos honorários de advogado, dado à sua condição de substituto processual, ainda que a Lei nº 5.584/70 não estipule expressamente ser a parcela devida nessa hipótese, visto que a sua pretensão encontra guarida nos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 8º, III, e 133, todos da Constituição Federal (fls. 521/526 - fax, e 528/533 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 540/544.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 519, 521 e 528), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 87) e o preparo está correto (fl. 534), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida conheceu e negou provimento ao recurso de embargos, sob o fundamento de que o recorrente, porque atuou na condição de substituto processual, não faz jus aos honorários de sucumbência (fls. 516/518). Trouxe, em abono de seu entendimento, precedentes da SBDI-1 desta Corte, todos eles embasados na interpretação e alcance do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Percebe-se, pois, que a lide não foi solucionada sob o enfoque dos preceitos constitucionais que o recorrente aponta como violados (arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 8º, III, e 133, todos da Constituição Federal), razão pela qual o recurso extraordinário encontra obstáculo intransponível, ante a falta do devido prequestionamento (Súmula nº 282 do STF).

Acrescente-se, finalmente, que toda a controvérsia está centrada no alcance do art. 14 da Lei nº 5.584/70, o que revela a sua natureza infraconstitucional e, consequentemente, a impossibilidade de reexame da decisão pela via do recurso extraordinário, como tem decidido o STF:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 8º, III, e 133, todos da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1016/2003-821-10-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : HÉLIO BARROS LEITE  
ADVOGADO : DR. SÁVIO BARBALHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II, 22, I e XXVII, e 37, II e XXI, da Constituição Federal (fls. 353/358).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 377/379).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a matéria tem repercussão geral. Sustenta que a omissão da decisão quanto ao fato de a recorrente ser empresa pública, caracteriza negativa de prestação jurisdicional, apontando, em consequência, violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, argumenta que não pode ser condenada subsidiariamente, por ser empresa pública e estar subordinada à Lei nº 8.666/93. Alega ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, II, 61 e 97 da Constituição Federal (fls. 383/403).

Sem contra-razões (certidão a fl. 407).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 380 e 383), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 184 e 185), as custas (fls. 404) e o depósito recursal (fls. 268 e 339) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A recorrente argüí a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca do fato de a recorrente ser uma empresa pública e, por este motivo, estar vinculada ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, sendo obrigada a se submeter à Lei nº 8.666/93.

Sem razão.

A decisão proferida nos embargos de declaração é explícita ao consignar que:

"Não se configura, no decidido, como alegado, permissivo a ensejar o trânsito da revista interposta, não havendo que se falar em violação aos artigos 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, 71, da Lei nº 8.666/93, 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, e 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal, quando a Decisão hostilizada que condena a Agravante, tomadora dos serviços, como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista reconhecido encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, desta C. Corte ..." (fls. 377/379)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à responsabilidade subsidiária, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, 22, I e XXVII, 37, II e XXI, e 97 da Constituição Federal (fls. 353/358).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negroni - 31ª edição - pg. 1.822)".

No tocante à alegação de ofensa aos arts. 37, § 6º, e 61 da Constituição Federal, inviável o exame, a lide não foi solucionada sob seus enfoques, motivo pelo qual, devido à falta de prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-1089/1990-102-04-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JUSSARA MARIA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADOR : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI  
RECORRIDO : SINDICATO DOS MUNICIPAIS DE PELOTAS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário, em agravo regimental, interposto pelos recorrentes, quanto ao tema "precatório - substituição processual - individualização do crédito apurado", sob o fundamento de que: "...a execução não decorre de litisconsórcio ativo ou ação plúrima, mas de reclamação trabalhista ajuizada por Sindicato. Dessa forma, o desmembramento do crédito exequiundo objetivando o pagamento imediato dos valores devidos a cada substituído, no limite previsto na Lei Municipal nº 5.009/2003, teria como consequência a violação do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição." (fl. 90).

Inconformados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, social e econômica. No mérito, sustentam, em síntese, que o ajuizamento pelo sindicato de reclamação trabalhista, na qualidade de substituído processual, não constitui óbice ao deferimento do desmembramento do precatório. Apontam como violados os arts. 5º, II e XXXV, 100, §§ 1º e 3º, e 87 do ADCT (fls. 108/114).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 126.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário dos recorrentes, consigna:

"Observa-se, contudo, que a execução não decorre de litisconsórcio ativo ou ação plúrima, mas de reclamação trabalhista ajuizada por Sindicato. Dessa forma, o desmembramento do crédito exequiundo objetivando o pagamento imediato dos valores devidos a cada substituído, no limite previsto na Lei Municipal nº 5.009/2003, teria como consequência a violação do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição. Isso porque, tendo o Sindicato ajuizado a reclamatória na qualidade de substituído processual, a sanção jurídica daí decorrente é única, a indicar que a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de execução direta contra a Fazenda Pública, deve ser feita de forma global e não individualmente em relação a cada substituído. Acresça-se, por oportuno, que as alterações constitucionais imprimidas em torno da exigência da formação de precatório para a execução da Fazenda Pública, em especial a nova redação dada ao § 3º e o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição, levam a concluir que o legislador objetivou o imediato pagamento dos pequenos credores, desde que se enquadre na definição de obrigação de pequeno valor, o que, conforme ressaltado, não ocorre nos

presentes autos em que o importe da sanção jurídica ultrapassa a quantia de R\$ 4.000.000,00." (fl. 90)

O Supremo Tribunal Federal, analisando hipótese semelhante a dos autos, já decidiu pela impossibilidade do fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, na hipótese de ação coletiva ajuizada "...por legitimado extraordinário ou substituído processual".

DECISÃO: Trata-se de medida cautelar inominada em que o requerente pede seja conferido efeito suspensivo a seu recurso extraordinário, no qual se discute o fracionamento do valor da execução e a possível violação aos artigos 100, § 4º, e 87 do ADCT, ambos da Constituição do Brasil. 2. O Estado requerente teve proposta contra si execução de título judicial pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL, no valor de R\$ 275.297,46 (duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos). 3. O SINSEPOL, no curso da execução, solicitou a segmentação do montante, a fim de que fossem considerados os créditos individualizados e consequentemente houvesse o pagamento direto dos valores ditos pequenos, dispensando-se a expedição de precatório. 4. A decisão interlocutória que deferiu o pedido de fracionamento e que determinou o pagamento em 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro de bens, foi atacada por meio de agravo de instrumento, desprovido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia. Contra esse acórdão foi interposto o recurso extraordinário cujo efeito suspensivo pleiteia-se nos presentes autos. 5. O Estado de Rondônia assevera que o objeto da execução atualizado é de R\$ 490.295,23 (quatrocentos e noventa mil reais, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos). Afirma que o pagamento da mencionada quantia comprometeria o orçamento estadual já que não houve programação referente à despesa. Entende, por fim, presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, em face da existência de ordem judicial de pagamento imediato. 6. É a síntese do necessário. Decido. 7. A jurisprudência deste Tribunal admite, excepcionalmente, medidas cautelares em recursos, como previsto nos artigos 8º, I, in fine, 21, IV e V, e 304 de seu Regimento Interno, mas somente quando o extraordinário já estiver admitido e, consequentemente, sob jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: PETs. 1141 e 1254-2-RJ, Min. Maurício Corrêa; PET 764, PAULO BROSSARD, DJU de 01.09.93; PET 748-4-RJ, CELSO DE MELLO, DJU de 12.08.93; REMC 116117, FRANCISCO REZEK, DJU de 03.03.89; PETMC 337, CARLOS MADEIRA, DJU de 28.04.89; RE-Cr 73540, LEITÃO DE ABREU, RTJ 99/1.360; etc. 8. Observo que o recurso extraordinário interposto pelo Estado foi admitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia (fls. 111/112), condição inerente ao conhecimento da medida cautelar requerida. 9. Não vislumbro, na espécie, a razoabilidade do fracionamento do valor da execução, tendo em vista que o objeto da ação poderia ter sido buscado pelos interessados de forma particularizada, mas que, entretanto foi promovido por meio de ação coletiva. 10. Além disso, há no texto constitucional expressa vedação à quebra do valor da execução, consoante o parágrafo 4º, do artigo 100. 11. Não há dúvidas de que se executa a sentença proferida na lide em que o Sindicato figurava no pólo ativo, para a qual será expedido um precatório isento de designação de pessoas, nos termos do artigo 100 caput da Constituição do Brasil. 12. Se a decomposição do montante inscrito em precatório for possível, haverá um desencontro entre o processo de conhecimento que lhe deu origem e a execução, acarretando inúmeros procedimentos de construção de bens e a proliferação do pólo ativo no processo executório. Evidentemente esse não é o escopo da norma e das ações plúrimas. 13. A execução contra a Fazenda Pública pela via do precatório visa resguardar a previsão orçamentária dos entes estatais. Ainda que não se configure a forma mais célere de quitação de suas obrigações, esse procedimento é a regra, sendo o artigo 100, § 3º, da Constituição, que torna prescindível a expedição de precatório, uma exceção. 14. Assim, estando presentes os requisitos necessários à concessão do provimento cautelar, defiro o efeito suspensivo ao recurso extraordinário apresentado pelo requerente. Intime-se. Comunique-se. Brasília, 6 de outubro de 2004. Ministro Eros Grau Relator" (AC 442 / RO - Relator Min. EROS GRAU, DJ 18/10/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. 1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, apenas quando tratar-se de litisconsórcio facultativo ativo e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituído processual. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr 452261/DF, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 25-05-2007)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, em execução de sentença, reconheceu aos credores, litisconsortes ativos facultativos, o direito de ver satisfeito, individualmente e assim como de pequeno valor, o crédito de cada qual. Sustenta a recorrente, com base no art. 102, II, a, ter havido violação ao art. 100, §§3º e 4º, da Constituição da República, e art. 87, do ADCT. 2. Inviável o recurso. Como é fato incontroverso e se vê claro aos próprios documentos apresentados da ora agravante, cada um dos créditos reconhecidos por sentença transitada em julgado pertence apenas ao respectivo agravado, referente ao ressarcimento de valores pagos a título de taxa de manutenção de cadeiras perpétuas no Estádio do Maracanã. Não se trata, portanto, de hipótese de algum crédito correspondente a obrigação divisível (que se presume dividida em tantas quantos sejam os credores), nem de que sejam titulares credores solidários (quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, cada um com direito à dívida toda), senão de créditos pessoais singulares, individualizados e indivisíveis, pertencentes a um conjunto de servidores públicos que, como lhes permitia a lei processual, se associaram em litisconsórcio ativo facultativo, quando, sem prejuízo,

poderia, cada um, ter proposto a mesma ação de forma individual. Observe-se que o caso foi de litisconsórcio ativo, não de ação coletiva, intentada por legitimado extraordinário, ou substituído processual. O Código de Processo Civil não deixa dúvida, "et pour cause", de que, em se não cuidando de litisconsórcio necessário e unitário, cada litisconsorte é reputado, nas relações com a parte adversa, como litigante distinto (art. 48). Daí se vê, logo, que a hipótese de modo algum cabe no âmbito do art. 100, § 4º, da Constituição da República, cujo preceito veda o fracionamento de precatório, enquanto instrumento de requisição judicial correspondente a cada crédito subjetivado, objeto de execução contra a Fazenda Pública, por evitar seja dividido em parcelas cujo valor possa reputar-se pequeno para os fins do § 3º do art. 100. Isso nada tem a ver com somatória de créditos individuais pertencentes a credores distintos, e cada um dos quais pode, ou não, dar origem a precatório, segundo o valor correlato. Soma de créditos, para mero efeito de cálculo ou de especulação, não os transforma todos em crédito único, capaz, como tal, de provocar expedição de um só precatório, insuscetível de fracionamento. Escusaria dizer que só se fraciona o que seja uno. O que proíbe a norma constitucional é apenas que seja fracionado o precatório de cada crédito, considerado na sua identidade e unidade jurídica e aritmética. Não houve fracionamento de crédito, mas particularização de múltiplos créditos distintos! Por chegar-se a coisa tão nítida, bastaria, não fora excesso, imaginar que cada agravado tivesse ajuizado e vencido ação individual contra a mesma ora devedora, ou - o que daria no mesmo - tivesse assentado de lhe promover execução individual, casos em que, em cada processo, seria expedido um único precatório, sem que tivera cabida excogitar fracionamento de um só crédito de todos os servidores, como, no fundo, está a pretender a ora agravante. O recurso é de manifesta improcedência. 3. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, § único, do Regimento Interno. Publique-se. Brasília, 05 de outubro de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator"

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FINANCEIRO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, REFERENTES A LITISCONSORTES ATIVOS FACULTATIVOS. PROCESSAMENTO INDIVIDUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. Em rigor, não cabe concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto para desratar seguimento de recurso extraordinário inadmitido pelo Tribunal de origem. Necessidade de instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal. Decisão que permite o processo de pagamento individual de créditos oriundos de decisão transitada em julgado, não embargada, cada qual relativo a um litisconsorte ativo facultativo. Proibição de fracionamento de valor da execução, para evitar-se que o pagamento seja feito parte mediante a sistemática dos créditos de pequeno valor, parte na sistemática de precatório (art. 100, § 4º, da Constituição). Ausência de fumus boni juris. Agravo regimental a que se nega provimento." (AC-Agr-653 / SP - Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 12-05-2006)

"Despacho

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu ser possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de uma requisição de pequeno valor para cada litisconsorte ativo facultativo. Alega-se violação aos artigos 87 do ADCT e 100, § 4º, da Carta Magna. Sustenta-se que "é inviável a dispensa de precatório para satisfação dos créditos de cada pensionista isoladamente, uma vez que o crédito em execução supera o limite previsto no art. 87, I, do ADCT" (fl. 125). O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte, conforme se deprende do julgamento do AgrRAC 653, 2ª T., DJ 12.05.06, no qual o Rel. Joaquim Barbosa fundamentou: "O processo de conhecimento que levou à constituição dos créditos se desenvolveu mediante litisconsórcio facultativo, como se infere da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que permitiu o fracionamento (fls. 25). Em princípio, trata-se, portanto, de diversos créditos individuais, de acordo com a relação jurídica de cada autor (CPC, art. 48), e não apenas de um único crédito, cujo fracionamento poderia burlar os limites impostos pelo art. 100, § 4º, da Constituição. Do exposto, nego provimento ao agravo." No mesmo sentido, monocraticamente, a AC 194, Rel. Ellen Gracie, DJ 20.02.04. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator" (RE 469690 / RS - DJ 14/06/2006 - Sem grifo no original)

"Despacho

1- Trata-se de medida cautelar com o objetivo de imprimir efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado: "Execução. Sindicato. Precatório. Valor Pequeno e individualizado. Fracionamento. Possibilidade. É possível o fracionamento de precatório, mesmo em se tratando de ação plúrima, para que o substituído de menor de crédito inferior a 40 (quarenta) salários mínimos tenha seu direito destacado e recebido, independentemente de ordem do precatório, desde que postulado na execução." (fls. 33) 2- O Tribunal de Justiça de Rondônia determinou o fracionamento da execução, com base no débito de cada autor, ao invés de considerar o crédito total sob execução, no caso R\$.10.860.071,11 (dez milhões oitocentos e sessenta mil, setenta e um reais e onze centavos). Com isso, sustenta o requerente, aquela Corte violou o art. 100, § 4º da Constituição





Federal e art. 87 do ADCT (EC 37/02). Afirma que, quando este dispositivo fala em "valor da execução", não se pode considerar sua divisão entre os vários autores, no caso de pluralidade destes, de modo a se adequar ao limite constitucional de quarenta salários mínimos. Acrescenta que a norma, ao se referir à parte exequente, se reporta ao pólo ativo da lide. Ademais, diz que o Estado não tem condições de arcar imediatamente com os pagamentos, fato que ensejaria a sua própria falência além de comprometer a prestação de assistência à população. Por último, pondera que, no caso de reforma do julgado, será praticamente impossível reaver o que tiver sido pago, dado o caráter alimentar dos vencimentos. Entende, por fim, presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora e requer a concessão de medida liminar para imprimir efeito suspensivo ao recurso extraordinário. 3- Examinando as razões do requerente a justificar a concessão de efeito suspensivo, bem como, a decisão objeto do recurso extraordinário, não vislumbro a alegada fumaça do bom direito. A leitura que faço dos preceitos constitucionais invocados quando previram o pagamento de precatórios alimentares no valor de até quarenta salários mínimos, no prazo de sessenta dias, leva-me a entender que o Constituinte teve por objetivo o imediato pagamento dos pequenos credores independente de que isso se faça em ações individuais ou coletivas. Nessa linha de raciocínio, no âmbito federal - já na vigência da EC 20/98 - ao ser regulamentado o art. 100, § 3º da Constituição Federal pela Lei 10.099 de 19.12.2000, que alterou o art. 128 da Lei 8.213/91, foi permitida a opção aos exequentes de terem seus créditos quitados, em situação similar, na forma preconizada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e pelo precedente do STJ (RESP 425407, rel. Min. Hamilton Carvalhido). 4- Quanto ao periculum in mora, se, por um lado, o Estado não demonstrou, em números, o reflexo do pagamento sobre seu orçamento, por outro prisma, não se pode negar as dificuldades acarretadas com o início de execução, na pendência de recurso desprovido, por força de lei, de efeito suspensivo. É necessário ponderar, entretanto, que são inconvenientes comuns a todos quantos se vejam sujeitos às consequências do efeito meramente devolutivo dos recursos extraordinários. Mas não bastam tais riscos para autorizar que, com o esvaziamento da lei processual, se prodigalizem medidas liminares. A ser assim, a concessão do efeito suspensivo haveria de ser deferida sempre que se interpusesse recurso extraordinário ou especial. 5- Por estas razões, indefiro a medida liminar. 6- Cite-se. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2004. Ministra Ellen Gracie Relatora" - AC nº 194/ RO - DJ 02/03/2004).

No mesmo sentido: RE nº 459506-AgR, Segunda Turma, Ministro Relator Eros Grau, de DJ de 17-08-2007; RE nº 462377-AgR, Segunda Turma, Ministro Relator Eros Grau, DJ de 17-08-2007; RE nº 479928-AgR, Segunda Turma, Ministro Relator Eros Grau, DJ de 29-06-2007; RE nº 511179-AgR, Segunda Turma, Ministro Relator Eros Grau, DJ de 15-06-2007; RE nº 512874-AgR, Segunda Turma, Ministro Relator Eros Grau, DJ 15-06-2007.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, pela Súmula nº 733, pacificou entendimento de que não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios: "SÚMULA Nº 733 - NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSAMENTO DE PRECATORIOS."

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1112/2003-084-15-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARILSA DA COSTA HONÓRIO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto aos temas "PRESCRIÇÃO" e "RESPONSABILIDADE" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria em discussão encontra-se pacificada nesta Corte por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 296/298).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 306/307).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria e a negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, a) que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não, a da edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica; b) que a aplicação da Lei Complementar nº 110/2001 fere os princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, dada a ocorrência do ato jurídico perfeito; c) argumenta, com base no art. 37, § 6º, da CF, que não cabe ao recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, 37, § 6º, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 311/330).

Sem contra-razões (certidão de fl. 333).

Com esse breve **relatório**,

#### DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 308 e 311), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 238/239), as custas (fls. 331) e o depósito recursal (fls. 87 e 208) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional, apontada pelo recorrente, a pretexto de que a decisão recorrida não enfrentou a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Embora não seja explícita, como é desejável, o fato é que a decisão recorrida, ao concluir que a recorrente é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, não deixou de dar resposta à indagação objeto dos declaratórios.

Acrescente-se, o fato de que a questão relativa à responsabilidade foi decidida com base em Orientação Jurisprudencial desta Corte, que tem origem na interpretação de norma infraconstitucional, razão pela qual eventual ofensa ao preceito da Constituição Federal se daria de forma reflexa ou indireta.

Nesse contexto, inócuo juridicamente a pretensão da recorrente de ver questionada a lide sob esse enfoque.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, melhor sorte não aguarda a recorrente, uma vez que a controvérsia foi dirimida com base nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SDI-1, que dispõem sobre a prescrição e responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal, conforme tem reiteradamente decidido o Supremo Tribunal Federal.

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo ex-

traordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1182/2001-025-04-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELEMAR SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA  
RECORRIDA : SUPERMERCADO DAS FLORES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MARTINS DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "aplicação de norma coletiva com vigência posterior ao término do contrato de trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (fl. 238).

Não conheceu, outrossim, do item "obrigatoriedade de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia", sob o fundamento de que o art. 625-D da CLT é expresso ao dispor que qualquer demanda trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, e que essa prévia submissão constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, XXXV e XXXIX, e 114 da Constituição Federal (fls. 237/241).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 249/250.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta que a convenção coletiva de trabalho juntada pelo recorrido somente passou a vigorar em data posterior à rescisão do contrato, e que, por isso mesmo, não lhe é aplicável, sob pena de ofensa ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que a não-submissão à Comissão de Conciliação Prévia não autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, por não constituir condição da ação, e muito menos pressuposto processual da reclamação trabalhista. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e XXXIX, e 114 da Constituição Federal (fls. 253/274).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 287).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 251 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7) e dispensado do preparo (fl. 119), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos quanto ao item "aplicação de norma coletiva com vigência posterior ao término do contrato de trabalho", o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (fl. 238).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS  
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.  
Brasília, 26 de setembro de 2007.  
Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)  
PROCED. :MATO GROSSO  
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA  
AGTE.(S) : TRESINCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM  
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS  
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA  
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório  
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O interposto recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com relação à obrigatoriedade de submissão à Comissão de Conciliação Prévia, toda a argumentação do recorrente é a de que a decisão recorrida, ao concluir, com fundamento no art. 625-D da CLT, que a referida submissão constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, teria violado o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI e XXXIX, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

E, quanto ao art. 114 da Constituição Federal, correta a decisão recorrida, ao explicitar que o art. 625-D da CLT não derogou a competência da Justiça do Trabalho para conciliar os dissídios individuais e coletivos.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente arguido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1082/2004-010-12-00.3  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDA : SÔNIA MARIA CADORE  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão da Turma que conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "plano de demissão voluntária - transação extrajudicial - efeito liberatório", por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação total do contrato de trabalho, aprecie os pedidos formulados na inicial (fls. 544/548).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustentada, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Imotivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 551/560 - fax, e 562/571 - originais).

Contra-razões a fls. 379/397.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 549, 551 e 562), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 78/79) e o preparo está correto (fl. 572).

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Programa de Dispensa Incentivada, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento e como precedentes da Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte, entre outros, os seguintes:

"EMBARGOS RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-1200.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos conhecido e provido" (E-ED-RR - 600823/1999, Rel. Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, DJ - 02/02/2007).

"PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BESC. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO



**CONTRATUAL. QUITAÇÃO TOTAL.** 1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SBDII do TST, cuja incidência, nos casos do BESC, foi referendada pelo Pleno do TST, em sessão realizada em 09.11.2006, em decisão proferida nos autos do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6. 5. Embargos de que não se conhece" (E-RR-2962/2002-027-12-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ - 09/03/2007). (fls. 546/547).

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Programa de Dispensa Incentivada dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrito.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1190/2004-004-10-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA  
RECORRIDA : DEISE ZAMBRANA  
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE  
RECORRIDA : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL  
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 131/134).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 138/147).

Contra-razões a fls. 150/152.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 131/134).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal específica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-1226/2003-009-18-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : WALDECIR VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quanto aos temas "efeitos da transação resultante da adesão ao PDV" e "diferenças da multa do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários", com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT e na Súmula nº 297 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 128/130).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, fazer jus ao acerto de verba rescisória não quitada pela recorrida, isto é, a diferença da indenização compensatória de 40% sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do FGTS incidentes sobre os expurgos inflacionários, quando da rescisão do contrato de trabalho por adesão ao PDV. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, I, e 10, I do ADCT, da Constituição Federal (fls. 133/142 - fax e 143/152 - originais).

Contra-razões a fls. 155/157.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 131, 133 e 143), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11) e está dispensado do preparo, visto que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 66).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto aos temas "efeitos da transação resultante da adesão ao PDV" e "diferenças da multa do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários", com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT e na Súmula nº 297 desta Corte.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-

AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1252/2005-018-10-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO  
RECORRIDA : SOLANGE CORRÊA COUTINHO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à condenação ao pagamento das horas extras trabalhadas, excedentes da sexta diária, com fundamento na Súmula nº 102, item II, 126 e 297, desta Corte. Vale-se da fundamentação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, consignando que "Ao contrário do que sustenta a Demandada, o v. acórdão regional se mostra consentâneo com a Súmula 102, II, do TST - mutatis mutandis -, dado que concluiu que a Reclamante não tinha remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis porquanto não se enquadrava na hipótese do § 2º do art. 224 Consolidado. De toda forma, rever as efetivas atribuições desenvolvidas pela Reclamante é questão probatória, procedimento vedado na atual fase, a teor da Súmula 126/TST". Quanto aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, aplica a Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que "aludem a situação diversa à dos autos, sendo impertinentes à espécie" (fl. 212).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que houve desrespeito aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, tendo em vista que foi reconhecido o direito às horas extras a empregada que ganha por oito e trabalha seis horas. Argumenta, ainda, com a inexistência de vício que possa alterar a natureza do cargo comissionado voluntariamente ocupado pela recorrida, e invalidar o ato jurídico perfeito. Diz que a jornada de oito horas para os empregados que exercem função de confiança está prevista nos ACTs firmados com o sindicato da categoria profissional. Alega, pois, ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 6º, caput, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 219/234).

Contra-razões apresentadas a fls. 240/253.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 241 e 219), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 235), o preparo (fl. 236) e o depósito recursal (fls. 108, 134, 163 e 237) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"conforme bem asseverou o despacho denegatório do recurso de revista:

"os arts. 5º, incs. II, XXXVI, 7º, inc. XXVI, e 37, inc. II, da CF, 110 do CCB e 6º, § 1º, da LICC aludem a situação diversa à dos autos, sendo impertinentes à espécie. Ademais, esbarraram na Súmula 297 do TST, à míngua de prequestionamento.

Ao contrário do que sustenta a Demandada, o v. acórdão regional se mostra consentâneo com a Súmula 102, II, do TST - mutatis mutandis -, dado que concluiu que a Reclamante não tinha remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis porquanto não se enquadrava na hipótese do § 2º do art. 224 Consolidado. De toda forma, rever as efetivas atribuições desenvolvidas pela Reclamante é questão probatória, procedimento vedado na atual fase, a teor da Súmula 126/TST" (fl. 212).

A decisão, ao ressaltar que a matéria questionada carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 deste Tribunal) e ainda pressupõe reexame de prova (Súmula nº 126 desta Corte), é tipicamente de natureza processual, pois não aprecia o mérito da lide, não podendo ser atacada via recurso extraordinário. Inviável, pois, o recurso, a pretexto de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS  
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a

Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.  
Brasília, 26 de setembro de 2007.  
Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator".  
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)  
PROCED. :MTO GROSSO  
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA  
AGTE(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM  
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS  
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA  
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório  
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:  
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:  
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Inviável, outrossim, o prosseguimento do recurso, a pretexto de ofensa ao art. 6º, caput, da Constituição Federal. A matéria de que trata o dispositivo constitucional não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual fica obstado o seu exame, por falta de prequestionamento (Súmula no 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1270/2003-463-02-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS A. MALAQUIAS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prazo prescricional - responsabilidade do empregador - ilegitimidade passiva - factum principis" e "ato jurídico perfeito - quitação - adesão ao PDV - transação - compensação", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 357/361).

Irresignado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Alega que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, além de não ter contribuído para a existência das diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 365/382).

Contra-razões a fls. 388/399.

Com esse breve **RELATÓRIO**,





D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 362 e 365), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 90, 93 e 385), as custas (fl. 384) e o depósito recursal (fl. 383) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cesar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos

Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1290/2003-003-06-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. PATRÍCIA BULHÕES DA SILVA
RECORRIDA	:	DORA & PAULO MOURA - COMÉRCIO E SALÃO DA BELEZA LTDA. - ME
RECORRIDA	:	LÂNE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO C. GAMBÓIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 57/60).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 64/82).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 57/60).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1292/1999-041-15-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS	:	MÁRCIO DE SOUZA SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER SANCHES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "diferenças de indenização - cálculo", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal (fls. 209/211).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 215/222). Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, social e política. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 227).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 215), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 203/204v. e 223), o preparo (fls. 224) e o depósito recursal (fls. 158 e 184) estão corretos.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "diferenças de indenização - cálculo", sob o fundamento de que:

"O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em relação às diferenças de indenização, deixou consignado, in verbis:

"Considerando que os obreiros contavam, respectivamente, com: 12 anos, 11 meses e 22 dias; 12 anos, 11 meses e 22 dias; 22 anos, 6 meses e 23 dias e 15 anos, 6 meses e 1 dia de serviço; procede a pretensão de se considerar como ano trabalhado o período superior a seis meses, uma vez que, na negociação, a intenção das partes foi a de substituir a estabilidade pela indenização, o que autoriza a observação analógica da parte final do artigo 478 da CLT (fls. 158).

Destarte, não vislumbro violação direta e literal ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, bem como afronta à literalidade do artigo 114 do Código Civil, como exige a alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. É que o Tribunal Regional verificou que a intenção das partes foi a de substituir a estabilidade pela indenização, pelo que aplicou analogicamente o artigo 478 da CLT, o qual preceitua que a indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

Ademais, o deslinde da controvérsia envolve a aplicação e interpretação de norma instituidora da indenização, o que afasta a alegação de ofensa ao dispositivo legal e ao preceito constitucional supracitados." (fl. 210)

Diante desse contexto, não há ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que não se negou validade ao instrumento normativo coletivo, mas, sim, procedeu-se à interpretação de sua cláusula, relativa à indenização, fazendo-a em consonância com o art. 478 da CLT.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

No que tange à indicada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte (falta de prequestionamento) - fl. 210.

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Não procede, pois, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ARR-1296/2003-007-03-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDOS	: ERNANE PEREIRA VALERIANO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AFONSO MARIA VAZ DE REZENDE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra a decisão recorrida (fls. 1763/1766), a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando que o não-conhecimento do seu recurso de embargos afronta os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX e XXXII, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 1770/1798).

Sem contra-razões (certidão de fl. 1806).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 308 e 318), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 6) e o preparo está correto (fl. 325), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por dois motivos: primeiro, porque a recorrente não aponta, especificamente, em que ponto teria a decisão recorrida negado a regular prestação jurisdicional, limitando-se, em confusas razões de recurso, a apontar, simplesmente, a alegada irregularidade; segundo, porque nem mesmo se utilizou de embargos de declaração, com o objetivo de provocar o órgão julgador, quanto à possível irregularidade que alega existir na decisão.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à prescrição, a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos, e o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, que dispõe ser:

"Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. "

Tal como solucionada a lide, a decisão tem conteúdo processual, na medida em que não conheceu do recurso de embargos, por não atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade. E, como tal, não é passível de recurso extraordinário, conforme a orientação do STF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS  
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.



Nesse sentido:  
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1315/2004-002-22-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : MARIA SELVINA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes quanto ao tema "Auxílio cesta-alimentação - CEF- complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que a restrição ao pagamento do referido benefício, somente aos empregados da ativa, mediante norma coletiva, "não viola a norma cogente e de ordem pública"(fls. 518/522).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que a exclusão do referido benefício, aos aposentados, caracteriza ato discriminatório. Indicam violação do art. 7º, I e XXX, da Constituição Federal (fls. 525/544 - fax).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 523 e 525), está subscrito por advogado regularmente constituído(fl. 9), os recorrentes estão dispensados do preparo (fl. 258), mas não deve prosseguir.

A luz do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Quando a parte utiliza-se, para a prática de ato processual, do fac-símile, assume o ônus de carrear ao processo os originais no prazo legal, sob pena de sua omissão acarretar a preclusão e suas conseqüências.

O recorrente não apresentou os originais de seu recurso extraordinário (certidão de fl. 546), razão pela qual inviável o seu prosseguimento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1358/2000-066-01-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO SERIZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "sucessão", sob o fundamento de que o Regional não examinou essa matéria, razão pela qual carece de questionamento, a teor da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 164/167).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão, sob o argumento de que há relevância jurídica, social e política. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o acórdão recorrido "não apontou lei ou contrato estabelecendo a existência de sucessão entre as empresas e, muito menos, qualquer responsabilidade da recorrente por período anterior à outorga da concessão, de modo a violar flagrantemente o artigo 5º, II, da Constituição". Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF. Quanto à "sucessão - existência de acordo coletivo", indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, 21, XII, e 223 da Constituição Federal (fls. 172/179).

Sem contra-razões (certidão de fl. 182).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 170) e o preparo está correto (fl. 180), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Quanto ao tema "sucessão", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o Regional não examinou essa matéria, razão pela qual carece de questionamento, a teor da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 166).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos da Constituição Federal apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à

**Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, 21, XII, e 223, da CF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1392/2004-011-12-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDA : ELIANI TEREZINHA STÉDILE  
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "BESC - Plano de Demissão Voluntária - transação extrajudicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 670/672).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que seu Plano de Demissão Voluntária - PDV foi instituído mediante acordo coletivo de trabalho, com a ciência e aceitação maciça de seus empregados, apontando, em conseqüência, violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 675/690 - fax, e 695/710 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 719).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 673, 675 e 695), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 712 e 713), as custas (fl. 711) estão corretas.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "BESC - plano de demissão voluntária - transação extrajudicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 670/672).

Resaltou também que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, não é válida a cláusula de norma coletiva que, em face da adesão da recorrida ao Plano de Demissão Incentivada do recorrente, quitou todo o contrato de trabalho. Ao contrário, conclui que a quitação refere-se apenas às parcelas objeto do recibo.

O recurso merece prosseguir, para exame pelo Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que prestigia o acordo coletivo como forma de autocomposição de litígios.

Em caso idênticos, esta Vice-Presidência já determinou o prosseguimento do recurso extraordinário, e o fez conforme fundamentos, que, por serem pertinentes à hipótese, na medida em que retratam a mesma realidade jurídica, são transcritos, in verbis:

"A decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Programa de Dispensa Incentivada dos empregados do recorrente teve origem em acordo coletivo de trabalho, mas não lhe reconheceu plena eficácia, não obstante tenha o recorrido declarado, expressamente, quando da homologação do distrato, que sempre foram cumpridas todas as obrigações do contrato de trabalho extinto.

Acresceu, ainda, como fundamento, que a transação não pode ter o alcance pretendido pelo recorrente, ainda que decorrente da livre e espontânea adesão do recorrido ao PDI, que, reitera-se, tem sua origem em acordo coletivo de trabalho.

Diante, pois, desse contexto, que revela, de forma invidiosa, que o recorrido aderiu, sem nenhum constrangimento ou vício de vontade, ao Programa de Dispensa Incentivada do recorrente, dando ampla e total quitação do seu contrato de trabalho mediante uma contrapartida remuneratória, além das parcelas e valores normalmente devidos por força da extinção do contrato de trabalho, creio que o recurso merece exame pelo Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa literal e direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida desprestigia, aparentemente, o legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens." (TST-RE-E-ED-RR-1393/2004-035-12-00.9)

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1393/2004-035-12-00-9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDA : JOYCE RAFAEL PENEDO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão da Turma que conheceu do recurso de revista da recorrida quanto ao tema "plano de demissão voluntária - transação extrajudicial - efeito liberatório", por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação total do contrato de trabalho, aprecie os pedidos formulados na inicial (fls. 570/574).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Imotivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 577/584).

Contra-razões a fls. 593/611.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 575 e 577), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 550/551) e o preparo está correto (fl. 586).

A decisão recorrida não conheceu do recurso do recorrente, sob o fundamento de que o acórdão da Turma está em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte, in verbis:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Ressaltou, também, que a transação extrajudicial decorrente da adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Imotivada (PDI), implementado pelo recorrente, com respaldo em acordo coletivo de trabalho que este último ajustou com o sindicato da categoria profissional, não poderia abranger todo o contrato de trabalho, e, nesse contexto, repeliu a possibilidade de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Em seu recurso extraordinário o recorrente sustenta que a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, declarou válido o acordo coletivo de trabalho, através do qual foi regulamentado todo o Programa de Dispensa Incentivada (PDI), deixando expressamente fixado que a adesão do empregado era voluntária e que a transação, perfeitamente legítima, deveria ser integralmente observada, nos exatos limites da norma coletiva.

Assiste-lhe razão.

A decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Programa de Dispensa Incentivada dos empregados do recorrente teve origem em acordo coletivo de trabalho, mas não lhe reconheceu plena eficácia, não obstante tenha o recorrido declarado, expressamente, quando da homologação do distrato, que sempre foram cumpridas todas as obrigações do contrato de trabalho extinto.

Acresceu, ainda, como fundamento, que a transação não pode ter o alcance pretendido pelo recorrente, ainda que decorrente da livre e espontânea adesão do recorrido ao PDI, que, reitera-se, tem sua origem em acordo coletivo de trabalho.

Diante, pois, desse contexto, que revela, de forma indubitosa, que o recorrido aderiu, sem nenhum constrangimento ou vício de vontade, ao Programa de Dispensa Incentivada do recorrente, dando ampla e total quitação do seu contrato de trabalho mediante uma contrapartida remuneratória, além das parcelas e valores normalmente devidos por força da extinção do contrato de trabalho, creio que o recurso merece exame pelo Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa literal e direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida desprestigia, aparentemente, o legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1409/2002-006-02-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA, JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E ALESSANDRA TE-REZA PÁGI CHAVES  
RECORRIDA : LENI ALVES DOS SANTOS PINELLI  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 624/625).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Argui a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 634/648).

Contra-razões a fls. 652/654.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 628 e 634), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 115, 630 e 631) e o preparo está correto (fl. 650), mas não deve prosseguir.

Quanto ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, razão pela qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que: "o Eg. Tribunal Regional, soberano no exame probatório, foi expresso ao negar a premissa fática que funda a alegação da Embargante: existência de previsão normativa autorizando o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição. Está correta, pois, a invocação do óbice da Súmula nº 126/TST, não havendo falar em ofensa ao artigo 896 da CLT.". E, ainda, que: "Observe-se, por oportuno, que a discussão sobre a proporcionalidade do adicional em face de ajuste coletivo e sobre o tempo reduzido de exposição, com menção às Orientações Jurisprudenciais 258 e 280 da SBDI-1 desta Corte e aos arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e 301, inc. VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, não foi objeto de discussão perante a Turma, carecendo de prequestionamento (Súmula 297 do TST)." (fls. 624/627)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1473/2002-492-05-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADOS : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE, DR. JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE E DRA. LUZYARA DE KARLA FÉLIX DA SILVA  
RECORRIDO : ANTÔNIO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE  
RECORRIDA : NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 186/188).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, 22, I, 37, II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 193/199).

Sem contra-razões (fl. 202).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 193), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 191) e o preparo está correto (fls. 73, 103, 138 e 200), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 24/8/2007 (fl. 189), e que, no seu recurso, interposto em 5/9/2007 (fl. 193), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1490/1999-055-01-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IASERJ  
PROCURADORA : DR. DANIELA ALLAM GIACOMET  
RECORRIDO : CLÉRIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS  
RECORRIDA : TMA CONSTRUTORA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, no que tange à responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que não cabe recurso à Seção de Dissídios Individuais para discussão de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fls. 109/111).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância. Quanto ao mérito, aponta violação do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 115/118).

Sem contra-razões (certidão de fl. 120).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 115), está subscrito por procuradora do Estado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que é incabível o recurso de embargos para discutir pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fls. 109/111).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 37, II, da Constituição Federal.





Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiui a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1739/2001-341-01-40.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SIDERURGIA NACIONAL - CSN  
ADVOGADOS : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO E DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA  
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE REAL VOLTA REDONDA ENGENHARIA LTDA  
RECORRIDO : DANIEL AVELINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIUS PASSOS FERNANDES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada por embargos de declaração a fls. 148/151, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com o fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 191, da SDI-1 e no item IV, da Súmula 331, desta Corte (fls. 126/129).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 155/170-fac-simile e 174/191 - original).

Sem contra-razões (certidão fls. 196).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls.152, 154 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.09) e o preparo está correto (fl.90 e 193), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/06/2007 (fl.152), e que, no seu recurso, interposto em 02/06/2007 (fl.154), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1783/2002-007-15-40.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS BARRETO  
ADVOGADA : DRA. EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 164 desta Corte, explicitando que não consta dos autos o instrumento de mandato que deu origem ao subestabelecimento que conferiu poderes ao seu subscritor, Dr. Alexandre Cristino Lencione (fls. 171/173).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a matéria tem repercussão geral. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 177/181).

Sem contra-razões (certidão a fl. 184).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 177), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

A subscritora do recurso extraordinário, Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, recebeu poderes do Dr. Mário Guimarães Ferreira (fls. 144), mas o duto subestabelecimento não consta de procuração nos autos, que o autorize a pleitear em nome da recorrente.

Logo, o subestabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1807/2001-070-02-40.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO  
ADVOGADOS : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "reenquadramento - desvio de função", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 104/106).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 119/120).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que o recurso de revista e o agravo de instrumento preenchem os requisitos de admissibilidade, e que não é o caso de revolvimento de fatos e provas. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, e LV, e 7º, XXVI, da CF (fls. 124/132).

Sem contra-razões (fl. 136).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26, 115 e 134) e o preparo está correto (fl. 133), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que, para se chegar à conclusão de que o recorrente deve ser reenquadrado na função de Encarregado de Manutenção, é necessária a revisão de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte. Acrescentou que a indicada ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXVI, da CF constitui inovação, visto que somente foi apontada no agravo de instrumento (fls. 105 e 119/120).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Perence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1868/2002-008-05-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: JORGE SANTANA COELHO E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDA	: EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO	: DR.LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

## DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - isonomia". Afastou a alegada violação dos arts. 5º, caput, 7º, XXX e XXXII, 37, X e 39, § 1º, da Constituição Federal (fls. 92/97).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam ofensa aos arts. 5º, V e X, 7º, XXX e XXXII, 37, X e 39, § 1º, da Constituição Federal (fls. 101/110).

Sem contra-razões (fl. 115).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 98 e 101), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Os subscritores do recurso extraordinário, Dr. Carlos Victor Azevedo Silva e Dra. Dalila Aparecida Brandão do Sêro, receberam poderes do Dr. Marcos Luís Borges de Resende (fl. 112), mas o duto substabelecimento não consta de procuração nos autos, que o autorize a pleitear em nome dos recorrentes.

Logo, o substabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2012/2001-074-02-00-3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADOS	: DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, JUSSARA IRACEMA DE SÁ SACCHI E FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
RECORRIDO	: JOSÉ VALERIANO FILHO
PROCURADORES	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

## DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - área de risco", com fundamento no art. 193 da CLT e na Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho, ressaltando que: "...ainda que o Reclamante trabalhe fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade, haja vista trabalhar dentro de edifício onde estavam instalados os tanques contendo líquido inflamável.". (fls. 541/543).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alega que o recurso tem repercussão geral. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao aplicar o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, ignorando as violações indicadas, violou os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 547/557).

Contra-razões apresentadas pela recorrida a fls. 547/557.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 544/547), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 54/55 e 538/539) e o preparo está correto (fl. 558), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - área de risco", com fundamento no art. 193 da CLT e na Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho, explicita:

2.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ÁREA DE RISCO

A controvérsia versa sobre existir o direito ao adicional de periculosidade para todos os empregados de um edifício (construção vertical) ou somente para aqueles que estão bem próximos aos tanques de combustível, quando os recipientes do líquido inflamável encontram-se armazenados em pavimento do prédio da Reclamada distinto daquele em que laborava o Obreiro.

O art. 193 da CLT incumbiu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Por força do aludido preceito, o Ministério do Trabalho editou 32 normas regulamentadoras visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

No caso, podemos nos reportar à seguinte norma regulamentadora que dispõe:

NR 16. ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS. São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos números 1 e 2 desta Norma Regulamentadora-NR. (...) ANEXO 02. ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS. São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas: (...) III. Armazenagem de inflamáveis líquidos, em tanques ou vasilhames: (...) 3. São consideradas áreas de risco: (...) ATIVIDADE: Armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado. ÁREA DE RISCO: Toda a área interna do recinto.

Ora, se a NR 16, editada pelo Ministério do Trabalho, alude a toda a área interna do recinto, por certo que os especialistas do Ministério do Trabalho visaram a proteger o maior número de pessoas que circulassem no ambiente de trabalho tido como perigoso.

Ademais, tratando-se de edifício que possui construção vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar o dano decorrente de virtual explosão.

Assim, ainda que o Reclamante trabalhe fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade, haja vista trabalhar dentro de edifício onde estavam instalados os tanques contendo líquido inflamável. Pelo exposto, nego provimento ao Recurso de Embargos." (fls. 542/543)

Fácil perceber-se que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, na medida em que argumentam que: "A col. SBDI-I do c. Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o recurso de embargos da Telesp, houve por bem lhes negar provimento, sob o franciscano entendimento de que estes encontrariam óbice nos termos da Súmula n. 126 do c. Tribunal Superior do Trabalho e de que a matéria já estaria sedimentada naquela Subseção." (fl. 556), questão não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2246/1990-016-01-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDOS	: ROBSON SANTANA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ORLANDO FERREIRA STQUE

## DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que (fls. 80/81):

"(...)

à luz do que dispõe o art. 877 da CLT, também pertence a este seguimento judiciário a competência para executar suas próprias decisões, ainda que se trata, como na espécie, de crédito residual (...) a idéia de dois processos executórios distintos, tendentes a dar satisfação a um única sentença, fere o princípio da economia processual".

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 95/96, que foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (100/106). Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, 109 e 114 da Constituição Federal, sob o argumento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para execução créditos relativos ao regime estatutário da Lei nº 8.112/90 (fls. 100/106).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 108).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tocante à indicada ofensa aos arts. 109 e 114 da Constituição Federal, na fase dos embargos de declaração explicita que:

"Quanto à omissão em relação aos arts. 109 e 114 da Constituição, a matéria sequer foi enfrentada pelo regional, sendo tratada de modo apenas indireta em relação ao art. 144 da Carta Maior, pois o Colegiado entendeu ser competente a Justiça do Trabalho, de modo a não cindir a execução" (fl. 96).

A decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.



A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2376/2002-244-01-40.9

RECORRENTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A (ATUAL DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ)
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	: FELICIANO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Retifique-se a autuação para constar a nova denominação social da Recorrente: **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A (ATUAL DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ)**.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 128 desta Corte, explicitando que "merece subsistir a deserção declarada pelo Regional" (fl. 121) - (fls. 120/121).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação ao artigo, 5º, XXXV e LV, 7º, II, § 2º e XXXIV, "a", da Constituição Federal (fls. 124/132 - fax e 138/147 - originais).

Sem contra-razões (fl. 154).

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 122, 124 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 98/99 e 163), o preparo (fl. 149) e o depósito recursal (fl. 97) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de maio (fl. 122), e que, no seu recurso, interposto em 4 de junho (fl. 124/132 -fax e 138/147 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4866/2002-014-09-40.8

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: PAULO RONALDO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

## DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao indeferimento de seu pedido de reintegração, complementação de aposentadoria e adicional de remuneração (fls. 399/403).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega a nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, caput, XXXV, LIV e LV, 7º, XXX e XXXII, e 93, IX, da Carta da República (fls. 409/425).

Contra-razões a fls. 430/462.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 404 e 409), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 60 e 406) e o preparo está correto (fl. 426), mas não deve prosseguir.

O recorrente renova a preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida, ao não acolher seu recurso, nesse tópico, não deu a correta solução à hipótese. Insiste que não foram enfrentados as seguintes questões:

o reconhecimento da empresa de que a complementação de aposentadoria constitui direito adquirido;  
a violação dos arts. 9º da CLT e 120 do Código Civil de 1916;

não-observância da forma legal para a rescisão contratual, na medida em que o sindicato da categoria profissional e a Delegacia Regional do Trabalho recusaram-se a homologar o acordo;

não houve manifestação acerca dos motivos pelos quais as condições para a percepção da complementação não foram implementadas;

não houve manifestação sobre o fato de que a parcela TCS - adicional de remuneração - constitui reajuste salarial.

A decisão recorrida é expressa ao afirmar que:

"A agravante insurge-se contra a decisão proferida pelo TRT da 9ª Região, insistindo na nulidade do acórdão recorrido tendo em vista negativa da prestação jurisdicional, ao argumento de que o Regional, mesmo provocado por meio dos embargos declaratórios, não sanou as omissões lá indicadas acerca da complementação de aposentadoria e do adicional de remuneração.

Quando ao primeiro ponto suscitado, constata-se da decisão impugnada ter o Regional explicitado, às fls. 267/272, os motivos pelo quais concluiu ser válida a denominada venda do carimbo, consistente na avença entre as partes acerca da complementação de aposentadoria, consignando que, por ocasião da cessação do vínculo, o recorrente não havia atendido a todas as condições para o recebimento da complementação de aposentadoria e que a pactuação fora benéfica ao trabalhador.

Em relação à Gratificação TCS, equivalente ao adicional de remuneração de 100% da remuneração básica do paradigma, verifica-se que a Turma de origem registrou não violar o princípio da isonomia o fato de a empresa pagar a gratificação somente para os empregados considerados como ocupantes de pontos-chaves da empresa (fl. 243). Acrescenta que foi requerida a equiparação salarial com o paradigma, mas não havia nos autos nenhuma prova de que este empregado tivesse efetivamente recebido a mencionada gratificação.

Percebe-se que o Colegiado a quo explicitou os motivos que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional, com a qual não se confunde o erro de julgamento que a recorrente lhe irroga. Intactos, pois, os artigos 93, inciso IX, da Lei Maior, 832 da CLT e 458 do CPC, e acertado o despacho denegatório." (fls. 399/400)

Diante desse contexto, percebe-se, pois, que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque, certa ou errada, a decisão recorrida traz os seus fundamentos pelos quais conclui que não é nula a decisão do Regional.

Acrescente-se que o recorrente sequer opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Incólume, assim, o art. 93, IX, da Carta da República.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com relação ao art. 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual inviável o processamento do recurso extraordinário, dado à falta do necessário prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-6660/2001-013-09-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: ARAMIS MARTINI
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO TELEPAR
ADVOGADO	: DR. IRINEU MAZZAROTTO FILHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, cujos fundamentos estão assim sintetizados (fls. 1171/1177):

"RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BRASIL TELECOM TELEPAR. VENDA DE CARIMBO. TRANSAÇÃO. VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A C. Turma confirmou o entendimento da Eg. Corte a quo, que considerou válido o ato realizado entre as partes, em face da indenização paga pelo empregador ao empregado através de contrato de venda de carimbo, realizado com o fim de transacionar a complementação de aposentadoria. Entendeu-se que o benefício, ainda que incorporado ao contrato de trabalho, retratava mera expectativa de direito e, diante da ausência de vício de consentimento do empregado, validou-se a transação realizada. Não se vislumbra a violação literal dos arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Embargos não conhecidos".

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXX, XXXI e XXXII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1181/1202).

Contra-razões a fls. 1.205/1.223.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 1.178 e 1.181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30, 1111/1112) e o preparo (fl. 818) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à alegada nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, consigna que

"Persiste, todavia, a ausência de indicação da omissão perpetrada pela eg. Corte Regional, que determinou o não-conhecimento do apelo pela C. Turma, já que embora indique que o apelo merecia ser admitido em razão da negativa de prestação jurisdicional do eg. Tribunal Regional, o embargante não ataca o fundamento contido na v. decisão da C. Turma, no sentido de que houve apenas considerações genéricas sobre a falta de fundamentação e prequestionamento. Contra tal fundamento não se direciona o embargante, o que torna desfundamentado o apelo." (fls. 1172/1173)

A decisão, tal como proferida, tem natureza nitidamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Quanto ao tema "vínculo empregatício direto com a Brasil Telecom - TELEPAR", o recurso de embargos do recorrido não foi conhecido, com fundamento na Súmula nº 126.

Efetivamente:

"Conforme aduzido pelo autor, o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício direto com a TELEPAR, em face de se tratar a Fundação Telepar de 'mero apêndice' da TELEPAR, foi no sentido de que o próprio autor admitiu ser subordinado à Fundação, que recebia ordens de funcionários da Fundação durante todo o período, ressaltando que não foi provada pelo autor a subordinação jurídica.

Assim sendo, não há mesmo como se afastar o óbice da Súmula nº 126 do c. TST, nem se vislumbra a ofensa dos dispositivos constitucionais e legais indicados, pois o reexame do fato e da prova convertida em que se amparou o eg. Tribunal Regional não poderia mesmo ser revisto pela C. Turma" (fl. 1.174)

A decisão tem, pois, natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED.:MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).





E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

O recurso extraordinário também não se viabiliza, a pretexto de que há violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta da República, com relação ao tema "alteração contratual - venda de carimbo", porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-7134/2004-034-12-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDA : MARIA ELIZABETH ROBERGE GOEDERT  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

## DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão da Turma que conheceu do recurso de revista da recorrida quanto ao tema "adesão ao Plano de Desligamento Incentivado - efeitos - quitação", por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, prossiga no julgamento da ação, como entender de direito (fls. 816/820).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a adesão da recorrida ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), de um lado, e, de outro, de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não se prestigiou o acordo coletivo (fls. 823/831).

Contra-razões apresentadas a fls. 839/857.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 821 e 823), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 791 e 836) e o preparo está correto (fl. 832).

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 824/825), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que o acórdão da Turma está em consonância com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, o qual consigna que:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

O recorrente requer que se reconheça como válido o acordo coletivo de trabalho, declarando regular o Programa de Dispensa Incentivada - PDI, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Seus argumentos, que foram refutados pela decisão recorrida, são de que seu plano de demissão voluntária teve origem em acordo coletivo de trabalho; que a transação abrangeu todos os direitos oriundos do contrato de trabalho, com quitação irrestrita; e, finalmente, que o recorrido recebeu, além das parcelas devidas, uma contrapartida pecuniária não prevista no rol dos direitos trabalhistas.

Diante desse contexto, a questão merece ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina o alcance e a validade do PDI, em função do acordo coletivo, no qual houve expressa manifestação do empregado, devidamente assistido pelo seu sindicato de classe, de que a transação era ampla e a quitação abrangia todo o seu contrato de trabalho, nos exatos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-7568/2003-036-12-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : ADENIR ASTROGILDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

## DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão da Turma que conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "plano de demissão voluntária - transação extrajudicial - efeito liberatório", por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação total do contrato de trabalho, aprecie os pedidos formulados na inicial (fls. 692/696).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Imotivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 699/710).

Contra-razões a fls. 718/735.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 697 e 699), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 245/246) e o preparo está correto (fl. 711).

A decisão recorrida não conheceu do recurso do recorrente, sob o fundamento de que o acórdão da Turma está em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a transação extrajudicial, decorrente da adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Imotivada, ainda que respaldado em acordo coletivo de trabalho firmado com o sindicato representante da categoria profissional, não poderia abranger todo o contrato de trabalho (fls. 692/696). Refutou, assim, a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta da República.

O recorrente alega que a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte reconheceu a plena validade do acordo coletivo de trabalho, declarando regular o Programa de Dispensa Incentivada (PDI), nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Ressalta, ainda, que o Programa de Dispensa Imotivada está respaldado em norma coletiva, expressão legítima da vontade dos empregados, e que a adesão do recorrido se deu de forma voluntária, razão pela qual a transação é perfeitamente legítima, nos termos da legislação vigente.

Com razão.

Efetivamente, entre seus fundamentos, a decisão recorrida se reporta, expressamente, a precedente desta Corte, que, inclusive, constituiu-se em precedente da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1.

Eis o teor do acórdão:

"PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BESC. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO TOTAL. 1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SBDI do TST, cuja incidência, nos casos do BESC, foi referendada pelo Pleno do TST, em sessão realizada em 09.11.2006, em decisão proferida nos autos do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6. 5. Embargos de que não se conhece. (E-RR-2962/2002-027-12-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ - 09/03/2007)" (fls. 694/695).

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-10738/2005-008-11-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SIRLEIDE DOS SANTOS CASANOVA  
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO  
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM  
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

## DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - inautenticação de peças", com fundamento na Instrução Normativa nº 16, IX, desta Corte explicitando que as peças trasladadas para a formação do instrumento não estão autenticadas e não há declaração do advogado se responsabilizando por sua autenticidade (fls. 57/58).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, VI, 93, IX, da Constituição Federal (fls. 61/71 - fax, e 72/82 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 85).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 59, 61 e 72), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16), a recorrente é beneficiária da justiça gratuita (fls. 22), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - inautenticação de peças", com fundamento na Instrução Normativa nº 16, IX, desta Corte, explicitando que as peças trasladadas para a sua formação não estão autenticadas e não há declaração do advogado se responsabilizando por sua autenticidade (fls. 57/58).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-36628/2003-013-11-40.5  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S.A.  
ADVOGADO : DR.LUCIANO DE ANDRADE PINHEIRO  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE SOUZA GUEDES  
ADVOGADA : DRA. ELISABETE LUCAS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "dano moral - acidente de trabalho", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 126/131).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 147/149).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 7º, XXVIII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 153/161).

Sem contra-razões (fl. 164).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25 e 108), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais - fl. 33).

Houve depósito de R\$5.170,00 (cinco mil, cento e setenta reais - fls. 56/57) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 92).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-44430/2002-900-11-00.7  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
RECORRIDA : HELENA PASSOS MARQUES  
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - regime especial descaracterizado", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, na hipótese, decorre dos pedidos formulados na petição inicial, de natureza eminentemente trabalhista, e em razão do fato de a contratação da recorrida, formalizada com base na Lei Estadual nº 1.674/84, ter perdurado por doze anos, "o que

vem demonstrar que não se trata de uma necessidade transitória da Administração" (fls. 284/291).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar causa de servidora estadual admitida sob a égide do regime especial, nos termos do art. 106 da Constituição Federal de 1967, que diz ter sido violado (fls. 295/313).

Sem contra-razões (certidão de fl. 315).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de servidora contratada temporariamente sob o regime especial da Lei estadual nº 1.674/84. Seu fundamento é de que, quando se pretende o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial, não se justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça comum (fls. 284/291).

O recurso deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal, analisando hipótese idêntica a dos autos, já decidiu que é da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho, a competência para apreciar questão de servidor admitido pelo regime especial da Lei estadual nº 1.674/84. Precedentes:

"Despacho. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Eirunepé em face da Juíza de direito da mesma Comarca ante a reclamatória trabalhista ajuizada por Onésimo Matias Ramos em face do Estado do Amazonas. A reclamante trabalhista alega ter sido admitida nos quadros de servidores da Secretaria Estadual da Educação e Cultura (SEDUC), sob a égide de regime especial, para prestar serviço temporário. Foi admitida sem o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na reclamação trabalhista. O Estado do Amazonas, às fls. 11-16 interpôs petição alegando exceção de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por se tratar de dissídio individual com servidor contratado para serviço temporário em regime especial. ÀS FLS. 17-19, o Juiz substituto da Junta de Conciliação e Julgamento de Eirunepé declarou-se competente para julgar o feito. As fls. 40-44, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região publicou acórdão reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar esse tipo de ação onde há vínculo de emprego em virtude de contratação pelo regime especial. Dessa decisão foi interposto recurso de revista pelo Estado do Amazonas (fls. 48-58), no qual se alega a incompetência da Justiça do Trabalho e se faz uma distinção entre a contratação temporária e o serviço que, por sua vez, não adquire tal característica. O recurso foi julgado no Tribunal Superior do Trabalho, que o admitiu, o conheceu e, no mérito, lhe deu provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho anulando, assim, todos os atos decisórios cometidos no processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, conforme consta às fls. 85-89. A Juíza de direito da Comarca de Eirunepé declinou de sua competência em 12/2/2007 em razão do advento da EC 45/2004, que aumentou as competências da Justiça laboral (fl. 94). À fl. 97, o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Eirunepé determinou a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, por entender que, a despeito da EC 45/2004 ter ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a questão de servidor estatutário contratado temporariamente cabe à Justiça comum. Às fls. 108-110, opinou o Ministério Público Federal pela competência desta Corte para dirimir tal conflito, posição essa acompanhada pelo STJ, às fls. 112-114, que possui jurisprudência no sentido de não conhecer do conflito, determinando, assim, a remessa dos autos a esta Corte. Passo a decidir. Em casos semelhantes aos destes autos, o Supremo Tribunal Federal tem dirimido o respectivo conflito para estabelecer a competência do magistrado estadual para conhecer de "causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (CC 7.223/AM, Rel. Min. Celso de Mello; CC 7.295/AM, Rel. Min. Celso de Mello). Assim também observou o Ministro Joaquim Barbosa, quando do julgamento da Reclamação 4.001: "Esta Corte tem confirmado, em julgamento de reclamações, que não cabe à Justiça Trabalhista analisar causas sobre relações de caráter jurídico-administrativo entre indivíduos e Administração Pública. É exatamente a situação do caso. Para ficar apenas em julgamentos mais recentes, cf., v.g., Rcl 4.012-MC (min. Ellen Gracie, no exercício da presidência), Rcl 4.055-MC (min. Nelson Jobim, no exercício da presidência), Rcl 4.104-MC (rel. min. Joaquim Barbosa), Rcl 4.000-MC (rel. min. Gilmar Mendes) e Rcl 3.183-MC (rel. min. Joaquim Barbosa)." Com efeito, a decisão proferida pelo Plenário desta Corte, nos autos da ADI 3.395-MC/DF, suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição, "que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Nesse sentido, destaco a seguinte decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, nos autos do Conflito de Competência 7.253: "Devo registrar, finalmente, que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em razão desse mesmo entendimento, têm vislumbrado a ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que a Presidência do Supremo Tribunal Federal proferiu, em sede cautelar, na já referida ADI 3.395/DF (Rcl 3.737/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Rcl 3.736/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 3.814/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE), assentando, por tal motivo, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, como sucede na espécie. Sendo assim, pelas razões expostas, tendo em consideração os precedentes mencionados, e nos

termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente o magistrado estadual que proferiu a decisão de fls. 154, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Encaminhem-se, pois, a esse ilustre magistrado estadual (fls. 154), os presentes autos" (grifos no original). O caso em comento não se distancia dos demais acima aludidos. Trata-se de funcionário contratado temporariamente, sob a égide de legislação estadual que assim previu, que prestou serviços ao Estado do Amazonas de caráter jurídico-administrativo. É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, derroga à legislação especial estabelecer os casos de contratação por tempo determinado. O Estado do Amazonas, por sua vez, editou a Lei 1.674/84, que justamente versa sobre contratação em regime temporário. Dessa forma, não é razoável atribuímos competência à Justiça laboral para dirimir conflitos desta natureza. Assim sendo, e levando em consideração os precedentes mencionados, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente a justiça estadual, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - 1" (CC 7530/AM, DJE-134 DIVULG 30/10/2007 PUBLIC 31/10/2007, DJ 31/10/2007 PP-00107)

"Ação movida por servidor municipal, sob regime especial administrativo (artigo 106 da CF/1967, Emenda 1/69). Competência da Justiça Estadual, que subsiste à Carta Política de 1988 (artigo 114)" (STF, CJ, CJ 6.829-8 - AC-TP - 15.3.79, Rel. Min. Octávio Gallotti, in LTr 55-08/954".

"EMENTA: Justiça do Trabalho. Incompetência.

-Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no AGRRE 136.179) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 232721/AM - AMAZONAS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 17-09-1999 PP-00062)

"DECISÃO: Em face dos termos do agravo regimental de fls. 147-160, reconsidero a decisão agravada, e desde logo passo ao reexame das razões do recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça trabalhista para processar e julgar a demanda de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei Estadual no 1.674, de 1984, regulamentada pelo Decreto no 8.463, de 1985.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV, LIII, LIV, 37, II e 114 da Carta Magna, e ao artigo 106 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 1, de 1969.

Esta Corte firmou entendimento que compete a Justiça Estadual processar e julgar as demandas entre o Estado e os servidores regidos por normas estatutárias especiais. Neste sentido, monocraticamente, o AgRAI 365.054, Rel. Carlos Velloso, DJ 14.05.02, o RE 185.056, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 20.10.97, o CJ 6829, Pleno, Rel. Octávio Gallotti, DJ 14.04.89 e o RE 233.975, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 10.09.99, assim ementado:

"EMENTA: Justiça do Trabalho. Incompetência.

Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, RREE 130.540 e 215.819, e no AGRRE 136.179) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

No caso presente, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte. Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para declarar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator" (AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 321190; Dj Nr. 160 - 21/8/2006)

Diante, pois, dos precedentes mencionados, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-48563/2002-902-02-40.9  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESPÓLIO DE ÁLVARO CORAZZA  
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR.JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



## D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a remuneração das folhas dos autos, a partir de número 792.

Vistos, etc.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que não são admitidos embargos interpostos contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, quando a discussão se limita à matéria relacionada aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fl. 773/776).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 786/790).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não foi analisada a preliminar de nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, renovada nos embargos. No mérito, sustenta, em síntese, o cabimento dos embargos, e que houve ofensa à coisa julgada. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, caput e VI, 22, I, 37, caput, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 793/808 - fax, e 810/824 - originais).

Contra-razões a fls. 829/831.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 791, 793 e 810), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 722) e o preparo está correto (fl. 826), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a indicada nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, não obstante a oposição de embargos de declaração.

A decisão recorrida é explícita quando consigna que "o recurso de embargos não merece conhecimento por se revelar incabível, já que, apesar de ter sido interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento, a discussão se refere ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista" (fls. 787/788).

Logo, a preliminar de nulidade não poderia mesmo ter sido examinada, diante da conclusão de que os embargos são incabíveis, em face do que dispõe a Súmula nº 353 desta Corte.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição da República.

No mérito, a decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, conclui que são incabíveis os embargos interpostos contra decisão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fl. 775).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desprestígio aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgRAI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Quando à coisa julgada, trata-se de matéria de mérito do agravo de instrumento não apreciada na decisão recorrida, em face da aplicação da Súmula nº 353 desta Corte, razão pela qual inviável o exame da alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Por fim, as matérias de que tratam os arts. 7º, caput e VI, e 37, caput, da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-50234/2002-900-04-00.0

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	ARISTEU BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO HUGO DA ROCHA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra a decisão recorrida (fls. 698/703), complementada a fls. 713/715, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão e, no mérito, insiste que foi ofendida a coisa julgada. Aponta como violados os arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal (fls. 724/736).

Sem contra-razões (certidão de fl. 739).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 716 e 724), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 23, 29 e 710) e o preparo está correto (fl. 737), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que não foram enfrentadas as seguintes questões:

"(a) que, nos autos do processo de conhecimento, a r. sentença de primeiro grau, que declarou a prescrição parcial das parcelas deferidas, não é a sentença exequiênda, porquanto julgou improcedente a ação. Assim, a r. sentença de primeiro grau foi substituída pelo v. acórdão proferido pelo C. TST (fls. 159/162 dos presentes autos) que, ao julgar procedente a ação nada mencionou acerca da prescrição;

(b) que, havendo a substituição completa da r. sentença de primeiro grau pelo v. acórdão proferido pelo C. TST, não prospera o argumento do C. Tribunal a quo, já no processo de execução, de que o item relacionado à prescrição não foi modificado pelo acórdão de fls. 159/162;

(c) que, considerando que o título executivo judicial é o v. acórdão proferido pelo C. TST, no processo de conhecimento, a limitação prescricional deveria estar expressamente autorizada nesse acórdão, razão pela qual cabia à Reclamada opor embargos declaratórios visando a declaração da prescrição das parcelas deferidas pelo C. TST, mas não o fez"

Com efeito, a decisão é explícita ao afirmar que:

"Por outro lado, não vislumbro violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. É que, conforme observou o Tribunal Regional, a sentença de primeiro grau (fls. 63/65) julgou a ação improcedente, porém se manifestou expressamente no item I (fl. 64), declarando a prescrição das parcelas anteriores a 05.10.86" e, não tendo o item sido modificado pelos acórdãos de fls. 124/125 e 247/250. Ademais, como bem observado no acórdão proferido em sede de embargos de declaração, 'seria desnecessário constar no acórdão do TST a prescrição já que a mesma havia sido declarada na sentença de primeiro grau (fls. 64, item I) e somente não constou no decisum daquela decisão porque, na ocasião, a ação foi julgada improcedente'. Assim, o Tribunal Regional apenas interpretou o comando exequiêndo, pelo que não prospera a alegação de ofensa à coisa julgada. Nego provimento. (fls. 702)." (fl. 714)

Certo ou errado, percebe-se, com facilidade, que foram enfrentadas todas as indagações do recorrente.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, melhor sorte não aguarda o recorrente.

Sua pretensão de ver modificada a decisão recorrida, a pretexto de que a lide não comporta a prescrição quinquenal, porque não teria sido a prescrição objeto de enfrentamento pelo título exequiêndo, não desafia recurso extraordinário, na medida em que o STF, de forma reiterada, tem afastado a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, da CF.

Acrescente-se que o recorrido, ainda, dá um novo enfoque à questão. Insiste que o título exequiêndo, segundo sua ótica, seria a sentença, e não o acórdão, argumento que está em total descompasso com o quadro fático-jurídico expressamente delineado na decisão recorrida, como bem se observa de seus fundamentos, que, igualmente, embasam a negativa de prestação jurisdicional.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-52094/2002-900-12-00.0

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDA	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos da recorrida, quanto ao tema "prescrição - extinção do contrato de trabalho", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, cujos fundamentos estão assim sintetizados:

"PRESCRIÇÃO - ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incontroverso que o reclamante, que usufruía garantia de emprego até 22/1/97, foi impedido de retornar ao trabalho em 23/1/97, por certo que a ação, objetivando questionar a legalidade do ato praticado pela reclamada, deveria ser ajuizada até 23/1/99. Proposta a ação em 25/8/99, a prescrição é total, e não parcial. Aplica-se, pois, o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos para restabelecer a decisão do Regional".

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 644/646) foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não há prova da rescisão formal do contrato de trabalho, razão pela qual não incide a prescrição. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Carta da República e 471 do CPC (fls. 650/661).

Contra-razões a fls. 665/669.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 674 e 650), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9 e 468) e o preparo está correto (fl. 662), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, quanto ao tema "prescrição total - extinção do contrato de trabalho", conheceu do recurso de embargos da recorrida, e deu-lhe provimento sob o fundamento de que:

"Com razão a reclamada.

Deixa explícito o acórdão da Turma, que o reclamante usufruiu estabilidade sindical até o dia 22/1/97, e que, ao se apresentar ao trabalho em 23/1/97, foi impedido pela reclamada.

O argumento da Turma de que não teria ocorrido rescisão formal do contrato de trabalho, pelo fato de a reclamada impedir o retorno do reclamante ao emprego, data venia, é equivocado.

Não há nenhuma exigência jurídica apta a possibilitar essa conclusão da Turma, por sabido que, tanto a constituição como o distrato do contrato, pode se dar de forma expressa, verbal ou escrita, ou de forma tácita.

**O fato incontroverso é que o reclamante pretendeu o retorno às suas atividades, e foi impedido pela reclamada, a partir de 23/1/97, o que resultou na extinção do seu contrato de trabalho, razão pela qual deveria ajuizar ação dentro do biênio subsequente, para questionar a validade da denúncia unilateral de seu contrato de emprego, e não o fez. Daí a prescrição ser total.**

Realmente, ciente do ato material praticado pela reclamada, competia ao reclamante exercitar seu direito de ação, independentemente de ter promovido, segundo afirma, uma série de tratativas e diligências para retornar ao seu posto de trabalho.

Acrescente-se, por fim, com base na decisão do Regional, transcrita pela Turma que "o autor deixou transcorrer in albis o prazo prescricional para postular qualquer direito trabalhista oriundo da extinta relação de emprego." (fl. 582)." (fl. 623 - sem grifo no original)

Diante desse contexto, a pretensão do recorrente em demonstrar a inexistência de ato rescisório a partir do qual se poderia contar o prazo prescricional, com base, inclusive, em decisão anteriormente proferida pela Seção de Dissídios Individuais desta Corte, esbarra na Súmula nº 279 do STF, uma vez que demandaria o reenvolvimento do quadro fático consignado na decisão recorrida, inviabilizando, assim, o processamento do recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-55457/1998-000-01-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO : GERALDO MOREIRA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que não configurado erro de fato. Explicita que possível má-interpretção dos elementos dos autos induziria, no máximo, a idéia de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado no âmbito da ação rescisória (fls. 521/525).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 541/543, que foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LV e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 547/563). Alega que há negativa de prestação jurisdicional e indica ofensa à coisa julgada, sob o argumento de que não levada em consideração decisão proferida pela Justiça Federal em que reconhecida a conduta delituosa praticada pelo recorrido, e que configura justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.

Contra-razões a fls. 568/574.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 544 e 547), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 538), as custas (fl. 565) e o depósito recursal (fl. 564) estão corretos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 521/525, que deu provimento ao recurso ordinário do recorrido para julgar improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que não configurado erro de fato. Explicita que possível má-interpretção dos elementos dos autos induziria, no máximo, a idéia de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado no âmbito da ação rescisória.

Inconformado, em suas razões de fls. 547/563, o recorrente aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LV e 37, caput, da Constituição Federal. Alega que há negativa de prestação jurisdicional e indica ofensa à coisa julgada, sob o argumento de que não levada em consideração decisão proferida pela Justiça Federal em que reconhecida a conduta delituosa praticada pelo recorrido, consistente na subscrição, falsificação e venda de ações, e que configura justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.

O recurso merece prosseguir.

A decisão que se pretende rescindir está assim fundamentada (fls. 38/40):

"Quanto ao mérito, data venia, do respeitável entendimento de primeiro grau, não estou convencido que o recorrente tenha praticado falta ensejadora da dispensa por justa causa.

O conjunto probatório revela que o primeiro requerido na Ação de Inquérito, sem dúvida praticou falta grave, ao exercer em nome de acionista do Banco, o direito de preferência na subscrição de ações, falsificando assinatura e, posteriormente, fazendo cessão dos referidos direitos a terceiros.

Porém, com relação ao segundo requerido, ora recorrente, entendo que não está configurada a justa causa, pois, para tanto, é necessário que a dispensa resulte da falta e não que esta seja usada como pretexto. O Colegiado a quo, ao concluir que: **Não é crível que um experimentado funcionário ignorasse as falcatruas praticadas pelo primeiro requerido, ou ainda, ... que o volume de papéis de cessão de direito foi tão grande, com valores tão dispares, com a participação direta do 2º querelado .... obviamente, data venia, decidiu por mera presunção**, como aliás, asseverou o Ministério Público no ilustrado parecer de fls. ... quando diz: "É muito difícil de se dissociar de tal entendimento a conclusão de que o ilustrado Juízo agiu por mera presunção no que toca à parte que ora manifesta irresignação".

O fato de ora recorrente ter vivência no mercado de capitais não o exime de ser vítima de um colega de trabalho, comprovadamente hábil em praticar falcatruas, como a denunciada nestes autos. É possível que o recorrente tenha participado das operações irregulares imbuído apenas de boa fé, o que inviabiliza a aplicação da penalidade máxima prevista na legislação obreira. (fl. 39)."

De sua fundamentação, percebe-se que, em momento algum, foi feita referência à ação criminal que condenou o recorrido, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, como incurso nas penas dos arts. 304 c/c 298 do Código Penal (falsificação de documento particular e uso de documento falso), em continuidade delitiva (fl. 73).

Há erro de fato quando a decisão rescindenda "admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido" (art. 485, § 1º, CPC).

No caso, a decisão rescindenda, ao concluir que o inquérito para apuração de falta grave foi decidido por mera presunção, desconsiderou a prova dos autos, principalmente o disposto no inquérito judicial e na sentença penal condenatória.

Esse também o entendimento do TRT da 1ª Região, ao julgar procedente a ação rescisória (fls. 467/472):

"Ao negar a existência de justa causa, invocando as 'boas intenções' do requerido, ora réu, o acórdão violou frontalmente o art. 482 da CLT, tendo em vista a sua aplicação objetiva ao caso concreto, sem ser cabível qualquer avaliação ou suposições de intenção por parte do empregado.

Por outro lado ao registrar que o acórdão rescindendo que o juiz decidiu por presunção cometeu efetivamente grave erro de fato, tendo em vista a farta prova documental existente nos autos para a avaliação do objeto do inquérito qual seja, a justa causa alegada pela requerente, ora autora. Diante da farta prova documental, ou seja, da documentação constante do inquérito judicial, o acórdão jamais poderia considerar que o juízo decidiu por presunção. Desse modo, ignorou completamente a prova documental existente nos autos, considerou a inexistência de fatos caracterizados nos autos, havendo um erro de percepção e não de interpretação do juízo, caracterizando evidente erro de fato.

Cabe ainda registrar que no caso presente que não houve controvérsia judicial a respeito, conforme exigência do § 2º do art. 485 do CPC, e mesmo instado a se manifestar por meio da interposição dos embargos de declaração a fls. 146/147 permaneceu o juízo em seu erro, rejeitando os embargos de declaração, registrando que a dispensa deve resultar da falta e não que esta seja usada como pretexto (fls. 147). Ora, **não se pode admitir, diante da farta prova documental reunida, com a ação criminal no foro competente a denominação de pretexto ou de presunção para a aplicação da justa causa**" (fl. 470 - sem grifo no original)

E em sede de juízo rescisório, ressalta ainda que:

"A leitura da r. sentença criminal a fls. 52/74 não deixa dúvidas sobre a participação do autor na operação conjunta de subscrição, falsificação e venda das ações, operação que lesionou o autor, caracterizando ato de improbidade previsto no art. 482, "a", da CLT. O crime foi devidamente apurado com condenação criminal ao final, fato suficiente para a comprovação da justa causa. Desta sentença houve recurso por parte do réu, todavia, no momento da análise do recurso pelo revisor no Tribunal foi verificada a prescrição da pretensão punitiva pelo decurso do tempo (fls. 132), não havendo reforma da condenação por afastamento do mérito da sentença.

Todavia, deve ser ressaltado que o crime foi cabalmente comprovado, não obstante a extinção de punibilidade. A prova levada ao juízo criminal (fls. 110/127) é mais do que suficiente para caracterizar a improbidade alegada pelo requerente, Banco do Brasil, para sustentar a procedência do inquérito judicial para aplicação da justa causa. A improbidade foi indubitavelmente comprovada.

Nem se diga que a decisão criminal de extinção de punibilidade vincula o juízo trabalhista, tendo em vista que a referida decisão não conclui pela existência de crime. O crime foi cabalmente comprovado e a decisão de fls. 132 é apenas de extintiva de punibilidade pelo reconhecimento da prescrição" (fls. 470/471).

Nesse contexto, a decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso ordinário do recorrido, e julgar improcedente o pedido rescisório, parece ofender o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que também desconsidera sentença penal condenatória em que demonstrados a autoria e materialidade do crime de falsificação de documento privado cometido pelo recorrido, o que, por si, implica em justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, acarretando, consequentemente, no provimento do inquérito para apuração de falta grave.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-69309/2002-900-04-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CLEDION ALDO DE MOURA PEIXOTO  
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM  
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a decisão do Regional encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBDI-I, segundo a qual: "a parcela denominada 'Complementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado" (fls. 151/156).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 175/177 e 192/193, ambos rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral e alega a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 196/212).

Contra-razões a fls. 216/223.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35, 148 e 164) e o preparo (fl. 213) está correto, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "gratificação adicional de 15%", sob o fundamento de que não preenchido o requisito temporal de 15 anos de efetivo serviço público para a sua percepção, a decisão não levou em consideração as seguintes circunstâncias:

de que houve sucessão trabalhista, entre o Departamento de Meio Ambiente da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente do Estado e a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - Fepam, e, sendo o sucessor responsável pelo adimplemento de todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, é irrelevante o tempo de serviço prestado para o primeiro empregador para a percepção da referida vantagem;

com relação ao fato de que o pagamento da gratificação está garantido pela Lei Estadual nº 9.077/90, não se tratando de mera expectativa de direito.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, consigna o seguinte quadro fático descrito pelo Regional (fl. 154):

O Regional, pelo acórdão de fls.72-81, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, pelo que aduziu que o Obreiro não preencheu o requisito do art. 7º da Lei Estadual nº 8.701/88, ou seja, que exigia o requisito de possuir 15 anos de efetivo serviço público para ter direito à percepção de gratificação adicional de 15%. Aduziu in verbis:

"Com relação à gratificação adicional por tempo de serviço, no entanto, entende-se não configurado o direito adquirido do autor à tal vantagem, vislumbrando-se apenas expectativa de direito.

Segundo o artigo 7º da Lei Estadual 8.701/88 (fl. 49), somente fazem jus a essa parcela os servidores da administração direta do Estado e de suas autarquias, regidos pela CLT, a partir da data em que completaram 15 anos de efetivo serviço público.... Não era esta, absolutamente, a condição do reclamante quando optou pela sua transposição para o quadro de pessoal da FEPAM. Em 20.03.91, data da opção, o reclamante mal havia completado dez anos de serviço público, não implementando, portanto, o requisito temporal de 15 anos de efetivo serviço público expressamente previsto na norma instituidora da vantagem. (fl.76)".

E conclui que:

"Não se há de falar em violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República, 10, 444, 448 e 468, da CLT, 7º da Lei Estadual nº 8.701/1999 e 6º, § 1º, da Lei Estadual nº 9.077/1990, já que o Regional expressa que o Obreiro não preencheu o requisito temporal de 15 anos de efetivo serviço público, essencial para a percepção de tal vantagem. Dizer o contrário demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula nº 126/TST."

Na fase dos embargos de declaração, enfatiza ainda que (fl. 176):

"Por outro lado, a decisão embargada foi clara e fundamentada no sentido de que o Reclamante não preencheu o requisito temporal de 15 anos de efetivo serviço público, essencial para a percepção de tal vantagem, consoante o disposto do art. 7º da Lei Estadual nº 8.701/1999, pelo que não se há de falar em violação dos artigos 10, 444, 448, da CLT, 7º da Lei Estadual nº 8.701/1999 e 6º, § 1º, da Lei Estadual nº 9.077/1990, tampouco nas Súmulas 282 e 356 do STF e, por consequência em omissão, quanto a sucessão trabalhista e a previsão em lei."

Diante desse contexto, não se constata a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que se encontra suficientemente fundamentada, no tocante ao fato do recorrente não ter direito à percepção da gratificação adicional de 15%, por não ter preenchido o requisito legal temporal de 15 anos de efetivo serviço público para a sua percepção.

Com efeito, o mero inconformismo do recorrente com as razões do julgado não ensejam a sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A propósito, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)





EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

No mérito, o recorrente alega que tem direito adquirido à gratificação adicional, razão pela qual indica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Sem razão.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, porquanto para desconstituir a afirmação do Regional de que o recorrente não tem 15 anos de efetivo serviço público para a percepção da gratificação adicional, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, circunstância defesa em sede de recurso de revista.

A decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS  
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-ED-RR-129.513/2004-900-04-00.5  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: PAULO ROBERTO FONTOURA DA ROSA
ADVOGADA	: DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDA	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDA	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	: DRA. TATIANE ROLIAN CORRÊA
RECORRIDA	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DR. NELSON COUTINHO PEÑA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra a decisão recorrida de fls. 1103/1104, complementada a fls. 1114/1116, que negou provimento ao seu agravo, sob o fundamento de que a pretensão encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-1 desta Corte, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

Em suas razões de recurso, sustenta que há negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não teriam sido enfrentados os seus questionamentos, em especial, que o quadro de carreira da recorrida não é uma mera reestruturação, mas um novo quadro. Alega que para a Turma não conhecer do seu recurso de revista, deixou de observar o fato de que o quadro de carreira de 1991 substituiu o anterior e, portanto, deveria ter sido homologado, para produzir os efeitos legais. Aponta como violado o art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, diz que a decisão recorrida teria violado os arts. 5º, caput, 7º, XXX, e 173, § 1º, II, todos da Constituição Federal, ao manter o acórdão do Regional, que declarou válido o quadro de carreira, que não tem como destinatário o recorrente, dado que a Súmula nº 6 desta Corte só se aplicaria à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional (fls. 1120/1134).

Sem contra-razões (certidão de fl. 1147).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 1117 e 1120), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 15, 949 1044) e o preparo está correto (fls. 1163 e 1138), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida é minuciosa, ao afastar a possibilidade de equiparação salarial, elegendo como óbice à pretensão do recorrente, a existência de quadro de carreira.

Emerge da transcrição da fundamentação da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de embargos, o inteiro teor da Súmula nº 6 desta Corte:

"...a Súmula nº 6 do TST, com redação alterada pela Resolução nº 129/2005, registra no seu item I, que:

' - Para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 6 Res. 104/2000, DJ 18.12.2000)'

Inaplicável à hipótese dos autos a Súmula supratranscrita porque o quadro de carreira implantado na Companhia Estadual de Energia Elétrica em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho e, não obstante a reestruturação ocorrida em 1991 não o tenha sido, subsiste o Quadro de 1977, sendo dispensável a homologação da reestruturação procedida em 1991.' (fl. 1.048)" (fl. 1075)

Por outro lado, a indagação do recorrente, objeto dos declaratórios, quanto ao alcance da referida Súmula, que não o abrangia, também não autoriza a sua pretensão de ver reexaminada a questão, a pretexto de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Ficou explicitado, na decisão recorrida, que a Súmula abrangia a recorrida CEEE, sociedade de economia mista, e que o quadro de carreira, implementado em 1991, é válido e, portanto, inviabiliza o pedido de equiparação salarial.

Certo ou errado, o fato é que a decisão recorrida está plenamente fundamentada. Acrescenta-se, finalmente, como bem ressalta o STF, que o art. 93, IX, da CF não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos da parte, mas, sim, que fundamentamente as razões que o levaram à formação do seu convencimento:

**"DECISÃO**

PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

**Relatório**

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indemitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refove dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, também sem razão o recorrente. Toda a discussão está centrada na impossibilidade de equiparação salarial, prevista no art. 461 da CLT, em razão de a recorrida - CEEE - possuir quadro de carreira, ainda que não homologado, e abranger esse quadro, o próprio recorrente.

Fácil perceber que a lide está embasada em normatização ordinária, daí porque eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal demandaria, em primeiro lugar, reexaminar a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional para, em um segundo momento, examinar a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal.

Esse procedimento encontra óbice na jurisprudência do STF:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, caput, 7º, XXX, e 173, § 1º, II, todos da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-E-ED-RR-356.016/97.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDA	: CLEONI GUEDES RAMOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao item "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi consignado que "a proteção constitucional insculpida no art. 10, inciso II, b, do ADCT atinge tanto a gestante quanto o nascituro e único requisito objetivo para sua concessão é a existência da gravidez, independentemente do conhecimento de qualquer das partes envolvidas na relação de emprego" (fl. 383).

Não conheceu, também, quanto ao tema "gestante - estabilidade provisória", explicitando que, nos termos da Súmula nº 244 desta Corte, o desconhecimento da gravidez pela empregada, quando da sua demissão imotivada, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 10, II, "b", do ADCT (fls. 381/385).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 394/395.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, e alega nulidade do acórdão da Turma e da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instadas por embargos de declaração, permaneceram omissas quanto ao fato de que a recorrida não tinha conhecimento de sua gravidez à época da rescisão do contrato. Apona, assim, violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 10, II, "b", do ADCT (fls. 399/410).

Contra-razões a fls. 415/419.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 396 e 399), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44, 311 e 412) e o preparo está correto (fl. 411), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade do acórdão da Turma e da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instadas por embargos de declaração, permaneceram omissas quanto ao fato de que a recorrida não tinha conhecimento de sua gravidez à época da rescisão do contrato.

Ao não conhecer dos embargos quanto ao item "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional", a decisão recorrida registra que a Turma decidiu que: "A proteção constitucional insculpida no art. 10, inciso II, b, do ADCT atinge tanto a gestante quanto o nascituro e único requisito objetivo para sua concessão é a existência da gravidez, independentemente do conhecimento de qualquer das partes envolvidas na relação de emprego" (fl. 383).

E, com relação ao tema "gestante - estabilidade provisória", explicita que, nos termos da Súmula nº 244 desta Corte, o desconhecimento da gravidez pela empregada quando da sua demissão imotivada não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (fls. 381 e 384).

Diante desse contexto, em que houve manifestação, tanto pela Turma quanto na decisão recorrida, sobre o fato suscitado pela recorrente, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso, no que tange à referida nulidade, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir.

Toda a argumentação da recorrente é a de que a decisão recorrida, ao manter a condenação ao pagamento de indenização decorrente de estabilidade provisória, não obstante o desconhecimento da recorrida de sua gravidez, à época da rescisão do contrato, teria violado o art. 10, II, "b", do ADCT.

Sem razão.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que basta a confirmação da condição de gestante para o implemento da estabilidade provisória. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE DE GESTANTE. ART. 10, II, B, DO ADCT. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal têm entendimento no sentido de que basta a confirmação da condição de gestante para o implemento da estabilidade provisória. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 277381 / SC - SANTA CATARINA, Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ 22-09-2006 PP-00047).

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA À NORMA INFRACONSTITUCIONAL. ESTABILIDADE DA GESTANTE. ADCT-CF/88, ARTIGO 10, II, "B". APLICABILIDADE. 1. A questão acerca dos pressupostos de cabimento de recursos está afeta à norma processual, o que não dá ensejo ao recurso extraordinário por alegação de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. 2. Exame do mérito da lide. Impossibilidade. A matéria não foi apreciada na instância de origem, dado que o recurso de revista não ultrapassou a fase de conhecimento. Hipótese em que não há falar em negativa de prestação jurisdicional e inobservância do princípio do devido processo legal. 3. ADCT-CF/88, artigo 10, II, "b". Norma transitória que não condiciona a fruição do benefício concedido à empregada gestante à comunicação de sua gravidez ao empregador. Precedente. Agravo regimental não provido." (RE-AgR 339713 / SP - SÃO PAULO, Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 02-08-2002 PP-00105 - sem grifos no original).

Nesse contexto, não afronta o art. 10, II, "b", do ADCT a decisão de que o desconhecimento da gravidez pela recorrida não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-611116/1999.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: MARIA EUNICE LEMOS NOVAIS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "folgas decorrentes de acordo coletivo - Plano Verão - extinção do contrato de trabalho por aposentadoria - conversão em pecúnia", explicitando que o acórdão da Turma está em conformidade com entendimento desta Corte, de que é "incabível a conversão do valor correspondente às folgas remuneradas em pecúnia, quando extinto o contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria voluntária" (fl. 368).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, enfatizando que "consta, efetivamente, na petição inicial, que a extinção do contrato de trabalho deu-se em decorrência da aposentadoria espontânea, fato este que, contrário ao interesse da reclamante, apenas corrobora o acerto da decisão, proferida em consonância com a jurisprudência da Casa" (fls. 380/381).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, e sustenta que o acordo coletivo prevê expressamente a conversão das folgas remuneratórias em pecúnia. Apona violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 385/391).

Contra-razões a fls. 394/396.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 382 e 385), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9, 287 e 294) e o preparo está correto (fl. 338), mas não deve prosseguir.

Insiste a recorrente que faz jus ao recebimento, em pecúnia, do saldo de folgas remuneradas, objeto de acordo coletivo.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, consigna que o acórdão da Turma está em conformidade com o entendimento desta Corte, de que é "incabível a conversão do valor correspondente às folgas remuneradas em pecúnia, quando extinto o contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria voluntária" (fls. 363/396).

Enfatizou, ainda, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, que "consta, efetivamente, na petição inicial, que a extinção do contrato de trabalho deu-se em decorrência da aposentadoria espontânea" (fl. 380).

A lide, tal como decidida, não viola literal e diretamente o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que em nenhum momento negou-se reconhecimento ao acordo coletivo, mas, ao contrário, deu-se-lhe plena eficácia.

O que se discute é a exigibilidade da obrigação nele prevista, ou seja, conversão de folgas remuneradas em pecúnia, após a aposentadoria voluntária.

E a decisão recorrida consigna expressamente que a pretensão não encontra respaldo, e o faz com base no próprio acordo coletivo, que, conforme explícita, "versa sobre a inconvertibilidade das folgas em dinheiro" (fl. 367).

Intacto, pois, o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, também inviável o recurso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoquerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-653073/2000.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS (TELEFONISTAS EM GERAL) DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTEL/RN
ADVOGADOS	: DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E DR. GUSTAVO TELXEIRA RAMOS
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 428/431, complementada às fls. 441/444, que não conheceu de seus embargos, o recorrente interpõe recurso extraordinário.

Em suas razões de fls. 448/463, argumenta que a decisão recorrida, ao desprezar a cláusula 2ª, § 5º do acordo coletivo de 1992/1993, que disciplinou o reajuste salarial, com fundamento na Súmula nº 375 desta Corte, que dispõe, in verbis: "Reajustes salariais previstos em norma coletiva. Prevalência da legislação de política salarial. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 69 da SDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI-2) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial. (ex-Ojs nº 69 da SDI-1 - Inserida em 14.03.1994 e nº 40 da SDI-2 - Inserida em 20.09.2000)", teria violado os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões à fls. 468/469.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 445 e 448), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 382), as custas (fl. 464) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal tem firme e reiterada jurisprudência no sentido de que as normas de política salarial, dada a sua natureza de ordem pública, prevalecem sem restrições sob normas coletivas, eliminando seus efeitos jurídicos em nome da estabilidade econômica.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. NORMA SUPERVENIENTE QUE ALTERA O PADRÃO MONETÁRIO. SENTENÇA NORMATIVA. REAJUSTE SALARIAL. COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO. A sentença normativa tem natureza singular e projeta no mundo jurídico apenas norma de caráter genérica e abstrata, embora nela se reconheça a existência da eficácia da coisa julgada formal no período de vigência mínima definida em lei (art. 873, CLT), e, no âmbito do direito substancial, coisa julgada material em relação à eficácia concreta já produzida. É norma editada no vazio legal. Porém, editada a lei, norma de caráter imperativo, esta se sobrepõe a todas as demais fontes secundárias de direito convenção, acordo ou sentença normativa -, sendo nula, de pleno direito, disposição de convenção ou acordo coletivo que contrarie proibição ou norma disciplinadora do governo ou concernente a política salarial vigente (art. 623, CLT). A sentença normativa firmada ante os pressupostos legais então vigentes pode ser derogada por normas posteriores que venham a imprimir nova política econômica-monetária, por ser de ordem pública, de aplicação imediata e geral, sendo demasiado extremismo afirmar-se a existência de ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, em face de a decisão recorrida haver adequado os reajustes salariais da categoria, emergentes de acordo em dissídio coletivo, ao plano de estabilização econômica. Agravo Regimental conhecido, mas desprovido". (STF-AGARG-138.553/95, Relator Ministro Maurício Corrêa, D.J.U. de 08/09/95). (fls. 430/431).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Convenção coletiva de trabalho. Reajustes salariais. Alteração de padrão monetário. Norma que fixa nova política salarial. Prevalência sobre acordo coletivo. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR556959/RJ-Relator Min. Gilmar Mendes, DJ-26-5-2006).

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de questionamento de dispositivos constitucionais invocados no RE (CF, artigos 1º, IV, e 7º, VI): incidência das Súmulas 282 e 356). 2. Reajuste de salários: a lei superveniente que altera a política salarial prevalece sobre os acordos e convenções coletivos: precedentes. 3. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada" (RISTF, art. 317, § 1º). (AI-AgR-197473/PR-Paraná, Relator, Min. Sepúlveda Pertence, DJ-17-12-2004).

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a RE, a, contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado: "Jurisprudência predominante desta Corte tem admitido a inclusão tácita de cláusula rebus sic stantibus nas disposições normativas particulares atinentes à matéria de recomposição salarial, dado o interesse público identificado nas normas de saneamento da economia, detre as quais se inserem as de política salarial. Nesse passo, tem-se que as condições pactuadas não de ceder aplicabilidade à disciplina legal superveniente, se com ela incompatível." Alega-se violação dos artigos 1º, IV, 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal. Os artigos 1º, IV, e 7º, VI, da Constituição não foram examinados pelo acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Quanto aos demais dispositivos constitucionais, aplica-se a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que prevalece sobre os acordos e convenções coletivos lei superveniente que altere a política salarial, v.g. RE 212.136-AgR, Carlos Velloso, 2a T, DJ 21.02.2003; e RE 199.905, Maurício Corrêa, 2a T, DJ 15.09.2000, este último com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE SALÁRIOS, COM BASE NO INPC. CLÁUSULA FIXADA EM ACORDO COLETIVO, COM VIGÊNCIA DETERMINADA A PARTIR DE MARÇO DE 1986. DECRETO-LEI Nº 2.283/86, SUCEDIDO PELO DECRETO-LEI Nº 2.284/86. PLANO CRUZADO. NORMA SUPERVENIENTE. 1. A sentença homologatória de acordo coletivo tem natureza singular e projeta no mundo jurídico uma norma de caráter genérico e abstrato, embora nela se reconheça a existência de eficácia da coisa julgada formal no período de vigência mínima definida em lei, e, no âmbito do direito substancial, coisa julgada material em relação à eficácia concreta já produzida. 2. Firmada ante os pressupostos legais autorizadores então vigentes, a sentença normativa pode ser derogada por disposições legais que venham a imprimir nova política econômica-monetária, por ser de ordem pública, de aplicação imediata e geral, sendo demasiado extremismo afirmar-se a existência de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, para infirmar preceito legal que veio dispor contrariamente ao que avençado em acordo ou dissídio coletivo." Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo". (AI 197.473-5 - Paraná. Relator, Ministro Sepúlveda Pertence - DJ-30-08-2004).

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alteração do padrão monetário: Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284. Aplicação imediata. Reajustes salariais em acordo trabalhista. Ofensa ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada. Ausência. Agravo Regimental não provido. Precedentes. Não caracteriza limitação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, a aplicação imediata das normas que alteram o padrão monetário e estabelecem critérios para conversão de valores em face dessa alteração, mesmo em face do acordo celebrado em dissídio coletivo". (RE-AgR 194043 - Rio Grande do Sul. Relator, Min. Cezar Peluso. DJ-12-03-2004).

Intacto, pois o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoquerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-677.697/2000.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	: ORLANDO GRANADIER
ADVOGADA	: DRA. ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - inoquerência - previsão - norma coletiva - fixação de jornada superior a seis horas - deferimento - horas extras - validade", sob o fundamento de que incide a Súmula nº 126 desta Corte e de que não está configurada a apontada violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 321/323).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão, nos termos dos artigos 543-A e 543-B do CPC. Indica ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 327/332).

Contra-razões à fls. 336/338.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 324 e 327), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 271/271v.), o preparo (fls. 333) e o depósito recursal (fls. 77, 128, 262, 315 e 334) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - inoquerência - previsão - norma coletiva - fixação de jornada superior a seis horas - deferimento - horas extras - validade", sob o fundamento de que:

"Constata-se, na hipótese, que o Regional, soberano na análise das provas, registrou expressamente, à fls.173, que nenhuma das cláusulas coletivas invocadas pelo Reclamado fixava jornada superior a seis horas aos trabalhadores sujeitos ao turno ininterrupto de revezamento. Para se concluir, portanto, diversamente, como pretende o Reclamado, no sentido de que havia previsão expressa na norma coletiva de jornada de oito horas aos empregados vinculados ao turno, seria necessário, no mínimo reexaminar a norma coletiva em apreço, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 da Casa.

Fixado, portanto, pelo Regional que não havia previsão na norma coletiva da categoria de jornada de trabalho diversa de seis horas diárias aos empregados submetidos ao turno ininterrupto de revezamento, fica afastada a ofensa do artigo 7º, inciso XIV, da CFB/88. Tampouco há que se falar em contrariedade à Súmula nº 453 do TST, pois esta estabelece que fixada jornada superior a seis horas e limitada a oito horas, por meio de regular negociação coletiva, os trabalhadores sujeitos ao turno ininterrupto de revezamento não têm direito ao pagamento das sétimas e oitavas horas como extras, entretanto, na hipótese não existe norma coletiva neste sentido." (fl. 323)

Além de a decisão, nesse particular, ter conteúdo processual, o que, por si só, já inviabilizaria o recurso extraordinário, o fato é que também é categórica ao consignar que o Regional fixou "que não havia previsão na norma coletiva da categoria de jornada de trabalho diversa de seis horas diárias aos empregados submetidos ao turno ininterrupto de revezamento", conclusão que, longe de violar qualquer dispositivo, evidencia que a pretensão da recorrente é alterar o referido quadro. Tem pertinência, ao caso, a Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AR-695.056/2000.7

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RENE PAUL PENAFORT  
ADVOGADOS : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE REZENDE

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a decisão recorrida de fls. 293/297, complementada a fls. 306/308, que julgou improcedente a ação rescisória, com fundamento nas Súmulas nºs 83 desta Corte e 343 do STF, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que, não obstante provocada por embargos de declaração, a decisão recorrida não se manifestou sobre os arts. 7º, VI e XXVI, e 5º, XXXVI, ambos da Constituição Federal. No mérito, insiste na ofensa à coisa julgada, ponderando que a Súmula nº 297 desta Corte não se aplica ao caso, uma vez que se refere às condições de trabalho, enquanto que a lide envolve verba de natureza salarial, ou seja, incorporação de reajuste salarial e de produtividade ao salário do recorrente (fls. 312/322).

Sem contra-razões (certidão de fl. 325).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 309 e 312), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 23/24) e o preparo está correto (fl. 323), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. A decisão está afeta à integração ao salário do adicional de produtividade, previsto em sentença normativa, e que o acórdão rescindindo entendeu não ser devida, aplicando a Súmula nº 277 desta Corte, que dispõe:

"As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos."

E nesse contexto, a decisão recorrida deixou explicitado que a lide não foi solucionada sob o enfoque da lei salarial, nem das condições de trabalho, e muito menos da coisa julgada (confira-se a fl. 307, in fine), quando rejeitou os embargos de declaração.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, melhor sorte não espera o recorrente. Não há violação do art. 7º, VI e XXVI da Constituição Federal, uma vez que, em momento algum, negou-se validade à norma coletiva. O que apreciou a decisão recorrida foi o alcance da norma que dispôs sobre a produtividade, e o fez ressaltando que as condições de trabalho e de salário, previstas em convenção, acordo coletivo ou sentença normativa, vigora apenas no prazo assinado no referido instrumento, e aplicou a Súmula nº 277 desta Corte.

Já no que se refere à coisa julgada, a pretensão do recorrente, de demonstrar que houve sua ofensa, também não procede, uma vez que a decisão recorrida deixa explícito que o acórdão rescindindo não a examinou, no que resulta na falta de prequestionamento do tema, para efeito de recurso extraordinário. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-706.729/2000.1

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FREDOLINO LASCHE  
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos. Quanto à "preliminar de nulidade", por não demonstrado violação de dispositivo de lei, nem divergência jurisprudencial. No que tange ao tema "equiparação salarial - reestruturação do quadro de carreira - ausência de homologação", com fundamento no item nº 29 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 desta Corte (fls. 251/252).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos somente para sanar omissão relativamente à preliminar de nulidade (fls. 266/267).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria, nos termos do art. 543-A do CPC. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 271/287).

Sem contra-razões (certidão de fl. 290).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 268 e 271), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14, 19 e 247) e o preparo está correto (fl. 288), mas não deve prosseguir.

O recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Sem razão.

No v. acórdão impugnado, na fase dos embargos de declaração, consta in verbis:

"O Reclamante alega que o acórdão embargado ficou omissis com relação a ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República.

Razão não lhe assiste, pois conforme o disposto no item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, desnecessário o exame das violações a texto da Constituição, quando a situação revelada no processo está em sintonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte." (fl. 267)

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, uma vez que a decisão recorrida manifesta-se sobre ambos os arts. 5º, XXXVI, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal. Saliente-se, ainda, que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma constitucional não legitima o pedido de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, também não prospera o recurso.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "equiparação salarial - reestruturação do quadro de carreira - ausência de homologação", sob o fundamento de que:

"Esta Corte vem reiteradamente decidindo que a falta de homologação pelo Ministério do Trabalho da reestruturação introduzida em 1991 no quadro de carreira em vigor desde 1977 não compromete a validade das novas regras que vêm sendo observadas.

Nesse sentido é o item nº 29 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1:

'CEE. Equiparação salarial. Quadro de carreira. Reestruturação em 1991. Válido. O quadro de carreira implantado na CEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida.'

Não vislumbro a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXX, da Constituição da República, pois existe um quadro de carreira que obsta a pretensão de equiparação salarial.

Não ficou caracterizada a ofensa ao artigo 461, § 2º, da CLT, na medida em que restou reconhecida a existência de quadro de carreira que, ainda que não homologado, impõem-se como óbice ao deferimento da pretensão isonômica..." (fls. 231/232)

A decisão está, pois, circunscrita ao exame dos pressupostos relativos à equiparação salarial, previstos no art. 461 da CLT e, igualmente, na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29, da SDI-1 desta Corte, o que revela a sua natureza infraconstitucional e, consequentemente, a impossibilidade de violação literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 173, § 1º, II ambos da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-805.515/01.0

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADA : DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE  
RECORRIDOS : TYRESOLES DE FEIRA DE SANTANA S.A - REFORMADORA DE PNEUS E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente, quanto ao tema "nulidade do acórdão - negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que: "...não vislumbro afronta aos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 e 896 da CLT, merecendo manutenção o acórdão recorrido, assecutoratório do direito dos litigantes à completa prestação jurisdicional, com o exame e a solução das questões de fato e de direito ventiladas, sobretudo as relevantes ao deslinde da controvérsia." (fl. 413/419).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância social. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que: "...não houve qualquer nulidade de prestação jurisdicional a ser sanada, haja vista que a argüição de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pela Reclamada, em seus Embargos de Declaração, acostados às 331/336, foi devidamente apreciada pelo Egrégio Tribunal." (fls. 436/441).

Contra-razões a fls. 446/449.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 517 e 519), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42, 401/402 e 427) e o preparo está correto (fl. 443), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

O recorrente, em suas razões, limita-se a alegar que:

"A discussão trazida a este Excelso Pretório norteia os direitos sociais, e é cediço que a atual Constituição Brasileira traz um capítulo próprio sobre os direitos sociais (cap. II do tit. II) onde esta corte tem dentro de sua competências a de ser guardiã destes direitos.

Neste diapasão podemos afirmar, conforme conceito de José Afonso da Silva, que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais (Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Malheiros Editores, 1993). Portanto, em se tratando de direitos dos trabalhadores, inerentes a toda a classe brasileira, resta notório que a questão trazida pelo recorrente tem repercussão geral na nação brasileira, estando, por conseguinte em total sintonia com a inovação trazida pela Emenda 45/2004 que incluiu o parágrafo 3º no art. 102 da Carta Magna." (fl. 438)

Referida argumentação tem conteúdo genérico, insusceptível, por isso mesmo, de atender a exigência da repercussão geral, que, para sua caracterização, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar, com específica fundamentação, em que ponto estaria a decisão recorrida infringindo o preceito constitucional, de forma a atingir direitos ou interesses que extrapolem o âmbito das partes, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR e RR-750.816/2001.7

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
ADVOGADA : DRA. MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA





RECORRIDO : EVAIR RICARDO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que, em se tratando de demanda que envolve pedido de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Afastou a alegada violação aos arts. 5º, LIII, 114, e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 1.338/1.400).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1.413/1.421).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho, visto que a relação entre a PETROS e o recorrido é de natureza previdenciária, sendo competente a Justiça comum. Aponta violação dos arts. 5º, LIII, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 1.425/1.434).

Contra-razões a fls. 1.441/1.444.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 1.422 e 1.425), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1.372 e 1.373), as custas (fl. 1435) e os depósitos recursais (fls. 1.102, 1.206 e 1.371) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que o:

".....pedido calçado em normas de complementação de benefícios previdenciários se assenta sobre direito oriundo do contrato de trabalho havido entre o reclamante e seu ex-empregador, instituidor e subvencionador da entidade fechada de previdência privada responsável pelo pagamento do benefício..." (fl. 1.392).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, conforme precedentes, que envolvem a própria recorrente:

"EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. (...). (AI-AgR609650/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-08-2007 PP-00025).

Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifico que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso". Publique-se. Brasília, 29 de março de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (AI 619840/DF, DJ 13/04/2007, PP-00136).

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2ª T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JU-

RISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.). 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo". Brasília, 20 de março de 2007. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007, PP-00049).

Registre-se que os artigos 5º, LIII, e 202, § 2º, da Constituição Federal não têm relação com a lide, visto que não tratam da competência material da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-751.748/01.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : ROBSON HERMENEGILDO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento" e "divisor 180", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte (fls. 267/270).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 275/280).

Sem contra-razões (certidão de fl. 283).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 271 e 275), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 281v), mas não deve prosseguir, visto que deserto uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-793.954/2001.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PAULO CÉSAR MATEUS  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, cujos fundamentos estão assim sintetizados: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, 'as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos'. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos." (fl. 302)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, com a existência do direito à incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 318/324).

Contra-razões a fls. 328/330.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 308 e 318), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 6) e o preparo está correto (fl. 325), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, invocando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, no sentido de que:

"É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e o prazo de sua duração, segundo interpretação dada na decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI), e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal considerou insusceptíveis de ofensa, literal, e direta, os referidos preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-601027/1999.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HEITOR MANOEL PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "anistia - Lei nº 6.683/1979 - tempo de afastamento por tempo de serviço", explicitando que as matérias de que tratam os artigos 4º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 26/85 e 8º, caput, do ADCT carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 360/365).

Enfatizou, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, que "a matéria concernente ao cômputo do tempo de afastamento compulsório do empregado para efeito de indenização e adicional de tempo de serviço, foi enfrentada pela Turma, contudo não sob o enfoque constitucional, como decidido" (fl. 389).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, e alega nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que tem direito ao cômputo do período do afastamento para efeito de cálculo das indenizações por tempo de serviço. Aponta violação dos artigos 8º do ADCT e 4º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 26/85 (fls. 394/409).

Contra-razões a fls. 413/420.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 391 e 394), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 311/312 e 357) e o preparo está correto (fl. 394), mas não deve prosseguir.

A alegação de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 400/403), a pretexto de demonstrar que a decisão recorrida teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, não viabiliza o recurso extraordinário, uma vez que o dispositivo adequado para esse fim é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a ofensa apontada aos artigos 8º do ADCT e 4º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 26/85 também não autoriza o prosseguimento do recurso.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos quanto ao tema "anistia - Lei nº 6.683/1979 - tempo de afastamento por tempo de serviço", explicita que as matérias de que tratam os artigos 4º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 26/85 e 8º, caput, do ADCT carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 360/365).

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, enfatiza que "a matéria concernente ao cômputo do tempo de afastamento compulsório do empregado para efeito de indenização e adicional de tempo de serviço, foi enfrentada pela Turma, contudo não sob o enfoque constitucional, como decidido" (fl. 389).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-264/2003-342-01-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADOS : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL E DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA

RECORRIDO : JORGE LUIZ PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte (fls. 121/125).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição da República (fls. 128/136 - fax, e 139/140 e 144/150 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 154).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 126, 128 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17), as custas (fl. 141) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22/6/2007 (fl. 126), e que, no seu recurso, interposto em 9/7/2007 (fl. 128), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-438/2002-037-03-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LABORATÓRIO SEDABEL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PRADO FERREIRA  
RECORRIDO : MAURÍCIO PONTES MAGALHÃES  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ÉRICA SOUZA LIMA DE MELLO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte. Afastou a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 156/161).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 164/167 - fac-símile, e 168/171 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 173).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 164/167 - fac-símile, e 168/171 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1921/2004-083-15-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GERDAU AÇOMINAS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOÃO ANTENOR MARTINS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40%. Expurgos. Prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 116/118).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 122/136).

Contra-razões (fls. 135/152 - fax e 153/166 - original).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 122), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 36, 37/39 e 114), as custas (fl. 137) e o depósito recursal (fls. 66 e 88) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1

desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegada ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), a matéria não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-85001/2006-021-09-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE MARINGÁ E REGIÃO NOROESTE DO PARANÁ - STEEM  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA  
RECORRIDOS : JURANDY APARECIDO PIZANI E OUTROS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao gravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE", sob o fundamento de que a decisão do Regional está com conformidade com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 17 e Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC (fls. 123/127).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em síntese, a repercussão geral da matéria e que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação do artigo 8º, I e III, da Constituição Federal (fls. 130/136).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 139).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 130), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 23 e 113), as custas (fl. 137) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obrigam sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Vice-Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-611/2003-046-01-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : ADINÁ AMARAL ANTUNES  
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 155/161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que cumpriu, na época própria e conforme a legislação vigente, o pagamento da obrigação, apontando, em consequência, violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 164/170).

Contra-razões a fls. 173/178.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 120/122), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Esta Corte fixou o valor da condenação em R\$ 11.475,03 (onze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e três centavos) - (fl. 116).

Houve depósito de R\$ 9.618,00 (nove mil, seiscentos e dezoito reais) - (fl. 145) para o recurso de embargos e não foi alterado o valor da condenação.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.857,03 (um mil, oitocentos e cinqüenta e sete reais e três centavos) e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Vice-Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-13A/2003-011-10-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDOS : INÁCIO DIAS DE ALCÂNTARA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por intempestividade, e, ainda, por ausência da cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da revista (fls. 214/215, complementada a fls. 224/225).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, 22, XXVII, 37, § 6º, 48, 97 e 221, XXVII, da Constituição Federal (fls. 229/246).

Contra-razões (fls. 248/257).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

A decisão recorrida, que negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por intempestividade, e, por ausência da cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SBDI-1, conforme a sua Súmula 353, "a":

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;  
da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;  
para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 525/2004-024-01-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ CARLOS MONTEIRO DUQUE  
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "prescrição da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 60/63).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 96/99).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a prescrição biennial a que se refere a Constituição Federal, não deve ser aplicada à Lei nº 110/2001, apontando, em consequência, violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 108/114).

Contra-razões apresentadas a fls. 118/121.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 100 e 108), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11 e 83), as custas (fl. 115) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Vice-Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-913/2004-381-02-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : VIVIAN WERBICKY SANTOS - ME  
ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições assistencial e confederativa", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC (fls. 149/151).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 160/162).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em síntese, a repercussão geral da matéria e que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 166/173).

Sem contra-razões (certidão a fls. 177).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 32, 147 e 174) e as custas (fl. 175) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR - 474/2003-451-04-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GERDAU S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : ADÃO ADEMAR DA ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40%. Expurgos Prescrição. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 278/283).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 287/300).

Contra-razões a fls. 304/314 - fax e 316/326 - original).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 302, 304 e 316), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 73v, 109 e 269), as custas (fl. 301) e o depósito recursal (fls. 157 e 270) estão corretos, mas não deve prosseguir.





As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA  
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RR-1294/2005-026-07-00.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	PEDRO BITU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "Professor. Jornada especial. Pagamento proporcional à jornada de trabalho. Salário Mínimo. Diferenças salariais", com fundamento nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte (fls. 509 e 514).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 7º, IV, 37, XVI, e 39, § 3º, da Constituição Federal (fls. 518/521).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 523).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista do recorrente, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**